



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 98

Brasília - DF, terça-feira, 22 de maio de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Integração Nacional	23
Ministério da Justiça.....	23
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	34
Ministério da Previdência Social.....	34
Ministério da Saúde	34
Ministério das Comunicações.....	109
Ministério das Relações Exteriores.....	113
Ministério de Minas e Energia.....	113
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	124
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	127
Ministério do Esporte.....	132
Ministério do Meio Ambiente.....	133
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	133
Ministério do Trabalho e Emprego.....	134
Ministério dos Transportes	135
Conselho Nacional do Ministério Público.....	142
Ministério Público da União	143
Poder Judiciário.....	178
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	191

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.725, DE 21 DE MAIO DE 2012

Altera as Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e dispõe sobre a devolução ficta dos produtos nelas referidos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a redação constante do Anexo.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2º As concessionárias de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar devolução ficta ao fabricante dos veículos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 21 de maio de 2012, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012".

§ 2º O fabricante deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 3º A devolução ficta de que trata o **caput** enseja para o fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.

§ 4º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Devolução nº".

Art. 3º Na hipótese de venda direta a consumidor final dos veículos de que trata o Anexo, efetuada em data anterior à data de publicação deste Decreto, se ainda não recebidos os veículos pelo adquirente, o fabricante poderá reintegrar ao seu estoque, de forma ficta, os veículos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada.

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O fabricante somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o **caput** quando estiver de posse da nota fiscal que comprova o não recebimento do veículo novo pelo adquirente.

§ 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012."

§ 4º O fabricante deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 5º A reintegração ao estoque de que trata o **caput** enseja ao fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final.

§ 6º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Entrada nº"

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

A partir de 1º de setembro de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-4) DA TIPI

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (*flexibe fuel engine*), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA (%)			
	Até 21/05/2012	De 22/05/2012 até 31/08/2012	De 1º/09/2012 até 31/12/2012	A partir de 1º/01/2013
8703.21.00	37	30	37	7
8703.22	41	35,5	41	11
8703.23.10	48	48	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	35,5	41	11
8703.23.90	48	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	35,5	41	11
8703.24	48	48	48	18

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura

AVISO

CIRCULOU EM 21/5/2012 A EDIÇÃO EXTRA Nº 97-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais



Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 287, DE 21 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a delegação de competência para a designação de gestores ou fiscais de contratos, convênios, termos de cooperação e congêneres, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das competências a ele atribuídas pelo art. 87, incisos II e IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Delegar competência para designar gestores ou fiscais de contratos, convênios, termos de cooperação e congêneres:

I - ao Secretário-Executivo, em relação aos instrumentos firmados para atender às demandas da Secretaria-Executiva e do Gabinete do Ministro de Estado Chefe;

II - aos Secretários Nacionais das Secretarias a que se refere o art. 2º, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, em relação aos instrumentos firmados para atender às demandas das suas respectivas unidades;

III - ao Secretário de Controle Interno, em relação aos instrumentos firmados para atender às demandas da sua unidade; e

IV - ao Secretário de Administração, em relação aos instrumentos firmados no âmbito da Presidência da República, excluídas as hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 2º Ficam convalidadas as designações realizadas pelas autoridades indicadas neste artigo anteriormente à publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2012

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, O COMANDANTE DA MARINHA E O SECRETÁRIO-GERAL DA MARINHA, no uso das atribuições previstas no art. 5º, do Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 1997, alterado pelo Ato Regimental nº 2, de 9 de abril de 2009, resolvem:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Assuntos Militares Estratégicos - NAME da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro - CJU/RJ, para atuar junto a Consultoria Jurídica Adjunta da Marinha - CJACM, nos processos administrativos referentes às atividades finalísticas da Marinha, que venham a ser considerados relevantes pelas partes.

Art. 2º O NAME será subordinado administrativa e tecnicamente à CJU/RJ e contará com dois Advogados Públicos, sendo um titular e outro suplente, ambos integrantes daquela CJU e nomeados por Portaria do Consultor-Geral da União.

Art. 3º O NAME-CJU/RJ terá as seguintes atribuições:

a) servir de elemento de ligação entre a CJACM e a CJU/RJ; e

b) elaborar manifestações jurídicas nos processos que digam respeito a projetos considerados relevantes pelas partes para a Segurança Nacional, com elevado grau de sigilo, a exemplo daqueles relativos ao Programa de Desenvolvimento do Submarino de Propulsão Nuclear - PROSUB e o Programa de Obtenção de Meios de Superfície - PROSUPER), a serem aprovadas pela Coordenação-Geral da CJU/RJ, sob a supervisão direta da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), que aprovará diretamente tais manifestações quando a atuação ocorrer em Brasília.

Art. 4º O NAME deverá ser instalado em imóvel do Comando da Marinha no Estado do Rio de Janeiro, com previsão de um posto avançado dentro das dependências da Secretaria-Geral da Marinha - SGM, localizada no Bloco N, da Esplanada dos Ministérios em Brasília - DF.

Art. 5º Sempre que necessário, a SGM disponibilizará ao NAME o apoio administrativo e a assessoria técnica necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

Almirante-de-Esquadra
JULIO SOARES DE MOURA NETO
Comandante da Marinha

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor-Geral da União
Substituto

Almirante-de-Esquadra
EDUARDO MONTEIRO LOPES
Secretário-Geral da Marinha

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2012

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelo Ato Regimental nº 05, de 27 de setembro de 2007, alterado pelo Ato Regimental nº 02, de 9 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria CGU nº 14, de 29 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON DE CASTRO JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 418, DE 21 DE MAIO DE 2012

Atribui ao Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul em Dourados a representação judicial do DNIT, da FUNASA, da UFGD e da FUNAI.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir ao Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul em Dourados a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, observada a respectiva competência territorial.

Parágrafo único. A competência para representar a FUNAI inclui a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao DNIT, à FUNASA, à UFGD e à FUNAI serão recebidas ou encaminhadas ao Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul em Dourados, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 419, DE 21 DE MAIO DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Roraima a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Roraima a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao ICMBio serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado de Roraima, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 1.050, DE 21 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas às disposições dos Decretos nº 93.872, de 23/12/1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Aprovo a descentralização de recursos à Escola de Administração Fazendária - ESAF com o objetivo de custear despesas com a reformulação e realização do Curso de Aperfeiçoamento para Promoção, versão 2012, no valor total de R\$ 24.288,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais), excluída a Reserva Técnica de 5%, no valor de R\$ 1.056,00 (hum mil e cinquenta e seis reais) - Processo nº 00190.009825/2012-41.

Art. 2º Fica a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes constantes do Projeto Interno ESAF nº 28.28.99.28040.12.12, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 425, DE 17 DE MAIO DE 2012(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º, art. 5º, do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.004196/2012-23, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para as culturas de inverno da safra 2012 e para produtos regionais da safra 2012/2013, definidos por meio do Voto CMN nº 030/2012, relacionados nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata o art. 1º desta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO 1

1.Preços Mínimos - Trigo em grãos da safra de inverno 2012
1.1. Produto amparado por AGF e EGF

Regiões/ Estados	Tipo	PH	Preços Mínimos - R\$/60 kg					Vigência ⁽²⁾
			Outros Usos	Básico	Doméstico	Pão	Melhorador	
Sul	1	78	12,12	20,85	25,02	30,06	31,50	Jul/2012 a jun/2013
	2	75	12,12	18,95	22,74 ⁽¹⁾	27,36	28,92	Jul/2012 a jun/2013
	3	72	12,12	16,00	19,20	23,10	23,52	Jul/2012 a jun/2013
Centro-Oeste Sudeste e Bahia	1	78	12,12	22,95	27,54	33,12	34,98	Jul/2012 a jun/2013
	2	75	12,12	20,65	24,78	29,76	31,56	Jul/2012 a jun/2013
	3	72	12,12	17,55	21,06	25,38	25,92	Jul/2012 a jun/2013

(1) Preço Mínimo Básico
(2) Centro-Oeste e Bahia - de jun/2012 a maio/2013

2. Preços Mínimos - Grãos da safra de inverno 2012
2.1. Produto amparado por EGF

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/60kg)	Vigência
Aveia	Sul	1	16,02	Jul/2012 a jun/2013
Canola	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	31,86	Jul/2012 a jun/2013
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	22,68	Jul/2012 a jun/2013
Girassol	Sul e Centro-Oeste	Único	30,60	Jul/2012 a jun/2013
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	17,10	Jul/2012 a jun/2013

3. Preços Mínimos - Sementes ⁽¹⁾ da safra de inverno 2012
3.1. Produto amparado por EGF

Produtos	Regiões amparadas	Tipo	Preços Mínimos (R\$/kg)	Vigência
Aveia	Sul	Único	0,45	Jul/2012 a jun/2013
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	0,61	Jul/2012 a jun/2013
Girassol	Sul e Centro-Oeste	Único	0,70	Jul/2012 a jun/2013
Trigo	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	1,27	Jul/2012 a jun/2013
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Único	0,52	Jul/2012 a jun/2013

⁽¹⁾ Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

ANEXO II

1. Preços Mínimos - Produtos Regionais da safra 2012/13

Produtos	Regiões Estados amparados	Tipo/Classe Básico	Unidade	Preços Mínimos (R\$/unidade)	Instrumento de apoio	Vigência
Alho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	T5-Extra	Kg	2,62	EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Castanha-de-caju	Norte e Nordeste	Único	Kg	1,38	EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Cera de Carnaúba	Nordeste	Tipo 4	Kg	6,89	AGF e EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Casulo de seda	PR e SP	15% seda	Kg	7,12	EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Guaraná	Norte, Nordeste e Centro-Oeste	Tipo 1	Kg	12,30	EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Leite	Sul e Sudeste	-	l	0,61	EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Leite	MS,GO, e DF	-	l	0,59	EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Leite	Norte e MT	-	l	0,54	EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Leite	Nordeste	-	l	0,62	EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Mamona em baga	Norte, Nordeste, GO, MT, MG e SP	Único	60 kg	55,80	AGF e EGF	Jul/2012 a Jun/2013
Sisal	BA, PB e RN	SLG	Kg	1,24	AGF e EGF	Jul/2012 a Jun/2013

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 18-5-2012, Seção 1, pág. 18, com incorreção no original.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 39, DE 21 DE MAIO DE 2012

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Glycine max (L.) Merr.	CD 239RR	21806.000107/2009
Glycine max (L.) Merr.	CD 250RR	21806.000152/2010
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 60RR	21806.000234/2010
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 64RR	21806.000143/2011
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 65RR	21806.000142/2011
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 66RR	21806.000144/2011
Paullinia cupana Kunth var. sorbilis	BRS Cereçaporanga	21806.000155/2011
Paullinia cupana Kunth var. sorbilis	BRS Luzéia	21806.000156/2011
Phaseolus vulgaris L.	BRSMG Madrepérola	21806.000093/2011
Phaseolus vulgaris L.	BRSMG TESOURO	21806.000164/2011
Triticum aestivum L.	IPR Catuara TM	21806.000167/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 172, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.003794/2006-21, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 216, da empresa SANTISTA AMBIENTAL, Fito e Domissanitária, Serviços Aeroportuários e Agrícolas Ltda., CNPJ 06.019.538/0001-24, localizada na Rua João Pessoa, 73 - 4º andar - Centro - Santos/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres - BrMe e Fosfina, Fumigação em Câmara de Lona - BrMe e Fosfina, Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 161, de 11 de maio de 2012, publicada no DOU de 14 de maio de 2012, Seção 1, pág. 133, que credencia empresa Brasmar Fumigações Ltda. EPP, onde se lê: Credenciar sob o número BR SP 0458, leia-se: Credenciar sob o número BR SP 0460

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 600,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.276/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.000787/1997-02

Requerente: Du Pont do Brasil S.A.

CNPJ: 61.064.929/0048-32

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B, salas 221 a 224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. No prédio de 800 m² da Unidade de Pesquisa e Produção de Brasília, DF ficam incluídos no CQB nº 13/97, apenas as seguintes instalações: Laboratório de Entomologia (TCD), sala de manuseio de sementes, almoxarifado, câmara fria e depósito.

Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados nas instalações, apenas para os fins propostos.

Assim, no âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.277/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.006193/2001-16

CQB: 157/02

Requerente: Centro de Pesquisas René Rachou - Fiocruz

Próton: 12069/12

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB/NB-

2

Extrato Prévio: 3152/12 publicado em 19/04/12

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição, Dr. Alexandre de Magalhães Vieira Machado solicitou parecer técnico da CTNBio para a extensão do CQB para o insetário do laboratório de malária, Nível de Biossegurança 2 com finalidade de pesquisa em regime de contenção, envolvendo insetos geneticamente modificados identificados pela CIBio como pertencentes à classe de risco 2. Foi enviada na documentação a declaração do responsável legal e informações relativas à biossegurança das instalações. O laboratório será coordenado pelo Dr. Luciano Moreira e objetiva abrigar colônias de culicídeos utilizadas em linhas de pesquisa, envolvendo vetores de doenças como malária e dengue. Uma visita técnica ocorreu no dia 7 de maio de 2012, no Centro de Pesquisas René Rachou - Fiocruz, lotado na Av. Augusto de Lima, 1715, Barro Preto, Belo Horizonte, MG, iniciando-se às 14:00 horas. A visita foi realizada pelo membro da CTNBio, Dr. Evanguedes Kalapothakis e acompanhada pelo Dr. Alexandre de Magalhães Vieira Machado, presidente da CIBio local, e pelo pesquisador responsável pelo laboratório, o Dr. Luciano Moreira.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.278/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001042/1999-41

Requerente: Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron

CQB: 113/99

Próton: 40182/11

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 2978/11 publicado em 24/10/11

Decisão: DEFERIDO

O presidente da Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron, Dr. Jorg Kobarg, solicitou à CTNBio parecer técnico para a condução do projeto "Efeitos da hiperexpressão da proteína FHL1 no coração de camundongos transgênicos" nas instalações de Laboratório credenciado com o Nível de Biossegurança 2. Foram enviadas na documentação informações concernentes ao projeto em questão e informações relativas à biossegurança das instalações. As atividades de pesquisa serão executadas em contenção com Lentivírus para expressão do gene FLH1 em células de mamíferos e camundongos.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.279/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003879/2000-66

Requerente: Fundo de Defesa da Citricultura - FUNDECITRUS

CNPJ: 49.729.932/0001-69

Endereço: Avenida Dr. Adhemar Pereira de Barros, 201, Araquara-SP

Assunto: Alteração da CIBio

Extrato Prévio: 3.129/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de alteração da comissão interna de biossegurança, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A nova CIBio será composta por: Nelson Arno Wulff (Presidente), Andréia Henrique, Diva do Carmo Teixeira, Elaine Cristina Martins e Roberta Borges dos Santos.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 141ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 14/04/2011, que fica cancelado o processo: 01200.003730/2009-15, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2.222/2009, publicado no D.O.U. 239, Seção 1, Página 73, de 15/12/2009.

Em 21 de maio de 2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 152ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 17 de maio de 2012, que fica APROVADA a alteração de croqui da liberação planejada no meio ambiente de trigo geneticamente modificado (empresa COODETEC, processo nº. 01200.003614/2011-11).

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 152ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 17 de maio de 2012, que fica excluído o Incinerador, pertencente a Unidade Operativa de Jardinópolis - SP, das instalações credenciadas no CQB (107/99) da Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, e conforme decisão da Diretoria Executiva em sua 7ª (sétima) reunião, realizada em 18/04/2012, resolve:

Alterar o item 1.4 da Norma Específica da Bolsa de Apoio Técnico - AT - Anexo I da RN-017/2006 - Bolsas por Quota no País.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://portal-adm.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/201125

GLAUCIUS OLIVA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, e conforme decisão da Diretoria Executiva em sua 7ª (sétima) reunião, realizada em 18/04/2012, resolve:

Alterar o subitem 1.7.7 da Norma Específica da Bolsa de Produtividade em Pesquisa - PQ - Anexo I da RN-016/2006 - Bolsas Individuais no País.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://portal-adm.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/204982

GLAUCIUS OLIVA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, e conforme decisão da Diretoria Executiva em sua 7ª (sétima) reunião, realizada em 18/04/2012, resolve:

Alterar as Notas 5 do item 1.2, 4 do item 4.2 e 6 do item 6.2, das normas específicas das modalidades de bolsas DTI, EXP e SET - Anexo I da RN-015/2010 - Fomento Tecnológico e Extensão Inovadora.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://portal-adm.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/205207

GLAUCIUS OLIVA

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE MAIO DE 2012

Aprova o Documento de Referência para apresentação de Projetos de Tecnologias Social e Assistiva, junto à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 10 da Portaria MCT nº 752, de 03 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Documento de Referência para apresentação de Projetos de Tecnologias Social e Assistiva, junto à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único O documento de que trata este artigo será disponibilizado ao público no sítio www.mcti.gov.br e nos anexos do programa específico, no Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 589 de 26 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

12 2953 - Vídeo MAP
Ana Paula Gazzinelli Figueiredo Neves
CNPJ/CPF: 000.101.776-47
Processo: 01400.009814/20-12
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R\$: 167.916,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra de vídeo mensal, no museu de arte da Pampulha/BH, com entrada gratuita, durante 06 meses.

12 2059 - Documentário - A IMAGEM PUBLICITÁRIA E SUA LÓGICA IMPERATIVA

Andre Linn de Almeida
CNPJ/CPF: 606.666.840-49
Processo: 01400.008401/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 311.004,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Produção de documentário de 50 minutos, sobre o poder dos impulsos imagéticos publicitários na construção de subjetividade e novas significações no consumidor.

12 0304 - O QUE TODA MULHER QUER
Clodoaldo Procópio
CNPJ/CPF: 167.585.178-61
Processo: 01400.002384/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 119.945,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 12 minutos, falado em rimas poéticas, abordando uma fábula sertaneja.

12 2933 - 3º Festival de Vídeo nas Escolas
EVANDRO CÉSAR DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 258.880.948-03
Processo: 01400.009794/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 266.750,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Realização da 3ª edição do festival receberá vídeos produzidos por escolas do ensino básico de todo o país, seminários, debates e oficinas, de julho a novembro de 2012.

12 2713 - Opni - Alem da rua
Felipe Alves Santos
CNPJ/CPF: 351.336.448-25
Processo: 01400.009554/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 59.566,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 70 minutos, sobre o famoso grupo de grafiteiros da zona leste de São Paulo, Grupo Opni.

12 1914 - Curta Que Eu Curto: O Festival do Cinema Virtual
Igor Cataldi e Cavalcanti
CNPJ/CPF: 091.859.657-23
Processo: 01400.008188/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 226.200,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Realização de um festival de cinema totalmente virtual e democrático, com sessões totalmente gratuitas e vinculadas em um site, em maio de 2013.

12 0972 - Tráfico de Pessoas no estado do Mato Grosso do Sul.

Michelle de Carvalho Campos
CNPJ/CPF: 004.574.471-84
Processo: 01400.004937/20-12
MS - Campo Grande
Valor do Apoio R\$: 124.316,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 15 minutos, sobre a vulnerabilidade do Tráfico de Pessoas na região da tríplice fronteira (Brasil x Paraguai x Bolívia).

12 2133 - DVD AlternatripZen
MÁRIO CÉSAR NÓIA DE ASSIS
CNPJ/CPF: 563.714.386-20
Processo: 01400.008497/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 222.549,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 70 minutos, sobre a história do cantor e compositor Mario Noya.

ANEXO II

12 1335 - Jogo - A história perdida: Cidade de São Paulo
Diego Galizoni Caversan
CNPJ/CPF: 340.947.158-86
Processo: 01400.005480/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 493.360,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Desenvolvimento de um jogo eletrônico baseado na rica cultura do município de São Paulo.

12 2135 - Gente que Faz a Terra
Maurício Bandeira
CNPJ/CPF: 579.738.810-34
Processo: 01400.008499/20-12
MG - Montes Claros
Valor do Apoio R\$: 250.154,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um de programa de TV, de caráter documental, educacional e antropológico, com 48 capítulos de 30 minutos cada, divididos em 3 (três) blocos.

12 2931 - Aritana e a Doença do Cacique
Pérsis Abrahão Duaik
CNPJ/CPF: 308.325.408-38
Processo: 01400.009792/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 137.500,00

Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um jogo de computador em 3D para Windows, usando o estilo de jogo plataforma, sobre um índio chamado Aritana que, a pedido do Pajé, sai para uma grande aventura.

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

11 3313 - 3º FESTIVAL DE CINEMA DE MONTES CLAROS

Fundação Cultural Genival Tourinho
CNPJ/CPF: 05.849.548/0001-24
Processo: 01400.008263/2011-88
MG - Montes Claros
Valor aprovado de R\$: 371.540,00 para R\$ 250.000,00
11 9467 - UNCHAINED MELODY
Allan Deberton Nogueira Linhares
CNPJ/CPF: 887.230.203-00
Processo: 01400.033828/2011-65
CE - Russas
Valor aprovado de R\$: 191.250,92 para R\$ 114.900,91

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

11 0462 - PILAR - curta metragem
Heliana Paiva Turquino
CNPJ/CPF: 869.386.149-20
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5050 - 8º FESTIVAL DE VERÃO DO RS DE CINEMA

INTERNACIONAL
Panda Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 04.980.287/0001-14
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/05/2012 a 30/06/2012
06 10844 - Programa de Restauro de Filmes da Cinemateca Brasileira 2007

Sociedade Amigos da Cinemateca
CNPJ/CPF: 59.090.092/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/05/2012
11 4865 - O Beijo
nancy gadella de andrade bento
CNPJ/CPF: 268.166.287-72
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 6640 - Mostra de Cinema Árabe 2011
Formata Cultural
CNPJ/CPF: 12.063.207/0001-94
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 289, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
081074	Theatro Municipal do Rio de Janeiro: um século em cartaz	Jauá Empreendimentos Culturais Ltda.	04.232.099/0001-08	Publicação de um livro ilustrado sobre a história e memória do Theatro Municipal do Rio de Janeiro, com cuidadoso tratamento formal e de conteúdo, revelando desde os detalhes de sua construção e de sua programação artística até os dias atuais.	Humanidades	700.122,60	397.939,00	397.939,00
096535	Leopoldo III - Visões do Brasil	Echo Promoções Artísticas Ltda.	59.393.421/0001-72	Realização, pela primeira vez no Brasil, de uma exposição dedicada aos registros fotográficos feitos pelo Rei Leopoldo III da Bélgica, nos anos de 1962, 1972 e 1974. São 70 fotos de diversas tribos indígenas brasileiras. A exposição deverá ocorrer na Fundação Álvares Penteado - FAAP, na cidade de São Paulo.	Artes Visuais	410.370,00	182.754,00	171.000,00



067095	Humanidade Brasileira	Associação Cultural dos Amigos da Cidade e Lar dos Meninos São Vicente de Paulo	04.792.229/0001-67	O objetivo do projeto é reeditar o livro "Princípios Morais" de Jairo Siqueira de Azevedo. Elaborado com base na cultura brasileira e na experiência com trabalhos sociais, o livro servirá também como material didático aos colaboradores da instituição. Além de difundir o hábito da leitura e o conhecimento da cultura brasileira entre os alunos, abordando temas de reflexão e desenvolvimento pessoal para os leitores.	Humanidades	146.833,50	129.718,80	81.450,00
089423	Mesa de Carlos Drummond de Andrade (A)	Ozório José Araújo do Couto	181.908.206-72	O presente projeto tem por objetivo a edição e publicação do livro "A Mesa de Carlos Drummond de Andrade".	Humanidades	105.721,00	88.420,00	88.420,00
098276	Teatro sobre Rodas	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Apresentação de um espetáculo do grupo Pia Fraus (Filhotes do Brasil) dentro de um ônibus, que será o cenário do espetáculo e espaço teatral para a apresentação do mesmo. Este projeto será apresentado na cidade de São Paulo, e 5 cidades da grande São Paulo, realizando 8 apresentações por dia gratuitamente em escolas públicas e praças da cidade (5 dias por cidade), totalizando 240 apresentações.	Artes Cênicas	629.300,00	613.030,00	472.184,61
093097	Afastando os Fantasmas da Infância	Trickster Produções Artísticas Ltda	01.067.282/0001-07	Montagem de um espetáculo teatral/acrobático/aquático infantil, inspirado na história da Menina Triângulo - a ser criado num misto de linguagens corporais e dramáticas e Oficinas de caráter pedagógico para professores da rede pública de ensino fundamental em 20 cidades de Minas Gerais ao longo de 2010. O Projeto oferece gratuidade para os alunos da Rede Pública de ensino e/ou a preços populares para o público em geral, crianças de comunidades de baixa renda e portadores de necessidades especiais.	Artes Integradas	895.401,00	792.401,00	180.000,00
091709	A Conferência - Temporada Teatral.	Claudio José Gomide	856.224.607-78	Realizar temporada do espetáculo teatral A Conferência, texto de Miguel Magno e Ricardo Almeida, cumprindo no mínimo de três (3) meses de apresentações em teatro da capital (Rio de Janeiro) e, logo após, itinerar pelas cidades de Niterói, Friburgo, Cabo Frio e Macaé.	Artes Cênicas	145.858,00	138.590,00	34.647,50
080893	Festa do Divino de Mogi das Cruzes - A Fé é o Trabalho em Três Séculos de Tradição	Emana Imagem & Cultura Ltda	04.921.493/0001-53	Pesquisas sobre a história cultural e social da Festa do Divino na cidade de Mogi das Cruzes que resultará em um livro de fotografia dividido em 2 volumes: o trabalho e a fé.	Humanidades	308.264,00	235.829,00	235.829,00
112181	Visita Cultural Coelce	Casa da Prosa	10.677.865/0001-40	O projeto Visita Cultural Coelce destina-se a alunos de escolas da rede pública de ensino de Fortaleza e região metropolitana para participarem de eventos literários na capital cearense em especial a II Feira do Livro Infantil de Fortaleza e a Biblioteca Pública Municipal Dolor Barreira de 13 de setembro a 20 de outubro de 2011, como atividades de lançamentos de livros infantis e juvenis, rodas de leituras, contação de histórias, encontro com autor e livros de graça para as crianças.	Humanidades	184.900,00	182.500,00	182.500,00
112544	Feira do Livro 2011	Carlos Henrique Schroeder	004.468.399-57	Realizar em praça pública central, na cidade de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina a 5ª edição da feira do livro de rua a realizar-se no período de 1º a 10 de julho de 2011.	Humanidades	316.700,00	291.700,00	80.000,00
113069	Barracão Cultural	Modo Maior - Com. e Produções Artística Ltda.	03.143.086/0001-08	Realizar onze dias de festividade utilizando a infraestrutura do Barracão Cultural, com acesso gratuito e com temática variada, no município de Varzea Alegre, durante o período de 21 a 31 de Agosto de 2011. O evento será dirigido aos habitantes, turistas, músicos, artesãos, artistas e público em geral.	Artes Integradas	149.420,00	146.420,00	30.000,00
097327	Cultura no Festival de Tiradentes, 2010	Arte Projeto Promoções Ltda.	05.936.419/0001-73	Este projeto consiste em realizar uma programação cultural durante a décima terceira edição do Festival de Gastronomia de Tiradentes, com objetivo de potencializar sua programação, fomentando a cultura na região e valorizando as produções locais.	Artes Integradas	628.360,00	582.516,00	570.000,00
1012501	MOMENTO RIO BANDOLIM - I Encontro Internacional de Bandolins do Rio de Janeiro	GSERPA PRODUCOES E SERVICOS LTDA	12.096.697/0001-25	O MOMENTO RIO BANDOLIM é o primeiro e inédito encontro de bandolinistas na cidade do Rio de Janeiro. Durante 5 dias, serão realizados um mínimo de 12 concertos, e quatro oficinas orientadas pelos músicos convidados, com caráter de bate-papo e com temas pré-estabelecidos, o "Bate-Cordas", direcionados para a participação ativa do público. Estão previstas intervenções musicais em espaços públicos do Rio (a definir), de forma a dar uma maior visibilidade ao Bandalim junto à população carioca.	Música	189.031,05	171.418,55	80.000,00
1011790	CHOCOFEST - MUNDO DAS ARTES	Marta Maria Rossi	205.866.800-63	O Projeto Chocofest - Mundo das Artes visa promover a cultura e a arte de Gramado através de uma intensa programação cultural, com um aproveitamento de 100% de seus artistas locais e regionais, transformando a cidade num verdadeiro espaço com espetáculos teatrais, que durante os 18 dias do evento promoverá o verdadeiro mundo de fábulas e contos, de forma lúdica, cultural e artística, envolvendo todo o tipo de público, principalmente o infantil.	Artes Cênicas	280.667,67	277.977,67	100.000,00
091594	Musica no MuBE - Aquisição de Piano	Sociedade de Amigos dos Museus	50.856.400/0001-71	O Projeto Musica no MuBE visa a aquisição de um novo piano para o auditório do Museu Brasileiro da Escultura. Os recitais de piano do MuBE são realizados há 10 anos e fazem parte do calendário de música clássica de São Paulo. São realizados 52 recitais por ano. Devido a essa intensa programação é de fundamental importância a aquisição de um novo piano para manter a qualidade das apresentações.	Música	162.850,00	161.535,00	40.000,00

PORTARIA Nº 290, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 14104 -MOSTRA CULTURAL E ARTÍSTICA DE RIO GRANDE- DANÇA 2012:
IRANI KATIA VALDEZ DUARTE DE JESUS
CNPJ/CPF: 234.952.000-53
Processo: 01400.041578/20-11
RS - Rio Grande
Valor do Apoio R\$: 386.250,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:
O projeto desenvolverá durante os mês de março e abril de 2012: A Mostra Cultural 2012 é uma atividade artístico-cultural que levará ao Município de Rio Grande com 20 apresentações de Grupos de Danças em diversos estilos.

12 1598 - Amargo Fruto - A vida de Billie Holiday
VITORIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 12.026.961/0001-54
Processo: 01400.005893/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 358.775,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Amargo Fruto é um espetáculo de Jaú Sant'Angelo, com direção de Eduardo Wotizk e direção musical de Leny Bello. Baseado na vida da cantora de jazz Billie Holiday e apresentado no formato monólogo/drama/musical, revela os breves pensamentos da infância, da miséria, as rápidas reflexões, os momentos de juventude, dor, alcoolismo, prostituição e abandono em todos os sentidos. O espetáculo ficará em cartaz no Rio de Janeiro e contará com 40 apresentações com duração de 60 minutos cada.

11 13140 - Cia de Dança Pérola Negra 2012
ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE DANÇA E
INCENTIVO A CULTURA - AEDIC
CNPJ/CPF: 10.421.152/0001-11
Processo: 01400.040437/20-11
SP - São José do Rio Pardo
Valor do Apoio R\$: 280.860,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar manutenção por 10 meses (Março a Dezembro), da
Cia de Dança Pérola Negra tendo como sede a cidade de São José do
Rio Pardo/SP. Em 2012 a companhia visa participar de 12 Festivais
de Dança no Brasil e na Argentina com bolsas de estudos para 12
bailarinos e 3 estagiários. Serão oferecidos 4 oficinas gratuitas de
estilos diferentes sendo elas: dança contemporânea, jazz, danças ur-
banas e ballet clássico com professores contratados e com duração de
três dias cada.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 1944 - 5º Fórum Nacional de Museus
Associação Brasileira de Museologia - ABM
CNPJ/CPF: 42.586.982/0001-95
Processo: 01400.008228/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 5.648.046,31
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Principal evento do setor museal brasileiro contará com uma
série de palestras, oficinas, grupos de trabalho, espaço de debates, ex-
posições e interatividades multimidiáticas, que auxiliarão no processo
de ajustes e revisão do Plano Nacional Setorial de Museus, instru-
mento de planejamento a serviço da Política Nacional de Museus.
Far-se-ão presentes profissionais da área e áreas afins, estudantes, aca-
dêmicos, formadores de opinião na área e entusiastas do tema. Além de
contar com 3 apresentações de música.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 14335 - UM FIO ENTRE DOIS MUNDOS - VERSÃO
EM INGLÊS
Mônica Pérez da Silva
CNPJ/CPF: 921.371.137-91
Processo: 01400.041840/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 82.550,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Traduzir para o idioma Inglês, editar e imprimir 500 volumes
do livro "Um Fio entre Dois Mundos" já publicado com os incentivos
da Lei Rouanet, conforme Processo 140000477420/10, PRONAC
101367, relatando a história dos últimos 50 anos da experiência bem
sucedida do incremento dos padrões de renda e consumo de uma
parte da população pobre do nordeste brasileiro, através da agroin-
dústria.
12 1227 - LIVRO: BRAZIL FOUNDATION 10 ANOS
ASSOCIAÇÃO BRAZIL FOUNDATION
CNPJ/CPF: 04.839.572/0001-10
Processo: 01400.005318/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 269.692,50
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:
Realizar pesquisa, produção e publicação de livro reunindo
material coletado junto às 20 organizações sociais apoiadas pela Bra-
zil Foundation ao longo de 10 anos de atividade no Brasil. A tiragem
de 3.000 exemplares será distribuída gratuitamente.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 2256 - TRANSBAÍÃO - A CULTURA VIAJA AQUI -
CIRCUITO JUNINO
ACRER Associação dos Criadores da Região de Entre
Rios
CNPJ/CPF: 14.704.530/0001-25
Processo: 01400.008626/20-12
BA - Entre Rios
Valor do Apoio R\$: 3.287.900,00
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:
Uma iniciativa da ACRER, no sentido de democratizar o
acesso aos eventos culturais e a redescoberta da identidade cultural do
povo da região de ENTRE RIOS, além de difundir o TREM TU-
RÍSTICO CULTURAL com vistas a proporcionar uma maior inserção
do interior da Bahia, nas regiões do Recôncavo Baiano e do Litoral
Norte, atrelando o turismo cultural aos festejos juninos nesta época do
ano ofertadas a população e aos turistas estimados em 60 mil pessoas
de forma totalmente gratuita.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 14907 - E Paraná - Espetáculos no Teatro Canal da
Música
Rádio e Televisão Educativa do Paraná TVE
CNPJ/CPF: 80.234.537/0001-55
Processo: 01400.051114/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 5.267.734,45
Prazo de Captação: 22/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:
Promover apresentações no Teatro Canal da Música nas
áreas de música erudita e instrumental brasileira e internacional, com
convidados de Curitiba e outros locais, no período de 10 meses.
Realizar reforma do Teatro Canal da Música com implantação de
projeto acústico, aquisição de som e luz, reforma do palco, troca das
cadeiras da platéia, etc.

PORTARIA Nº 291, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-
TURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria
nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30
de março de 2010, resolve:
Art. 1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos pro-
jetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os
proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou
patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18
da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º
9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
(ART.18, §1º)
09 0790 - CONCERTO PARA PIANO A QUATRO
MÃOS
VERA MARLI RIBEIRO BIANCHINI
CNPJ/CPF: 014.332.139-07
SC - Lages
Período de captação: 16/03/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 6000 - Revitalização Sócio-Cultural do Parque da Luz
Associação Atlética Banco do Brasil-AABB
CNPJ/CPF: 83.936.658/0001-37
SC - Florianópolis
Período de captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
11 2450 - Estruturação da Reserva Técnica do Museu Sacro
São José de Ribamar.
Associação dos Amigos do Museu do Ceará
CNPJ/CPF: 01.437.414/0001-45
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/05/2012 a 31/07/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 7161 - Villa-Lobos, vozes do Brasil - obra coral sacra e
profana
JCM Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 04.896.466/0001-78
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 21/05/2012 a 31/12/2012

RETIFICAÇÃO

No prazo de captação do projeto na portaria de prorrogação
Nº 001 de 02/01/2012, publicada no DOU, em 03/01/2012, Seção 1,
referente ao Processo: 01400.002413/2010-69, Projeto "Livro: LA-
DRILHO HIDRÁULICO: memória e afeto" - Pronac: 10 0558.
Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2012 a 17/03/2012
Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de pror-
rogação Nº 008 de 06/01/2012, publicada no D.O.U. em 09/01/2012,
Seção 1, referente ao Processo: 01400.026381/2009-53, Projeto "TI-
CKET ou SÓ A PASSAGEM" - Pronac: 09 7406.
Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2012 a 15/03/2012
Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE PESSOAL

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de pos-
síveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade
com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s)
abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Ar-
quivamento:

Nº do Processo: 26449/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO - ESCALPELAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTE-
RIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO LAGUNA / MUNICÍPIO DE BREVES-PA
Data do Acidente: 06/10/1982
Hora: 10:00
Data Distribuição: 08/11/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 26674/2012
Acidente / Fato:
INCÊNDIONAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: XTREME I / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DO GONZAGA / SANTOS-SP
Data do Acidente: 10/08/2011
Hora: 14:00
Data Distribuição: 14/02/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26693/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ROSA-DE-NEON / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: TRINEIRA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PORTO DE VITÓRIA / VITÓRIA-ES
Data do Acidente: 06/02/2011
Hora:
Data Distribuição: 28/02/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26778/2012
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: STX CHAMPION / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE TUBARÃO / ES
Data do Acidente: 05/06/2011
Hora: 18:45
Data Distribuição: 13/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26470/2011
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SOL DA MANHÃ I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DA RESERVA DE COMBOIOS / LINHARES-ES
Data do Acidente: 22/06/2011
Hora: 19:30
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 26643/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BICHO DO MAR I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: SAVEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PIER/CAIS DE GAMBOA DO MOR-
RO / CAIRÚ-BA
Data do Acidente: 19/02/2011
Hora: 12:30
Data Distribuição: 14/02/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26690/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAMILA III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA GUAÍBA / MANGARATIBA-
RJ
Data do Acidente: 30/01/2011
Hora: 12:00
Data Distribuição: 28/02/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPCÃO

Nº do Processo: 26709/2012
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARUJO BOAT / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Nome: LOUCORAGEM / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE CAIOBÁ / MATINHOS-PR
Data do Acidente: 28/02/2011



Hora: 14:00
Data Distribuição: 28/02/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26773/2012
Acidente / Fato:
EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE / SEGURANÇA DA EMBARCAÇÃO OU A VIDA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: POSTO GOLFINHO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: CHATA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CAIS DOS PESCADORES / ANGRA DOS REIS-RJ
Data do Acidente: 03/12/2011
Hora: 12:00
Data Distribuição: 13/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26786/2012
Acidente / Fato:
SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ARCHIMEDE / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAIÁ DE TODOS OS SANTOS / BA
Data do Acidente: 22/01/2011
Hora: 22:00
Data Distribuição: 13/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26547/2011
Acidente / Fato:
ROUBO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FEDERAL MARGAREE / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE VILA DO CONDE / BARCARENA-PA
Data do Acidente: 08/02/2010
Hora: 02:30
Data Distribuição: 07/12/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 26439/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TAMATINGA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: MIÚDA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE TAPERAPUÃ / PORTO SEGURO-BA
Data do Acidente: 21/07/2010
Hora:
Data Distribuição: 08/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26468/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VALDELENE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO / BAR-RA DE VITÓRIA-ES
Data do Acidente: 29/01/2011
Hora:
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 26476/2011
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BERTOLINI LXXXVI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: BERTOLINI CLI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARÁ / NAS PROXIMIDADES DA ILHA PAQUETÁ-PA
Data do Acidente: 30/12/2009
Hora: 10:35
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONZALES ROCHA

Nº do Processo: 26523/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAMPEÃO / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: BOTE/BALEEIRA

Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE TACAMI / IMBITUBA-SC
Data do Acidente: 22/08/2011
Hora: 15:00
Data Distribuição: 29/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: ALINE GONZALES ROCHA

Nº do Processo: 26665/2012
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NORHAN CAMORIM / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: DRAGA
Bandeira: Nacional
Nome: ALEXANDRE MAGNO V / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO ITAJAÍ-ÁÇU / ITAJAÍ-SC
Data do Acidente: 09/09/2011
Hora: 03:00
Data Distribuição: 14/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26704/2012
Acidente / Fato:
ASSALTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: AMAZON DREAM / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira:
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS / COMUNIDADE DE VISTA ALEGRE DO CA-PIXAUÃ - SANTARÉM-PA
Data do Acidente: 29/07/2011
Hora: 01:00
Data Distribuição: 28/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26746/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VISÃO DE ÁGUA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AUTAZ-AÇU / PORTO DE AUTAZES - AUTAZES-AM
Data do Acidente: 18/02/2011
Hora: 05:20
Data Distribuição: 06/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM : LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26784/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NATUREZA 2 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: ESCUNA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DE ITAPARICA / PRAIA DE PONTA DE AREIA-BA
Data do Acidente: 07/02/2010
Hora: 17:00
Data Distribuição: 13/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26832/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NINCHA III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: JET-SKI
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA GRANDE DE CAMAMU / MUNICÍPIO DE CAMAMU-BA
Data do Acidente: 07/03/2011
Hora: 10:30
Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26871/2012
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SÃO JOÃO I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Nome: E-1005 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MADEIRA / PORTO DE HUMAITÁ - MUNICÍPIO DE HU-MAITÁ-AM
Data do Acidente: 04/03/2011
Hora: 09:30

Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26728/2012
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ESTRELA DO NORTE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO / EM FRENTE À COMUNIDADE DE JARAQUI - MANAUS-AM
Data do Acidente: 19/10/2010
Hora: 10:00
Data Distribuição: 06/03/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26782/2012
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MICHELLE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO BURANHÉM / PORTO SEGURO-BA
Data do Acidente: 04/08/2011
Hora: 10:15
Data Distribuição: 13/03/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26823/2012
Acidente / Fato:
ÁGUA ABERTA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: DA VINCI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: ESCUNA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ENSEADA DO ABRAÃO / BAÍA DA ILHA GRANDE - ANGRA DOS REIS-RJ
Data do Acidente: 21/06/2011
Hora: 12:00
Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26831/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTE DEVIDO A RUPTURA DE CABOS DE AMARRAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SALMO 33 / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DO FAROL DA BARRA / SALVADOR-BA
Data do Acidente: 29/08/2011
Hora: 08:00
Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: MONICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26246/2011
Acidente / Fato:
ADERNAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PARAÍBA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO UAICURAPÁ / PRÓXIMO DA PRAIA DO ITAQUERA - PA-RINTINS - AM
Data do Acidente: 07/09/2010
Hora: 12:30
Data Distribuição: 29/08/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 26513/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTE-RIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: FURO DO ARUMANDUBA / MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA
Data do Acidente: 02/12/1999
Hora: 05:30
Data Distribuição: 29/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 26663/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: DEUS É AMOR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO ARVOREDO / BOMBI-NHAS-SC
Data do Acidente: 09/09/2011
Hora:
Data Distribuição: 14/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26815/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: RN I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MADEIRA / HUMAITÁ-AM
Data do Acidente: 28/06/2011
Hora: 04:30
Data Distribuição: 13/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26448/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO - ESCALPELAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTE-RIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PARANÁ DE ÓBIDOS / PRÓXIMO À CIDADE DE ÓBIDOS-PA
Data do Acidente: 07/12/2004
Hora: 08:00
Data Distribuição: 08/11/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONÇALVES ROCHA

Nº do Processo: 26781/2012
Acidente / Fato:
AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SUN QUEEN I / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: QUÍMICO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: BANCO DE ABROLHOS / LINHARES - ES
Data do Acidente: 22/12/2011
Hora: 01:35
Data Distribuição: 13/03/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Em 18 de Maio de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.602/2010
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Embarcação "BICO BRANCO" e embarcação sem nome. Acidente e fato da navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras em águas interiores e recusa injustificada de socorro à embarcação em perigo, sem registro de danos ambientais. Rio Jacuí, Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.
Representado: Alexandre Buneder (Condutor) (Adv. Dr. Abel Rafael Soares - OAB/RJ nº 97.376).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abalroamento entre uma embarcação sem nome e a embarcação "BICO BRANCO", seguido da morte de Evaldo da Silva Azevedo, condutor desta, e recusa injustificada do condutor da embarcação sem nome em prestar socorro à embarcação que naufragou, quando navegavam no rio Jacuí, entre as ilhas das Flores e Pintada, Porto Alegre, RS, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: do acidente: inobservância de normas de segurança prevista no RIPEAM e do fato da navegação: a omissão do condutor da embarcação sem nome; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da vítima fatal, que teve extinta a punibilidade em razão de óbito e exculpar Alexandre Buneder pelo acidente da navegação abalroamento. Julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "d", da mesma lei, como decorrente da conduta do Representado, responsabilizando Alexandre Buneder, condenando-o à pena de cancelamento da carteira de amador, cumulada com multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 121, incisos IV, in fine, e VII e § 5º, art. 123, incisos I e IV, art. 124, inciso VI e § 1º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos arts. 11, art. 16, inciso I e art. 19, inciso I, do RLESTA, cometidas por Alexandre Buneder, proprietário de fato da embarcação sem nome.

Em 22 de março de 2012.

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 15/05/2012

Nº DO PROCESSO: 25023/2010
RECURSO: AGRAVO Nº 00090/2012
DATA: 07/05/2012

RECORRENTE/AUTOR: ZHANG TAO
ADVOGADO: PATRICIA SOARES H. PY (DPU/RJ)

JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONÇALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL

Nº DO PROCESSO: 25109/2010
RECURSO: AGRAVO Nº 00091/2012
DATA: 07/05/2012

RECORRENTE/AUTOR: NIKSA JANJIC
ADVOGADO: PATRICIA SOARES H. PY (DPU/RJ)

JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

TOTALIZAÇÃO:			
JUIZ(A)	DISTRIBUÍ- DOS	REDISTRIBUÍ- DOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	0		0
MARCELO DAVID GONÇALVES	1		1
SERGIO CEZAR BOKEL	0		0
FERNANDO ALVES LADEIRAS	0		0
SERGIO BEZERRA DE MATOS	1		1
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	0		0
Total:	2		2

TERMO DE ENCERRAMENTO
Contém A Presente Ata 2 Inquérito(S)/Recurso(S) Distri-
buído(S) Por Processamento Eletrônico de Dados.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2012
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 14, 15 E 16
DE FEVEREIRO DE 2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000024/2012-04 Parecer: CNE/CEB 5/2012
Relator: Adeum Hilário Sauer Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF Assunto: Al-
teração das Resoluções CNE/CEB nº 2/2004 e nº 2/2006 para a
inclusão de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e obriga-
toriedade de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas e de
cadastro no censo escolar do Ministério da Educação Voto do relator:
À vista do exposto, nos termos deste Parecer, voto pelas alterações
propostas, na forma do anexo Projeto de Resolução, possibilitando,
assim, a inclusão de Educação Profissional Técnica de Nível Médio
como uma das alternativas de oferta de cursos a brasileiros residentes
no Japão, e fixando as exigências de cadastro no censo escolar e de
oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas pelos estabelecimentos
de ensino, para validade dos respectivos documentos escolares em
território nacional Decisão da Câmara: APROVADO por unanimi-
dade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.010189/2011-13 Parecer: CNE/CES 50/2012
Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: União Sul-Americana de Educação Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Re-
curso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da
Educação Superior, que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011,
aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso
de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Sul-Americana Vo-
to do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº
5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provi-
mento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e
Supervisão da Educação Superior, que, por meio de Despacho s/nº, de
1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas
no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Sul-Ame-
ricana, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.010188/2011-61 Parecer: CNE/CES 51/2012 Relator: Paulo
Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação de Ensino e
Pesquisa de Unai - Unai/MG Assunto: Recurso contra a decisão da
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por
meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de
redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado,
oferecido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai Voto do
relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº

5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provi-
mento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e
Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Des-
pacho s/nº, de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60
(sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela
Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai, com sede no Município
de Unai, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APRO-
VADO por unanimidade. Processo: 23000.008058/2011-68 Parecer:
CNE/CES 52/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: As-
sociação Educativa e Cultura de Camaçari - Camaçari/BA Assunto:
Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da
Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011,
combinado com o Despacho nº 56/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou
medida cautelar de redução de 100 (cem) vagas do curso de Direito,
bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Camaçari Voto da re-
latora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº
5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provi-
mento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e
Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de
1º/6/2011, combinado com o Despacho nº 56/2011-GAB/SE-
RES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 22 (vinte e duas)
das 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais do curso de Direito,
bacharelado, que é oferecido pela Faculdade Metropolitana de Ca-
maçari, com sede no Município de Camaçari, no Estado da Bahia
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008728/2011-46 Parecer: CNE/CES 53/2012 Relatora: Maria
Beatriz Luce Interessado: Centro de Ensino Superior do Extremo Sul
da Bahia S/C Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão
da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que,
por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, com-
binado com o Despacho nº 81/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou me-
dida cautelar de redução de vagas do curso superior de Direito,
bacharelado, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Voto da
relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº
5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provi-
mento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e
Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de
1º/6/2011, combinado com o Despacho nº 81/2011-GAB/SE-
RES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 130 (cento e trinta)
das 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Direito, bache-
relado, que é oferecido pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas,
com sede no Município de Itamaraju, no Estado da Bahia Decisão da
Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000083/2011-93 Parecer: CNE/CES 55/2012 Relator: Arthur
Roquete de Macedo Interessada: Fundação Instituto de Ensino para
Osasco - Osasco/SP Assunto: Convalidação de estudo e validação
nacional de título obtido no curso de mestrado em Psicopedagogia,
ministrado pelo Centro Universitário FIEO, no período de 1999 a
2003 Voto do relator: Favorável à convalidação do estudo e à va-
lidação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em
Psicopedagogia, pela aluna Mauriza Moura Dantas, cédula de iden-
tidade nº 7.577.789, ministrado pelo Centro Universitário FIEO, se-
diado no Município de Osasco, no Estado de São Paulo Decisão da
Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000059/2010-73 Parecer: CNE/CES 56/2012 Relator: Arthur
Roquete de Macedo Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie -
São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional
de diplomas do curso de mestrado e doutorado em Direito da Uni-
versidade Presbiteriana Mackenzie Voto do relator: Favorável à con-
validação de estudos e à validação nacional de títulos de mestre e
doutor obtidos nos cursos de mestrado e doutorado em Direito, pelos
87 (oitenta e sete) alunos relacionados em anexo, sendo 72 (setenta e
dois) de mestrado e 15 (quinze) de doutorado, ministrados pela Uni-
versidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São
Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por
unanimidade.Processo: 23001.000015/2012-13 Parecer: CNE/CES
60/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Maria Cristina Victorino
de França - Rondônia/RO Assunto: Convalidação de estudo e va-
lidação nacional de título outorgado pela Universidade Federal de
Rondônia, obtido no curso de pós-graduação stricto sensu, em nível
de doutorado, em Linguística Indígena Voto do relator: Favorável à
convalidação de estudo e à validação nacional do título de Doutora,
obtido por Maria Cristina Victorino de França, cédula de identidade
nº 11.209.307/SSP/SP, no curso de Doutorado em Linguística In-
dígena, ministrado pela Universidade Federal de Rondônia, sediada
no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia Decisão da
Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.010452/2008-61 Parecer: CNE/CES 61/2012 Relator: Paschoal
Laércio Armonia Interessado: Instituto Politécnico de Ensino Ltda. -
Uberlândia/MG Assunto: Credenciamento Institucional da Faculdade
Politécnica de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, no
Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na mo-
dalidade a distância Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento
da Faculdade Politécnica de Uberlândia, para oferta de cursos su-
periores na modalidade a distância, proposto pelo Instituto Politécnico
de Ensino Ltda., com sede na Rua Rafael Marino Neto, nº 600, bairro
Jardim Karaíba, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas
Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.Processo: 23001.000153/2009-99 Parecer: CNE/CES 63/2012 Relator: Milton
Linhares Interessada: MEC/Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)
- Pelotas/RS Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional
de títulos obtidos no curso de doutorado em Integração Regional,
outorgados pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), localizada
no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do
relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional
dos títulos de Doutor obtidos no curso de doutorado em Integração
Regional, pelos 8 (oito) alunos relacionados em anexo, ministrado
pela Universidade Federal de Pelotas, sediada no Município de Pe-
lotas, no Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APRO-
VADO por unanimidade.Processos: 23000.001595/2008-81 e



23001.00164/2010-11 Parecer: CNE/CES 64/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Regional Integrada - Erechim/RS Assunto: Credenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) para oferta de educação superior a distância e análise de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio da Portaria nº 59/2010, indeferiu pedido de autorização para a oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação a Distância (Seed), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 59/2010, de 30 de agosto de 2010, para autorizar o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul. Neste mesmo ato, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), para oferta de curso superior na modalidade a distância, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1.558, 3º andar, bairro Centro, no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Santo Ângelo, localizado na Rua Universidade das Missões, nº 393, no Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul; e no Polo Santiago, localizado na Rua Batista Bonotto Sobrinho, s/n, no Município de Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200902642 Parecer: CNE/CES 72/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: UNIME - União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura - Lauro de Freitas/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade UNIME de Ciências Sociais, com sede no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Unime de Ciências Sociais, com sede à Av. Luís Tarquínio Pontes, nº 600, Centro, no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20079003 Parecer: CNE/CES 73/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós Ltda. - Itaituba/PA Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Tapajós (FAT), com sede no Município de Itaituba, no Estado do Pará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Tapajós, com sede à Rua Transamazônica, nº 479, bairro Bela Vista, Município de Itaituba, Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200801291 Parecer: CNE/CES 74/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves Ltda. - São João Del Rei/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, com sede no Município de São João Del Rei, no Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, com sede na Avenida Leite de Castro, nº 1.101, bairro Fábricas, Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200806308 Parecer: CNE/CES 75/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Inspeutoria São João Bosco - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, no Estado de Espírito Santo Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Católica Salesiana no Espírito Santo, com sede na Avenida Vitória, nº 950, bairro Forte de São João, Município de Vitória, no Estado de Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200901681 Parecer: CNE/CES 76/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda. (EPP) - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede na Estrada do Coqueiro Grande, nº 42, bairro Cajazeiras, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200906854 Parecer: CNE/CES 77/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Escola Superior de Administração Direito e Economia S.A. - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Administração, Direito e Economia, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração, Direito e Economia, com sede na Rua General Vitorino, nº 25, Centro, Município de Porto Alegre,

Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20078186 Parecer: CNE/CES 78/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: IESP - Instituto Educacional do Estado de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Guararapes - FAG, com sede no Município de Guararapes, no Estado de São Paulo Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Guararapes, com sede na Rua Alfredo Pacheco, nº 750, Centro, Município de Guararapes, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201012183 Parecer: CNE/CES 79/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Centro de Ensino Superior de Marabá - Marabá/PA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Marabá, com sede no Município de Marabá, Estado do Pará Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Marabá, com sede à Rodovia BR 230 KM 5, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200800233 Parecer: CNE/CES 80/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Associação Educacional de Vitória - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas São Pedro (FAESA), com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas São Pedro, com sede na Rodovia Serafim Derenzi, nº 3.115, bairro São Pedro, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201004378 Parecer: CNE/CES 88/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: IUNI Educacional - UNIME Itabuna Ltda. - Itabuna/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Sul (FACSUL), com sede no Município de Itabuna, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Sul, com sede e foro na Rua José Soares Pinheiro, nº 565, bairro Centro, no Município de Itabuna, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200906782 Parecer: CNE/CES 89/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade FAE São José dos Pinhais, com sede no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade FAE São José dos Pinhais, com sede na Rua Paulino Siqueira Cortes, nº 1.450, bairro Centro, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200808188 Parecer: CNE/CES 90/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro Superior de Tecnologia TEC-Brasil Ltda. - Caxias do Sul/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia TECBrasil, com sede no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia TECBrasil, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, bairro Cinquentenário, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Bento Gonçalves - na Rua Osvaldo Aranha, nº 419, Centro, no Município de Bento Gonçalves; Polo Caxias do Sul - na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, Cinquentenário, no Município de Caxias do Sul; Polo Novo Hamburgo - na Rua Domingos de Almeida, nº 255, Centro, no Município de Novo Hamburgo; e Polo Porto Alegre - na Rua Voluntários da Pátria, nº 678, Centro, no Município de Porto Alegre, todos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão Pública e de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 1.200 (mil e duzentas) vagas totais anuais cada, na modalidade a distância. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201105886 Parecer: CNE/CES 91/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau, por transformação da Faculdade Maurício de Nassau, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau, por transformação da Faculdade Maurício de Nassau, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro Graças, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desen-

volvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20079843 Parecer: CNE/CES 93/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Fiusa Educacional S/Simples Ltda. - Juazeiro do Norte/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Paraíso do Ceará (FAP), com sede no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Paraíso do Ceará, com sede na Rua São Benedito, nº 344, bairro São Miguel, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200910945 Parecer: CNE/CES 94/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa - Ipatinga/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (FOCS), com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200802325 Parecer: CNE/CES 95/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: Colégio e Faculdades Biotécnico Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Credenciamento das Faculdades Biotécnico (FABI), com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Contrário ao credenciamento das Faculdades Biotécnico, que seria instalada na Praça Coronel Ribeiro, nº 97, Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200804486 Parecer: CNE/CES 96/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais - São João de Meriti/RJ Assunto: Credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC), com sede no Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC), a ser instalado na Rua César Lemos, nº 22, bairro Vila dos Teles, no Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Música, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200906762 Parecer: CNE/CES 98/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: União de Escolas Superiores Paraíso Ltda. (UNIESP) - São Sebastião do Paraíso/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Calafiori, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Calafiori, com sede na Avenida José Pio de Oliveira, nº 10, bairro Cidade Jardim Industrial, no Município de São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20075103 Parecer: CNE/CES 99/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Universidade Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20077466 Parecer: CNE/CES 100/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Mauá de Tecnologia (IMT) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia (CEUN-IMT), com sede no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com sede no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076429 Parecer: CNE/CES 102/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento das Faculdades Pequeno Príncipe (IESPP), com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Pequeno Príncipe (IESPP), com sede na Avenida Iguaçu, nº 333, bairro Rebouças, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200801915 Parecer: CNE/CES 104/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP) - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário FECAP, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário FECAP, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida da Liberdade, nº 532, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três)

anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20075102 Parecer: CNE/CES 105/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda. - Pimenta Bueno/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Pimenta Bueno, com sede no Município de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Pimenta Bueno (FAP), com sede na Avenida Castelo Branco, nº 780, bairro Pioneiros, Centro, no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201008240 Parecer: CNE/CES 106/2012 Relator: Paulo Speller Interessado: Centro Integrado para Formação de Executivos - Natal/RN Assunto: Credenciamento do Centro Universitário FACEX, por transformação da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FACEX, por transformação da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte, com sede na Rua Orlando Silva, nº 2.896, bairro Capim Macio, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200816214 Parecer: CNE/CES 107/2012 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 458/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Logística, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia ITEPA Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 458, de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Tecnologia em Logística, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia ITEPA, localizada na Rua General Vitorino, nº 229, Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000018/2012-49 Parecer: CNE/CES 109/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Francisco Eleutério Silva - Vitória da Conquista/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, referente à revalidação de diploma de médico obtido na Universidad Privada Abierta Latinoamericana - UPAL, sediada em Cochabamba, Bolívia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, recomendando à Universidade Federal do Amazonas dar continuidade ao procedimento de revalidação do diploma do interessado, nos termos das indicações do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, já que o seu pedido está em apreciação na Universidade desde 2009, portanto, antes da instituição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200803386 Parecer: CNE/CES 110/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: União Educacional de Cascavel - Cascavel/PR Assunto: Credenciamento Institucional da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSAC), com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSAC) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2.137, bairro Santa Cruz, no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Sede Cascavel/PR, Avenida Tito Muffato, nº 2.317, bairro Santa Cruz, no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 18 de maio de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

ANEXO DO PARECER CNE/CES 56/2012

Mestrado em Direito

	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1.	Adhemar Ferreira Castilho	3231509 SSP/SP
2.	Adjalma Gomes dos Reis	0000157270 SSP/SP
3.	Albino Pereira Salgueiro	3724931 SSP/SP
4.	Alessandra Orcesi Pedro	16267690-6 SSP/SP
5.	Alex Oliveira Rodrigues de Lima	17408948 SSP/SP
6.	Amarildo Cabral	17605503 SSP/SP
7.	Andrea Boari Caraciola	15969813 SSP/SP
8.	Andrea Sylvia Rossa Modolin Tavares	16323509-0 SSP/SP
9.	Anna Karina Leão Brasil Salama	0938116-3 SESGG/AM
10.	Antenor Miranda de Campos	4426533-5 SSP/SP
11.	Antonio Lopes Baltazar	2835028 SSP/SP
12.	Antonio Ramos Sobrinho	9087090 SSP/SP
13.	Arlena Maria do Amaral Savino	0004004520 SSP/SP
14.	Arthur Gomes Neto	13047574 SSP/SP
15.	Carla Bianca Vasconcelos A. de Carvalho	36546069-2 SSP/SP
16.	Carlos Alberto Fernandes	5818635 SSP/SP
17.	Celso Penha Vasconcelos	16395046 SSP/SP
18.	Cláudia Roberta Bianco Lopes Fouquet	11094633 SSP/SP
19.	Cristiane Vieira de Mello e Silva	16352600 SSP/SP
20.	Daniella Salazar Posso	20204056 SSP/SP
21.	Edna Luíza Nobre Galvão	8487004-0 SSP/SP
22.	Edson Antonio Miranda	14277140 SSP/SP
23.	Eleonora Mathias de Oliveira Calvo	8508086-X SSP/SP
24.	Erival da Silva Oliveira	18089790-1 SSP/SP
25.	Estefânia Ferreira de Souza Viveiros	842091 SSP/RN
26.	Fábio Poças Leitão	3815555 SSP/SP
27.	Fernando José Pólito da Silva	11855699 SSP/SP
28.	Gabriel Lopes Coutinho Filho	11584918-X SSP/SP
29.	Giselle de Melo Braga	21283161 SSP/SP
30.	Helita Barbosa Serejo Lemos Fonta	476696 SSP/MS
31.	Ivandil Dantas da Silva	15276725 SSP/SP
32.	Ivone Cristina de Souza João	18352167 SSP/SP
33.	Jorge Miguel	2422247 SSP/SP
34.	José Laércio Araujo	4825956-1 SSP/SP
35.	Lia Felberg	3500596 SSP/SP
36.	Luciana Montesanti	20452986-4 SSP/SP
37.	Luiz Carlos Trouche Ramina	0130742600 SSP/SP
38.	Marcelo Fortes Barbosa	0019740130 SSP/SP
39.	Marco Antonio Ferreira Lima	081162441-0 SSP/SP
40.	Marco Antonio Rodrigues	16930809 SSP/SP
41.	Marcos Guimarães Soares	21752007-8 SSP/SP
42.	Marcos José Maschietto	15620044 SSP/SP
43.	Maria Amélia Ribas Penteado de Camargo	0019526360 SSP/SP
44.	Maria Cristina Zainaghi	14684242-X SSP/SP
45.	Maria da Penha Meirelles Almeida Costa	6182045-3 SSP/SP
46.	Maria Inês Moura Santos A. da Cunha	4777169 SSP/SP
47.	Maria Isabel Ramalho	4892658-9 SSP/SP
48.	Maria Jurema Barragam Seroa da Motta	13926020 SSP/SP
49.	Maira Márcia Matsuda	19993836-2 SSP/SP
50.	Mário Contini Sobrinho	12106713 SSP/SP
51.	Nei Calderon	16482713 SSP/SP
52.	Orlando Luiz de Arruda Barbato	10278868 SSP/SP
53.	Oswaldo Fróes	01757810 SSP/SP
54.	Paulo Márcio da Silva	2410569 SSP/MG
55.	Paulo Sérgio Gomes Alonso	0042266620 SSP/SP
56.	René Bernardes de Souza Júnior	8472062 SSP/SP
57.	Ricardo Alessi Delfim	23988459-0 SSP/SP
58.	Ricardo Vergueiro Figueiredo	16814885-7 SSP/SP
59.	Richard Fernando da Silva	20953740 SSP/SP
60.	Rodolfo de Moraes Machado Neto	20471673-1 SSP/SP
61.	Rodolfo Pellizari	7707299 SSP/SP
62.	Rodrigo Fernando de Freitas Lopes	5070420-3 SSP/PR
63.	Romeu Giora Junior	03640259 SSP/SP
64.	Roselli Torrezan	14590867 SSP/SP
65.	Silene Bueno de Godoy Purificação	23429586-7 SSP/SP
66.	Sylvia Regina Siqueira Loureiro	200251 SSP/MS
67.	Sólon de Almeida Cunha	12747777 SSP/SP
68.	Vania Maria da Rocha Abensur	1086615 SSP/PA
69.	Vicente de Paula Rodrigues Magg	5075381-2 SSP/SP
70.	Vladimir Muskatirovic	0095477680 SSP/SP
71.	Volusia Aparecida Sales	7869145-X SSP/SP
72.	Wilson Gianulo	12239615 SSP/SP

Doutorado em Direito

	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1.	Aclibes Burgarelli	0026711430 SSP/SP
2.	Akira Chinen	0026706900 SSP/SP
3.	Amador Paes de Almeida	0015712440 SSP/SP
4.	Amaury Moraes de Maria	0012691940 SSP/SP
5.	Daisy Kaunert de Souza	0088832800 SSP/SP
6.	Eunice Ferreira Rodrigues Granato	0020938710 SSP/SP
7.	Irene Batista Muakad	0041227870 SSP/SP
8.	José Horácio Cintra Gonçalves Pereira	2790740 SSP/SP
9.	Lia Felberg	3500596 SSP/SP
10.	Luiz Afonso Junqueira San-girardi	2844819-4 SSP/SP

11.	Marcelo Fortes Barbosa	0019740130 SSP/SP
12.	Regina Toledo Damião	3930780 SSP/SP
13.	Roberto Mercante	0006410430 SSP/SP
14.	Silas Rodrigues Gonçalves	0011807720 SSP/SP
15.	Sólon de Almeida Cunha	12747777 SSP/SP

ANEXO DO PARECER CNE/CES 63/2012

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	José Vanderlei da Silva Borba	300794807
2	Leonardo de Assumpção Osório Caringi	5001674059
3	Mara Sirlei Lemos Peres	1005734387
4	Mário Capanema Ulyssea	9029968717
5	Martha Costa Poetsch	4069703504
6	Nelson José Thesing	5005871784
7	Terezinha de Lemos Simch	9023512347
8	Wilson Marcelino Miranda	3030086692

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.416, DE 21 DE MAIO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 059, de 09/12/2011, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E ZOTECNIA DE PARINTINS

Área de Conhecimento: EDUCAÇÃO FÍSICA E SAÚDE

Classe/Padrão: Professor Auxiliar MS-A, nível 1

Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

THAIS REIS SILVA DE PAULO

II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, especificamente para as áreas com candidatos aprovados, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.738, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.002923/2011-39, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Nutrição Clínica, realizado pela Faculdade de Nutrição, objeto do Edital nº 018, publicado no D.O.U. de 28/02/2011, homologado através do Edital nº 089, publicado no D.O.U. de 29/06/2011, seção 3, pag. 92.

EDWARD MADUREIRA BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 348, DE 18 DE MAIO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas - CETEC, Campus de Cruz das Almas /BA, regulado pelo Edital Nº09/2012, publicado no D.O.U. nº67, Seção 3, página 73, de 05 de abril de 2012.

Área de Conhecimento: TECNOLOGIA AMBIENTAL

Disciplina: Topografia e Cartografia; Geoprocessamento e Georeferenciamento

1º Lugar: ANIEL COSTA CRUZ

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 349, DE 18 DE MAIO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado - Professor Substituto, para o Centro de Artes, Humanidades e Letras - CAHL, Campus de Cachoeira/BA, regulado pelo Edital Nº11/2012, publicado no D.O.U. nº 75, Seção 3, página 57, de 18 de abril de 2012.

Matéria: ARTES VISUAIS

Disciplina: História da Arte Moderna e Contemporânea I; Metodologia da Pesquisa em Arte e História da Arte I

1º Lugar: NEILA DOURADO GONÇALVES MACIEL

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 40, DE 15 DE MAIO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 016/2011-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	Ciência, Tecnologia e Sociedade	Adjunto/DE	1º lugar	ÂNGELA LUZIA MIRANDA	7,81
			2º lugar	Lenina Lopes Soares Silva	7,77
			1º lugar	FERNANDO MARQUES FIGUEIRA FILHO	8,20
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E MATEMÁTICA APLICADA	Engenharia de Software	Adjunto/DE	2º lugar	Carlos Eduardo da Silva	8,00
			3º lugar	Maurício Floriano Galimberti	7,80
			1º lugar	HELEN ZATTI	7,65
DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA	Pediatria Geral	Auxiliar/20h			

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3.512, DE 9 DE MAIO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público o nome da candidata aprovada, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Departamento de Política Social e Serviço Social da Escola de Serviço Social, na categoria Assistente. O número do edital do concurso é 112, de 11 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 200, de 18 de outubro de 2011.

- Leile Silvia Candido Teixeira

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 3.712, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na categoria Adjunto, conforme Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 126, de 28 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 210, de 01 de novembro de 2011.

Instituto de Física/Física Médica
1º - Mario Antonio Bernal Rodríguez
2º - Bruno Coelho Cesar Mota
3º - Lucas Mauricio Sigaud
4º - Pedro Manuel Peixoto Teles
5º - Flavio Napole Rodrigues
Instituto de Física/Física Geral Teórica / Experimental
1º - Felipe Siqueira de Souza da Rosa
2º - Bruno Werneck Mintz
3º - Eduardo Lima Rodrigues

4º - Bruno Coelho Cesar Mota
5º - Leonardo de Sousa Gregório
Faculdade de Letras/Língua Portuguesa
1º - Leonardo Lennertz Marcotulio
2º - Janderson Luiz Lemos Souza
3º - Erica Sousa de Almeida

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 3.713, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público o nome da candidata aprovada, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Projeto e Construção de Sistemas de Transportes da Escola Politécnica, na categoria Adjunto. O número do edital do concurso é 112, de 11 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 200, de 18 de outubro de 2011.

- Sandra Oda

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 211, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, bem como ajustar os detalhamentos constantes dos Anexo I e II da Portaria MF nº 40, de 23 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20114 Advocacia-Geral da União	3.000	6.000	9.000	12.000	12.000	12.000	6.000	-
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	36.000	36.000	36.000	10.800	8.100	5.400	2.700	-
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	-	25.000	25.000	25.000	18.750	12.500	6.250	-
33000 Ministério da Previdência Social	63.000	63.000	63.000	63.000	24.750	16.500	8.250	-
TOTAL	102.000	130.000	133.000	110.800	63.600	46.400	23.200	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
REDUÇÃO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
56000 Ministério das Cidades	1.127	1.127	1.127	1.127	1.127	1.127	1.127	1.127

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	-	25.000	25.000	25.000	18.750	12.500	6.250	-
56000 Ministério das Cidades	1.127	1.127	1.127	1.127	1.127	1.127	1.127	1.127
TOTAL	1.127	26.127	26.127	26.127	19.877	13.627	7.377	1.127

Fontes:150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, especialmente no seu art. 1º, inciso §9, da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, especialmente art. 21, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 1º PREVIDENCIÁRIO, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos termos da Lei 11.941, art. 1º, inciso §9, e do art. 21 da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional do seu domicílio tributário.

Art. 4º Não havendo recurso, ou mediante seu indeferimento, a exclusão do citado Parcelamento é definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DAILSON GONÇALVES DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA	43.246.735/0001-02
HANNOVER COM DE FERRO E ACO	00.361.045/0001-91
MARIO MANTONI MET LTDA	54.374.897/0001-42
PHORT DIS DE PROD CIR HOSP	07.090.318/0001-50
RETHI MERCANTIL INOX LTDA	59.193.755/0001-00

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, especialmente no seu art. 1º, inciso §9, da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, especialmente art. 21, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 1º DEMAIS as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos termos da Lei 11.941, art. 1º, inciso §9, e do art. 21 da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional do seu domicílio tributário.

Art. 4º Não havendo recurso, ou mediante seu indeferimento, a exclusão do citado Parcelamento é definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DAILSON GONÇALVES DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA	43.246.735/0001-02
ARMILLA IND E COM DE JOIAS LTDA	59.608.547/0001-17
BIGUETTI & BIGUETTI LTDA	03.725.874/0001-02
BLENDIA TRANSPORTES LTDA	06.351.495/0001-80
BUGUE RECICLAGEM DE SUCATA METALICA LTDA	04.440.842/0001-15
CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA	44.679.918/0001-84
CESAR E LIMA REPRESENTACAO LTDA	00.466.633/0001-90
COMERCIO DE REFRI FREI LIM LTDA	74.420.761/0001-39
FUNTECNICA FUND FERRO LTDA	56.870.348/0001-94
HANNOVER COM DE FERRO E ACO	00.361.045/0001-91
MARIO MANTONI MET LTDA	54.374.897/0001-42
MRB COM DE MAT MED HOSP	67.794.891/0001-76
NUTRIN SIST DE ALIMENTOS LTDA	43.560.788/0001-01
PHORT DIS DE PROD CIR HOSP	07.090.318/0001-50
RICARDO GALEMBECK BUTKIWICZ	023.195.868-49
RETHI MERCANTIL INOX LTDA	59.193.755/0001-00
SERVCOR SERV DO COR S/C LTDA	03.244.426/0001-89

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, especialmente no seu art. 1º, inciso §9, da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, especialmente art. 21, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 3º PREVIDENCIÁRIO, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos termos da Lei 11.941, art. 1º, inciso §9, e do art. 21 da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional do seu domicílio tributário.

Art. 4º Não havendo recurso, ou mediante seu indeferimento, a exclusão do citado Parcelamento é definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DAILSON GONÇALVES DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA	43.246.735/0001-02
SERVCOR SERV DO COR S/C LTDA	03.244.426/0001-89

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, especialmente no seu art. 1º, inciso §9, da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, especialmente art. 21, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 3º DEMAIS, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos termos da Lei 11.941, art. 1º, inciso §9, e do art. 21 da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional do seu domicílio tributário.

Art. 4º Não havendo recurso, ou mediante seu indeferimento, a exclusão do citado Parcelamento é definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DAILSON GONÇALVES DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
ARMILLA IND E COM DE JOIAS LTDA	59.608.547/0001-17
CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA	44.679.918/0001-84
CESAR E LIMA REPRESENTACAO LTDA	00.466.633/0001-90
FUNTECNICA FUND FERRO LTDA	56.870.348/0001-94
GEMINI REPRES COM S/C LTDA	62.476.205/0001-03
HANNOVER COM DE FERRO E ACO	00.361.045/0001-91
NUTRIN SIST DE ALIMENTOS LTDA	43.560.788/0001-01
SERVCOR SERV DO COR S/C LTDA	03.244.426/0001-89

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata a Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA (SP), no uso de suas atribuições legais, em especial, as conferidas pelos arts. 81 c/c o art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), tendo em vista o disposto no art. 7º, I, da Medida Provisória nº 303/2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006, republicada no DOU de 01/08/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) e demais legislação pertinente, declara:

Art. 1º. Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inatendimento do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º. Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA/SP, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua São José, nº 822, Centro, Piracicaba - SP, CEP 13400-330 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de rescisão/exclusão, conforme indicado no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DAILSON GONÇALVES DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional

CPF/CNPJ	DEVEDOR(A)
00.823.888/0001-62	R.H. TRANSPORTES E LOCACAO LTDA EPP
01.233.449/0001-62	VALDAIR JOSE GIRARDI ME
02.613.497/0001-49	PELU-ART INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA
02.707.843/0001-58	ECOLIFE STORE LTDA-EPP
02.822.527/0001-27	SUELENE PEDRO DE ALCANTARA ME
03.478.766/0001-74	CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA...
54.781.091/0001-79	DURVAL SCHMIDT ME
60.076.791/0001-65	EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA ...
65.609.505/0001-01	GOES JUNIOR - RESTAURANTE LTDA
67.100.495/0001-00	MARIA DE FATIMA LOPES MARCELO ME



BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA

CIRCULAR Nº 3.594, DE 21 DE MAIO DE 2012

Altera a Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, que trata do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 21 de maio de 2012, com base nos arts. 10, incisos III, IV e VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.529, de 29 de março de 2011, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º O saldo de encerramento diário da respectiva conta de recolhimento deve corresponder a 100% (cem por cento) da exigibilidade, observado o disposto nos arts. 11 e 11-A desta Circular.

....." (NR)

"Art. 10

§ 3º

I - da exigibilidade subtraída das deduções previstas nos arts. 11 e 11-A desta Circular;

II -

c) 64% (sessenta e quatro por cento) a partir dos períodos de cálculo e de cumprimento com início, respectivamente, em 11 e 22 de junho de 2012;

d) (Revogado)

....." (NR)

"Art. 11

VI - aplicação primária em depósitos interfinanceiros com garantia dos ativos de que tratam os incisos I e II, contratados até 22 de maio de 2012, exclusive;

VII - aplicação primária em depósitos interfinanceiros de instituições não-ligadas, contratados até 22 de maio de 2012, exclusive; e

.....

§ 1º

III - a dedução do valor equivalente ao somatório dos ativos e depósitos interfinanceiros de que tratam os arts. 11 e 11-A poderá ser realizada até o limite de 36% (trinta e seis por cento) da exigibilidade, observados os prazos definidos no art. 12;

....." (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.569, de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-A A instituição financeira sujeita ao recolhimento de que trata esta Circular poderá deduzir, do valor a ser recolhido, além das operações relacionadas no art. 11, o saldo das operações de crédito para financiamento e arrendamento mercantil de automóveis e de veículos comerciais leves, contratadas a partir de 22 de maio de 2012, desde que contabilizadas em seu ativo e originadas:

I - pela própria instituição financeira;

II - por outra instituição financeira integrante do mesmo conglomerado financeiro; ou

III - por instituição financeira controlada direta ou indiretamente, inclusive de forma compartilhada.

§ 1º A dedução de que trata o caput poderá ser efetuada pela instituição financeira enquanto as operações de crédito permanecerem contabilizadas em seu ativo, observado o limite previsto no art. 11, § 1º, inciso III, desta Circular, no valor equivalente ao total dos saldos devedores atualizados relativos ao último dia de cada período de cálculo.

§ 2º Para fins da dedução de que trata este artigo, é vedada a utilização de financiamentos para quitação antecipada de operações contratadas em outra instituição financeira, de que trata a Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, ou de refinanciamentos de contratos realizados na própria instituição." (NR)

Art. 3º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a alínea "d" do inciso II do § 3º do art. 10 da Resolução nº 3.569, de 2011.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.555, DE 21 DE MAIO DE 2012

Divulga procedimentos a respeito da prestação de informações de que trata a Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, e o disposto na Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Para a prestação de informações relativas ao encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos de poupança de que trata a Circular nº 3.093 de 2002, as instituições devem utilizar os seguintes códigos do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN:

I - Instituições participantes do STR com acesso principal pela RSFN: utilizar a mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN, preenchendo o campo "CodRCO" com o código "7 - Encaixe de Poupança", observando:

a. CodItem "7001 - Depósitos de Poupança Livre";

b. CodItem "7002 - APE - Recursos de Associados Pou-padores";

c. CodItem "7005 - Depósitos de Poupança Livre a partir de 4 de maio de 2012";

d. CodItem "7006 - APE - Recursos de Associados Pou-padores a partir de 4 de maio de 2012";

e. CodItem "7011 - Depósitos de Poupança Rural";

f. CodItem "7012 - Saldo Aplic. Crédito Rural Res. 2511/98";

g. CodItem "7015 - Depósitos de Poupança Rural a partir de 4 de maio de 2012";

h. CodItem "7021 - Depósitos de Poupança Pecúlio";

i. CodItem "7024 - Depósitos de Poupança Pecúlio a partir de 4 de maio de 2012";

j. CodItem "7031 - Depósitos de Poupança Vinculada"; e

k. CodItem "7032 - Depósitos Poup. Vinculada-Vinc Carta Crédito";

II - demais instituições: utilizar a transação PRCO500, do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, para informar os dados previstos no inciso I.

Art. 2º - Para cada um dos CodItems ativos em ambiente de produção desde junho de 2002, "7001 - Depósitos de Poupança Livre", "7002 - APE - Recursos de Associados Pou-padores", "7011 - Depósitos de Poupança Rural", "7021 - Depósitos de Poupança Pecúlio", "7031 - Depósitos de Poupança Vinculada" e "7032 - Depósitos Poup. Vinculada-Vinc Carta", o valor informado continua a ser o saldo, na data de referência, de todos os depósitos de poupança da respectiva modalidade, independentemente se realizados antes ou a partir de 4 de maio de 2012.

Art. 3º - A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta Circular deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DASO MARANHÃO COIMBRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.340, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP-2008-168, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que as seguintes pessoas físicas e jurídicas, a seguir relacionadas, a saber: 1) Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., CNPJ nº 01.361.451/0001-17, sediada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 2) Ellen Cristiane da Silva Pereira, CPF nº 307.349.888-50, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 3) Viturino Viana Lima, CPF nº 250.302.993-00, domiciliado na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão; 4) Francisco Nobre de Sousa, CPF nº 013.258.413-15, domiciliado na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará; 5) Maria Cristina D'Alessandro, CPF nº 063.357.928-93, domiciliada na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo; 6) Direcional Cobrança Empresarial Ltda., CNPJ nº 08.133.199/0001-38, sediada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

NÃO ESTÃO AUTORIZADAS, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, determinando às referidas pessoas físicas e jurídicas a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como da realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as mesmas pessoas físicas e jurídicas à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação do presente Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 21 de Maio de 2012

Nº 82 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolos ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO Nº ICMS 50, DE 21 DE MAIO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

O Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, em Brasília, no dia 21 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 6º na cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/04, de 18 de junho de 2004:

"§ 6º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a base de cálculo será a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados na cláusula primeira."

Cláusula segunda A cláusula sétima do Protocolo ICMS 26/04, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima As unidades federadas signatárias darão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste protocolo, observado o disposto no § 6º da cláusula segunda."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Convênio ICMS 20/12, de 30 de março de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, página 22: onde se lê:

'Cláusula primeira O caput da cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, autorizados a conceder, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, sobre as saídas dos produtos obtidos na industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resultando numa carga tributária equivalente a 7% (sete por cento)."

leia-se:

'Cláusula primeira O caput da cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, de forma que nas saídas dos produtos obtidos na industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resulte uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento)."

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL****SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS****1ª REGIÃO FISCAL****ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123,
DE 18 DE MAIO DE 2012**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720502/2012-07 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 328i, cor cinza, ano de fabricação 2007, chassi WBABW33557PV74704, desembaraçado através da Declaração de Importação nº 10/1922463-2, de 29/10/2010, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ, de propriedade de CHRISTOPHER JAMES SHERMAN, CPF 700.701.831-98, para HÉLIO SATO, CPF 707.708.401-91.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

3ª REGIÃO FISCAL**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 21 DE MAIO DE 2012**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e o art. 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, publicado no DOU de 29 de abril de 2002, considerando o contido no processo nº 10320.721087/2012-35, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO faz jus à redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, na forma do art. 77 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0037/2012, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - pessoa Jurídica beneficiária da redução: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO;

II - CNPJ: 06.272.793/0001-84

III - endereço da Unidade Produtora: Alameda "A", Quadra SQS, Loteamento Quitandinha, nº 100, Bairro Altos do Calhau, São Luís/MA - CEP 65071-680;

IV - fundamento legal para reconhecimento do direito: enquadramento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

V - condição atendida: Modernização Total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - produtos/serviços objeto do benefício fiscal: Energia;

VII - capacidade instalada atual (anual) 7.388.114 (megawatt-hora);

VIII - capacidade incentivada: 100% da capacidade instalada;

IX - descrição da atividade: distribuição de energia;

X - enquadramento do setor prioritário: energia, Decreto 4.213, art. 2º, inciso I;

XI - ano em que entrou em operação: 2009;

XII - período de fruição (ano calendário): 01/01/2012 a 31/12/2021.

Art. 2º O prazo de vigência e percentuais de redução do Imposto de Renda previstos na legislação atual podem ser alterados ou revogados a qualquer tempo por lei superveniente.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetido ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0037/2012, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO SIMAS NETO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Refis.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS (MA), tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - Refis por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, a pessoa jurídica SANTO ONOFRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 63.584.676/0001-90, com efeitos a partir da data indicada, conforme proposta da Procuradoria da Fazenda Nacional Luís-MA, processo administrativo nº 11523.000251/2011-72.

ANTONIO AUGUSTO SIMAS NETO

Delegado

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA****RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo nº 21, de 15 de maio de 2012, publicado no DOU de 16 de maio de 2012, Seção 1, página 21, onde se lê: "...8.640...", leia-se: "...17.280..."

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR****PORTARIA Nº 60, DE 21 DE MAIO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23.12.2010, com vigência a partir de 21.02.2011, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.1967, regulamentado pelo Decreto 83.937, de 06.09.1979, alterado pelo Decreto 86.377, de 17.09.81 e pelo Decreto nº 88.354, de 06.06.83, e nos artigos 11 a 15 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e visando racionalizar serviços e dinamizar decisões em assuntos de interesse do público e da própria administração, resolve:

Art. 1º - Delegar competência, em caráter geral, aos chefes de Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC, Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, Serviço de Fiscalização - Sefis, Serviço de Programação e Logística - Sepol, Serviço de Tecnologia e Sistemas da Informação - Setec e Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac, e nos seus impedimentos a seus respectivos substitutos eventuais, para praticarem os seguintes atos em suas respectivas áreas de atuação:

I - decidir sobre encaminhamento, juntada por anexação ou apensação, desanexação, desapensação, arquivamento ou desarquivamento de processos, bem como lavrar termos em processos administrativos e expedir editais;

II - determinar o arquivamento e o desarquivamento dos processos findos administrativamente e da documentação não processual, observados os prazos previstos em Tabela de Temporalidade de Documentos vigente à época do evento;

III - decidir sobre destruição de documentos não processuais afetos à sua área de competência, observados os prazos previstos na Tabela de Temporalidade citada acima;

IV - proceder à restituição, ao sujeito passivo, de documentos que instruem processos fiscais ou autorizar a cópia de peças, em qualquer fase processual, observadas as normas sobre sigilo fiscal, a necessidade de ressarcimento das despesas com a reprodução e as cautelas previstas no art. 64 do Decreto 70.235, de 06.03.72.;

V - expedir e assinar ofícios e memorandos, ou qualquer outro tipo de expediente afeito à sua área de competência;

VI - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais;

VII - solicitar a outras autoridades, instituições financeiras, tabeliães e oficiais de registro de imóveis, e demais instituições públicas ou privadas, documentos e informações de interesse fiscal;

VIII - atender às solicitações oriundas de outras autoridades, contribuintes, instituições públicas e privadas, bem como orientar quanto a procedimentos específicos de sua área de atuação, com observância da legislação sobre sigilo fiscal e existência de convênio entre a RFB e o órgão requisitante;

IX - emitir despachos decisórios e apreciar pleitos de contribuintes sobre matéria tributária;

X - propor a concessão, comunicar a interrupção, cancelamento ou anulação de benefícios ou vantagens a que façam jus os servidores sob a sua chefia.

Art. 2º - Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes de Equipes de Fiscalização - EFI, de Equipes de Arrecadação e Cobrança - EAC e de Equipes de Atendimento ao Contribuinte - EAT, e nos seus impedimentos a seus respectivos substitutos eventuais, para, em suas áreas de atuação, praticarem os atos descritos nos incisos I, II, IV e V, do art. 1º.

Art. 3º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - expedir notificação de lançamento decorrente de obrigação principal ou acessória, nos termos do art. 11 do Decreto 70.235/72;

II - expedir novo auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, nos casos em que o contribuinte não foi cientificado, quando da primeira emissão;

III - conceder, interromper e cancelar a indenização de transporte de que trata o Decreto 3.184/99, alterado pelo Decreto 7.132/2010;

IV - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, respeitado o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de valor originário do crédito tributário;

V - autorizar a realização de diligências e perícias necessárias à instrução de processos administrativos fiscais;

VI - atender as solicitações de informações fiscais dos contribuintes, quando formuladas por quem de direito, obedecendo ao disposto na legislação referente ao sigilo fiscal;

VII - apreciar e decidir em processos nos casos de anistia e remissão do crédito tributário nos termos do art. 172 e art. 182 da Lei 5.172/66;

VIII - reconhecer o direito creditório do contribuinte e autorizar a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos casos em que, da revisão de ofício, realizada de acordo com o inciso IV deste artigo, resultar em imposto a restituir de valor igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IX - manter a guarda e a administração dos processos de arrolamento de que trata os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10.12.97, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas normas infralegais. Informar a extinção do crédito tributário aos órgãos responsáveis pelo registro de bens, móveis e imóveis, de modo a liberar os gravames respectivos. Proceder as demais comunicações inerentes ao processo de arrolamento de bens, nos termos da legislação em vigor. No que se refere à competência aqui estabelecida, aplica-se o disposto no art. 1º, I, II, III, IV, V, VIII e X, desta Portaria;

X - apreciar e decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

XI - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

XII - proceder à regularização de obras de construção civil;

XIII - decidir quanto à suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

XIV - encaminhar, na área de sua competência, processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como solicitar o cancelamento ou alteração quando ficar demonstrada a sua improcedência, em despacho fundamentado;

XV - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos de tributos e contribuições federais, inclusive sobre sua rescisão e remessa do saldo remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União;

XVI - apreciar e decidir as manifestações relativas aos parcelamentos especiais, inclusive sobre inclusão, retificação de débitos na consolidação, desistência e exclusão do sujeito passivo e remessa do saldo remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União;

XVII - expedir atos declaratórios relativos à exclusão de pessoas físicas e jurídicas de parcelamentos especiais;

XVIII - encaminhar representação à Procuradoria da Fazenda Nacional para a propositura de medida cautelar fiscal, de que trata o Decreto 7.574/2011.

Art. 4º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Fiscalização - Sefis e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - conceder, interromper e cancelar a indenização de transporte de que trata o Decreto 3.184/99, alterado pelo Decreto 7.132/2010;

II - atender as solicitações de informações fiscais dos contribuintes, quando formuladas por quem de direito, obedecendo ao disposto na legislação referente ao sigilo fiscal;

III - decidir sobre liberação de bebidas alcoólicas nacionais apreendidas por infração às normas do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, após a devida regularização;

IV - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

V - expedir notificação de lançamento decorrente de obrigação principal ou acessória, nos termos do art. 11 do Decreto 70.235/72;

VI - apreciar e decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VII - expedir súmulas e atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos;

VIII - decidir sobre a exclusão de contribuintes do regime simplificado de tributação, nos casos das representações originárias dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Sefis, e expedir o correspondente Ato Declaratório de Exclusão;



IX - encaminhar representação à Procuradoria da Fazenda Nacional para a propositura de medida cautelar fiscal, de que trata o Decreto 7.574/2011.

Art. 5º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - analisar e decidir os pedidos de habilitação prévia de crédito originado de decisão judicial, que o contribuinte pretenda compensar;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, realizando as alterações cadastrais necessárias, e, emitindo o correspondente Ato Declaratório de exclusão;

III - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, respeitado o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de valor originário do crédito tributário;

IV - decidir sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de valor originário até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

V - autorizar a emissão de Ordem Bancária (OB) para restituição, ressarcimento e reembolso de tributos e contribuições, relativa a direito creditório previamente reconhecido, inclusive aquela cujo reconhecimento do direito creditório decorra da revisão de ofício de lançamento, do resultado de julgamento em processo administrativo fiscal, além daquela por determinação judicial;

VI - autorizar a realização de diligências e perícias necessárias à instrução de processos administrativos fiscais;

VII - conceder, interromper e cancelar a indenização de transporte de que trata o Decreto 3.184/99, alterado pelo Decreto 7.132/2010;

VIII - atender as solicitações de informações fiscais dos contribuintes, quando formuladas por quem de direito, obedecido ao disposto na legislação referente ao sigilo fiscal;

IX - apreciar e decidir os pedidos de concessão de anistia e de remissão do crédito tributário, obedecido ao disposto nos art. 172 e art. 182 da Lei 5.172/66;

X - apreciar e decidir em processos administrativos relativos à imunidade, suspensão, redução e isenção de tributos e contribuições administrados pela RFB, emitindo o correspondente ato declaratório quando couber;

XI - expedir, nos casos em que ainda disponível na rede bancária, autorização para que o banco efetue o crédito, em conta que não aquela do contribuinte, de restituição do imposto de renda da pessoa física não resgatada em vida, quando não houver bens a inventariar ou arrolar, nos termos do art. 6º, II, da IN SRF Nº 76/2001;

XII - apreciar e decidir os pedidos de cancelamento ou revogação de declarações;

XIII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

XIV - decidir sobre pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, na área de sua competência;

XV - autorizar a ordem de emissão adicional de Certificado de Investimento, resultante de Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais - PERC.

Art. 6º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Tecnologia e Sistemas de Informação - Setec e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, e ao Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Eraldo Lemos Leal, matrícula SIAPECAD nº 5875, para praticar os seguintes atos:

I - atender as solicitações de cópias de declarações e/ou informações cadastrais dos contribuintes, quando formuladas por quem de direito, obedecendo ao disposto na legislação referente ao sigilo fiscal;

II - apreciar e decidir os pedidos de prorrogação de prazo para a entrega de declarações de rendimentos, de acordo com o art. 828 do Decreto 3.000/99, e dos demais tributos e contribuições nos termos da legislação específica;

III - decidir quanto à suspensão, inapetência e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB, exceto quanto à alteração dos registros de regimes especiais de tributação.

Art. 7º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - aplicar a legislação de pessoal aos servidores da Delegacia;

II - praticar, conjuntamente com a Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Anna Christina Lima Diniz da Silva Nascimento, matrícula SIAPECAD nº 13.165, os atos de gestão orçamentária e financeira;

III - liberar, para aqueles servidores devidamente autorizados, a utilização dos veículos pertencentes à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador;

IV - coordenar, executar, controlar e avaliar gestão patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

V - executar os procedimentos relativos a licitações de serviços, compras e obras, bem como as contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e a celebração dos respectivos contratos;

VI - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

VII - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art. 8º - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/2, em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre a restituição, compensação e ressarcimento de valor originário até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - analisar e decidir os pedidos de habilitação prévia de crédito originado de decisão judicial, que o contribuinte pretenda compensar;

Art. 9º - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/7, em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para decidir sobre a restituição e reembolso de valor originário até R\$ 30.000,00 (vinte mil reais).

Art. 10 - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/4 e ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/6, ambos em exercício no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, e, nos seus impedimentos, a seus substitutos eventuais, para decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, respeitado o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de valor originário do crédito tributário.

Art. 11 - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/1 e ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5, ambos em exercício no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, e, nos seus impedimentos, a seus substitutos eventuais, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos de tributos e contribuições federais, inclusive sobre sua rescisão e remessa do saldo remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União;

II - apreciar e decidir as manifestações relativas à revisão da consolidação dos parcelamentos especiais, inclusive sobre inclusão e exclusão de débitos na consolidação, e remessa do saldo remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União.

Art. 12 - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT/10 em exercício no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e, nos seus impedimentos, a seu substituto eventual, para encaminhar os saldos devedores remanescentes dos processos administrativos de contencioso fiscal para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Art. 13 - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat para a prática dos seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, respeitado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de valor originário do crédito tributário;

II - reconhecer o direito creditório do contribuinte e autorizar a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos casos em que, da revisão de ofício, realizado de acordo com o inciso I deste artigo, resultar em imposto a restituir de valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - praticarem os atos descritos nos incisos I e II do art. 1º, exclusivamente nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 14 - Atribuir ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Maurício Souza Argollo, matrícula SIAPECAD nº 125451, e ao Analista Tributário da Receita Federal do Brasil André Lepikson Carvalho de Oliveira, matrícula SIAPECAD nº 66.013, as atividades de Gestor Financeiro, assinando com o chefe do Seort ou com o seu substituto, nas ausências deste, as ordens bancárias - OB, relativas à restituição e reembolso de tributos e contribuições inerentes a direito creditório previamente reconhecido. As atribuições conferidas neste artigo poderão ser exercidas individualmente, por qualquer um dos servidores entre aqueles aqui designados.

Art. 15 - Delegar competência ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Paulo Cezar do Nascimento Castro, matrícula SIAPECAD nº 13.985, para, na ausência legalmente amparada do Chefe do Seort e do seu Substituto, praticar os atos referentes às atividades de Ordenador de Despesas.

Art. 16 - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort para a prática dos seguintes atos:

I - apreciar e decidir em processos de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física;

II - apreciar e decidir em processos de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi);

III - apreciar e decidir em processos de isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, nos termos do disposto no art. 9º do Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007;

IV - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, realizando as alterações cadastrais necessárias.

Art. 17 - Atribuir ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Edilson Cícero Lage de Magalhães, matrícula SIAPECAD nº 23.669, e na sua ausência ou impedimento aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil Nádja Nogueira Barbosa, matrícula SIAPECAD nº 04.866, ou Raimundo Brasileiro Filho, matrícula SIAPECAD nº 17808, a administração e distribuição dos selos de controle do IPI, exceto a guarda destes, cuja atribuição será do Assistente Técnico Administrativo Jean Lima dos Santos, matrícula SIAPECAD nº 01489241, e, na sua ausência ou impedimento, da Agente Administrativa Ana Maria Amaral Lima, matrícula SIAPECAD nº 5.178.

Art. 18 - Atribuir aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil Raimundo Brasileiro Filho, matrícula SIAPECAD nº 17808, Alan Lomanto da Silva, matrícula SIAPECAD 1169843, e Edilson Cícero Lage de Magalhães, matrícula SIAPECAD nº 23.669, a prática dos atos relativos ao enquadramento de bebidas previsto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), inclusive a edição de Ato Declaratório Executivo.

Art. 19 - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para procederem ao arrolamento de bens, sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

Art. 20 - Determinar que haja a devida referência ao número e a data de presente Portaria em todos os atos praticados em decorrência das competências ora delegadas.

Art. 21 - Fica vedada a subdelegação das competências ora delegadas.

Art. 22 - Ficam revogadas as Portaria DRF/SDR nº 26 de 22 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2007, nº 37 de 23 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2007, nº 86 de 29 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2008, nº 112 de 4 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008, nº 63 de 27 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2009, nº 186 de 9 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2009, nº 67 de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2010, e nº 156 de 29 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2011.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara e comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 094.022.366-00, 100.118.756-31 e nº 120.175.256-69, em nome da contribuinte ALESSANDRA GOMES FONSECA CÂNDIDO, de acordo com informações contidas nos Processos Administrativos nº 10680.002781/2010-07.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 17 DE MAIO DE 2012

Concede coabitação ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOFA.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamentos nos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350/2010, regulamentados pelo Decreto nº 7.319/2010 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.176/2010, e considerando ainda o contido no processo nº 15504.723236/2012-66, declara:

Art. 1º - Coabitada ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOFA) a pessoa jurídica CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, para a execução do projeto de modernização, reforma e adequação do Estádio Mario Filho, de titularidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, aprovado pela Portaria nº 217, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério do Esporte, publicada no DOU em 26 de dezembro de 2011.

Art. 2º - A coabitada participa do Consórcio Maracanã - Rio 2014, inscrito no CNPJ sob o nº 12.375.626/0001-61.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Concede coabitação ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com fundamentos nos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350/2010, regulamentados pelo Decreto nº 7.319/2010 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.176/2010, e considerando ainda o contido no processo nº 15504.722662/2012-82, declara:

Art. 1º - Coabitada ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA) a pessoa jurídica CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, para a execução do projeto de reforma, ampliação e modernização do Estádio Nacional de Brasília, de titularidade da NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 00.037.457/0001-70, aprovado pela Portaria nº 38, de 1 de março de 2012, do Ministério do Esporte, publicada no DOU em 2 de março de 2012.

Art. 2º - A coabitada participa do Consórcio Brasília 2014, inscrito no CNPJ sob o nº 12.291.924/0001-73, do qual é a líder.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 110, de 02/05/2012, publicado no D.O.U. de 21/05/2012, Seção 1, página 17:
Onde se lê: "#tex O DELEGADO SUBSTITUTO..."
Leia-se: "O DELEGADO SUBSTITUTO..."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SACAT/DRF/JFA Nº 018, de 17 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 97 de 21/05/2012 - Seção 1, fls. 17:

Onde se lê:

"Processo 13643.000115/2007-20"

Leia-se:

"Processo 13608.000035/2008-17"

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara baixada de Ofício a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB 1.183/2011

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, incisos IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto no art. 27, inciso II, alínea "a" e art. 29 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando tudo o que consta no Processo Administrativo nº 15586.720230/2012-93, declara:

Art.1º Baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 09.166.572/0001-10 da sociedade ADAME CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA uma vez que a pessoa jurídica é inexistente de fato.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica ADAME CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a partir da data de publicação desate ADE

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 18 DE MAIO DE 2012

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária-REPORTO de que, trata a Lei nº 11.033/04, alterada pela Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008, no caso que especifica.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência prevista no artigo 295, inciso VI, Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010 e na atribuição conferida pelo art. 5º caput, da Instrução Normativa SRF nº 879, de 15 de outubro de 2008, lastreada no Parecer SEORT nº 0661/2012 do processo nº 17613.721265/2011-09, declara:

Artigo Único- Fica concedida à empresa TRANSUIÇA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.466.732/0001-68, a habilitação necessária para operar, como Operador Portuário, no Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033/2004 e alterações posteriores,que as segura a suspensão da exigência do imposto sobre produtos industrializados- IPI, da contribuição para PIS/PASEP, da contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação nos termos do artigo 15 da Lei nº 11.033/2004 com as alterações promovidas pelo artigo 16 da Lei nº 11.726 de 23 de junho de 2008.

IVON PONTES SCHAYDER

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meios de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5o Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 079, de 30 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 03 de abril de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.000224/2011-64				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Petróleo Brasileiro S.A.	Nas áreas da Plataforma Continental em que a PETROBRÁS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, no âmbito da exploração e produção	2050.0062669.10.2 2050.0062670.10.2 Unidade Petrobras 10.000	13/01/2014
Processo nº 10768.018351/00-87-(*)Proc.10768.004032/2010-46				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Petróleo Brasileiro S.A.	Nas áreas da Plataforma Continental em que a PETROBRÁS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, no âmbito da exploração e produção.	Proc. nº 10768.100256/2009-44	
			101.2.051.96-9 101.2.052.96-1 SEDCO 707 (sucedido por incorporação)	29.11.2014
			187.2.108.01-3 187.2.109.01-6 SEDCO 710 (sucendida no contrato)	14.10.2016
			186.2.012.04-2 2050.0003915.04.2 TRANSOCEAN DRILLER	26.07.2016 Suspensão entre 20.02.2011 a
			Cedido temporariamente Para a OCL, processos	15.02.2012 devido à



			10768.000417/2011-15 10768.002450/2011-80 10768.003235/2011-04	cessão para a OCL
			(*)2050.0013707.05-2 2050.0013709.05-2 DEEPWATER NAVIGATOR 2050.0034726.07-2 2050.0034727.07-2 FALCON 100	11/03/2016
				11.11.2012
	Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. (Chevron Brasil Ltda.)	Campo em Produção: FRADE	nº 10004-OK nº 10004-OK-A SEDCO 706	30.03.2013 Cessão de Direitos e Deveres

Processo nº 10768.018351/00-87				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Devon Energy do Brasil Ltda.	Campo de Exploração: Bacia Sedimentar De Barreirinhas-BM-BAR-3 BM-C-32, BM-C-34 e BM-CAL-13	s/nº de 23.03.2006 DEEPWATER DISCOVERY	23.08.2013 suspensão entre: a) 15/03/09 a 01/08/09; b) 18/04/09 a 30/09/09; c) 21/10/11 a 04/03/12 d) 03/03/2012 a 27/09/2012
Obs.: A suspensão "a" refere-se ao processo nº 10768.005399/2009-43; a suspensão "b" refere-se ao processo nº 10768.007067/2009-01; e a suspensão "c" refere-se ao processo nº 10768.003192/2011-59. A suspensão "d" refere-se ao processo nº 10768.000612/2012-26. Todos constam do presente ADE.				
Processo nº 10768.001325/2010-71				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Repsol Brasil S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48 e BM-S-55	s/nº de 30.11.2007 e aditivos de 30.04.2009 afretamento e serviços SOVEREIGN EXPLORER	31.12.2010
Processo nº 10768.008721/2009-96				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Maersk Oil Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-29	Contratos de Cessão Temporária Serviços (DR-C-006/09) e de Afretamento (DR-C-007/09), ambos de 16/06/2009 Sovereign Explorer	28.02.2010
Processo nº 10768.005637/2009-11 - 10768.007919/2010-96				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	BG E & P Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	BGEP/2008/014 BGEP/2008/015 GSF CELTIC SEA	14.02.2011 suspensão entre 29/10/2009 e 14/02/2011
Obs.: A suspensão refere-se ao processo nº 10768.009439/2009-26, que consta do presente do ADE e nº 10768.004789/2010-30				
Processo 10768.005492/2009-58				
40.278.681/0001-79	Anadarko Exple Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda - Substituindo Anadarko Petróleo Ltda	Campo em Exploração: Bacia Sed.de Campos BM-C-30	Aditivo ao Contrato Afretamento e Serviços de 3/4/08 DEEPWATER MILLENNIUM	13/07/2013
Processo 10768.005399/2009-43				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Hess Brasil Petróleo Ltda	Campo em Exploração: Bloco BM-ES-30	Acordo de Cessão 15/3/09 a 01/08/09 DEEPWATER DISCOVERY	01/08/2009 vide processo nº 10768.018351/00-87
Processo 10768.007067/2009-01				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Petrobras S/A	Bloco BM-BAR-1	Acordo de Cessão 18/04/09 a 30/09/09 DEEPWATER DISCOVERY	30/09/2009 vide processo nº 10768.018351/00-87
Processo 10768.009439/2009-26 e 10768.004625/2010-11				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: BM-S-44 e BM-ES-22 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008 incluídos pela IN RFB nº 1.089/2010.	2050.0054453.09.2 Cessão de Afretamento 2050.0054454.09.2 Cessão de Prestação de Serviços GSF CELTIC SEA	14/02/2011 vide processo nº 10768.005637/2009-11
Proc. 10768.004789/2010-30 - 10768.001112/2011-21 - 10768.002120/2011-94-10768.003579/2011-13.				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Sonangol Star Fish Oil e Gás S.A.	Campo em Exploração: BM-S-60 e BM-C-46 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008 incluídos pela IN RFB nº 1.089/2010.	S/nº Afretamento e serviços de perfuração GSF ARCTIC I	30.04.2012

Processo nº 10768.009308/2009-49				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar. de Santos: BM-S-11.	2050.0052306.09.2 2050.0052307.09.2 CAJUN EXPRESS	29/06/2013
Processo nº 10768.000417/2011-15, 10768.002450/2011-80 e 10768.003235/2011-04				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55 40.278.681/0018-17 40.278.681/0019-06	ONGC CAMPOS LTDA	BM-S-73 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008 incluídos pela IN RFB nº 1.089/2010	186.2.012.04-2 (AFRETAMENTO) 2050.0003915.04.2 (SERVIÇOS) TRANSOCEAN DRILLER Cessão temporária pela PETROBRAS	15.02.2012
Processo nº 10768.003192/2011-59				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55 40.278.681/0019-06	Petrobras S/A	Bloco BM-POT-16	Acordo de Cessão 21/10/11 a 04/03/12 DEEPWATER DISCOVERY	04/03/2012 vide processo nº 10768.018351/00-87
Processo nº 10768.000612/2012-26				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.278.681/0001-79 40.278.681/0014-93 40.278.681/0015-74 40.278.681/0016-55 40.278.681/0018-17 40.278.681/0019-06	Petrobras S/A	Bloco BM-SEAL-11	Acordo de Cessão 03/03/12 a 27/09/12 DEEPWATER DISCOVERY	27.09.2012 vide processo nº 10768.018351/00-87

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 15 DE MAIO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigo 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 10715.720360/2012-71, considera-se inapta a inscrição nº 04.868.349/0001-09, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa N. SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara a inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por localização desconhecida.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições delegadas pela Portaria DRF/BAU nº 9, de 17 de fevereiro de 2011 (DOU de 18.2.2011), e tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 no: artigo 37, inciso "II" e artigo 39, incisos "I" e "II" e parágrafos 1º, 2º e 3º, resolve:

Art. 1º - Declarar a inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por localização desconhecida da empresa K S DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ 13.367.979/0001-82.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação com efeitos a partir de 17/04/2012.

BELMIRO ANTONIO PERES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005. Considerando, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10830.723103/2012-74, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 17.610(dezessete mil, seiscentos e dez) selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
17610	2935	Uísque Johnnie Walker Blue Label	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 18 DE MAIO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005. Considerando, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10830.723105/2012-63, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 1.156.068(um milhão, cento e cinquenta e seis mil e sessenta e oito) selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
7236	1206	Uísque Johnnie Walker Platinum	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
358212	29851	Uísque Johnnie Walker Black Label 12 years old	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL,idade 12 anos
594336	49528	Uísque Johnnie Walker Red Label	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos
38208	3184	Uísque Grand Old Parr - aged 12 anos	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL,idade até 12 anos
3318	553	Uísque Dimple - aged 15 years	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade acima de 12 anos
46698	7783	Uísque Black & White	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos
86832	7236	White Horse Fine Old Scotch Whisky	Caixas de 12 garrafas 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos
21228	3538	Buchanan's - aged 12 years	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL,idade 12 anos

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220 , inciso III, e Art. 266, e Portaria DRF-GUA nº 82/2011 de 27/04/2011, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720018/2012-00, na forma do Art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara :

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial AÇOVILLE COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO S.A., CNPJ nº 06.286.171/0001-05, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB Nº 1.183/2011.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara inscrita no Registro Especial para Atividade de Engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/ SP, usando da atribuição que lhe confere o inciso IX do artigo 295, combinado com o inciso VII do artigo 220, ambos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria

MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigo 2º § 1º inciso II, e do artigo 3º da IN SRFB nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 13839.721286/2012-00, declara:

Artigo 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/070, para Atividade de Engarrafador de bebidas alcoólicas, a empresa BRISA DA SERRA IND COM IMP E EXP DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº: 12.553.775/0001-73, estabelecida à Av. Deputado Narciso Pieroni, nº 588, Bairro Mostardas, Monte Alegre do Sul - SP - CEP 13910-000.

Artigo 2º O estabelecimento supra citado está autorizado a engarrafar os produtos relacionados abaixo:

Produto	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Classificação Fiscal	Capacidade do Recipiente
Cachaça Brisa Prata	Brisa Prata	Vidro não retornável	2208.40.00	1.000 ml
Cachaça Brisa Envelhecida	Brisa Amburana	Vidro não retornável	2208.40.00	750 ml
Cachaça Brisa Ouro	Brisa Amburana Ouro	Vidro não retornável	2208.40.00	750 ml

Artigo 3º A empresa fica obrigada a comunicar a produção ou o engarrafamento de novos produtos, de nova marca comercial ou utilização de recipientes com capacidades diferentes daquelas autorizadas por este Ato, bem como informar sobre a desativação de unidade industrial, a aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem na alteração da capacidade de produção do estabelecimento, fazendo constar nos documentos fiscais que emitir o número de inscrição no Registro Especial, devendo ainda atender a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo nos termos dos artigos 6º ao 9º da referida Instrução Normativa.

Artigo 4º A falta de comunicação de que trata o artigo anterior sujeitará a empresa à penalidade prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 2001.

Artigo 5º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, as inscrições nos CPF de nº 384.953.678-58, 413.755.718-77 e 099.969.469-32, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.720767/2012-70, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 17 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504 , de 03 de fevereiro de 2005 e na forma do despacho exarado no processo nº 13888.002143/2002-30, declara:

CANCELADA A INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/016, como PRODUTOR DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, o estabelecimento da empresa GAVA AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.579.585/0001-05, situado à CRT 217, S/N, Sítio Santa Izabel, bairro Tijuco Preto, Charqueada/SP.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 18 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504 , de 03 de fevereiro de 2005 e na forma do despacho exarado no processo nº 13888.002144/2002-84, declara:

CANCELADA A INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/017, como ENGARRAFADOR DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, o estabelecimento da empresa GAVA AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.579.585/0001-05, situado à CRT 217, S/N, Sítio Santa Izabel, bairro Tijuco Preto, Charqueada/SP.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e no artigo 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007 declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica UNICENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 00.582.195/0001-25, tendo em vista que foi constatada

a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT desta Delegacia, no endereço Avenida Francisco Junqueira, nº 2625 - Jardim Macedo - Ribeirão Preto - SP, CEP 14091-902, no horário das 8:00 às 12:00 hs.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Declara nulas as inscrições no CPF por terem sido consideradas fraudulentas.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10880.725509/2012-04, declara:

Art. 1º - NULAS, as inscrições no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 233.865.088-39, em nome de Consuelo Rodrigues e nº 234.503.278-28, em nome de Carminda Dias da Silva, por terem sido consideradas fraudulentas.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

9º REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 9 DE MAIO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 28.656 (vinte e oito mil e seiscentos e cinqüenta e seis) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	196	9.408	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, gradação alcoólica 40º GL, caixa com 48 garrafas de 200 ml.
JACK DANIEL'S	90	10.800	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, gradação alcoólica 40º GL, caixa com 120 garrafas de 50 ml.
JACK DANIEL'S	704	8.448	Uísque americano, Blend Whisky, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, gradação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 17 DE MAIO DE 2012

Cancela a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclui no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	PROCESSO
9A.04.126	PEDRO PHILIPPE PASCHOAL	008.623.649-06	15165.721458/2012-32

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF
9D.03.707	PEDRO PHILIPPE PASCHOAL	008.623.649-06

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE MAIO DE 2012

Aplicar a pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 24 meses.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 24 meses à empresa PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA., CNPJ 05.903.655/0001-93, com base no que dispõe o subitem 11.1.2 do Edital nº 0927800/000001/2012 e o Artigo 87, Inciso III da Lei 8.666/93 e a decisão de fl. 95 do processo 10909.720668/2012-49.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 21 DE MAIO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/141.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Cooperativa Vinícola São João Ltda, CNPJ nº 89.844.047/0001-45, situado na Vila Jansen, s/n, Caixa Postal nº 60, Segundo Distrito, no município de Farroupilha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/141, como engarrafador de bebidas no processo nº 11020.002951/2010-81.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Niágara	San Diego	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscat	San Diego	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscat	San Diego	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscat	San Diego	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	San Diego	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	San Diego	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco	San Diego	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	San Diego	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	San Diego	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Suave	San Diego	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	San Diego	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	San Diego	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	San Diego	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	San Diego	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Castellamare	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Castellamare	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Castellamare	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Castellamare	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Castellamare	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Castellamare	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Castellamare	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Castellamare	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Castellamare	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Castellamare	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Castellamare	2204.21.00	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Castellamare	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Castellamare	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Gran Reserva Castellamare	2204.21.00	não retornável	750 ml

Vinho Rosado Seco Fino Cabernet Sauvignon	Castellamare	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Rosado Seco Fino Cabernet Sauvignon	Castellamare	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Castellamare	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Castellamare	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Castellamare	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Castellamare	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Fino	Castellamare	2204.21.00	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Natural Brut	Castellamare	2204.10.10	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Moscatel	Castellamare	2204.10.90	não retornável	750 ml
Engarrafados sob encomenda para Vitivinícola Cereser Ltda. - CNPJ: 50.930.072/0001-06.				
Vinho Tinto Demi-Sec Fino	Massimiliano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Demi-Sec Fino	Massimiliano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Engarrafados sob encomenda para Vinícola Don Hermínio Ltda. - CNPJ: 05.348.127/0001-10.				
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marco de Pedra	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Marco de Pedra	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Pasini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Pasini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Pasini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Pasini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Pasini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Pasini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Pasini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Pasini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Pasini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscat	Pasini	2204.29.11	retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscat	Pasini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Pasini	2204.21.00	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Moscatel	Pasini	2204.10.90	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Natural Brut	Pasini	2204.10.10	não retornável	750 ml
Engarrafados sob encomenda para Osteria Ltda. - CNPJ: 04.151.654/0001-77.				
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Mattiazzi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Casa Mattiazzi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscat	Casa Mattiazzi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Casa Mattiazzi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Engarrafados sob encomenda para Azevedo Pinto Bebidas Ltda. - ME - CNPJ: 05.133.753/0001-99.				
Vinho Tinto Suave	Casa da Chácara	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Casa da Chácara	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Azevedo Pinto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Azevedo Pinto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Azevedo Pinto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Engarrafados sob encomenda para Vinhos Gervasoni Ltda. - CNPJ: 07.600.178/0001-12.				
Vinho Branco Seco Fino Malvasia De Candia	Gervasoni	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscat	Gervasoni	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Gervasoni	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Gervasoni	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Gervasoni	2204.21.00	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Natural Brut	Gervasoni	2204.10.10	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Moscatel	Gervasoni	2204.10.90	não retornável	750 ml
Engarrafados sob encomenda para Alberto Belesso Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. - CNPJ: 57.612.731/0001-05.				
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Belesso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Belesso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa de Amaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Casa de Amaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Casa de Amaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa de Amaro	2204.10.10	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Moscatel	Belesso	2204.10.90	não retornável	750 ml
Engarrafados sob encomenda para Vinhos Arpini Ltda. - CNPJ: 08.626.650/0001-59.				
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Arpini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Arpini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Arpini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Arpini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Engarrafados sob encomenda para Qualidade Importação Exportação Ltda. - CNPJ: 06.331.116/0001-90.				
*Vinho Branco Frisante Demi Sec	Volare	2204.21.00	não retornável	750 ml
*Vinho Rosado Frisante Demi Sec	Volare	2204.21.00	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Natural Brut	Volare	2204.10.10	não retornável	750 ml
*Vinho Branco Espumante Moscatel	Volare	2204.10.90	não retornável	750 ml
*Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda - CNPJ nº 90.049.156/0001-50				

Art. 3. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 47, de 28 de março de 2011, publicado no DOU nº 21, de 30 de março de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 11 DE MAIO DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 220 da Portaria MF nº 587, de 21de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, de acordo com o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado na folha 558 e 559 do processo digitalizado nº 11065.002720/2002-41, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0014, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 89.719.173/0001-78 da empresa H. WEBER & CIA. LTDA., situado na localidade de Picada 48 Alta, no município de Ivoti/RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
Aguardente	48 Alta	600 e 900 ml
Aguardente Composta (7 sabores diferentes)	48 Alta	900 ml
Aguardente Composta com Gengibre	Weber Haus	500 ml
Aguardente Composta	Da Chica	500 ml
Aguardente Composta	Weber Haus	50 ml (7 sabores diferentes) 500 ml (8 sabores diferentes)
Aguardente Composta	Caramujo	1.000 ml
Batidas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoolicas Mistas (12 sabores diferentes)	Da Chica	500 ml
Bebidas Alcoolicas Mistas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoolicas Mistas (7 sabores diferentes)	Weber Haus	500 ml
Cachaça	Caramujo	1.000 ml

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica LABORATÓRIO CLINISUL LTDA, CNPJ nº 96.217.807/0001-50, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CÉSAR NARDON DA VEIGA

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo desta Autarquia e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2012, na cidade de Manaus-AM, resolve:

Art. 1º - Promulgar as Proposições nºs 38 a 41 de 10/05/2012, referendadas nesta data, relativas as matérias abaixo elencadas, aprovadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo da SUDAM "Ad Referendum", por meio dos Atos nºs 08 a 10 de 14/12/2011 e 11 de 04/04/2012.

Proposição nº 38 - Programação do FNO - exercício 2012;
Proposição nº 39 - Calendário de Reunião do CONDEL/SUDAM - exercício 2012;
Proposição nº 40 - Relatório de Gestão do FNO - 1º Semestre de 2011;
Proposição nº 41 - Alterações no Plano de Aplicação dos Recursos do FNO - Exercício 2012;
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo desta Autarquia e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2012, na cidade de Manaus-AM, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 42 de 10/05/2012, que trata do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA, considerando o disposto no Art. 8º, XVI do Decreto nº 6.218/2007 e para os fins do disposto no Art. 7º, III do mesmo Decreto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo desta Autarquia e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2012, na cidade de Manaus-AM, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 43 de 10/05/2012, que trata da criação do Programa Emergencial para Enchentes no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2012, consubstanciado na Nota Técnica nº 16/CGFCF/DPNA, de 09/05/2012-MI, ressaltando a implementação das medidas constantes nas alíneas a), b) e c) do item 4 da respectiva Nota, nos termos da Medida Provisória nº 565, de 24/04/2012, que acrescenta o Art. 8º-A à Lei nº 10.177/2001.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 815, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do artigo 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

Cachaça	Da Chica	500 ml
Cachaça	Lundu	1.000 ml
Cachaça	Lundu Gold	1.000 ml
Cachaça Branca	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Da Chica	500 ml
Cachaça Envelhecida	Fogo de Chão	1.000 ml
Cachaça Envelhecida	São Miguel	700 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus	700 ml
Cachaça Envelhecida em Barris de Amburana	Weber Haus	670 ml
Cachaça Extra Premium	Weber Haus	160 e 700
Cachaça Prata	Fogo de Chão	1.000 ml
Cachaça Prata	Weber Haus	50, 160, 670, 700 e 1.000 ml
Cachaça Prata Orgânica	Weber Haus	700 ml
Cachaça Premium	Weber Haus	50, 160, 670 e 700 ml
Cachaça Extra Premium	Da Chica	500 ml
Cachaça Premium Orgânica	Weber Haus	700 ml
Caipirinha	Lundu	200, 700 e 750 ml
Coquetel Fermentado de Maçã e Suco (4 sabores diferentes)	49 Pipas	900 ml
Licor	Weber Haus	375 ml (10 sabores diferentes) 50 e 160 ml (2 sabores diferentes)
		500 ml (5 sabores diferentes)
Licor (2 sabores diferentes)	Scutellata	375 ml
Licor com Amburana	Weber Haus	500 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 016, de 19 de abril de 2012.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍZ FERNANDO LORENZI

I. A.M.P.M. - AÇÃO MANHUAQUENSE DE PROMOÇÃO AO MENOR, com sede na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 20.825.816/0001-61 (Processo MJ nº 08071.034274/2011-31);

II. ABC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ sob o nº 01.445.034/0001-52 (Processo MJ nº 08071.034276/2011-21);

III. ABRIGO DE VELHOS "FREDERICO CORRÊA", com sede na cidade de Itapeverica, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 21.229.828/0001-96 (Processo MJ nº 08071.034277/2011-75);

IV. ABRIGO SÃO GABRIEL PARA IDOSOS DE DEUS, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrado no CNPJ sob o nº 03.961.354/0001-90 (Processo MJ nº 08071.034281/2011-33);

V. ACADEMIA BRASILEIRA DE BELAS ARTES, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 31.886.120/0001-61 (Processo MJ nº 08071.034289/2011-08);

VI. ACADEMIA BRASILEIRA DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 42.356.469/0001-08 (Processo MJ nº 08071.034290/2011-24);

VII. AÇÃO SOCIAL CATÓLICA DE CERQUILHO, com sede na cidade de Cerquilho, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 47.255.302/0001-74 (Processo MJ nº 08071.034295/2011-57);

VIII. AÇÃO SOCIAL DA IGREJA BATISTA DA LAGOINHA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 22.254.593/0001-55 (Processo MJ nº 08071.034296/2011-00);

IX. AÇÃO SOCIAL DA PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO DE IRAJÁ, com sede na cidade de Irajá, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 34.078.659/0001-82 (Processo MJ nº 08071.034298/2011-91);

X. AÇÃO SOCIAL DA PARÓQUIA DE RIBEIRA, com sede na cidade de Ribeira, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 57.051.609/0001-07 (Processo MJ nº 08071.034299/2011-35);

XI. AÇÃO SOCIAL PADRE EUSTÁQUIO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 17.193.756/0001-05 (Processo MJ nº 08071.034304/2011-18);

XII. AÇÃO SOCIAL PAROQUIAL DA TRINDADE - ASPT, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 82.512.328/0001-51 (Processo MJ nº 08071.034305/2011-54);

XIII. AÇÃO SOCIAL PAROQUIAL DE INGLESES, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 01.820.883/0001-49 (Processo MJ nº 08071.034306/2011-07);

XIV. AÇÃO UNIVERSAL MENSAGEIROS CRISTO REI, com sede em Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 00.531.194/0001-51 (Processo MJ nº 08071.034273/2011-97);

XV. ACASA - ASSOCIAÇÃO CRIANÇA NA ARTE SA-RAJANE, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 03.886.493/0001-05 (Processo MJ nº 08071.034381/2011-60);

XVI. AFAD - ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES E AMIGOS DO DOWN, com sede na cidade de Cachoeiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 94.446.895/0001-36 (Processo MJ nº 08071.034329/2011-11);

XVII. ALBERGUE BEZERRA DE MENEZES DOS TUBERCULOSOS, com sede na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, registrado no CNPJ sob o nº 13.728.316/0001-46 (Processo MJ nº 08071.034330/2011-38);

XVIII. ALDEIA LIBERDADE E VIDA, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.954.090/0001-12 (Processo MJ nº 08071.034332/2011-27);

XIX. ALFALIT BRASIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 22.256.598/0001-17 (Processo MJ nº 08071.034325/2011-25);

XX. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALAGOINHAS - APAE DE ALAGOINHAS, com sede na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 01.124.459/0001-60 (Processo MJ nº 08071.034319/2011-78);

XXI. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA - APAE DE ALTAMIRA, com sede na cidade de Altamira, Estado do Pará, registrada no CNPJ sob o nº 84.001.981/0001-81 (Processo MJ nº 08071.034320/2011-01);

XXII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO OESTE - APAE DE ALVORADA DO OESTE, com sede na cidade de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, registrada no CNPJ sob o nº 63.788.434/0001-18 (Processo MJ nº 08071.034313/2011-09);

XXIII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAURILÂNDIA - APAE DE ANAURILÂNDIA, com sede na cidade de Anaurilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 00.162.034/0001-82 (Processo MJ nº 08071.034314/2011-45);

XXIV. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANGELINA - APAE DE ANGELINA, com sede na cidade de Angelina, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 81.578.163/0001-58 (Processo MJ nº 08071.034326/2011-70);

XXV. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAGÉ - APAE DE BAGÉ, com sede na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 89.283.998/0001-92 (Processo MJ nº 08071.034315/2011-90);

XXVI. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAINA - APAE DE BOCAINA, com sede na cidade de Bocaina, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.978.047/0001-97 (Processo MJ nº 08071.034310/2011-67);

XXVII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANÇA - APAE DE BRAGANÇA, com sede na cidade de Bragança, Estado do Pará, registrada no CNPJ sob o nº 34.603.407/0001-25 (Processo MJ nº 08071.034270/2011-53);

XXVIII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRUMADO - APAE DE BRUMADO, com sede na cidade de Brumado, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 13.236.518/0001-70 (Processo MJ nº 08071.034271/2011-06);

XXIX. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA VERDE - APAE DE CAMPINA VERDE, com sede na cidade de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 86.820.313/0001-01 (Processo MJ nº 08071.034265/2011-41);

XXX. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARINHANHA - APAE DE CARINHANHA, com sede na cidade de Carinhanha, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 63.176.812/0001-02 (Processo MJ nº 08071.034258/2011-49);

XXXI. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARMO - APAE DE CARMO, com sede na cidade de Carmo, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 00.098.831/0001-48 (Processo MJ nº 08071.034253/2011-16);

XXXII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - APAE DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, com sede na cidade de Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso, registrada no CNPJ sob o nº 00.791.095/0001-09 (Processo MJ nº 08071.034255/2011-13);

XXXIII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DORES DO INDAÍÁ - APAE DE DORES DO INDAÍÁ, com sede na cidade de Dores do Indaíá, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 02.885.336/0001-04 (Processo MJ nº 08071.034250/2011-82);

XXXIV. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENTRE RIOS - APAE DE ENTRE RIOS, com sede na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 13.253.778/0001-54 (Processo MJ nº 08071.034251/2011-27);

XXXV. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORQUILHINHA - APAE DE FORQUILHINHA, com sede na cidade de Forquilha, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 01.690.847/0001-08 (Processo MJ nº 08071.034245/2011-70);

XXXVI. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARÁ - APAE DE GUARÁ, com sede na cidade de Guará, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 66.999.293/0001-70 (Processo MJ nº 08071.034248/2011-11);

XXXVII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJÁ - APAE DE GUARUJÁ, com sede na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.438.089/0001-35 (Processo MJ nº 08071.034241/2011-91);

XXXVIII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIRATINGA - APAE DE GUIRATINGA, com sede na cidade de Guiratinga, Estado do Mato Grosso, registrada no CNPJ sob o nº 03.545.183/0001-19 (Processo MJ nº 08071.034242/2011-36);

XXXIX. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICHU - APAE DE ICHU, com sede na cidade de Ichu, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 63.102.420/0001-07 (Processo MJ nº 08071.034243/2011-81);

XL. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGARATÁ - APAE DE IGARATÁ, com sede na cidade de Igaratá, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 02.165.805/0001-10 (Processo MJ nº 08071.034244/2011-25);

XLI. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBUÍ - APAE DE IMBUÍ, com sede na cidade de Imbuí, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 95.952.313/0001-56 (Processo MJ nº 08071.034238/2011-78);

XLII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACAPÁ - APAE DE MACAPÁ, com sede na cidade de Macapá, Estado do Amapá, registrada no CNPJ sob o nº 05.984.661/0001-12 (Processo MJ nº 08071.034229/2011-87);

XLIII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOBRES - APAE DE NOBRES, com sede na cidade de Nobres, Estado do Mato Grosso, registrada no CNPJ sob o nº 01.873.033/0001-09 (Processo MJ nº 08071.034226/2011-43);

XLIV. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARACAMBI - APAE DE PARACAMBI, com sede na cidade de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 39.486.923/0001-30 (Processo MJ nº 08071.034221/2011-11);

XLV. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POPULINA - APAE DE POPULINA, com sede na cidade de Populina, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 65.711.012/0001-70 (Processo MJ nº 08071.034218/2011-05);

XLVI. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIS - APAE DE QUATIS, com sede na cidade de Quatis, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 39.560.370/0001-19 (Processo MJ nº 08071.034219/2011-41);

XLVII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO PARDO - APAE DE RIO PARDO, com sede na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 89.746.804/0001-48 (Processo MJ nº 08071.034214/2011-19);

XLVIII. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESINA - APAE DE TERESINA, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí, registrada no CNPJ sob o nº 06.665.244/0001-70 (Processo MJ nº 08071.034212/2011-20);

XLIX. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VIRGÍNIA - APAE DE VIRGÍNIA, com sede na cidade de Virgínia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 01.028.303/0001-85 (Processo MJ nº 08071.034206/2011-72);

L. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE "FAMÍLIA FELIZ", com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ sob o nº 00.060.239/0001-57 (Processo MJ nº 08071.034208/2011-61).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 816, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002993/2012-16 do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALBERTO ROLDAN IBANEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Frederico Roldan Garcia e de Carmela Ibanez Monteagudo, nascido na Espanha, em 22 de julho de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 817, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005810/2010-44, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, OLGA MABEL MONTANIA FERREIRA ou OLGA MABEL MONTANIA FERREIRA ROCHA BENEVIDES, de nacionalidade paraguaia, filha de José Montania Nuñez e de Maria Ferreira Britez, nascida na Colônia San Augustin, Paraguai, em 25 de outubro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 818, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005721/2010-06, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOHNATHAN SEGAWA, de nacionalidade sueca, filho de Michel Segawa e de Marly Segawa, nascido na Suécia, em 28 de novembro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 819, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007082/2010-13, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANGELITA CASTRO MANALIGOD, de nacionalidade filipina, filha de Jimmy Castro e de Virginia Castro, nascida em Baguio City, Filipinas, em 2 de outubro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 820, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2010.01.67587, resolve:

Declarar ERNESTO JOSE DE CARVALHO, portador do CPF nº. 125.590.698-73, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 821, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68711, resolve:

Declarar WALTER DE CARVALHO portador do CPF nº 744.606.761-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.04.1976 a 23.12.1980, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 822, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de Teresina / PI, realizada no dia 30 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68993, resolve:

Declarar TIAGO JOSÉ DA SILVA filho de RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, anistiado político "post mortem", conceder em favor de MARIA GOMES DA SILVA portadora do CPF nº 079.180.893-91, e aos dependentes econômico, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 823, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2010.01.67586, resolve:

Declarar CARLOS ALBERTO JOSÉ DE CARVALHO, portador do CPF nº. 054.381.308-84, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 824, DE 21 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57427, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JADES DE SOUSA CUNHA portador do CPF nº 044.685.971-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 825, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67537, resolve:

Declarar MARCOS DE CARVALHO portador do CPF nº 073.284.678-19, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 22.08.1977 a 23.12.1980, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 826, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67183, resolve:

Declarar MONICA MARTINS RABELO portadora do CPF nº 712.888.727-04, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 19.02.1971 a 01.12.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 827, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67298, resolve:

Declarar IAREMA MONTEIRO, portadora do CPF nº 466.861.340-15, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 828, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56739, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de FRANCISCO ANSELMO GOMES DE BARROS filho de MARIA DO CARMO BARROS, formulado por IRACEMA SILVA SAMPAIO DE BARROS, portadora do CPF nº 038.586.005-63.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 829, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, realizada na cidade de Salvador/ BA, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67235, resolve:

Declarar WESLY MACÊDO DE ALMEIDA portador do CPF nº 037.724.925-41, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 11.03.1970 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 830, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67291, resolve:

Declarar JUREMA DA SILVA MELLO, portadora do CPF nº 294.156.670-87, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 831, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56711, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO FRANCISCO RIBEIRO portador do CPF nº 247.892.407-20, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 832, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 1ª Sessão Plenária realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52255, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por YONE DE ALMEIDA portadora do CPF nº 019.175.011-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 833, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51005, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" SEBASTIÃO CRISTOVÃO DO NASCIMENTO, filho de MARIA CRISTOVÃO DO NASCIMENTO, e conceder em favor de MARIA SEVERINA VIANA, portadora do CPF nº 321.549.174-53, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 834, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Julgamento de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de São Paulo - SP, realizada no dia 09 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66315, resolve:

Declarar MARIA NADJA LEITE DE OLIVEIRA portadora do CPF nº 018.392.253-00, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.427,00 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.03.2012 a 18.12.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 134.019,08 (cento e trinta e quatro mil e dezenove reais e oito centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.03.1969 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 835, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Julgamento de Turma da Ca-

ravana de Anistia, na cidade de São Paulo - SP, realizada no dia 09 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63288, resolve:

Declarar IDA SCHRAGE portadora do CPF nº 879.845.474-91, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.03.2012 a 17.12.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 213.900,00 (duzentos e treze mil e novecentos reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.12.1968 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 836, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63072, resolve:

Declarar REINOLDO DA SILVA ATEM portador do CPF nº 186.385.629-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 24.08.2011 a 11.11.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 114.134,80 (cento e quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.04.1972 a 01.03.1973, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 837, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62678, resolve:

Declarar PEDRO JOSE MARIA MARTINS RABELO portador do CPF nº 749.168.407-63, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 26.06.1968 a 01.12.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 838, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Pelotas / RS, realizada no dia 04 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61474, resolve:

Declarar POLIBIO ADOLFO BRAGA, portador do CPF nº 111.606.160-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 839, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Julgamento de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de São Paulo - SP, realizada no dia 09 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61198, resolve:

Declarar MARIA ANGELICA SANTOS BACELLAR, portadora do CPF nº 998.439.788-20, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 840, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Julgamento de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de Teresina - PI, realizada no dia 30 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61060, resolve:

Declarar JOSÉ GOMES MOREIRA, portador do CPF nº. 010.503.113-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 55.980,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 841, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60843, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de LUIZ ANTONIO BEZERRA portador do CPF nº 023.591.621-87 e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 842, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57346, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MANOEL JOAQUIM FERREIRA DE AMARAL portador do CPF nº 015.430.191-45.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 843, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67182, resolve:

Declarar PATRICIA MARTINS RABELO portadora do CPF nº 734.322.707-63, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 08.01.1973 a 01.12.1979 nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 844, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.11876, resolve:

Declarar VICTORIO MACCHIAVELLO LEITE VELLOSO filho de CELIA MACCHIAVELLO VELLOSO, anistiado político "post mortem", e indeferir os demais pedidos formulados por ALICE MENEGASSI VELLOSO, portadora do CPF nº. 632.344.400-34, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 845, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 2ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.14457, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCO CHAGAS FERRER portador do CPF nº 003.316.784-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 846, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54157, resolve:

Declarar JOSÉ VALDENOR QUEIROZ filho de MARIA NAZARÉ DE QUEIROZ, anistiado político "post mortem", nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 847, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 48ª Sessão realizada no dia 30 de julho de 2009, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 09 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.55327, resolve:

Declarar WILSON LOUREIRO DE OLIVEIRA filho de FRANCISCA LOUREIRO DE OLIVEIRA, anistiado político "post mortem", e conceder em favor da viúva ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA portadora do CPF nº 238.348.031-20, e demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes, a reparação ora concedida, transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 848, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67179, resolve:

Declarar FERNANDO AUGUSTO MARTINS RABELO portador do CPF nº 716.935.566-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.05.1976 a 01.12.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 849, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Julgamento de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de São Paulo / SP, realizada no dia 09 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2010.01.67159, resolve:

Declarar MARIA NIEDJA LEITE DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº. 002.427.563-87, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 850, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67152, resolve:

Declarar CELIA SILVA COQUEIRO portadora do CPF nº 082.926.118-43, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 25.07.1979 a 23.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 851, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66686, resolve:

Declarar ZWINGLIO MOTA DIAS portador do CPF nº 032.925.177-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.621,00 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 02.02.2012 a 15.03.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 234.623,18 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.01.1971 a 06.02.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 852, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67181, resolve:

Declarar HELIO AUGUSTO MARTINS RABELO portador do CPF nº 422.469.896-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.04.1975 a 01.12.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 853, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67180, resolve:

Declarar RICARDO AUGUSTO MARTINS RABELO portador do CPF nº 421.390.406-78, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 24.09.1977 a 01.12.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 7ª SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 24 de maio de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2001.01.04841	A	ENILDA RIBEIRO	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	89
2.	2002.01.06012	A	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	55
3.	2003.01.16479	A	AIRTON ANTONIO CASTAGNA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	SANEAMENTO	60
4.	2003.01.32069	A	EUCLIDES JESUS BUENO FRUCTOS	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	77
5.	2004.01.48567	A	JOSÉ ELIAS GONZAGA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	ADIADO	82



II - Processos incluídos para sessão do dia 24.05.2012:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
6.	2002.01.06633	A	MILTON DOTA	Conselheira Luciana da Silva Garcia	NUMERAÇÃO	72
7.	2002.01.10364	A	AURÉLIO ANCHISES RIBEIRO DE SOUZA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	69
8.	2002.01.11340	A	MARIA LÚCIA RIBEIRO MARTINS	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	76
9.	2002.01.14041	A R	ERNST FERDINAND SHÜRMANN FRANCISCA ALBERTINA BARBOSA SHÜRMANN	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	77
10.	2003.01.16306	A	ETEVALDO RIBEIRO PROTESTADO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	76
11.	2003.01.27071	A	ERNESTO GRANADO BORGES	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	82
12.	2003.01.33863	A	ARNALDO ROGÉRIO DA LUZ	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	66
13.	2004.01.39518	A R	ALTAIR SÁ DA CUNHA SODRÉ LÉA PATETUCI BELLO SODRÉ	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	80
14.	2004.01.40306	A	FRANCISCO AFFONSO SOARES PINTADO FILHO	Conselheiro Cristiano Paixão	NUMERAÇÃO	76
15.	2004.01.40837	A	ALBINO TIERRE	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	78
16.	2004.01.48851	A R	CELANY PACHECO DOS SANTOS JANETTE SANTOS RAMOS	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	76
17.	2005.01.49377	A	PAULO PINTO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	85
18.	2008.01.62646	A	JOÃO AMI TOURNILLON	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	81
19.	2008.01.63301	A	GILKA TAVARES NOBRE	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	73
20.	2009.01.64605	A R	ULYSSES CÂMARA VILLAR VILMA VILLAR CANAZZARO OUTROS	Conselheiro Cristiano Paixão	IDADE	80

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR
Presidente da Comissão

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

RETIFICAÇÃO

Retificar os termos da Ata da 514ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no DOU nº 91, Seção 1, do dia 11 de maio de 2012, páginas 77 a 79, com relação ao item 09, referente ao AC nº 08012.000374/2012-40, do relator Conselheiro Olavo Zago Chinaglia, em que constam as Requerentes: Portobello S.A. e Eliane S.A., devidamente representadas por seus Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Tomás Filipe Schoeller Paiva, Lidiane Neiva Martins Lagor e outros, para passar a constar a seguinte redação: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento da operação por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.417, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1362/DPF/AQA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, CNPJ nº 61.649.810/0001-68, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3304/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.423, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/847 / DELESP/DREX/SR/DPF/RN,resolve: CON-CEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA., CNPJ nº 00.618.649/0001-70, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
1700 (um mil e setecentos) Cartuchos de Munição calibre 38,
1170 (um mil, cento e setenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
900 (novecentos) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.440, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1009 / DPF/SNM/PA,resolve: CONCEDER auto-

rização à empresa ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A, CNPJ nº 04.953.915/0008-49, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.454, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/897/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO, CNPJ nº 53.820.585/0001-52, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3143/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.456, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1086 / DPF/GOY/RJ,resolve: CONCEDER autorização à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
73400 (setenta e três mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre 38,
71400 (setenta e um mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre 38,
2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre 38,
2500 (dois mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre .380,
20000 (vinte mil) Gramas de Pólvora.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.485, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1246/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CON-CEDER autorização, à empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0005-14, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armadaem SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.512, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1410/DPF/SSB/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA, CNPJ nº 50.322.296/0001-35, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3319/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.513, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/632/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0003-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar no MATO GROSSO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2831/12 (CNPJ nº 43.035.146/0003-47); e nº 3344/12 (CNPJ nº 43.035.146/0005-09).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.523, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1112 / DPF/URA/MG,resolve: CONCEDER autorização à empresa TÁTICO BRASIL SECURITY CEN. DE FORMAÇÃO E APER. EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 13.559.243/0001-06, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
35000 (trinta e cinco mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
15000 (quinze mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
4900 (quatro mil e novecentos) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.526, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1292 / DELESP/DREX/SR/DPF/BA,resolve: CON-CEDER autorização à empresa RONDA SERVICOS DE SEGURAN-CA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
40 (quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.539, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1690/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HSJ COMERCIAL S.A, CNPJ nº 02.091.365/0025-71, para atuar no MATO GROSSO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.543, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1187 / DPF/CXS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0063-38, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

17 (dezessete) Revólver(es) calibre 38,
6 (seis) Espingarda(s) calibre 12,
204 (duzentos e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
126 (cento e vinte e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.550, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/346/DPF/JTI/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PARTICULAR LTDA, CNPJ nº 07.292.690/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 3369/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.553, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1937/DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IE-LUSC, CNPJ nº 84.685.163/0001-45, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.573, DE 15 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1444 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTES LTDA., CNPJ nº 66.997.891/0003-72, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.579, DE 15 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1649/DPF/VAG/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.169.900/0015-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 3318/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.585, DE 16 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1188/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0002-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3067/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.587, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1747/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3388/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.600, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/372/DPF/NRI/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMANUEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.840.224/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3400/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.601, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/909 / DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PIAUÍ LTDA, CNPJ nº 05.160.112/0001-23, sediada no PIAUÍ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
24 (vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.603, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1073 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0051-02, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
5 (cinco) Pistola(s) calibre 380,
5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,
90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,
225 (duzentos e vinte e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.614, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1256/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIPAC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 3114/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.617, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1233/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3302/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.618, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1002/DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.944.527/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3405/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.619, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1603/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGIMINAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.911.840/0002-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 3225/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.854, DE 2 DE MAIO DE 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.015429/2011/85-SR/DPF/PA, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEMASA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS., CNPJ nº 05.458.120/0001-50, para atuar no PARÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 10.873, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000489/2012-03 CGCSP/DIREX e GESP 2011/4915 resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.951.122/0001-14, especializada em segurança privada, nas atividades de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Estado de MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2880/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.874, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08107.003448/2011-60-DPF/CCM/SC resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADOS MANENTTI LTDA, CNPJ nº 79.837.688/0001-19, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08057.000926/2011-12 - YAN WU
Processo Nº 08081.002927/2011-02 - LI XIAOLING
Processo Nº 08083.000966/2011-47 - CHEN YIFAN e LI JUANMEI
Processo Nº 08508.013402/2011-36 - SANTIAGO ROBERT ALEJO LOPEZ
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08270.004643/2010-34 - LAURA MARINE BENADY
Processo Nº 08270.015544/2010-88 - MATTEO BOGO
Processo Nº 08492.014493/2011-43 - FABIO XAVIER DA SILVA GOMES QUEIROS
Processo Nº 08502.007202/2011-02 - JOHNY STEVEN PUENTES FONSECA
Processo Nº 08505.009826/2010-45 - BRUCE LEHMANN SÁNCHEZ VEGA
Processo Nº 08505.064999/2011-15 - JOHN PATRICK O'DWYER
Processo Nº 08505.097933/2011-01 - TAMER AHMED AHMED EMAM
FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08068.003548/2011-08 - ORFA NOEMI GAMBOA PADILLA
Processo Nº 08068.003561/2011-59 - ERLAL MAKSTI
Processo Nº 08068.003676/2011-43 - FERNANDO ORTEGA ARRIBAS
Processo Nº 08089.003251/2011-96 - CARLOS JAVIER DELGADO MENDEZ
Processo Nº 08096.000463/2012-11 - JOSE LUIS AMORIM GONCALVES
Processo Nº 08102.012004/2011-65 - PANCRAZIO BENEVENTO
Processo Nº 08102.012570/2011-77 - WOLFGANG GEISSLER
Processo Nº 08124.003888/2011-17 - SUSAN ELIZABETH JONES
Processo Nº 08270.006677/2011-44 - MANUEL PECORA
Processo Nº 08270.012734/2010-43 - DIETER HEINRICH HELD
Processo Nº 08270.015462/2010-33 - MARIA DEL CARMEN ROMERO PADILLA
Processo Nº 08270.015506/2010-25 - KONSTANTINOS KALLIANTERIS
Processo Nº 08270.017340/2010-81 - IVO PANZERI
Processo Nº 08270.020288/2010-41 - CHICO ORLANDO SIGA

Processo Nº 08270.024462/2010-24 - YANISLEY MORA RITCHIE
Processo Nº 08270.024846/2010-47 - JESUS VAZQUEZ MONTERO
Processo Nº 08270.028660/2010-67 - JAVIER ANDRES GONZALEZ QUINTERO
Processo Nº 08270.028775/2010-51 - RICARDO MANUEL FERREIRA GUEDES
Processo Nº 08270.028936/2010-15 - MAURO PAGNON
Processo Nº 08295.005439/2011-33 - LUIS JOSE CLAVE CAMILLONI
Processo Nº 08297.007721/2011-35 - EMILIO SANTOS LOPEZ
Processo Nº 08353.000071/2012-66 - ROGER KARL DAVID HACKI
Processo Nº 08353.000047/2012-27 - JORGE FERREIRA CASAS FERNANDES
Processo Nº 08353.000053/2012-84 - MANUEL RODRIGUES GARANITO
Processo Nº 08353.000057/2012-62 - LAURA MANTEGAZZA
Processo Nº 08353.000058/2012-15 - ISAI AYALA BARRERA
Processo Nº 08353.000078/2012-88 - OSWALDO ANDRESBERNAL MARINEZ
Processo Nº 08353.003724/2011-88 - ANIBAL JOAQUIM VIEIRA DE CASTRO
Processo Nº 08354.001550/2010-28 - FEDERICO PANTANO
Processo Nº 08354.004952/2011-65 - RAQUEL DE AMARAL ALBUQUERQUE MACHADO MOREIRA
Processo Nº 08354.005363/2011-02 - OSCAR GEOVANY MIRANDA JUAREZ
Processo Nº 08354.005723/2011-68 - BENOIT JEAN MARIE HUBERT DETOURS
Processo Nº 08354.006413/2011-61 - CYNTHIA INES CARRILLO SAENZ
Processo Nº 08362.000774/2011-02 - TIMOTHY BOEKHOUT VAN SOLINGE
Processo Nº 08362.001558/2011-76 - SHIRLEY ELIZABETH THOMPSON
Processo Nº 08375.002436/2010-77 - LUIS ERNESTO BARRIGA ALFARO
Processo Nº 08386.000010/2012-11 - JOAQUIM MANUEL MAIOR INACIO FIGUEIRA
Processo Nº 08386.033495/2011-49 - ORIANO ERBOGASTO TASCETTI
Processo Nº 08386.034203/2011-95 - GASTON JOSE GIUFFRE
Processo Nº 08389.039041/2011-51 - ANNE SOPHIE BERTRAND RINALDI
Processo Nº 08389.039298/2011-11 - ROLAND AMI CHAPPUIS
Processo Nº 08389.040019/2011-54 - ESTELA PENA VERA VIANA
Processo Nº 08390.000248/2012-88 - ISAAC AMEAH DANSO
Processo Nº 08390.000561/2012-16 - IORKYS HORACIO CABRERA CURBELO
Processo Nº 08390.004852/2011-01 - FABIEN SERGE RE-NE VENCHIARUTTI
Processo Nº 08390.006397/2011-70 - OLGA YASINSKAYA WEBER
Processo Nº 08390.007075/2011-48 - NADIR BOSCH
Processo Nº 08390.004055/2011-15 - AGUSTINA NUNEZ ROLON RAMOS
Processo Nº 08390.005859/2011-31 - CARLOS JOSE MARQUES DE BRITO
Processo Nº 08390.006006/2011-17 - CHARLES SANTIAGO
Processo Nº 08390.007308/2011-11 - RYAN TONI WHITNEY
Processo Nº 08391.000007/2012-29 - VICENTE DE PAULA LAMAS
Processo Nº 08391.000180/2012-27 - MARIO PAULO TEIXEIRA CORREIA
Processo Nº 08391.000193/2012-04 - RIE TAHARA SHIKAMORI
Processo Nº 08391.000360/2012-17 - PAULO JORGE CANDEIAS RAIMUNDO
Processo Nº 08391.000371/2012-99 - EDDIE NELSON PEREZ
Processo Nº 08391.007148/2011-91 - DAVIDE MANUEL RIBEIRO DA FONSECA MARQUES
Processo Nº 08391.007155/2011-93 - PEDRO DANIEL CASTELO BRANCO MIRANDA DIAS
Processo Nº 08433.000765/2012-11 - KRISTIAN LAFERLA
Processo Nº 08437.002110/2011-59 - JULIA MOIRA CARTALLA ACOSTA
Processo Nº 08452.000472/2012-06 - AMADOU DIALLO
Processo Nº 08458.007749/2010-00 - HELMUT SESTER
Processo Nº 08460.004362/2011-25 - SAMI SAEED
Processo Nº 08475.002868/2012-11 - PAULO MANUEL DA SILVA RAMOS VIANA
Processo Nº 08478.005531/2010-74 - PAUL MICHAEL MERCIER
Processo Nº 08491.000315/2011-45 - ARIFUR ZAMAN
Processo Nº 08492.000247/2011-12 - ORLANDO SANCHES LOPES VIEIRA

Processo Nº 08495.005365/2011-89 - OSCAR BERENGUER BENABARRE
Processo Nº 08501.017773/2011-57 - CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Processo Nº 08502.000162/2012-41 - NAHIR LUCIA ZAPATA ARBOLEDA
Processo Nº 08502.000183/2012-66 - LUCIO MONDONI
Processo Nº 08502.008516/2011-14 - GIOVANNI CRISTELLA
Processo Nº 08475.026710/2011-56 - SANDRA VICTORIA CANIZARES TORRES
Processo Nº 08477.000243/2012-03 - MARIBEL PADILLA DA SILVA
Processo Nº 08505.000624/2012-08 - CAIN MARK SAINT MERAT
Processo Nº 08505.000709/2012-88 - THOMAS BELTON
Processo Nº 08505.005229/2012-11 - DANIEL SCUZZARELO
Processo Nº 08505.016059/2011-10 - EDDY DE RAAT
Processo Nº 08505.021249/2011-41 - NOELIA GARCIA TATERKA
Processo Nº 08505.026844/2011-72 - MYRNA LIZETH MARTINEZ PUENTES
Processo Nº 08505.026981/2011-15 - JOAO MANUEL MAIA FERREIRA DIAS
Processo Nº 08505.035279/2010-53 - RUSSELL ROY COULSON
Processo Nº 08505.047268/2011-05 - KRISTOFFER ROLAND RAGE KRANTZ
Processo Nº 08505.047415/2011-39 - IYKE MORGAN ALPHONSUS
Processo Nº 08505.047433/2011-11 - ALLANS WILMER CASTELLON ALFARO
Processo Nº 08505.048046/2011-00 - VIRGINIE DANIELLE CHRISTINE BORDIER
Processo Nº 08505.052741/2011-68 - AARON JARED CUTLER
Processo Nº 08505.052800/2011-06 - TATIANA PATRICIACA MARTINEZ OSPINO
Processo Nº 08505.056696/2011-11 - CATHERINE MARY MC GRATH
Processo Nº 08505.056747/2011-12 - UMIT AKSAN
Processo Nº 08505.060865/2010-36 - TINA PEIJIUN HSIUNG
Processo Nº 08505.064926/2011-15 - OLGA DROVNIKOVA DABLE
Processo Nº 08505.065018/2011-49 - HUMBERTO CATALDO ROMANO
Processo Nº 08505.071124/2011-61 - GIAN LUCA MLAGOLI
Processo Nº 08505.071273/2010-40 - JOSE MANUEL DA COSTA
Processo Nº 08505.071319/2011-10 - DANIEL ALCAZAR GOMEZ
Processo Nº 08505.074344/2011-47 - ALBERTO ANDRES LIZARAZO OLIVAR
Processo Nº 08505.075990/2011-21 - MICHAEL GREGORY MCCOURT
Processo Nº 08505.078847/2011-91 - NATALIE KAY CAGLE-LICO
Processo Nº 08505.078966/2011-44 - MARINA RYLOVA
Processo Nº 08505.079151/2011-82 - SHANNON LEE OATWAY
Processo Nº 08505.079155/2011-61 - MARKKU KAARLO OLAVI METSARANTA
Processo Nº 08505.097878/2011-41 - KELLY JEAN MORGAN ROEDEL
Processo Nº 08505.097985/2011-70 - ANDREA DE JESUS RIVERA RIVERA
Processo Nº 08505.099047/2011-12 - INES CLAUDIA SCHADOCK
Processo Nº 08505.099180/2011-61 - EDUARDO MILTON RAMOS SANCHEZ
Processo Nº 08505.099082/2011-23 - MARIANA LYDIA NAVARRO UCCI
Processo Nº 08505.099139/2011-94 - NAZEM EL HAMRAWI
Processo Nº 08505.107393/2011-73 - SERGIO VITORINO CARVALHO MENDES
Processo Nº 08505.107422/2011-05 - GINIKA LUKE ILODUBA
Processo Nº 08505.107446/2011-56 - GABRIELE BATASSA
Processo Nº 08505.107463/2011-93 - DOMINIQUE MICHEL GWEN BOURGEON
Processo Nº 08505.107484/2011-17 - STEPHEN DANIEL BOYD
Processo Nº 08505.107488/2011-97 - RACHIDA SABER YACHRUTI
Processo Nº 08505.108637/2011-35 - MARIO RUI RUNA DINIS
Processo Nº 08505.112098/2011-39 - LUIGI COMELLI
Processo Nº 08505.113940/2011-50 - MICHAEL SHAUN NICULITCHEFF LAUTNER
Processo Nº 08124.003056/2010-10 - ARIANY CHAVEZ VACA
Processo Nº 08295.016851/2011-89 - GONZALO GARCIA SACRISTAN
Processo Nº 08295.022748/2011-78 - GUSTAVO LURIGADOS RETAMOSA

Processo Nº 08321.000126/2012-13 - AGUSTIN JIMENEZ GUTIERREZ
Processo Nº 08352.001333/2011-39 - LUCIEN BERNARD MICHEL BOUFFECHOUX
Processo Nº 08354.004418/2011-59 - JOSE ISRAEL CORNEJO
Processo Nº 08354.004742/2011-77 - OCTAVIO AMUCHASTEGUI ROCA
Processo Nº 08386.000028/2012-13 - NELIDA ESTELA ROBLEDÓ
Processo Nº 08386.031757/2011-31 - JULIO CESAR RAMON YUMBLA
Processo Nº 08386.031806/2011-35 - JOSE GONCALO SIMOES RAMIRES
Processo Nº 08390.005454/2011-01 - YELDA MERCY QUINTANILLA RIVAS PACHECO
Processo Nº 08390.005970/2011-28 - JIMMY JOHN PISANIS
Processo Nº 08390.006518/2011-83 - ANA CRISTINA SILVA
Processo Nº 08390.007180/2011-87 - BRUNO EDMUNDO PAREDES GAMARRA
Processo Nº 08458.002473/2011-46 - MARIA ALBERTINA RODRIGUES FRAGOSO MONTEIRO DE BARROS
Processo Nº 08458.012647/2010-06 - VITOR JORGE SALGADO DE ABREU
Processo Nº 08495.002270/2011-11 - RORY STEVENS
Processo Nº 08495.003684/2011-50 - CHADWYCK TERRELL MUSSEY
Processo Nº 08495.004942/2011-15 - BERTRAND CHARLES HENRI BONNEAU
Processo Nº 08505.113707/2011-77 - HUGO DANIEL HERNÁNDEZ HERRERA
Processo Nº 08508.013579/2011-32 - DAVID MARTIN PARIENTE
Processo Nº 08514.008130/2011-73 - DAYLE SHAW STANDEN TORRES
Processo Nº 08514.008442/2011-87 - TOVA ZINNIA SERDA
Processo Nº 08514.008730/2011-31 - DOMENICO CLAUDIO PALESTRA
Processo Nº 08531.000177/2012-61 - JUAN MIGUEL CASTILLO REYES
Processo Nº 08706.000074/2012-52 - LUIS CARLOS DE FREITAS COELHO
Processo Nº 08706.004955/2011-61 - ADALBERTO GUIDO SILGUERO RODRIGUEZ
Processo Nº 08710.002092/2011-29 - ANTONIO JOSE DINIS VASCO
Processo Nº 08389.039350/2011-21 - MARTIRES DELVALLE AREVALOS
Processo Nº 08390.000210/2012-13 - YUSEPH ADAM KATIYA
Processo Nº 08390.007192/2011-10 - ELISABETH RUTH MAIER
Processo Nº 08478.000043/2012-32 - PAULO CESAR ALVES DE LIMA RAPOSO TRINDADE
Processo Nº 08478.004059/2011-33 - MARGARITA ESTEFANY RODRIGUEZ
Processo Nº 08494.011334/2011-77 - MARCO RISSI
Processo Nº 08505.078887/2011-33 - MASAMI FURUKAWA
Processo Nº 08505.107474/2011-73 - MOHAMED EMAD DELDIN IBRAHIM ELSHENAWY
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08083.002601/2011-57 - KURT PRICE NILSON
Processo Nº 08270.002240/2011-31 - NICOLAS FRANÇOIS ERIC JAMES BAETEN
Processo Nº 08270.004082/2010-73 - ERIK JOHNSEN
Processo Nº 08270.006857/2011-26 - DAVID PEREZ SAN JOSE
Processo Nº 08270.009591/2010-92 - MASSIMO PRIVITERA
Processo Nº 08270.016887/2010-60 - ANDREA MONTANARI
Processo Nº 08286.001823/2011-76 - ANA SOFIA DA SILVA ANTUNES
Processo Nº 08321.003594/2011-51 - EXSNER JUSTIANIANO FIGUEROA e ROSSY PENA MONTANO
Processo Nº 08335.017755/2011-34 - BALBINA ACOSTA VERA
Processo Nº 08337.003601/2011-45 - MARTA COLMAN
Processo Nº 08388.008550/2011-42 - AMBROCIO CONCEPCION BRITOS
Processo Nº 08389.036256/2011-11 - SAMIR RAFIC CHOUYE
Processo Nº 08390.000256/2012-24 - JUAN JOSUE RIVERA CRUZ
Processo Nº 08390.003437/2011-21 - NICOLAS EMILE MOUGHABGHAB
Processo Nº 08390.004910/2011-98 - DANIEL BARRIENTOS BUITRON
Processo Nº 08390.006195/2011-28 - RAYMOND TANBINI
Processo Nº 08390.006981/2011-25 - NICOLAS ADOLFO MACCIO HERNANDEZ
Processo Nº 08420.029324/2010-71 - MARIA JOSE GRIMALDI

Processo Nº 08457.002689/2010-31 - SIMÃO MIGUEL BARTOLOMEU
Processo Nº 08460.009961/2011-35 - LUIS RENATO MINCHOLA MORAN
Processo Nº 08460.009967/2011-11 - KYLE ELLISON ROSSER
Processo Nº 08495.002136/2011-11 - ANA BEATRIZ BENITEZ
Processo Nº 08502.006823/2011-61 - HUGUES JEAN GUY HOLSTEYN
Processo Nº 08502.009581/2011-67 - JOAO DOMINGOS MIGUEL PEDRO e ISABEL BONDO JONGO
Processo Nº 08503.002328/2011-72 - JOSE MARIA PINTO DO NASCIMENTO
Processo Nº 08504.012904/2011-80 - ALEX MANRIQUE HINOJOSA
Processo Nº 08505.016054/2011-89 - EDGAR LOZA GUTIERREZ e GRACIELA APAZA PEREZ
Processo Nº 08505.023471/2011-88 - GONZALO ISASA GARCIA e OLGA MARTINEZ GARCIA
Processo Nº 08505.042926/2011-64 - MICHAEL LYNN NIX
Processo Nº 08505.056691/2011-98 - QIU XUJUN e PAN LIFEN
Processo Nº 08505.056709/2011-51 - JIAMIN XIAO e YANQING WENG
Processo Nº 08505.064950/2011-54 - JOSE LUIS MAMANI QUISPE e CELIA CLARES QUISPE
Processo Nº 08505.065058/2011-91 - SANTOS FLORES GUTIERREZ e MARIA FERNANDA QUISBERT ESPINAL
Processo Nº 08505.065064/2011-48 - JOSE EZEQUIEL MOADI
Processo Nº 08505.065066/2011-37 - NOE CARRION QUISPE e SEGUNDINA CUSIQUISPE CCOYO
Processo Nº 08505.071076/2011-10 - CARLOS LIRA SURCO
Processo Nº 08505.071123/2011-17 - LAURA SOFIA KANASHIRO MAKINO
Processo Nº 08505.071352/2011-31 - ALEJANDRA SOLEDAD LIVA
Processo Nº 08505.072494/2011-16 - SUN HYUCK HWANG e HYUN HEI BAE
Processo Nº 08505.076081/2011-19 - WEIJUN HUANG e ZHUYING RUAN
Processo Nº 08505.097892/2011-45 - SUN YOUNG EOM
Processo Nº 08505.097958/2011-05 - BACILIA HUANCA CHIPANA
Processo Nº 08505.098603/2011-25 - JINHUA LI
Processo Nº 08505.098630/2011-06 - BENTO DOS SANTOS e MIRALDINA DAS DORES CATUMBELA
Processo Nº 08505.099172/2011-14 - KAREM CLAROS VARGAS
Processo Nº 08505.099263/2011-50 - MARIA LUISA JURADO ARIDEZA
Processo Nº 08505.107508/2011-20 - YANGXIAN LU e LIYIANG LI
Processo Nº 08505.108638/2011-80 - BENJAMIN UZODINMA MIKE
Processo Nº 08505.111582/2011-41 - MILCIADES GUZMAN MELGAREJO AGUINAGA
Processo Nº 08505.112058/2011-97 - HAIXIN GAO e LISHUANG LAN
Processo Nº 08505.113727/2011-48 - SHUDUAN WANG e MEIDING WANG
Processo Nº 08505.113738/2011-28 - XIA XU
Processo Nº 08505.113998/2011-01 - SHUREN WANG e FANG FANG
Processo Nº 08514.005892/2011-18 - BINGLIANG LEI
Processo Nº 08706.005429/2011-19 - FRANCISCO RIBEIRO TENGUNA
Processo Nº 08708.000194/2012-30 - WEIMIN FANG
Processo Nº 08792.000169/2012-44 - ALEX QUIROGA DELGADILLO
Processo Nº 08793.005323/2011-83 - RUI NUNO TEIXEIRA LOPES VIEIRA
Processo Nº 08102.008703/2010-20 - CELSO ROBERTO PEREZ
Processo Nº 08390.000427/2012-15 - ANTONIA ERICA MIURA PAIVA
Processo Nº 08390.007236/2011-01 - MARITZA ALEJANDRA FONSECA CASTILLO
Processo Nº 08457.005780/2011-99 - RICARDO ORTEGA MERIDA
Processo Nº 08461.009306/2011-77 - EMMA RUTH BOLSTER RODRIGUES
Processo Nº 08477.001948/2011-59 - CAROLINA VACA MELGAR
Processo Nº 08477.002930/2011-74 - DANIELLE MICHELE GRESPAN
Processo Nº 08485.008869/2011-70 - OSNEIDA MARGARITA MARTINEZ MANEIRO FERREIRA
Processo Nº 08792.000982/2011-11 - MIGUEL ANGEL FORTETTE
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08387.000259/2012-17 - MARGARITA ZAZARINO

Processo Nº 08452.000477/2012-21 - BEATRIZ CAROLINA FORNES
Processo Nº 08460.001592/2012-13 - NATALIA EUGENIA NOBILE
Processo Nº 08460.022503/2011-91 - ALEJANDRA VIRGINIA BADILLO
Processo Nº 08460.022693/2011-47 - DANIEL ALBERTO SORANO
Processo Nº 08460.024856/2011-26 - DOLORES PINEIRO
Processo Nº 08460.025405/2011-14 - SANDRA CODAZZI
Processo Nº 08460.026998/2011-28 - ALBERTO DANIEL ZIELAZNE
Processo Nº 08460.027506/2011-11 - MARIANELA BELEN IBARRONDO
Processo Nº 08495.000005/2012-71 - GUIDO LEVERONI
Processo Nº 08495.006082/2011-54 - FRANCO ANTONIO SCOLTORE
Processo Nº 08505.005164/2012-04 - RODRIGO FRANCISCO DIEHL
Processo Nº 08505.005268/2012-19 - NICOLAS ZANATTA
Processo Nº 08097.003222/2011-25 - MARTA SUSANA NUNEZ
Processo Nº 08097.000339/2012-38 - BARBARA VICTORIA PEREZ
Processo Nº 08451.010342/2011-01 - NILDA COSTA
Processo Nº 08460.000299/2012-39 - HÉCTOR CLAUDIO CÚNEO
Processo Nº 08460.001718/2012-50 - ROBEERTO EDUARDO LLINARES
Processo Nº 08460.004045/2012-90 - MARCELO FABIAN QUIROGA
Processo Nº 08460.025697/2011-87 - ERIKA ANA MARIA CHYRIKINS TELLO
Processo Nº 08460.025698/2011-21 - IRMA INES LOBO
Processo Nº 08460.026748/2011-98 - GERONIMO PEREZ
Processo Nº 08460.030287/2011-58 - EDUARDO RUBEN CUNEO
Processo Nº 08460.038277/2011-61 - FRANCO MARCELO PASTURA
Processo Nº 08460.039171/2011-84 - FABIANA ANDREA FRAYSSINET
Processo Nº 08460.040724/2011-41 - ALEJANDRO DANIEL FRIAS
Processo Nº 08460.040739/2011-18 - LORENZO PIOVE-SAN
Processo Nº 08460.030231/2011-01 - RAFAEL IGNACIO GARATE
Processo Nº 08461.005446/2011-76 - CINTIA GRETTEL RODRÍGUEZ MC CORMIK
Processo Nº 08461.007895/2011-59 - ALICIA BEATRIZ DANS
Processo Nº 08461.008161/2011-97 - MARIA FLORENCIA ANDINO
Processo Nº 08461.009262/2011-85 - EDUARDO ENRIQUE LUKEZIC, CLAUDIA ANDRE STEFANO, IVAN EDUARDO LUKEZIC e JAZMIM LUKEZIC
Processo Nº 08491.001140/2012-74 - VANESA APARECIDA DELAZARI
Processo Nº 08492.000571/2012-11 - ALFREDO SILVANO DOUGAN
Processo Nº 08492.013535/2011-29 - MARIA ISABEL FUENTES
Processo Nº 08495.000001/2012-93 - HERNAN OSVALDO POLO
Processo Nº 08495.000254/2012-67 - ALICIA EDITH BARRERA
Processo Nº 08495.000533/2012-21 - VIVIAN MARIANA LAURA INGRAM
Processo Nº 08495.000846/2012-89 - ADRIANA INES SCHIELE
Processo Nº 08495.000847/2012-23 - RICARDO GABRIEL FERREIRO
Processo Nº 08495.000889/2012-64 - FLAVIA IRENE SOLORZANO
Processo Nº 08495.000914/2012-18 - JAVIER AUGUSTO DI BENEDICTIS
Processo Nº 08495.000971/2012-99 - VIVIAN NEGRI SOLANAS PACHECO
Processo Nº 08495.000993/2012-59 - ALEJANDRO FRANCISCO MALDONADO
Processo Nº 08507.000297/2012-66 - LUIS MARCELO GIANNITRAPANI
Processo Nº 08508.013645/2011-74 - GONZALO EMMA-NUEL FLORENCIO
Processo Nº 08711.000150/2012-51 - AMALIA DEL CARMEN PEREZ e MALENA SADOUS
Processo Nº 08711.000180/2012-67 - LUCIA BEATRIZ DE VINCENTI
Processo Nº 08505.000664/2012-41 - JAVIER IGNACIO LAURENZ
Processo Nº 08505.005370/2012-14 - JORGE RAUL MAIO
Processo Nº 08505.005371/2012-51 - GUILLERMO MILTON KENDIK
Processo Nº 08505.000824/2012-52 - LEON BEHAR
Processo Nº 08505.005342/2012-99 - ANA MARIA SORIANO
Processo Nº 08505.011338/2012-60 - SILVANA BEATRIZ HULGICH



Processo Nº 08505.011421/2012-39 - FABIANA ETHEL PESCE
Processo Nº 08505.011423/2012-28 - CARLOS HUGO CHRISTENSEN
Processo Nº 08505.023261/2011-90 - JOSE MARIA SCARNATTO
Processo Nº 08505.056849/2011-20 - MARISOL HAYDEE BERTOMEU
Processo Nº 08505.056878/2011-91 - PEDRO OMAR GAMAL JACOBO
Processo Nº 08505.071265/2011-84 - MATEO SANTIAGO DEVOTO BLANCO, CAMILA MARIA DEVOTO BLANCO e CLARA MARIA DEVOTO BLANCO
Processo Nº 08505.099073/2011-32 - SEBASTIAN MARCELO GADEA
Processo Nº 08505.111543/2011-43 - SEBASTIAN ANDRES SAMRA
Processo Nº 08505.111552/2011-34 - NANCY BEATRIZ CANTONE
Processo Nº 08505.112899/2011-02 - ERICA ANDREA HELLING
Processo Nº 08390.000570/2012-15 - FEDERICO ALEJANDRO PENA
Processo Nº 08390.000869/2012-61 - RODRIGO ABEL DA ROSA
Processo Nº 08097.003219/2011-10 - FRANCO GIULIANO
Processo Nº 08260.000058/2012-46 - ROBERTO ARIEL BUFELLI
Processo Nº 08260.000544/2012-64 - OSCAR ALBERTO RAUL PERAZZO, AGOSTINA PERAZZO, GRABIELA MARIA PETIT e SOFIA PERAZZO
Processo Nº 08260.001302/2012-98 - EDUARDO EMANUEL MONTENEGRO
Processo Nº 08389.004551/2012-99 - JUAN CARLOS CAPELLA
Processo Nº 08389.006721/2012-70 - SARA ANGELA AQUINO
Processo Nº 08389.004543/2012-42 - WALDEMAR IVO
Processo Nº 08389.006720/2012-25 - ROMINA BEATRIZ RODRIGUEZ
Processo Nº 08389.007048/2012-95 - VIVIANA ELIZABETH GOMEZ
Processo Nº 08390.000304/2012-84 - TERESA MIRTA MEZA
Processo Nº 08390.000554/2012-14 - RUBEN OMAR SERRA, GONZALO MATIAS SERRA, NORMA BEATRIZ FORLANO DE SERRA, RODRIGO NICOLAS SERRA e SOFIA ANTONELA SERRA
Processo Nº 08390.000706/2012-89 - LEANDRO JAVIER SEPP
Processo Nº 08435.003712/2011-43 - CARLOS ERNESTO RODRIGUEZ
Processo Nº 08435.004099/2011-81 - LUISA ANTONIA BERNAT
Processo Nº 08444.000097/2012-95 - RODRIGO FERNANDO FRANCO
Processo Nº 08451.000559/2012-85 - AIME NATALI DE MONTE RODRIGUEZ
Processo Nº 08451.001543/2011-17 - LUDMILA ISABEL HERMANOWYC
Processo Nº 08461.005817/2011-10 - CHRISTIAN GABRIEL ALDAZABAL FONTAN
Processo Nº 08451.012116/2011-56 - GLORIA ELMA MEDINA ALVAREZ
Processo Nº 08451.001544/2011-53 - MATIAS LEANDRO PROKOPOW
Processo Nº 08451.012097/2011-68 - ATILIO DANIEL PAOLONI
Processo Nº 08451.012108/2011-18 - ELMA GIANNINA SCALI MEDINA
Processo Nº 08460.015109/2011-05 - ESTEBAN JAVIER ESPINASSE
Processo Nº 08460.020297/2011-85 - DIEGO RICARDO VOLEVI
Processo Nº 08460.024855/2011-81 - ANA LUCIA ANAVI
Processo Nº 08460.025958/2011-69 - HERMAN PABLO TABAH
Processo Nº 08460.029980/2011-88 - LILIANA BEATRIZ GERARDI
Processo Nº 08460.030260/2011-65 - Omayra FERNANDA ROCHA ARAVENA
Processo Nº 08460.030255/2011-52 - MILENA FLORES
Processo Nº 08460.035618/2011-46 - LAURA DEBORA LEVIN
Processo Nº 08460.035671/2011-47 - PATRICIO DIEGO TRINKUNAS
Processo Nº 08460.035672/2011-91 - ANDRES HERNAN NAVARRO
Processo Nº 08460.035732/2011-76 - CARLOS FACONDI NI
Processo Nº 08460.040808/2011-85 - NICOLAS ESTEBAN WOLOSZYN
Processo Nº 08461.000496/2012-48 - EDUARDO VALDEZ
Processo Nº 08461.006214/2011-35 - SARA NATALIA MARRANGIELLO
Processo Nº 08461.007973/2011-15 - JORGE OSCAR GARCIA DE LA PENA

Processo Nº 08461.008233/2011-04 - JESICA PAOLA SENDER
Processo Nº 08461.008277/2011-26 - MERLIN ABAD
Processo Nº 08461.009059/2011-17 - SUSANA LEONOR GONZALEZ DE FERNANDEZ
Processo Nº 08461.009115/2011-13 - GUSTAVO LUIS RINKEVICH VARGAS
Processo Nº 08461.009315/2011-68 - HECTOR PATRICIO MARTINGORTENA
Processo Nº 08461.009425/2011-20 - MARIA DE LOS ANGELES HERRERO e PEDRO SIMON HERRERO
Processo Nº 08492.000581/2012-49 - XIOMARA EDITH HEIN
Processo Nº 08492.000661/2012-02 - ARTURO ANTONIO COSTA
Processo Nº 08492.000666/2012-27 - BEATRIZ ASUNCION BEZZI
Processo Nº 08492.000674/2012-73 - RENZO SANTARROSA
Processo Nº 08492.000727/2012-56 - GRACIELA GLORIA PARISI
Processo Nº 08492.000731/2012-14 - CESAR OSCAR SORIANO MEGA
Processo Nº 08492.000767/2012-06 - FERNANDO SEBASTIAN LISTTE
Processo Nº 08492.000706/2012-31 - GIANFRANCO NATIVO
Processo Nº 08492.012223/2011-06 - STELLA MARIAS AGUADO DE DIMEO
Processo Nº 08492.012318/2011-11 - MIGUEL ANGEL MARINO
Processo Nº 08494.000415/2012-22 - MIGUEL ANGEL RIGGIO
Processo Nº 08495.000216/2012-12 - JORGE DANIEL DELVERI
Processo Nº 08495.000298/2012-97 - NATALÍ MARIELA MICHALEK
Processo Nº 08495.000726/2012-81 - JOSE HUMBERTO ROBLES
Processo Nº 08495.000803/2012-01 - CLAUDIA LUCIANA SILVEYRA D'AVILA
Processo Nº 08495.000924/2012-45 - CAROLINA ROCIO ZACCONE
Processo Nº 08495.001018/2012-68 - MARTIN HECTOR RUBIO
Processo Nº 08505.012919/2012-19 - DANIEL LONDYNSKI
Processo Nº 08505.012926/2012-11 - DIEGO LEANDRO ALBANO
Processo Nº 08506.002817/2012-85 - CARLOS ALEJANDRO DEPAUCO
Processo Nº 08507.000158/2012-32 - MERIE GINETTE LEVI
Processo Nº 08711.000285/2012-16 - ILEANA RAMOS
Processo Nº 08711.000347/2012-90 - PABLO MARTIN RAVAZZINI
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08260.000863/2012-70 - CLARISA MAYDER GUTIERREZ RIVERO
Processo Nº 08354.000559/2012-83 - JOSE FERNANDO PENA DURAN
Processo Nº 08420.010506/2012-30 - VICTOR LEONARDO UMPIERREZ CORREA
Processo Nº 08434.000318/2012-44 - CRISTIAN FABIAN OLIVERA DE MELLO
Processo Nº 08435.005094/2011-76 - JUAN MARIA ELIOT LAZARO
Processo Nº 08437.000362/2012-24 - CARLOS ALBERTO BRERA IZAGUIRRE
Processo Nº 08437.000926/2011-48 - ELIZABETH MARLENE PEREZ PERERA
Processo Nº 08437.001676/2011-63 - ROSA PEREYRA
Processo Nº 08437.001682/2011-11 - PAULA MARIA BATTALLA ALVAREZ
Processo Nº 08437.001686/2011-07 - LAIA LUA TORENA BATALLA
Processo Nº 08437.001705/2011-97 - MARIA TERESA BIANZOLI PELUFFO
Processo Nº 08438.000088/2012-83 - ROBERTO CUADRADO SUNEZ
Processo Nº 08441.000335/2012-92 - JORGE ANDRES PEREZ UBAL
Processo Nº 08441.000472/2012-27 - DIONI MARIA DE LOS SANTOS ALEGRE
Processo Nº 08441.000665/2012-88 - EDGAR DANIEL CASCO BARACCO
Processo Nº 08441.000671/2012-35 - MARTHA RAQUEL MIDON MORALES
Processo Nº 08441.000676/2012-68 - CARLOS DILVAR SOUZA CABRERA
Processo Nº 08441.000708/2012-25 - ALBERTO BARRIOS MARTINEZ
Processo Nº 08441.000711/2012-49 - MARCOS FRUCTUOSO ALVAREZ GUERRERO
Processo Nº 08441.000878/2012-18 - ARNEL ADAO NUÑEZ VIERA

Processo Nº 08441.000908/2012-88 - WALTER ANDRES SILVA Y VERDE FARIAS
Processo Nº 08444.000106/2012-48 - JORGE CHRISTIAN TSCHIERSKY BARRERA
Processo Nº 08444.000109/2012-81 - SEBASTIAN RICARDO RODRIGUEZ CORREA
Processo Nº 08444.000133/2012-11 - JAVIER ALEJANDRO TIERNO
Processo Nº 08444.000154/2012-36 - MAICO ANDRES MEDINA FURTADO
Processo Nº 08444.000245/2012-71 - JOSE CARLOS DE CUADRO RODRIGUEZ
Processo Nº 08444.001013/2012-31 - DANIELA VICTORIA MOTZ PEREZ
Processo Nº 08444.001057/2012-61 - MARCOS GABRIEL CUELLO CORREA
Processo Nº 08451.000292/2012-26 - EDYNMARTIN DOROTEO SILVA JASINTO
Processo Nº 08451.000527/2012-80 - JESUS GONCALVES MARTINEZ
Processo Nº 08451.006878/2011-13 - JUAN PABLO BAT GUERRA
Processo Nº 08451.008356/2011-56 - SANDRA ELIZABETH GONCALVEZ SUAREZ
Processo Nº 08451.011129/2011-16 - DANIEL ROBERTO TENCONI ACOSTA
Processo Nº 08451.011139/2011-43 - GIOVANNI SANTELLAN SEVERO
Processo Nº 08451.011142/2011-67 - BELANY NATASHA SANTELLAN SEVERO
Processo Nº 08451.011150/2011-11 - AMANDA ELECTRA MARTINEZ SENTA CRUZ
Processo Nº 08451.012106/2011-11 - YONY GUSTAVO PEREIRA ALVEZ
Processo Nº 08451.012124/2011-01 - ENRIQUE CASTRO GONZALEZ
Processo Nº 08452.000484/2012-22 - MARIO ESTEBAN LARRAMENDI OLIVERA
Processo Nº 08452.001752/2012-23 - JOSE FERNANDO PACHECO DAVILA, GRACIELA YANET DECUBRO RIVERO e MARIA FERNANDA PACHECO DECUADRO
Processo Nº 08460.027739/2011-14 - PABLO FAJNERMAN HARMAT
Processo Nº 08460.030068/2011-79 - SEBASTIAN LA GUARDA ADINOLFI
Processo Nº 08460.039194/2011-99 - OSCAR GARCIA DA ROSA DAVILA
Processo Nº 08460.039197/2011-22 - SEBASTIAN ANGEL SACHETTI GAMARRA
Processo Nº 08461.006501/2011-45 - PATRICIA ANDREA BARRETO LEIVA
Processo Nº 08494.000648/2012-25 - MARIA ESTRELLA ANTUNEZ ESPINOSA
Processo Nº 08494.006479/2011-56 - EDGARDO EMANUELE DIAZ FRANCA
Processo Nº 08495.000214/2012-15 - ALVARO DUARTE FERRARI
Processo Nº 08495.000229/2012-83 - JOSE ALEXIS CRUSI RICOBALDI
Processo Nº 08495.000245/2012-76 - GONZALO CAETANO TORRES
Processo Nº 08495.000382/2012-19 - MARIA ORFILIA RUIZ SILVESTRI
Processo Nº 08495.000810/2012-03 - JULIO ANDRES TRINIDAD BRUN
Processo Nº 08495.000881/2012-06 - MILCA NERY ANTUNEZ ENTIERREZ
Processo Nº 08505.005306/2012-25 - MATIAS FRANCISCO OCRETICH PEREZ
Processo Nº 08792.000278/2012-61 - VALERIA ROCHA GALEANO
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, TEODOCIO TANCARA ACARAPI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009
Processo Nº 08502.007199/2011-19 - TEODOCIO TANCARA ACARAPI
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, REINALDA NINA DE TANCARA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo Nº 08502.007198/2011-74 - REINALDA NINA DE TANCARA
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, JOSE GASTON MONTAÑO PACCI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo Nº 08476.003535/2011-19 - JOSE GASTON MONTAÑO PACCI
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, AUDACI FLORES OVALE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo Nº 08476.003500/2011-80 - AUDACI FLORES OVALE
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, MARIA CHICABA MUQUEMA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo Nº 08476.003560/2011-01 - MARIA CHICABA MUQUEMA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ESPERANZA LANGUIDEY HURTADO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.001058/2011-57 - ESPERANZA LANGUIDEY HURTADO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, ARIEL RIVERO LANGUIDEY, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.001066/2011-01 - ARIEL RIVERO LANGUIDEY

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, NESVY CUELLAR SALVATIERRA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.001057/2011-11 - NESVY CUELLAR SALVATIERRA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, RAIZA GONZALES SALVATIERRA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003485/2011-70 - RAIZA GONZALES SALVATIERRA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, WALTER CRESPO SUAREZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08476.003528/2011-17 - WALTER CRESPO SUAREZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, BERTHA VIDAL TOBIAS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003295/2011-52 - BERTHA VIDAL TOBIAS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MOHAMAD DAOUI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.029085/2011-73 - MOHAMAD DAOUI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, AIDE FREITA TOBIA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08478.004561/2011-44 - AIDE FREITA TOBIA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, NORMA DORADO LINO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08478.004503/2011-11 - NORMA DORADO LINO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, LUISA ALVAREZ GUZMAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08478.004480/2011-44 - LUISA ALVAREZ GUZMAN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ANDREINA PINO GUACAMA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08478.004570/2011-35 - ANDREINA PINO GUACAMA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, MELCHORA MARIOBO MERCADO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.001362/2011-02 - MELCHORA MARIOBO MERCADO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional guianense, ZOREENA MUSTAFER, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08387.002642/2011-29 - ZOREENA MUSTAFER

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional angolano, JORGE QUINTELA SOARES, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08387.003372/2011-73 - JORGE QUINTELA SOARES

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, BRISOLINA FLORES OVALE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003498/2011-49 - BRISOLINA FLORES OVALE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ALISY MATIAS CHIPUNAVI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009

Processo Nº 08476.003524/2011-39 - ALISY MATIAS CHIPUNAVI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, ROLY MATIAS SUAREZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003558/2011-23 - ROLY MATIAS SUAREZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, HUMBERTO MAMANI RAMOS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003533/2011-20 - HUMBERTO MAMANI RAMOS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, CARLOS ROCAMONJE ARDAYA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003521/2011-03 - CARLOS ROCAMONJE ARDAYA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MOHAMAD FADEL, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.038677/2011-86 - MOHAMAD FADEL

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, ALI SAMI SAMHAT, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.037525/2011-66 - ALI SAMI SAMHAT

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, GHASSAN ABDUL RAOUF YASSIN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.029063/2011-11 - GHASSAN ABDUL RAOUF YASSIN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, ELISEO VACA CAMAMA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08478.004565/2011-22 - ELISEO VACA CAMAMA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, NACIRA NUNEZ SAENZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003452/2011-20 - NACIRA NUNEZ SAENZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, PRECILA ROSA CALLE LIMACHI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003495/2011-13 - PRECILA ROSA CALLE LIMACHI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ROMANIA SUAREZ TABORGA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08478.000046/2012-76 - ROMANIA SUAREZ TABORGA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ANTONIA MERCADO MARIOBO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003494/2011-61 - ANTONIA MERCADO MARIOBO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, PATRICIA OVAJE OVALE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003499/2011-93 - PATRICIA OVAJE OVALE

DEFIRO o pedido de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente.

PROCESSO Nº 08352.012036/2011-19 - EDGAR ANTONIO FERREIRA RUBIK

DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009.

PROCESSO Nº 08212.012595/2011-23 - CARMEN JOSEFINA QUISPE QUISOCALA

DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009.

PROCESSO Nº 08212.012606/2011-75 - ESTHER ROSARIO SANCHEZ QUISPE

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

PROCESSO Nº 08711.000307/2012-48 - MORENA JASMIN SABEV

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente.

PROCESSO Nº 08514.001264/2012-44 - EMANUEL BILARDINELLI

PROCESSO Nº 08492.000791/2012-37 - ALBERTO MARCELO DIAZ GUTIERREZ

PROCESSO Nº 08505.000748/2012-85 - ADELA LHURA COLQUE

PROCESSO Nº 08437.000370/2012-71 - ELIDA CRISTINA CABRERA DA COSTA CAMBON

PROCESSO Nº 08514.000175/2012-81 - FRANCISCO JOSE TORRES

PROCESSO Nº 08460.000283/2012-26 - PILAR MACARENA TEJERO BAEZA

PROCESSO Nº 08495.000612/2012-31 - JOSÉ GABRIEL BRITZ SERVIN

PROCESSO Nº 08492.000753/2012-84 - ISABEL EDELMIRA COSTA DE AQUINO

PROCESSO Nº 08495.000246/2012-11 - RUTH CRISTINA SANABRIA DENDIA

PROCESSO Nº 08389.007049/2012-30 - CLEOMAR APARECIDO ALVES

PROCESSO Nº 08492.000630/2012-43 - LUIS ENRIQUE LESME MANZUR

PROCESSO Nº 08444.007843/2011-91 - HORACIO JAVIER FIORITI

PROCESSO Nº 08286.000007/2012-26 - EDUARDO ALJANDRO FLORES ARAYA

PROCESSO Nº 08460.040721/2011-16 - RODOLFO ANDRES SANDOVAL RODRIGUEZ

PROCESSO Nº 08096.000461/2012-14 - GERONIMO JUAN PEREZ VERDERA

PROCESSO Nº 08460.035722/2011-31 - SILVIA CORONEL PALACIOS E DIANA BELEN CORONEL

PROCESSO Nº 08336.000294/2012-31 - LORENA BEATRIZ JUSTINIANO SERRANO

PROCESSO Nº 08336.000291/2012-06 - BEATRIZ SERRANO ENCINAS

PROCESSO Nº 08504.001356/2012-43 - CARLOS IGNACIO MANDOZA GUTIERREZ

PROCESSO Nº 08444.001117/2012-45 - RONALD JAIME MARQUEZ ALVAREZ

PROCESSO Nº 08506.002094/2012-14 - ZULMA CLAUDELINA MIRANDA DE SILVA

PROCESSO Nº 08505111584/2011-30 - GUSTAVO HORACIO HEDO

PROCESSO Nº 08701.009491/2011-20 - PAOLO ANTONIO FIORILO ZEGARRA

PROCESSO Nº 08701.009492/2011-74 - VIVIANA FIORILO ZEGARRA

PROCESSO Nº 08701.009601/2011-53 - BENILDA ROJAS TORRICO

PROCESSO Nº 08212.012594/2011-89 - NORMA VARGAS FLORES

PROCESSO Nº 08389.006724/2012-11 - JUAN IRENEO SALDIVAR ORREGO

PROCESSO Nº 08390.000330/2012-11 - LUIS ENRIQUE PERALTA GONZALEZ

PROCESSO Nº 08212.002747/2012-61 - RONALD PUSARI MAMANI

PROCESSO Nº 08212.002702/2012-96 - ROSEMERY AGUILAR COPA

PROCESSO Nº 08212.002696/2012-77 - SANTOS TEODORO CANQUI ATAHUICHI

PROCESSO Nº 08212.002597/2012-95 - MAX AGUILAR COPA

PROCESSO Nº 08212.013694/2011-22 - ELMER QUISBERT ESQUIVEL

PROCESSO Nº 08444.000192/2012-99 - NELSON SILVINO ENCINA AGUILERA

PROCESSO Nº 08504.019602/2011-32 - JUANA CESARINA PEREIRA

PROCESSO Nº 08709.002504/2012-41 - OSCAR ALEJANDRO ALDAMA GALLI

PROCESSO Nº 08494.000614/2012-31 - EDILBERTO ELIAS ARANDA SCARPELLINI

PROCESSO Nº 08505.000784/2012-49 - JINES VARGAS ARIAS

PROCESSO Nº 08709.002486/2012-05 - GUSTAVO ADOLFO GONZALEZ CONTRERAS

PROCESSO Nº 08257.005715/2011-10 - MARIA EUGENIA ROJAS MENDOZA

PROCESSO Nº 08492.000658/2012-81 - HUGO RAMON RAMIREZ MOREL

PROCESSO Nº 08354.000686/2012-82 - WALTER EDUARDO ROSADILLA

PROCESSO Nº 08212.009446/2011-87 - ALEX JEREMY MAMANI MAMANI

PROCESSO Nº 08212.011379/2011-61 - SAMUEL ARCANI ARCANI

PROCESSO Nº 08212.011703/2011-41 - PASTOR HUGO LIMACHI QUISPE

PROCESSO Nº 08212.011702/2011-04 - CARLOS KEVIN CALLISAYA QUISPE

PROCESSO Nº 08212.002645/2012-45 - HUMBERTO CONDARCO CONDORI

PROCESSO Nº 08362.005690/2011-57 - GRIMILDA GODOU PONCE

PROCESSO Nº 08389.000780/2012-34 - RAMON APONTE

PROCESSO Nº 08390.000867/2012-72 - GEORGINA DEL CARMEN FUENTES BRAVO

PROCESSO Nº 08335.004812/2012-04 - ZUNILDA MOREL MARTINEZ

PROCESSO Nº 08335.001412/2012-39 - TERESA AYALA MENDEZ

PROCESSO Nº 08389.000829/2012-59 - LUIS MARIA ORTIZ MORENO

PROCESSO Nº 08389.006715/2012-12 - DOLORES RAMIREZ DE SANCHEZ

PROCESSO Nº 08340.000334/2012-86 - JOHANA SCHENCK PIÑALBA



PROCESSO Nº 08389.003349/2012-40 - HERMINIA MERCADO GIMENEZ
PROCESSO Nº 08389.007045/2012-51 - MOHAMAD HUSSEIN NABOLSI
PROCESSO Nº 08505.009977/2012-65 - MAURICIO ANDRÉS CONCHA RUIZ
PROCESSO Nº 08504.001375/2012-70 - DANIELA ANDREA TRUCCO RODRIGUEZ E SOFIA TRINIDAD KOPF TRUCO
PROCESSO Nº 08460.040815/2011-87 - ANA DEL CAMEN LUCAY BUSTAMANTE
PROCESSO Nº 08444.000107/2012-92 - LUIS HURTADO GUZMAN
PROCESSO Nº 08335.001418/2012-14 - MARCELO ZALA PERALTA
PROCESSO Nº 08335.021340/2011-65 - ASUNCION ASCONA DOMINGUEZ
PROCESSO Nº 08390.000782/2012-94 - LUIS FERNANDO RIVEROS SOLARES
PROCESSO Nº 08437.000239/2012-11 - ORLANDO FACCIO GONZALEZ
PROCESSO Nº 08701.009489/2011-51 - ANTONIO JOSE FIORILO BECCAR, PAOLO ANTONIO FIORILO ZEGARRA E VIVIANA FIORILO ZEGARRA
PROCESSO Nº 08444.000195/2012-22 - MARCELO ANDRES RODRIGUEZ SALATE
PROCESSO Nº 08437.002327/2011-69 - VERONICA SUSANA DA CUNHA FERRAZ
PROCESSO Nº 08437.002321/2011-91 - MARIANA RE-NEE DOMINGUEZ
PROCESSO Nº 08437.002149/2011-76 - JULIO EDUARDO BELLORA DEVERA
PROCESSO Nº 08437.002148/2011-21 - JUAN ANGEL BRUNO CHICO ESPINOSA
PROCESSO Nº 08437.002145/2011-98 - DORY VAZQUEZ LUNA
PROCESSO Nº 08437.002133/2011-63 - LILIAN IRENE CARDOSO CORBO
PROCESSO Nº 08437.000251/2012-18 - PATRICIA MARIA DELGADO APARICIO
PROCESSO Nº 08437.000283/2012-13 - MARISA JEAN- NET CANOBRA DE LOS SANTOS
PROCESSO Nº 08437.000254/2012-51 - ALFREDO MARTINEZ CALVETTI
PROCESSO Nº 08494.000398/2012-23 - PABLO FABIAN MEDINA LEMA
PROCESSO Nº 08437.001698/2011-23 - ROBERTO COR-REA LOPEZ
PROCESSO Nº 08437.000236/2012-70 - LUISA ELENA RODRIGUEZ GRASSI
PROCESSO Nº 08437.002127/2011-14 - ROSSINA ALE- JANDRA MARZANO CASELLA
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.
PROCESSO Nº 08504.001067/2012-44 - ANDREA FABIANA CAMPISI e TOMAS NAZARENO GENTILIO
PROCESSO Nº 08460.030056/2011-44 - HERNAN MATIAS PEREZ
PROCESSO Nº 08461.008276/2011-81 - HECTOR ALBERTO RODRIGUEZ
PROCESSO Nº 08492.000561/2012-78 - MARIANA SABRI- NA MACEDO
PROCESSO Nº 08389.006722/2012-14 - ROSANA MABEL RODRIGUEZ
PROCESSO Nº 08711.000343/2012-10 - FERNANDO ALBER- TO MORALES
PROCESSO Nº 08260.000660/2012-83 - MARIA ADELA SERRA
PROCESSO Nº 08711.000269/2012-23 - ANDREA FABIANA PENA
PROCESSO Nº 08460.030194/2011-23 - BERTA ESTELA SARRIN TORRES
PROCESSO Nº 08711.000308/2012-92 - IANINA AYELEN SABEV GORGA
PROCESSO Nº 08492.014761/2011-27 - LUCAS LIHUEL CHESANI
PROCESSO Nº 08461.009335/2011-39 - LEANDRO ESTE- BAN LATORRE
PROCESSO Nº 08389.005773/2012-29 - FELIX PABLO FRIG- GERI
PROCESSO Nº 08711.000348/2012-34 - CAROLINA BERTA PERUGINO
PROCESSO Nº 08711.001376/2011-98 - ZOÉ MILAGROS MARTINEZ
PROCESSO Nº 08495.000302/2012-17 - CESAR AUGUSTIN MONTENEGRO
PROCESSO Nº 08492.000632/2012-32 - ALEJO FANCUE- BIERTA
PROCESSO Nº 08495.000170/2012-23 - JOSEFINA BERTO- LI
PROCESSO Nº 08492.000709/2012-74 - ADRIANA BEATRIZ VILU
PROCESSO Nº 08390.000730/2012-18 - ITALO BRUNO SAC- CO
PROCESSO Nº 08504.019301/2011-17 - OMAR DIEGO LEO- NE
PROCESSO Nº 08260.000687/2012-76 - JUAN CREGO BO- NHOMME
PROCESSO Nº 08495.000295/2012-53 - CONSTANZA DENI- SE RUBINO

Processo Nº 08495.000363/2012-84 - VANESA ROMINA SOSA
PROCESSO Nº 08495.000428/2012-91 - BENJAMIN FIORI KRAVCHIK
PROCESSO Nº 08495.000393/2012-91 - SILVIA CRISTINA IRIGOYEN
PROCESSO Nº 08495.000390/2012-57 - MATIAS GRIMOL- DI
PROCESSO Nº 08389.004573/2012-59 - PABLO CESAR AMARAL
PROCESSO Nº 08492.000663/2012-93 - LUCIA FANCUBIER- TA
PROCESSO Nº 08501.000933/2012-18 - HUGO MARCELO MACHADO
PROCESSO Nº 08270.000311/2012-42 - SERGIO DARIO BE- NACAR
PROCESSO Nº 08460.021080/2011-92 - SAÚL MARCELO SOSA
PROCESSO Nº 08114.000037/2012-12 - ROMINA CELESTE CORREA
PROCESSO Nº 08495.000543/2012-66 - FRANCISCO GUIL- LERMO SUAREZ
PROCESSO Nº 08495.000513/2012-50 - LUCIANA BELEN LEPORI
PROCESSO Nº 08505.074530/2011-86 - PABLO ESTEBAN MONTANES
PROCESSO Nº 08097.000428/2012-84 - JUAN CARLOS RO- DRIGUEZ VERLIAC
PROCESSO Nº 08505.099072/2011-98 - MARCELO CANE- TE
PROCESSO Nº 08711.000357/2012-25 - MARIA EUGENIA SANTELLI

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Determino o arquivamento do pedido de permanência com base em prole brasileira, a pedido da parte interessada, tendo em vista que a mesma retornou ao país de origem.
PROCESSO Nº 08354.003329/2011-95 - VITORIA MARIA PRATAS ARSENIO
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.
PROCESSO Nº 08505.113816/2011-94 - KATHERINE AN- DREA GOMES ESCOBAR RICH
DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/tem- porário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.
PROCESSO Nº 08505.112092/2011-61 - ALEJANDRO GRABRIEL RIVERO CAZU
DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
PROCESSO Nº 08531.000180/2012-85 - JORGE FRAN- CISCO SOARES DE JESUS
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que a requerente não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos para a concessão da per- manência a título de reunião familiar.
PROCESSO Nº 08505.055296/2010-15 - ADRIANA AN- GELA ROSALIA SANDONATI
DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
PROCESSO Nº 08505.097874/2011-63 - KATSUE NAKA- MOTO AKAMINE
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que a requerente não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos para a concessão da per- manência a título de reunião familiar.
PROCESSO Nº 08505.113789/2011-50 - TAEKO NISHI- DA
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que os requerentes não foram encontrados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos para a concessão da per- manência a título de reunião familiar.
PROCESSO Nº 08505.010948/2011-65 - KASSEN EL ZEIN E KHDIFE MOUKAHAL
DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
PROCESSO Nº 08495.001310/2011-08 - ALEXEY BO- BROVNIKOV
DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
PROCESSO Nº 08390.000424/2012-81 - MAYUMI HAN- DA
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o requerente retornou ao país de origem.
PROCESSO Nº 08390.000865/2012-83 - ALTRICIO RE- MEOSSI MAGINGO
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional belga, SEBASTIEN ROBERT MARTIN HIDALGO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PRO- CESSO Nº 08505.050017/2011-08 - SEBASTIEN ROBERT MAR- TIN HIDALGO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional paraguaio, ARNALDO DANIEL VIERA NUNEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PRO- CESSO Nº 08505.049977/2011-17 - ARNALDO DANIEL VIERA NUNEZ
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional boliviano, RUDY FLORES ES- PINOZA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PROCESSO Nº 08505.049975/2011-28 - RUDY FLORES ESPINOZA
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional boliviano, CRISTIAN SALVA- TIERRA ARTEAGA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PRO- CESSO Nº 08505.049658/2011-10 - CRISTIAN SALVATIERRA ARTEAGA
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional norte americano, ANDREW C ZHENG, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PROCESSO Nº 08505.028674/2011-61 - ANDREW C ZHENG
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional chinesa, CAIYUN WANG, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PROCESSO Nº 08505.028645/2011-07 - CAIYUN WANG
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional chinês, CHEN XIAOHUA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PROCESSO Nº 08280.025466/2011-91 - CHEN XIAOHUA
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional centro africano, SOBELET BERTRAND, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PROCESSO Nº 08280.025526/2011-76 - SOBELET BERTRAND
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional chinês, KI WON YOO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PROCESSO Nº 08505.028152/2011-69 - KI WON YOO
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional boliviano, LURDES VARGAS FERNANDEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PROCESSO Nº 08505.028189/2011-97 - LURDES VARGAS FERNANDEZ
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional chinês, XIUYU HUANGU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PROCESSO Nº 08505.028529/2011-80 - XIUYU HUANG
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional peruano, EDUARDO CRUZ MOGOLLON, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. PROCESSO Nº 08505.028556/2011-52 - EDUARDO CRUZ MOGOLLON
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, vez que restou pro- vado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá en- quanto for detentor da condição que lhe deu origem.
PROCESSO Nº 08375.000864/2009-21 - ANTONIO JULIO MOREIRA RIBEIRO
PROCESSO Nº 08505.109374/2011-81 - HOSSAN SAMIR HANAFY MAHMOUD
PROCESSO Nº 08505.109441/2011-68 - IVELISSE ALVA HERRERA DE NAGATA
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, vez que restou pro- vado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
PROCESSO Nº 08505.064935/2011-14 - MODESTO HUANCA CHIARA e ANDREA ESTEFANIA CALAMANI
PROCESSO Nº 08505.071161/2011-70 - XIONGMIN JIA e KANGYAN SHI
PROCESSO Nº 08505.078819/2011-74 - CLAUDIA PAOLA JIMENEZ PAZ
PROCESSO Nº 08505.079021/2011-40 - IRENEO SANABRIA e MIRYAN RAMONA FLEITAS
CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR
p/Delegação de Competência
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item VII, abaixo relacionado(s):
PROCESSO Nº 08000.005104/2012-64 - ALISHA CHE- CKETTS, até 05/04/2013
PROCESSO Nº 08000.005113/2012-55 - DALTON GRINER, até 04/04/2013
PROCESSO Nº 08000.005127/2012-79 - ADAM MICHAEL GAGE, até 05/04/2013
PROCESSO Nº 08000.005142/2012-17 - AUSTIN TYLER FRANCIS, até 13/04/2013
PROCESSO Nº 08000.005245/2012-87 - BRYAN KEITH LAU- FENBERG, até 28/04/2013.
DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item IV, abaixo relacionado:
PROCESSO Nº 08505.112907/2011-11 - ISAAC TERCEROS MONTANO, até 01/02/2013
Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de pra- zo, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
PROCESSO Nº 08352.007166/2011-30 - BYRON ABDEL HERNANDEZ ORTIZ
FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência



Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 95, DE 11 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 61 do Regimento Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, no exercício de 2012, nos Programas de Trabalho: 20.604.2028.14NK.0001 - Implantação da Rede Oficial de Laboratórios - Nacional e 20.125.2052.2C02.0001 - Monitoramento da Atividade Aquícola e Pesqueira - Nacional, no valor total de R\$ 6.823.322,75 (seis milhões oitocentos e vinte e três mil e trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), em favor da Universidade Federal de Minas Gerais/UFGM. UG: 153062 - GESTÃO 15229, conforme Suporte Documental de Descentralização de Crédito Externa, parte integrante desta Portaria, no processo nº: 00350.009815/2011-45, objetivando apoiar ao projeto "Implantação do Laboratório Oficial de Diagnósticos de Enfermidade de Animais Aquáticos".

Art. 2º Permanece inalterada vigência estabelecida pela portaria nº 271 de 16 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. em 23/12/2011 seção 1 página 55.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 259, DE 21 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.

23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 00003.400000/2876-93, comando nº 350573094 e juntada nº 352901153, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações dos itens 2.27, 2.30, 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.6 e 7.3.7 propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria da CP PREV - CNPB nº 1993.0027-74, administrado pela CP PREV Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 995, DE 16 DE MAIO DE 2012

Atualiza os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde com base na Estimativa Populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2011, definindo doravante os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde das 27 (vinte e sete) Unidades Federadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/SE-SVS/MS, de 11 de março de 2010, que define os valores do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco Financeiro de Vigilância em Saúde; e

Considerando a Resolução nº 6 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 30 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 168, de 31 de agosto de 2011, Seção 1, que divulga as estimativas populacionais com data de referência de 1º de julho de 2011, com posterior correção enviada ao Tribunal de Contas da União (TCU) em 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam atualizados os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com base na Estimativa Populacional do IBGE para 2011, conforme destinação aprovada pelas Comissões Intergestores Bipartite, dispostas no anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Fica definido, na forma dos anexos II ao LIV a esta Portaria, os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde destinados às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 3º Serão mantidos os valores do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde aos Municípios que tiveram redução da população no ano de 2011, em relação à população estimada anteriormente.

Art. 4º Definir que, para os repasses relativos ao Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde de competências anteriores à vigência desta Portaria ficam valendo os valores anteriormente pactuados.

Art. 5º Os créditos orçamentários de que trata a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros vigentes a partir do 2º quadrimestre de 2012.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias nº 2.563/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, DOU nº 209, Seção 1, página 47, de 31 de outubro de 2011, nº 710, de 17 de abril de 2012, DOU nº 75, Seção 1, página 39, de 18 de abril de 2012, nº 757, de 18 de abril de 2012 e nº 758, de 18 de abril de 2012, DOU nº 77, Seção 1, página 48, de 20 de abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Resolução CIB
AC	Res. Nº 20 de 31/03/2010
AL	Res. Nº 26 de 12/04/10
AM	Res. Nº 43 de 28/04/10; Nº 107 de 26/07/10
AP	Res. Nº 32 de 20/04/2010
BA	Res. Nº 95 de 19/04/10; Nº 95 de 19/04/2010
CE	Res. Nº 117 de 23/04/10
DF	Não possui pactuação
ES	Res. Nº1037 de 16/04/10
GO	Res. Nº 069 de 05/04/10
MA	Res. Nº 69 de 18/05/10
MG	Res. Nº 641 de 17/03/10; Res. Nº 783 de 16/03/11
MS	Res. Nº 28 de 26/03/10
MT	Res. Nº 74 de 15/04/10;
PA	Res. Nº 77 de 26/05/10; Nº 23 de 07/03/2012
PB	Res. Nº 1215 de 13/04/10
PE	Res. Nº 1453 de 5/04/10; Res. Nº 1631 de 9/05/11; Res. Nº 1663 de 4/07/11;
PI	Res. Nº 27 de 16/04/10
PR	Res. Nº 070 de 19/05/10
RJ	Res. Nº 961 de 22/06/10
RN	Res. Nº 544 de 09/04/10
RO	Res. Nº 32 de 09/04/10
RR	Res. Nº 10 de 15/04/10
RS	Res. Nº 81 de 05/04/10; Nº 107 de 12/05/10; Nº 46 de 22/02/2012; Nº 73 12/03/2012
SC	Res. Nº 162 de 23/04/10
SE	Res. Nº 24 de 10/03/10
SP	Res. Nº 17 de 1/04/10
TO	Res. Nº 40 de 28/04/10

ANEXO II

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
AC	746.386	7.491.034,56	2.529.596,37	960.000,00	3.489.596,37	1.163.198,79

ANEXO III

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
120001	ACRELANDIA	12.779	85.831,98	28.610,66
120005	ASSIS BRASIL	6.192	58.808,82	19.602,94
120010	BRASILEIA	21.837	151.072,50	50.357,50
120013	BUJARI	8.629	78.531,42	26.177,14
120025	EPITACIOLANDIA	15.394	126.730,98	42.243,66
120030	FEIJO	32.487	221.241,36	73.747,12
120033	MANCIO LIMA	15.554	94.257,39	31.419,13
120034	MANOEL URBANO	8.105	72.046,44	24.015,48
120035	MARECHAL THAUMATURGO	14.683	89.976,21	29.992,07
120038	PLACIDO DE CASTRO	17.401	167.656,47	55.885,49
120040	RIO BRANCO	342.299	2.461.495,17	820.498,39
120043	SANTA ROSA DO PURUS	4.879	61.650,21	20.550,07
120060	TARAUACA	36.186	224.587,20	74.862,40
120070	XAPURI	16.370	107.552,04	35.850,68



ANEXO IV						
UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
AL	3.143.384	17.862.994,35	2.173.246,68	3.600.000,00	5.773.246,68	1.924.415,56

ANEXO V				
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
270010	AGUA BRANCA	19.433	64.831,71	21.610,57
270020	ANADIA	17.392	62.228,49	20.742,83
270030	ARAPIRACA	216.108	934.360,62	311.453,54
270040	ATALAIA	44.612	147.579,03	49.193,01
270050	BARRA DE SANTO ANTONIO	14.451	61.213,32	20.404,44
270060	BARRA DE SAO MIGUEL	7.666	29.762,64	9.920,88
270070	BATALHA	17.251	55.228,59	18.409,53
270080	BELEM	4.446	19.272,33	6.424,11
270090	BELO MONTE	7.043	23.469,93	7.823,31
270100	BOCA DA MATA	25.895	85.816,08	28.605,36
270110	BRANQUINHA	10.527	43.698,81	14.566,27
270120	CACIMBINHAS	10.245	29.649,18	9.883,06
270130	CAJUEIRO	20.520	65.412,15	21.804,05
270135	CAMPESTRE	6.627	16.939,29	5.646,43
270140	CAMPO ALEGRE	51.584	165.435,18	55.145,06
270150	CAMPO GRANDE	9.046	29.589,33	9.863,11
270160	CANAPI	17.244	57.206,49	19.068,83
270170	CAPELA	16.953	61.633,56	20.544,52
270180	CARNEIROS	8.421	25.156,08	8.385,36
270190	CHA PRETA	7.146	25.324,53	8.441,51
270200	COITE DO NOIA	10.845	43.238,79	14.412,93
270210	COLONIA LEOPOLDINA	20.213	62.192,79	20.730,93
270220	COQUEIRO SECO	5.557	24.157,32	8.052,44
270230	CORURIPE	52.716	174.796,44	58.265,48
270235	CRAIBAS	22.784	76.699,38	25.566,46
270240	DELMIRO GOUVEIA	48.493	191.479,95	63.826,65
270250	DOIS RIACHOS	10.866	38.936,82	12.978,94
270255	ESTRELA DE ALAGOAS	17.332	56.971,65	18.990,55
270260	FEIRA GRANDE	21.338	75.160,41	25.053,47
270270	FELIZ DESERTO	4.385	14.355,81	4.785,27
270280	FLEXEIRAS	12.352	40.605,90	13.535,30
270290	GIRAU DO PONCIANO	37.118	108.451,41	36.150,47
270300	IBATEGUARA	15.165	50.355,30	16.785,10
270310	IGACI	25.158	84.952,53	28.317,51
270320	IGREJA NOVA	23.434	76.848,96	25.616,32
270330	INHAPI	17.908	65.274,27	21.758,09
270340	JACARE DOS HOMENS	5.357	21.091,17	7.030,39
270350	JACUIPE	6.973	24.292,83	8.097,61
270360	JAPARATINGA	7.823	28.686,39	9.562,13
270370	JARAMATAIA	5.541	22.077,72	7.359,24
270375	JEQUIA DA PRAIA	11.957	46.552,02	15.517,34
270380	JOAQUIM GOMES	22.717	68.604,78	22.868,26
270390	JUNDIA	4.172	13.344,72	4.448,24
270400	JUNQUEIRO	23.824	89.530,20	29.843,40
270410	LAGOA DA CANOA	18.117	72.240,39	24.080,13
270420	LIMOEIRO DE ANADIA	27.215	93.658,23	31.219,41
270430	MACEIO	943.110	3.992.362,05	1.330.787,35
270440	MAJOR ISIDORO	18.994	61.650,45	20.550,15
270490	MAR VERMELHO	3.620	13.953,33	4.651,11
270450	MARAGOGI	29.280	141.787,50	47.262,50
270460	MARAVILHA	10.023	48.643,11	16.214,37
270470	MARECHAL DEODORO	46.754	190.524,57	63.508,19
270480	MARIBONDO	13.502	54.928,68	18.309,56
270500	MATA GRANDE	24.673	82.828,89	27.609,63
270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	23.768	86.254,68	28.751,56
270520	MESSIAS	15.966	62.014,35	20.671,45
270530	MINADOR DO NEGRAO	5.263	14.500,53	4.833,51
270540	MONTEIROPOLIS	6.945	26.184,60	8.728,20
270550	MURICI	26.867	77.561,85	25.853,95
270560	NOVO LINO	12.184	31.406,10	10.468,70
270570	OLHO D'AGUA DAS FLORES	20.437	72.217,95	24.072,65
270580	OLHO D'AGUA DO CASADO	8.601	26.645,37	8.881,79
270590	OLHO D'AGUA GRANDE	4.966	17.210,70	5.736,90
270600	OLIVENCA	11.100	36.285,60	12.095,20
270610	OURO BRANCO	10.977	36.261,03	12.087,01
270620	PALESTINA	5.158	17.266,38	5.755,46
270630	PALMEIRA DOS INDIOS	70.556	284.608,86	94.869,62
270640	PAO DE ACUCAR	23.730	87.299,37	29.099,79
270642	PARICONHA	10.274	37.374,90	12.458,30
270644	PARIPUEIRA	11.601	50.148,30	16.716,10
270650	PASSO DE CAMARAGIBE	14.783	47.481,30	15.827,10
270660	PAULO JACINTO	7.419	25.882,26	8.627,42
270670	PENEDO	60.638	247.881,00	82.627,00
270680	PIACABUCU	17.236	60.949,71	20.316,57
270690	PILAR	33.467	142.031,52	47.343,84
270700	PINDOBA	2.862	8.607,93	2.869,31
270710	PIRANHAS	23.279	80.552,22	26.850,74
270720	POCO DAS TRINCHEIRAS	13.922	54.593,04	18.197,68
270730	PORTO CALVO	25.843	84.002,85	28.000,95
270740	PORTO DE PEDRAS	8.291	37.676,40	12.558,80
270750	PORTO REAL DO COLEGIO	19.410	66.179,25	22.059,75
270760	QUEBRANGULO	11.404	40.864,68	13.621,56
270770	RIO LARGO	68.885	326.390,70	108.796,90
270780	ROTEIRO	6.631	22.598,28	7.532,76
270790	SANTA LUZIA DO NORTE	6.930	33.036,39	11.012,13
270800	SANTANA DO IPANEMA	45.197	186.608,25	62.202,75
270810	SANTANA DO MUNDAU	10.875	38.243,97	12.747,99
270820	SAO BRAS	6.731	22.826,04	7.608,68
270830	SAO JOSE DA LAJE	22.798	70.502,43	23.500,81
270840	SAO JOSE DA TAPERA	30.323	95.923,68	31.974,56
270850	SAO LUIS DO QUITUNDE	32.633	98.654,76	32.884,92
270860	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	55.463	161.509,20	53.836,40
270870	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	7.264	27.965,19	9.321,73
270880	SAO SEBASTIAO	32.232	106.675,41	35.558,47
270890	SATUBA	14.815	63.979,86	21.326,62
270895	SENADOR RUI PALMEIRA	13.129	46.373,46	15.457,82
270900	TANQUE D'ARCA	6.086	20.991,54	6.997,18
270910	TAQUARANA	19.172	59.446,02	19.815,34



270915	TEOTONIO VILELA	41.480	171.865,20	57.288,40
270920	TRAIPU	25.880	82.359,60	27.453,20
270930	UNIAO DOS PALMARES	62.645	245.933,55	81.977,85
270940	VICOSA	25.342	92.879,31	30.959,77

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	ANEXO VI		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
AM	3.538.387	36.267.469,47	8.842.033,25	4.200.000,00	PFVPS TOTAL (R\$) 13.042.033,23
PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$) 4.347.344,41					

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
130002	ALVARAES	14.237	227.236,14	75.745,38
130014	APUI	18.326	284.545,35	94.848,45
130030	AUTAZES	32.733	351.984,06	117.328,02
130040	BARCELOS	25.835	404.902,32	134.967,44
130070	BOCA DO ACRE	30.906	296.791,53	98.930,51
130080	BORBA	35.448	396.076,62	132.025,54
130110	CAREIRO	33.132	470.683,41	156.894,47
130120	COARI	76.646	783.356,28	261.118,76
130160	FONTE BOA	23.011	249.577,80	83.192,60
130170	HUMAITA	45.105	701.832,54	233.944,18
130185	IRANDUBA	41.374	593.568,90	197.856,30
130190	ITACOATIARA	87.970	523.335,66	174.445,22
130240	LABREA	38.373	281.987,97	93.995,99
130250	MANACAPURU	86.078	598.086,33	199.362,11
130255	MANAQUIRI	23.576	170.808,99	56.936,33
130260	MANAUS	1.832.424	13.065.634,92	4.355.211,64
130270	MANICORE	47.707	247.265,46	82.421,82
130280	MARAA	17.563	126.825,66	42.275,22
130290	MAUES	53.173	305.359,95	101.786,65
130340	PARINTINS	102.946	651.354,36	217.118,12
130350	PAUINI	18.249	168.689,55	56.229,85
130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	27.926	479.235,00	159.745,00
130356	RIO PRETO DA EVA	26.344	483.090,27	161.030,09
130380	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	38.507	364.340,10	121.446,70
130406	TABATINGA	53.374	339.688,74	113.229,58
130410	TAPAUA	18.010	227.205,75	75.735,25
130420	TEFE	61.223	431.972,58	143.990,86

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	ANEXO VIII		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
AP	684.309	8.129.602,38	924.056,34	1.200.000,00	PFVPS TOTAL (R\$) 2.124.056,34
PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$) 708.018,78					

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
160010	AMAPA	8.142	82.331,58	27.443,86
160020	CALCOENE	9.175	140.649,69	46.883,23
160021	CUTIAS	4.805	44.334,72	14.778,24
160023	FERREIRA GOMES	5.974	57.000,27	19.000,09
160025	ITAUBAL	4.371	46.156,44	15.385,48
160027	LARANJAL DO JARI	40.820	375.467,46	125.155,82
160030	MACAPÁ	407.023	2.744.207,07	914.735,69
160040	MAZAGAO	17.420	346.618,11	115.539,37
160050	OIAPOQUE	21.095	463.244,22	154.414,74
160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	11.292	274.639,53	91.546,51
160053	PORTO GRANDE	17.252	254.320,47	84.773,49
160055	PRACUUBA	3.909	47.407,71	15.802,57
160060	SANTANA	102.861	706.849,44	235.616,48
160005	SERRA DO NAVIO	4.464	132.224,55	44.074,85
160070	TARTARUGALZINHO	12.981	202.973,88	67.657,96
160080	VITORIA DO JARI	12.725	87.120,90	29.040,30

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	ANEXO X		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
BA	14.097.534	71.731.031,76	14.254.187,79	5.400.000,00	PFVPS TOTAL (R\$) 19.654.187,79
PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$) 6.551.395,93					

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
290010	ABAIRA	8.687	30.776,52	10.258,84
290020	ABARE	17.380	64.060,26	21.353,42
290030	ACAJUTIBA	14.692	50.876,31	16.958,77
290035	ADUSTINA	15.810	52.805,40	17.601,80
290040	AGUA FRIA	15.809	52.802,04	17.600,68
290060	AIQUARA	4.569	17.905,74	5.968,58
290070	ALAGOINHAS	142.870	477.185,79	159.061,93
290080	ALCOBACA	21.300	71.142,00	23.714,00
290090	ALMADINA	6.242	22.114,14	7.371,38
290100	AMARGOSA	34.602	118.689,48	39.563,16
290110	AMELIA RODRIGUES	25.134	84.134,58	28.044,86
290115	AMERICA DOURADA	15.962	56.072,07	18.690,69
290120	ANAGE	25.049	85.223,43	28.407,81
290130	ANDARAI	13.951	48.794,04	16.264,68
290135	ANDORINHA	14.310	48.142,74	16.047,58
290140	ANGICAL	14.032	50.737,92	16.912,64
290150	ANGUERA	10.336	34.522,23	11.507,41
290160	ANTAS	17.303	59.521,83	19.840,61
290170	ANTONIO CARDOSO	11.549	42.047,25	14.015,75
290180	ANTONIO GONCALVES	11.124	37.913,07	12.637,69
290190	APORA	17.805	62.846,10	20.948,70
290195	APUAREMA	7.428	25.417,38	8.472,46
290205	ARACAS	11.602	40.922,67	13.640,89
290200	ARACATU	13.641	47.815,44	15.938,48
290210	ARACI	51.994	183.954,93	61.318,31
290220	ARAMARI	10.111	33.770,73	11.256,91
290225	ARATACA	10.349	36.583,02	12.194,34
290230	ARATUIPE	8.616	29.523,72	9.841,24
290240	AURELINO LEAL	13.323	47.695,20	15.898,40
290250	BAIANOPOLIS	13.919	47.647,50	15.882,50
290260	BAIXA GRANDE	20.046	72.858,75	24.286,25
290265	BANZAE	11.827	39.502,17	13.167,39
290270	BARRA	49.736	169.152,63	56.384,21
290280	BARRA DA ESTIVA	20.974	70.764,57	23.588,19
290290	BARRA DO CHOCA	35.084	117.180,54	39.060,18
290300	BARRA DO MENDES	13.950	48.293,04	16.097,68
290310	BARRA DO ROCHA	6.174	21.085,41	7.028,47
290320	BARREIRAS	139.285	466.582,86	155.527,62



290323	BARRO ALTO	13.766	47.869,98	15.956,66
290330	BARRO PRETO	6.285	21.553,02	7.184,34
290327	BARROCAS	14.346	47.915,64	15.971,88
290340	BELMONTE	21.935	75.800,43	25.266,81
290350	BELO CAMPO	15.915	53.510,13	17.836,71
290360	BIRITINGA	14.851	49.602,33	16.534,11
290370	BOA NOVA	15.048	51.526,17	17.175,39
290380	BOA VISTA DO TUPIM	17.944	61.115,31	20.371,77
290390	BOM JESUS DA LAPA	64.121	223.313,67	74.437,89
290395	BOM JESUS DA SERRA	10.054	35.363,91	11.787,97
290400	BONINAL	13.796	46.623,69	15.541,23
290405	BONITO	14.983	50.043,21	16.681,07
290410	BOQUIRA	22.031	75.220,14	25.073,38
290420	BOTUPORA	11.050	37.254,36	12.418,12
290430	BREJOES	14.201	47.701,86	15.900,62
290440	BREJOLANDIA	11.164	37.287,75	12.429,25
290450	BROTAS DE MACAUBAS	10.596	36.569,64	12.189,88
290460	BRUMADO	64.790	216.532,56	72.177,52
290470	BUERAREMA	18.566	69.572,19	23.190,73
290475	BURITIRAMA	19.729	65.894,85	21.964,95
290480	CAATIBA	11.016	38.142,78	12.714,26
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	17.457	62.485,77	20.828,59
290490	CACHOEIRA	32.150	113.268,72	37.756,24
290500	CACULE	22.396	75.882,48	25.294,16
290510	CAEM	10.188	34.629,12	11.543,04
290515	CAETANOS	13.727	45.848,16	15.282,72
290520	CAETITE	47.647	160.788,81	53.596,27
290530	CAFARNAUM	17.305	61.509,96	20.503,32
290540	CAIRU	15.679	52.367,85	17.455,95
290550	CALDEIRAO GRANDE	12.576	46.815,90	15.605,30
290560	CAMACAN	31.505	105.226,68	35.075,56
290570	CAMACARI	249.206	984.363,69	328.121,23
290580	CAMAMU	35.275	117.818,49	39.272,83
290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	28.124	93.934,14	31.311,38
290600	CAMPO FORMOSO	66.967	228.655,80	76.218,60
290610	CANAPOLIS	9.403	37.194,24	12.398,08
290620	CANARANA	24.252	87.288,75	29.096,25
290630	CANAVIEIRAS	32.116	123.716,94	41.238,98
290640	CANDEAL	8.806	30.226,98	10.075,66
290650	CANDEIAS	83.648	330.409,59	110.136,53
290660	CANDIBA	13.271	44.325,12	14.775,04
290670	CANDIDO SALES	27.747	93.246,12	31.082,04
290680	CANSANCAO	32.982	114.126,66	38.042,22
290682	CANUDOS	15.839	52.902,24	17.634,08
290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	11.506	42.832,14	14.277,38
290687	CAPIM GROSSO	26.826	91.557,54	30.519,18
290689	CARAIBAS	10.048	35.053,29	11.684,43
290690	CARAVELAS	21.515	74.212,47	24.737,49
290700	CARDEAL DA SILVA	8.966	29.946,42	9.982,14
290710	CARINHANHA	28.451	101.254,26	33.751,42
290720	CASA NOVA	65.647	225.264,15	75.088,05
290730	CASTRO ALVES	25.483	85.113,21	28.371,07
290740	CATOLANDIA	2.632	13.660,86	4.553,62
290750	CATU	51.411	171.712,74	57.237,58
290755	CATURAMA	8.830	29.535,60	9.845,20
290760	CENTRAL	17.035	60.294,72	20.098,24
290770	CHORROCHO	10.765	36.919,77	12.306,59
290780	CICERO DANTAS	32.387	108.172,56	36.057,52
290790	CIPO	15.821	52.852,20	17.617,40
290800	COARACI	20.442	74.395,14	24.798,38
290810	COCOS	18.195	60.771,30	20.257,10
290820	CONCEICAO DA FEIRA	20.612	68.844,06	22.948,02
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	17.796	60.033,15	20.011,05
290840	CONCEICAO DO COITE	62.545	211.772,49	70.590,83
290850	CONCEICAO DO JACUIPE	30.425	101.619,48	33.873,16
290860	CONDE	23.866	79.712,43	26.570,81
290870	CONDEUBA	16.842	57.481,38	19.160,46
290880	CONTENDAS DO SINCORA	4.638	15.574,41	5.191,47
290890	CORACAO DE MARIA	22.273	79.405,14	26.468,38
290900	CORDEIROS	8.205	29.803,59	9.934,53
290910	CORIBE	14.258	49.749,30	16.583,10
290920	CORONEL JOAO SA	16.855	61.482,72	20.494,24
290930	CORRENTINA	31.324	110.417,55	36.805,85
290940	COTEGIPE	13.625	47.397,93	15.799,31
290950	CRAVOLANDIA	5.045	19.096,56	6.365,52
290960	CRISOPOLIS	20.124	67.995,39	22.665,13
290970	CRISTOPOLIS	13.328	47.864,22	15.954,74
290980	CRUZ DAS ALMAS	59.045	197.210,28	65.736,76
290990	CURACA	32.403	115.806,00	38.602,00
291000	DARIO MEIRA	12.609	42.872,22	14.290,74
291005	DIAS D'AVILA	68.061	268.840,95	89.613,65
291010	DOM BASILIO	11.405	38.981,67	12.993,89
291020	DOM MACEDO COSTA	3.884	13.230,39	4.410,13
291030	ELISIO MEDRADO	7.954	27.355,29	9.118,43
291040	ENCRUZILHADA	23.968	80.053,11	26.684,37
291050	ENTRE RIOS	40.029	135.883,11	45.294,37
290050	ERICO CARDOSO	10.802	36.269,04	12.089,68
291060	ESPLANADA	33.217	112.003,41	37.334,47
291070	EUCLIDES DA CUNHA	56.631	198.905,82	66.301,94
291072	EUNAPOLIS	101.432	338.782,86	112.927,62
291075	FATIMA	17.603	65.808,00	21.936,00
291077	FEIRA DA MATA	6.181	21.917,07	7.305,69
291080	FEIRA DE SANTANA	562.466	1.996.978,89	665.659,63
291085	FILADELFIA	16.706	55.911,60	18.637,20
291090	FIRMINO ALVES	5.401	19.647,60	6.549,20
291100	FLORESTA AZUL	10.605	35.604,39	11.868,13
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	22.854	76.332,36	25.444,12
291120	GANDU	30.580	107.130,24	35.710,08
291125	GAVIAO	4.535	15.233,73	5.077,91
291130	GENTIO DO OURO	10.657	40.171,83	13.390,61
291140	GLORIA	15.096	50.420,64	16.806,88
291150	GONGOGI	8.191	27.912,36	9.304,12
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	19.873	69.222,69	23.074,23
291165	GUAJERU	10.039	34.776,06	11.592,02
291170	GUANAMBI	79.394	268.717,98	89.572,66
291180	GUARATINGA	22.000	76.686,39	25.562,13
291185	HELIOPOLIS	13.145	49.141,41	16.380,47
291190	IACU	25.524	95.530,68	31.843,56



291200	IBIASSUCE	9.831	33.607,08	11.202,36
291210	IBICARAI	23.910	82.060,44	27.353,48
291220	IBICOARA	17.548	58.610,31	19.536,77
291230	IBICUI	15.830	55.146,51	18.382,17
291240	IBIPEBA	17.145	59.479,71	19.826,57
291250	IBIPITANGA	14.229	48.319,65	16.106,55
291260	IBIQUERA	4.870	17.716,53	5.905,51
291270	IBIRAPITANGA	22.641	81.058,74	27.019,58
291280	IBIRAPUA	8.023	26.796,81	8.932,27
291290	IBIRATAIA	18.443	81.976,95	27.325,65
291300	IBITIARA	15.590	55.955,40	18.651,80
291310	IBITITA	17.801	64.829,40	21.609,80
291320	IBOTIRAMA	25.522	88.579,59	29.526,53
291330	ICHU	5.269	20.589,00	6.863,00
291340	IGAPORA	15.222	50.841,48	16.947,16
291345	IGRAPIUNA	13.183	44.565,60	14.855,20
291350	IGUAI	25.768	98.600,70	32.866,90
291360	ILHEUS	185.801	738.569,40	246.189,80
291370	INHAMBUPE	36.822	124.384,50	41.461,50
291380	IPECAETA	15.176	53.065,92	17.688,64
291390	IPIAU	44.465	148.513,08	49.504,36
291400	IPIRA	59.169	207.737,97	69.245,99
291410	IPUPIARA	9.343	31.340,04	10.446,68
291420	IRAJUBA	7.024	25.684,86	8.561,62
291430	IRAMAIA	11.564	50.250,30	16.750,10
291440	IRACUARA	22.929	82.729,53	27.576,51
291450	IRARA	27.643	92.327,61	30.775,87
291460	IRECE	66.865	223.329,09	74.443,03
291465	ITABELA	28.593	95.500,62	31.833,54
291470	ITABERABA	61.838	206.538,90	68.846,30
291480	ITABUNA	205.286	715.769,28	238.589,76
291490	ITACARE	24.794	92.524,08	30.841,36
291500	ITAETE	14.995	50.083,29	16.694,43
291510	ITAGI	12.926	47.301,06	15.767,02
291520	ITAGIBA	15.053	55.410,60	18.470,20
291530	ITAGIMIRIM	7.061	23.774,10	7.924,70
291535	ITAGUACU DA BAHIA	13.350	44.791,53	14.930,51
291540	ITAJU DO COLONIA	7.212	25.738,02	8.579,34
291550	ITAJUIPE	20.978	70.410,54	23.470,18
291560	ITAMARAJU	63.053	226.462,02	75.487,34
291570	ITAMARI	7.869	29.328,54	9.776,18
291580	ITAMBE	22.828	118.610,07	39.536,69
291590	ITANAGRA	7.594	25.377,30	8.459,10
291600	ITANHEM	20.114	70.654,35	23.551,45
291610	ITAPARICA	20.862	82.687,20	27.562,40
291620	ITAPE	10.711	36.723,30	12.241,10
291630	ITAPEBI	10.446	40.090,02	13.363,34
291640	ITAPETINGA	69.067	230.683,77	76.894,59
291650	ITAPICURU	32.641	110.041,50	36.680,50
291660	ITAPITANGA	10.194	34.655,82	11.551,94
291670	ITAQUARA	7.715	25.986,24	8.662,08
291680	ITARANTIM	18.664	62.337,75	20.779,25
291685	ITATIM	13.775	51.823,44	17.274,48
291690	ITIRUCU	12.640	56.202,18	18.734,06
291700	ITIUBA	36.157	123.717,18	41.239,06
291710	ITORORO	19.928	69.955,32	23.318,44
291720	ITUACU	18.216	63.006,30	21.002,10
291730	ITUBERA	26.764	89.391,75	29.797,25
291733	IUIU	10.932	40.509,18	13.503,06
291735	JABORANDI	8.849	29.969,82	9.989,94
291740	JACARACI	13.664	49.602,75	16.534,25
291750	JACOBINA	79.417	265.252,77	88.417,59
291760	JAGUAQUARA	51.328	171.435,51	57.145,17
291770	JAGUARARI	30.560	102.544,68	34.181,56
291780	JAGUARIPE	16.701	59.060,40	19.686,80
291790	JANDAIRA	10.355	33.537,84	11.179,28
291800	JEQUIE	152.138	508.140,90	169.380,30
291810	JEREMOABO	37.926	132.125,67	44.041,89
291820	JQUIRICA	14.147	47.250,96	15.750,32
291830	JITAUNA	13.691	54.659,10	18.219,70
291835	JOAO DOURADO	22.812	76.192,08	25.397,36
291840	JUAZEIRO	199.761	822.003,03	274.001,01
291845	JUCURUCU	10.129	35.123,43	11.707,81
291850	JUSSARA	15.028	50.781,36	16.927,12
291855	JUSSARI	6.397	23.092,74	7.697,58
291860	JUSSIAPE	7.778	26.863,62	8.954,54
291870	LAFAIETE COUTINHO	3.865	13.029,33	4.343,11
291875	LAGOA REAL	14.063	48.912,06	16.304,02
291880	LAJE	22.444	74.962,95	24.987,65
291890	LAJEDAO	3.758	12.551,70	4.183,90
291900	LAJEDINHO	3.908	14.923,11	4.974,37
291905	LAJEDO DO TABOCAL	8.326	30.132,66	10.044,22
291910	LAMARAO	9.413	43.403,28	14.467,76
291915	LAPAO	25.717	89.143,53	29.714,51
291920	LAURO DE FREITAS	167.309	660.870,54	220.290,18
291930	LENCOIS	10.480	35.003,19	11.667,73
291940	LICINIO DE ALMEIDA	12.295	44.104,68	14.701,56
291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	43.110	150.311,04	50.103,68
291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	63.290	211.388,58	70.462,86
291960	MACAJUBA	11.215	38.466,78	12.822,26
291970	MACARANI	17.285	57.731,88	19.243,96
291980	MACAUBAS	47.490	163.949,76	54.649,92
291990	MACURURE	8.032	26.963,82	8.987,94
291992	MADRE DE DEUS	17.786	70.254,69	23.418,23
291995	MAETINGA	6.554	26.332,56	8.777,52
292000	MAIQUINIQUE	8.894	29.929,20	9.976,40
292010	MAIRI	19.243	65.797,98	21.932,66
292020	MALHADA	16.037	55.988,55	18.662,85
292030	MALHADA DE PEDRAS	8.428	28.283,10	9.427,70
292040	MANOEL VITORINO	14.221	48.052,56	16.017,52
292045	MANSIDAO	12.707	42.441,36	14.147,12
292050	MARACAS	24.822	121.227,30	40.409,10
292060	MARAGOGIPE	42.967	147.216,93	49.072,31
292070	MARAU	19.158	63.987,72	21.329,24
292080	MARCIONILIO SOUZA	10.473	36.943,74	12.314,58
292090	MASCOTE	14.520	55.410,60	18.470,20
292100	MATA DE SAO JOAO	40.866	136.492,44	45.497,48
292105	MATINA	11.246	44.639,19	14.879,73



292110	MEDEIROS NETO	21.602	76.139,70	25.379,90
292120	MIGUEL CALMON	26.329	92.598,15	30.866,05
292130	MILAGRES	11.057	43.330,29	14.443,43
292140	MIRANGABA	16.445	63.597,63	21.199,21
292145	MIRANTE	10.265	35.093,37	11.697,79
292150	MONTE SANTO	52.178	178.452,84	59.484,28
292160	MORPARA	8.256	29.629,14	9.876,38
292170	MORRO DO CHAPEU	35.208	117.594,09	39.198,03
292180	MORTUGABA	12.496	49.146,00	16.382,00
292190	MUCUGE	10.342	49.144,74	16.381,58
292200	MUCURI	36.638	122.370,90	40.790,30
292205	MULUNGU DO MORRO	11.992	46.355,85	15.451,95
292210	MUNDO NOVO	24.635	85.147,83	28.382,61
292220	MUNIZ FERREIRA	7.346	24.535,62	8.178,54
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	10.354	35.992,98	11.997,66
292230	MURITIBA	28.922	96.599,46	32.199,82
292240	MUTUIPE	21.530	73.978,74	24.659,58
292250	NAZARE	27.366	91.915,17	30.638,39
292260	NILO PECANHA	12.632	44.696,04	14.898,68
292265	NORDESTINA	12.415	42.468,30	14.156,10
292270	NOVA CANAA	16.731	67.911,78	22.637,26
292273	NOVA FATIMA	7.616	26.648,73	8.882,91
292275	NOVA IBIA	6.609	23.476,86	7.825,62
292280	NOVA ITARANA	7.500	26.532,42	8.844,14
292285	NOVA REDENCAO	8.044	31.160,85	10.386,95
292290	NOVA SOURE	24.202	90.004,59	30.001,53
292300	NOVA VICOSA	39.054	130.440,36	43.480,12
292303	NOVO HORIZONTE	10.840	37.626,93	12.542,31
292305	NOVO TRIUNFO	15.059	50.297,04	16.765,68
292310	OLINDINA	25.023	83.576,82	27.858,94
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	21.822	78.810,63	26.270,21
292330	OURICANGAS	8.307	27.186,99	9.062,33
292335	OUROLANDIA	16.503	57.318,09	19.106,03
292340	PALMAS DE MONTE ALTO	20.836	73.900,08	24.633,36
292350	PALMEIRAS	8.479	28.410,75	9.470,25
292360	PARAMIRIM	21.115	70.524,09	23.508,03
292370	PARATINGA	29.682	100.381,11	33.460,37
292380	PARIPIRANGA	27.870	99.617,01	33.205,67
292390	PAU BRASIL	10.684	41.222,28	13.740,76
292400	PAULO AFONSO	109.310	365.095,38	121.698,46
292405	PE DE SERRA	13.729	49.391,91	16.463,97
292410	PEDRAO	6.936	25.595,37	8.531,79
292420	PEDRO ALEXANDRE	17.020	59.198,25	19.732,75
292430	PIATA	17.417	61.689,78	20.563,26
292440	PILAO ARCADE	33.021	115.680,45	38.560,15
292450	PINDAI	15.662	52.793,07	17.597,69
292460	PINDOBACU	20.064	69.652,35	23.217,45
292465	PINTADAS	10.295	36.112,08	12.037,36
292467	PIRAI DO NORTE	9.816	32.785,44	10.928,48
292470	PIRIPA	12.506	44.505,48	14.835,16
292480	PIRITIBA	22.658	88.739,46	29.579,82
292490	PLANALTINO	8.884	29.867,64	9.955,88
292500	PLANALTO	24.694	82.477,95	27.492,65
292510	POCOES	44.723	155.018,85	51.672,95
292520	POJUCA	33.595	112.207,29	37.402,43
292525	PONTO NOVO	15.632	52.578,27	17.526,09
292530	PORTO SEGURO	129.325	431.945,49	143.981,83
292540	POTIRAGUA	9.444	32.765,40	10.921,80
292550	PRADO	27.661	92.387,73	30.795,91
292560	PRESIDENTE DUTRA	13.779	47.882,79	15.960,93
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	13.484	47.468,07	15.822,69
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	24.187	82.149,84	27.383,28
292580	QUEIMADAS	24.602	95.954,85	31.984,95
292590	QUIJINGUE	27.294	94.225,44	31.408,48
292593	QUIXABEIRA	9.534	32.167,53	10.722,51
292595	RAFAEL JAMBEIRO	22.896	80.250,45	26.750,15
292600	REMANSO	39.165	133.322,73	44.440,91
292610	RETIROLANDIA	12.170	40.647,78	13.549,26
292620	RIACHAO DAS NEVES	21.939	78.266,67	26.088,89
292630	RIACHAO DO JACUIPE	33.222	112.613,91	37.537,97
292640	RIACHO DE SANTANA	30.840	103.005,60	34.335,20
292650	RIBEIRA DO AMPARO	14.305	48.933,33	16.311,11
292660	RIBEIRA DO POMBAL	47.701	165.172,08	55.057,36
292665	RIBEIRAO DO LARGO	8.675	48.935,28	16.311,76
292670	RIO DE CONTAS	12.948	46.145,43	15.381,81
292680	RIO DO ANTONIO	14.917	50.814,84	16.938,28
292690	RIO DO PIRES	11.933	39.856,20	13.285,40
292700	RIO REAL	37.464	128.264,40	42.754,80
292710	RODELAS	7.912	26.426,07	8.808,69
292720	RUY BARBOSA	29.950	101.823,66	33.941,22
292730	SALINAS DA MARGARIDA	13.693	48.242,94	16.080,98
292740	SALVADOR	2.693.606	11.921.766,99	3.973.922,33
292750	SANTA BARBARA	19.180	68.755,56	22.918,52
292760	SANTA BRIGIDA	14.876	52.277,67	17.425,89
292770	SANTA CRUZ CABRALIA	26.447	88.332,96	29.444,32
292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	6.630	22.287,81	7.429,27
292790	SANTA INES	10.337	36.082,02	12.027,34
292805	SANTA LUZIA	13.182	52.147,41	17.382,47
292810	SANTA MARIA DA VITORIA	40.236	139.471,71	46.490,57
292840	SANTA RITA DE CASSIA	26.425	92.556,45	30.852,15
292850	SANTA TERESINHA	9.722	35.493,78	11.831,26
292800	SANTALUZ	34.060	119.065,47	39.688,49
292820	SANTANA	24.871	91.490,16	30.496,72
292830	SANTANOPOLIS	8.806	32.317,71	10.772,57
292860	SANTO AMARO	57.891	195.319,59	65.106,53
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	92.049	307.443,66	102.481,22
292880	SANTO ESTEVAO	48.397	161.645,97	53.881,99
292890	SAO DESIDERIO	28.301	94.525,32	31.508,44
292895	SAO DOMINGOS	9.247	32.572,17	10.857,39
292910	SAO FELIPE	20.317	70.021,02	23.340,34
292900	SAO FELIX	14.129	54.253,74	18.084,58
292905	SAO FELIX DO CORIBE	13.147	45.445,56	15.148,52
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	33.713	133.166,34	44.388,78
292925	SAO GABRIEL	18.429	63.797,58	21.265,86
292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	33.766	112.778,43	37.592,81
292935	SAO JOSE DA VITORIA	5.662	20.941,80	6.980,60
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	10.238	37.399,41	12.466,47
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	10.445	35.760,63	11.920,21



292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	42.322	141.355,47	47.118,49
292960	SAPEACU	16.603	57.132,51	19.044,17
292970	SATIRO DIAS	19.010	63.493,38	21.164,46
292975	SAUBARA	11.279	39.121,41	13.040,47
292980	SAUDE	11.884	41.401,56	13.800,52
292990	SEABRA	41.984	141.491,34	47.163,78
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	10.469	38.506,59	12.835,53
293010	SENHOR DO BONFIM	74.937	255.986,91	85.328,97
293020	SENTO SE	37.806	130.691,97	43.563,99
293015	SERRA DO RAMALHO	31.581	106.242,06	35.414,02
293030	SERRA DOURADA	18.036	60.494,07	20.164,69
293040	SERRA PRETA	15.194	54.001,11	18.000,37
293050	SERRINHA	77.309	258.212,04	86.070,68
293060	SERROLANDIA	12.405	42.510,12	14.170,04
293070	SIMOES FILHO	119.760	473.052,00	157.684,00
293075	SITIO DO MATO	12.107	44.252,91	14.750,97
293076	SITIO DO QUINTO	12.256	46.128,72	15.376,24
293077	SOBRADINHO	22.056	73.754,10	24.584,70
293080	SOUTO SOARES	15.986	65.174,07	21.724,69
293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	11.432	42.114,39	14.038,13
293100	TANHACU	20.007	67.247,55	22.415,85
293105	TANQUE NOVO	16.228	55.337,43	18.445,81
293110	TANQUINHO	8.022	26.793,48	8.931,16
293120	TAPEROA	18.965	65.505,42	21.835,14
293130	TAPIRAMUTA	16.475	59.715,84	19.905,28
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	140.710	469.971,39	156.657,13
293140	TEODORO SAMPAIO	7.820	28.196,28	9.398,76
293150	TEOFILANDIA	21.533	71.920,20	23.973,40
293160	TEOLANDIA	14.941	49.902,93	16.634,31
293170	TERRA NOVA	12.798	42.762,00	14.254,00
293180	TREMEDAL	16.796	61.566,21	20.522,07
293190	TUCANO	52.579	175.613,85	58.537,95
293200	UAUA	24.152	84.031,05	28.010,35
293210	UBAIRA	19.728	71.569,50	23.856,50
293220	UBATUBA	20.449	69.107,94	23.035,98
293230	UBATA	25.295	89.050,14	29.683,38
293240	UIBAI	13.634	47.469,33	15.823,11
293245	UMBURANAS	17.220	57.839,58	19.279,86
293250	UNA	23.542	82.330,98	27.443,66
293260	URANDI	16.480	55.043,19	18.347,73
293270	URUCUCA	19.738	77.611,56	25.870,52
293280	UTINGA	18.272	68.668,35	22.889,45
293290	VALENCA	89.510	302.078,67	100.692,89
293300	VALENTE	24.958	83.359,71	27.786,57
293305	VARZEA DA ROCA	13.811	50.763,00	16.921,00
293310	VARZEA DO POÇO	8.711	30.206,64	10.068,88
293315	VARZEA NOVA	12.991	47.979,09	15.993,03
293317	VARZEDO	9.047	31.566,33	10.522,11
293320	VERA CRUZ	38.168	150.763,59	50.254,53
293325	VEREDA	6.740	24.535,62	8.178,54
293330	VITORIA DA CONQUISTA	310.129	1.076.455,17	358.818,39
293340	WAGNER	8.984	30.006,54	10.002,18
293345	WANDERLEY	12.420	44.261,67	14.753,89
293350	WENCESLAU GUIMARAES	22.047	82.838,67	27.612,89
293360	XIQUE-XIQUE	45.599	158.769,15	52.923,05

ANEXO XII					
UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
CE	8.530.155	46.239.453,78	7.029.818,01	4.980.000,00	12.009.818,01

ANEXO XIII				
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
230010	ABAIARA	10.659	30.597,33	10.199,11
230015	ACARAPE	15.509	56.547,66	18.849,22
230020	ACARAU	58.210	169.001,64	56.333,88
230030	ACOPIARA	51.469	139.995,66	46.665,22
230040	AIUABA	16.338	45.042,72	15.014,24
230050	ALCANTARAS	10.865	29.676,24	9.892,08
230060	ALTANEIRA	6.946	18.893,10	6.297,70
230070	ALTO SANTO	16.434	56.914,62	18.971,54
230075	AMONTADA	39.762	110.815,65	36.938,55
230080	ANTONINA DO NORTE	7.021	19.302,18	6.434,06
230090	APUIARES	14.032	39.507,33	13.169,11
230100	AQUIRAZ	73.562	306.753,54	102.251,18
230110	ARACATI	69.771	242.692,95	80.897,65
230120	ARACOIABA	25.493	69.340,95	23.113,65
230125	ARARENDA	10.529	30.536,10	10.178,70
230130	ARARIPE	20.768	61.098,72	20.366,24
230140	ARATUBA	11.466	33.940,14	11.313,38
230150	ARNEIROZ	7.659	20.832,48	6.944,16
230160	ASSARE	22.541	61.598,34	20.532,78
230170	AURORA	24.517	68.307,36	22.769,12
230180	BAIXIO	6.050	16.455,99	5.485,33
230185	BANABUIU	17.403	50.269,53	16.756,51
230190	BARBALHA	55.960	182.045,70	60.681,90
230195	BARREIRA	19.769	53.771,67	17.923,89
230200	BARRO	21.630	58.948,44	19.649,48
230205	BARROQUINHA	14.519	42.443,46	14.147,82
230210	BATURITE	33.597	98.775,18	32.925,06
230220	BEBERIBE	49.846	135.581,10	45.193,70
230230	BELA CRUZ	31.072	84.576,03	28.192,01
230240	BOA VIAGEM	52.667	153.454,32	51.151,44
230250	BREJO SANTO	45.708	143.787,42	47.929,14
230260	CAMOCIM	60.520	181.513,86	60.504,62
230270	CAMPOS SALES	26.579	72.294,87	24.098,29
230280	CANINDE	74.847	232.350,84	77.450,28
230290	CAPISTRANO	17.134	46.604,46	15.534,82
230300	CARIDADE	20.359	55.376,46	18.458,82
230310	CARIRE	18.369	52.101,42	17.367,14
230320	CARIRIACU	26.433	74.586,45	24.862,15
230330	CARIUS	18.577	52.627,68	17.542,56
230340	CARNAUBAL	16.863	45.891,99	15.297,33
230350	CASCAVEL	66.834	201.194,22	67.064,74
230360	CATARINA	18.991	51.655,50	17.218,50
230365	CATUNDA	10.004	30.617,70	10.205,90
230370	CAUCAIA	330.855	1.493.928,03	497.976,01
230380	CEDRO	24.576	69.746,58	23.248,86
230390	CHAVAL	12.650	34.487,07	11.495,69



230393	CHORO	12.919	36.741,78	12.247,26
230395	CHOROZINHO	18.931	61.954,20	20.651,40
230400	COREAU	22.106	60.843,15	20.281,05
230410	CRATEUS	72.959	255.437,73	85.145,91
230420	CRATO	122.717	524.023,74	174.674,58
230423	CROATA	17.173	49.931,49	16.643,83
230425	CRUZ	22.687	64.621,26	21.540,42
230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	9.150	26.310,93	8.770,31
230427	ERERE	6.882	20.065,47	6.688,49
230428	EUSEBIO	47.030	178.091,94	59.363,98
230430	FARIAS BRITO	18.932	53.325,60	17.775,20
230435	FORQUILHA	22.116	60.155,52	20.051,84
230440	FORTALEZA	2.476.589	14.643.273,09	4.881.091,03
230445	FORTIM	15.029	41.645,85	13.881,95
230450	FRECHEIRINHA	13.080	37.072,89	12.357,63
230460	GENERAL SAMPAIO	6.322	18.401,58	6.133,86
230465	GRACA	15.068	43.436,04	14.478,68
230470	GRANJA	52.223	146.749,44	48.916,48
230480	GRANJEIRO	4.590	13.597,26	4.532,42
230490	GROAIRAS	10.339	28.122,06	9.374,02
230495	GUAIUBA	24.414	98.492,19	32.830,73
230500	GUARACIABA DO NORTE	37.986	105.047,82	35.015,94
230510	GUARAMIRANGA	4.059	13.033,32	4.344,44
230520	HIDROLANDIA	19.439	52.874,07	17.624,69
230523	HORIZONTE	56.830	192.653,70	64.217,90
230526	IBARETAMA	12.950	35.998,14	11.999,38
230530	IBIAPINA	23.935	65.970,03	21.990,01
230533	IBICUITINGA	11.481	32.509,41	10.836,47
230535	ICAPUI	18.572	53.243,22	17.747,74
230540	ICO	65.682	196.198,83	65.399,61
230550	IGUATU	97.331	289.233,12	96.411,04
230560	INDEPENDENCIA	25.597	71.649,39	23.883,13
230565	IPAPORANGA	11.351	32.031,51	10.677,17
230570	IPAUMIRIM	12.046	32.765,10	10.921,70
230580	IPU	40.440	112.060,44	37.353,48
230590	IPUEIRAS	37.809	106.863,36	35.621,12
230600	IRACEMA	13.766	41.241,90	13.747,30
230610	IRAUCUBA	22.537	64.005,39	21.335,13
230620	ITAICABA	7.373	21.806,16	7.268,72
230625	ITAITINGA	36.324	145.422,51	48.474,17
230630	ITAPAGE	48.908	133.029,75	44.343,25
230640	ITAPIPOCA	117.720	347.274,00	115.758,00
230650	ITAPIUNA	18.821	51.193,11	17.064,37
230655	ITAREMA	38.018	103.408,95	34.469,65
230660	ITATIRA	19.152	52.093,41	17.364,47
230670	JAGUARETAMA	17.851	50.077,92	16.692,64
230680	JAGUARIBARA	10.528	28.636,14	9.545,38
230690	JAGUARIBE	34.362	99.260,94	33.086,98
230700	JAGUARUANA	32.428	88.521,54	29.507,18
230710	JARDIM	26.710	72.651,18	24.217,06
230720	JATI	7.691	20.919,51	6.973,17
230725	JJOCA DE JERICOACOARA	17.380	47.273,58	15.757,86
230730	JUAZEIRO DO NORTE	252.841	1.024.328,97	341.442,99
230740	JUCAS	23.898	65.002,56	21.667,52
230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	31.082	84.564,78	28.188,26
230760	LIMOEIRO DO NORTE	56.774	172.025,22	57.341,74
230763	MADALENA	18.336	49.873,92	16.624,64
230765	MARACANAU	211.267	953.884,38	317.961,46
230770	MARANGUAPE	115.465	487.399,89	162.466,63
230780	MARCO	25.032	68.337,36	22.779,12
230790	MARTINOPOLE	10.338	30.608,07	10.202,69
230800	MASSAPE	35.623	97.436,97	32.478,99
230810	MAURITI	44.543	121.156,95	40.385,65
230820	MERUOCA	13.874	37.737,27	12.579,09
230830	MILAGRES	28.259	77.019,51	25.673,17
230835	MILHA	13.074	40.326,72	13.442,24
230837	MIRAIMA	12.907	35.107,02	11.702,34
230840	MISSAO VELHA	34.404	95.929,68	31.976,56
230850	MOMBACA	42.793	127.406,82	42.468,94
230860	MONSENHOR TABOSA	16.733	46.802,46	15.600,82
230870	MORADA NOVA	61.886	204.301,11	68.100,37
230880	MORAUJO	8.149	23.450,70	7.816,90
230890	MORRINHOS	20.913	62.365,59	20.788,53
230900	MUCAMBO	14.125	39.605,10	13.201,70
230910	MULUNGU	11.684	32.967,57	10.989,19
230920	NOVA OLINDA	14.424	39.233,28	13.077,76
230930	NOVA RUSSAS	31.090	87.435,06	29.145,02
230940	NOVO ORIENTE	27.556	78.365,07	26.121,69
230945	OCARA	24.193	67.529,07	22.509,69
230950	OROS	21.341	59.252,46	19.750,82
230960	PACAJUS	63.202	224.491,47	74.830,49
230970	PACATUBA	73.881	286.796,58	95.598,86
230980	PACOTI	11.646	31.677,12	10.559,04
230990	PACUIJA	6.012	17.027,37	5.675,79
231000	PALHANO	8.920	25.362,48	8.454,16
231010	PALMACIA	12.170	33.102,39	11.034,13
231020	PARACURU	31.951	89.436,78	29.812,26
231025	PARAIPABA	30.393	82.668,96	27.556,32
231030	PARAMBU	31.233	87.668,31	29.222,77
231040	PARAMOTI	11.334	33.069,45	11.023,15
231050	PEDRA BRANCA	41.979	114.897,03	38.299,01
231060	PENAFORTE	8.319	22.627,68	7.542,56
231070	PENTECOSTE	35.615	96.872,79	32.290,93
231080	PEREIRO	15.798	43.164,18	14.388,06
231085	PINDORETAMA	18.970	54.297,06	18.099,02
231090	PIQUET CARNEIRO	15.647	43.126,68	14.375,56
231095	PIRES FERREIRA	10.292	27.994,23	9.331,41
231100	PORANGA	12.022	33.667,11	11.222,37
231110	PORTEIRAS	15.016	40.965,90	13.655,30
231120	POTENGI	10.364	28.190,07	9.396,69
231123	POTIRETAMA	6.154	18.829,17	6.276,39
231126	QUITERIANOPOLIS	20.042	58.096,32	19.365,44
231130	QUIXADA	81.445	254.922,84	84.974,28
231135	QUIXELO	14.955	44.259,84	14.753,28
231140	QUIXERAMOBIM	72.866	202.689,48	67.563,16
231150	QUIXERE	19.608	54.322,83	18.107,61
231160	REDENCAO	26.540	73.153,50	24.384,50
231170	RERIUTABA	19.315	53.890,35	17.963,45



231180	RUSSAS	70.794	210.258,18	70.086,06
231190	SABOIEIRO	15.716	45.834,72	15.278,24
231195	SALITRE	15.571	46.168,26	15.389,42
231220	SANTA QUITERIA	42.793	122.703,60	40.901,20
231200	SANTANA DO ACARAU	30.234	83.510,67	27.836,89
231210	SANTANA DO CARIRI	17.195	50.036,40	16.678,80
231230	SÃO BENEDITO	44.507	124.426,80	41.475,60
231240	SÃO GONCALO DO AMARANTE	44.526	126.934,20	42.311,40
231250	SÃO JOAO DO JAGUARIBE	7.843	23.120,01	7.706,67
231260	SÃO LUIS DO CURU	12.397	34.488,18	11.496,06
231270	SENADOR POMPEU	26.425	71.995,68	23.998,56
231280	SENADOR SA	6.948	18.898,56	6.299,52
231290	SOBRAL	190.724	836.025,69	278.675,23
231300	SOLONOPOLE	17.718	49.175,07	16.391,69
231310	TABULEIRO DO NORTE	29.366	80.892,96	26.964,32
231320	TAMBORIL	25.424	73.051,02	24.350,34
231325	TARRAFAS	8.887	24.491,01	8.163,67
231330	TAUA	56.017	162.325,38	54.108,46
231335	TEJUCUOCA	17.081	46.460,31	15.486,77
231340	TIANGUA	69.723	213.617,70	71.205,90
231350	TRAIRI	51.952	141.309,42	47.103,14
231355	TURURU	14.632	39.799,02	13.266,34
231360	UBAJARA	32.148	87.442,56	29.147,52
231370	UMARI	7.554	21.489,12	7.163,04
231375	UMIRIM	18.914	52.108,23	17.369,41
231380	URUBURETAMA	20.031	56.860,50	18.953,50
231390	URUOCA	12.991	37.905,51	12.635,17
231395	VARJOTA	17.670	48.633,36	16.211,12
231400	VARZEA ALEGRE	38.698	109.026,96	36.342,32
231410	VICOSA DO CEARA	55.687	156.203,82	52.067,94

ANEXO XIV					
UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	VALOR SEM FINLACEN (R\$)	RECURSO FEDERAL PFVPS ANUAL FINLACEN (R\$)	PARCELA QUADRIMES- TRAL (R\$)
DF	2.609.998	11.367.582,54	9.027.582,54	2.340.000,00	11.367.582,54

ANEXO XV					
UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	VALOR SEM FINLACEN (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE FINLACEN (R\$)	PARCELA QUADRIMES- TRAL (R\$)
ES	3.547.055	20.134.522,50	2.525.795,76	1.800.000,00	4.325.795,76

ANEXO XVI				
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMES- TRAL (R\$)
320010	AFONSO CLAUDIO	31.004	98.511,45	32.837,15
320016	AGUA DOCE DO NORTE	11.696	35.519,94	11.839,98
320013	AGUIA BRANCA	9.513	25.147,74	8.382,58
320020	ALEGRE	30.696	85.986,00	28.662,00
320030	ALFREDO CHAVES	13.982	47.714,19	15.904,73
320035	ALTO RIO NOVO	7.345	20.626,05	6.875,35
320040	ANCHIETA	24.265	80.344,98	26.781,66
320050	APIACA	7.505	24.492,24	8.164,08
320060	ARACRUZ	83.152	346.776,63	115.592,21
320070	ATILIO VIVACQUA	9.967	27.259,20	9.086,40
320080	BAIXO GUANDU	29.178	89.050,23	29.683,41
320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	40.884	137.306,13	45.768,71
320100	BOA ESPERANCA	14.239	52.862,97	17.620,99
320110	BOM JESUS DO NORTE	9.496	35.130,15	11.710,05
320115	BREJETUBA	11.933	36.018,12	12.006,04
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	191.042	967.086,45	322.362,15
320130	CARIACICA	350.615	1.600.249,92	533.416,64
320140	CASTELO	34.900	106.054,08	35.351,36
320150	COLATINA	112.432	486.254,07	162.084,69
320160	CONCEICAO DA BARRA	28.600	94.969,95	31.656,65
320170	CONCEICAO DO CASTELO	11.741	30.474,42	10.158,14
320180	DIVINO DE SÃO LOURENCO	4.493	14.125,23	4.708,41
320190	DOMINGOS MARTINS	31.946	93.252,06	31.084,02
320200	DORES DO RIO PRETO	6.414	18.364,68	6.121,56
320210	ECOPORANGA	23.154	77.683,71	25.894,57
320220	FUNDAO	17.334	63.143,70	21.047,90
320225	GOVERNADOR LINDENBERG	10.990	29.459,70	9.819,90
320230	GUACUI	28.033	105.865,08	35.288,36
320240	GUARAPARI	106.583	755.726,70	251.908,90
320245	IBATIBA	22.609	63.973,65	21.324,55
320250	IBIRACU	11.258	39.182,25	13.060,75
320255	IBITIRAMA	8.938	27.011,16	9.003,72
320260	ICONHA	12.603	36.840,51	12.280,17
320265	IRUPI	11.829	32.110,02	10.703,34
320270	ITAGUACU	14.107	40.066,83	13.355,61
320280	ITAPEMIRIM	31.209	157.392,84	52.464,28
320290	ITARANA	10.840	32.069,25	10.689,75
320300	IUNA	27.422	77.940,78	25.980,26
320305	JAGUARE	25.073	62.864,28	20.954,76
320310	JERONIMO MONTEIRO	10.932	30.103,32	10.034,44
320313	JOAO NEIVA	15.848	56.598,33	18.866,11
320316	LARANJA DA TERRA	10.818	29.711,82	9.903,94
320320	LINHARES	143.509	510.176,94	170.058,98
320330	MANTENOPOLIS	13.721	36.566,49	12.188,83
320332	MARATAIZES	34.412	245.670,48	81.890,16
320334	MARECHAL FLORIANO	14.422	61.205,25	20.401,75
320335	MARILANDIA	11.198	29.826,51	9.942,17
320340	MIMOSO DO SUL	25.880	73.844,10	24.614,70
320350	MONTANHA	17.894	60.729,36	20.243,12
320360	MUCURICI	5.637	16.758,63	5.586,21
320370	MUNIZ FREIRE	18.298	50.710,65	16.903,55
320380	MUQUI	14.452	37.156,47	12.385,49
320390	NOVA VENECIA	46.263	166.916,25	55.638,75
320400	PANCAS	21.636	60.633,15	20.211,05
320405	PEDRO CANARIO	23.935	61.547,37	20.515,79
320410	PINHEIROS	24.093	77.444,25	25.814,75
320420	PIUMA	18.364	157.451,82	52.483,94
320425	PONTO BELO	7.034	18.177,78	6.059,26
320430	PRESIDENTE KENNEDY	10.373	26.879,97	8.959,99
320435	RIO BANANAL	17.623	46.535,82	15.511,94
320440	RIO NOVO DO SUL	11.330	32.156,67	10.718,89
320450	SANTA LEOPOLDINA	12.223	40.436,88	13.478,96
320455	SANTA MARIA DE JETIBA	34.591	90.987,90	30.329,30
320460	SANTA TERESA	21.916	59.363,22	19.787,74
320465	SÃO DOMINGOS DO NORTE	8.036	22.357,05	7.452,35
320470	SÃO GABRIEL DA PALHA	32.264	82.230,03	27.410,01



320480	SAO JOSE DO CALCADO	10.403	28.675,29	9.558,43
320490	SAO MATEUS	110.454	447.920,88	149.306,96
320495	SAO ROQUE DO CANAA	11.341	35.270,31	11.756,77
320500	SERRA	416.029	2.339.317,62	779.772,54
320501	SOORETAMA	24.271	60.438,99	20.146,33
320503	VARGEM ALTA	19.265	56.881,80	18.960,60
320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	20.776	54.479,46	18.159,82
320510	VIANA	65.888	307.124,07	102.374,69
320515	VILA PAVAO	8.699	23.155,17	7.718,39
320517	VILA VALERIO	13.827	38.139,36	12.713,12
320520	VILA VELHA	419.854	2.229.409,41	743.136,47
320530	VITORIA	330.526	1.850.830,53	616.943,51

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
GO	6.080.716	33.633.035,37	2.793.067,23	3.000.000,00	5.793.067,23

ANEXO XVIII				
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
520005	ABADIA DE GOIAS	7.023	51.829,02	17.276,34
520010	ABADIANIA	16.088	64.650,51	21.550,17
520013	ACREUNA	20.431	70.890,78	23.630,26
520015	ADELANDIA	2.479	13.233,45	4.411,15
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	5.138	38.214,12	12.738,04
520020	AGUA LIMPA	1.999	13.655,31	4.551,77
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	163.495	778.391,04	259.463,68
520030	ALEXANIA	24.104	94.894,56	31.631,52
520050	ALOANDIA	2.046	13.627,29	4.542,43
520055	ALTO HORIZONTE	4.654	19.640,01	6.546,67
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	6.939	28.844,52	9.614,84
520080	ALVORADA DO NORTE	8.125	29.720,61	9.906,87
520082	AMARALINA	3.462	16.075,20	5.358,40
520085	AMERICANO DO BRASIL	5.553	17.578,89	5.859,63
520090	AMORINOPOLIS	3.568	13.040,01	4.346,67
520110	ANAPOLIS	338.545	1.473.448,95	491.149,65
520120	ANHANGUERA	1.030	13.681,08	4.560,36
520130	ANICUNS	20.353	66.540,66	22.180,22
520140	APARECIDA DE GOIANIA	465.093	2.335.527,75	778.509,25
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	2.429	14.077,29	4.692,43
520150	APORE	3.832	17.550,06	5.850,02
520160	ARACU	3.778	15.329,10	5.109,70
520170	ARAGARCAS	18.437	69.942,18	23.314,06
520180	ARAGOIANIA	8.514	56.859,45	18.953,15
520215	ARAGUAPAZ	7.526	27.099,60	9.033,20
520235	ARENOPOLIS	3.222	13.388,46	4.462,82
520250	ARUANA	7.681	26.219,22	8.739,74
520260	AURILANDIA	3.606	13.408,98	4.469,66
520280	AVELINOPOLIS	2.446	13.174,50	4.391,50
520310	BALIZA	3.825	14.610,45	4.870,15
520320	BARRO ALTO	8.906	26.701,23	8.900,41
520330	BELA VISTA DE GOIAS	24.965	109.714,98	36.571,66
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	8.451	29.154,69	9.718,23
520350	BOM JESUS DE GOIAS	21.071	61.693,77	20.564,59
520355	BONFINOPOLIS	7.704	35.522,58	11.840,86
520357	BONOPOLIS	3.573	14.411,73	4.803,91
520360	BRAZABRANTES	3.268	26.917,50	8.972,50
520380	BRITANIA	5.527	21.287,94	7.095,98
520390	BURITI ALEGRE	9.080	30.003,51	10.001,17
520393	BURITI DE GOIAS	2.553	15.369,99	5.123,33
520396	BURITINOPOLIS	3.317	15.999,15	5.333,05
520400	CABECEIRAS	7.400	38.441,91	12.813,97
520410	CACHOEIRA ALTA	10.700	38.024,97	12.674,99
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	1.411	15.059,13	5.019,71
520425	CACHOEIRA DOURADA	8.234	28.310,64	9.436,88
520430	CACU	13.491	43.124,22	14.374,74
520440	CAIAPONIA	16.917	67.335,54	22.445,18
520450	CALDAS NOVAS	72.071	382.545,30	127.515,10
520455	CALDAZINHA	3.361	27.650,28	9.216,76
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	3.404	18.090,27	6.030,09
520465	CAMPINACU	3.653	13.923,27	4.641,09
520470	CAMPINORTE	11.224	38.182,47	12.727,49
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	6.178	20.937,21	6.979,07
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	6.361	16.567,74	5.522,58
520490	CAMPOS BELOS	18.515	64.428,42	21.476,14
520495	CAMPOS VERDES	4.787	16.211,58	5.403,86
520500	CARMO DO RIO VERDE	9.014	25.422,54	8.474,18
520505	CASTELANDIA	3.620	13.924,17	4.641,39
520510	CATALAO	88.354	363.067,71	121.022,57
520520	CATURAI	4.714	27.037,02	9.012,34
520530	CAVALCANTE	9.411	47.925,15	15.975,05
520540	CERES	20.825	74.304,51	24.768,17
520545	CEZARINA	7.625	23.345,58	7.781,86
520547	CHAPADAO DO CEU	7.249	27.328,53	9.109,51
520549	CIDADE OCIDENTAL	57.108	193.981,47	64.660,49
520551	COCALZINHO DE GOIAS	17.621	78.197,34	26.065,78
520552	COLINAS DO SUL	3.510	15.402,69	5.134,23
520570	CORREGO DO OURO	2.606	12.447,78	4.149,26
520580	CORUMBA DE GOIAS	10.414	48.477,60	16.159,20
520590	CORUMBAlBA	8.299	28.367,07	9.455,69
520620	CRISTALINA	47.537	199.599,60	66.533,20
520630	CRISTIANOPOLIS	2.933	13.955,88	4.651,96
520640	CRIXAS	15.844	48.590,67	16.196,89
520650	CROMINIA	3.547	13.488,48	4.496,16
520660	CUMARI	2.954	13.323,57	4.441,19
520670	DAMIANOPOLIS	3.292	16.086,54	5.362,18
520680	DAMOLANDIA	2.761	11.991,78	3.997,26
520690	DAVINOPOLIS	2.058	13.116,06	4.372,02
520710	DIORAMA	2.478	13.810,65	4.603,55
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	4.946	21.554,40	7.184,80
520725	DOVERLANDIA	7.841	148.666,26	49.555,42
520735	EDEALINA	3.728	13.732,80	4.577,60
520740	EDEIA	11.347	39.015,78	13.005,26
520750	ESTRELA DO NORTE	3.315	13.339,86	4.446,62
520753	FAINA	6.950	25.052,16	8.350,72
520760	FAZENDA NOVA	6.263	23.303,91	7.767,97
520780	FIRMINOPOLIS	11.709	34.725,48	11.575,16
520790	FLORES DE GOIAS	12.416	56.636,52	18.878,84
520800	FORMOSA	101.731	410.049,15	136.683,05



520810	FORMOSO	4.829	17.417,70	5.805,90
520815	GAMELEIRA DE GOIAS	3.328	14.870,46	4.956,82
520840	GOIANAPOLIS	10.697	66.954,84	22.318,28
520850	GOIANDIRA	5.288	15.977,79	5.325,93
520860	GOIANESIA	60.347	187.374,57	62.458,19
520870	GOIANIA	1.318.149	7.940.238,45	2.646.746,15
520880	GOIANIRA	34.852	150.335,97	50.111,99
520890	GOIAS	24.544	100.809,45	33.603,15
520910	GOIATUBA	32.597	104.799,21	34.933,07
520915	GOUVELANDIA	5.022	15.206,58	5.068,86
520920	GUAPO	13.985	58.352,43	19.450,81
520929	GUARAITA	2.344	24.862,38	8.287,46
520940	GUARANI DE GOIAS	4.226	19.712,25	6.570,75
520945	GUARINOS	2.258	11.805,03	3.935,01
520960	HEITORAI	3.581	16.325,85	5.441,95
520970	HIDROLANDIA	17.729	89.192,52	29.730,84
520980	HIDROLINA	3.990	13.734,57	4.578,19
520990	IACIARA	12.540	44.219,19	14.739,73
520993	INACIOLANDIA	5.735	18.554,64	6.184,88
520995	INDIARA	13.831	44.057,46	14.685,82
521000	INHUMAS	48.580	177.608,70	59.202,90
521010	IPAMERI	24.897	85.137,09	28.379,03
521015	IPIRANGA DE GOIAS	2.846	13.034,79	4.344,93
521020	IPORA	31.273	100.193,67	33.397,89
521030	ISRAELANDIA	2.879	12.735,03	4.245,01
521040	ITABERAI	35.947	107.409,63	35.803,21
521056	ITAGUARI	4.523	14.517,12	4.839,04
521060	ITAGUARU	5.418	16.345,23	5.448,41
521080	ITAJA	5.017	22.987,53	7.662,51
521090	ITAPACI	18.806	54.167,01	18.055,67
521100	ITAPIRAPUA	7.604	37.074,90	12.358,30
521120	ITAPURANGA	26.078	82.059,81	27.353,27
521130	ITARUMA	6.366	26.541,54	8.847,18
521140	ITAUCU	8.598	25.985,40	8.661,80
521150	ITUMBIARA	93.763	338.125,89	112.708,63
521160	IVOLANDIA	2.638	12.730,29	4.243,43
521170	JANDAIA	6.151	20.993,46	6.997,82
521180	JARAGUA	42.530	142.880,97	47.626,99
521190	JATAI	88.970	349.689,96	116.563,32
521200	JAUPACI	2.989	15.233,70	5.077,90
521205	JESUPOLIS	2.314	12.265,98	4.088,66
521210	JOVIANIA	7.135	23.355,18	7.785,06
521220	JUSSARA	19.086	66.756,42	22.252,14
521225	LAGOA SANTA	1.280	13.921,05	4.640,35
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	7.891	26.813,34	8.937,78
521250	LUZIANIA	177.099	790.768,86	263.589,62
521260	MAIRIPOTABA	2.372	13.125,36	4.375,12
521270	MAMBAI	7.028	23.885,01	7.961,67
521280	MARA ROSA	10.550	37.645,05	12.548,35
521290	MARZAGAO	2.084	13.917,93	4.639,31
521295	MATRINCHA	4.406	17.130,15	5.710,05
521300	MAURILANDIA	11.717	33.722,31	11.240,77
521305	MIMOSO DE GOIAS	2.677	25.314,45	8.438,15
521308	MINACU	30.966	113.298,06	37.766,02
521310	MINEIROS	54.003	209.858,40	69.952,80
521340	MOIPORA	1.744	12.666,69	4.222,23
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	7.795	37.655,31	12.551,77
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	7.987	29.459,67	9.819,89
521375	MONTIVIDIU	10.790	36.035,40	12.011,80
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	4.148	17.687,73	5.895,91
521380	MORRINHOS	41.804	132.000,24	44.000,08
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	2.346	14.426,88	4.808,96
521390	MOSSAMEDES	4.947	16.360,08	5.453,36
521400	MOZARLANDIA	13.575	42.619,35	14.206,45
521405	MUNDO NOVO	6.310	32.862,99	10.954,33
521410	MUTUNOPOLIS	3.841	13.284,72	4.428,24
521440	NAZARIO	7.970	23.265,12	7.755,04
521450	NEROPOLIS	24.643	123.359,43	41.119,81
521460	NIQUELANDIA	42.652	144.135,54	48.045,18
521470	NOVA AMERICA	2.265	13.206,84	4.402,28
521480	NOVA AURORA	2.073	13.458,87	4.486,29
521483	NOVA CRIXAS	11.994	52.530,60	17.510,20
521486	NOVA GLORIA	8.475	28.344,15	9.448,05
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	2.833	13.169,91	4.389,97
521490	NOVA ROMA	3.453	18.303,12	6.101,04
521500	NOVA VENEZA	8.261	39.708,69	13.236,23
521520	NOVO BRASIL	3.469	12.633,36	4.211,12
521523	NOVO GAMA	96.603	391.421,40	130.473,80
521525	NOVO PLANALTO	3.997	13.535,28	4.511,76
521530	ORIZONA	14.395	46.998,45	15.666,15
521540	OURO VERDE DE GOIAS	4.010	12.765,39	4.255,13
521550	OUVIDOR	5.559	16.694,61	5.564,87
521560	PADRE BERNARDO	28.144	102.576,39	34.192,13
521565	PALESTINA DE GOIAS	3.376	13.476,63	4.492,21
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	23.762	66.383,49	22.127,83
521580	PALMELO	2.337	13.971,18	4.657,06
521590	PALMINOPOLIS	3.557	14.239,98	4.746,66
521600	PANAMA	2.675	13.776,39	4.592,13
521630	PARANAIGUARA	9.170	32.761,44	10.920,48
521640	PARAUNA	10.866	43.005,60	14.335,20
521645	PEROLANDIA	2.963	21.842,40	7.280,80
521680	PETROLINA DE GOIAS	10.276	37.320,51	12.440,17
521690	PILAR DE GOIAS	2.730	11.542,20	3.847,40
521710	PIRACANJUBA	24.062	78.732,06	26.244,02
521720	PIRANHAS	11.188	39.636,30	13.212,10
521730	PIRENOPOLIS	23.142	88.907,52	29.635,84
521740	PIRES DO RIO	28.957	93.414,57	31.138,19
521760	PLANALTINA	82.258	378.110,61	126.036,87
521770	PONTALINA	17.165	56.677,50	18.892,50
521800	PORANGATU	42.568	163.843,41	54.614,47
521805	PORTEIRAO	3.388	15.637,11	5.212,37
521810	PORTELANDIA	3.850	18.380,13	6.126,71
521830	POSSE	31.833	112.048,17	37.349,39
521839	PROFESSOR JAMIL	3.227	13.646,01	4.548,67
521850	QUIRINOPOLIS	43.735	161.139,03	53.713,01
521860	RIALMA	10.548	34.362,87	11.454,29
521870	RIANAPOLIS	4.582	14.584,68	4.861,56
521878	RIO QUENTE	3.406	18.318,90	6.106,30



521880	RIO VERDE	181.020	666.500,67	222.166,89
521890	RUBIATABA	18.979	60.300,15	20.100,05
521900	SANCLERLANDIA	7.552	24.496,29	8.165,43
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	5.812	18.252,06	6.084,02
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	3.117	16.317,42	5.439,14
521925	SANTA FE DE GOIAS	4.815	17.261,28	5.753,76
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	36.617	111.697,92	37.232,64
521935	SANTA ISABEL	3.694	13.749,12	4.583,04
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	7.066	22.928,28	7.642,76
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	3.185	13.834,68	4.611,56
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	2.860	12.758,52	4.252,84
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	3.942	14.605,29	4.868,43
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	10.171	30.846,69	10.282,23
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	4.452	15.323,67	5.107,89
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	4.826	49.538,88	16.512,96
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	64.120	325.600,95	108.533,65
521980	SAO DOMINGOS	11.398	51.209,94	17.069,98
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	6.128	18.542,61	6.180,87
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	1.664	12.646,68	4.215,56
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	10.528	38.738,67	12.912,89
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	30.315	92.798,31	30.932,77
522015	SAO LUIZ DO NORTE	4.658	16.274,07	5.424,69
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	22.244	105.609,87	35.203,29
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	3.779	16.294,56	5.431,52
522028	SAO PATRICIO	1.994	16.090,26	5.363,42
522040	SAO SIMAO	17.360	76.568,37	25.522,79
522045	SENADOR CANEDO	86.849	387.418,68	129.139,56
522050	SERRANOPOLIS	7.561	29.801,31	9.933,77
522060	SILVANIA	19.193	64.911,15	21.637,05
522068	SIMOLANDIA	6.537	23.537,73	7.845,91
522070	SITIO D'ABADIA	2.837	16.923,87	5.641,29
522100	TAQUARAL DE GOIAS	3.538	13.092,06	4.364,02
522108	TERESINA DE GOIAS	3.050	132.740,34	44.246,78
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	6.675	35.077,74	11.692,58
522130	TRES RANCHOS	2.819	13.760,07	4.586,69
522140	TRINDADE	106.256	514.874,19	171.624,73
522145	TROMBAS	3.454	13.088,76	4.362,92
522150	TURVANIA	4.817	16.029,27	5.343,09
522155	TURVELANDIA	4.467	17.503,05	5.834,35
522157	UIRAPURU	2.925	13.290,60	4.430,20
522160	URUACU	37.190	133.359,66	44.453,22
522170	URUANA	13.818	43.699,50	14.566,50
522180	URUTAI	3.072	15.741,06	5.247,02
522185	VALPARAISO DE GOIAS	135.909	559.107,66	186.369,22
522190	VARJAO	3.670	13.691,76	4.563,92
522200	VIANOPOLIS	12.644	41.762,73	13.920,91
522205	VICENTINOPOLIS	7.476	25.948,14	8.649,38
522220	VILA BOA	4.847	35.864,64	11.954,88
522230	VILA PROPICIO	5.196	20.981,67	6.993,89

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	ANEXO XIX			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
MA	6.645.761	42.178.596,90	4.457.581,12	1.800.000,00	6.257.581,11	2.085.860,37

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
210005	ACAILANDIA	105.255	705.533,46	235.177,82
210010	AFONSO CUNHA	6.000	15.837,30	5.279,10
210015	AGUA DOCE DO MARANHAO	11.726	42.512,13	14.170,71
210020	ALCANTARA	21.564	95.845,29	31.948,43
210030	ALDEIAS ALTAS	24.346	65.278,11	21.759,37
210040	ALTAMIRA DO MARANHAO	11.225	41.322,30	13.774,10
210043	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	24.969	108.090,63	36.030,21
210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	31.125	150.860,13	50.286,71
210050	ALTO PARNAIBA	10.812	70.044,03	23.348,01
210055	AMAPA DO MARANHAO	6.508	22.828,59	7.609,53
210060	AMARANTE DO MARANHAO	38.451	177.122,28	59.040,76
210070	ANAJATUBA	25.629	101.063,61	33.687,87
210080	ANAPURUS	14.220	36.063,45	12.021,15
210083	APICUM-ACU	15.256	59.870,67	19.956,89
210087	ARAGUANA	11.508	52.755,72	17.585,24
210090	ARAJOSES	43.089	176.570,22	58.856,74
210095	ARAME	31.835	134.986,23	44.995,41
210100	ARARI	28.651	116.637,15	38.879,05
210110	AXIXA	11.505	46.936,65	15.645,55
210120	BACABAL	100.615	625.815,93	208.605,31
210125	BACABEIRA	15.264	51.256,80	17.085,60
210130	BACURI	16.687	71.220,51	23.740,17
210135	BACURITUBA	5.341	22.891,23	7.630,41
210140	BALSAS	85.322	513.911,64	171.303,88
210150	BARAO DE GRAJAU	17.681	81.348,60	27.116,20
210160	BARRA DO CORDA	83.454	531.265,62	177.088,54
210170	BARREIRINHAS	56.123	252.204,15	84.068,05
210177	BELA VISTA DO MARANHAO	12.194	60.508,71	20.169,57
210173	BELAGUA	6.622	19.675,11	6.558,37
210180	BENEDITO LEITE	5.483	27.540,12	9.180,04
210190	BEQUIMAO	20.725	80.531,28	26.843,76
210193	BERNARDO DO MEARIM	6.055	25.765,56	8.588,52
210197	BOA VISTA DO GURUPI	8.166	28.768,47	9.589,49
210200	BOM JARDIM	39.401	176.593,50	58.864,50
210203	BOM JESUS DAS SELVAS	29.374	104.510,22	34.836,74
210207	BOM LUGAR	15.071	62.515,77	20.838,59
210210	BREJO	33.808	97.834,17	32.611,39
210215	BREJO DE AREIA	5.265	32.719,38	10.906,46
210220	BURITI	27.235	81.911,28	27.303,76
210230	BURITI BRAVO	23.011	94.219,38	31.406,46
210232	BURITICUPU	66.326	284.788,65	94.929,55
210235	BURITIRANA	14.858	71.578,98	23.859,66
210237	CACHOEIRA GRANDE	8.528	37.394,58	12.464,86
210240	CAJAPIO	10.668	48.126,75	16.042,25
210250	CAJARI	18.473	68.614,71	22.871,57
210255	CAMPESTRE DO MARANHAO	13.511	57.142,23	19.047,41
210260	CANDIDO MENDES	19.046	92.472,93	30.824,31
210270	CANTANHEDE	20.667	80.275,62	26.758,54
210275	CAPINZAL DO NORTE	10.710	45.509,43	15.169,81
210280	CAROLINA	23.957	169.676,22	56.558,74



210290	CARUTAPERA	22.266	92.036,94	30.678,98
210300	CAXIAS	156.327	934.067,37	311.355,79
210310	CEDRAL	10.336	46.884,99	15.628,33
210312	CENTRAL DO MARANHÃO	8.006	37.711,71	12.570,57
210315	CENTRO DO GUILHERME	11.632	52.977,18	17.659,06
210317	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	19.581	118.523,94	39.507,98
210320	CHAPADINHA	74.274	339.484,14	113.161,38
210325	CIDELÂNDIA	13.825	58.671,87	19.557,29
210330	CODO	118.568	727.060,53	242.353,51
210340	COELHO NETO	47.099	140.217,60	46.739,20
210350	COLINAS	39.388	272.772,39	90.924,13
210355	CONCEICAO DO LAGO-ACU	14.718	46.086,87	15.362,29
210360	COROATA	62.190	389.572,32	129.857,44
210370	CURURUPU	32.568	162.952,56	54.317,52
210375	DAVINÓPOLIS	12.603	51.117,72	17.039,24
210380	DOM PEDRO	22.737	100.668,69	33.556,23
210390	DUQUE BACELAR	10.744	33.488,07	11.162,69
210400	ESPERANTINÓPOLIS	17.917	92.195,82	30.731,94
210405	ESTREITO	36.826	223.844,07	74.614,69
210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	8.171	36.257,10	12.085,70
210408	FERNANDO FALCAO	9.415	34.449,09	11.483,03
210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	17.464	84.214,56	28.071,52
210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	12.271	58.854,75	19.618,25
210420	FORTUNA	15.137	59.916,33	19.972,11
210430	GODOFREDO VIANA	10.523	35.427,81	11.809,27
210440	GONCALVES DIAS	17.514	74.867,91	24.955,97
210450	GOVERNADOR ARCHER	10.290	36.119,73	12.039,91
210455	GOVERNADOR EDISON LOBAO	16.280	61.155,63	20.385,21
210460	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	16.096	67.422,33	22.474,11
210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	7.401	28.304,94	9.434,98
210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	10.205	57.005,10	19.001,70
210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	25.362	140.654,13	46.884,71
210470	GRACA ARANHA	6.145	26.523,15	8.841,05
210480	GRAJAU	63.203	372.750,54	124.250,18
210490	GUIMARAES	12.039	54.105,81	18.035,27
210500	HUMBERTO DE CAMPOS	26.567	76.056,69	25.352,23
210510	ICATU	25.426	97.097,22	32.365,74
210515	IGARAPE DO MEIO	12.806	50.098,89	16.699,63
210520	IGARAPE GRANDE	11.167	39.632,52	13.210,84
210530	IMPERATRIZ	248.806	1.471.846,05	490.615,35
210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	12.337	64.038,72	21.346,24
210540	ITAPECURU MIRIM	63.024	366.149,79	122.049,93
210542	ITINGA DO MARANHÃO	24.997	120.486,12	40.162,04
210545	JATOBA	8.793	27.445,65	9.148,55
210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	15.589	64.200,30	21.400,10
210550	JOAO LISBOA	23.641	106.741,68	35.580,56
210560	JOSELANDIA	15.626	61.325,04	20.441,68
210565	JUNCO DO MARANHÃO	3.904	27.353,37	9.117,79
210570	LAGO DA PEDRA	46.701	188.094,93	62.698,31
210580	LAGO DO JUNCO	10.798	44.759,04	14.919,68
210594	LAGO DOS RODRIGUES	7.769	33.496,92	11.165,64
210590	LAGO VERDE	15.520	62.793,99	20.931,33
210592	LAGOA DO MATO	10.922	32.007,78	10.669,26
210596	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	12.879	48.806,40	16.268,80
210598	LAJEADO NOVO	7.016	29.003,46	9.667,82
210600	LIMA CAMPOS	11.475	46.390,62	15.463,54
210610	LORETO	11.495	55.832,40	18.610,80
210620	LUIS DOMINGUES	6.571	25.281,57	8.427,19
210630	MAGALHAES DE ALMEIDA	17.938	53.427,36	17.809,12
210632	MARACACUME	19.566	75.738,84	25.246,28
210635	MARAJA DO SENA	7.772	26.024,61	8.674,87
210637	MARANHÃOZINHO	14.118	51.807,27	17.269,09
210640	MATA ROMA	15.408	42.749,37	14.249,79
210650	MATINHA	22.089	94.766,28	31.588,76
210660	MATOES	31.307	91.630,74	30.543,58
210663	MATOES DO NORTE	14.283	45.201,06	15.067,02
210667	MILAGRES DO MARANHÃO	8.157	24.906,66	8.302,22
210670	MIRADOR	20.495	154.606,38	51.535,46
210675	MIRANDA DO NORTE	25.065	137.226,54	45.742,18
210680	MIRINZAL	14.312	58.864,44	19.621,48
210690	MONCAO	32.157	127.335,06	42.445,02
210700	MONTES ALTOS	9.342	50.368,23	16.789,41
210710	MORROS	18.028	70.124,43	23.374,81
210720	NINA RODRIGUES	12.785	34.723,50	11.574,50
210725	NOVA COLINAS	4.961	21.461,82	7.153,94
210730	NOVA IORQUE	4.594	20.176,44	6.725,48
210735	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	19.401	67.102,47	22.367,49
210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	18.711	74.712,90	24.904,30
210745	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	13.416	45.520,77	15.173,59
210750	PACO DO LUMIAR	107.764	582.534,00	194.178,00
210760	PALMEIRÂNDIA	18.896	77.481,48	25.827,16
210770	PARAIBANO	20.276	81.838,98	27.279,66
210780	PARNARAMA	34.791	109.022,49	36.340,83
210790	PASSAGEM FRANCA	17.773	50.461,86	16.820,62
210800	PASTOS BONS	18.268	111.166,80	37.055,60
210805	PAULINO NEVES	14.749	43.658,40	14.552,80
210810	PAULO RAMOS	20.396	74.402,19	24.800,73
210820	PEDREIRAS	39.419	212.536,26	70.845,42
210825	PEDRO DO ROSARIO	23.099	104.450,34	34.816,78
210830	PENALVA	34.717	132.861,24	44.287,08
210840	PERI MIRIM	13.844	59.159,46	19.719,82
210845	PERITORO	21.498	91.568,22	30.522,74
210850	PINDARE-MIRIM	31.384	122.899,80	40.966,60
210860	PINHEIRO	78.876	434.812,05	144.937,35
210870	PIO XII	21.860	115.035,03	38.345,01
210880	PIRAPEMAS	17.555	68.188,83	22.729,61
210890	POCAO DE PEDRAS	19.592	106.450,47	35.483,49
210900	PORTO FRANCO	21.890	88.830,93	29.610,31
210905	PORTO RICO DO MARANHÃO	6.004	25.546,83	8.515,61
210910	PRESIDENTE DUTRA	45.155	290.627,46	96.875,82
210920	PRESIDENTE JUSCELINO	11.722	50.859,33	16.953,11
210923	PRESIDENTE MEDICI	6.471	22.776,72	7.592,24
210927	PRESIDENTE SARNEY	17.430	67.243,86	22.414,62
210930	PRESIDENTE VARGAS	10.843	46.014,39	15.338,13
210940	PRIMEIRA CRUZ	14.158	46.431,06	15.477,02
210945	RAPOSA	27.037	141.526,11	47.175,37
210950	RIACHAO	20.150	102.999,66	34.333,22
210955	RIBAMAR FIQUENE	7.382	31.679,34	10.559,78



210960	ROSARIO	40.030	176.442,54	58.814,18
210970	SAMBAIBA	5.505	27.902,61	9.300,87
210975	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	7.155	29.651,61	9.883,87
210980	SANTA HELENA	39.744	164.586,51	54.862,17
210990	SANTA INES	78.020	444.185,79	148.061,93
211000	SANTA LUZIA	74.501	507.108,87	169.036,29
211003	SANTA LUZIA DO PARUA	22.843	96.353,49	32.117,83
211010	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	29.460	96.100,47	32.033,49
211020	SANTA RITA	33.117	110.652,15	36.884,05
211023	SANTANA DO MARANHAO	11.937	39.882,60	13.294,20
211027	SANTO AMARO DO MARANHAO	14.143	39.290,91	13.096,97
211030	SANTO ANTONIO DOS LOPES	14.291	59.317,92	19.772,64
211040	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	17.904	55.284,42	18.428,14
211050	SAO BENTO	41.421	153.224,16	51.074,72
211060	SAO BERNARDO	26.765	82.074,03	27.358,01
211065	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	7.037	33.951,00	11.317,00
211070	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	33.650	153.815,61	51.271,87
211080	SAO FELIX DE BALSAS	4.669	24.092,55	8.030,85
211085	SAO FRANCISCO DO BREJAO	10.507	43.379,94	14.459,98
211090	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	11.908	60.281,55	20.093,85
211100	SAO JOAO BATISTA	19.997	94.848,90	31.616,30
211102	SAO JOAO DO CARU	15.649	79.188,42	26.396,14
211105	SAO JOAO DO PARAISO	10.849	54.007,77	18.002,59
211107	SAO JOAO DO SOTER	17.423	73.503,57	24.501,19
211110	SAO JOAO DOS PATOS	24.927	132.706,50	44.235,50
211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	165.418	1.027.833,72	342.611,24
211125	SAO JOSE DOS BASILIOS	7.501	32.329,50	10.776,50
211130	SAO LUIS	1.027.430	9.161.928,21	3.053.976,07
211140	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	19.952	65.740,47	21.913,49
211150	SAO MATEUS DO MARANHAO	39.418	160.334,25	53.444,75
211153	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	12.113	50.438,04	16.812,68
211157	SAO PEDRO DOS CRENTES	4.456	21.694,41	7.231,47
211160	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	17.674	77.298,60	25.766,20
211163	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	5.921	36.821,07	12.273,69
211167	SAO ROBERTO	6.077	22.867,95	7.622,65
211170	SAO VICENTE FERRER	21.052	85.127,79	28.375,93
211172	SATUBINHA	12.301	59.525,85	19.841,95
211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	10.386	36.728,49	12.242,83
211176	SENADOR LA ROCQUE	14.550	71.805,51	23.935,17
211178	SERRANO DO MARANHÃO	11.080	34.367,43	11.455,81
211180	SITIO NOVO	17.147	78.635,04	26.211,68
211190	SUCUPIRA DO NORTE	10.450	45.557,40	15.185,80
211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	5.437	18.400,35	6.133,45
211200	TASSO FRAGOSO	7.904	43.656,75	14.552,25
211210	TIMBIRAS	28.120	126.024,27	42.008,09
211220	TIMON	157.438	753.318,24	251.106,08
211223	TRIZIDELA DO VALE	19.149	71.334,33	23.778,11
211227	TUFILANDIA	5.624	23.063,37	7.687,79
211230	TUNTUM	39.560	165.679,29	55.226,43
211240	TURIACU	34.136	152.955,33	50.985,11
211245	TURILANDIA	23.277	86.217,45	28.739,15
211250	TUTOIA	53.724	156.843,33	52.281,11
211260	URBANO SANTOS	25.108	61.994,49	20.664,83
211270	VARGEM GRANDE	50.541	174.535,83	58.178,61
211280	VIANA	49.883	269.825,97	89.941,99
211285	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	11.608	43.496,28	14.498,76
211290	VITORIA DO MEARIM	31.406	144.396,57	48.132,19
211300	VITORINO FREIRE	31.684	120.902,82	40.300,94
211400	ZE DOCA	51.615	239.916,42	79.972,14

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	ANEXO XXI			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
MG	19.728.701	101.363.838,15	15.153.683,03	6.780.000,00	21.933.683,01	7.311.227,67

ANEXO XXII		POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
COD. IBGE	MUNICÍPIO			
310010	ABADIA DOS DOURADOS	6.724	19.508,01	6.502,67
310020	ABAETE	22.716	70.306,20	23.435,40
310030	ABRE CAMPO	13.309	38.280,84	12.760,28
310040	ACAIAÇA	3.923	12.080,43	4.026,81
310050	ACUCENA	10.183	32.789,73	10.929,91
310060	AGUA BOA	14.996	52.850,97	17.616,99
310070	AGUA COMPRIDA	2.020	6.440,67	2.146,89
310080	AGUANIL	4.092	12.306,03	4.102,01
310090	AGUAS FORMOSAS	18.528	55.218,45	18.406,15
310100	AGUAS VERMELHAS	12.787	38.016,96	12.672,32
310110	AIMORES	24.948	87.970,80	29.323,60
310120	AIURUOCA	6.139	17.905,92	5.968,64
310130	ALAGOA	2.703	8.371,77	2.790,59
310140	ALBERTINA	2.919	8.735,43	2.911,81
310150	ALEM PARAIBA	34.406	146.441,34	48.813,78
310160	ALFENAS	74.298	283.213,89	94.404,63
310163	ALFREDO VASCONCELOS	6.150	17.996,22	5.998,74
310170	ALMENARA	39.036	112.023,42	37.341,14
310180	ALPERCATA	7.188	20.799,24	6.933,08
310190	ALPINOPOLIS	18.600	53.315,01	17.771,67
310200	ALTEROSA	13.774	39.686,46	13.228,82
310205	ALTO CAPARAO	5.345	15.517,53	5.172,51
315350	ALTO JEQUITIBA	8.308	25.989,51	8.663,17
310210	ALTO RIO DOCE	12.029	37.838,70	12.612,90
310220	ALVARENGA	4.386	13.233,57	4.411,19
310230	ALVINOPOLIS	15.236	45.007,32	15.002,44
310240	ALVORADA DE MINAS	3.548	10.294,74	3.431,58
310250	AMPARO DO SERRA	5.021	15.431,97	5.143,99
310260	ANDRADAS	37.601	111.940,44	37.313,48
310280	ANDRELANDIA	12.163	35.513,37	11.837,79
310285	ANGELANDIA	8.045	26.604,00	8.868,00
310290	ANTONIO CARLOS	11.133	33.242,52	11.080,84
310300	ANTONIO DIAS	9.529	28.497,18	9.499,06
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	1.662	5.872,02	1.957,34
310320	ARACAI	2.251	7.174,65	2.391,55
310330	ARACITABA	2.056	5.969,13	1.989,71
310340	ARACUAI	36.037	110.972,91	36.990,97
310350	ARAGUARI	110.402	509.840,40	169.946,80
310360	ARANTINA	2.817	9.334,23	3.111,41
310370	ARAPONGA	8.171	23.865,00	7.955,00
310375	ARAPORA	6.209	18.602,91	6.200,97
310380	ARAPUA	2.778	7.978,59	2.659,53



310390	ARAÚJOS	8.011	22.596,99	7.532,33
310400	ARAXÁ	94.799	323.289,09	107.763,03
310410	ARCEBURGO	9.623	28.165,08	9.388,36
310420	ARCOS	36.898	152.591,01	50.863,67
310430	AREADO	13.847	39.717,72	13.239,24
310440	ARGIRITA	2.881	9.011,64	3.003,88
310445	ARICANDUVA	4.810	14.649,75	4.883,25
310450	ARINOS	17.672	52.021,62	17.340,54
310460	ASTOLFO DUTRA	13.145	37.578,69	12.526,23
310470	ATALEIA	14.280	44.209,35	14.736,45
310480	AUGUSTO DE LIMA	4.945	14.408,52	4.802,84
310490	BAEPENDI	18.368	53.692,32	17.897,44
310500	BALDIM	7.895	31.289,34	10.429,78
310510	BAMBUI	22.814	67.840,68	22.613,56
310520	BANDEIRA	4.962	15.805,08	5.268,36
310530	BANDEIRA DO SUL	5.372	15.613,98	5.204,66
310540	BARÃO DE COCAIS	28.830	81.521,91	27.173,97
310550	BARÃO DE MONTE ALTO	5.681	17.309,67	5.769,89
310560	BARBACENA	127.218	397.889,43	132.629,81
310570	BARRA LONGA	6.035	20.382,72	6.794,24
310590	BARROSO	19.695	57.949,35	19.316,45
310600	BELA VISTA DE MINAS	10.017	29.587,89	9.862,63
310610	BELMIRO BRAGA	3.402	9.877,62	3.292,54
310620	BELO HORIZONTE	2.385.640	15.816.902,97	5.272.300,99
310630	BELO ORIENTE	23.695	83.291,19	27.763,73
310640	BELO VALE	7.545	21.876,24	7.292,08
310650	BERILO	12.248	39.201,33	13.067,11
310665	BERIZAL	4.401	13.281,18	4.427,06
310660	BERTOPOLIS	4.503	13.653,39	4.551,13
310670	BETIM	383.571	2.056.413,69	685.471,23
310680	BIAS FORTES	3.748	11.284,83	3.761,61
310690	BICAS	13.720	40.896,30	13.632,10
310700	BIQUINHAS	2.616	7.608,57	2.536,19
310710	BOA ESPERANÇA	38.627	119.619,30	39.873,10
310720	BOCAINA DE MINAS	5.009	14.924,19	4.974,73
310730	BOCAIUVA	46.950	166.725,72	55.575,24
310740	BOM DESPACHO	46.061	186.878,88	62.292,96
310750	BOM JARDIM DE MINAS	6.491	19.451,25	6.483,75
310760	BOM JESUS DA PENHA	3.915	11.392,14	3.797,38
310770	BOM JESUS DO AMPARO	5.543	16.406,70	5.468,90
310780	BOM JESUS DO GALHO	15.302	44.602,65	14.867,55
310790	BOM REPOUSO	10.453	32.649,03	10.883,01
310800	BOM SUCESSO	17.257	50.983,86	16.994,62
310810	BONFIM	6.815	20.090,64	6.696,88
310820	BONFINÓPOLIS DE MINAS	5.821	17.010,48	5.670,16
310825	BONITO DE MINAS	9.812	27.773,46	9.257,82
310830	BORDA DA MATA	17.324	51.224,04	17.074,68
310840	BOTELHOS	14.907	44.205,81	14.735,27
310850	BOTUMIRIM	6.472	18.890,34	6.296,78
310870	BRAS PIRES	4.601	13.452,36	4.484,12
310855	BRASILÂNDIA DE MINAS	14.438	40.866,99	13.622,33
310860	BRASÍLIA DE MINAS	31.286	92.875,41	30.958,47
310890	BRASÓPOLIS	14.623	44.993,64	14.997,88
310880	BRAUNAS	5.001	15.337,26	5.112,42
310900	BRUMADINHO	34.538	140.258,13	46.752,71
310910	BUENO BRANDÃO	10.889	32.129,64	10.709,88
310920	BUENÓPOLIS	10.287	31.506,78	10.502,26
310925	BUGRE	3.996	11.735,67	3.911,89
310930	BURITIS	22.917	67.074,45	22.358,15
310940	BURITIZEIRO	27.001	80.745,60	26.915,20
310945	CABECEIRA GRANDE	6.494	18.894,81	6.298,27
310950	CABO VERDE	13.831	41.553,27	13.851,09
310960	CACHOEIRA DA PRATA	3.645	11.261,88	3.753,96
310970	CACHOEIRA DE MINAS	11.071	32.481,96	10.827,32
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	8.993	27.224,40	9.074,80
310980	CACHOEIRA DOURADA	2.521	7.422,99	2.474,33
310990	CAETANÓPOLIS	10.345	33.984,72	11.328,24
311000	CAETE	41.092	169.354,53	56.451,51
311010	CAIANA	5.015	14.298,75	4.766,25
311020	CAJURI	4.037	12.567,60	4.189,20
311030	CALDAS	13.700	41.793,54	13.931,18
311040	CAMACHO	3.125	9.356,19	3.118,73
311050	CAMANDUCAIA	21.122	70.635,03	23.545,01
311060	CAMBUI	26.759	80.614,47	26.871,49
311070	CAMBUQUIRA	12.607	37.432,86	12.477,62
311080	CAMPANÁRIO	3.576	10.735,38	3.578,46
311090	CAMPANHA	15.536	45.619,74	15.206,58
311100	CAMPESTRE	20.697	67.092,60	22.364,20
311110	CAMPINA VERDE	19.342	55.528,86	18.509,62
311115	CAMPO AZUL	3.693	11.456,25	3.818,75
311120	CAMPO BELO	51.725	192.612,03	64.204,01
311130	CAMPO DO MEIO	11.480	33.992,64	11.330,88
311140	CAMPO FLORIDO	6.989	20.277,39	6.759,13
311150	CAMPOS ALTOS	14.313	41.438,52	13.812,84
311160	CAMPOS GERAIS	27.682	84.974,40	28.324,80
311190	CANA VERDE	5.584	16.924,38	5.641,46
311170	CANAA	4.616	13.770,24	4.590,08
311180	CANAPOLIS	11.422	33.920,46	11.306,82
311200	CANDEIAS	14.606	46.313,61	15.437,87
311205	CANTAGALO	4.223	12.049,59	4.016,53
311210	CAPARAO	5.226	16.072,02	5.357,34
311220	CAPELA NOVA	4.739	13.773,03	4.591,01
311230	CAPELINHA	35.090	107.092,14	35.697,38
311240	CAPETINGA	7.064	21.095,97	7.031,99
311250	CAPIM BRANCO	8.957	33.794,04	11.264,68
311260	CAPINÓPOLIS	15.359	45.847,56	15.282,52
311265	CAPITÃO ANDRADE	4.973	14.542,02	4.847,34
311270	CAPITÃO ENEAS	14.290	42.386,49	14.128,83
311280	CAPITÓLIO	8.218	24.541,80	8.180,60
311290	CAPUTIRA	9.046	26.926,71	8.975,57
311300	CARAI	22.448	64.238,31	21.412,77
311310	CARANAIBA	3.274	10.185,63	3.395,21
311320	CARANDAI	23.522	68.971,02	22.990,34
311330	CARANGOLA	32.325	118.544,46	39.514,82
311340	CARATINGA	85.811	345.625,98	115.208,66
311350	CARBONITA	9.162	30.534,66	10.178,22
311360	CAREACU	6.336	18.071,49	6.023,83
311370	CARLOS CHAGAS	19.922	62.554,56	20.851,52



311380	CARMESIA	2.462	7.715,91	2.571,97
311390	CARMO DA CACHOEIRA	11.855	35.370,57	11.790,19
311400	CARMO DA MATA	10.968	32.719,77	10.906,59
311410	CARMO DE MINAS	13.843	41.133,66	13.711,22
311420	CARMO DO CAJURU	20.232	57.389,76	19.129,92
311430	CARMO DO PARANAIBA	29.757	93.385,92	31.128,64
311440	CARMO DO RIO CLARO	20.480	64.377,54	21.459,18
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	17.256	48.931,86	16.310,62
311455	CARNEIRINHO	9.515	27.266,22	9.088,74
311460	CARRANCAS	3.953	11.948,55	3.982,85
311470	CARVALHOPOLIS	3.361	9.856,74	3.285,58
311480	CARVALHOS	4.543	13.600,92	4.533,64
311490	CASA GRANDE	2.243	6.939,03	2.313,01
311500	CASCALHO RICO	2.876	8.410,11	2.803,37
311510	CASSIA	17.423	51.501,81	17.167,27
311530	CATAGUASES	70.201	251.278,74	83.759,58
311535	CATAS ALTAS	4.893	13.902,30	4.634,10
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	3.476	10.229,70	3.409,90
311545	CATUJI	6.661	20.926,11	6.975,37
311547	CATUTI	5.084	15.684,54	5.228,18
311550	CAXAMBU	21.673	71.051,82	23.683,94
311560	CEDRO DO ABAETE	1.204	3.524,34	1.174,78
311570	CENTRAL DE MINAS	6.790	19.570,74	6.523,58
311580	CENTRALINA	10.269	30.247,14	10.082,38
311590	CHACARA	2.825	8.007,93	2.669,31
311600	CHALE	5.644	16.301,37	5.433,79
311610	CHAPADA DO NORTE	15.187	45.813,81	15.271,27
311615	CHAPADA GAUCHA	11.077	32.349,99	10.783,33
311620	CHIADOR	2.772	8.538,24	2.846,08
311630	CIPOTANEA	6.563	19.477,38	6.492,46
311640	CLARAVAL	4.566	13.889,94	4.629,98
311650	CLARO DOS POCOES	7.743	24.041,97	8.013,99
311660	CLAUDIO	26.021	77.534,88	25.844,96
311670	COIMBRA	7.095	20.791,20	6.930,40
311680	COLUNA	8.998	27.434,31	9.144,77
311690	COMENDADOR GOMES	2.982	9.263,85	3.087,95
311700	COMERCINHO	8.152	27.605,88	9.201,96
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	9.855	30.671,55	10.223,85
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	3.949	11.695,23	3.898,41
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	23.495	73.865,28	24.621,76
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	2.752	8.118,81	2.706,27
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	4.463	13.038,75	4.346,25
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	17.853	53.261,46	17.753,82
311760	CONCEICAO DO PARA	5.187	16.626,51	5.542,17
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	13.001	38.540,13	12.846,71
311780	CONCEICAO DOS OUROS	10.500	31.031,37	10.343,79
311783	CONEGO MARINHO	7.149	20.546,28	6.848,76
311787	CONFINS	6.008	22.100,40	7.366,80
311790	CONGONHAL	10.602	30.030,36	10.010,12
311800	CONGONHAS	49.077	140.275,26	46.758,42
311810	CONGONHAS DO NORTE	4.947	15.220,41	5.073,47
311820	CONQUISTA	6.559	19.761,78	6.587,26
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	117.562	478.802,67	159.600,89
311840	CONSELHEIRO PENA	22.281	64.636,47	21.545,49
311850	CONSOLACAO	1.730	5.022,57	1.674,19
311860	CONTAGEM	608.715	2.751.369,03	917.123,01
311870	COQUEIRAL	9.265	27.962,40	9.320,80
311880	CORACAO DE JESUS	26.057	78.732,81	26.244,27
311890	CORDISBURGO	8.679	26.972,22	8.990,74
311900	CORDISLANDIA	3.441	10.666,29	3.555,43
311910	CORINTO	23.866	73.650,30	24.550,10
311920	COROACI	10.230	31.882,83	10.627,61
311930	COROMANDEL	27.555	86.874,57	28.958,19
311940	CORONEL FABRICIANO	104.174	535.539,75	178.513,25
311950	CORONEL MURTA	9.116	26.989,47	8.996,49
311960	CORONEL PACHECO	2.990	8.934,06	2.978,02
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	3.310	9.482,43	3.160,81
311980	CORREGO DANTA	3.370	10.033,50	3.344,50
311990	CORREGO DO BOM JESUS	3.723	10.983,48	3.661,16
311995	CORREGO FUNDO	5.837	17.183,28	5.727,76
312000	CORREGO NOVO	3.088	9.498,00	3.166,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	4.220	12.998,70	4.332,90
312015	CRISOLITA	6.105	17.356,17	5.785,39
312020	CRISTAIS	11.422	32.333,13	10.777,71
312030	CRISTALIA	5.774	17.048,40	5.682,80
312040	CRISTIANO OTONI	5.015	15.143,94	5.047,98
312050	CRISTINA	10.201	32.663,46	10.887,82
312060	CRUCILANDIA	4.779	13.701,30	4.567,10
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	3.951	11.902,56	3.967,52
312080	CRUZILIA	14.655	43.919,10	14.639,70
312083	CUPARAQUE	4.705	13.461,87	4.487,29
312087	CURRAL DE DENTRO	6.986	21.030,12	7.010,04
312090	CURVELO	74.734	271.220,40	90.406,80
312100	DATAS	5.225	16.227,39	5.409,13
312110	DELFIN MOREIRA	7.967	23.109,24	7.703,08
312120	DELFINOPOLIS	6.850	19.930,05	6.643,35
312125	DELTA	8.322	23.241,48	7.747,16
312130	DESCOBERTO	4.787	14.623,29	4.874,43
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	7.017	20.550,06	6.850,02
312150	DESTERRO DO MELO	3.000	9.459,51	3.153,17
312160	DIAMANTINA	46.005	133.468,80	44.489,60
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	3.839	11.652,18	3.884,06
312180	DIONISIO	8.628	30.307,20	10.102,40
312190	DIVINESIA	3.302	9.758,76	3.252,92
312200	DIVINO	19.188	68.988,06	22.996,02
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	4.935	14.591,07	4.863,69
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	7.070	20.146,44	6.715,48
312230	DIVINOPOLIS	215.247	953.067,03	317.689,01
312235	DIVISA ALEGRE	5.967	17.777,22	5.925,74
312240	DIVISA NOVA	5.781	16.949,43	5.649,81
312245	DIVISOPOLIS	9.166	25.753,11	8.584,37
312247	DOM BOSCO	3.796	11.083,92	3.694,64
312250	DOM CAVATI	5.189	16.600,08	5.533,36
312260	DOM JOAQUIM	4.523	13.342,62	4.447,54
312270	DOM SILVERIO	5.194	15.661,59	5.220,53
312280	DOM VICOSO	2.991	8.931,42	2.977,14
312290	DONA EUSEBIA	6.051	17.255,73	5.751,91
312300	DORES DE CAMPOS	9.372	28.034,40	9.344,80



312310	DORES DE GUANHAES	5.211	16.419,27	5.473,09
312320	DORES DO INDAIA	13.732	50.390,55	16.796,85
312330	DORES DO TURVO	4.437	13.443,06	4.481,02
312340	DORESOPOLIS	1.447	4.493,19	1.497,73
312350	DOURADOQUARA	1.846	5.502,33	1.834,11
312352	DURANDE	7.456	22.784,22	7.594,74
312360	ELOI MENDES	25.472	73.203,57	24.401,19
312370	ENGENHEIRO CALDAS	10.352	31.132,14	10.377,38
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	7.125	20.956,95	6.985,65
312385	ENTRE FOLHAS	5.185	14.993,16	4.997,72
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	14.329	41.655,51	13.885,17
312400	ERVALIA	18.018	53.881,44	17.960,48
312410	ESMERALDAS	61.283	220.138,92	73.379,64
312420	ESPERA FELIZ	23.035	67.838,25	22.612,75
312430	ESPINOSA	31.124	93.934,53	31.311,51
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	4.450	12.817,62	4.272,54
312450	ESTIVA	10.882	32.648,19	10.882,73
312460	ESTRELA DALVA	2.455	7.546,86	2.515,62
312470	ESTRELA DO INDAIA	3.510	10.825,62	3.608,54
312480	ESTRELA DO SUL	7.490	21.366,24	7.122,08
312490	EUGENOPOLIS	10.600	30.837,63	10.279,21
312500	EWBANK DA CAMARA	3.765	11.041,02	3.680,34
312510	EXTREMA	29.319	81.917,55	27.305,85
312520	FAMA	2.350	8.098,98	2.699,66
312530	FARIA LEMOS	3.359	11.124,66	3.708,22
312540	FELICIO DOS SANTOS	5.097	16.809,57	5.603,19
312560	FELISBURGO	6.926	20.108,85	6.702,95
312570	FELIXLANDIA	14.224	40.929,84	13.643,28
312580	FERNANDES TOURINHO	3.066	8.760,48	2.920,16
312590	FERROS	10.723	33.335,04	11.111,68
312595	FERVEDOURO	10.402	30.756,63	10.252,21
312600	FLORESTAL	6.674	24.241,62	8.080,54
312610	FORMIGA	65.299	278.061,99	92.687,33
312620	FORMOSO	8.305	23.744,97	7.914,99
312630	FORTALEZA DE MINAS	4.125	11.785,29	3.928,43
312640	FORTUNA DE MINAS	2.726	7.798,98	2.599,66
312650	FRANCISCO BADARO	10.244	30.378,93	10.126,31
312660	FRANCISCO DUMONT	4.892	14.504,85	4.834,95
312670	FRANCISCO SA	25.016	74.320,53	24.773,51
312675	FRANCISCOPOLIS	5.752	17.009,31	5.669,77
312680	FREI GASPAR	5.872	18.916,17	6.305,39
312690	FREI INOCENCIO	8.978	26.708,55	8.902,85
312695	FREI LAGONEGRO	3.340	9.986,04	3.328,68
312700	FRONTEIRA	14.427	44.516,55	14.838,85
312705	FRONTEIRA DOS VALES	4.671	14.283,99	4.761,33
312707	FRUTA DE LEITE	5.876	18.551,67	6.183,89
312710	FRUTAL	53.998	188.186,64	62.728,88
312720	FUNILANDIA	3.900	11.044,80	3.681,60
312730	GALILEIA	6.929	21.636,93	7.212,31
312733	GAMELEIRAS	5.130	15.452,07	5.150,69
312735	GLAUCILANDIA	2.977	8.786,28	2.928,76
312737	GOIABEIRA	3.079	9.241,95	3.080,65
312738	GOIANA	3.685	10.983,48	3.661,16
312740	GONCALVES	4.228	12.718,05	4.239,35
312750	GONZAGA	5.937	17.030,34	5.676,78
312760	GOUVEIA	11.681	34.196,04	11.398,68
312770	GOVERNADOR VALADARES	264.960	1.180.482,60	393.494,20
312780	GRAO MOGOL	15.086	44.220,15	14.740,05
312790	GRUPIARA	1.373	4.193,07	1.397,69
312800	GUANHAES	31.526	92.216,04	30.738,68
312810	GUAPE	13.892	42.636,69	14.212,23
312820	GUARACIABA	10.221	30.927,12	10.309,04
312825	GUARACIAMA	4.738	13.723,59	4.574,53
312830	GUARANESIA	18.721	56.897,82	18.965,94
312840	GUARANI	8.691	28.498,65	9.499,55
312850	GUARARA	3.911	12.323,40	4.107,80
312860	GUARDA-MOR	6.559	20.129,37	6.709,79
312870	GUAXUPE	49.614	189.887,67	63.295,89
312880	GUIDOVAL	7.185	21.692,19	7.230,73
312890	GUIMARANIA	7.333	20.973,27	6.991,09
312900	GUIRICEMA	8.665	26.223,18	8.741,06
312910	GURINHATA	6.080	18.063,78	6.021,26
312920	HELIODORA	6.157	18.017,01	6.005,67
312930	IAPU	10.361	32.702,46	10.900,82
312940	IBERTIOGA	5.029	15.039,24	5.013,08
312950	IBIA	23.385	69.972,27	23.324,09
312960	IBIAI	7.885	22.667,46	7.555,82
312965	IBIRACATU	6.126	19.876,08	6.625,36
312970	IBIRACI	12.326	35.018,58	11.672,86
312980	IBIRITE	160.943	811.193,13	270.397,71
312990	IBITIURA DE MINAS	3.389	10.532,13	3.510,71
313000	IBITURUNA	2.875	8.415,33	2.805,11
313005	ICARAI DE MINAS	10.856	31.290,09	10.430,03
313010	IGARAPE	35.620	127.257,90	42.419,30
313020	IGARATINGA	9.411	26.558,64	8.852,88
313030	IGUATAMA	8.011	23.043,21	7.681,07
313040	IJACI	5.921	17.257,20	5.752,40
313050	ILICINEA	11.562	33.822,12	11.274,04
313055	IMBE DE MINAS	6.464	19.536,06	6.512,02
313060	INCONFIDENTES	6.941	21.872,94	7.290,98
313065	INDAIABIRA	7.323	22.289,85	7.429,95
313070	INDIANOPOLIS	6.252	19.004,16	6.334,72
313080	INGAI	2.640	7.559,16	2.519,72
313090	INHAPIM	24.248	73.005,21	24.335,07
313100	INHAUMA	5.804	17.215,71	5.738,57
313110	INIMUTABA	6.771	19.288,02	6.429,34
313115	IPABA	16.876	61.689,03	20.563,01
313120	IPANEMA	18.315	52.159,14	17.386,38
313130	IPATINGA	241.539	1.077.127,44	359.042,48
313140	IPIACU	4.114	12.491,40	4.163,80
313150	IPUIUNA	9.565	27.881,70	9.293,90
313160	IRAI DE MINAS	6.511	19.724,25	6.574,75
313170	ITABIRA	110.663	449.211,81	149.737,27
313180	ITABIRINHA	10.760	31.002,48	10.334,16
313190	ITABIRITO	46.029	133.911,69	44.637,23
313200	ITACAMBIRA	5.022	15.135,51	5.045,17
313210	ITACARAMBI	17.741	53.824,62	17.941,54
313220	ITAGUARA	12.455	47.206,50	15.735,50



313230	ITAÍPE	11.879	35.098,71	11.699,57
313240	ITAJUBA	91.159	273.960,15	91.320,05
313250	ITAMARANDIBA	32.388	95.969,67	31.989,89
313260	ITAMARATI DE MINAS	4.102	12.104,64	4.034,88
313270	ITAMBACURI	22.820	70.687,11	23.562,37
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	2.261	7.146,30	2.382,10
313290	ITAMOGI	10.321	33.102,42	11.034,14
313300	ITAMONTE	14.142	41.732,43	13.910,81
313310	ITANHANDU	14.272	43.480,38	14.493,46
313320	ITANHOMI	11.878	35.349,24	11.783,08
313330	ITAOBIM	20.981	65.212,11	21.737,37
313340	ITAPAGIPE	13.797	42.784,08	14.261,36
313350	ITAPECERICA	21.388	61.672,20	20.557,40
313360	ITAPEVA	8.765	26.501,16	8.833,72
313370	ITATIAIUCU	10.037	36.452,94	12.150,98
313375	ITAU DE MINAS	15.042	44.695,77	14.898,59
313380	ITAUNA	86.124	311.171,37	103.723,79
313390	ITAVERAVA	5.754	17.810,10	5.936,70
313400	ITINGA	14.447	43.563,78	14.521,26
313410	ITUETA	5.845	17.373,63	5.791,21
313420	ITUÍUTABA	97.792	389.237,31	129.745,77
313430	ITUMIRIM	6.120	19.076,88	6.358,96
313440	ITURAMA	34.890	101.125,74	33.708,58
313450	ITUTINGA	3.896	11.956,41	3.985,47
313460	JABOTICATUBAS	17.411	62.701,62	20.900,54
313470	JACINTO	12.138	36.908,88	12.302,96
313480	JACUI	7.511	22.453,74	7.484,58
313490	JACUTINGA	23.062	65.542,23	21.847,41
313500	JAGUARACU	3.001	8.664,00	2.888,00
313505	JAIBA	34.071	107.834,73	35.944,91
313507	JAMPRUCA	5.094	14.740,95	4.913,65
313510	JANAUBA	67.199	289.475,40	96.491,80
313520	JANUARIA	65.606	230.024,10	76.674,70
313530	JAPARAIBA	3.975	11.307,90	3.769,30
313535	JAPONVAR	8.315	25.596,45	8.532,15
313540	JECEABA	5.341	17.354,88	5.784,96
313545	JENIPAPO DE MINAS	7.165	20.742,69	6.914,23
313550	JEQUERI	12.786	38.102,10	12.700,70
313560	JEQUITAI	7.948	23.482,32	7.827,44
313570	JEQUITIBA	5.155	16.376,22	5.458,74
313580	JEQUITINHONHA	24.226	71.683,83	23.894,61
313590	JESUANIA	4.764	14.539,32	4.846,44
313600	JOAÍMA	14.971	44.260,86	14.753,62
313610	JOANESIA	5.334	17.520,06	5.840,02
313620	JOAO MONLEVADE	74.142	266.438,40	88.812,80
313630	JOAO PINHEIRO	45.559	130.455,72	43.485,24
313640	JOAQUIM FELICIO	4.339	12.401,10	4.133,70
313650	JORDANIA	10.360	32.281,98	10.760,66
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	4.543	13.545,78	4.515,26
313655	JOSE RAYDAN	4.432	12.626,82	4.208,94
313657	JOSENOPOLIS	4.591	13.464,39	4.488,13
313665	JUATUBA	22.649	85.253,67	28.417,89
313670	JUIZ DE FORA	520.811	2.080.392,09	693.464,03
313680	JURAMENTO	4.130	11.806,92	3.935,64
313690	JURUAIA	9.358	26.588,37	8.862,79
313695	JUVENILIA	5.703	18.012,12	6.004,04
313700	LADAINHA	17.084	49.284,96	16.428,32
313710	LAGAMAR	7.592	22.569,66	7.523,22
313720	LAGOA DA PRATA	46.539	137.195,55	45.731,85
313730	LAGOA DOS PATOS	4.208	13.237,86	4.412,62
313740	LAGOA DOURADA	12.316	35.462,85	11.820,95
313750	LAGOA FORMOSA	17.228	49.256,79	16.418,93
313753	LAGOA GRANDE	8.710	26.280,72	8.760,24
313760	LAGOA SANTA	53.645	192.569,67	64.189,89
313770	LAJINHA	19.616	67.599,21	22.533,07
313780	LAMBARI	19.655	57.107,13	19.035,71
313790	LAMIM	3.442	10.478,37	3.492,79
313800	LARANJAL	6.492	18.825,12	6.275,04
313810	LASSANCE	6.479	19.076,88	6.358,96
313820	LAVRAS	93.231	328.430,16	109.476,72
313830	LEANDRO FERREIRA	3.204	10.138,95	3.379,65
313835	LEME DO PRADO	4.810	14.686,89	4.895,63
313840	LEOPOLDINA	51.210	190.924,23	63.641,41
313850	LIBERDADE	5.312	15.641,22	5.213,74
313860	LIMA DUARTE	16.183	47.264,88	15.754,96
313862	LIMEIRA DO OESTE	6.946	19.779,45	6.593,15
313865	LONTRA	8.453	24.762,03	8.254,01
313867	LUISBURGO	6.230	19.778,28	6.592,76
313868	LUISLANDIA	6.422	19.271,73	6.423,91
313870	LUMINARIAS	5.418	15.998,37	5.332,79
313880	LUZ	17.537	51.108,33	17.036,11
313890	MACHACALIS	6.981	20.279,58	6.759,86
313900	MACHADO	38.981	115.487,22	38.495,74
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	4.918	15.012,54	5.004,18
313920	MALACACHETA	18.740	55.410,30	18.470,10
313925	MAMONAS	6.336	18.578,43	6.192,81
313930	MANGA	19.649	69.925,14	23.308,38
313940	MANHUACU	80.530	314.574,39	104.858,13
313950	MANHUMIRIM	21.487	66.954,54	22.318,18
313960	MANTENA	27.130	79.083,69	26.361,23
313980	MAR DE ESPANHA	11.840	33.712,62	11.237,54
313970	MARAVILHAS	7.235	20.689,05	6.896,35
313990	MARIA DA FE	14.186	42.914,73	14.304,91
314000	MARIANA	54.796	161.845,47	53.948,49
314010	MARILAC	4.204	12.630,87	4.210,29
314015	MARIO CAMPOS	13.396	57.280,65	19.093,55
314020	MARIPA DE MINAS	2.803	8.503,38	2.834,46
314030	MARLIERIA	4.010	12.791,43	4.263,81
314040	MARMELOPOLIS	2.944	9.792,39	3.264,13
314050	MARTINHO CAMPOS	12.672	36.316,71	12.105,57
314053	MARTINS SOARES	7.288	21.048,84	7.016,28
314055	MATA VERDE	7.935	22.977,69	7.659,23
314060	MATERLANDIA	4.576	14.001,21	4.667,07
314070	MATEUS LEME	28.141	116.025,06	38.675,02
317150	MATHIAS LOBATO	3.350	10.170,45	3.390,15
314080	MATIAS BARBOSA	13.521	39.680,43	13.226,81
314085	MATIAS CARDOSO	10.085	31.380,33	10.460,11
314090	MATIPO	17.743	51.920,97	17.306,99



314100	MATO VERDE	12.646	37.278,42	12.426,14
314110	MATOZINHOS	34.295	129.480,45	43.160,15
314120	MATUTINA	3.756	10.934,04	3.644,68
314130	MEDEIROS	3.476	9.885,09	3.295,03
314140	MEDINA	20.979	63.818,43	21.272,81
314150	MENDES PIMENTEL	6.335	19.103,28	6.367,76
314160	MERCES	10.392	31.159,80	10.386,60
314170	MESQUITA	6.016	19.111,32	6.370,44
314180	MINAS NOVAS	30.824	94.275,45	31.425,15
314190	MINDURI	3.841	11.143,80	3.714,60
314200	MIRABELA	13.080	37.988,61	12.662,87
314210	MIRADOURO	10.288	30.459,78	10.153,26
314220	MIRAI	13.911	39.676,17	13.225,39
314225	MIRAVANIA	4.577	14.227,50	4.742,50
314230	MOEDA	4.706	13.863,81	4.621,27
314240	MOEMA	7.068	24.105,96	8.035,32
314250	MONJOLOS	2.344	6.852,33	2.284,11
314260	MONSENHOR PAULO	8.203	24.266,67	8.088,89
314270	MONTALVANIA	15.745	47.633,79	15.877,93
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	19.743	56.418,51	18.806,17
314290	MONTE AZUL	21.853	67.737,51	22.579,17
314300	MONTE BELO	13.055	37.592,97	12.530,99
314310	MONTE CARMELO	45.916	149.379,45	49.793,15
314315	MONTE FORMOSO	4.675	14.111,73	4.703,91
314320	MONTE SANTO DE MINAS	21.236	68.393,43	22.797,81
314340	MONTE SIAO	21.434	61.011,45	20.337,15
314330	MONTES CLAROS	366.135	1.696.019,07	565.339,69
314345	MONTEZUMA	7.533	21.955,68	7.318,56
314350	MORADA NOVA DE MINAS	8.305	24.975,84	8.325,28
314360	MORRO DA GARÇA	2.637	8.518,14	2.839,38
314370	MORRO DO PILAR	3.374	10.179,87	3.393,29
314380	MUNHOZ	6.227	20.327,82	6.775,94
314390	MURIAE	101.431	420.070,44	140.023,48
314400	MUTUM	26.659	79.108,68	26.369,56
314410	MUZAMBINHO	20.418	66.091,56	22.030,52
314420	NACIP RAYDAN	3.157	9.099,63	3.033,21
314430	NANUQUE	40.774	120.980,82	40.326,94
314435	NAQUE	6.398	18.222,00	6.074,00
314437	NATALANDIA	3.280	9.674,76	3.224,92
314440	NATERCIA	4.660	13.681,68	4.560,56
314450	NAZARENO	8.009	23.185,20	7.728,40
314460	NEPOMUCENO	25.803	77.432,01	25.810,67
314465	NINHEIRA	9.851	31.351,65	10.450,55
314467	NOVA BELEM	3.674	12.116,13	4.038,71
314470	NOVA ERA	17.511	53.143,77	17.714,59
314480	NOVA LIMA	82.273	296.881,92	98.960,64
314490	NOVA MODICA	3.767	11.391,03	3.797,01
314500	NOVA PONTE	13.067	36.689,49	12.229,83
314505	NOVA PORTEIRINHA	7.399	21.766,14	7.255,38
314510	NOVA RESENDE	15.489	45.789,18	15.263,06
314520	NOVA SERRANA	76.482	227.196,99	75.732,33
313660	NOVA UNIAO	5.565	20.664,87	6.888,29
314530	NOVO CRUZEIRO	30.746	90.758,82	30.252,94
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	10.368	30.789,36	10.263,12
314537	NOVORIZONTE	4.991	14.696,46	4.898,82
314540	OLARIA	1.951	7.074,54	2.358,18
314545	OLHOS-D'AGUA	5.343	15.267,42	5.089,14
314550	OLIMPIO NORONHA	2.555	7.581,81	2.527,27
314560	OLIVEIRA	39.637	122.733,39	40.911,13
314570	OLIVEIRA FORTES	2.122	6.367,47	2.122,49
314580	ONCA DE PITANGUI	3.061	8.966,22	2.988,74
314585	ORATORIOS	4.504	13.018,53	4.339,51
314587	ORIZANIA	7.348	21.296,49	7.098,83
314590	OURO BRANCO	35.643	101.602,17	33.867,39
314600	OURO FINO	31.734	93.375,99	31.125,33
314610	OURO PRETO	70.589	209.610,90	69.870,30
314620	OURO VERDE DE MINAS	6.001	20.457,36	6.819,12
314625	PADRE CARVALHO	5.881	17.624,88	5.874,96
314630	PADRE PARAISO	18.955	54.184,38	18.061,46
314655	PAI PEDRO	5.942	17.777,73	5.925,91
314640	PAINEIRAS	4.611	13.477,50	4.492,50
314650	PAINS	8.031	24.216,66	8.072,22
314660	PAIVA	1.554	4.976,79	1.658,93
314670	PALMA	6.544	18.896,01	6.298,67
314675	PALMOPOLIS	6.781	26.834,91	8.944,97
314690	PAPAGAIOS	14.306	50.430,60	16.810,20
314710	PARA DE MINAS	85.076	342.398,13	114.132,71
314700	PARACATU	85.448	313.869,36	104.623,12
314720	PARAGUACU	20.346	58.955,19	19.651,73
314730	PARAISOPOLIS	19.524	57.243,93	19.081,31
314740	PARAOPEBA	22.731	69.431,28	23.143,76
314760	PASSA QUATRO	15.638	45.569,43	15.189,81
314770	PASSA TEMPO	8.176	25.146,93	8.382,31
314750	PASSABEM	1.753	5.853,90	1.951,30
314780	PASSA-VINTE	2.073	6.130,32	2.043,44
314790	PASSOS	106.987	494.608,59	164.869,53
314795	PATIS	5.611	16.005,30	5.335,10
314800	PATOS DE MINAS	139.849	579.879,78	193.293,26
314810	PATROCINIO	83.188	291.392,07	97.130,69
314820	PATROCINIO DO MURIAE	5.320	16.022,13	5.340,71
314830	PAULA CANDIDO	9.289	27.076,35	9.025,45
314840	PAULISTAS	4.904	14.395,92	4.798,64
314850	PAVAO	8.565	26.231,79	8.743,93
314860	PECANHA	17.266	50.790,81	16.930,27
314870	PEDRA AZUL	23.857	74.779,74	24.926,58
314875	PEDRA BONITA	6.707	19.352,91	6.450,97
314880	PEDRA DO ANTA	3.323	10.768,23	3.589,41
314890	PEDRA DO INDAIA	3.880	11.661,48	3.887,16
314900	PEDRA DOURADA	2.220	6.406,29	2.135,43
314910	PEDRALVA	11.426	35.509,65	11.836,55
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	10.426	33.667,65	11.222,55
314920	PEDRINOPOLIS	3.500	10.269,48	3.423,16
314930	PEDRO LEOPOLDO	59.213	305.977,14	101.992,38
314940	PEDRO TEIXEIRA	1.785	5.627,82	1.875,94
314950	PEQUERI	3.177	9.327,30	3.109,10
314960	PEQUI	4.104	12.812,97	4.270,99
314970	PERDIGAO	9.159	25.612,74	8.537,58
314980	PERDIZES	14.561	42.277,47	14.092,49



314990	PERDOES	20.191	68.438,28	22.812,76
314995	PERIQUITO	7.005	20.711,19	6.903,73
315000	PESCADOR	4.135	12.031,29	4.010,43
315010	PIAU	2.829	8.785,05	2.928,35
315015	PIEDADE DE CARATINGA	7.246	20.370,33	6.790,11
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	4.065	12.217,98	4.072,66
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	4.682	14.202,51	4.734,17
315040	PIEDADE DOS GERAIS	4.669	13.633,95	4.544,65
315050	PIMENTA	8.268	24.523,65	8.174,55
315053	PINGO-D'AGUA	4.467	12.722,61	4.240,87
315057	PINTOPOLIS	7.232	23.242,74	7.747,58
315060	PIRACEMA	6.399	19.415,55	6.471,85
315070	PIRAJUBA	4.803	13.380,48	4.460,16
315080	PIRANGA	17.250	51.061,77	17.020,59
315090	PIRANGUCU	5.236	15.243,33	5.081,11
315100	PIRANGUINHO	8.064	23.547,87	7.849,29
315110	PIRAPETINGA	10.390	37.195,77	12.398,59
315120	PIRAPORA	53.604	194.385,51	64.795,17
315130	PIRAUBA	10.841	34.703,07	11.567,69
315140	PITANGUI	25.545	86.391,75	28.797,25
315150	PIUMHI	32.121	96.032,94	32.010,98
315160	PLANURA	10.545	31.715,55	10.571,85
315170	POCO FUNDO	16.022	45.858,90	15.286,30
315180	POCOS DE CALDAS	153.726	644.815,59	214.938,53
315190	POCRANE	8.920	26.100,81	8.700,27
315200	POMPEU	29.337	111.347,91	37.115,97
315210	PONTE NOVA	57.551	208.671,84	69.557,28
315213	PONTO CHIQUE	3.991	12.207,96	4.069,32
315217	PONTO DOS VOLANTES	11.408	33.271,95	11.090,65
315220	PORTEIRINHA	37.607	114.388,92	38.129,64
315230	PORTO FIRME	10.490	31.377,93	10.459,31
315240	POTE	15.736	45.070,41	15.023,47
315250	POUSO ALEGRE	132.445	441.785,94	147.261,98
315260	POUSO ALTO	6.178	20.040,21	6.680,07
315270	PRADOS	8.444	24.511,53	8.170,51
315280	PRATA	25.973	76.769,94	25.589,98
315290	PRATAPOLIS	8.776	25.436,10	8.478,70
315300	PRATINHA	3.295	9.807,09	3.269,03
315310	PRESIDENTE BERNARDES	5.514	16.809,57	5.603,19
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	3.877	12.576,33	4.192,11
315330	PRESIDENTE KUBITSCHKE	2.960	8.828,22	2.942,74
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	18.639	54.400,98	18.133,66
315360	PRUDENTE DE MORAIS	9.676	33.268,59	11.089,53
315370	QUARTEL GERAL	3.325	9.606,30	3.202,10
315380	QUELUZITO	1.867	5.436,00	1.812,00
315390	RAPOSOS	15.423	56.727,78	18.909,26
315400	RAUL SOARES	23.783	70.800,12	23.600,04
315410	RECREIO	10.308	30.201,54	10.067,18
315415	REDUTO	6.619	19.484,40	6.494,80
315420	RESENDE COSTA	10.958	31.394,70	10.464,90
315430	RESPLENDOR	17.098	50.432,34	16.810,78
315440	RESSAQUINHA	4.723	13.580,88	4.526,96
315445	RIACHINHO	8.010	24.119,88	8.039,96
315450	RIACHO DOS MACHADOS	9.361	27.816,12	9.272,04
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	299.729	1.643.704,50	547.901,50
315470	RIBEIRAO VERMELHO	3.842	11.274,39	3.758,13
315480	RIO ACIMA	9.200	33.330,81	11.110,27
315490	RIO CASCA	14.120	42.559,11	14.186,37
315510	RIO DO PRADO	5.204	15.495,96	5.165,32
315500	RIO DOCE	2.477	7.573,29	2.524,43
315520	RIO ESPERA	6.004	19.381,11	6.460,37
315530	RIO MANSO	5.325	19.289,64	6.429,88
315540	RIO NOVO	8.725	26.552,61	8.850,87
315550	RIO PARANAIBA	11.913	38.684,43	12.894,81
315560	RIO PARDO DE MINAS	29.242	85.937,04	28.645,68
315570	RIO PIRACICABA	14.150	42.456,03	14.152,01
315580	RIO POMBA	17.168	49.758,81	16.586,27
315590	RIO PRETO	5.304	16.079,67	5.359,89
315600	RIO VERMELHO	13.549	43.951,17	14.650,39
315610	RITAPOLIS	4.887	14.860,86	4.953,62
315620	ROCHEDO DE MINAS	2.133	6.207,39	2.069,13
315630	RODEIRO	6.982	24.215,43	8.071,81
315640	ROMARIA	3.586	11.066,01	3.688,67
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	4.277	12.485,97	4.161,99
315650	RUBELITA	7.586	27.562,47	9.187,49
315660	RUBIM	9.939	28.495,98	9.498,66
315670	SABARA	127.097	617.031,96	205.677,32
315680	SABINOPOLIS	15.661	46.878,57	15.626,19
315690	SACRAMENTO	24.093	69.234,63	23.078,21
315700	SALINAS	39.367	115.465,80	38.488,60
315710	SALTO DA DIVISA	6.866	20.475,36	6.825,12
315720	SANTA BARBARA	28.160	81.071,76	27.023,92
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	7.719	22.641,03	7.547,01
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	2.821	8.543,46	2.847,82
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	4.551	13.204,86	4.401,62
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	7.929	28.538,01	9.512,67
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	4.366	15.520,95	5.173,65
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	4.963	15.299,97	5.099,99
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	4.576	13.633,32	4.544,44
315760	SANTA FE DE MINAS	3.951	11.876,04	3.958,68
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.079	17.564,85	5.854,95
315770	SANTA JULIANA	11.588	33.014,07	11.004,69
315780	SANTA LUZIA	204.327	1.006.779,66	335.593,22
315790	SANTA MARGARIDA	15.111	43.104,93	14.368,31
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	10.568	30.999,87	10.333,29
315810	SANTA MARIA DO SALTO	5.273	17.053,53	5.684,51
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	14.399	42.743,28	14.247,76
315920	SANTA RITA DE CALDAS	9.008	26.791,44	8.930,48
315940	SANTA RITA DE IBITIPOCA	3.563	11.049,48	3.683,16
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	4.976	16.683,30	5.561,10
315935	SANTA RITA DE MINAS	6.605	18.915,12	6.305,04
315950	SANTA RITA DO ITUETO	5.670	16.825,11	5.608,37
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	38.253	111.607,62	37.202,54
315970	SANTA ROSA DA SERRA	3.233	9.736,29	3.245,43
315980	SANTA VITORIA	18.275	52.671,78	17.557,26
315830	SANTANA DA VARGEM	7.209	22.195,56	7.398,52
315840	SANTANA DE CATAGUASES	3.643	10.821,99	3.607,33
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	7.963	25.278,96	8.426,32



315860	SANTANA DO DESERTO	3.867	11.421,78	3.807,26
315870	SANTANA DO GARAMBEU	2.254	6.413,22	2.137,74
315880	SANTANA DO JACARE	4.623	13.679,49	4.559,83
315890	SANTANA DO MANHUACU	8.581	24.721,74	8.240,58
315895	SANTANA DO PARAISO	27.965	88.259,49	29.419,83
315900	SANTANA DO RIACHO	4.045	12.541,20	4.180,40
315910	SANTANA DOS MONTES	3.813	11.824,38	3.941,46
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	17.440	51.801,54	17.267,18
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	3.540	10.323,48	3.441,16
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	4.063	12.498,84	4.166,28
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	4.101	13.339,74	4.446,58
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	11.747	34.819,59	11.606,53
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	26.168	82.467,96	27.489,32
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	6.979	20.362,38	6.787,46
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	1.774	5.160,24	1.720,08
316060	SANTO HIPOLITO	3.219	10.501,32	3.500,44
316070	SANTOS DUMONT	46.246	142.892,82	47.630,94
316080	SAO BENTO ABADÉ	4.642	13.470,96	4.490,32
316090	SAO BRAS DO SUACUI	3.531	10.457,04	3.485,68
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	5.425	16.256,64	5.418,88
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	17.336	51.235,23	17.078,41
316105	SAO FELIX DE MINAS	3.377	9.999,06	3.333,02
316110	SAO FRANCISCO	54.007	229.605,63	76.535,21
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	6.480	19.280,19	6.426,73
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	5.815	16.939,08	5.646,36
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	5.139	16.330,29	5.443,43
316150	SAO GERALDO	10.459	29.438,07	9.812,69
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	4.341	13.962,54	4.654,18
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.534	9.987,24	3.329,08
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	6.328	18.691,92	6.230,64
316180	SAO GONCALO DO PARA	10.585	31.988,73	10.662,91
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	9.878	28.026,69	9.342,23
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	3.064	9.331,77	3.110,59
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	24.029	73.457,25	24.485,75
316210	SAO GOTARDO	32.141	101.243,07	33.747,69
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	6.935	20.568,15	6.856,05
316225	SAO JOAO DA LAGOA	4.676	14.183,91	4.727,97
316230	SAO JOAO DA MATA	2.730	8.500,92	2.833,64
316240	SAO JOAO DA PONTE	25.307	77.771,25	25.923,75
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	11.829	37.563,99	12.521,33
316250	SAO JOAO DEL REI	84.919	304.557,84	101.519,28
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	10.363	29.907,48	9.969,16
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	5.249	14.876,76	4.958,92
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	7.827	24.267,03	8.089,01
316265	SAO JOAO DO PACUI	4.091	12.070,83	4.023,61
316270	SAO JOAO DO PARAISO	22.420	65.632,11	21.877,37
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	15.556	46.500,09	15.500,03
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	25.155	77.038,32	25.679,44
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	26.104	93.453,45	31.151,15
316294	SAO JOSE DA BARRA	6.834	20.253,09	6.751,03
316295	SAO JOSE DA LAPA	20.168	72.360,36	24.120,12
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.089	11.697,93	3.899,31
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	4.273	12.034,50	4.011,50
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	4.011	11.780,70	3.926,90
316330	SAO JOSE DO DIVINO	3.832	11.141,34	3.713,78
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	5.608	16.568,49	5.522,83
316350	SAO JOSE DO JACURI	6.535	20.661,12	6.887,04
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	2.609	7.438,44	2.479,48
316370	SAO LOURENCO	42.021	127.921,20	42.640,40
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	6.770	20.286,42	6.762,14
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	4.996	16.623,54	5.541,18
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	5.531	17.059,26	5.686,42
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	8.289	26.142,81	8.714,27
316420	SAO ROMAO	10.468	29.511,15	9.837,05
316430	SAO ROQUE DE MINAS	6.714	19.290,57	6.430,19
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.997	14.825,40	4.941,80
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	2.816	8.264,40	2.754,80
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	5.813	16.438,44	5.479,48
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHÃO	10.574	34.617,93	11.539,31
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	5.894	16.642,20	5.547,40
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	65.491	228.883,56	76.294,52
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	1.601	5.002,41	1.667,47
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	2.121	6.531,54	2.177,18
316520	SAO THOME DAS LETRAS	6.690	19.849,44	6.616,48
316500	SAO TIAGO	10.586	30.540,03	10.180,01
316510	SAO TOMÁS DE AQUINO	7.077	21.119,28	7.039,76
316530	SAO VICENTE DE MINAS	7.073	20.526,75	6.842,25
316540	SAPUCAI-MIRIM	6.302	18.582,81	6.194,27
316550	SARDOA	5.657	16.054,74	5.351,58
316553	SARZEDO	26.470	94.021,08	31.340,36
316556	SEM-PEIXE	2.823	8.644,44	2.881,48
316557	SENADOR AMARAL	5.226	16.376,52	5.458,84
316560	SENADOR CORTES	1.988	5.963,22	1.987,74
316570	SENADOR FIRMINO	7.279	21.081,42	7.027,14
316580	SENADOR JOSE BENTO	1.830	6.956,04	2.318,68
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	4.527	14.685,78	4.895,26
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	5.687	17.043,12	5.681,04
316610	SENHORA DO PORTO	3.496	10.409,49	3.469,83
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	10.210	30.302,82	10.100,94
316630	SERICITA	7.139	21.043,65	7.014,55
316640	SERITINGA	1.793	5.212,05	1.737,35
316650	SERRA AZUL DE MINAS	4.222	12.794,76	4.264,92
316660	SERRA DA SAUDADE	811	2.551,41	850,47
316680	SERRA DO SALITRE	10.638	30.843,63	10.281,21
316670	SERRA DOS AIMORES	8.430	24.818,22	8.272,74
316690	SERRANIA	7.545	22.144,23	7.381,41
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	4.455	13.641,12	4.547,04
316700	SERRANOS	1.990	6.101,61	2.033,87
316710	SERRO	20.822	65.942,07	21.980,69
316720	SETE LAGOAS	216.400	884.845,44	294.948,48
316555	SETUBINHA	11.008	33.038,37	11.012,79
316730	SILVEIRANIA	2.197	6.299,61	2.099,87
316740	SILVIANOPOLIS	6.041	17.915,88	5.971,96
316750	SIMÃO PEREIRA	2.542	7.433,55	2.477,85
316760	SIMONESIA	18.408	52.583,49	17.527,83
316770	SOBRALIA	5.796	17.613,18	5.871,06
316780	SOLEDADE DE MINAS	5.716	16.589,88	5.529,96
316790	TABULEIRO	4.042	12.934,98	4.311,66



316800	TAIOBEIRAS	31.192	92.420,76	30.806,92
316805	TAPARUBA	3.131	9.838,26	3.279,42
316810	TAPIRA	4.173	11.858,55	3.952,85
316820	TAPIRAI	1.871	5.427,15	1.809,05
316830	TAQUARACU DE MINAS	3.818	14.401,11	4.800,37
316840	TARUMIRIM	14.279	41.867,55	13.955,85
316850	TEIXEIRAS	11.371	34.778,79	11.592,93
316860	TEOFILO OTONI	135.154	542.176,17	180.725,39
316870	TIMOTEO	81.993	364.198,41	121.399,47
316880	TIRADENTES	7.054	19.948,32	6.649,44
316890	TIROS	6.855	21.889,47	7.296,49
316900	TOCANTINS	15.886	57.404,52	19.134,84
316905	TOCOS DO MOJI	3.960	11.690,31	3.896,77
316910	TOLEDO	5.806	17.250,06	5.750,02
316920	TOMBOS	9.375	36.452,01	12.150,67
316930	TRES CORACOES	73.339	218.305,83	72.768,61
316935	TRES MARIAS	28.683	81.163,56	27.054,52
316940	TRES PONTAS	54.078	164.183,19	54.727,73
316950	TUMIRITINGA	6.329	18.164,22	6.054,74
316960	TUPACIGUARA	24.271	72.337,95	24.112,65
316970	TURMALINA	18.222	51.961,14	17.320,38
316980	TURVOLANDIA	4.690	14.309,85	4.769,95
316990	UBA	102.782	420.251,22	140.083,74
317000	UBAI	11.751	35.651,13	11.883,71
317005	UBAPORANGA	12.068	36.288,03	12.096,01
317010	UBERABA	299.361	1.307.638,41	435.879,47
317020	UBERLANDIA	611.904	2.763.842,94	921.280,98
317030	UMBURATIBA	2.693	8.176,62	2.725,54
317040	UNAI	78.144	280.743,81	93.581,27
317043	UNIAO DE MINAS	4.402	14.071,44	4.690,48
317047	URUANA DE MINAS	3.233	11.173,11	3.724,37
317050	URUCANIA	10.285	30.132,12	10.044,04
317052	URUCUIA	13.911	39.165,51	13.055,17
317057	VARGEM ALEGRE	6.455	20.527,47	6.842,49
317060	VARGEM BONITA	2.160	6.231,00	2.077,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	4.755	14.122,59	4.707,53
317070	VARGINHA	124.162	551.952,09	183.984,03
317075	VARJAO DE MINAS	6.158	18.555,06	6.185,02
317080	VARZEA DA PALMA	36.128	123.840,90	41.280,30
317090	VARZELANDIA	49.112	57.044,61	19.014,87
317100	VAZANTE	19.785	66.199,62	22.066,54
317103	VERDELANDIA	8.436	24.356,34	8.118,78
317107	VEREDINHA	5.559	17.182,02	5.727,34
317110	VERISSIMO	3.530	11.314,95	3.771,65
317115	VERMELHO NOVO	4.698	13.520,79	4.506,93
317120	VESPASIANO	106.685	454.965,90	151.655,30
317130	VICOSA	72.786	225.406,80	75.135,60
317140	VIEIRAS	3.715	11.383,65	3.794,55
317160	VIRGEM DA LAPA	13.615	41.907,72	13.969,24
317170	VIRGINIA	8.618	24.943,35	8.314,45
317180	VIRGINOPOLIS	10.553	32.261,67	10.753,89
317190	VIRGOLANDIA	5.624	16.792,35	5.597,45
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	38.353	152.786,64	50.928,88
317210	VOLTA GRANDE	5.082	15.425,34	5.141,78
317220	WENCESLAU BRAZ	2.550	7.497,24	2.499,08

ANEXO XXIII					
UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	VALOR SEM FINLACEN (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE	
			FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
MS	2.477.542	17.026.053,84	2.401.589,76	3.000.000,00	5.401.589,76
					1.800.529,92

ANEXO XXIV				
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
500020	AGUA CLARA	14.686	87.134,37	29.044,79
500025	ALCINOPOLIS	4.638	13.891,62	4.630,54
500060	AMAMBAI	35.133	121.238,22	40.412,74
500070	ANASTACIO	23.940	100.182,03	33.394,01
500080	ANAUROLANDIA	8.535	67.509,30	22.503,10
500085	ANGELICA	9.326	23.228,04	7.742,68
500090	ANTONIO JOAO	8.270	22.404,21	7.468,07
500100	APARECIDA DO TABOADO	22.621	95.674,74	31.891,58
500110	AQUIDAUANA	45.781	210.808,05	70.269,35
500124	ARAL MOREIRA	10.420	28.911,87	9.637,29
500150	BANDEIRANTES	6.624	25.319,52	8.439,84
500190	BATAGUASSU	20.119	86.409,84	28.803,28
500200	BATAYPORÁ	10.960	33.686,43	11.228,81
500210	BELA VISTA	23.290	65.206,95	21.735,65
500215	BODOQUENA	7.956	24.012,87	8.004,29
500220	BONITO	19.789	129.275,43	43.091,81
500230	BRASILANDIA	11.817	38.760,24	12.920,08
500240	CAARAPO	26.156	95.083,77	31.694,59
500260	CAMAPUA	13.617	53.691,96	17.897,32
500270	CAMPO GRANDE	796.252	5.094.087,33	1.698.029,11
500280	CARACOL	5.460	19.430,73	6.476,91
500290	CASSILANDIA	21.034	132.540,18	44.180,06
500295	CHAPADAO DO SUL	20.262	61.060,65	20.353,55
500310	CORGUINHO	4.960	21.552,87	7.184,29
500315	CORONEL SAPUCAIA	14.161	38.230,74	12.743,58
500320	CORUMBA	104.318	618.153,60	206.051,20
500325	COSTA RICA	20.027	51.410,46	17.136,82
500330	COXIM	32.259	157.523,22	52.507,74
500345	DEODAPOLIS	12.200	30.988,32	10.329,44
500348	DOIS IRMAOS DO BURITI	10.442	28.935,33	9.645,11
500350	DOURADINA	5.413	20.030,19	6.676,73
500370	DOURADOS	198.422	748.714,32	249.571,44
500375	ELDORADO	11.743	33.671,22	11.223,74
500380	FATIMA DO SUL	19.030	48.162,84	16.054,28
500390	FIGUEIRAO	2.937	14.425,44	4.808,48
500400	GLORIA DE DOURADOS	9.919	27.437,07	9.145,69
500410	GUIA LOPES DA LAGUNA	10.309	33.202,44	11.067,48
500430	IGUATEMI	14.972	49.123,98	16.374,66
500440	INOCENCIA	7.654	28.143,00	9.381,00
500450	ITAPORA	21.159	54.302,70	18.100,90
500460	ITAQUIRAI	18.833	90.446,79	30.148,93
500470	IVINHEMA	22.395	91.612,50	30.537,50
500480	JAPORA	7.854	20.540,88	6.846,96
500490	JARAGUARI	6.415	18.212,19	6.070,73
500500	JARDIM	24.485	99.521,70	33.173,90
500510	JATEI	4.008	14.653,02	4.884,34



500515	JUTI	5.971	17.577,09	5.859,03
500520	LADARIO	19.948	52.023,39	17.341,13
500525	LAGUNA CARAPA	6.565	20.720,85	6.906,95
500540	MARACAJU	38.264	130.478,04	43.492,68
500560	MIRANDA	25.794	83.727,66	27.909,22
500568	MUNDO NOVO	17.149	46.037,70	15.345,90
500570	NAVIRAI	47.174	150.102,69	50.034,23
500580	NIOAQUE	14.338	48.029,76	16.009,92
500600	NOVA ALVORADA DO SUL	16.930	89.720,31	29.906,77
500620	NOVA ANDRADINA	46.369	187.725,87	62.575,29
500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	4.827	15.756,63	5.252,21
500630	PARANAIBA	40.330	182.734,14	60.911,38
500635	PARANHOS	12.514	32.382,42	10.794,14
500640	PEDRO GOMES	7.924	25.736,82	8.578,94
500660	PONTA PORÁ	79.174	324.868,53	108.289,51
500690	PORTO MURTINHO	15.530	38.901,57	12.967,19
500710	RIBAS DO RIO PARDO	21.271	57.383,64	19.127,88
500720	RIO BRILHANTE	31.279	84.375,81	28.125,27
500730	RIO NEGRO	5.006	15.253,80	5.084,60
500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	18.948	130.118,64	43.372,88
500750	ROCHEDO	4.972	15.596,55	5.198,85
500755	SANTA RITA DO PARDO	7.307	30.162,09	10.054,03
500769	SAO GABRIEL DO OESTE	22.617	88.237,89	29.412,63
500780	SELVIRIA	6.303	20.552,85	6.850,95
500770	SETE QUEDAS	10.769	29.017,08	9.672,36
500790	SIDROLANDIA	43.564	121.921,11	40.640,37
500793	SONORA	15.240	74.596,20	24.865,40
500795	TACURU	10.330	33.339,51	11.113,17
500797	TAQUARUSSU	3.520	15.267,99	5.089,33
500800	TERENOS	17.567	48.331,98	16.110,66
500830	TRES LAGOAS	103.536	429.560,43	143.186,81
500840	VICENTINA	5.911	15.681,87	5.227,29

ANEXO XXV					
UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
MT	3.075.936	20.780.219,94	4.252.221,62	1.800.000,00	6.052.221,60

ANEXO XXVI				
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
510010	ACORIZAL	5.493	19.586,10	6.528,70
510020	AGUA BOA	21.325	57.289,59	19.096,53
510025	ALTA FLORESTA	49.332	275.515,02	91.838,34
510030	ALTO ARAGUAIA	15.969	42.900,72	14.300,24
510035	ALTO BOA VISTA	5.403	27.399,60	9.133,20
510040	ALTO GARCAS	10.505	28.221,66	9.407,22
510050	ALTO PARAGUAI	10.180	27.348,57	9.116,19
510060	ALTO TAQUARI	8.349	22.429,59	7.476,53
510080	APIACAS	8.713	42.345,18	14.115,06
510100	ARAGUAIANA	3.180	9.109,20	3.036,40
510120	ARAGUAINHA	1.077	3.219,18	1.073,06
510125	ARAPUTANGA	15.470	47.790,48	15.930,16
510130	ARENAPOLIS	10.218	27.713,91	9.237,97
510140	ARIPUANA	19.006	108.926,46	36.308,82
510160	BARAO DE MELGACO	7.585	21.091,71	7.030,57
510170	BARRA DO BUGRES	32.134	107.226,03	35.742,01
510180	BARRA DO GARCAS	56.903	187.335,12	62.445,04
510190	BRASNORTE	15.783	76.705,38	25.568,46
510250	CACERES	88.428	310.812,24	103.604,08
510260	CAMPINAPOLIS	14.450	38.819,91	12.939,97
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	28.340	78.888,81	26.296,27
510267	CAMPO VERDE	32.692	87.827,04	29.275,68
510268	CAMPOS DE JULIO	5.327	26.235,81	8.745,27
510269	CANABRAVA DO NORTE	4.771	35.487,93	11.829,31
510270	CANARANA	19.011	112.433,58	37.477,86
510279	CARLINDA	10.890	58.791,42	19.597,14
510285	CASTANHEIRA	8.265	42.119,91	14.039,97
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	17.980	49.303,41	16.434,47
510305	CLAUDIA	11.122	67.218,75	22.406,25
510310	COCALINHO	5.500	31.363,62	10.454,54
510320	COLIDER	30.975	158.547,15	52.849,05
510325	COLNIZA	27.616	160.750,23	53.583,41
510330	COMODORO	18.419	109.101,75	36.367,25
510335	CONFRESA	25.684	171.175,95	57.058,65
510336	CONQUISTA D'OESTE	3.447	9.260,34	3.086,78
510337	COTRIGUACU	15.455	75.111,30	25.037,10
510340	CUIABA	556.299	4.270.070,67	1.423.356,89
510343	CURVELANDIA	4.893	13.612,38	4.537,46
510345	DENISE	8.605	30.220,95	10.073,65
510350	DIAMANTINO	20.475	55.147,56	18.382,52
510360	DOM AQUINO	8.153	22.829,88	7.609,96
510370	FELIZ NATAL	11.253	55.875,09	18.625,03
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	3.757	10.197,93	3.399,31
510385	GAUCHA DO NORTE	6.423	32.794,41	10.931,47
510390	GENERAL CARNEIRO	5.080	13.650,12	4.550,04
510395	GLORIA D'OESTE	3.118	8.556,48	2.852,16
510410	GUARANTA DO NORTE	32.525	190.016,79	63.338,93
510420	GUIRATINGA	14.038	39.307,23	13.102,41
510450	INDIAVAI	2.424	7.278,18	2.426,06
510452	IPIRANGA DO NORTE	5.382	14.458,74	4.819,58
510455	ITAUBA	4.483	35.373,42	11.791,14
510460	ITIQUIRA	11.653	35.516,97	11.838,99
510480	JACIARA	25.790	70.027,71	23.342,57
510490	JANGADA	7.740	22.863,12	7.621,04
510500	JAURU	10.255	31.280,76	10.426,92
510510	JUARA	32.948	201.767,22	67.255,74
510515	JUINA	39.351	225.887,70	75.295,90
510517	JURUENA	11.671	56.721,06	18.907,02
510520	JUSCIMEIRA	11.382	32.689,32	10.896,44
510523	LAMBARI D'OESTE	5.492	14.754,24	4.918,08
510525	LUCAS DO RIO VERDE	47.571	231.195,06	77.065,02
510530	LUCIARA	2.204	12.383,97	4.127,99
510558	MARCELANDIA	11.819	100.582,86	33.527,62
510560	MATUPA	14.396	74.880,93	24.960,31
510562	MIRASSOL D'OESTE	25.495	74.936,64	24.978,88
510590	NOBRES	15.003	41.146,47	13.715,49
510600	NORTELANDIA	6.374	17.290,29	5.763,43
510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	11.579	42.579,51	14.193,17
510615	NOVA BANDEIRANTES	12.004	70.540,44	23.513,48



510620	NOVA BRASILANDIA	4.495	13.169,22	4.389,74
510621	NOVA CANAA DO NORTE	12.174	65.099,28	21.699,76
510880	NOVA GUARITA	4.877	31.400,49	10.466,83
510618	NOVA LACERDA	5.544	14.893,95	4.964,65
510885	NOVA MARILANDIA	2.980	8.945,97	2.981,99
510890	NOVA MARINGA	6.793	33.013,98	11.004,66
510895	NOVA MONTE VERDE	8.191	49.510,35	16.503,45
510622	NOVA MUTUM	33.034	88.745,82	29.581,94
510617	NOVA NAZARE	3.110	8.355,00	2.785,00
510623	NOVA OLIMPIA	17.771	57.088,44	19.029,48
510619	NOVA SANTA HELENA	3.487	9.381,30	3.127,10
510624	NOVA UBIRATA	9.492	48.608,85	16.202,95
510625	NOVA XAVANTINA	19.783	53.147,01	17.715,67
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	3.768	19.391,97	6.463,99
510626	NOVO MUNDO	7.512	37.832,43	12.610,81
510631	NOVO SANTO ANTONIO	2.068	11.654,52	3.884,84
510628	NOVO SAO JOAQUIM	5.924	21.658,77	7.219,59
510629	PARANAITA	10.718	59.056,50	19.685,50
510630	PARANATINGA	19.594	105.761,52	35.253,84
510637	PEDRA PRETA	15.920	44.685,60	14.895,20
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	31.170	151.486,20	50.495,40
510645	PLANALTO DA SERRA	2.715	7.514,13	2.504,71
510650	POCONE	31.857	101.708,52	33.902,84
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	5.523	14.837,52	4.945,84
510670	PONTE BRANCA	1.744	4.855,11	1.618,37
510675	PONTES E LACERDA	41.741	177.929,88	59.309,96
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	10.912	58.167,87	19.389,29
510680	PORTO DOS GAUCHOS	5.433	36.702,66	12.234,22
510682	PORTO ESPERIDIAO	11.111	30.861,03	10.287,01
510685	PORTO ESTRELA	3.568	10.818,54	3.606,18
510700	POXOREO	17.413	47.706,87	15.902,29
510704	PRIMAVERA DO LESTE	53.004	165.052,77	55.017,59
510706	QUERENCIA	13.476	67.017,99	22.339,33
510715	RESERVA DO CABACAL	2.584	7.012,08	2.337,36
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	9.002	45.203,34	15.067,78
510719	RIBEIRAOZINHO	2.216	6.020,07	2.006,69
510720	RIO BRANCO	5.069	13.991,28	4.663,76
510757	RONDOLANDIA	3.638	24.379,89	8.126,63
510760	RONDONOPOLIS	198.950	641.142,99	213.714,33
510770	ROSARIO OESTE	17.601	57.410,16	19.136,72
510775	SALTO DO CEU	3.842	10.498,83	3.499,61
510724	SANTA CARMEM	4.123	24.900,33	8.300,11
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	1.967	11.858,94	3.952,98
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	2.585	7.669,44	2.556,48
510777	SANTA TEREZINHA	7.484	39.305,34	13.101,78
510726	SANTO AFONSO	3.001	8.062,17	2.687,39
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	3.898	10.471,95	3.490,65
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	18.696	55.528,86	18.509,62
510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	10.716	55.177,56	18.392,52
510729	SAO JOSE DO POVO	3.634	9.762,72	3.254,24
510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	17.461	51.053,64	17.017,88
510735	SAO JOSE DO XINGU	5.266	45.559,83	15.186,61
510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	18.945	52.367,94	17.455,98
510740	SAO PEDRO DA CIPA	4.209	11.533,17	3.844,39
510787	SAPEZAL	18.880	91.756,80	30.585,60
510788	SERRA NOVA DOURADA	1.393	7.621,26	2.540,42
510790	SINOP	116.014	791.257,29	263.752,43
510792	SORRISO	68.894	334.824,84	111.608,28
510794	TABAPORA	9.863	88.053,96	29.351,32
510795	TANGARA DA SERRA	85.319	247.282,56	82.427,52
510800	TAPURAH	10.723	57.755,40	19.251,80
510805	TERRA NOVA DO NORTE	11.107	73.823,40	24.607,80
510810	TESOURO	3.436	9.230,79	3.076,93
510820	TORIXOREU	4.013	11.049,57	3.683,19
510830	UNIAO DO SUL	3.727	30.918,75	10.306,25
510835	VALE DE SAO DOMINGOS	3.052	8.587,74	2.862,58
510840	VARZEA GRANDE	255.449	990.750,66	330.250,22
510850	VERA	10.326	67.977,51	22.659,17
510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	14.634	39.395,61	13.131,87
510860	VILA RICA	21.828	120.904,86	40.301,62

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
PA	7.688.593	57.160.577,46	4.969.095,11	1.800.000,00	6.769.095,09

ANEXO XXVIII		POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
COD. IBGE	MUNICÍPIO			
150010	ABAETETUBA	142.785	706.324,35	235.441,45
150013	ABEL FIGUEIREDO	6.844	36.252,63	12.084,21
150020	ACARA	53.680	276.741,27	92.247,09
150030	AFUA	35.467	198.707,43	66.235,81
150034	AGUA AZUL DO NORTE	25.286	165.386,64	55.128,88
150040	ALENQUER	53.004	328.192,17	109.397,39
150050	ALMEIRIM	33.588	375.906,54	125.302,18
150060	ALTAMIRA	100.736	959.586,00	319.862,00
150070	ANAJAS	25.254	156.414,72	52.138,24
150080	ANANINDEUA	477.999	3.269.997,09	1.089.999,03
150085	ANAPU	21.398	153.080,43	51.026,81
150090	AUGUSTO CORREA	41.072	204.391,14	68.130,38
150095	AURORA DO PARA	27.070	164.459,85	54.819,95
150100	AVEIRO	15.875	145.657,11	48.552,37
150110	BAGRE	24.644	135.387,99	45.129,33
150120	BAIAO	38.092	198.763,71	66.254,57
150125	BANNACH	3.405	27.336,81	9.112,27
150130	BARCARENA	102.668	510.213,48	170.071,16
150140	BELEM	1.402.056	12.634.683,27	4.211.561,09
150145	BELTERRA	16.451	92.617,08	30.872,36
150150	BENEVIDES	52.888	394.372,29	131.457,43
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	15.467	84.667,41	28.222,47
150160	BONITO	13.923	70.177,71	23.392,57
150170	BRAGANCA	114.720	570.649,86	190.216,62
150172	BRASIL NOVO	15.575	114.152,82	38.050,94
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	7.306	40.887,99	13.629,33
150178	BREU BRANCO	54.032	266.279,16	88.759,72
150180	BREVES	93.835	596.114,43	198.704,81
150190	BUIARU	26.053	131.011,23	43.670,41
150200	CACHOEIRA DO ARARI	20.801	110.708,70	36.902,90
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	27.332	143.740,41	47.913,47



150210	CAMETA	122.683	623.332,95	207.777,65
150215	CANAA DOS CARAJAS	27.929	149.229,21	49.743,07
150220	CAPANEMA	64.140	320.865,06	106.955,02
150230	CAPITAO POÇO	52.057	267.667,86	89.222,62
150240	CASTANHAL	176.116	970.165,71	323.388,57
150250	CHAVES	21.286	141.027,39	47.009,13
150260	COLARES	11.439	58.111,35	19.370,45
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	45.724	248.735,64	82.911,88
150275	CONCORDIA DO PARA	28.774	143.886,87	47.962,29
150276	CUMARU DO NORTE	10.811	97.322,58	32.440,86
150277	CURIONOPOLIS	18.197	96.123,09	32.041,03
150280	CURRALINHO	29.204	153.784,11	51.261,37
150285	CURUA	12.487	69.063,72	23.021,24
150290	CURUCA	34.919	175.588,98	58.529,66
150293	DOM ELISEU	52.224	331.504,74	110.501,58
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	31.954	176.651,16	58.883,72
150300	FARO	8.035	127.787,28	42.595,76
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	18.036	99.301,59	33.100,53
150307	GARRAFÃO DO NORTE	25.097	130.677,18	43.559,06
150309	GOIANESIA DO PARA	31.031	172.275,36	57.425,12
150310	GURUPA	29.520	171.623,52	57.207,84
150320	IGARAPE-ACU	36.155	187.332,84	62.444,28
150330	IGARAPE-MIRI	58.498	345.374,46	115.124,82
150340	INHANGAPI	10.218	56.040,60	18.680,20
150345	IPIXUNA DO PARA	53.318	267.021,87	89.007,29
150350	IRITUIA	31.429	158.312,88	52.770,96
150360	ITAITUBA	97.704	796.587,96	265.529,32
150370	ITUPIRANGA	51.341	352.621,23	117.540,41
150375	JACAREACANGA	14.223	349.644,66	116.548,22
150380	JACUNDA	52.191	274.545,48	91.515,16
150390	JURUTI	48.306	267.729,60	89.243,20
150400	LIMOEIRO DO AJURU	25.440	128.875,86	42.958,62
150405	MAE DO RIO	28.100	135.201,33	45.067,11
150410	MAGALHÃES BARATA	8.148	40.959,18	13.653,06
150420	MARABÁ	238.708	1.388.262,06	462.754,02
150430	MARACANA	28.438	147.002,91	49.000,97
150440	MARAPANIM	26.750	140.556,63	46.852,21
150442	MARITUBA	110.842	833.056,47	277.685,49
150445	MEDICILANDIA	27.785	179.471,10	59.823,70
150450	MELGACO	25.096	149.148,09	49.716,03
150460	MOCAJUBA	27.207	136.278,87	45.426,29
150470	MOJU	71.329	367.216,29	122.405,43
150480	MONTE ALEGRE	55.636	414.151,56	138.050,52
150490	MUANA	34.875	182.960,40	60.986,80
150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	20.256	126.599,52	42.199,84
150497	NOVA IPIXUNA	14.859	79.660,05	26.553,35
150500	NOVA TIMBOTEUA	13.844	69.488,19	23.162,73
150503	NOVO PROGRESSO	25.138	358.081,68	119.360,56
150506	NOVO REPARTIMENTO	63.604	359.694,06	119.898,02
150510	OBIDOS	49.552	306.556,68	102.185,56
150520	OEIRAS DO PARA	29.005	153.940,08	51.313,36
150530	ORIXIMINA	63.905	679.910,19	226.636,73
150540	OUREM	16.458	82.579,50	27.526,50
150543	OURILANDIA DO NORTE	27.965	228.934,53	76.311,51
150548	PACAJÁ	40.831	243.011,43	81.003,81
150549	PALESTINA DO PARA	7.470	39.429,21	13.143,07
150550	PARAGOMINAS	99.460	609.063,18	203.021,06
150553	PARAUPEBAS	160.229	775.969,89	258.656,63
150555	PAU D'ARCO	5.950	36.538,02	12.179,34
150560	PEIXE-BOI	7.862	40.160,97	13.386,99
150563	PICARRA	12.699	84.486,66	28.162,22
150565	PLACAS	24.744	145.857,66	48.619,22
150570	PONTA DE PEDRAS	26.560	142.039,59	47.346,53
150580	PORTEL	53.257	335.777,28	111.925,76
150590	PORTO DE MOZ	34.756	228.616,98	76.205,66
150600	PRAINHA	29.337	185.217,12	61.739,04
150610	PRIMAVERA	10.311	55.035,06	18.345,02
150611	QUATIPURU	12.527	67.651,68	22.550,56
150613	REDENCAO	76.501	444.961,89	148.320,63
150616	RIO MARIA	17.713	98.264,79	32.754,93
150618	RONDON DO PARA	47.509	311.953,80	103.984,60
150619	RUOPOLIS	41.272	212.780,22	70.926,74
150620	SALINOPOLIS	37.726	196.801,89	65.600,63
150630	SALVATERRA	20.572	104.313,06	34.771,02
150635	SANTA BARBARA DO PARA	17.584	107.279,49	35.759,83
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	8.378	45.032,40	15.010,80
150650	SANTA ISABEL DO PARA	60.713	300.561,54	100.187,18
150655	SANTA LUZIA DO PARA	19.426	99.060,09	33.020,03
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	17.686	118.285,17	39.428,39
150660	SANTA MARIA DO PARA	23.194	116.119,86	38.706,62
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	58.067	345.503,43	115.167,81
150680	SANTAREM	297.040	1.547.302,50	515.767,50
150690	SANTAREM NOVO	6.196	32.105,49	10.701,83
150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	27.199	125.889,75	41.963,25
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	16.991	85.489,56	28.496,52
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	23.370	118.834,05	39.611,35
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	30.034	152.522,37	50.840,79
150730	SAO FELIX DO XINGU	95.694	777.471,39	259.157,13
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	15.123	86.222,34	28.740,78
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	25.429	177.790,62	59.263,54
150746	SAO JOAO DA PONTA	5.360	26.944,23	8.981,41
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	20.890	104.678,07	34.892,69
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	13.225	72.901,20	24.300,40
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	52.350	264.270,60	88.090,20
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	23.307	119.042,82	39.680,94
150775	SAPUCAIA	5.144	31.652,01	10.550,67
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	12.840	106.548,54	35.516,18
150790	SOURE	23.235	123.950,88	41.316,96
150795	TAILANDIA	82.434	407.427,57	135.809,19
150796	TERRA ALTA	10.416	53.351,55	17.783,85
150797	TERRA SANTA	17.130	89.642,19	29.880,73
150800	TOME-ACU	57.228	285.801,72	95.267,24
150803	TRACUATEUA	27.817	140.662,71	46.887,57
150805	TRAIRAO	17.093	120.631,17	40.210,39
150808	TUCUMA	34.334	208.694,79	69.564,93
150810	TUCURUI	98.919	529.124,19	176.374,73
150812	ULIANOPOLIS	45.190	226.677,87	75.559,29
150815	URUARA	44.758	307.572,66	102.524,22
150820	VIGIA	48.482	239.890,74	79.963,58
150830	VISEU	57.148	294.586,11	98.195,37
150835	VITORIA DO XINGU	13.607	78.048,87	26.016,29
150840	XINGUARA	40.984	234.597,57	78.199,19



ANEXO XXIX					
UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
PB	3.791.315	18.456.159,96	4.128.022,07	1.800.000,00	5.928.022,05
1.976.007,35					

ANEXO XXX

UF	IBGE	MUNÍCIOPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL	PARCELA QUADRIMESTRAL
PB	250010	AGUA BRANCA	9.532	21.893,55	7.297,85
PB	250020	AGUIAR	5.522	13.256,79	4.418,93
PB	250030	ALAGOA GRANDE	28.427	67.395,81	22.465,27
PB	250040	ALAGOA NOVA	19.766	45.307,83	15.102,61
PB	250050	ALAGOINHA	13.660	31.093,29	10.364,43
PB	250053	ALCANTIL	5.261	12.757,95	4.252,65
PB	250057	ALGODAO DE JANDAIRA	2.379	7.239,54	2.413,18
PB	250060	ALHANDRA	18.168	43.145,79	14.381,93
PB	250073	AMPARO	2.104	9.720,09	3.240,03
PB	250077	APARECIDA	7.756	17.565,09	5.855,03
PB	250080	ARACAGI	17.158	45.056,85	15.018,95
PB	250090	ARARA	12.738	29.985,90	9.995,30
PB	250100	ARARUNA	19.054	45.549,66	15.183,22
PB	250110	AREIA	23.653	58.885,05	19.628,35
PB	250115	AREIA DE BARAUNAS	1.914	7.200,00	2.400,00
PB	250120	AREIAL	6.504	14.820,15	4.940,05
PB	250130	AROEIRAS	19.049	45.163,38	15.054,46
PB	250135	ASSUNCAO	3.566	12.991,62	4.380,54
PB	250140	BAIA DA TRAICAO	8.130	18.309,18	6.103,06
PB	250150	BANANEIRAS	21.801	51.037,23	17.012,41
PB	250153	BARAUNA	4.301	9.659,34	3.219,78
PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	14.287	32.556,99	10.852,33
PB	250157	BARRA DE SANTANA	8.198	20.291,67	6.763,89
PB	250170	BARRA DE SAO MIGUEL	5.646	12.871,71	4.290,57
PB	250180	BAYEUX	100.137	394.502,61	131.500,87
PB	250190	BELEM	17.131	40.772,82	13.590,94
PB	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	7.154	16.602,81	5.534,27
PB	250205	BERNARDINO BATISTA	3.115	7.532,34	2.510,78
PB	250210	BOA VENTURA	5.687	15.994,71	5.331,57
PB	250215	BOA VISTA	6.323	14.278,68	4.759,56
PB	250220	BOM JESUS	2.416	7.546,71	2.515,57
PB	250230	BOM SUCESSO	5.016	12.134,70	4.044,90
PB	250240	BONITO DE SANTA FE	10.925	24.727,14	8.242,38
PB	250250	BOQUEIRAO	16.967	38.776,05	12.925,35
PB	250270	BORBOREMA	5.141	12.089,19	4.029,73
PB	250280	BREJO DO CRUZ	13.220	30.080,64	10.026,88
PB	250290	BREJO DOS SANTOS	6.218	14.260,92	4.753,64
PB	250300	CAAPORA	20.510	49.666,02	16.555,34
PB	250310	CABACEIRAS	5.093	11.672,22	3.890,74
PB	250320	CABELO	59.104	320.394,21	106.798,07
PB	250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	9.617	22.299,78	7.433,26
PB	250340	CACIMBA DE AREIA	3.574	8.841,06	2.947,02
PB	250350	CACIMBA DE DENTRO	16.743	40.281,09	13.427,03
PB	250355	CACIMBAS	6.847	16.050,09	5.350,03
PB	250360	CAICARA	7.212	17.236,23	5.745,41
PB	250370	CAJAZEIRAS	58.794	180.456,57	60.152,19
PB	250375	CAJAZEIRINHAS	3.048	7.235,58	2.411,86
PB	250380	CALDAS BRANDAO	5.674	12.920,79	4.306,93
PB	250390	CAMALAU	5.771	13.613,25	4.537,75
PB	250400	CAMPINA GRANDE	387.644	1.326.462,63	442.154,21
PB	250403	CAPIM	5.711	12.805,02	4.268,34
PB	250407	CARAUBAS	3.925	9.057,39	3.019,13
PB	250410	CARRAPATEIRA	2.410	7.393,26	2.464,42
PB	250415	CASERENGUE	7.096	17.227,05	5.742,35
PB	250420	CATINGUEIRA	4.817	11.429,79	3.809,93
PB	250430	CATOLE DO ROCHA	28.922	79.906,62	26.635,54
PB	250435	CATURITE	4.571	10.586,97	3.528,99
PB	250440	CONCEICAO	18.397	42.150,18	14.050,06
PB	250450	CONDADO	6.591	15.794,85	5.264,95
PB	250460	CONDE	21.783	100.173,33	33.391,11
PB	250470	CONGO	4.690	11.243,61	3.747,87
PB	250480	COREMAS	15.151	36.566,43	12.188,81
PB	250485	COXIXOLEA	1.787	7.269,15	2.423,05
PB	250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	16.158	46.532,28	15.510,76
PB	250500	CUBATI	6.903	16.004,16	5.334,72
PB	250510	CUITE	19.981	62.649,60	20.883,20
PB	250523	CUITE DE MAMANGUAPE	6.208	15.323,46	5.107,82
PB	250520	CUITEGI	6.861	17.348,73	5.782,91
PB	250527	CURRAL DE CIMA	5.201	13.230,39	4.410,13
PB	250530	CURRAL VELHO	2.501	7.200,00	2.400,00
PB	250535	DAMIAO	4.946	11.414,16	3.804,72
PB	250540	DESTERRO	8.014	24.874,26	8.291,42
PB	250560	DIAMANTE	6.593	15.537,69	5.179,23
PB	250570	DONA INES	10.477	26.566,29	8.855,43
PB	250580	DUAS ESTRADAS	3.625	8.827,95	2.942,65
PB	250590	EMAS	3.337	7.710,84	2.570,28
PB	250600	ESPERANCA	31.320	71.197,44	23.732,48
PB	250610	FAGUNDES	11.368	27.860,13	9.286,71
PB	250620	FREI MARTINHO	2.934	7.219,05	2.406,35
PB	250625	GADO BRAVO	8.365	19.636,77	6.545,59
PB	250630	GUARABIRA	55.657	152.688,42	50.896,14
PB	250640	GURINHEM	13.875	33.859,14	11.286,38
PB	250650	GURIAO	3.188	7.421,13	2.473,71
PB	250660	IBIARA	6.004	14.700,06	4.900,02
PB	250260	IGARACY	6.145	15.622,02	5.207,34
PB	250670	IMACULADA	11.388	27.726,57	9.242,19
PB	250680	INGA	18.235	42.899,70	14.299,90
PB	250690	ITABAIANA	24.426	69.534,72	23.178,24
PB	250700	ITAPORANGA	23.351	53.139,45	17.713,15
PB	250710	ITAPOROCA	17.179	38.941,11	12.980,37
PB	250720	ITATUBA	10.265	23.352,15	7.784,05
PB	250730	JACARAU	13.967	33.898,98	11.299,66
PB	250740	JERICO	7.548	18.442,89	6.147,63
PB	250750	JOAO PESSOA	733.155	3.678.829,50	1.226.276,50
PB	251365	JOCA CLAUDINO	2.619	7.211,01	2.403,67
PB	250760	JUAREZ TAVORA	7.506	17.506,74	5.835,58
PB	250770	JUAZEIRINHO	16.923	38.431,41	12.810,47
PB	250780	JUNCO DO SERIDO	6.695	15.382,32	5.127,44



PB	250790	JURIPIRANGA	10.283	24.235,17	8.078,39
PB	250800	JURU	9.810	24.067,89	8.022,63
PB	250810	LAGOA	4.669	11.319,45	3.773,15
PB	250820	LAGOA DE DENTRO	7.392	17.141,28	5.713,76
PB	250830	LAGOA SECA	26.035	61.297,92	20.432,64
PB	250840	LASTRO	2.820	7.200,00	2.400,00
PB	250850	LIVRAMENTO	7.177	17.303,31	5.767,77
PB	250855	LOGRADOURO	3.985	9.074,70	3.024,90
PB	250860	LUCENA	11.882	60.100,83	20.033,61
PB	250870	MAE D'AGUA	4.009	9.464,55	3.154,85
PB	250880	MALTA	5.607	13.268,25	4.422,75
PB	250890	MAMANGUAPE	42.602	124.094,25	41.364,75
PB	250900	MANAIRA	10.781	25.911,54	8.637,18
PB	250905	MARCACAO	7.717	17.383,80	5.794,60
PB	250910	MARI	21.216	48.713,22	16.237,74
PB	250915	MARIZOPOLIS	6.216	14.721,18	4.907,06
PB	250920	MASSARANDUBA	12.995	29.615,52	9.871,84
PB	250930	MATARACA	7.526	16.929,93	5.643,31
PB	250933	MATINHAS	4.340	10.013,85	3.337,95
PB	250937	MATO GROSSO	2.724	7.277,46	2.425,82
PB	250939	MATUREIA	6.009	13.765,23	4.588,41
PB	250940	MOGEIRO	12.468	30.220,86	10.073,62
PB	250950	MONTADAS	5.069	11.439,39	3.813,13
PB	250960	MONTE HOREBE	4.539	10.320,36	3.440,12
PB	250970	MONTEIRO	31.095	97.033,14	32.344,38
PB	250980	MULUNGU	9.506	22.017,00	7.339,00
PB	250990	NATUBA	10.567	24.233,01	8.077,67
PB	251000	NAZAREZINHO	7.266	17.089,20	5.696,40
PB	251010	NOVA FLORESTA	10.524	25.786,95	8.595,65
PB	251020	NOVA OLINDA	6.041	17.152,44	5.717,48
PB	251030	NOVA PALMEIRA	4.422	10.014,87	3.338,29
PB	251040	OLHO D'AGUA	6.862	17.555,13	5.851,71
PB	251050	OLIVEDOS	3.661	8.298,03	2.766,01
PB	251060	OURO VELHO	2.937	7.222,11	2.407,37
PB	251065	PARARI	1.243	9.600,00	3.200,00
PB	251070	PASSAGEM	2.253	9.822,33	3.274,11
PB	251080	PATOS	101.359	300.577,20	100.192,40
PB	251090	PAULISTA	11.829	27.449,19	9.149,73
PB	251100	PEDRA BRANCA	3.724	8.893,71	2.964,57
PB	251110	PEDRA LAVRADA	7.541	17.185,41	5.728,47
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	27.389	62.695,26	20.898,42
PB	251272	PEDRO REGIS	5.795	13.210,68	4.403,56
PB	251130	PIANCO	15.511	48.891,36	16.297,12
PB	251140	PICUI	18.248	44.612,43	14.870,81
PB	251150	PILAR	11.262	26.755,56	8.918,52
PB	251160	PILOES	6.915	17.833,17	5.944,39
PB	251170	PILOEZINHOS	5.134	12.786,18	4.262,06
PB	251180	PIRPIRITUBA	10.336	24.118,71	8.039,57
PB	251190	PITIMBU	17.262	60.675,36	20.225,12
PB	251200	POCINHOS	17.198	39.047,64	13.015,88
PB	251203	POCO DANTAS	3.746	9.670,71	3.223,57
PB	251207	POCO DE JOSE DE MOURA	4.013	9.393,06	3.131,02
PB	251210	POMBAL	32.122	77.403,84	25.801,28
PB	251220	PRATA	3.887	9.240,72	3.080,24
PB	251230	PRINCESA ISABEL	21.518	61.345,20	20.448,40
PB	251240	PUXINANA	12.996	30.481,65	10.160,55
PB	251250	QUEIMADAS	41.298	93.711,66	31.237,22
PB	251260	QUIXABA	1.730	11.161,26	3.720,42
PB	251270	REMIGIO	17.786	40.215,63	13.405,21
PB	251274	RIACHAO	3.303	8.094,21	2.698,07
PB	251275	RIACHAO DO BACAMARTE	4.289	17.119,29	5.706,43
PB	251276	RIACHAO DO POCO	4.201	17.732,97	5.910,99
PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	1.752	10.591,44	3.530,48
PB	251280	RIACHO DOS CAVALOS	8.334	19.048,05	6.349,35
PB	251290	RIO TINTO	23.028	68.558,22	22.852,74
PB	251300	SALGADINHO	3.561	8.033,79	2.677,93
PB	251310	SALGADO DE SAO FELIX	11.971	29.486,04	9.828,68
PB	251315	SANTA CECILIA	6.643	16.520,04	5.506,68
PB	251320	SANTA CRUZ	6.471	15.260,55	5.086,85
PB	251330	SANTA HELENA	5.352	14.518,47	4.839,49
PB	251335	SANTA INES	3.539	8.724,90	2.908,30
PB	251340	SANTA LUZIA	14.774	34.587,33	11.529,11
PB	251370	SANTA RITA	121.166	694.101,57	231.367,19
PB	251380	SANTA TERESINHA	4.570	10.939,32	3.646,44
PB	251350	SANTANA DE MANGUEIRA	5.298	13.213,29	4.404,43
PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	7.219	18.180,72	6.060,24
PB	251385	SANTO ANDRE	2.626	7.200,00	2.400,00
PB	251392	SAO BENTINHO	4.181	14.472,93	4.824,31
PB	251390	SAO BENTO	31.237	71.551,62	23.850,54
PB	251396	SAO DOMINGOS DE POMBAL	2.883	7.355,61	2.451,87
PB	251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	2.438	7.498,32	2.499,44
PB	251398	SAO FRANCISCO	3.357	8.411,73	2.803,91
PB	251400	SAO JOAO DO CARIRI	4.329	10.969,20	3.656,40
PB	250070	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	18.199	41.963,13	13.987,71
PB	251410	SAO JOAO DO TIGRE	4.390	11.057,43	3.685,81
PB	251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	7.562	18.386,40	6.128,80
PB	251430	SAO JOSE DE CAIANA	6.031	14.213,97	4.737,99
PB	251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	4.734	11.575,95	3.858,65
PB	251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	19.190	44.699,91	14.899,97
PB	251455	SAO JOSE DE PRINCESA	4.162	11.595,33	3.865,11
PB	251460	SAO JOSE DO BONFIM	3.269	7.562,40	2.520,80
PB	251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	1.696	9.668,40	3.222,80
PB	251470	SAO JOSE DO SABUGI	4.019	9.405,48	3.135,16
PB	251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	3.974	9.361,50	3.120,50
PB	251445	SAO JOSE DOS RAMOS	5.555	13.005,00	4.335,00
PB	251490	SAO MAMEDE	7.728	18.886,41	6.295,47
PB	251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	6.743	15.739,86	5.246,62
PB	251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	11.119	25.896,03	8.632,01
PB	251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	3.262	13.970,31	4.656,77
PB	251530	SAPE	50.358	116.998,08	38.999,36
PB	251540	SERIDO	10.317	23.961,93	7.987,31
PB	251550	SERRA BRANCA	13.038	29.731,20	9.910,40
PB	251560	SERRA DA RAIZ	3.187	7.821,63	2.607,21
PB	251570	SERRA GRANDE	2.985	7.224,18	2.408,06
PB	251580	SERRA REDONDA	7.031	18.507,84	6.169,28
PB	251590	SERRARIA	6.206	15.549,09	5.183,03
PB	251593	SERTAOZINHO	4.468	14.948,46	4.982,82
PB	251597	SOBRADO	7.411	17.362,47	5.787,49



PB	251600	SOLANEA	26.505	73.741,59	24.580,53
PB	251610	SOLEDADE	13.868	31.445,34	10.481,78
PB	251615	SOSSEGO	3.213	7.860,96	2.620,32
PB	251620	SOUSA	66.136	205.775,91	68.591,97
PB	251630	SUME	16.139	38.909,76	12.969,92
PB	251640	TACIMA	10.330	23.569,26	7.856,42
PB	251650	TAPEROA	15.016	34.819,44	11.606,48
PB	251660	TAVARES	14.143	33.101,67	11.033,89
PB	251670	TEIXEIRA	14.255	32.438,67	10.812,89
PB	251675	TENORIO	2.840	7.269,09	2.423,03
PB	251680	TRIUNFO	9.233	22.682,31	7.560,77
PB	251690	UIRAUNA	14.654	34.181,22	11.393,74
PB	251700	UMBUZEIRO	9.307	21.622,47	7.207,49
PB	251710	VARZEA	2.539	7.300,62	2.433,54
PB	251720	VIEIROPOLIS	5.074	11.576,82	3.858,94
PB	250550	VISTA SERRANA	3.543	8.065,23	2.688,41
PB	251740	ZABELE	2.093	7.262,43	2.420,81

ANEXO XXXI						
UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
PE	8.864.906	48.340.962,00	8.608.165,47	5.760.000,00	14.368.165,47	4.789.388,49

ANEXO XXXII

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
260005	ABREU E LIMA	94.843	408.936,87	136.312,29
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	35.255	114.706,80	38.235,60
260020	AFRANIO	17.784	40.547,52	13.515,84
260030	AGRESTINA	22.882	52.170,96	17.390,32
260040	AGUA PRETA	33.446	77.698,47	25.899,49
260050	AGUAS BELAS	40.511	92.365,08	30.788,36
260060	ALAGOINHA	13.853	34.233,93	11.411,31
260070	ALIANCA	37.433	90.241,44	30.080,48
260080	ALTINHO	22.371	51.174,72	17.058,24
260090	AMARAJI	21.988	54.558,24	18.186,08
260100	ANGELIM	10.288	23.877,39	7.959,13
260105	ARACOIABA	18.390	59.470,38	19.823,46
260110	ARARIPINA	77.794	270.185,28	90.061,76
260120	ARCOVERDE	69.346	242.631,72	80.877,24
260130	BARRA DE GUABIRABA	12.918	31.405,65	10.468,55
260140	BARREIROS	40.855	113.632,47	37.877,49
260150	BELEM DE MARIA	11.409	26.264,52	8.754,84
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	20.257	48.510,93	16.170,31
260170	BELO JARDIM	72.719	268.569,57	89.523,19
260180	BETANIA	12.057	27.508,26	9.169,42
260190	BEZERROS	58.768	229.594,26	76.531,42
260200	BODOCO	35.422	103.020,36	34.340,12
260210	BOM CONSELHO	45.747	118.027,26	39.342,42
260220	BOM JARDIM	37.889	93.462,12	31.154,04
260230	BONITO	37.552	106.166,34	35.388,78
260240	BREJAO	8.839	22.298,40	7.432,80
260250	BREJINHO	7.310	16.805,91	5.601,97
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	45.723	138.474,81	46.158,27
260270	BUENOS AIRES	12.578	31.280,94	10.426,98
260280	BUIQUE	52.715	122.882,10	40.960,70
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	187.159	819.486,03	273.162,01
260300	CABROBO	31.191	71.115,48	23.705,16
260310	CACHEIRINHA	18.956	43.980,75	14.660,25
260320	CAETES	26.765	71.874,36	23.958,12
260340	CALUMBI	5.646	18.194,40	6.064,80
260345	CAMARAGIBE	145.676	659.907,09	219.969,03
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	17.257	39.512,13	13.170,71
260360	CAMUTANGA	8.180	19.061,97	6.353,99
260370	CANHOTINHO	24.491	66.223,77	22.074,59
260380	CAPOEIRAS	19.596	45.792,48	15.264,16
260390	CARNAIBA	18.642	43.833,27	14.611,09
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	11.888	28.643,67	9.547,89
260400	CARPINA	75.706	221.131,71	73.710,57
260410	CARUARU	319.580	1.394.670,27	464.890,09
260415	CASINHAS	13.799	33.820,32	11.273,44
260420	CATENDE	38.324	87.378,72	29.126,24
260430	CEDRO	10.873	28.067,94	9.355,98
260440	CHA DE ALEGRIA	12.504	28.513,77	9.504,59
260450	CHA GRANDE	20.270	66.865,08	22.288,36
260460	CONDADO	24.473	57.552,24	19.184,08
260470	CORRENTES	17.491	42.547,17	14.182,39
260480	CORTES	12.435	32.126,16	10.708,72
260490	CUMARU	17.329	39.510,12	13.170,04
260500	CUPIRA	23.468	54.479,37	18.159,79
260510	CUSTODIA	34.154	77.914,80	25.971,60
260515	DORMENTES	17.110	39.010,80	13.003,60
260520	ESCADA	63.963	206.442,00	68.814,00
260530	EXU	31.576	86.831,04	28.943,68
260540	FEIRA NOVA	20.703	47.202,84	15.734,28
260550	FERREIROS	11.484	26.243,07	8.747,69
260560	FLORES	22.166	52.517,52	17.505,84
260570	FLORESTA	29.635	94.269,09	31.423,03
260580	FREI MIGUELINHO	14.394	34.108,71	11.369,57
260590	GAMELEIRA	28.213	73.982,79	24.660,93
260600	GARANHUNS	130.303	453.955,59	151.318,53
260610	GLORIA DO GOITA	29.132	67.652,64	22.550,88
260620	GOIANA	75.987	249.405,99	83.135,33
260630	GRANITO	6.913	15.991,56	5.330,52
260640	GRAVATA	77.164	268.271,46	89.423,82
260650	IATI	18.412	47.502,96	15.834,32
260660	IBIMIRIM	27.155	66.654,39	22.218,13
260670	IBIRAJUBA	7.542	17.878,20	5.959,40
260680	IGARASSU	103.537	384.948,90	128.316,30
260690	IGUARACI	11.802	28.320,33	9.440,11
260760	ILHA DE ITAMARACA	22.347	129.022,23	43.007,41
260700	INAJA	19.527	45.165,39	15.055,13
260710	INGAZEIRA	4.491	10.820,49	3.606,83
260720	IPOJUCA	82.277	307.473,69	102.491,23
260730	IPUBI	28.510	65.002,80	21.667,60
260740	ITACURUBA	4.423	10.084,44	3.361,48



260750	ITAIBA	26.215	62.998,68	20.999,56
260765	ITAMBE	35.430	94.323,66	31.441,22
260770	ITAPETIM	13.814	33.078,30	11.026,10
260775	ITAPISSUMA	24.050	92.852,49	30.950,83
260780	ITAQUITINGA	15.749	37.030,74	12.343,58
260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	649.788	3.129.975,00	1.043.325,00
260795	JAQUEIRA	11.490	29.625,45	9.875,15
260800	JATAUBA	15.909	36.272,52	12.090,84
260805	JATOBA	14.026	38.918,61	12.972,87
260810	JOAO ALFREDO	31.029	70.746,12	23.582,04
260820	JOAQUIM NABUCO	15.762	37.735,86	12.578,62
260825	JUCATI	10.674	25.899,78	8.633,26
260830	JUPI	13.804	37.578,87	12.526,29
260840	JUREMA	14.603	35.609,73	11.869,91
260845	LAGOA DO CARRO	16.211	41.899,56	13.966,52
260850	LAGOA DO ITAENGA	20.697	52.507,50	17.502,50
260860	LAGOA DO OURO	12.221	28.121,10	9.373,70
260870	LAGOA DOS GATOS	15.649	35.686,59	11.895,53
260875	LAGOA GRANDE	23.039	54.270,30	18.090,10
260880	LAJEDO	36.968	85.141,05	28.380,35
260890	LIMOEIRO	55.391	204.730,92	68.243,64
260900	MACAPARANA	24.035	55.922,34	18.640,78
260910	MACHADOS	13.857	31.593,96	10.531,32
260920	MARAIAL	12.093	40.165,11	13.388,37
260930	MIRANDIBA	14.400	32.832,00	10.944,00
261430	MOREILANDIA	11.134	26.105,43	8.701,81
260940	MORENO	57.271	229.256,22	76.418,74
260950	NAZARE DA MATA	30.915	84.133,62	28.044,54
260960	OLINDA	378.538	1.678.987,56	559.662,52
260970	OROBO	22.938	55.410,27	18.470,09
260980	OROCO	13.361	33.003,21	11.001,07
260990	OURICURI	64.944	200.202,57	66.734,19
261000	PALMARES	59.813	179.991,00	59.997,00
261010	PALMEIRINA	8.086	23.132,49	7.710,83
261020	PANELAS	25.628	58.967,76	19.655,92
261040	PARNAMIRIM	20.327	47.154,60	15.718,20
261050	PASSIRA	28.590	67.703,13	22.567,71
261060	PAUDALHO	51.835	171.644,43	57.214,81
261070	PAULISTA	303.401	1.407.450,93	469.150,31
261080	PEDRA	20.998	48.870,96	16.290,32
261090	PESQUEIRA	63.320	192.097,47	64.032,49
261100	PETROLANDIA	32.889	85.610,64	28.536,88
261110	PETROLINA	299.752	1.091.160,63	363.720,21
261120	POCAO	11.247	28.452,21	9.484,07
261130	POMBOS	24.100	69.408,00	23.136,00
261140	PRIMAVERA	13.560	30.937,50	10.312,50
261150	QUIPAPA	24.343	58.753,77	19.584,59
261153	QUIXABA	6.731	16.224,48	5.408,16
261160	RECIFE	1.546.516	9.321.901,74	3.107.300,58
261170	RIACHO DAS ALMAS	19.277	55.517,76	18.505,92
261180	RIBEIRAO	44.728	123.395,67	41.131,89
261190	RIO FORMOSO	22.258	52.497,00	17.499,00
261200	SAIRE	11.056	35.637,36	11.879,12
261210	SALGADINHO	9.479	21.585,78	7.195,26
261220	SALGUEIRO	56.992	181.927,59	60.642,53
261230	SALOA	15.333	40.292,64	13.430,88
261240	SANHARO	22.434	51.149,52	17.049,84
261245	SANTA CRUZ	13.773	34.146,72	11.382,24
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	11.836	27.997,35	9.332,45
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	89.773	314.129,16	104.709,72
261255	SANTA FILOMENA	13.468	33.745,35	11.248,45
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	39.629	103.017,54	34.339,18
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	13.120	29.913,60	9.971,20
261280	SANTA TEREZINHA	11.048	26.600,70	8.866,90
261290	SAO BENEDITO DO SUL	14.137	32.229,36	10.743,12
261300	SAO BENTO DO UNA	53.847	122.807,34	40.935,78
261310	SAO CAITANO	35.416	85.393,05	28.464,35
261320	SAO JOAO	21.433	63.971,70	21.323,90
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	20.538	51.193,74	17.064,58
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	18.504	69.698,40	23.232,80
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	32.692	77.967,90	25.989,30
261360	SAO JOSE DO EGITO	32.011	81.157,35	27.052,45
261370	SAO LOURENCO DA MATA	103.854	392.897,70	130.965,90
261380	SAO VICENTE FERRER	17.077	40.862,52	13.620,84
261390	SERRA TALHADA	79.871	236.228,40	78.742,80
261400	SERRITA	18.369	43.313,82	14.437,94
261410	SERTANIA	33.951	82.281,36	27.427,12
261420	SIRINHAEM	40.853	93.144,84	31.048,28
261440	SOLIDAO	5.761	14.001,75	4.667,25
261450	SURUBIM	59.144	152.591,52	50.863,84
261460	TABIRA	26.609	62.486,70	20.828,90
261470	TACAIMBO	12.710	32.530,68	10.843,56
261480	TACARATU	22.450	51.564,06	17.188,02
261485	TAMANDARE	20.979	83.973,39	27.991,13
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	25.298	57.679,44	19.226,48
261510	TEREZINHA	6.771	15.522,66	5.174,22
261520	TERRA NOVA	9.409	22.661,79	7.553,93
261530	TIMBAUBA	53.589	183.469,44	61.156,48
261540	TORITAMA	36.610	100.344,60	33.448,20
261550	TRACUNHAEM	13.106	30.362,34	10.120,78
261560	TRINDADE	26.438	60.587,91	20.195,97
261570	TRIUNFO	14.997	39.626,64	13.208,88
261580	TUPANATINGA	24.704	64.236,00	21.412,00
261590	TUPARETAMA	7.938	19.818,27	6.606,09
261600	VENTUROSA	16.251	38.561,88	12.853,96
261610	VERDEJANTE	9.165	23.081,34	7.693,78
261618	VERTENTE DO LERIO	7.823	20.135,79	6.711,93
261620	VERTENTES	18.473	53.202,24	17.734,08
261630	VICENCIA	30.879	88.931,52	29.643,84
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	130.924	452.337,90	150.779,30
261650	XEXEU	14.132	36.645,90	12.215,30



UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
PI	3.140.328	16.905.528,72	3.058.964,94	1.200.000,00	4.258.964,94	1.419.654,98

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
220005	ACAUA	6.795	18.323,04	6.107,68
220010	AGRICOLANDIA	5.080	19.545,33	6.515,11
220020	AGUA BRANCA	16.600	65.070,06	21.690,02
220025	ALAGOINHA DO PIAUI	7.378	19.597,26	6.532,42
220027	ALEGRETE DO PIAUI	5.163	16.857,54	5.619,18
220030	ALTO LONGA	13.735	46.936,11	15.645,37
220040	ALTOS	39.031	162.784,65	54.261,55
220045	ALVORADA DO GURGUEIA	5.115	13.792,26	4.597,42
220050	AMARANTE	17.155	53.653,53	17.884,51
220060	ANGICAL DO PIAUI	6.664	22.317,99	7.439,33
220070	ANISIO DE ABREU	9.244	26.374,35	8.791,45
220080	ANTONIO ALMEIDA	3.054	8.302,77	2.767,59
220090	AROAZES	5.761	19.069,98	6.356,66
220100	ARRAIAL	4.672	14.830,98	4.943,66
220105	ASSUNCAO DO PIAUI	7.547	23.695,14	7.898,38
220110	AVELINO LOPES	11.164	33.826,89	11.275,63
220115	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	10.727	29.150,37	9.716,79
220117	BARRA D'ALCANTARA	3.855	11.444,88	3.814,96
220120	BARRAS	45.154	162.630,90	54.210,30
220130	BARREIRAS DO PIAUI	3.245	10.247,73	3.415,91
220140	BARRO DURO	6.594	27.177,99	9.059,33
220150	BATALHA	25.901	82.627,14	27.542,38
220155	BELA VISTA DO PIAUI	3.817	9.349,71	3.116,57
220157	BELEM DO PIAUI	3.337	9.089,64	3.029,88
220160	BENEDITINOS	9.927	39.855,33	13.285,11
220170	BERTOLINIA	5.335	15.114,30	5.038,10
220173	BETANIA DO PIAUI	6.029	20.819,34	6.939,78
220177	BOA HORA	6.383	19.059,78	6.353,26
220180	BOCAINA	4.382	14.414,28	4.804,76
220190	BOM JESUS	23.144	74.159,85	24.719,95
220191	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	5.357	13.764,15	4.588,05
220192	BONFIM DO PIAUI	5.433	15.381,36	5.127,12
220194	BOQUEIRAO DO PIAUI	6.242	16.679,91	5.559,97
220196	BRASILEIRA	8.013	21.905,46	7.301,82
220198	BREJO DO PIAUI	3.786	16.389,00	5.463,00
220200	BURITI DOS LOPES	19.144	58.001,07	19.333,69
220202	BURITI DOS MONTES	8.027	25.253,73	8.417,91
220205	CABECEIRAS DO PIAUI	10.038	33.244,11	11.081,37
220207	CAJAZEIRAS DO PIAUI	3.379	9.670,26	3.223,42
220208	CAJUEIRO DA PRAIA	7.243	19.860,36	6.620,12
220209	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	5.686	17.297,61	5.765,87
220210	CAMPINAS DO PIAUI	5.429	14.941,77	4.980,59
220211	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	4.755	13.368,63	4.456,21
220213	CAMPO GRANDE DO PIAUI	5.649	17.360,16	5.786,72
220217	CAMPO LARGO DO PIAUI	6.885	20.425,26	6.808,42
220220	CAMPO MAIOR	45.338	185.628,18	61.876,06
220225	CANAVIEIRA	3.907	12.867,99	4.289,33
220230	CANTO DO BURITI	20.201	57.891,69	19.297,23
220240	CAPITAO DE CAMPOS	11.024	31.719,27	10.573,09
220245	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	3.913	9.624,06	3.208,02
220250	CARACOL	10.332	30.123,87	10.041,29
220253	CARAUBAS DO PIAUI	5.580	17.313,63	5.771,21
220255	CARIDADE DO PIAUI	4.871	13.396,77	4.465,59
220260	CASTELO DO PIAUI	18.336	58.120,98	19.373,66
220265	CAXINGO	5.108	16.024,44	5.341,48
220270	COCAL	26.923	81.757,56	27.252,52
220271	COCAL DE TELHA	4.547	13.264,17	4.421,39
220272	COCAL DOS ALVES	5.605	18.164,25	6.054,75
220273	COIVARAS	3.842	13.615,86	4.538,62
220275	COLONIA DO GURGUEIA	6.115	18.054,00	6.018,00
220277	COLONIA DO PIAUI	7.447	23.483,13	7.827,71
220280	CONCEICAO DO CANINDE	4.486	16.877,37	5.625,79
220285	CORONEL JOSE DIAS	4.551	14.292,39	4.764,13
220290	CORRENTE	25.575	77.849,40	25.949,80
220300	CRISTALANDIA DO PIAUI	7.904	22.151,58	7.383,86
220310	CRISTINO CASTRO	10.036	31.490,55	10.496,85
220320	CURIMATA	10.857	33.208,62	11.069,54
220323	CURRAIS	4.741	14.165,55	4.721,85
220327	CURRAL NOVO DO PIAUI	4.931	12.814,11	4.271,37
220325	CURRALINHOS	4.225	13.151,73	4.383,91
220330	DEMERVAL LOBAO	13.339	58.008,30	19.336,10
220335	DIRCEU ARCOVERDE	6.722	19.341,21	6.447,07
220345	DOM INOCENCIO	9.271	31.227,57	10.409,19
220342	DOMINGOS MOURAO	4.263	13.404,99	4.468,33
220350	ELESBAO VELOSO	14.452	47.044,32	15.681,44
220360	ELISEU MARTINS	4.702	12.751,32	4.250,44
220370	ESPERANTINA	38.049	119.756,97	39.918,99
220375	FARTURA DO PIAUI	5.104	14.683,29	4.894,43
220380	FLORES DO PIAUI	4.366	12.807,00	4.269,00
220385	FLORESTA DO PIAUI	2.488	7.803,81	2.601,27
220390	FLORIANO	57.928	214.356,69	71.452,23
220400	FRANCINOPOLIS	5.234	16.311,00	5.437,00
220410	FRANCISCO AYRES	4.419	16.612,98	5.537,66
220415	FRANCISCO MACEDO	2.921	9.665,16	3.221,72
220420	FRANCISCO SANTOS	8.727	23.747,07	7.915,69
220430	FRONTEIRAS	11.202	33.312,75	11.104,25
220435	GEMINIANO	5.194	16.217,61	5.405,87
220440	GILBUES	10.416	34.420,26	11.473,42
220450	GUADALUPE	10.268	34.868,70	11.622,90
220455	GUARIBAS	4.417	14.184,36	4.728,12
220460	HUGO NAPOLEAO	3.777	11.691,57	3.897,19
220465	ILHA GRANDE	8.993	27.634,89	9.211,63
220470	INHUMA	14.878	47.752,89	15.917,63
220480	IPIRANGA DO PIAUI	9.397	28.690,71	9.563,57
220490	ISAIAS COELHO	8.265	24.677,85	8.225,95
220500	ITAINOPOLIS	11.165	32.310,03	10.770,01
220510	ITAUEIRA	10.704	31.251,90	10.417,30
220515	JACOBINA DO PIAUI	5.696	17.805,99	5.935,33
220520	JAICOS	18.202	54.822,96	18.274,32
220525	JARDIM DO MULATO	4.334	12.435,72	4.145,24
220527	JATOBA DO PIAUI	4.683	14.315,52	4.771,84



220530	JERUMENHA	4.381	14.821,98	4.940,66
220535	JOAO COSTA	2.956	9.928,98	3.309,66
220540	JOAQUIM PIRES	13.874	41.918,19	13.972,73
220545	JOCA MARQUES	5.158	14.785,23	4.928,41
220550	JOSE DE FREITAS	37.410	150.986,28	50.328,76
220551	JUAZEIRO DO PIAUI	4.775	14.079,06	4.693,02
220552	JULIO BORGES	5.407	16.915,35	5.638,45
220553	JUREMA	4.554	13.188,15	4.396,05
220555	LAGOA ALEGRE	8.097	33.256,53	11.085,51
220557	LAGOA DE SAO FRANCISCO	6.471	20.745,06	6.915,02
220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	4.529	15.564,60	5.188,20
220558	LAGOA DO PIAUI	3.892	12.533,52	4.177,84
220559	LAGOA DO SITIO	4.905	14.712,96	4.904,32
220554	LAGOINHA DO PIAUI	2.689	12.860,82	4.286,94
220560	LANDRI SALES	5.255	17.445,99	5.815,33
220570	LUIS CORREIA	28.725	102.401,85	34.133,95
220580	LUZILANDIA	24.774	72.439,95	24.146,65
220585	MADEIRO	7.897	23.705,13	7.901,71
220590	MANOEL EMIDIO	5.218	15.807,12	5.269,04
220595	MARCOLANDIA	7.938	23.753,46	7.917,82
220600	MARCOS PARENTE	4.455	14.924,52	4.974,84
220605	MASSAPE DO PIAUI	6.240	20.211,78	6.737,26
220610	MATIAS OLIMPIO	10.531	33.204,87	11.068,29
220620	MIGUEL ALVES	32.477	99.013,14	33.004,38
220630	MIGUEL LEAO	1.245	4.547,79	1.515,93
220635	MILTON BRANDAO	6.759	24.544,98	8.181,66
220640	MONSENHOR GIL	10.335	44.988,69	14.996,23
220650	MONSENHOR HIPOLITO	7.440	22.380,39	7.460,13
220660	MONTE ALEGRE DO PIAUI	10.354	33.475,08	11.158,36
220665	MORRO CABECA NO TEMPO	4.061	13.773,00	4.591,00
220667	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	6.537	22.930,29	7.643,43
220669	MURICI DOS PORTELAS	8.591	22.266,57	7.422,19
220670	NAZARE DO PIAUI	7.284	24.702,93	8.234,31
220675	NOSSA SENHORA DE NAZARE	4.610	13.755,21	4.585,07
220680	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	8.283	25.307,25	8.435,75
220795	NOVA SANTA RITA	4.211	14.021,91	4.673,97
220690	NOVO ORIENTE DO PIAUI	6.478	21.461,58	7.153,86
220695	NOVO SANTO ANTONIO	3.295	9.127,95	3.042,65
220700	OEIRAS	35.788	110.221,80	36.740,60
220710	OLHO D'AGUA DO PIAUI	2.653	8.092,35	2.697,45
220720	PADRE MARCOS	6.673	23.545,44	7.848,48
220730	PAES LANDIM	4.054	12.766,98	4.255,66
220735	PAJEU DO PIAUI	3.399	9.020,52	3.006,84
220740	PALMEIRA DO PIAUI	4.978	17.517,99	5.839,33
220750	PALMEIRAIS	13.868	49.135,80	16.378,60
220755	PAQUETA	3.908	13.879,98	4.626,66
220760	PARNAGUA	10.348	31.255,47	10.418,49
220770	PARNAIBA	146.736	588.945,03	196.315,01
220775	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	4.573	13.943,01	4.647,67
220777	PATOS DO PIAUI	6.142	19.387,77	6.462,59
220779	PAU D'ARCO DO PIAUI	3.809	10.453,71	3.484,57
220780	PAULISTANA	19.867	64.510,26	21.503,42
220785	PAVUSSU	3.646	12.534,00	4.178,00
220790	PEDRO II	37.596	123.278,88	41.092,96
220793	PEDRO LAURENTINO	2.427	8.034,18	2.678,06
220800	PICOS	74.967	276.764,25	92.254,75
220810	PIMENTEIRAS	11.766	38.632,35	12.877,45
220820	PIO IX	17.761	52.817,64	17.605,88
220830	PIRACURUCA	27.766	89.007,51	29.669,17
220840	PIRIPIRI	61.963	246.200,55	82.066,85
220850	PORTO	11.999	35.767,02	11.922,34
220855	PORTO ALEGRE DO PIAUI	2.583	7.570,32	2.523,44
220860	PRATA DO PIAUI	3.083	10.506,99	3.502,33
220865	QUEIMADA NOVA	8.617	28.902,66	9.634,22
220870	REDENCAO DO GURGUEIA	8.448	26.361,78	8.787,26
220880	REGENERACAO	17.563	56.544,51	18.848,17
220885	RIACHO FRIO	4.235	14.292,00	4.764,00
220887	RIBEIRA DO PIAUI	4.293	12.755,79	4.251,93
220890	RIBEIRO GONCALVES	6.932	18.505,23	6.168,41
220900	RIO GRANDE DO PIAUI	6.278	19.934,85	6.644,95
220910	SANTA CRUZ DO PIAUI	6.047	17.924,19	5.974,73
220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	3.830	12.058,35	4.019,45
220920	SANTA FILOMENA	6.101	19.597,05	6.532,35
220930	SANTA LUZ	5.570	15.999,42	5.333,14
220937	SANTA ROSA DO PIAUI	5.147	16.872,00	5.624,00
220935	SANTANA DO PIAUI	4.468	15.447,00	5.149,00
220940	SANTO ANTONIO DE LISBOA	6.073	16.844,55	5.614,85
220945	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	2.074	6.490,41	2.163,47
220950	SANTO INACIO DO PIAUI	3.664	11.181,81	3.727,27
220955	SAO BRAZ DO PIAUI	4.323	13.877,10	4.625,70
220960	SAO FELIX DO PIAUI	3.044	9.696,00	3.232,00
220965	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	5.628	15.928,38	5.309,46
220970	SAO FRANCISCO DO PIAUI	6.294	19.203,00	6.401,00
220975	SAO GONCALO DO GURGUEIA	2.864	8.503,05	2.834,35
220980	SAO GONCALO DO PIAUI	4.793	15.568,41	5.189,47
220985	SAO JOAO DA CANABRAVA	4.461	12.998,61	4.332,87
220987	SAO JOAO DA FRONTEIRA	5.664	17.681,64	5.893,88
220990	SAO JOAO DA SERRA	6.118	19.690,98	6.563,66
220995	SAO JOAO DA VARJOTA	4.673	14.210,88	4.736,96
220997	SAO JOAO DO ARRAIAL	7.459	22.220,40	7.406,80
221000	SAO JOAO DO PIAUI	19.703	72.200,67	24.066,89
221005	SAO JOSE DO DIVINO	5.169	17.020,14	5.673,38
221010	SAO JOSE DO PEIXE	3.691	11.767,98	3.922,66
221020	SAO JOSE DO PIAUI	6.583	21.324,99	7.108,33
221030	SAO JULIAO	5.697	18.833,70	6.277,90
221035	SAO LOURENCO DO PIAUI	4.439	14.159,25	4.719,75
221037	SAO LUIS DO PIAUI	2.567	7.980,63	2.660,21
221038	SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	2.117	5.156,04	1.718,68
221039	SAO MIGUEL DO FIDALGO	2.975	9.073,98	3.024,66
221040	SAO MIGUEL DO TAPUIO	18.083	59.265,99	19.755,33
221050	SAO PEDRO DO PIAUI	13.726	54.314,16	18.104,72
221060	SAO RAIMUNDO NONATO	32.745	112.946,10	37.648,70
221062	SEBASTIAO BARROS	3.517	14.965,98	4.988,66
221063	SEBASTIAO LEAL	4.138	12.338,58	4.112,86
221065	SIGEFREDO PACHECO	9.663	29.382,78	9.794,26
221070	SIMOES	14.225	42.990,27	14.330,09
221080	SIMPLICIO MENDES	12.166	38.402,82	12.800,94
221090	SOCORRO DO PIAUI	4.509	13.875,00	4.625,00



221093	SUSSUAPARA	6.321	19.314,21	6.438,07
221095	TAMBORIL DO PIAUI	2.780	7.401,87	2.467,29
221097	TANQUE DO PIAUI	2.642	8.399,94	2.799,98
221100	TERESINA	822.364	4.935.143,73	1.645.047,91
221110	UNIAO	42.873	177.205,17	59.068,39
221120	URUCUI	20.390	59.076,54	19.692,18
221130	VALENCA DO PIAUI	20.360	65.703,93	21.901,31
221135	VARZEA BRANCA	4.894	18.126,00	6.042,00
221140	VARZEA GRANDE	4.326	14.034,00	4.678,00
221150	VERA MENDES	2.993	9.421,02	3.140,34
221160	VILA NOVA DO PIAUI	3.033	9.276,99	3.092,33
221170	WALL FERRAZ	4.302	13.264,83	4.421,61

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	ANEXO XXXV			
			REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
PR	10.512.349	34.828.614,63	3.366.945,45	4.200.000,00	7.566.945,45	2.522.315,15

ANEXO XXXVI					
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)	
410010	ABATIA	7.727	16.243,23	5.414,41	
410020	ADRIANOPOLIS	6.328	15.134,07	5.044,69	
410030	AGUDOS DO SUL	8.351	18.135,27	6.045,09	
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	104.350	242.703,69	80.901,23	
410045	ALTAMIRA DO PARANA	4.100	14.557,26	4.852,42	
412862	ALTO PARAISO	3.162	12.356,01	4.118,67	
410060	ALTO PARANA	13.736	37.449,36	12.483,12	
410070	ALTO PIQUIRI	10.135	21.663,24	7.221,08	
410050	ALTONIA	20.615	37.697,19	12.565,73	
410080	ALVORADA DO SUL	10.363	22.234,41	7.411,47	
410090	AMAPORA	5.504	13.837,80	4.612,60	
410100	AMPERE	17.438	37.561,02	12.520,34	
410105	ANAHY	2.864	12.655,62	4.218,54	
410110	ANDIRA	20.530	47.915,07	15.971,69	
410115	ANGULO	2.861	13.338,51	4.446,17	
410120	ANTONINA	18.870	45.198,60	15.066,20	
410130	ANTONIO OLINTO	7.347	16.424,55	5.474,85	
410140	APUCARANA	121.924	422.201,01	140.733,67	
410150	ARAPONGAS	105.588	280.136,94	93.378,98	
410160	ARAPOTI	26.007	56.935,17	18.978,39	
410165	ARAPUA	3.515	12.584,43	4.194,81	
410170	ARARUNA	13.445	29.876,37	9.958,79	
410180	ARAUCARIA	121.032	252.637,14	84.212,38	
410185	ARIRANHA DO IVAI	2.420	12.401,91	4.133,97	
410190	ASSAI	16.225	35.756,79	11.918,93	
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	33.003	82.870,44	27.623,48	
410210	ASTORGA	24.780	52.054,62	17.351,54	
410220	ATALAIA	3.906	13.644,60	4.548,20	
410230	BALSA NOVA	11.422	25.388,64	8.462,88	
410240	BANDEIRANTES	32.066	69.323,16	23.107,72	
410250	BARBOSA FERRAZ	12.545	26.835,78	8.945,26	
410270	BARRA DO JACARE	2.728	12.865,68	4.288,56	
410260	BARRACAO	9.766	20.663,70	6.887,90	
410275	BELA VISTA DA CAROBA	3.903	12.632,28	4.210,76	
410280	BELA VISTA DO PARAISO	15.083	31.957,41	10.652,47	
410290	BITURUNA	15.892	38.498,46	12.832,82	
410300	BOA ESPERANCA	4.523	12.227,79	4.075,93	
410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	2.738	12.386,13	4.128,71	
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	6.537	15.498,96	5.166,32	
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	7.872	16.976,10	5.658,70	
410310	BOCAIUVA DO SUL	11.136	24.909,39	8.303,13	
410315	BOM JESUS DO SUL	3.769	12.670,47	4.223,49	
410320	BOM SUCESSO	6.591	13.406,64	4.468,88	
410322	BOM SUCESSO DO SUL	3.286	13.453,77	4.484,59	
410330	BORRAZOPOLIS	7.758	18.158,97	6.052,99	
410335	BRAGANEY	5.700	12.711,30	4.237,10	
410337	BRASILANDIA DO SUL	3.157	12.223,41	4.074,47	
410340	CAFEARA	2.712	13.534,35	4.511,45	
410345	CAFELANDIA	14.933	31.047,48	10.349,16	
410347	CAFEZAL DO SUL	4.263	12.426,81	4.142,27	
410350	CALIFORNIA	8.100	17.806,53	5.935,51	
410360	CAMBARA	23.974	50.895,93	16.965,31	
410370	CAMBE	97.390	343.098,69	114.366,23	
410380	CAMBIRA	7.279	15.580,41	5.193,47	
410390	CAMPINA DA LAGOA	15.270	33.367,74	11.122,58	
410395	CAMPINA DO SIMAO	4.054	12.920,40	4.306,80	
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	39.092	96.767,37	32.255,79	
410405	CAMPO BONITO	4.352	12.579,09	4.193,03	
410410	CAMPO DO TENENTE	7.186	16.675,23	5.558,41	
410420	CAMPO LARGO	113.882	230.394,24	76.798,08	
410425	CAMPO MAGRO	25.184	58.036,65	19.345,55	
410430	CAMPO MOURAO	87.710	245.111,10	81.703,70	
410440	CANDIDO DE ABREU	16.491	38.428,38	12.809,46	
410442	CANDOI	15.045	35.007,81	11.669,27	
410445	CANTAGALO	12.963	28.597,74	9.532,58	
410450	CAPANEMA	18.549	37.993,32	12.664,44	
410460	CAPTIAO LEONIDAS MARQUES	15.016	34.641,30	11.547,10	
410465	CARAMBEI	19.494	42.014,85	14.004,95	
410470	CARLOPOLIS	13.737	30.041,67	10.013,89	
410480	CASCABEL	289.340	995.765,49	331.921,83	
410490	CASTRO	67.353	146.565,18	48.855,06	
410500	CATANDUVAS	10.186	24.182,58	8.060,86	
410510	CENTENARIO DO SUL	11.142	23.305,14	7.768,38	
410520	CERRO AZUL	16.983	37.777,47	12.592,49	
410530	CEU AZUL	11.078	24.103,50	8.034,50	
410540	CHOPINZINHO	19.613	44.082,96	14.694,32	
410550	CIANORTE	70.922	215.227,29	71.742,43	
410560	CIDADE GAUCHA	11.180	23.179,77	7.726,59	
410570	CLEVELANDIA	17.156	39.192,93	13.064,31	
410580	COLOMBO	215.242	488.935,17	162.978,39	
410590	COLORADO	22.452	48.300,30	16.100,10	
410600	CONGONHINHAS	8.312	18.432,60	6.144,20	
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	3.650	13.263,63	4.421,21	
410620	CONTENDA	16.095	32.792,94	10.930,98	
410630	CORBELIA	16.352	34.396,44	11.465,48	
410640	CORNELIO PROCOPIO	46.934	98.502,00	32.834,00	



410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	7.256	17.980,50	5.993,50
410650	CORONEL VIVIDA	21.630	46.911,27	15.637,09
410655	CORUMBATAI DO SUL	3.930	11.987,19	3.995,73
410680	CRUZ MACHADO	18.069	41.019,99	13.673,33
410657	CRUZEIRO DO IGUACU	4.270	12.784,23	4.261,41
410660	CRUZEIRO DO OESTE	20.431	40.823,04	13.607,68
410670	CRUZEIRO DO SUL	4.548	12.839,43	4.279,81
410685	CRUZMALTINA	3.140	12.999,93	4.333,31
410690	CURITIBA	1.764.541	4.130.515,59	1.376.838,53
410700	CURIUVA	14.002	32.230,59	10.743,53
410710	DIAMANTE DO NORTE	5.472	18.046,56	6.015,52
410712	DIAMANTE DO SUL	3.499	10.182,39	3.394,13
410715	DIAMANTE D'OESTE	5.039	15.764,25	5.254,75
410720	DOIS VIZINHOS	36.501	71.345,79	23.781,93
410725	DOURADINA	7.544	15.205,59	5.068,53
410730	DOUTOR CAMARGO	5.832	13.153,47	4.384,49
412863	DOUTOR ULYSSES	5.706	15.254,01	5.084,67
410740	ENEAS MARQUES	6.082	13.101,24	4.367,08
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	13.893	29.773,89	9.924,63
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	3.972	13.970,64	4.656,88
410752	ESPERANCA NOVA	1.945	13.011,30	4.337,10
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	4.623	12.786,12	4.262,04
410755	FAROL	3.435	12.832,32	4.277,44
410760	FAXINAL	16.369	33.609,54	11.203,18
410765	FAZENDA RIO GRANDE	83.118	189.873,69	63.291,23
410770	FENIX	4.792	12.799,26	4.266,42
410773	FERNANDES PINHEIRO	5.899	14.839,80	4.946,60
410775	FIGUEIRA	8.236	18.603,24	6.201,08
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	4.711	12.770,28	4.256,76
410780	FLORAI	5.032	12.894,60	4.298,20
410790	FLORESTA	5.994	18.743,37	6.247,79
410800	FLORESTOPOLIS	11.148	25.900,50	8.633,50
410810	FLORIDA	2.552	13.479,63	4.493,21
410820	FORMOSA DO OESTE	7.448	16.072,59	5.357,53
410830	FOZ DO IGUACU	255.900	1.165.816,05	388.605,35
410845	FOZ DO JORDAO	5.347	14.132,55	4.710,85
410832	FRANCISCO ALVES	6.377	13.307,37	4.435,79
410840	FRANCISCO BELTRAO	79.850	158.125,41	52.708,47
410850	GENERAL CARNEIRO	13.652	34.412,34	11.470,78
410855	GODOY MOREIRA	3.299	12.096,48	4.032,16
410860	GOIOERE	28.962	57.087,87	19.029,29
410865	GOIOXIM	7.459	19.030,95	6.343,65
410870	GRANDES RIOS	6.530	16.595,07	5.531,69
410880	GUAIRA	30.861	85.802,97	28.600,99
410890	GUAIRACA	6.220	14.622,12	4.874,04
410895	GUAMIRANGA	7.959	17.418,45	5.806,15
410900	GUAPIRAMA	3.878	13.648,92	4.549,64
410910	GUAPOREMA	2.225	13.058,22	4.352,74
410920	GUARACI	5.159	13.158,54	4.386,18
410930	GUARANIACU	14.381	33.882,27	11.294,09
410940	GUARAPUAVA	169.349	356.115,21	118.705,07
410950	GUARAQUECABA	7.839	20.948,58	6.982,86
410960	GUARATUBA	32.467	73.194,90	24.398,30
410965	HONORIO SERPA	5.883	14.375,97	4.791,99
410970	IBAITI	28.928	58.558,11	19.519,37
410975	IBEMA	6.081	13.184,85	4.394,95
410980	IBIPORA	48.662	149.007,51	49.669,17
410990	ICARAIMA	8.747	20.148,39	6.716,13
411000	IGUARACU	4.012	17.159,49	5.719,83
411005	IGUATU	2.233	12.320,55	4.106,85
411007	IMBAU	11.413	23.088,27	7.696,09
411010	IMBITUVA	28.759	61.966,26	20.655,42
411020	INACIO MARTINS	10.942	22.331,70	7.443,90
411030	INAJA	2.994	13.697,04	4.565,68
411040	INDIANOPOLIS	4.306	13.162,38	4.387,46
411050	IPIRANGA	14.215	30.969,90	10.323,30
411060	IPORA	14.869	31.573,53	10.524,51
411065	IRACEMA DO OESTE	2.550	12.391,80	4.130,60
411070	IRATI	56.503	115.885,23	38.628,41
411080	IRETAMA	10.568	21.155,97	7.051,99
411090	ITAGUAJE	4.553	12.831,60	4.277,20
411095	ITAIPULANDIA	9.195	25.893,00	8.631,00
411100	ITAMBARACA	6.734	13.447,35	4.482,45
411110	ITAMBE	5.981	13.139,82	4.379,94
411120	ITAPEJARA D'OESTE	10.637	21.433,20	7.144,40
411125	ITAPERUCU	24.236	54.878,25	18.292,75
411130	ITAUNA DO SUL	3.517	12.375,36	4.125,12
411140	IVAI	12.886	27.390,03	9.130,01
411150	IVAIPORA	31.782	63.398,52	21.182,84
411155	IVATE	7.560	16.235,67	5.411,89
411160	IVATUBA	3.027	14.347,17	4.782,39
411170	JABOTI	4.926	13.621,17	4.540,39
411180	JACAREZINHO	39.083	82.076,40	27.358,80
411190	JAGUAPITA	12.325	25.134,06	8.378,02
411200	JAGUARIAIVA	32.747	74.604,81	24.868,27
411210	JANDAIA DO SUL	20.315	43.066,68	14.355,56
411220	JANIOPOLIS	6.413	15.029,22	5.009,74
411230	JAPIRA	4.904	13.253,13	4.417,71
411240	JAPURA	8.610	17.185,95	5.728,65
411250	JARDIM ALEGRE	12.221	30.081,09	10.027,03
411260	JARDIM OLINDA	1.401	13.183,86	4.394,62
411270	JATAIZINHO	11.918	33.554,94	11.184,98
411275	JESUITAS	8.938	18.507,81	6.169,27
411280	JOAQUIM TAVORA	10.819	21.534,81	7.178,27
411290	JUNDIAI DO SUL	3.416	12.870,00	4.290,00
411295	JURANDA	7.604	17.116,62	5.705,54
411300	JUSSARA	6.634	15.001,35	5.000,45
411310	KALORE	4.465	12.369,72	4.123,24
411320	LAPA	45.137	99.566,46	33.188,82
411325	LARANJAL	6.308	15.917,16	5.305,72
411330	LARANJEIRAS DO SUL	30.835	78.432,93	26.144,31
411340	LEOPOLIS	4.123	12.849,42	4.283,14
411342	LIDIANOPOLIS	3.911	11.772,48	3.924,16
411345	LINDOESTE	5.295	12.760,89	4.253,63
411350	LOANDA	21.328	46.699,29	15.566,43
411360	LOBATO	4.427	13.445,61	4.481,87
411370	LONDRINA	511.279	1.993.563,75	664.521,25
411373	LUIZIANA	7.298	15.649,08	5.216,36



411375	LUNARDELLI	5.122	12.388,14	4.129,38
411380	LUPIONOPOLIS	4.613	13.357,29	4.452,43
411390	MALLET	13.002	28.878,06	9.626,02
411400	MAMBORE	13.870	31.509,06	10.503,02
411410	MANDAGUACU	20.008	52.796,85	17.598,95
411420	MANDAGUARI	32.755	91.137,96	30.379,32
411430	MANDIRITUBA	22.580	54.677,58	18.225,86
411435	MANFRINOPOLIS	3.076	13.512,18	4.504,06
411440	MANGUEIRINHA	16.994	38.109,81	12.703,27
411450	MANOEL RIBAS	13.177	29.318,19	9.772,73
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	47.266	149.604,18	49.868,06
411470	MARIA HELENA	5.924	12.743,67	4.247,89
411480	MARIALVA	32.209	102.380,34	34.126,78
411490	MARILANDIA DO SUL	8.848	19.723,62	6.574,54
411500	MARILENA	6.866	15.207,81	5.069,27
411510	MARILUZ	10.219	22.042,53	7.347,51
411520	MARINGA	362.329	1.308.512,85	436.170,95
411530	MARIOPOLIS	6.288	13.855,08	4.618,36
411535	MARIPA	5.669	12.829,02	4.276,34
411540	MARMELEIRO	13.919	29.075,19	9.691,73
411545	MARQUINHO	4.929	12.744,96	4.248,32
411550	MARUMBI	4.603	13.955,22	4.651,74
411560	MATELANDIA	16.212	42.418,08	14.139,36
411570	MATINHOS	29.831	81.077,91	27.025,97
411573	MATO RICO	3.766	12.176,85	4.058,95
411575	MAUA DA SERRA	8.715	18.131,82	6.043,94
411580	MEDIANEIRA	42.124	114.590,04	38.196,68
411585	MERCEDES	5.080	13.796,07	4.598,69
411590	MIRADOR	2.314	13.035,78	4.345,26
411600	MIRASELVA	1.855	12.868,59	4.289,53
411605	MISSAL	10.478	29.227,32	9.742,44
411610	MOREIRA SALES	12.546	27.177,36	9.059,12
411620	MORRETES	15.753	36.417,30	12.139,10
411630	MUNHOZ DE MELO	3.693	13.251,12	4.417,04
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	3.929	13.640,79	4.546,93
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	1.439	13.486,86	4.495,62
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	3.470	13.150,44	4.383,48
411670	NOVA AURORA	11.730	27.092,70	9.030,90
411680	NOVA CANTU	7.234	19.052,10	6.350,70
411690	NOVA ESPERANCA	26.684	72.747,03	24.249,01
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	5.086	13.045,62	4.348,54
411700	NOVA FATIMA	8.135	17.890,83	5.963,61
411705	NOVA LARANJEIRAS	11.206	33.765,18	11.255,06
411710	NOVA LONDRINA	13.060	36.795,30	12.265,10
411720	NOVA OLIMPIA	5.521	13.387,08	4.462,36
411725	NOVA PRATA DO IGUACU	10.376	21.690,00	7.230,00
411721	NOVA SANTA BARBARA	3.931	13.350,75	4.450,25
411722	NOVA SANTA ROSA	7.665	16.253,52	5.417,84
411727	NOVA TEBAS	7.239	14.891,04	4.963,68
411729	NOVO ITACOLOMI	2.825	12.676,26	4.225,42
411730	ORTIGUEIRA	23.240	57.008,22	19.002,74
411740	OURIZONA	3.379	12.850,86	4.283,62
411745	OURO VERDE DO OESTE	5.709	13.107,27	4.369,09
411750	PAICANDU	36.333	115.797,48	38.599,16
411760	PALMAS	43.508	87.735,57	29.245,19
411770	PALMEIRA	32.232	68.832,84	22.944,28
411780	PALMITAL	14.699	35.162,31	11.720,77
411790	PALOTINA	28.907	58.320,39	19.440,13
411800	PARAISO DO NORTE	11.929	23.520,69	7.840,23
411810	PARANACITY	10.338	21.883,89	7.294,63
411820	PARANAGUA	141.477	413.989,50	137.996,50
411830	PARANAPOEMA	2.822	13.546,17	4.515,39
411840	PARANAVAI	82.039	216.507,87	72.169,29
411845	PATO BRAGADO	4.882	13.972,17	4.657,39
411850	PATO BRANCO	73.148	151.666,59	50.555,53
411860	PAULA FREITAS	5.463	13.601,01	4.533,67
411870	PAULO FRONTIN	6.940	15.174,03	5.058,01
411880	PEABIRU	13.635	28.905,54	9.635,18
411885	PEROBAL	5.681	14.201,10	4.733,70
411890	PEROLA	10.280	19.023,48	6.341,16
411900	PEROLA D'OESTE	6.716	14.999,25	4.999,75
411910	PIEN	11.347	24.990,60	8.330,20
411915	PINHAI	118.334	255.337,26	85.112,42
411925	PINHAL DE SAO BENTO	2.630	13.011,72	4.337,24
411920	PINHALAO	6.215	14.726,70	4.908,90
411930	PINHÃO	30.347	62.177,64	20.725,88
411940	PIRAI DO SUL	23.561	51.344,85	17.114,95
411950	PIRAQUARA	94.518	224.371,89	74.790,63
411960	PIRANGA	32.391	74.096,07	24.698,69
411965	PITANGUEIRAS	2.845	13.662,81	4.554,27
411970	PLANALTINA DO PARANA	4.103	13.797,30	4.599,10
411980	PLANALTO	13.619	29.212,17	9.737,39
411990	PONTA GROSSA	314.518	628.866,96	209.622,32
411995	PONTAL DO PARANA	21.427	47.578,02	15.859,34
412000	PORECATU	14.060	31.573,74	10.524,58
412010	PORTO AMAZONAS	4.536	13.841,13	4.613,71
412015	PORTO BARREIRO	3.622	12.975,99	4.325,33
412020	PORTO RICO	2.529	12.482,01	4.160,67
412030	PORTO VITORIA	4.018	13.578,81	4.526,27
412033	PRADO FERREIRA	3.456	13.587,24	4.529,08
412035	PRANCHITA	5.580	12.664,71	4.221,57
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	4.821	13.724,55	4.574,85
412050	PRIMEIRO DE MAIO	10.840	22.548,27	7.516,09
412060	PRUDENTOPOLIS	48.933	101.082,54	33.694,18
412065	QUARTO CENTENARIO	4.820	12.508,47	4.169,49
412070	QUATIGUA	7.069	16.112,28	5.370,76
412080	QUATRO BARRAS	20.135	44.979,36	14.993,12
412085	QUATRO PONTES	3.816	13.206,75	4.402,25
412090	QUEDAS DO IGUACU	30.854	63.190,56	21.063,52
412100	QUERENCIA DO NORTE	11.752	26.976,45	8.992,15
412110	QUINTA DO SOL	5.037	12.729,57	4.243,19
412120	QUITANDINHA	17.229	35.600,61	11.866,87
412125	RAMILANDIA	4.155	13.516,80	4.505,60
412130	RANCHO ALEGRE	3.937	14.794,89	4.931,63
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	2.827	12.202,20	4.067,40
412140	REALEZA	16.363	33.391,17	11.130,39
412150	REBOUCAS	14.216	30.772,89	10.257,63
412160	RENASCENCA	6.801	15.043,32	5.014,44



412170	RESERVA	25.264	52.619,43	17.539,81
412175	RESERVA DO IGUACU	7.356	16.838,40	5.612,80
412180	RIBEIRAO CLARO	10.661	23.591,97	7.863,99
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	13.462	30.703,29	10.234,43
412200	RIO AZUL	14.176	30.168,51	10.056,17
412210	RIO BOM	3.318	12.674,16	4.224,72
412215	RIO BONITO DO IGUACU	13.652	40.727,16	13.575,72
412217	RIO BRANCO DO IVAI	3.909	13.041,54	4.347,18
412220	RIO BRANCO DO SUL	30.751	66.606,12	22.202,04
412230	RIO NEGRO	31.471	65.049,57	21.683,19
412240	ROLANDIA	58.511	177.121,56	59.040,52
412250	RONCADOR	11.377	25.940,28	8.646,76
412260	RONDON	9.025	19.350,00	6.450,00
412265	ROSARIO DO IVAI	5.512	12.144,81	4.048,27
412270	SABAUDIA	6.149	14.363,16	4.787,72
412280	SALGADO FILHO	4.327	12.337,26	4.112,42
412290	SALTO DO ITARARE	5.150	12.711,51	4.237,17
412300	SALTO DO LONTRA	13.761	28.351,68	9.450,56
412310	SANTA AMELIA	3.757	12.746,85	4.248,95
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	3.614	12.418,02	4.139,34
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	8.055	17.384,22	5.794,74
412340	SANTA FE	10.552	26.398,86	8.799,62
412350	SANTA HELENA	23.638	61.659,09	20.553,03
412360	SANTA INES	1.797	12.867,60	4.289,20
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	8.730	19.466,01	6.488,67
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	13.242	27.606,87	9.202,29
412382	SANTA LUCIA	3.910	13.023,36	4.341,12
412385	SANTA MARIA DO OESTE	11.336	28.614,78	9.538,26
412390	SANTA MARIANA	12.356	27.876,81	9.292,27
412395	SANTA MONICA	3.601	13.524,45	4.508,15
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	10.300	30.449,55	10.149,85
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	21.031	59.487,06	19.829,02
412400	SANTANA DO ITARARE	5.220	12.991,86	4.330,62
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	42.920	87.767,88	29.255,96
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	2.716	12.768,99	4.256,33
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	2.379	13.262,40	4.420,80
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	18.972	39.223,71	13.074,57
412450	SANTO INACIO	5.276	13.628,52	4.542,84
412460	SAO CARLOS DO IVAI	6.389	15.202,47	5.067,49
412470	SAO JERONIMO DA SERRA	11.306	24.691,11	8.230,37
412480	SAO JOAO	10.553	22.239,42	7.413,14
412490	SAO JOAO DO CAIUA	5.898	13.714,65	4.571,55
412500	SAO JOAO DO IVAI	11.397	24.645,84	8.215,28
412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	13.803	28.525,32	9.508,44
412530	SAO JORGE DO IVAI	5.512	12.676,77	4.225,59
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	5.998	19.325,40	6.441,80
412520	SAO JORGE D'OESTE	9.068	12.802,98	4.267,66
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	6.476	14.374,08	4.791,36
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	3.810	12.227,07	4.075,69
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	268.808	555.316,14	185.105,38
412555	SAO MANOEL DO PARANA	2.100	12.852,66	4.284,22
412560	SAO MATEUS DO SUL	41.617	84.798,60	28.266,20
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	25.872	74.779,02	24.926,34
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	6.431	14.563,89	4.854,63
412580	SAO PEDRO DO IVAI	10.221	21.476,79	7.158,93
412590	SAO PEDRO DO PARANA	2.473	12.504,21	4.168,07
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	8.632	19.498,41	6.499,47
412610	SAO TOME	5.373	13.377,09	4.459,03
412620	SAPOEMA	6.726	15.385,35	5.128,45
412625	SARANDI	83.724	273.377,76	91.125,92
412627	SAUDEADE DO IGUACU	5.061	13.520,97	4.506,99
412630	SENGES	18.463	43.788,81	14.596,27
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	4.555	13.431,99	4.477,33
412640	SERTANEJA	5.763	14.074,95	4.691,65
412650	SERTANOPOLIS	15.676	33.745,53	11.248,51
412660	SIQUEIRA CAMPOS	18.643	39.305,37	13.101,79
412665	SULINA	3.354	12.030,51	4.010,17
412667	TAMARANA	12.458	25.033,95	8.344,65
412670	TAMBOARA	4.696	13.404,09	4.468,03
412680	TAPEJARA	14.712	31.189,74	10.396,58
412690	TAPIRA	5.802	12.382,83	4.127,61
412700	TEIXEIRA SOARES	10.444	20.548,68	6.849,56
412710	TELEMACO BORBA	70.535	139.723,83	46.574,61
412720	TERRA BOA	15.864	33.435,90	11.145,30
412730	TERRA RICA	15.331	31.014,27	10.338,09
412740	TERRA ROXA	16.795	32.743,98	10.914,66
412750	TIBAGI	19.414	45.213,72	15.071,24
412760	TIJUCAS DO SUL	14.712	32.026,65	10.675,55
412770	TOLEDO	120.934	328.465,92	109.488,64
412780	TOMAZINA	8.704	19.505,82	6.501,94
412785	TRES BARRAS DO PARANA	11.825	23.245,74	7.748,58
412788	TUNAS DO PARANA	6.460	15.812,79	5.270,93
412790	TUNEIRAS DO OESTE	8.671	18.002,61	6.000,87
412795	TUPASSI	7.996	16.954,50	5.651,50
412796	TURVO	13.717	31.922,07	10.640,69
412800	UBIRATA	21.479	43.853,22	14.617,74
412810	UMUARAMA	101.443	286.248,48	95.416,16
412820	UNIAO DA VITORIA	53.059	109.675,29	36.558,43
412830	UNIFLOR	2.474	12.956,58	4.318,86
412840	URAI	11.441	24.128,52	8.042,84
412853	VENTANIA	10.106	22.326,00	7.442,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	8.921	19.315,89	6.438,63
412860	VERE	7.814	17.477,07	5.825,69
412865	VIRMOND	3.951	13.322,64	4.440,88
412870	VITORINO	6.531	14.014,83	4.671,61
412850	WENCESLAU BRAZ	19.278	42.074,79	14.024,93
412880	XAMBRE	5.975	12.659,91	4.219,97

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	ANEXO XXXVII			
			REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
RJ	16.112.678	89.342.428,17	12.423.627,39	4.200.000,00	16.623.627,39	5.541.209,13

ANEXO XXXVIII						
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)		
330010	ANGRA DOS REIS	173.370	762.914,67	254.304,89		
330015	APERIBE	10.382	42.023,19	14.007,73		
330020	ARARUAMA	114.250	462.449,70	154.149,90		
330022	AREAL	11.540	53.063,49	17.687,83		
330023	ARMACAO DOS BUZIOS	28.279	123.943,74	41.314,58		
330025	ARRAIAL DO CABO	28.010	115.728,90	38.576,30		
330030	BARRA DO PIRAI	95.260	457.487,52	152.495,84		
330040	BARRA MANSA	178.355	811.818,45	270.606,15		



330045	BELFORD ROXO	472.008	2.211.154,32	737.051,44
330050	BOM JARDIM	25.539	117.329,22	39.109,74
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	35.546	143.879,52	47.959,84
330070	CABO FRIO	190.787	772.248,54	257.416,18
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	54.713	254.192,85	84.730,95
330090	CAMBUÍ	14.840	60.067,86	20.022,62
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	468.087	2.116.664,28	705.554,76
330110	CANTAGALO	19.830	83.139,75	27.713,25
330093	CARAPEBUS	13.697	56.591,88	18.863,96
330115	CARDOSO MOREIRA	12.601	51.005,04	17.001,68
330120	CARMO	17.599	73.646,19	24.548,73
330130	CASIMIRO DE ABREU	36.360	147.174,36	49.058,12
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	8.200	38.842,23	12.947,41
330140	CONCEICAO DE MACABU	21.416	86.685,51	28.895,17
330150	CORDEIRO	20.571	83.265,21	27.755,07
330160	DUAS BARRAS	10.976	44.427,54	14.809,18
330170	DUQUE DE CAXIAS	861.158	4.000.937,82	1.333.645,94
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	13.324	57.181,95	19.060,65
330185	GUAPIMIRIM	52.522	212.593,29	70.864,43
330187	IGUABA GRANDE	23.475	95.418,93	31.806,31
330190	ITABORAI	220.352	936.873,12	312.291,04
330200	ITAGUAI	111.171	459.325,20	153.108,40
330205	ITALVA	14.174	62.357,94	20.785,98
330210	ITAOCARA	22.892	92.688,27	30.896,09
330220	ITAPERUNA	96.542	465.943,20	155.314,40
330225	ITATIAIA	29.094	163.685,52	54.561,84
330227	JAPERI	96.430	415.653,78	138.551,26
330230	LAJE DO MURIAE	7.455	32.369,46	10.789,82
330240	MACAE	212.433	895.553,79	298.517,93
330245	MACUCO	5.299	22.902,00	7.634,00
330250	MAGE	228.972	1.078.861,35	359.620,45
330260	MANGARATIBA	37.343	163.700,49	54.566,83
330270	MARICA	131.355	553.753,23	184.584,41
330280	MENDES	17.981	78.823,29	26.274,43
330285	MESQUITA	168.966	868.109,16	289.369,72
330290	MIGUEL PEREIRA	24.699	113.651,04	37.883,68
330300	MIRACEMA	26.827	108.652,38	36.217,46
330310	NATIVIDADE	15.079	67.535,28	22.511,76
330320	NILOPOLIS	157.710	700.061,91	233.353,97
330330	NITEROI	489.720	2.290.352,16	763.450,72
330340	NOVA FRIBURGO	182.748	801.084,36	267.028,12
330350	NOVA IGUACU	799.047	3.805.578,42	1.268.526,14
330360	PARACAMBI	47.635	196.813,53	65.604,51
330370	PARAIBA DO SUL	41.367	183.966,75	61.322,25
330380	PARATY	38.147	154.407,60	51.469,20
330385	PATY DO ALFERES	26.469	113.364,06	37.788,02
330390	PETROPOLIS	296.565	1.278.300,27	426.100,09
330395	PINHEIRAL	22.968	100.684,80	33.561,60
330400	PIRAI	26.637	121.243,62	40.414,54
330410	PORCIUNCULA	17.899	75.240,06	25.080,02
330411	PORTO REAL	16.938	74.251,11	24.750,37
330412	QUATIS	12.952	60.538,83	20.179,61
330414	QUEIMADOS	139.188	592.797,30	197.599,10
330415	QUISSAMA	20.747	87.463,11	29.154,37
330420	RESENDE	120.938	597.657,33	199.219,11
330430	RIO BONITO	56.001	245.491,59	81.830,53
330440	RIO CLARO	17.517	84.037,89	28.012,63
330450	RIO DAS FLORES	8.633	38.843,52	12.947,84
330452	RIO DAS OSTRAS	110.992	467.908,98	155.969,66
330455	RIO DE JANEIRO	6.355.949	28.930.373,07	9.643.457,69
330460	SANTA MARIA MADALENA	10.310	47.234,37	15.744,79
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	40.735	172.260,12	57.420,04
330480	SAO FIDELIS	37.601	159.141,96	53.047,32
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	41.371	193.689,15	64.563,05
330490	SAO GONCALO	1.008.065	4.419.054,51	1.473.018,17
330500	SAO JOAO DA BARRA	33.136	134.124,57	44.708,19
330510	SAO JOAO DE MERITI	459.379	2.043.790,68	681.263,56
330513	SAO JOSE DE UBA	7.049	29.730,09	9.910,03
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	20.398	83.881,89	27.960,63
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	89.739	378.312,69	126.104,23
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	8.933	36.796,29	12.265,43
330540	SAPUCAIA	17.554	72.527,85	24.175,95
330550	SAQUAREMA	75.906	307.244,70	102.414,90
330555	SEROPEDICA	79.179	349.907,10	116.635,70
330560	SILVA JARDIM	21.356	93.745,74	31.248,58
330570	SUMIDOURO	14.956	64.797,63	21.599,21
330575	TANGUA	31.091	125.847,03	41.949,01
330580	TERESOPOLIS	165.716	698.608,92	232.869,64
330590	TRAJANO DE MORAES	10.309	45.191,55	15.063,85
330600	TRES RIOS	77.851	390.905,07	130.301,69
330610	VALENCA	72.268	347.146,86	115.715,62
330615	VARRE-SAI	9.600	38.857,89	12.952,63
330620	VASSOURAS	34.638	157.661,79	52.553,93
330630	VOLTA REDONDA	259.012	1.211.567,61	403.855,87

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	ANEXO XXXIX			
			REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
RN	3.198.657	15.874.732,29	1.778.100,08	1.200.000,00	2.978.100,06	992.700,02

ANEXO XL				
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
240010	ACARI	11.024	61.757,43	20.585,81
240020	ACU	53.636	169.711,68	56.570,56
240030	AFONSO BEZERRA	10.843	39.675,51	13.225,17
240040	AGUA NOVA	3.004	10.894,80	3.631,60
240050	ALEXANDRIA	13.487	47.177,85	15.725,95
240060	ALMINO AFONSO	4.847	18.009,51	6.003,17
240070	ALTO DO RODRIGUES	12.521	35.144,34	11.714,78
240080	ANGICOS	11.544	41.593,23	13.864,41
240090	ANTONIO MARTINS	6.919	20.767,11	6.922,37
240100	APODI	34.809	118.699,02	39.566,34
240110	AREIA BRANCA	25.529	82.281,00	27.427,00
240120	ARES	13.047	42.634,50	14.211,50
240130	AUGUSTO SEVERO	9.310	26.844,39	8.948,13
240140	BAIA FORMOSA	8.631	29.855,94	9.951,98



240145	BARAUNA	24.586	66.667,20	22.222,40
240150	BARCELONA	3.947	14.803,02	4.934,34
240160	BENTO FERNANDES	5.145	18.399,03	6.133,01
240165	BODO	2.399	10.016,94	3.338,98
240170	BOM JESUS	9.504	36.042,75	12.014,25
240180	BREJINHO	11.675	34.900,71	11.633,57
240185	CAICARA DO NORTE	6.030	21.711,18	7.237,06
240190	CAICARA DO RIO DO VENTO	3.342	11.716,77	3.905,59
240200	CAICO	63.148	261.196,77	87.065,59
240210	CAMPO REDONDO	10.348	34.745,94	11.581,98
240220	CANGUARETAMA	31.216	86.737,53	28.912,51
240230	CARAUBAS	19.635	63.790,71	21.263,57
240240	CARNAUBA DOS DANTAS	7.495	27.231,27	9.077,09
240250	CARNAUBAIS	9.883	27.622,32	9.207,44
240260	CEARA-MIRIM	68.580	295.655,01	98.551,67
240270	CERRO CORA	10.922	39.327,09	13.109,03
240280	CORONEL EZEQUIEL	5.405	19.647,66	6.549,22
240290	CORONEL JOAO PESSOA	4.778	16.805,91	5.601,97
240300	CRUZETA	7.954	29.223,00	9.741,00
240310	CURRAIS NOVOS	42.795	166.614,93	55.538,31
240320	DOUTOR SEVERIANO	6.488	23.555,28	7.851,76
240330	ENCANTO	5.265	17.884,38	5.961,46
240340	EQUADOR	5.835	21.276,84	7.092,28
240350	ESPIRITO SANTO	10.457	32.160,33	10.720,11
240360	EXTREMOZ	24.953	107.091,09	35.697,03
240370	FELIPE GUERRA	5.750	17.316,84	5.772,28
240375	FERNANDO PEDROZA	2.870	8.958,33	2.986,11
240380	FLORANIA	8.958	32.893,14	10.964,38
240390	FRANCISCO DANTAS	2.863	10.428,45	3.476,15
240400	FRUTUOSO GOMES	4.207	15.754,53	5.251,51
240410	GALINHOS	2.223	6.919,62	2.306,54
240420	GOIANINHA	22.851	69.011,73	23.003,91
240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	12.421	46.387,50	15.462,50
240440	GROSSOS	9.481	27.602,79	9.200,93
240450	GUAMARE	12.731	35.621,55	11.873,85
240460	ILMO MARINHO	12.319	51.473,04	17.157,68
240470	IPANGUACU	14.005	45.937,86	15.312,62
240480	IPUEIRA	2.091	7.730,40	2.576,80
240485	ITAJA	6.985	22.105,14	7.368,38
240490	ITAU	5.587	20.593,35	6.864,45
240500	JACANA	8.040	29.295,21	9.765,07
240510	JANDAIRA	6.820	24.234,54	8.078,18
240520	JANDUIS	5.326	19.812,00	6.604,00
240530	JANUARIO CICCO	9.113	31.644,12	10.548,04
240540	JAPI	5.461	22.881,36	7.627,12
240550	JARDIM DE ANGICOS	2.603	10.265,04	3.421,68
240560	JARDIM DE PIRANHAS	13.623	48.292,32	16.097,44
240570	JARDIM DO SERIDO	12.119	50.323,05	16.774,35
240580	JOAO CAMARA	32.456	131.444,76	43.814,92
240590	JOAO DIAS	2.602	8.376,45	2.792,15
240600	JOSE DA PENHA	5.865	22.173,42	7.391,14
240610	JUCURUTU	17.721	65.401,47	21.800,49
240615	JUNDIA	3.609	10.673,67	3.557,89
240620	LAGOA D'ANTA	6.273	22.148,25	7.382,75
240630	LAGOA DE PEDRAS	7.035	26.347,80	8.782,60
240640	LAGOA DE VELHOS	2.670	11.164,38	3.721,46
240650	LAGOA NOVA	14.131	47.576,52	15.858,84
240660	LAGOA SALGADA	7.623	22.321,95	7.440,65
240670	LAJES	10.457	36.680,07	12.226,69
240680	LAJES PINTADAS	4.619	17.109,93	5.703,31
240690	LUCRECIA	3.665	10.449,99	3.483,33
240700	LUIS GOMES	9.646	34.800,87	11.600,29
240710	MACAIBA	70.587	285.220,29	95.073,43
240720	MACAU	29.204	120.296,55	40.098,85
240725	MAIOR SALES	3.582	11.670,39	3.890,13
240730	MARCELINO VIEIRA	8.257	28.706,79	9.568,93
240740	MARTINS	8.256	23.734,20	7.911,40
240750	MAXARANGUAPE	10.629	30.685,68	10.228,56
240760	MESSIAS TARGINO	4.225	12.443,76	4.147,92
240770	MONTANHAS	11.372	47.480,58	15.826,86
240780	MONTE ALEGRE	20.825	59.995,08	19.998,36
240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	2.240	8.835,06	2.945,02
240800	MOSSORO	263.344	1.127.493,93	375.831,31
240810	NATAL	810.780	3.914.147,64	1.304.715,88
240820	NISIA FLORESTA	24.149	81.234,48	27.078,16
240830	NOVA CRUZ	35.618	125.328,57	41.776,19
240840	OLHO-D'AGUA DO BORGES	4.283	15.591,12	5.197,04
240850	OURO BRANCO	4.702	17.791,41	5.930,47
240860	PARANA	3.977	13.549,98	4.516,66
240870	PARAU	3.842	11.938,59	3.979,53
240880	PARAZINHO	4.885	16.558,29	5.519,43
240890	PARELHAS	20.434	70.753,47	23.584,49
240325	PARNAMIRIM	208.426	876.464,40	292.154,80
240910	PASSA E FICA	11.313	32.227,95	10.742,65
240920	PASSAGEM	2.910	11.087,28	3.695,76
240930	PATU	12.025	40.166,16	13.388,72
240940	PAU DOS FERROS	27.975	117.460,05	39.153,35
240950	PEDRA GRANDE	3.483	15.118,14	5.039,38
240960	PEDRA PRETA	2.571	10.586,01	3.528,67
240970	PEDRO AVELINO	7.107	21.882,81	7.294,27
240980	PEDRO VELHO	14.160	41.103,24	13.701,08
240990	PENDENCIAS	13.588	38.690,04	12.896,68
241000	PILOES	3.488	12.837,87	4.279,29
241010	POCO BRANCO	14.079	51.956,01	17.318,67
241020	PORTALEGRE	7.365	26.163,33	8.721,11
241025	PORTO DO MANGUE	5.306	15.793,47	5.264,49
241030	PRESIDENTE JUSCELINO	8.904	28.899,99	9.633,33
241040	PUREZA	8.537	26.658,15	8.886,05
241050	RAFAEL FERNANDES	4.727	18.018,66	6.006,22
241060	RAFAEL GODEIRO	3.072	9.378,75	3.126,25
241070	RIACHO DA CRUZ	3.204	10.372,41	3.457,47
241080	RIACHO DE SANTANA	4.153	15.379,32	5.126,44
241090	RIACHUELO	7.168	22.399,23	7.466,41
240895	RIO DO FOGO	10.124	37.053,06	12.351,02
241100	RODOLFO FERNANDES	4.415	14.440,92	4.813,64
241110	RUY BARBOSA	3.589	13.814,52	4.604,84
241120	SANTA CRUZ	36.143	140.136,27	46.712,09
240933	SANTA MARIA	4.838	16.418,19	5.472,73



241140	SANTANA DO MATOS	13.642	57.019,44	19.006,48
241142	SANTANA DO SERIDO	2.538	8.854,68	2.951,56
241150	SANTO ANTONIO	22.378	73.610,19	24.536,73
241160	SAO BENTO DO NORTE	2.945	12.683,10	4.227,70
241170	SAO BENTO DO TRAIRI	3.956	12.569,55	4.189,85
241180	SAO FERNANDO	3.414	11.382,30	3.794,10
241190	SAO FRANCISCO DO OESTE	3.905	11.840,16	3.946,72
241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	89.045	393.559,62	131.186,54
241210	SAO JOAO DO SABUGI	5.940	21.210,21	7.070,07
241220	SAO JOSE DE MIPIBU	40.150	166.519,74	55.506,58
241230	SAO JOSE DO CAMPESTRE	12.385	44.106,39	14.702,13
241240	SAO JOSE DO SERIDO	4.266	15.539,79	5.179,93
241250	SAO MIGUEL	22.314	100.461,57	33.487,19
241255	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	8.754	31.986,87	10.662,29
241260	SAO PAULO DO POTENGI	15.999	81.276,54	27.092,18
241270	SAO PEDRO	6.194	23.946,63	7.982,21
241280	SAO RAFAEL	8.105	24.664,29	8.221,43
241290	SAO TOME	10.830	38.153,28	12.717,76
241300	SAO VICENTE	6.059	22.084,11	7.361,37
241310	SENADOR ELOI DE SOUZA	5.684	21.018,45	7.006,15
241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	3.972	13.877,73	4.625,91
241330	SERRA DE SAO BENTO	5.734	17.585,55	5.861,85
241335	SERRA DO MEL	10.445	29.272,38	9.757,46
241340	SERRA NEGRA DO NORTE	7.788	28.059,03	9.353,01
241350	SERRINHA	6.530	26.923,98	8.974,66
241355	SERRINHA DOS PINTOS	4.559	15.287,85	5.095,95
241360	SEVERIANO MELO	5.801	36.211,32	12.070,44
241370	SITIO NOVO	5.064	17.314,71	5.721,57
241380	TABOLEIRO GRANDE	2.340	7.817,04	2.605,68
241390	TAIPU	11.860	43.519,14	14.506,38
241400	TANGARA	14.333	50.199,93	16.733,31
241410	TENENTE ANANIAS	9.961	31.476,90	10.492,30
241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	5.483	19.541,61	6.513,87
241105	TIBAU	3.725	14.350,50	4.783,50
241420	TIBAU DO SUL	11.665	35.702,58	11.900,86
241430	TIMBAUBA DOS BATISTAS	2.304	8.733,24	2.911,08
241440	TOUROS	31.336	112.364,73	37.454,91
241445	TRIUNFO POTIGUAR	3.347	10.829,19	3.609,73
241450	UMARIZAL	10.626	39.344,67	13.114,89
241460	UPANEMA	13.146	45.989,13	15.329,71
241470	VARZEA	5.254	18.431,13	6.143,71
241475	VENHA-VER	3.852	11.640,99	3.880,33
241480	VERA CRUZ	10.888	34.518,45	11.506,15
241490	VICOSA	1.626	6.581,70	2.193,90
241500	VILA FLOR	2.899	8.588,34	2.862,78

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	ANEXO XLI			
			REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
RO	1.576.455	12.614.484,18	1.470.813,40	1.200.000,00	2.670.813,39	890.271,13

ANEXO XLII					
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)	
110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	24.228	117.028,68	39.009,56	
110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	12.825	99.469,26	33.156,42	
110040	ALTO PARAISO	17.444	94.764,42	31.588,14	
110034	ALVORADA D'OESTE	16.625	73.608,45	24.536,15	
110002	ARIQUEMES	91.570	440.756,04	146.918,68	
110045	BURITIS	32.899	320.433,15	106.811,05	
110003	CABIXI	6.221	66.935,13	22.311,71	
110060	CACAULANDIA	5.764	37.041,51	12.347,17	
110004	CACOAL	78.959	330.462,75	110.154,25	
110070	CAMPO NOVO DE RONDONIA	12.758	127.101,57	42.367,19	
110080	CANDEIAS DO JAMARI	20.292	160.017,48	53.339,16	
110090	CASTANHEIRAS	3.527	28.998,93	9.666,31	
110005	CEREJEIRAS	16.939	65.991,51	21.997,17	
110092	CHUPINGUAIA	8.515	62.020,74	20.673,58	
110006	COLORADO DO OESTE	18.338	69.221,34	23.073,78	
110007	CORUMBIARA	8.655	57.591,81	19.197,27	
110008	COSTA MARQUES	14.023	95.361,93	31.787,31	
110094	CUJUBIM	16.570	112.783,47	37.594,49	
110009	ESPIGAO D'OESTE	28.963	155.624,58	51.874,86	
110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	10.272	109.474,17	36.491,39	
110010	GUAJARA-MIRIM	41.934	366.262,59	122.087,53	
110110	ITAPUA DO OESTE	8.700	78.481,26	26.160,42	
110011	JARU	51.883	191.726,61	63.908,87	
110012	JI-PARANA	117.363	514.287,03	171.429,01	
110013	MACHADINHO D'OESTE	31.780	217.325,94	72.441,98	
110120	MINISTRO ANDREAZZA	10.277	60.427,89	20.142,63	
110130	MIRANTE DA SERRA	11.781	75.919,05	25.306,35	
110140	MONTI NEGRO	14.204	101.699,79	33.899,93	
110014	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	19.883	72.795,87	24.265,29	
110033	NOVA MAMORE	23.143	144.570,57	48.190,19	
110143	NOVA UNIAO	7.437	52.934,73	17.644,91	
110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	10.084	72.294,24	24.098,08	
110015	OURO PRETO DO OESTE	37.702	212.714,49	70.904,83	
110145	PARECIS	4.902	29.602,83	9.867,61	
110018	PIMENTA BUENO	33.981	120.280,05	40.093,35	
110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	2.299	37.396,89	12.465,63	
110020	PORTO VELHO	435.732	3.415.978,80	1.138.659,60	
110025	PRESIDENTE MEDICI	22.009	111.936,21	37.312,07	
110147	PRIMAVERA DE RONDONIA	3.464	29.293,65	9.764,55	
110026	RIO CRESPO	3.346	42.445,14	14.148,38	
110028	ROLIM DE MOURA	50.899	172.084,23	57.361,41	
110029	SANTA LUZIA D'OESTE	8.678	60.407,97	20.135,99	
110148	SAO FELIPE D'OESTE	5.939	40.963,05	13.654,35	
110149	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	16.341	188.946,18	62.982,06	
110032	SAO MIGUEL DO GUAPORE	21.879	129.917,07	43.305,69	
110150	SERINGUEIRAS	11.624	96.334,65	32.111,55	
110155	TEIXEIROPOLIS	4.832	34.261,29	11.420,43	
110160	THEOBROMA	10.612	83.787,81	27.929,27	
110170	URUPA	12.828	64.553,01	21.517,67	
110175	VALE DO ANARI	9.511	90.521,19	30.173,73	
110180	VALE DO PARAISO	8.084	57.376,41	19.125,47	
110030	VILHENA	77.937	351.457,38	117.152,46	



UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
RR	460.165	6.279.810,42	341.553,87	960.000,00	1.301.553,87	433.851,29

ANEXO XLIV					
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)	
140005	ALTO ALEGRE	16.337	267.484,71	89.161,57	
140002	AMAJARI	9.637	138.127,83	46.042,61	
140010	BOA VISTA	290.741	2.409.069,51	803.023,17	
140015	BONFIM	11.068	208.737,57	69.579,19	
140017	CANTA	14.312	173.874,12	57.958,04	
140020	CARACARAI	18.714	281.838,45	93.946,15	
140023	CAROEBE	8.300	100.528,65	33.509,55	
140028	IRACEMA	8.997	160.832,97	53.610,99	
140030	MUCAJAI	15.065	284.310,96	94.770,32	
140040	NORMANDIA	9.156	60.764,91	20.254,97	
140045	PACARAIMA	10.698	186.638,37	62.212,79	
140047	RORAINOPOLIS	24.808	443.177,01	147.725,67	
140050	SAO JOAO DA BALIZA	6.898	99.396,24	33.132,08	
140060	SAO LUIZ	6.861	77.745,27	25.915,09	
140070	UIRAMUTA	8.573	85.729,98	28.576,66	

ANEXO XLV

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)
RS	10.733.030	31.535.108,91	6.055.361,97	2.580.000,00	8.635.361,97	2.878.453,99

ANEXO XLVI					
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRIMESTRAL (R\$)	
430003	ACEGUA	4.430	21.573,09	7.191,03	
430005	AGUA SANTA	3.717	12.341,52	4.113,84	
430010	AGUDO	16.666	29.860,26	9.953,42	
430020	AJURICABA	7.221	21.708,90	7.236,30	
430030	ALECRIM	6.935	18.779,52	6.259,84	
430040	ALEGRETE	77.140	156.001,56	52.000,52	
430045	ALEGRIA	4.220	12.000,00	4.000,00	
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	2.054	12.000,00	4.000,00	
430050	ALPESTRE	7.856	15.540,00	5.180,00	
430055	ALTO ALEGRE	1.826	12.000,00	4.000,00	
430057	ALTO FELIZ	2.924	12.028,77	4.009,59	
430060	ALVORADA	196.572	527.865,09	175.955,03	
430063	AMARAL FERRADOR	6.401	12.589,83	4.196,61	
430064	AMETISTA DO SUL	7.317	14.941,50	4.980,50	
430066	ANDRE DA ROCHA	1.224	12.078,93	4.026,31	
430070	ANTA GORDA	6.054	12.289,59	4.096,53	
430080	ANTONIO PRADO	12.827	26.114,28	8.704,76	
430087	ARARICA	4.928	22.289,46	7.429,82	
430090	ARATIBA	6.523	21.047,67	7.015,89	
430100	ARROIO DO MEIO	18.924	33.603,60	11.201,20	
430107	ARROIO DO PADRE	2.743	12.057,12	4.019,04	
430105	ARROIO DO SAL	7.930	26.291,55	8.763,85	
430120	ARROIO DO TIGRE	12.742	25.292,37	8.430,79	
430130	ARROIO GRANDE	18.418	32.808,99	10.936,33	
430140	ARVOREZINHA	10.223	18.459,00	6.153,00	
430150	AUGUSTO PESTANA	7.042	12.881,76	4.293,92	
430155	AUREA	3.648	12.000,00	4.000,00	
430160	BAGE	116.944	222.585,81	74.195,27	
430163	BALNEARIO PINHAL	11.118	27.358,59	9.119,53	
430170	BARAO DE COTEGIPE	6.525	21.617,94	7.205,98	
430185	BARRA DO GUARITA	3.097	12.117,36	4.039,12	
430187	BARRA DO QUARAI	4.022	18.692,46	6.230,82	
430190	BARRA DO RIBEIRO	12.628	26.283,84	8.761,28	
430192	BARRA DO RIO AZUL	1.972	12.151,65	4.050,55	
430195	BARRA FUNDA	2.378	12.055,74	4.018,58	
430180	BARRACAO	5.339	12.000,00	4.000,00	
430200	BARROS CASSAL	11.117	20.788,23	6.929,41	
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	2.275	12.652,65	4.217,55	
430210	BENTO GONCALVES	108.481	196.669,86	65.556,62	
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	2.109	12.079,98	4.026,66	
430220	BOA VISTA DO BURICA	6.574	24.111,21	8.037,07	
430222	BOA VISTA DO CADEADO	2.439	12.000,00	4.000,00	
430223	BOA VISTA DO INCRA	2.436	12.054,42	4.018,14	
430225	BOA VISTA DO SUL	2.772	12.337,77	4.112,59	
430230	BOM JESUS	11.482	23.915,91	7.971,97	
430235	BOM PRINCIPIO	11.966	25.864,23	8.621,41	
430237	BOM PROGRESSO	2.290	19.229,10	6.409,70	
430240	BOM RETIRO DO SUL	11.525	20.434,20	6.811,40	
430245	BOQUEIRAO DO LEAO	7.662	14.169,75	4.723,25	
430250	BOSSOROCA	6.817	22.214,91	7.404,97	
430258	BOZANO	2.189	12.000,00	4.000,00	
430260	BRAGA	3.664	12.000,00	4.000,00	
430280	CACAPAVA DO SUL	33.617	58.957,50	19.652,50	
430290	CACEQUI	13.551	25.021,35	8.340,45	
430300	CACHOEIRA DO SUL	83.517	151.474,74	50.491,58	
430310	CACHOEIRINHA	119.101	267.977,25	89.325,75	
430320	CACIQUE DOBLE	4.876	12.019,71	4.006,57	
430330	CAIBATE	4.934	20.632,92	6.877,64	
430340	CAICARA	5.032	12.000,00	4.000,00	
430355	CAMARGO	2.600	12.240,09	4.080,03	
430360	CAMBARA DO SUL	6.520	12.787,32	4.262,44	
430367	CAMPESTRE DA SERRA	3.253	12.022,17	4.007,39	
430370	CAMPINA DAS MISSOES	6.049	32.266,62	10.755,54	
430380	CAMPINAS DO SUL	5.491	21.106,14	7.035,38	
430390	CAMPO BOM	60.539	136.212,75	45.404,25	
430400	CAMPO NOVO	5.363	20.389,29	6.796,43	
430410	CAMPOS BORGES	3.472	12.000,00	4.000,00	
430420	CANDELARIA	30.216	53.319,63	17.773,21	
430430	CANDIDO GODOI	6.493	12.218,34	4.072,78	
430435	CANDIOTA	8.826	24.523,95	8.174,65	
430440	CANELA	39.660	72.741,75	24.247,25	
430450	CANGUCU	53.399	98.369,88	32.789,96	
430460	CANOAS	325.189	877.349,16	292.449,72	
430461	CANUDOS DO VALE	1.796	12.000,00	4.000,00	
430463	CAPAO DA CANOA	42.926	75.120,48	25.040,16	



430466	CAPAO DO LEAO	24.343	43.345,50	14.448,50
430469	CAPITAO	2.642	12.027,30	4.009,10
430467	CAPIVARI DO SUL	3.951	23.769,48	7.923,16
430471	CARAA	7.382	13.437,90	4.479,30
430470	CARAZINHO	59.445	105.907,02	35.302,34
430480	CARLOS BARBOSA	25.551	45.910,53	15.303,51
430485	CARLOS GOMES	1.584	12.000,00	4.000,00
430490	CASCA	8.668	22.966,95	7.655,65
430495	CASEIROS	3.019	12.047,88	4.015,96
430500	CATUIPE	9.256	22.666,98	7.555,66
430510	CAXIAS DO SUL	441.332	799.363,95	266.454,65
430511	CENTENARIO	2.953	12.000,00	4.000,00
430512	CERRITO	6.362	21.685,59	7.228,53
430513	CERRO BRANCO	4.467	12.035,01	4.011,67
430515	CERRO GRANDE	2.403	12.000,00	4.000,00
430520	CERRO LARGO	13.337	25.395,60	8.465,20
430530	CHAPADA	9.349	22.916,43	7.638,81
430537	CHARRUA	3.448	12.000,00	4.000,00
430540	CHIAPETTA	4.011	20.310,69	6.770,23
430545	CIDREIRA	12.959	28.673,91	9.557,97
430550	CIRIACO	4.897	12.000,00	4.000,00
430558	COLINAS	2.417	12.000,00	4.000,00
430560	COLORADO	3.510	12.000,00	4.000,00
430570	CONDOR	6.557	21.978,87	7.326,29
430580	CONSTANTINA	9.747	23.228,61	7.742,87
430583	COQUEIRO BAIXO	1.523	12.000,00	4.000,00
430585	COQUEIROS DO SUL	2.439	12.000,00	4.000,00
430587	CORONEL BARROS	2.460	12.004,86	4.001,62
430590	CORONEL BICACO	7.696	21.577,68	7.192,56
430593	CORONEL PILAR	1.713	12.583,59	4.194,53
430595	COTIPORA	3.904	12.000,00	4.000,00
430597	COXILHA	2.815	12.000,00	4.000,00
430600	CRISSIUMAL	14.000	27.172,80	9.057,60
430605	CRISTAL	7.330	22.770,06	7.590,02
430607	CRISTAL DO SUL	2.823	12.000,00	4.000,00
430610	CRUZ ALTA	62.474	112.766,49	37.588,83
430613	CRUZALTENSE	2.110	12.000,00	4.000,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	12.371	22.408,35	7.469,45
430630	DAVID CANABARRO	4.679	12.000,00	4.000,00
430632	DERRUBADAS	3.150	18.000,00	6.000,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	2.822	12.000,00	4.000,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	3.054	12.000,00	4.000,00
430640	DOIS IRMAOS	27.967	62.925,75	20.975,25
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	2.142	12.000,00	4.000,00
430645	DOIS LAJEADOS	3.283	12.018,30	4.006,10
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	2.544	12.000,00	4.000,00
430670	DONA FRANCISCA	3.363	12.000,00	4.000,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	5.236	18.000,00	6.000,00
430675	DOUTOR RICARDO	2.023	12.000,00	4.000,00
430680	ENCANTADO	20.663	36.195,51	12.065,17
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	24.604	44.145,09	14.715,03
430692	ENGENHO VELHO	1.481	12.490,80	4.163,60
430695	ENTRE RIOS DO SUL	3.049	12.000,00	4.000,00
430693	ENTRE-IJUIS	8.880	22.723,11	7.574,37
430697	EREBANGO	2.966	12.138,96	4.046,32
430700	ERECHIM	96.757	172.547,82	57.515,94
430705	ERNESTINA	3.089	12.003,87	4.001,29
430720	ERVAL GRANDE	5.126	12.000,00	4.000,00
430730	ERVAL SECO	7.779	21.676,20	7.225,40
430740	ESMERALDA	3.172	12.015,15	4.005,05
430745	ESPERANCA DO SUL	3.235	18.000,00	6.000,00
430750	ESPUMOSO	15.241	27.013,02	9.004,34
430755	ESTACAO	5.995	21.931,23	7.310,41
430760	ESTANCIA VELHA	43.146	100.115,76	33.371,92
430770	ESTEIO	80.810	182.756,88	60.918,96
430781	ESTRELA VELHA	3.624	12.000,00	4.000,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	2.759	12.000,00	4.000,00
430786	FAGUNDES VARELA	2.588	12.041,85	4.013,95
430790	FARROUPILHA	64.275	112.481,25	37.493,75
430800	FAXINAL DO SOTURNO	6.660	22.422,00	7.474,00
430805	FAXINALZINHO	2.540	12.000,00	4.000,00
430807	FAZENDA VILANOVA	3.764	12.217,47	4.072,49
430810	FELIZ	12.440	25.746,24	8.582,08
430820	FLORES DA CUNHA	27.391	47.934,21	15.978,07
430825	FLORIANO PEIXOTO	1.992	12.000,00	4.000,00
430830	FONTOURA XAVIER	10.662	19.836,24	6.612,08
430840	FORMIGUEIRO	6.970	12.632,43	4.210,81
430843	FORQUETINHA	2.469	12.000,00	4.000,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	4.544	12.000,00	4.000,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	29.003	52.717,95	17.572,65
430860	GARIBALDI	31.014	54.274,50	18.091,50
430865	GARRUCHOS	3.201	18.000,00	6.000,00
430870	GAURAMA	5.822	21.346,95	7.115,65
430880	GENERAL CAMARA	8.425	15.926,76	5.308,92
430885	GENTIL	1.670	12.785,25	4.261,75
430890	GETULIO VARGAS	16.127	28.603,74	9.534,58
430900	GIRUA	16.947	29.993,25	9.997,75
430910	GRAMADO	32.556	59.502,72	19.834,24
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	2.248	12.000,00	4.000,00
430915	GRAMADO XAVIER	3.994	12.072,54	4.024,18
430920	GRAVATAI	257.428	610.446,00	203.482,00
430925	GUABIU	1.587	12.000,00	4.000,00
430930	GUAIBA	95.273	217.514,28	72.504,76
430940	GUAPORE	23.026	40.295,49	13.431,83
430950	GUARANI DAS MISSOES	8.048	33.568,44	11.189,48
430957	HERVEIRAS	2.954	12.000,00	4.000,00
430960	HORIZONTINA	18.398	33.570,48	11.190,16
430970	HUMAITA	4.896	20.132,73	6.710,91
430975	IBARAMA	4.374	12.008,22	4.002,74
430980	IBIACA	4.701	12.000,00	4.000,00
430990	IBIRAIARAS	7.172	21.924,30	7.308,10
430995	IBIRAPUITA	4.049	12.000,00	4.000,00
431000	IBIRUBA	19.364	33.971,22	11.323,74
431010	IGREJINHA	32.036	59.411,55	19.803,85
431020	IJUI	79.160	139.941,36	46.647,12
431030	ILOPOLIS	4.091	12.000,00	4.000,00
431033	IMBE	18.087	31.652,25	10.550,75
431036	IMIGRANTE	3.026	12.011,88	4.003,96



431040	INDEPENDENCIA	6.566	21.404,46	7.134,82
431041	INHACORA	2.259	12.000,00	4.000,00
431043	IPE	6.059	12.352,74	4.117,58
431046	IPIRANGA DO SUL	1.936	12.000,00	4.000,00
431050	IRAI	7.989	21.658,38	7.219,46
431053	ITAARA	5.044	22.292,22	7.430,74
431055	ITACURUBI	3.437	12.000,00	4.000,00
431057	ITAPUCA	2.318	12.000,00	4.000,00
431060	ITAQUI	38.036	77.829,03	25.943,01
431065	ITATI	2.565	12.000,00	4.000,00
431070	ITATIBA DO SUL	4.089	12.000,00	4.000,00
431080	IVOTI	20.224	46.158,81	15.386,27
431085	JABOTICABA	4.065	12.000,00	4.000,00
431090	JACUTINGA	3.620	12.059,73	4.019,91
431100	JAGUARAO	27.766	56.018,85	18.672,95
431110	JAGUARI	11.396	23.921,07	7.973,69
431112	JAQUIRANA	4.129	12.000,00	4.000,00
431115	JOIA	8.335	14.997,66	4.999,22
431120	JULIO DE CASTILHOS	19.515	34.907,25	11.635,75
431123	LAGOA BONITA DO SUL	2.678	12.072,12	4.024,04
431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	1.596	12.000,00	4.000,00
431130	LAGOA VERMELHA	27.495	49.413,00	16.471,00
431125	LAGOAO	6.240	12.688,41	4.229,47
431140	LAJEADO	72.338	127.943,40	42.647,80
431160	LIBERATO SALZANO	5.720	12.000,00	4.000,00
431164	LINHA NOVA	1.629	12.894,45	4.298,15
431171	MACAMBARA	4.716	12.995,64	4.331,88
431170	MACHADINHO	5.494	12.000,00	4.000,00
431173	MAMPITUBA	2.996	12.125,16	4.041,72
431175	MANOEL VIANA	7.078	22.872,39	7.624,13
431177	MAQUINE	6.875	13.391,01	4.463,67
431179	MARATA	2.537	12.047,46	4.015,82
431180	MARAU	36.979	65.209,74	21.736,58
431190	MARCELINO RAMOS	5.060	12.000,00	4.000,00
431200	MARIANO MORE	2.190	12.000,00	4.000,00
431205	MARQUES DE SOUZA	4.055	12.000,00	4.000,00
431210	MATA	5.076	20.987,43	6.995,81
431213	MATO CASTELHANO	2.472	12.009,69	4.003,23
431215	MATO LEITAO	3.916	12.279,06	4.093,02
431217	MATO QUEIMADO	1.782	12.000,00	4.000,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	4.855	12.000,00	4.000,00
431230	MIRAGUAI	4.842	12.000,00	4.000,00
431235	MONTAURI	1.532	12.000,00	4.000,00
431237	MONTA ALEGRE DOS CAMPOS	3.107	12.019,32	4.006,44
431238	MONTA BELO DO SUL	2.653	12.000,00	4.000,00
431240	MONTENEGRO	59.812	134.898,63	44.966,21
431242	MORMACO	2.774	12.269,79	4.089,93
431244	MORRINHOS DO SUL	3.156	12.000,00	4.000,00
431245	MORRO REDONDO	6.245	21.783,06	7.261,02
431250	MOSTARDAS	12.160	25.457,88	8.485,96
431260	MUCUM	4.796	12.012,51	4.004,17
431261	MUITOS CAPOES	2.998	12.040,14	4.013,38
431262	MULITERNO	1.817	12.026,46	4.008,82
431265	NAO-ME-TOQUE	16.053	28.226,70	9.408,90
431267	NICOLAU VERGUEIRO	1.715	12.000,00	4.000,00
431270	NONOAI	12.017	24.561,90	8.187,30
431275	NOVA ALVORADA	3.215	12.124,44	4.041,48
431280	NOVA ARACA	4.060	12.176,94	4.058,98
431290	NOVA BASSANO	8.918	24.027,72	8.009,24
431295	NOVA BOA VISTA	1.940	12.000,00	4.000,00
431300	NOVA BRESCIA	3.191	12.026,37	4.008,79
431301	NOVA CANDELARIA	2.741	12.000,00	4.000,00
431306	NOVA HARTZ	18.598	41.845,50	13.948,50
431308	NOVA PADUA	2.455	12.024,48	4.008,16
431310	NOVA PALMA	6.345	12.565,29	4.188,43
431320	NOVA PETROPOLIS	19.211	33.619,23	11.206,41
431330	NOVA PRATA	23.175	43.082,34	14.360,78
431333	NOVA RAMADA	2.416	12.000,00	4.000,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	3.367	12.086,13	4.028,71
431349	NOVO BARREIRO	3.987	12.027,12	4.009,04
431339	NOVO CABRAIS	3.878	12.071,58	4.023,86
431340	NOVO HAMBURGO	239.151	614.930,79	204.976,93
431342	NOVO MACHADO	3.865	18.000,00	6.000,00
431344	NOVO TIRADENTES	2.267	12.000,00	4.000,00
431346	NOVO XINGU	1.751	12.000,00	4.000,00
431350	OSORIO	41.273	73.527,30	24.509,10
431360	PAIM FILHO	4.198	19.988,49	6.662,83
431365	PALMARES DO SUL	10.978	25.182,75	8.394,25
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	34.170	60.073,98	20.024,66
431380	PALMITINHO	6.919	12.717,60	4.239,20
431390	PANAMBI	38.477	68.636,91	22.878,97
431395	PANTANO GRANDE	9.812	23.511,39	7.837,13
431400	PARAI	6.873	13.148,91	4.382,97
431402	PARAISO DO SUL	7.346	13.393,47	4.464,49
431403	PARECI NOVO	3.532	13.113,84	4.371,28
431405	PAROBE	52.019	117.342,72	39.114,24
431406	PASSA SETE	5.183	12.067,50	4.022,50
431407	PASSO DO SOBRADO	6.046	12.550,05	4.183,35
431410	PASSO FUNDO	186.083	341.300,46	113.766,82
431413	PAULO BENTO	2.201	12.290,34	4.096,78
431415	PAVERAMA	8.068	13.762,68	4.587,56
431417	PEDRAS ALTAS	2.188	18.000,00	6.000,00
431430	PEJUCARA	3.957	12.082,11	4.027,37
431440	PELOTAS	328.865	623.417,43	207.805,81
431442	PICADA CAFE	5.222	12.642,12	4.214,04
431445	PINHAL	2.514	12.564,75	4.188,25
431446	PINHAL DA SERRA	2.110	12.640,95	4.213,65
431447	PINHAL GRANDE	4.452	12.000,00	4.000,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	4.522	20.689,74	6.896,58
431450	PINHEIRO MACHADO	12.710	24.890,91	8.296,97
431455	PIRAPO	2.712	18.000,00	6.000,00
431460	PIRATINI	19.874	37.126,62	12.375,54
431470	PLANALTO	10.465	23.335,38	7.778,46
431475	POCO DAS ANTAS	2.020	12.017,82	4.005,94
431477	PONTAO	3.854	12.000,00	4.000,00
431478	PONTE PRETA	1.729	12.000,00	4.000,00
431490	PORTO ALEGRE	1.413.094	3.280.526,22	1.093.508,74
431500	PORTO LUCENA	5.338	20.360,88	6.786,96



431505	PORTO MAUA	2.523	18.000,00	6.000,00
431507	PORTO VERA CRUZ	1.806	18.000,00	6.000,00
431510	PORTO XAVIER	10.510	41.310,48	13.770,16
431513	POUSO NOVO	1.851	12.000,00	4.000,00
431515	PROGRESSO	6.158	12.375,54	4.125,18
431517	PROTASIO ALVES	1.992	12.000,00	4.000,00
431520	PUTINGA	4.114	12.000,00	4.000,00
431530	QUARAI	22.946	45.238,44	15.079,48
431531	QUATRO IRMAOS	1.777	12.013,50	4.004,50
431532	QUEVEDOS	2.712	12.008,85	4.002,95
431540	REDENTORA	10.328	23.868,33	7.956,11
431545	RELVADO	2.145	12.000,00	4.000,00
431550	RESTINGA SECA	15.869	27.833,82	9.277,94
431555	RIO DOS INDIOS	3.533	12.000,00	4.000,00
431560	RIO GRANDE	198.049	356.488,20	118.829,40
431570	RIO PARDO	37.577	68.230,74	22.743,58
431575	RIOZINHO	4.350	12.055,41	4.018,47
431580	ROCA SALES	10.362	24.000,24	8.000,08
431590	RODEIO BONITO	5.743	12.000,00	4.000,00
431595	ROLADOR	2.522	12.000,00	4.000,00
431600	ROLANTE	19.611	35.765,28	11.921,76
431610	RONDA ALTA	10.235	23.696,49	7.898,83
431620	RONDINHA	5.473	20.344,89	6.781,63
431630	ROQUE GONZALES	7.158	21.347,28	7.115,76
431640	ROSARIO DO SUL	39.604	73.055,49	24.351,83
431642	SAGRADA FAMILIA	2.591	12.000,00	4.000,00
431643	SALDANHA MARINHO	2.844	12.000,00	4.000,00
431645	SALTO DO JACUI	11.907	25.497,57	8.499,19
431647	SALVADOR DAS MISSOES	2.670	12.004,47	4.001,49
431660	SANANDUVA	15.422	26.988,48	8.996,16
431670	SANTA BARBARA DO SUL	8.738	22.713,54	7.571,18
431673	SANTA CECILIA DO SUL	1.651	12.000,00	4.000,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	5.766	12.410,40	4.136,80
431680	SANTA CRUZ DO SUL	119.199	223.519,11	74.506,37
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	2.366	12.703,35	4.234,45
431690	SANTA MARIA	262.369	488.430,36	162.810,12
431720	SANTA ROSA	68.862	159.291,75	53.097,25
431725	SANTA TEREZA	1.729	12.062,79	4.020,93
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	30.813	61.712,79	20.570,93
431700	SANTANA DA BOA VISTA	8.213	22.923,72	7.641,24
431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	81.821	171.796,02	57.265,34
431740	SANTIAGO	49.005	89.529,99	29.843,33
431750	SANTO ANGELO	76.239	133.481,22	44.493,74
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	39.889	89.750,25	29.916,75
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	11.097	24.066,06	8.022,02
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.134	12.000,00	4.000,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	1.986	12.000,00	4.000,00
431780	SANTO AUGUSTO	13.933	25.081,14	8.360,38
431790	SANTO CRISTO	14.339	25.523,76	8.507,92
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	2.444	12.000,00	4.000,00
431800	SAO BORJA	61.426	121.087,41	40.362,47
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	2.934	12.032,79	4.010,93
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	19.135	34.648,26	11.549,42
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	20.600	39.501,03	13.167,01
431830	SAO GABRIEL	60.452	105.790,98	35.263,66
431840	SAO JERONIMO	22.277	50.123,25	16.707,75
431842	SAO JOAO DA URTIGA	4.711	12.000,00	4.000,00
431843	SAO JOAO DO POLESINE	2.580	12.000,00	4.000,00
431844	SAO JORGE	2.767	12.000,00	4.000,00
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	2.699	12.000,00	4.000,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	2.179	12.000,00	4.000,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	2.185	12.441,09	4.147,03
431860	SAO JOSE DO OURO	6.893	21.957,78	7.319,26
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	3.305	12.054,69	4.018,23
431870	SAO LEOPOLDO	215.664	485.244,00	161.748,00
431880	SAO LOURENCO DO SUL	43.067	75.929,01	25.309,67
431890	SAO LUIZ GONZAGA	34.393	61.248,24	20.416,08
431900	SAO MARCOS	20.191	36.097,08	12.032,36
431910	SAO MARTINHO	5.731	20.462,58	6.820,86
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	3.198	12.000,00	4.000,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	7.429	22.429,53	7.476,51
431920	SAO NICOLAU	5.675	20.864,22	6.954,74
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	6.301	17.824,26	5.941,42
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	1.894	12.050,88	4.016,96
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	2.874	12.308,34	4.102,78
431940	SAO PEDRO DO SUL	16.321	29.877,75	9.959,25
431960	SAO SEPE	23.735	42.617,76	14.205,92
431970	SAO VALENTIM	3.596	12.000,00	4.000,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	2.171	12.016,59	4.005,53
431973	SAO VALERIO DO SUL	2.649	12.009,06	4.003,02
431975	SAO VENDELINO	1.965	12.469,59	4.156,53
431980	SAO VICENTE DO SUL	8.448	23.109,90	7.703,30
431990	SAPIRANGA	75.430	176.643,33	58.881,11
432000	SAPUCAIA DO SUL	131.587	296.070,75	98.690,25
432010	SARANDI	21.525	38.629,71	12.876,57
432020	SEBERI	10.863	23.203,59	7.734,53
432023	SEDE NOVA	2.996	12.060,06	4.020,02
432026	SEGREDO	7.069	12.792,33	4.264,11
432030	SELBACH	4.935	12.056,16	4.018,72
432032	SENADOR SALGADO FILHO	2.806	12.000,00	4.000,00
432040	SERAFINA CORREA	14.511	27.465,45	9.155,15
432045	SERIO	2.249	12.000,00	4.000,00
432050	SERTAO	6.205	20.921,31	6.973,77
432057	SETE DE SETEMBRO	2.107	12.000,00	4.000,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	3.819	12.000,00	4.000,00
432067	SINIMBU	10.058	23.377,11	7.792,37
432070	SOBRADINHO	14.317	25.983,33	8.661,11
432080	SOLEDADE	30.069	54.344,19	18.114,73
432085	TABAI	4.175	12.127,80	4.042,60
432090	TAPEJARA	19.640	34.369,98	11.456,66
432100	TAPERÁ	10.440	23.995,23	7.998,41
432110	TAPES	16.655	30.175,11	10.058,37
432120	TAQUARA	54.783	125.134,02	41.711,34
432130	TAQUARI	26.108	46.624,05	15.541,35
432132	TAQUARUCU DO SUL	2.970	12.184,62	4.061,54
432135	TAVARES	5.352	21.472,71	7.157,57
432140	TENENTE PORTELA	13.672	24.979,71	8.326,57
432143	TERRA DE AREIA	9.976	24.471,66	8.157,22



432145	TEUTONIA	27.743	48.550,26	16.183,42
432146	TIO HUGO	2.746	12.096,90	4.032,30
432147	TIRADENTES DO SUL	6.382	18.000,00	6.000,00
432150	TORRES	34.946	65.568,18	21.856,06
432160	TRAMANDAI	42.395	78.571,17	26.190,39
432162	TRAVESSEIRO	2.312	12.000,00	4.000,00
432163	TRES ARROIOS	2.833	12.000,00	4.000,00
432166	TRES CACHOEIRAS	10.271	24.831,18	8.277,06
432170	TRES COROAS	24.188	43.993,89	14.664,63
432180	TRES DE MAIO	23.695	41.812,74	13.937,58
432183	TRES FORQUILHAS	2.890	12.000,00	4.000,00
432185	TRES PALMEIRAS	4.363	12.000,00	4.000,00
432190	TRES PASSOS	23.912	42.618,42	14.206,14
432195	TRINDADE DO SUL	5.777	20.721,42	6.907,14
432210	TUCUNDUVA	5.867	20.956,80	6.985,60
432215	TUNAS	4.402	12.019,11	4.006,37
432218	TUPANCI DO SUL	1.562	12.000,00	4.000,00
432230	TUPARENDI	8.482	39.652,29	13.217,43
432232	TURUCU	3.508	12.000,00	4.000,00
432234	UBIRETAMA	2.267	12.000,00	4.000,00
432235	UNIAO DA SERRA	1.455	12.000,00	4.000,00
432240	URUGUAIANA	125.320	244.281,57	81.427,19
432250	VACARIA	61.650	115.232,76	38.410,92
432253	VALE DO SOL	11.117	19.798,98	6.599,66
432254	VALE REAL	5.178	12.571,83	4.190,61
432252	VALE VERDE	3.269	12.059,01	4.019,67
432255	VANINI	1.992	12.048,36	4.016,12
432260	VENANCIO AIRES	66.308	119.093,67	39.697,89
432270	VERA CRUZ	24.189	42.330,75	14.110,25
432280	VERANOPOLIS	23.067	46.226,76	15.408,92
432285	VESPASIANO CORREA	1.956	12.000,00	4.000,00
432290	VIADUTOS	5.252	12.000,00	4.000,00
432300	VIAMAO	240.302	602.713,83	200.904,61
432310	VICENTE DUTRA	5.221	12.000,00	4.000,00
432320	VICTOR GRAEFF	3.017	12.000,00	4.000,00
432330	VILA FLORES	3.217	12.037,41	4.012,47
432335	VILA LANGARO	2.143	12.000,00	4.000,00
432340	VILA MARIA	4.225	12.011,37	4.003,79
432350	VISTA ALEGRE	2.820	12.000,00	4.000,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	1.566	12.510,30	4.170,10
432370	VISTA GAUCHA	2.762	12.013,02	4.004,34
432375	VITORIA DAS MISSOES	3.448	12.000,00	4.000,00
432377	WESTFALIA	2.807	12.060,15	4.020,05
432380	XANGRI-LA	12.760	28.415,94	9.471,98

ANEXO XLVII

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
SC	6.317.054	18.869.325,30	3.215.557,17	1.800.000,00	5.015.557,17	1.671.852,39

ANEXO XLVIII

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
420005	ABDON BATISTA	2.644	7.246,92	2.415,64
420010	ABELARDO LUZ	17.151	34.089,69	11.363,23
420020	AGROLANDIA	9.440	16.084,83	5.361,61
420030	AGRONOMICA	4.954	9.714,24	3.238,08
420040	AGUA DOCE	6.971	12.636,15	4.212,05
420050	AGUAS DE CHAPECO	6.136	10.256,28	3.418,76
420055	AGUAS FRIAS	2.417	7.179,48	2.393,16
420060	AGUAS MORNAS	5.618	12.511,23	4.170,41
420070	ALFREDO WAGNER	9.453	16.314,15	5.438,05
420075	ALTO BELA VISTA	1.998	6.894,24	2.298,08
420080	ANCHIETA	6.323	10.767,96	3.589,32
420090	ANGELINA	5.210	9.852,24	3.284,08
420100	ANITA GARIBALDI	8.497	17.777,88	5.925,96
420110	ANITAPOLIS	3.213	9.122,52	3.040,84
420120	ANTONIO CARLOS	7.537	14.682,63	4.894,21
420125	APIUNA	9.683	17.822,88	5.940,96
420127	ARABUTA	4.196	9.472,20	3.157,40
420130	ARAQUARI	25.860	46.060,32	15.353,44
420140	ARARANGUA	61.817	144.004,17	48.001,39
420150	ARMAZEM	7.821	14.057,19	4.685,73
420160	ARROIO TRINTA	3.503	9.330,36	3.110,12
420165	ARVOREDO	2.257	7.227,27	2.409,09
420170	ASCURRA	7.449	14.409,27	4.803,09
420180	ATALANTA	3.291	9.113,76	3.037,92
420190	AURORA	5.555	9.467,64	3.155,88
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	9.858	16.092,42	5.364,14
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	8.614	16.079,82	5.359,94
420200	BALNEARIO CAMBORIU	110.748	337.944,69	112.648,23
420207	BALNEARIO GAIVOTA	8.448	13.737,15	4.579,05
421280	BALNEARIO PICARRAS	17.552	51.564,63	17.188,21
420208	BANDEIRANTE	2.886	8.967,84	2.989,28
420209	BARRA BONITA	1.860	7.269,00	2.423,00
420210	BARRA VELHA	22.913	41.191,05	13.730,35
420213	BELA VISTA DO TOLDO	6.026	10.716,24	3.572,08
420215	BELMONTE	2.639	7.260,30	2.420,10
420220	BENEDITO NOVO	10.434	18.108,57	6.036,19
420230	BIGUACU	58.984	155.552,43	51.850,81
420240	BLUMENAU	312.635	726.326,55	242.108,85
420243	BOCAINA DO SUL	3.303	9.731,85	3.243,95
420250	BOM JARDIM DA SERRA	4.420	9.441,54	3.147,18
420253	BOM JESUS	2.563	8.077,53	2.692,51
420257	BOM JESUS DO OESTE	2.131	7.502,49	2.500,83
420260	BOM RETIRO	9.017	16.500,90	5.500,30
420245	BOMBINHAS	14.722	28.307,73	9.435,91
420270	BOTUVERA	4.527	9.204,18	3.068,06
420280	BRACO DO NORTE	29.351	56.470,68	18.823,56
420285	BRACO DO TROMBUDO	3.478	9.666,51	3.222,17
420287	BRUNOPOLIS	2.814	8.923,41	2.974,47
420290	BRUSQUE	107.764	212.442,90	70.814,30
420300	CACADOR	71.334	146.528,28	48.842,76
420310	CAIBI	6.209	10.562,76	3.520,92
420315	CALMON	3.381	9.817,68	3.272,56



420320	CAMBORIÚ	63.967	139.394,10	46.464,70
420330	CAMPO ALEGRE	11.757	22.921,17	7.640,39
420340	CAMPO BELO DO SUL	7.440	14.827,20	4.942,40
420350	CAMPO ERE	9.295	15.897,60	5.299,20
420360	CAMPOS NOVOS	33.073	62.301,33	20.767,11
420370	CANELINHA	10.726	18.896,16	6.298,72
420380	CANOINHAS	52.853	111.111,54	37.037,18
420325	CAPAÓ ALTO	2.733	9.114,72	3.038,24
420390	CAPINZAL	20.919	44.406,81	14.802,27
420395	CAPIVARI DE BAIXO	21.913	39.464,61	13.154,87
420400	CATANDUVAS	9.653	18.358,83	6.119,61
420410	CAXAMBU DO SUL	4.346	8.753,64	2.917,88
420415	CELSO RAMOS	2.766	7.240,62	2.413,54
420417	CERRO NEGRO	3.542	8.931,60	2.977,20
420419	CHAPADÃO DO LAGEADO	2.778	7.600,05	2.533,35
420420	CHAPECO	186.337	459.592,44	153.197,48
420425	COCAL DO SUL	15.269	27.906,15	9.302,05
420430	CONCORDIA	69.048	151.015,35	50.338,45
420435	CORDILHEIRA ALTA	3.819	10.318,74	3.439,58
420440	CORONEL FREITAS	10.189	19.352,64	6.450,88
420445	CORONEL MARTINS	2.464	7.031,22	2.343,74
420455	CORREIA PINTO	14.613	29.794,32	9.931,44
420450	CORUPÁ	14.006	25.043,85	8.347,95
420460	CRICIÚMA	193.989	413.200,05	137.733,35
420470	CUNHÁ PORA	10.643	18.655,08	6.218,36
420475	CUNHATÁ	1.887	7.395,03	2.465,01
420480	CURITIBANOS	37.878	83.090,55	27.696,85
420490	DESCANSO	8.597	15.060,12	5.020,04
420500	DIONÍSIO CERQUEIRA	14.855	42.200,94	14.066,98
420510	DONA EMMA	3.753	9.725,28	3.241,76
420515	DOUTOR PEDRINHO	3.645	10.007,04	3.335,68
420517	ENTRE RIOS	3.031	7.526,40	2.508,80
420519	ERMO	2.050	7.978,62	2.659,54
420520	ERVAL VELHO	4.359	9.452,97	3.150,99
420530	FAXINAL DOS GUEDES	10.653	21.401,19	7.133,73
420535	FLOR DO SERTÃO	1.587	7.460,40	2.486,80
420540	FLORIANÓPOLIS	427.298	1.092.000,15	364.000,05
420543	FORMOSA DO SUL	2.592	7.265,64	2.421,88
420545	FORQUILHINHA	22.871	41.442,63	13.814,21
420550	FRAIBURGO	34.677	68.616,06	22.872,02
420555	FREI ROGERIO	2.436	9.119,28	3.039,76
420560	GALVÃO	3.414	8.712,30	2.904,10
420570	GAROPABA	18.520	31.634,28	10.544,76
420580	GARUVA	15.021	26.245,50	8.748,50
420590	GASPAR	58.869	126.897,06	42.299,02
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	13.107	27.022,02	9.007,34
420610	GRAO PARA	6.246	10.688,04	3.562,68
420620	GRAVATAL	10.698	22.349,85	7.449,95
420630	GUABIRUBA	18.849	31.670,22	10.556,74
420640	GUARACIABA	10.457	18.102,72	6.034,24
420650	GUARAMIRIM	35.918	63.906,39	21.302,13
420660	GUARUJÁ DO SUL	4.925	9.368,13	3.122,71
420665	GUATAMBU	4.678	9.276,09	3.092,03
420670	HERVAL D'OESTE	21.331	42.375,33	14.125,11
420675	IBIAM	1.945	7.392,84	2.464,28
420680	IBICARE	3.357	9.036,60	3.012,20
420690	IBIRAMA	17.448	32.163,30	10.721,10
420700	ICARÁ	59.616	136.297,29	45.432,43
420710	ILHOTA	12.492	21.889,86	7.296,62
420720	IMARUI	11.540	21.523,08	7.174,36
420730	IMBITUBA	40.514	108.330,24	36.110,08
420740	IMBUÍÁ	5.743	9.828,39	3.276,13
420750	INDAIAL	55.980	111.951,18	37.317,06
420757	IOMERE	2.754	7.790,58	2.596,86
420760	IPIRÁ	4.725	9.372,36	3.124,12
420765	IPORÁ DO OESTE	8.450	14.398,80	4.799,60
420768	IPUACU	6.850	11.982,96	3.994,32
420770	IPUMIRIM	7.245	12.584,13	4.194,71
420775	IRACEMINHA	4.227	8.863,68	2.954,56
420780	IRANI	9.595	17.716,77	5.905,59
420785	IRATI	2.081	7.219,59	2.406,53
420790	IRINEÓPOLIS	10.503	18.397,05	6.132,35
420800	ITA	6.401	12.361,68	4.120,56
420810	ITAIÓPOLIS	20.395	37.305,33	12.435,11
420820	ITAJAÍ	186.127	409.042,98	136.347,66
420830	ITAPEMA	47.327	128.294,16	42.764,72
420840	ITAPIRANGA	15.518	37.819,02	12.606,34
420845	ITAPOÁ	15.218	29.700,33	9.900,11
420850	ITUPORANGA	22.462	39.179,43	13.059,81
420860	JABORÁ	4.030	9.124,56	3.041,52
420870	JACINTO MACHADO	10.585	19.435,68	6.478,56
420880	JAGUARUNA	17.496	30.595,32	10.198,44
420890	JARAGUÁ DO SUL	145.782	301.499,52	100.499,84
420895	JARDINÓPOLIS	1.749	7.162,68	2.387,56
420900	JOACABA	27.247	62.933,13	20.977,71
420910	JOINVILLE	520.905	1.145.045,67	381.681,89
420915	JOSE BOITEUX	4.731	9.472,17	3.157,39
420917	JUPIÁ	2.143	7.277,64	2.425,88
420920	LACERDÓPOLIS	2.201	7.478,58	2.492,86
420930	LAGES	156.665	350.181,72	116.727,24
420940	LAGUNA	51.869	116.507,58	38.835,86
420945	LAJEADO GRANDE	1.484	7.408,80	2.469,60
420950	LAURENTINO	6.077	10.932,75	3.644,25
420960	LAURO MULLER	14.426	25.271,79	8.423,93
420970	LEBON REGIS	11.850	22.089,39	7.363,13
420980	LEOBERTO LEAL	3.337	9.035,64	3.011,88
420985	LINDÓIA DO SUL	4.632	9.087,84	3.029,28
420990	LONTRAS	10.387	18.067,56	6.022,52
421000	LUIZ ALVES	10.628	18.922,83	6.307,61
421003	LUZERNA	5.603	10.439,67	3.479,89
421005	MACIEIRA	1.821	7.223,22	2.407,74
421010	MAFRÁ	53.141	109.211,49	36.403,83
421020	MAJOR GERCINO	3.290	8.079,69	2.693,23
421030	MAJOR VIEIRA	7.523	12.686,79	4.228,93
421040	MARACAJÁ	6.471	11.891,34	3.963,78
421050	MARAVILHA	22.376	50.187,96	16.729,32
421055	MAREMA	2.169	7.005,84	2.335,28
421060	MASSARANDUBA	14.837	25.973,52	8.657,84



421070	MATOS COSTA	2.811	9.170,13	3.056,71
421080	MELEIRO	6.994	12.671,64	4.223,88
421085	MIRIM DOCE	2.495	7.202,88	2.400,96
421090	MODELO	4.054	9.557,01	3.185,67
421100	MONDAI	10.347	17.176,62	5.725,54
421105	MONTE CARLO	9.347	19.461,00	6.487,00
421110	MONTE CASTELO	8.346	15.023,55	5.007,85
421120	MORRO DA FUMACA	16.247	29.826,96	9.942,32
421125	MORRO GRANDE	2.888	7.546,23	2.515,41
421130	NAVEGANTES	62.187	139.037,19	46.345,73
421140	NOVA ERECHIM	4.332	9.909,78	3.303,26
421145	NOVA ITABERABA	4.268	9.284,73	3.094,91
421150	NOVA TRENTO	12.370	20.461,62	6.820,54
421160	NOVA VENEZA	13.448	24.021,09	8.007,03
421165	NOVO HORIZONTE	2.724	7.156,80	2.385,60
421170	ORLEANS	21.498	37.688,01	12.562,67
421175	OTACILIO COSTA	16.517	28.567,23	9.522,41
421180	OURO	7.360	14.322,21	4.774,07
421185	OURO VERDE	2.265	7.396,29	2.465,43
421187	PAIAL	1.741	7.161,36	2.387,12
421189	PAINEL	2.352	7.404,12	2.468,04
421190	PALHOCA	139.990	322.035,90	107.345,30
421200	PALMA SOLA	7.732	14.310,12	4.770,04
421205	PALMEIRA	2.392	7.743,78	2.581,26
421210	PALMITOS	16.019	27.892,44	9.297,48
421220	PAPANDUVA	18.013	32.391,21	10.797,07
421223	PARAISO	4.026	8.688,48	2.896,16
421225	PASSO DE TORRES	6.798	10.504,62	3.501,54
421227	PASSOS MAIA	4.400	10.551,24	3.517,08
421230	PAULO LOPES	6.751	12.133,98	4.044,66
421240	PEDRAS GRANDES	4.093	8.318,76	2.772,92
421250	PENHA	25.714	89.036,07	29.678,69
421260	PERITIBA	2.970	9.082,62	3.027,54
421270	PETROLANDIA	6.110	10.926,00	3.642,00
421290	PINHALZINHO	16.638	27.607,02	9.202,34
421300	PINHEIRO PRETO	3.180	7.961,64	2.653,88
421310	PIRATUBA	4.708	11.509,26	3.836,42
421315	PLANALTO ALEGRE	2.670	7.573,08	2.524,36
421320	POMERODE	28.192	48.704,88	16.234,96
421330	PONTE ALTA	4.873	9.882,00	3.294,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	3.310	9.645,21	3.215,07
421340	PONTE SERRADA	11.068	20.985,66	6.995,22
421350	PORTO BELO	16.496	29.104,98	9.701,66
421360	PORTO UNIAO	33.619	73.760,94	24.586,98
421370	POUSO REDONDO	15.011	25.156,53	8.385,51
421380	PRAIA GRANDE	7.266	13.034,88	4.344,96
421390	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	1.711	7.410,36	2.470,12
421400	PRESIDENTE GETULIO	15.084	25.779,03	8.593,01
421410	PRESIDENTE NEREU	2.283	7.177,08	2.392,36
421415	PRINCESA	2.770	7.552,53	2.517,51
421420	QUILOMBO	10.211	18.835,32	6.278,44
421430	RANCHO QUEIMADO	2.757	7.609,68	2.536,56
421440	RIO DAS ANTAS	6.145	11.629,98	3.876,66
421450	RIO DO CAMPO	6.167	11.440,50	3.813,50
421460	RIO DO OESTE	7.118	12.371,16	4.123,72
421480	RIO DO SUL	61.931	146.843,46	48.947,82
421470	RIO DOS CEDROS	10.388	16.744,08	5.581,36
421490	RIO FORTUNA	4.456	9.415,92	3.138,64
421500	RIO NEGRINHO	40.011	94.851,66	31.617,22
421505	RIO RUFINO	2.438	7.559,70	2.519,90
421507	RIQUEZA	4.813	8.313,60	2.771,20
421510	RODEIO	10.964	20.496,27	6.832,09
421520	ROMELANDIA	5.479	9.332,76	3.110,92
421530	SALETE	7.386	13.374,75	4.458,25
421535	SALTINHO	3.943	8.838,48	2.946,16
421540	SALTO VELOSO	4.332	9.590,01	3.196,67
421545	SANGAO	10.575	19.141,14	6.380,38
421550	SANTA CECILIA	15.831	29.968,23	9.989,41
421555	SANTA HELENA	2.367	7.174,08	2.391,36
421560	SANTA ROSA DE LIMA	2.070	7.506,84	2.502,28
421565	SANTA ROSA DO SUL	8.073	15.115,23	5.038,41
421567	SANTA TEREZINHA	8.762	16.634,88	5.544,96
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	2.857	8.770,44	2.923,48
421569	SANTIAGO DO SUL	1.448	7.109,22	2.369,74
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	20.082	40.269,24	13.423,08
421580	SAO BENTO DO SUL	75.520	167.317,53	55.772,51
421575	SAO BERNARDINO	2.642	6.946,47	2.315,49
421590	SAO BONIFACIO	2.992	9.195,72	3.065,24
421600	SAO CARLOS	10.363	17.400,87	5.800,29
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	5.051	9.636,72	3.212,24
421610	SAO DOMINGOS	9.488	16.401,78	5.467,26
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	43.305	111.424,80	37.141,60
421630	SAO JOAO BATISTA	27.135	41.865,60	13.955,20
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	3.457	8.569,71	2.856,57
421625	SAO JOAO DO OESTE	6.055	10.003,74	3.334,58
421640	SAO JOAO DO SUL	7.019	13.168,29	4.389,43
421650	SAO JOAQUIM	24.964	43.758,03	14.586,01
421660	SAO JOSE	212.587	543.069,30	181.023,10
421670	SAO JOSE DO CEDRO	13.685	24.151,02	8.050,34
421680	SAO JOSE DO CERRITO	9.188	17.919,24	5.973,08
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	21.964	38.758,95	12.919,65
421700	SAO LUDGERO	11.178	19.945,71	6.648,57
421710	SAO MARTINHO	3.205	9.178,80	3.059,60
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	1.896	7.008,84	2.336,28
421720	SAO MIGUEL DO OESTE	36.612	93.427,62	31.142,54
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	4.790	10.369,47	3.456,49
421730	SAUDADES	9.070	15.063,87	5.021,29
421740	SCHROEDER	15.790	25.771,44	8.590,48
421750	SEARA	16.971	32.335,14	10.778,38
421755	SERRA ALTA	3.282	9.028,83	3.009,61
421760	SIDEROPOLIS	13.069	23.590,71	7.863,57
421770	SOMBRIO	26.894	50.350,89	16.783,63
421775	SUL BRASIL	2.740	7.196,16	2.398,72
421780	TAIO	17.337	30.315,60	10.105,20
421790	TANGARA	8.668	15.019,08	5.006,36
421795	TIGRINHOS	1.748	7.328,64	2.442,88
421800	TIJUCAS	31.533	65.781,00	21.927,00
421810	TIMBE DO SUL	5.307	9.278,91	3.092,97



421820	TIMBO	37.344	65.985,87	21.995,29
421825	TIMBO GRANDE	7.219	13.953,66	4.651,22
421830	TRES BARRAS	18.207	33.766,11	11.255,37
421835	TREVISO	3.557	9.753,15	3.251,05
421840	TREZE DE MAIO	6.889	12.483,81	4.161,27
421850	TREZE TILIAS	6.457	11.053,47	3.684,49
421860	TROMBUDO CENTRAL	6.612	11.054,10	3.684,70
421870	TUBARAO	97.833	192.135,12	64.045,04
421875	TUNAPOLIS	4.622	9.111,24	3.037,08
421880	TURVO	11.929	21.534,69	7.178,23
421885	UNIAO DO OESTE	2.874	8.979,60	2.993,20
421890	URUBICI	10.734	19.599,54	6.533,18
421895	URUPEMA	2.479	7.416,36	2.472,12
421900	URUSSANGA	20.291	36.990,36	12.330,12
421910	VARGEAO	3.533	8.898,69	2.966,23
421915	VARGEM	2.776	9.170,88	3.056,96
421917	VARGEM BONITA	4.765	9.411,84	3.137,28
421920	VIDAL RAMOS	6.287	10.763,55	3.587,85
421930	VIDEIRA	47.618	101.466,12	33.822,04
421935	VITOR MEIRELES	5.184	9.845,76	3.281,92
421940	WITMARSUM	3.627	9.428,94	3.142,98
421950	XANXERE	44.643	91.155,00	30.385,00
421960	XAVANTINA	4.122	9.063,96	3.021,32
421970	XAXIM	25.933	47.101,95	15.700,65
421985	ZORTEA	3.019	7.745,82	2.581,94

ANEXO XLIX

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE			
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUA-DRIMESTRAL (R\$)
SE	2.089.819	10.812.370,65	2.046.468,01	1.200.000,00	3.246.468,00	1.082.156,00

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUA-DRIMESTRAL (R\$)
280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	2.283	8.365,44	2.788,48
280020	AQUIDABA	20.188	79.458,24	26.486,08
280030	ARACAJU	579.563	1.991.860,77	663.953,59
280040	ARAUA	10.772	39.618,36	13.206,12
280050	AREIA BRANCA	17.014	62.198,43	20.732,81
280060	BARRA DOS COQUEIROS	25.527	100.710,09	33.570,03
280067	BOQUIM	25.632	89.014,44	29.671,48
280070	BREJO GRANDE	7.792	26.561,67	8.853,89
280100	CAMPO DO BRITO	16.870	58.026,69	19.342,23
280110	CANHOPA	3.956	14.435,88	4.811,96
280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	25.219	86.600,01	28.866,67
280130	CAPELA	31.087	104.656,62	34.885,54
280140	CARIRA	20.179	70.639,80	23.546,60
280150	CARMOPOLIS	13.822	42.993,63	14.331,21
280160	CEDRO DE SAO JOAO	5.653	19.971,18	6.657,06
280170	CRISTINAPOLIS	16.692	58.635,39	19.545,13
280190	CUMBE	3.826	13.803,45	4.601,15
280200	DIVINA PASTORA	4.408	13.655,49	4.551,83
280210	ESTANCIA	64.825	238.639,68	79.546,56
280220	FEIRA NOVA	5.344	19.861,59	6.620,53
280230	FREI PAULO	14.020	49.961,97	16.653,99
280240	GARARU	11.409	43.319,94	14.439,98
280250	GENERAL MAYNARD	2.970	9.352,32	3.117,44
280260	GRACHO CARDOSO	5.655	20.614,41	6.871,47
280270	ILHA DAS FLORES	8.354	31.595,76	10.531,92
280280	INDIAROBA	16.037	52.722,42	17.574,14
280290	ITABAIANA	87.747	335.917,44	111.972,48
280300	ITABAIANINHA	39.176	136.506,24	45.502,08
280310	ITABI	4.957	19.584,18	6.528,06
280320	ITAPORANGA D'AJUDA	30.798	117.038,73	39.012,91
280330	JAPARATUBA	17.042	58.855,98	19.618,66
280340	JAPOATA	12.932	51.798,72	17.266,24
280350	LAGARTO	95.746	366.299,28	122.099,76
280360	LANANJEIRAS	27.177	113.885,28	37.961,76
280370	MACAMBIRA	6.447	22.711,83	7.570,61
280380	MALHADA DOS BOIS	3.476	12.981,03	4.327,01
280390	MALHADOR	12.086	43.678,80	14.559,60
280400	MARUM	16.412	58.689,99	19.563,33
280410	MOITA BONITA	11.020	41.036,94	13.678,98
280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	13.784	46.978,08	15.659,36
280430	MURIBECA	7.363	26.039,25	8.679,75
280440	NEOPOLIS	18.500	71.348,40	23.782,80
280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	8.526	29.407,83	9.802,61
280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	32.926	111.439,56	37.146,52
280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	24.764	85.506,87	28.502,29
280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	6.255	24.548,01	8.182,67
280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	163.047	685.268,22	228.422,74
280490	PACATUBA	13.260	43.183,83	14.394,61
280500	PEDRA MOLE	3.001	10.875,42	3.625,14
280510	PEDRINHAS	8.903	30.024,96	10.008,32
280520	PINHAO	6.029	21.296,25	7.098,75
280530	PIRAMBU	8.455	31.437,78	10.479,26
280540	POCO REDONDO	31.253	111.634,71	37.211,57
280550	POCO VERDE	22.138	76.933,14	25.644,38
280560	PORTO DA FOLHA	27.260	97.291,26	32.430,42
280570	PROPRIA	28.533	101.116,98	33.705,66
280580	RIACHAO DO DANTAS	19.401	72.773,97	24.257,99
280590	RIACHUELO	9.434	31.626,21	10.542,07
280600	RIBEIROPOLIS	17.307	61.556,85	20.518,95
280610	ROSARIO DO CATETE	9.384	30.099,18	10.033,06
280620	SALGADO	19.403	71.879,88	23.959,96
280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	13.064	52.720,17	17.573,39
280650	SANTA ROSA DE LIMA	3.761	13.615,32	4.538,44
280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	7.108	23.051,67	7.683,89
280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	11.467	38.798,88	12.932,96
280670	SAO CRISTOVAO	79.956	299.944,23	99.981,41
280680	SAO DOMINGOS	10.349	36.377,37	12.125,79
280690	SAO FRANCISCO	3.460	11.347,08	3.782,36
280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	3.718	13.246,89	4.415,63
280710	SIMAO DIAS	38.847	141.310,53	47.103,51



280720	SIRIRI	8.088	26.679,87	8.893,29
280730	TELHA	2.982	10.425,03	3.475,01
280740	TOBIAS BARRETO	48.414	168.370,29	56.123,43
280750	TOMAR DO GERU	12.857	50.119,89	16.706,63
280760	UMBAUBA	22.709	81.370,68	27.123,56

ANEXO LI

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
SP	41.587.182	136.835.734,29	18.613.261,62	7.260.000,00	25.873.261,62

ANEXO LII				
COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUADRI-MESTRAL (R\$)
350010	ADAMANTINA	33.821	92.696,64	30.898,88
350020	ADOLFO	3.548	12.000,00	4.000,00
350030	AGUIA	32.452	53.595,30	17.865,10
350040	AGUAS DA PRATA	7.619	12.681,09	4.227,03
350050	AGUAS DE LINDOIA	17.354	32.094,09	10.698,03
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	5.630	12.062,13	4.020,71
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	2.771	12.725,58	4.241,86
350070	AGUDOS	34.681	59.694,00	19.898,00
350075	ALAMBARI	4.979	13.606,92	4.535,64
350080	ALFREDO MARCONDES	3.906	12.046,26	4.015,42
350090	ALTAIR	3.837	14.007,90	4.669,30
350100	ALTINOPOLIS	15.617	27.134,40	9.044,80
350110	ALTO ALEGRE	4.090	12.000,00	4.000,00
350115	ALUMINIO	16.961	27.969,63	9.323,21
350120	ALVARES FLORENCE	3.865	12.065,01	4.021,67
350130	ALVARES MACHADO	23.579	56.214,00	18.738,00
350140	ALVARO DE CARVALHO	4.692	12.108,36	4.036,12
350150	ALVINLANDIA	3.013	12.602,28	4.200,76
350160	AMERICANA	212.791	651.366,21	217.122,07
350170	AMERICO BRASILIENSE	34.954	59.748,78	19.916,26
350180	AMERICO DE CAMPOS	5.715	12.496,32	4.165,44
350190	AMPARO	66.246	111.769,29	37.256,43
350200	ANALANDIA	4.348	12.153,72	4.051,24
350210	ANDRADINA	55.348	176.219,19	58.739,73
350220	ANGATUBA	22.434	39.016,26	13.005,42
350230	ANHEMBI	5.739	12.182,55	4.060,85
350240	ANHUMAS	3.764	12.083,46	4.027,82
350250	APARECIDA	35.015	70.274,97	23.424,99
350260	APARECIDA D'OESTE	4.413	12.000,00	4.000,00
350270	APIAI	25.040	44.104,08	14.701,36
350275	ARACARIGUAMA	17.535	31.001,73	10.333,91
350280	ARACATUBA	182.526	587.057,01	195.685,67
350290	ARACOIABA DA SERRA	27.874	45.198,15	15.066,05
350300	ARAMINA	5.182	12.069,87	4.023,29
350310	ARANDU	6.128	12.009,78	4.003,26
350315	ARAPEI	2.484	12.000,00	4.000,00
350320	ARARAQUARA	210.673	590.008,02	196.669,34
350330	ARARAS	119.968	323.031,75	107.677,25
350335	ARCO-IRIS	1.907	12.000,00	4.000,00
350340	AREALVA	7.887	13.382,25	4.460,75
350350	AREIAS	3.704	12.045,51	4.015,17
350360	AREIOPOLIS	10.601	18.103,47	6.034,49
350370	ARIRANHA	8.630	14.744,46	4.914,82
350380	ARTUR NOGUEIRA	45.026	75.827,13	25.275,71
350390	ARUJA	76.112	163.748,46	54.582,82
350395	ASPASIA	1.806	12.000,00	4.000,00
350400	ASSIS	95.750	258.639,00	86.213,00
350410	ATIBAIA	127.778	216.470,64	72.156,88
350420	AURIFLAMA	14.255	38.085,96	12.695,32
350430	AVAI	4.987	12.067,74	4.022,58
350440	AVANHANDAVA	11.501	27.610,08	9.203,36
350450	AVARE	83.430	144.902,13	48.300,71
350460	BADY BASSITT	14.838	36.177,48	12.059,16
350470	BALBINOS	3.886	12.596,43	4.198,81
350480	BALSAMO	8.223	17.950,56	5.983,52
350490	BANANAL	10.263	18.234,06	6.078,02
350500	BARAO DE ANTONINA	3.141	13.295,22	4.431,74
350510	BARBOSA	6.652	12.107,37	4.035,79
350520	BARIRI	31.852	54.531,99	18.177,33
350530	BARRA BONITA	35.228	85.494,60	28.498,20
350535	BARRA DO CHAPEU	5.275	12.070,92	4.023,64
350540	BARRA DO TURVO	7.700	14.228,52	4.742,84
350550	BARRETOS	112.730	321.534,66	107.178,22
350560	BARRINHA	28.826	66.379,20	22.126,40
350570	BARUERI	243.242	694.202,88	231.400,96
350580	BASTOS	20.435	44.833,68	14.944,56
350590	BATATAIS	56.888	127.791,18	42.597,06
350600	BAURU	346.077	1.221.749,22	407.249,74
350610	BEBEDOURO	75.052	210.694,74	70.231,58
350620	BENTO DE ABREU	2.696	13.184,94	4.394,98
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	10.780	18.209,55	6.069,85
350635	BERTIOGA	48.997	82.990,47	27.663,49
350640	BILAC	7.122	18.369,66	6.123,22
350650	BIRIGUI	109.836	336.568,98	112.189,66
350660	BIRITIBA-MIRIM	28.877	62.312,22	20.770,74
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	13.728	31.708,50	10.569,50
350680	BOCAINA	10.968	18.621,36	6.207,12
350690	BOFETE	9.792	16.584,00	5.528,00
350700	BOITUVA	49.385	80.339,79	26.779,93
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	20.199	32.666,55	10.888,85
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.598	12.090,72	4.030,24
350720	BORA	806	12.014,88	4.004,96
350730	BORACEIA	4.309	12.115,26	4.038,42
350740	BORBOREMA	14.632	32.175,18	10.725,06
350745	BOREBI	2.321	12.146,52	4.048,84
350750	BOTUCATU	128.789	333.811,86	111.270,62
350760	BRAGANCA PAULISTA	148.411	244.822,02	81.607,34
350770	BRAUNA	5.070	12.117,09	4.039,03
350775	BREJO ALEGRE	2.594	12.097,92	4.032,64
350780	BRODOWSKI	21.412	34.824,24	11.608,08
350790	BROTAS	21.787	38.119,83	12.706,61
350800	BURI	18.635	32.977,20	10.992,40



350810	BURITAMA	15.539	40.264,17	13.421,39
350820	BURITIZAL	4.083	12.088,80	4.029,60
350830	CABRALIA PAULISTA	4.343	12.000,00	4.000,00
350840	CABREUVA	42.257	74.280,03	24.760,01
350850	CACAPAVA	85.414	140.658,69	46.886,23
350860	CACHOEIRA PAULISTA	30.313	56.571,96	18.857,32
350870	CACONDE	18.551	31.728,03	10.576,01
350880	CAFELANDIA	16.670	36.980,58	12.326,86
350890	CAIABU	4.072	12.000,00	4.000,00
350900	CAIEIRAS	87.704	197.428,53	65.809,51
350910	CAIUA	5.105	12.157,17	4.052,39
350920	CAJAMAR	65.139	135.362,91	45.120,97
350925	CAJATI	28.307	52.534,20	17.511,40
350930	CAJOBI	9.814	21.839,40	7.279,80
350940	CAJURU	23.571	52.304,79	17.434,93
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	5.595	12.075,51	4.025,17
350950	CAMPINAS	1.090.386	3.577.441,68	1.192.480,56
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	74.869	129.236,49	43.078,83
350970	CAMPOS DO JORDAO	48.061	82.922,40	27.640,80
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	4.567	12.074,01	4.024,67
350990	CANANEIA	12.221	22.782,72	7.594,24
350995	CANAS	4.445	12.164,19	4.054,73
351000	CANDIDO MOTA	29.931	71.369,37	23.789,79
351010	CANDIDO RODRIGUES	2.673	12.022,47	4.007,49
351015	CANITAR	4.438	12.189,51	4.063,17
351020	CAPAO BONITO	46.136	76.653,48	25.551,16
351030	CAPELA DO ALTO	17.785	29.264,49	9.754,83
351040	CAPIVARI	49.122	82.192,50	27.397,50
351050	CARAGUATATUBA	102.523	203.384,67	67.794,89
351060	CARAPICUIBA	371.502	995.159,67	331.719,89
351070	CARDOSO	11.821	25.744,83	8.581,61
351080	CASA BRANCA	28.423	46.808,28	15.602,76
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	2.616	12.000,00	4.000,00
351100	CASTILHO	18.238	46.967,04	15.655,68
351110	CATANDUVA	113.356	345.891,03	115.297,01
351120	CATIGUA	7.171	12.074,07	4.024,69
351130	CEDRAL	8.070	17.558,13	5.852,71
351140	CERQUEIRA CESAR	17.716	29.140,32	9.713,44
351150	CERQUILHO	40.393	65.917,11	21.972,37
351160	CESARIO LANGE	15.744	25.587,69	8.529,23
351170	CHARQUEADA	15.243	25.304,52	8.434,84
355720	CHAVANTES	12.108	20.739,60	6.913,20
351190	CLEMENTINA	7.193	13.113,93	4.371,31
351200	COLINA	17.426	39.247,71	13.082,57
351210	COLOMBIA	5.998	14.454,39	4.818,13
351220	CONCHAL	25.425	58.359,00	19.453,00
351230	CONCHAS	16.395	28.179,96	9.393,32
351240	CORDEIROPOLIS	21.348	35.664,96	11.888,32
351250	COROADOS	5.302	14.158,56	4.719,52
351260	CORONEL MACEDO	4.956	12.000,00	4.000,00
351270	CORUMBATAI	3.881	12.021,66	4.007,22
351280	COSMOPOLIS	59.938	97.460,34	32.486,78
351290	COSMORAMA	7.202	16.181,79	5.393,93
351300	COTIA	205.154	413.728,11	137.909,37
351310	CRAVINHOS	31.943	74.833,38	24.944,46
351320	CRISTAIS PAULISTA	7.666	12.819,09	4.273,03
351330	CRUZALIA	2.249	12.000,00	4.000,00
351340	CRUZEIRO	77.312	129.553,71	43.184,57
351350	CUBATAO	119.520	589.065,99	196.355,33
351360	CUNHA	21.773	39.901,95	13.300,65
351370	DESCALVADO	31.220	70.845,87	23.615,29
351380	DIADEMA	388.576	802.846,83	267.615,61
351385	DIRCE REIS	1.695	12.532,32	4.177,44
351390	DIVINOLANDIA	11.146	19.434,84	6.478,28
351400	DOBRADA	8.011	13.526,19	4.508,73
351410	DOIS CORREGOS	24.933	42.979,95	14.326,65
351420	DOLCINOPOLIS	2.092	12.000,00	4.000,00
351430	DOURADO	8.610	15.211,98	5.070,66
351440	DRACENA	43.470	113.582,16	37.860,72
351450	DUARTINA	12.234	21.176,64	7.058,88
351460	DUMONT	8.284	13.805,07	4.601,69
351470	ECHAPORA	6.279	15.262,95	5.087,65
351480	ELDORADO	14.680	25.645,59	8.548,53
351490	ELIAS FAUSTO	15.920	26.697,81	8.899,27
351492	ELISIARIO	3.162	12.161,52	4.053,84
351495	EMBAUBA	2.419	12.000,00	4.000,00
351500	EMBU	242.730	506.212,17	168.737,39
351510	EMBU-GUACU	63.219	145.899,33	48.633,11
351512	EMILIANOPOLIS	3.030	12.039,72	4.013,24
351515	ENGENHEIRO COELHO	16.158	26.163,24	8.721,08
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	42.017	70.621,38	23.540,46
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	4.288	12.124,41	4.041,47
355730	ESTIVA GERBI	10.136	17.793,48	5.931,16
351530	ESTRELA DO NORTE	2.661	12.907,02	4.302,34
351520	ESTRELA D'OESTE	8.205	14.873,55	4.957,85
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	9.537	23.641,80	7.880,60
351540	FARTURA	15.344	25.808,88	8.602,96
351560	FERNANDO PRESTES	5.542	12.519,57	4.173,19
351550	FERNANDOPOLIS	64.931	176.534,88	58.844,96
351565	FERNAO	1.574	12.418,14	4.139,38
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	170.297	366.365,88	122.121,96
351580	FLORA RICA	1.720	12.000,00	4.000,00
351590	FLOREAL	2.987	12.495,12	4.165,04
351600	FLORIDA PAULISTA	12.982	25.495,80	8.498,60
351610	FLORINIA	2.807	12.000,00	4.000,00
351620	FRANCA	321.012	862.276,74	287.425,58
351630	FRANCISCO MORATO	156.064	350.695,89	116.898,63
351640	FRANCO DA ROCHA	133.407	266.755,80	88.918,60
351650	GABRIEL MONTEIRO	2.707	12.044,46	4.014,82
351660	GALIA	6.947	12.680,01	4.226,67
351670	GARCA	43.112	98.981,76	32.993,92
351680	GASTAO VIDIGAL	4.240	12.355,50	4.118,50
351685	GAVIAO PEIXOTO	4.442	12.559,83	4.186,61
351690	GENERAL SALGADO	10.658	24.904,80	8.301,60
351700	GETULINA	10.796	24.088,11	8.029,37
351710	GLICERIO	4.576	14.081,82	4.693,94
351720	GUAICARA	10.782	19.103,34	6.367,78
351730	GUAIMBE	5.442	13.777,20	4.592,40



351740	GUAIRA	37.619	85.362,42	28.454,14
351750	GUAPIACU	18.160	39.043,38	13.014,46
351760	GUAPIARA	17.866	34.401,96	11.467,32
351770	GUARA	19.931	47.366,34	15.788,78
351780	GUARACAI	8.400	24.466,08	8.155,36
351790	GUARACI	10.063	17.016,93	5.672,31
351800	GUARANI D'OESTE	1.968	12.000,00	4.000,00
351810	GUARANTA	6.411	12.013,11	4.004,37
351820	GUARARAPES	30.732	83.794,41	27.931,47
351830	GUARAREMA	26.147	54.635,97	18.211,99
351840	GUARATINGUETA	112.675	188.298,54	62.766,18
351850	GUAREI	14.901	25.267,23	8.422,41
351860	GUARIBA	35.824	77.767,62	25.922,54
351870	GUARUJA	292.744	1.484.214,60	494.738,20
351880	GUARULHOS	1.233.436	3.498.676,50	1.166.225,50
351885	GUATAPARA	7.012	13.184,55	4.394,85
351890	GUZOLANDIA	4.790	12.090,87	4.030,29
351900	HERCULANDIA	8.751	15.225,09	5.075,03
351905	HOLAMBRA	11.613	18.784,50	6.261,50
351907	HORTOLANDIA	195.776	625.604,10	208.534,70
351910	IACANGA	10.146	17.020,65	5.673,55
351920	IACRI	6.392	15.020,64	5.006,88
351925	IARAS	6.631	14.063,61	4.687,87
351930	IBATE	31.062	54.573,21	18.191,07
351940	IBIRA	11.008	23.573,70	7.857,90
351950	IBIRAREMA	6.804	12.140,94	4.046,98
351960	IBITINGA	53.660	120.339,27	40.113,09
351970	IBIUNA	71.742	128.543,34	42.847,78
351980	ICEM	7.515	18.160,95	6.053,65
351990	IEPE	7.657	16.383,48	5.461,16
352000	IGARACU DO TIETE	23.420	39.701,07	13.233,69
352010	IGARAPAVA	28.108	64.467,90	21.489,30
352020	IGARATA	8.873	15.847,56	5.282,52
352030	IGUAPE	28.950	51.959,46	17.319,82
352042	ILHA COMPRIDA	9.204	17.005,56	5.668,52
352044	ILHA SOLTEIRA	25.146	57.549,21	19.183,07
352040	ILHABELA	28.761	56.666,07	18.888,69
352050	INDAIATUBA	205.808	621.540,69	207.180,23
352060	INDIANA	4.817	12.186,90	4.062,30
352070	INDIAPORA	3.892	12.000,00	4.000,00
352080	INUBIA PAULISTA	3.654	12.079,32	4.026,44
352090	IPAUSSU	13.749	22.511,97	7.503,99
352100	IPERO	29.062	47.006,37	15.668,79
352110	IPEUNA	6.145	12.957,27	4.319,09
352115	IPIGUA	4.539	12.806,94	4.268,98
352120	IPORANGA	4.279	12.000,00	4.000,00
352130	IPUA	14.323	31.707,75	10.569,25
352140	IRACEMAPOLIS	20.373	43.816,92	14.605,64
352150	IRAPUA	7.323	16.625,01	5.541,67
352160	IRAPURU	7.815	12.976,38	4.325,46
352170	ITABERA	17.778	31.370,82	10.456,94
352180	ITAI	24.236	40.505,49	13.501,83
352190	ITAJOBI	14.582	33.561,78	11.187,26
352200	ITAJU	3.293	14.560,05	4.853,35
352210	ITANHAEM	88.214	284.359,92	94.786,64
352215	ITAOCA	3.229	12.328,32	4.109,44
352220	ITAPECERICA DA SERRA	154.374	342.269,64	114.089,88
352230	ITAPETININGA	145.822	244.230,36	81.410,12
352240	ITAPEVA	88.129	149.182,08	49.727,36
352250	ITAPEVI	203.712	733.956,63	244.652,21
352260	ITAPIRA	68.934	135.410,94	45.136,98
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	3.904	12.074,22	4.024,74
352270	ITAPOLIS	40.228	92.576,19	30.858,73
352280	ITAPORANGA	14.564	24.430,23	8.143,41
352290	ITAPUI	12.312	20.582,91	6.860,97
352300	ITAPURA	4.397	13.388,46	4.462,82
352310	ITAQUAQUECETUBA	325.518	736.111,86	245.370,62
352320	ITARARE	48.040	84.163,29	28.054,43
352330	ITARIRI	15.614	26.789,91	8.929,97
352340	ITATIBA	103.028	168.411,27	56.137,09
352350	ITATINGA	18.253	32.257,92	10.752,64
352360	ITIRAPINA	15.731	35.654,07	11.884,69
352370	ITIRAPUA	5.953	12.101,64	4.033,88
352380	ITOBI	7.553	13.010,31	4.336,77
352390	ITU	155.589	374.576,37	124.858,79
352400	ITUPEVA	46.294	74.795,67	24.931,89
352410	ITUVERAVA	38.882	89.112,15	29.704,05
352420	JABORANDI	6.605	14.786,34	4.928,78
352430	JABOTICABAL	71.989	165.902,13	55.300,71
352440	JACAREI	212.744	347.388,27	115.796,09
352450	JACI	5.776	12.475,14	4.158,38
352460	JACUPIRANGA	17.221	31.330,65	10.443,55
352470	JAGUARIUNA	45.441	73.348,92	24.449,64
352480	JALES	47.076	134.011,56	44.670,52
352490	JAMBEIRO	5.454	12.235,53	4.078,51
352500	JANDIRA	109.614	414.037,74	138.012,58
352510	JARDINOPOLIS	38.194	83.140,08	27.713,36
352520	JARINU	24.370	39.617,25	13.205,75
352530	JAU	132.494	293.129,01	97.709,67
352540	JERIQUARA	3.151	12.000,00	4.000,00
352550	JOANOPOLIS	11.873	20.733,69	6.911,23
352560	JOAO RAMALHO	4.174	7.536,39	2.512,13
352570	JOSE BONIFACIO	33.074	74.338,92	24.779,64
352580	JULIO MESQUITA	4.451	12.056,88	4.018,96
352585	JUMIRIM	2.845	14.908,26	4.969,42
352590	JUNDIAI	373.713	604.785,21	201.595,07
352600	JUNQUEIROPOLIS	18.859	33.094,14	11.031,38
352610	JUQUIA	19.149	36.060,96	12.020,32
352620	JUQUITIBA	28.912	63.767,55	21.255,85
352630	LAGOINHA	4.833	12.000,00	4.000,00
352640	LARANJAL PAULISTA	25.490	43.205,76	14.401,92
352650	LAVINIA	9.060	18.742,92	6.247,64
352660	LAVRINHAS	6.635	12.081,93	4.027,31
352670	LEME	92.601	210.167,70	70.055,90
352680	LENCOIS PAULISTA	61.919	142.659,72	47.553,24
352690	LIMEIRA	278.093	816.920,34	272.306,78
352700	LINDOIA	6.814	13.687,29	4.562,43
352710	LINS	71.853	192.358,08	64.119,36



352720	LORENA	82.887	138.396,45	46.132,15
352725	LOURDES	2.138	12.625,95	4.208,65
352730	LOUVEIRA	38.140	61.481,55	20.493,85
352740	LUCELIA	20.003	41.527,98	13.842,66
352750	LUCIANOPOLIS	2.257	12.042,66	4.014,22
352760	LUIS ANTONIO	11.603	20.474,13	6.824,71
352770	LUIZIANIA	5.089	12.140,73	4.046,91
352780	LUPERCIO	4.363	12.027,54	4.009,18
352790	LUTECIA	2.700	12.000,00	4.000,00
352800	MACATUBA	16.298	28.671,78	9.557,26
352810	MACAUBAL	7.685	16.863,99	5.621,33
352820	MACEDONIA	3.657	12.958,44	4.319,48
352830	MAGDA	3.184	12.151,89	4.050,63
352840	MAIRINQUE	43.473	77.601,69	25.867,23
352850	MAIRIPORA	82.556	166.249,53	55.416,51
352860	MANDURI	9.048	15.083,25	5.027,75
352870	MARABA PAULISTA	4.898	12.214,44	4.071,48
352880	MARACAI	13.358	22.757,01	7.585,67
352885	MARAPOAMA	2.664	12.141,27	4.047,09
352890	MARIAPOLIS	3.921	12.076,98	4.025,66
352900	MARILIA	218.229	701.780,34	233.926,78
352910	MARINOPOLIS	2.107	12.000,00	4.000,00
352920	MARTINOPOLIS	24.363	55.991,13	18.663,71
352930	MATAO	77.173	210.360,09	70.120,03
352940	MAUA	421.184	847.091,70	282.363,90
352950	MENDONCA	4.708	13.397,19	4.465,73
352960	MERIDIANO	3.842	12.000,00	4.000,00
352965	MESOPOLIS	1.883	12.808,14	4.269,38
352970	MIGUELOPOLIS	20.561	46.392,39	15.464,13
352980	MINEIROS DO TIETE	12.087	21.097,50	7.032,50
353000	MIRA ESTRELA	2.838	12.788,58	4.262,86
352990	MIRACATU	20.455	40.610,76	13.536,92
353010	MIRANDOPOLIS	27.602	74.537,94	24.845,98
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	17.124	30.793,20	10.264,40
353030	MIRASSOL	54.212	161.949,90	53.983,30
353040	MIRASSOLANDIA	4.338	12.120,12	4.040,04
353050	MOCOCA	66.345	115.970,88	38.656,96
353060	MOGI DAS CRUZES	392.196	787.533,75	262.511,25
353070	MOGI GUACU	138.245	378.028,11	126.009,37
353080	MOJI MIRIM	86.892	189.770,19	63.256,73
353090	MOMBUCA	3.279	12.047,76	4.015,92
353100	MONCOES	2.138	12.050,70	4.016,90
353110	MONGAGUA	47.153	82.998,84	27.666,28
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	7.216	12.273,39	4.091,13
353130	MONTE ALTO	46.875	78.030,54	26.010,18
353140	MONTE APRAZIVEL	22.002	46.448,85	15.482,95
353150	MONTE AZUL PAULISTA	18.884	46.157,76	15.385,92
353160	MONTE CASTELO	4.062	12.000,00	4.000,00
353180	MONTE MOR	49.841	82.963,47	27.654,49
353170	MONTEIRO LOBATO	4.159	12.113,58	4.037,86
353190	MORRO AGUDO	29.400	69.835,05	23.278,35
353200	MORUNGABA	11.912	21.859,26	7.286,42
353205	MOTUCA	4.323	12.092,28	4.030,76
353210	MURUTINGA DO SUL	4.203	13.842,90	4.614,30
353215	NANTES	2.741	12.356,10	4.118,70
353220	NARANDIBA	4.330	12.469,38	4.156,46
353230	NATIVIDADE DA SERRA	6.657	13.354,26	4.451,42
353240	NAZARE PAULISTA	16.568	28.882,47	9.627,49
353250	NEVES PAULISTA	8.762	20.835,60	6.945,20
353260	NHANDEARA	10.766	23.259,60	7.753,20
353270	NIPOA	4.352	12.728,22	4.242,74
353280	NOVA ALIANCA	5.978	13.956,39	4.652,13
353282	NOVA CAMPINA	8.609	15.552,06	5.184,02
353284	NOVA CANAA PAULISTA	2.086	12.000,00	4.000,00
353286	NOVA CASTILHO	1.136	12.149,70	4.049,90
353290	NOVA EUROPA	9.453	20.994,54	6.998,18
353300	NOVA GRANADA	19.346	43.407,18	14.469,06
353310	NOVA GUATAPORANGA	2.184	12.980,70	4.326,90
353320	NOVA INDEPENDENCIA	3.146	13.768,02	4.589,34
353330	NOVA LUZITANIA	3.495	12.188,31	4.062,77
353340	NOVA ODESSA	51.946	85.624,26	28.541,42
353325	NOVAIS	4.697	14.183,16	4.727,72
353350	NOVO HORIZONTE	36.913	79.412,46	26.470,82
353360	NUPORANGA	6.856	15.382,92	5.127,64
353370	OCAUCU	4.163	12.000,00	4.000,00
353380	OLEO	2.649	12.000,00	4.000,00
353390	OLIMPIA	50.332	131.043,90	43.681,30
353400	ONDA VERDE	3.921	12.114,30	4.038,10
353410	ORIENTE	6.120	12.045,24	4.015,08
353420	ORINDIUA	5.792	12.856,80	4.285,60
353430	ORLANDIA	40.071	93.249,18	31.083,06
353440	OSASCO	667.826	2.008.104,90	669.368,30
353450	OSCAR BRESSANE	2.536	12.004,71	4.001,57
353460	OSVALDO CRUZ	31.015	69.050,76	23.016,92
353470	OURINHOS	103.739	176.884,44	58.961,48
353480	OURO VERDE	7.851	13.548,57	4.516,19
353475	OUROESTE	8.568	19.076,82	6.358,94
353490	PACAEMBU	13.281	29.362,83	9.787,61
353500	PALESTINA	11.201	22.491,96	7.497,32
353510	PALMARES PAULISTA	11.126	23.031,60	7.677,20
353520	PALMEIRA D'OESTE	9.528	16.010,76	5.336,92
353530	PALMITAL	21.224	36.841,26	12.280,42
353540	PANORAMA	14.655	33.026,61	11.008,87
353550	PARAGUACU PAULISTA	42.483	99.906,15	33.302,05
353560	PARAIBUNA	17.418	30.628,47	10.209,49
353570	PARAISO	5.934	13.555,44	4.518,48
353580	PARANAPANEMA	17.985	30.195,72	10.065,24
353590	PARANAPUA	3.830	12.292,05	4.097,35
353600	PARAPUA	10.825	24.811,68	8.270,56
353610	PARDINHO	5.648	12.699,24	4.233,08
353620	PARIQUERA-ACU	18.508	33.794,19	11.264,73
353625	PARISI	2.039	12.041,31	4.013,77
353630	PATROCINIO PAULISTA	13.122	21.856,50	7.285,50
353640	PAULICEIA	6.419	13.301,31	4.433,77
353650	PAULINIA	84.512	159.315,75	53.105,25
353657	PAULISTANIA	1.779	12.000,00	4.000,00
353660	PAULO DE FARIA	8.598	19.979,43	6.659,81
353670	PEDERNEIRAS	41.872	71.136,54	23.712,18



353680	PEDRA BELA	5.794	12.029,04	4.009,68
353690	PEDRANÓPOLIS	2.545	12.000,00	4.000,00
353700	PEDREGULHO	15.755	35.846,85	11.948,95
353710	PEDREIRA	42.045	69.861,03	23.287,01
353715	PEDRINHAS PAULISTA	2.947	12.081,96	4.027,32
353720	PEDRO DE TOLEDO	10.283	17.448,30	5.816,10
353730	PENÁPOLIS	58.808	183.467,43	61.155,81
353740	PEREIRA BARRETO	24.957	67.159,41	22.386,47
353750	PEREIRAS	7.549	13.438,05	4.479,35
353760	PERUIBE	60.412	109.757,25	36.585,75
353770	PIACATU	5.338	14.217,09	4.739,03
353780	PIEDADE	52.298	92.360,43	30.786,81
353790	PILAR DO SUL	26.595	46.965,18	15.655,06
353800	PINDAMONHANGABA	148.605	246.401,31	82.133,77
353810	PINDORAMA	15.188	25.225,86	8.408,62
353820	PINHALZINHO	13.268	22.445,49	7.481,83
353830	PIQUEROBI	3.542	12.016,95	4.005,65
353850	PIQUETE	14.024	24.991,44	8.330,48
353860	PIRACAIA	25.252	46.203,66	15.401,22
353870	PIRACICABA	367.290	1.149.503,58	383.167,86
353880	PIRAJU	28.520	48.405,15	16.135,05
353890	PIRAJUI	22.905	37.891,95	12.630,65
353900	PIRANGI	10.668	23.432,34	7.810,78
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	15.990	33.366,30	11.122,10
353920	PIRAPÓZINHO	24.893	41.538,96	13.846,32
353930	PIRASSUNUNGA	70.482	160.903,86	53.634,62
353940	PIRATININGA	12.187	20.105,58	6.701,86
353950	PITANGUEIRAS	35.626	78.616,56	26.205,52
353960	PLANALTO	4.524	12.619,23	4.206,41
353970	PLATINA	3.217	12.093,96	4.031,32
353980	POA	106.797	231.062,07	77.020,69
353990	POLONI	5.443	12.807,03	4.269,01
354000	POMPEIA	20.102	43.691,58	14.563,86
354010	PONGAI	3.465	12.000,00	4.000,00
354020	PONTAL	41.055	85.307,49	28.435,83
354025	PONTALINDA	4.116	12.123,69	4.041,23
354030	PONTES GESTAL	2.517	12.000,00	4.000,00
354040	POPULINA	4.206	12.000,00	4.000,00
354050	PORANGABA	8.455	14.951,04	4.983,68
354060	PORTO FELIZ	49.153	85.780,89	28.593,63
354070	PORTO FERREIRA	51.705	120.916,32	40.305,44
354075	POTIM	19.842	34.093,68	11.364,56
354080	POTIRENDABA	15.587	35.621,43	11.873,81
354085	PRACINHA	2.968	12.461,85	4.153,95
354090	PRADÓPOLIS	17.720	37.565,07	12.521,69
354100	PRAIA GRANDE	267.307	1.537.573,20	512.524,40
354105	PRATANIA	4.649	12.130,44	4.043,48
354110	PRESIDENTE ALVES	4.109	12.000,00	4.000,00
354120	PRESIDENTE BERNARDES	13.487	25.669,50	8.556,50
354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	41.474	95.860,20	31.953,40
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	209.025	585.795,03	195.265,01
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	37.954	86.213,49	28.737,83
354160	PROMISSÃO	36.025	93.178,98	31.059,66
354165	QUADRA	3.281	14.116,86	4.705,62
354170	QUATA	12.887	21.553,08	7.184,36
354180	QUEIROZ	2.857	12.209,40	4.069,80
354190	QUELUZ	11.478	18.786,36	6.262,12
354200	QUINTANA	6.048	12.201,72	4.067,24
354210	RAFARD	8.632	14.061,57	4.687,19
354220	RANCHARIA	28.807	67.028,76	22.342,92
354230	REDENÇÃO DA SERRA	3.860	12.000,00	4.000,00
354240	REGENTE FEIJÓ	18.609	31.624,68	10.541,56
354250	REGINÓPOLIS	7.522	14.019,72	4.673,24
354260	REGISTRO	54.301	93.323,97	31.107,99
354270	RESTINGA	6.664	12.140,25	4.046,75
354280	RIBEIRA	3.347	12.000,00	4.000,00
354290	RIBEIRÃO BONITO	12.204	27.557,70	9.185,90
354300	RIBEIRÃO BRANCO	18.042	34.661,52	11.553,84
354310	RIBEIRÃO CORRENTE	4.304	12.250,44	4.083,48
354320	RIBEIRÃO DO SUL	4.443	12.000,00	4.000,00
354323	RIBEIRÃO DOS INDIOS	2.185	12.000,00	4.000,00
354325	RIBEIRÃO GRANDE	7.425	13.689,18	4.563,06
354330	RIBEIRÃO PIRES	113.726	243.909,66	81.303,22
354340	RIBEIRÃO PRETO	612.340	1.895.175,30	631.725,10
354360	RIFAINA	3.445	12.031,41	4.010,47
354370	RINCAO	10.421	17.850,15	5.950,05
354380	RINÓPOLIS	9.911	22.562,85	7.520,95
354390	RIO CLARO	187.638	555.976,47	185.325,49
354400	RIO DAS PEDRAS	29.963	48.526,95	16.175,65
354410	RIO GRANDE DA SERRA	44.503	93.037,92	31.012,64
354420	RIOLÂNDIA	10.730	21.988,83	7.329,61
354350	RIVERSUL	6.085	12.000,00	4.000,00
354425	ROSANA	19.343	40.433,31	13.477,77
354430	ROSEIRA	9.678	17.016,27	5.672,09
354440	RUBIACEA	2.760	12.446,43	4.148,81
354450	RUBINEIA	2.881	13.240,89	4.413,63
354460	SABINO	5.238	12.048,30	4.016,10
354470	SAGRES	2.392	12.292,53	4.097,51
354480	SALES	5.520	12.268,92	4.089,64
354490	SALES OLIVEIRA	10.664	28.848,87	9.616,29
354500	SALESÓPOLIS	15.734	34.086,99	11.362,33
354510	SALMOURÃO	4.851	12.180,78	4.060,26
354515	SALTINHO	7.156	12.164,88	4.054,96
354520	SALTO	106.465	183.722,64	61.240,88
354530	SALTO DE PIRAPORA	40.521	70.581,03	23.527,01
354540	SALTO GRANDE	8.814	15.161,04	5.053,68
354550	SANDOVALINA	3.746	13.271,91	4.423,97
354560	SANTA ADELIA	14.401	23.914,71	7.971,57
354570	SANTA ALBERTINA	5.734	13.783,65	4.594,55
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	180.772	586.099,44	195.366,48
354600	SANTA BRANCA	13.821	24.364,44	8.121,48
354610	SANTA CLARA D'OESTE	2.082	12.000,00	4.000,00
354620	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	4.039	12.110,94	4.036,98
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	1.966	13.613,37	4.537,79
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	30.268	55.034,37	18.344,79
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	44.152	100.321,23	33.440,41
354650	SANTA ERNESTINA	5.555	12.942,60	4.314,20
354660	SANTA FE DO SUL	29.449	66.048,27	22.016,09



354670	SANTA GERTRUDES	22.074	35.867,19	11.955,73
354680	SANTA ISABEL	50.969	106.297,17	35.432,39
354690	SANTA LUCIA	8.279	14.659,47	4.886,49
354700	SANTA MARIA DA SERRA	5.470	12.126,36	4.042,12
354710	SANTA MERCEDES	2.834	13.100,13	4.366,71
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	26.505	45.604,08	15.201,36
354740	SANTA RITA D'OESTE	2.532	12.201,51	4.067,17
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	24.049	39.372,63	13.124,21
354765	SANTA SALETE	1.453	12.058,08	4.019,36
354720	SANTANA DA PONTE PENSEA	1.622	12.185,64	4.061,88
354730	SANTANA DE PARNAIBA	111.422	233.179,35	77.726,45
354770	SANTO ANASTACIO	20.454	47.825,28	15.941,76
354780	SANTO ANDRE	678.486	1.699.330,59	566.443,53
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	6.346	12.079,92	4.026,64
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	20.844	35.483,88	11.827,96
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	7.680	17.270,55	5.756,85
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	5.927	12.327,72	4.109,24
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	6.499	12.024,03	4.008,01
354830	SANTO EXPEDITO	2.825	12.094,17	4.031,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	4.313	12.223,89	4.074,63
354850	SANTOS	419.509	2.085.194,61	695.064,87
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	10.477	18.844,05	6.281,35
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	770.253	1.640.093,04	546.697,68
354880	SAO CAETANO DO SUL	149.962	304.100,94	101.366,98
354890	SAO CARLOS	224.173	579.845,01	193.281,67
354900	SAO FRANCISCO	2.788	12.000,00	4.000,00
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	84.119	223.540,86	74.513,62
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	2.559	12.000,00	4.000,00
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	1.789	12.060,66	4.020,22
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	2.098	12.000,00	4.000,00
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	46.891	77.299,08	25.766,36
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	8.432	14.408,04	4.802,68
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	4.072	12.000,00	4.000,00
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	52.040	89.262,12	29.754,04
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	412.076	1.303.153,71	434.384,57
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	636.876	1.033.407,72	344.469,24
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	14.110	37.038,48	12.346,16
355000	SAO LUIS DO PARAINGA	10.395	18.302,46	6.100,82
355010	SAO MANUEL	38.480	66.098,07	22.032,69
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	31.501	55.841,73	18.613,91
355030	SAO PAULO	11.316.119	35.413.383,93	11.804.461,31
355040	SAO PEDRO	31.951	55.568,19	18.522,73
355050	SAO PEDRO DO TURVO	7.222	12.896,85	4.298,95
355060	SAO ROQUE	79.757	139.393,74	46.464,58
355070	SAO SEBASTIAO	75.163	154.880,61	51.626,87
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	12.072	21.341,52	7.113,84
355090	SAO SIMAO	14.398	33.282,72	11.094,24
355100	SAO VICENTE	334.663	1.476.030,48	492.010,16
355110	SARAPUI	9.121	15.356,85	5.118,95
355120	SARUTAIA	3.614	12.000,00	4.000,00
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	3.069	12.150,42	4.050,14
355140	SERRA AZUL	11.549	22.978,38	7.659,46
355160	SERRA NEGRA	26.582	43.437,06	14.479,02
355150	SERRANA	39.360	90.229,29	30.076,43
355170	SERTAOZINHO	111.257	290.007,60	96.669,20
355180	SETE BARRAS	12.951	23.127,84	7.709,28
355190	SEVERINIA	15.647	36.275,70	12.091,90
355200	SILVEIRAS	5.824	12.066,27	4.022,09
355210	SOCORRO	36.992	60.650,28	20.216,76
355220	SOROCABA	593.776	1.122.471,63	374.157,21
355230	SUD MENNUCCI	7.441	13.826,97	4.608,99
355240	SUMARE	242.960	735.600,72	245.200,24
355255	SUZANAPOLIS	3.429	12.163,14	4.054,38
355250	SUZANO	265.074	579.713,79	193.237,93
355260	TABAPUA	11.430	25.448,88	8.482,96
355270	TABATINGA	14.817	33.410,94	11.136,98
355280	TABOAO DA SERRA	248.127	498.602,79	166.200,93
355290	TACIBA	5.752	12.162,81	4.054,27
355300	TAGUAI	11.086	18.062,19	6.020,73
355310	TAIACU	5.916	12.044,79	4.014,93
355320	TAIUVA	5.443	12.000,00	4.000,00
355330	TAMBAU	22.418	52.973,19	17.657,73
355340	TANABI	24.168	53.762,85	17.920,95
355350	TAPIRAI	7.970	16.109,13	5.369,71
355360	TAPIRATIBA	12.722	22.422,60	7.474,20
355365	TAQUARAL	2.727	12.004,38	4.001,46
355370	TAQUARITINGA	54.136	125.905,95	41.968,65
355380	TAQUARITUBA	22.315	39.794,94	13.264,98
355385	TAQUARIVAI	5.204	12.123,45	4.041,15
355390	TARABAI	6.671	12.384,27	4.128,09
355395	TARUMA	13.050	22.196,28	7.398,76
355400	TATUI	108.393	181.378,65	60.459,55
355410	TAUBATE	281.336	456.061,26	152.020,42
355420	TEJUPA	4.769	12.000,00	4.000,00
355430	TEODORO SAMPAIO	21.493	47.708,97	15.902,99
355440	TERRA ROXA	8.563	19.485,09	6.495,03
355450	TIETE	37.229	62.635,74	20.878,58
355460	TIMBURI	2.640	12.461,52	4.153,84
355465	TORRE DE PEDRA	2.263	12.047,91	4.015,97
355470	TORRINHA	9.368	16.097,58	5.365,86
355475	TRABIJU	1.557	12.300,18	4.100,06
355480	TREMEMBE	41.457	68.364,57	22.788,19
355490	TRES FRONTEIRAS	5.448	12.662,37	4.220,79
355495	TUIUTI	6.005	12.151,77	4.050,59
355500	TUPA	63.487	174.206,46	58.068,82
355510	TUPI PAULISTA	14.345	29.970,96	9.990,32
355520	TURIUBA	1.933	12.018,63	4.006,21
355530	TURMALINA	1.949	12.122,55	4.040,85
355535	UBARANA	5.372	13.277,82	4.425,94
355540	UBATUBA	79.718	137.593,74	45.864,58
355550	UBIRAJARA	4.448	12.056,91	4.018,97
355560	UCHOA	9.505	21.769,89	7.256,63
355570	UNIAO PAULISTA	1.618	12.756,87	4.252,29
355580	URANIA	8.837	20.054,01	6.684,67
355590	URU	1.240	12.000,00	4.000,00
355600	URUPES	12.782	21.141,78	7.047,26
355610	VALENTIM GENTIL	11.223	26.156,01	8.718,67
355620	VALINHOS	108.622	176.189,34	58.729,78



355630	VALPARAISO	22.884	56.247,30	18.749,10
355635	VARGEM	8.942	16.652,07	5.550,69
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	39.494	66.638,31	22.212,77
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	43.789	96.668,64	32.222,88
355650	VARZEA PAULISTA	108.186	184.403,13	61.467,71
355660	VERA CRUZ	10.745	26.008,02	8.669,34
355670	VINHEDO	64.870	104.734,47	34.911,49
355680	VIRADOURO	17.400	40.986,69	13.662,23
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	7.050	12.307,23	4.102,41
355695	VITORIA BRASIL	1.742	12.577,59	4.192,53
355700	VOTORANTIM	109.798	184.385,34	61.461,78
355710	VOTUPORANGA	85.387	231.817,32	77.272,44
355715	ZACARIAS	2.365	12.154,17	4.051,39

ANEXO LIII

UF	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL DA UF (R\$)	REPASSES À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE		
			VALOR SEM FINLACEN (R\$)	FINLACEN (R\$)	PARCELA QUA-DRIMESTRAL (R\$)
TO	1.400.892	11.562.904,14	1.988.161,85	1.200.000,00	3.188.161,83

ANEXO LIV

COD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	PFVPS TOTAL (R\$)	PARCELA QUA-DRIMESTRAL (R\$)
170025	ABREULANDIA	2.407	14.771,85	4.923,95
170030	AGUIARNOPOLIS	5.317	18.690,72	6.230,24
170035	ALIANCA DO TOCANTINS	5.633	27.154,08	9.051,36
170040	ALMAS	7.518	41.659,89	13.886,63
170070	ALVORADA	8.364	31.635,72	10.545,24
170100	ANANAS	9.816	44.999,85	14.999,95
170105	ANGICO	3.197	15.413,61	5.137,87
170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	4.267	15.331,56	5.110,52
170130	ARAGOMINAS	5.860	50.278,29	16.759,43
170190	ARAGUACEMA	6.387	45.681,54	15.227,18
170200	ARAGUACU	8.744	43.047,63	14.349,21
170210	ARAGUAÏNA	153.351	1.188.110,76	396.036,92
170215	ARAGUANA	5.095	31.024,71	10.341,57
170220	ARAGUATINS	31.738	191.377,08	63.792,36
170230	ARAPOEMA	6.721	31.398,81	10.466,27
170240	ARRAIAS	10.619	48.436,83	16.145,61
170255	AUGUSTINOPOLIS	16.180	59.129,85	19.709,95
170270	AURORA DO TOCANTINS	3.473	12.094,02	4.031,34
170290	AXIXA DO TOCANTINS	9.310	31.650,48	10.550,16
170300	BABACULANDIA	10.432	51.932,49	17.310,83
170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	3.162	18.611,58	6.203,86
170307	BARRA DO OURO	4.165	20.285,43	6.761,81
170310	BARROLANDIA	5.370	20.119,11	6.706,37
170320	BERNARDO SAYAO	4.449	19.683,42	6.561,14
170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	3.879	16.395,90	5.465,30
170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	2.075	19.670,19	6.556,73
170370	BREJINHO DE NAZARE	5.209	19.774,53	6.591,51
170380	BURITI DO TOCANTINS	9.916	35.943,03	11.981,01
170382	CACHOEIRINHA	2.158	12.055,86	4.018,62
170384	CAMPOS LINDOS	8.331	34.393,41	11.464,47
170386	CARIRI DO TOCANTINS	3.815	19.257,30	6.419,10
170388	CARMOLANDIA	2.340	12.124,35	4.041,45
170389	CARRASCO BONITO	3.725	17.765,25	5.921,75
170390	CASEARA	4.674	23.053,41	7.684,47
170410	CENTENARIO	2.597	12.822,69	4.274,23
170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	3.278	17.772,81	5.924,27
170460	CHAPADA DE AREIA	1.340	12.631,56	4.210,52
170550	COLINAS DO TOCANTINS	31.263	142.622,55	47.540,85
171670	COLMEIA	8.555	37.702,47	12.567,49
170555	COMBINADO	4.681	25.594,02	8.531,34
170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	4.168	18.568,98	6.189,66
170600	COUTO MAGALHAES	5.061	20.372,58	6.790,86
170610	CRISTALANDIA	7.228	33.028,32	11.009,44
170625	CRIXAS DO TOCANTINS	1.578	14.690,43	4.896,81
170650	DARCINOPOLIS	5.350	20.411,19	6.803,73
170700	DIANOPOLIS	19.395	69.814,08	23.271,36
170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	6.409	31.450,41	10.483,47
170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	7.153	35.835,69	11.945,23
170730	DUERE	4.595	29.670,90	9.890,30
170740	ESPERANTINA	9.619	49.594,41	16.531,47
170755	FATIMA	3.802	18.236,70	6.078,90
170765	FIGUEIROPOLIS	5.323	25.274,10	8.424,70
170770	FILADELFIA	8.528	43.651,56	14.550,52
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	18.398	106.023,54	35.341,18
170825	FORTALEZA DO TABOCAO	2.433	13.585,83	4.528,61
170830	GOIANORTE	4.965	21.732,09	7.244,03
170900	GOIATINS	12.143	60.076,92	20.025,64
170930	GUARAI	23.445	122.044,05	40.681,35
170950	GURUPI	77.655	469.317,87	156.439,29
170980	IPUEIRAS	1.676	12.270,87	4.090,29
171050	ITACAJA	7.127	39.958,26	13.319,42
171070	ITAGUATINS	6.002	25.920,78	8.640,26
171090	ITAPIRATINS	3.552	16.149,09	5.383,03
171110	ITAPORA DO TOCANTINS	2.440	12.000,00	4.000,00
171150	JAU DO TOCANTINS	3.537	16.719,36	5.573,12
171180	JUARINA	2.224	12.252,63	4.084,21
171190	LAGOA DA CONFUSAO	10.521	84.833,46	28.277,82
171195	LAGOA DO TOCANTINS	3.602	13.508,61	4.502,87
171200	LAJEADO	2.806	24.172,53	8.057,51
171215	LAVANDEIRA	1.636	12.231,75	4.077,25
171240	LIZARDA	3.721	22.846,68	7.615,56
171245	LUZINOPOLIS	2.669	12.888,66	4.296,22
171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	4.431	23.928,15	7.976,05
171270	MATEIROS	2.268	28.134,45	9.378,15
171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	3.178	14.926,44	4.975,48
171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	20.396	205.203,30	68.401,10
171330	MIRANORTE	12.687	56.324,37	18.774,79
171360	MONTE DO CARMO	6.833	24.000,93	8.000,31
171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	2.102	13.178,67	4.392,89
171395	MURICILANDIA	3.189	13.228,71	4.409,57
171420	NATIVIDADE	9.011	41.023,05	13.674,35
171430	NAZARE	4.328	23.049,39	7.683,13
171488	NOVA OLINDA	10.786	45.133,95	15.044,65
171500	NOVA ROSALANDIA	3.815	13.416,33	4.472,11
171510	NOVO ACORDO	3.817	18.210,15	6.070,05



171515	NOVO ALEGRE	2.287	12.075,24	4.025,08
171525	NOVO JARDIM	2.481	12.117,21	4.039,07
171550	OLIVEIRA DE FATIMA	1.044	12.081,00	4.027,00
172100	PALMAS	235.316	1.899.921,03	633.307,01
171570	PALMEIRANTE	5.058	19.030,65	6.343,55
171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	5.826	31.862,49	10.620,83
171575	PALMEIROPOLIS	7.360	28.609,68	9.536,56
171610	PARAISO DO TOCANTINS	45.054	237.052,44	79.017,48
171620	PARANA	10.333	71.058,48	23.686,16
171630	PAU D'ARCO	4.608	17.865,27	5.955,09
171650	PEDRO AFONSO	11.732	46.171,68	15.390,56
171660	PEIXE	10.509	72.612,96	24.204,32
171665	PEQUIZEIRO	5.090	27.123,51	9.041,17
171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	4.493	20.561,46	6.853,82
171720	PIRAQUE	2.927	18.632,73	6.210,91
171750	PIUM	6.783	36.987,87	12.329,29
171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	4.542	18.685,08	6.228,36
171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	7.258	45.392,64	15.130,88
171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	2.827	12.133,02	4.044,34
171820	PORTO NACIONAL	49.465	270.121,38	90.040,46
171830	PRAIA NORTE	7.727	38.179,50	12.726,50
171840	PRESIDENTE KENNEDY	3.676	14.447,73	4.815,91
171845	PUGMIL	2.399	15.253,74	5.084,58
171850	RECURSOLANDIA	3.817	15.932,16	5.310,72
171855	RIACHINHO	4.231	17.682,45	5.894,15
171865	RIO DA CONCEICAO	1.755	13.764,69	4.588,23
171870	RIO DOS BOIS	2.594	14.573,01	4.857,67
171875	RIO SONO	6.267	34.240,53	11.413,51
171880	SAMPAIO	3.946	13.191,18	4.397,06
171884	SANDOLANDIA	3.326	19.165,17	6.388,39
171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	6.683	36.698,40	12.232,80
171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	2.946	12.648,66	4.216,22
171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	2.150	17.683,53	5.894,51
171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	4.588	24.016,98	8.005,66
171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	2.555	12.828,42	4.276,14
172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	2.476	12.681,15	4.227,05
172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	4.675	18.568,44	6.189,48
172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	1.450	12.108,54	4.036,18
172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	10.635	36.455,64	12.151,88
172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	2.924	17.391,21	5.797,07
172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	4.331	16.226,37	5.408,79
172049	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	4.332	23.588,49	7.862,83
172065	SILVANOPOLIS	5.095	17.997,87	5.999,29
172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	9.122	41.203,80	13.734,60
172085	SUCUPIRA	1.763	12.151,62	4.050,54
172090	TAGUATINGA	15.196	54.705,48	18.235,16
172093	TAIPAS DO TOCANTINS	1.963	8.250,27	2.750,09
172097	TALISMA	2.582	21.633,06	7.211,02
172110	TOCANTINIA	6.809	33.226,77	11.075,59
172120	TOCANTINOPOLIS	22.607	151.988,79	50.662,93
172125	TUPIRAMA	1.605	13.066,47	4.355,49
172130	TUPIRATINS	2.154	12.326,16	4.108,72
172208	WANDERLANDIA	11.036	46.489,53	15.496,51
172210	XAMBIOA	11.471	53.291,82	17.763,94

PORTARIA Nº 1.010, DE 21 DE MAIO DE 2012

Redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) em Municípios e regiões do território nacional;

Considerando o quadro brasileiro de morbimortalidade relativo às urgências, inclusive as relacionadas ao trauma e à violência, contempladas no anexo da Portaria nº 737/GM/MS, de 16 de maio de 2001, que aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências;

Considerando a necessidade de implantação e implementação do processo de regulação da atenção às urgências, a partir de Centrais de Regulação Médica das Urgências, que integram o Complexo Regulador da Atenção, conforme previsto na Portaria nº 356/SAS/MS, de 22 de setembro de 2000;

Considerando a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

Considerando a Portaria nº 2.657/GM/MS, de 16 de dezembro de 2004, que estabelece as atribuições das Centrais de Regulação Médica de Urgências e o dimensionamento técnico para a estruturação e operacionalização das Centrais (SAMU 192);

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Vida e que estabelece a regionalização como uma das diretrizes para a gestão dos sistemas de saúde;

Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em toda a Rede SAMU 192 e define critérios técnicos para sua utilização;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 804/SAS/MS, de 28 de novembro de 2011, que estabelece a necessidade de identificar no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) as Centrais de Regulação Médica das Urgências e as equipes de atendimento das unidades de suporte básico, suporte avançado, atendimento aéreo, ambulância, motolância e veículo de intervenção rápida;

Considerando a baixa cobertura populacional e a insuficiente oferta de serviços de atendimento móvel com estrutura e funcionamento adequados à legislação vigente;

Considerando o empenho do Ministério da Saúde em estimular a implantação de serviços de saúde responsáveis pelo atendimento móvel (SAMU 192) no País;

Considerando a premente necessidade de integrar e promover o sistema de captação de órgãos às necessidades de transplantes da população brasileira;

Considerando a diversidade dos (SAMU 192) implantados até o momento, quanto à abrangência populacional e à extensão territorial;

Considerando a necessidade de extensão da cobertura do atendimento realizado pelo (SAMU 192) a toda a população brasileira, ampliando o acesso e a abrangência do serviço; e

Considerando a necessidade de qualificação da atenção à Urgência e Emergência nos pequenos Municípios, por meio de ganho de resolutividade para a Rede de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componentes da Rede de Atenção às Urgências.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - SAMU 192: componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravamento à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras) que possa levar a sofrimento, à sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências;

II - Central de Regulação das Urgências: estrutura física constituída por profissionais (médicos, telefonistas auxiliares de regulação médica e rádio-operadores) capacitados em regulação dos chamados telefônicos que demandam orientação e/ou atendimento de urgência, por meio de uma classificação e priorização das necessidades de assistência em urgência, além de ordenar o fluxo efetivo das referências e contrarreferências dentro de uma Rede de Atenção;

III - Base Descentralizada: infraestrutura que garante tempo-resposta de qualidade e racionalidade na utilização dos recursos do componente SAMU 192 regional ou sediado em Município de grande extensão territorial e/ou baixa densidade demográfica, conforme definido no Plano de Ação Regional, com a configuração mínima necessária para abrigo, alimentação, conforto das equipes e estacionamento da(s) ambulância(s);

IV - incentivo: modalidade de repasse de recurso financeiro a ser utilizado tanto para investimento, quanto para custeio;

V - investimento: modalidade de repasse de recurso financeiro para construção, compra de unidades móveis, aquisição de equipamentos permanentes de saúde, de tecnologia de informação e mobiliário;

VI - custeio: modalidade de repasse de recurso financeiro para capacitação e educação permanente, manutenção das equipes efetivamente implantadas, reformas, insumos, manutenção de equipamentos e das unidades móveis de urgência;

VII - habilitação: processo pelo qual o SAMU 192 e as Centrais de Regulação das Urgências cumprem determinados requisitos do processo de habilitação, tornando-se aptos ao recebimento dos incentivos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde, tanto para investimento quanto para custeio;

VIII - qualificação: processo pelo qual o componente SAMU 192 regional já habilitado cumpre requisitos de qualificação estabelecidos nesta Portaria, passando a fazer jus a novos valores de custeio;

IX - Indicadores do SAMU 192: situações utilizadas pelo Ministério da Saúde para avaliação do funcionamento do SAMU 192 no Brasil;

X - Coordenador do Serviço: profissional oriundo da área da saúde, com experiência e conhecimento comprovados na atividade de atendimento pré-hospitalar às urgências e de gerenciamento de serviços e sistemas;

XI - Responsável Técnico: profissional médico responsável pelas atividades médicas do serviço;

XII - Responsável de Enfermagem: profissional enfermeiro responsável pelas atividades de enfermagem; e

XIII - Médicos Reguladores: profissionais médicos que, com base nas informações colhidas dos usuários, quando estes acionam a central de regulação, são os responsáveis pelo gerenciamento, definição e operacionalização dos meios disponíveis e necessários para responder a tais solicitações, utilizando-se de protocolos técnicos e da faculdade de arbitrar sobre os equipamentos de saúde do sistema necessários ao adequado atendimento do paciente.

Parágrafo único. Os indicadores do SAMU 192 são:

I - número geral de ocorrências atendidas no período;
II - tempo mínimo, médio e máximo de resposta;
III - identificação dos motivos dos chamados;
IV - quantitativo de chamados, orientações médicas, saídas de Unidade de Suporte Avançado (USA) e Unidade de Suporte Básico (USB);
V - localização das ocorrências;
VI - idade e sexo dos pacientes atendidos;
VII - identificação dos dias da semana e horários de maior pico de atendimento;
VIII - identificação dos dias da semana e horários de maior pico de atendimento; e
IX - pacientes (número absoluto e percentual) referenciados aos demais componentes da rede, por tipo de estabelecimento.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO COMPONENTE SAMU 192

Seção I

Da Central de Regulação das Urgências

Art. 3º A Central de Regulação das Urgências terá equipe composta por:

I - Médicos com capacitação em regulação médica das urgências (MR);
II - Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM); e
III - Radio-Operador (RO).

Art. 4º A partir da publicação desta Portaria, as Centrais de Regulação das Urgências já existentes ou as novas Centrais que venham a se configurar deverão seguir os quantitativos mínimos de profissionais estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

Seção II

Das Bases Descentralizadas

Art. 5º As Bases Descentralizadas poderão existir sempre que se fizer necessária infraestrutura que garanta tempo-resposta de qualidade e racionalidade na utilização dos recursos do componente SAMU 192 regional ou sediado em Município de grande extensão territorial e/ou baixa densidade demográfica, conforme definido no Plano de Ação Regional, com a configuração mínima necessária para abrigo, alimentação, conforto das equipes e estacionamento da(s) ambulância(s).

Parágrafo único. As Bases Descentralizadas deverão seguir a estrutura física padronizada pelo Ministério da Saúde, incluída a padronização visual.

Seção III

Das Unidades Móveis

Art. 6º As Unidades Móveis para atendimento de urgência podem ser das seguintes espécies:

I - Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre: tripulada por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem;

II - Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre: tripulada por no mínimo 3 (três) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência, um enfermeiro e um médico;

III - Equipe de Aeromédico: composta por no mínimo um médico e um enfermeiro;

IV - Equipe de Embarcação: composta por no mínimo 2 (dois) ou 3 (três) profissionais, de acordo com o tipo de atendimento a ser realizado, contando com o condutor da embarcação e um auxiliar/técnico de enfermagem, em casos de suporte básico de vida, e um médico e um enfermeiro, em casos de suporte avançado de vida;

V - Motolância: conduzida por um profissional de nível técnico ou superior em enfermagem com treinamento para condução de motolância; e

VI - Veículo de Intervenção Rápida (VIR): tripulado por no mínimo um condutor de veículo de urgência, um médico e um enfermeiro.

Parágrafo único. Situações excepcionais serão analisadas pela área técnica da Coordenação-Geral de Urgências e Emergências do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGUE/DAE/SAS/MS), no sentido de se disponibilizar o tipo de Unidade Móvel mais adequado às peculiaridades regionais.

CAPÍTULO III

DA REGIONALIZAÇÃO

Art. 7º O componente SAMU 192 será regionalizado, a fim de ampliar o acesso às populações dos Municípios em todo o território nacional, por meio de diretrizes e parâmetros técnicos definidos pela presente Portaria.

§ 1º Cada região terá um Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Para o planejamento, implantação e implementação da regionalização, interiorização e ampliação do acesso ao SAMU 192, deverá ser utilizado, prioritariamente, o parâmetro de tempo-resposta, ou seja, o tempo adequado tecnicamente transcorrido entre a ocorrência do evento de urgência e emergência e a intervenção necessária.

Art. 8º A regionalização é pré-requisito para análise do componente SAMU 192 do Plano de Ação Regional e poderá ocorrer das seguintes formas:

I - regionalização do SAMU 192 com proposta de agrupamento de Centrais de Regulação das Urgências municipais ou regionais já existentes;

II - regionalização do SAMU 192 com proposta de incorporação de novos Municípios às Centrais de Regulação das Urgências já existentes; e

III - implantação de novas Centrais Regionais de Regulação das Urgências.

§ 1º O componente SAMU 192 contemplará a rede de urgência em caráter regional, corroborando os propósitos da assistência nas redes de atenção e de acordo com o Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências, garantindo a integralidade do cuidado e a melhoria do acesso.

§ 2º A Rede de Atenção às Urgências estará integrada por sistemas de informação e comunicação que lhe permita a perfeita compreensão das várias situações, o exercício da Telessaúde e, consequentemente, a adequada atenção aos pacientes.

Art. 9º Os Municípios com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes que já possuem SAMU 192 poderão constituir por si só uma região, para fins de implantação de Central de Regulação das Urgências, desde que todos os Municípios do seu entorno já estejam cobertos por outra Central de Regulação das Urgências.

Art. 10. Projetos regionais com população inferior a 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes serão analisados pela área técnica da CGUE/DAE/SAS/MS, no sentido de se buscar a adequação da cobertura do componente SAMU 192 às peculiaridades regionais que estarão detalhadas no respectivo projeto.

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O componente SAMU 192 deverá dispor de programa de capacitação permanente.

Parágrafo único. A capacitação será promovida preferencialmente de forma direta pela Rede de Atenção às Urgências.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO, HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Seção I

Dos Incentivos Financeiros de Investimento

Art. 12. Fica instituído incentivo financeiro de investimento para construção de novas Centrais de Regulação das Urgências do Componente SAMU 192 ou para ampliação daquelas já existentes, na seguinte proporção:

I - Municípios com até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes - R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - Municípios com 350.001 (trezentos e cinquenta mil e um) a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - Municípios com 1.500.001 (um milhão, quinhentos mil e um) a 4.000.000 (quatro milhões) habitantes - R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais); e

IV - Municípios com população a partir de 4.000.001 (quatro milhões e um) habitantes - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo não poderá ser utilizado para construção ou ampliação de Centrais de Regulação das Urgências situadas em imóveis locados.

Art. 13. Fica instituído incentivo financeiro de investimento para a aquisição de materiais e mobiliário para as Centrais de Regulação das Urgências, observados os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 14. Fica instituído incentivo financeiro de investimento para a aquisição de equipamentos de tecnologia de Rede de Informática, segundo valores fixados no Anexo III desta Portaria.

Art. 15. O repasse dos incentivos financeiros instituídos nesta Seção ficará condicionado ao envio do respectivo detalhamento técnico para a CGUE/DAE/SAS/MS.

Parágrafo único. O detalhamento técnico do componente SAMU 192 será encaminhado por meio do Sistema de Proposta de Projetos Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde (www.fns.saude.gov.br).

Art. 16. O detalhamento técnico do componente SAMU 192 e sua Central de Regulação das Urgências deve ser aprovado pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) na Comissão Intergestores Regional (CIR) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), tendo como base as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e na presente Portaria.

Art. 17. O detalhamento técnico do componente SAMU 192 deve conter:

I - informações dos Municípios abrangidos pelo componente SAMU 192 e do Município da Central de Regulação das Urgências, com as seguintes exigências mínimas:

a) CEP e o complemento do endereço da Central de Regulação das Urgências;

b) informação dos Municípios que terão Bases Descentralizadas e as ambulâncias a serem distribuídas;

II - Resolução da CIB que aprova o detalhamento técnico do componente SAMU 192;

III - documento da Grade de Referência, com discriminação de todos os pontos de atenção da rede que deverão se articular com o componente SAMU 192, incluindo unidades de saúde de referência por especialidades, de maneira regionalizada;

IV - documento contendo georreferenciamento das principais Unidades de Saúde Fixa e Unidades Móveis do SAMU 192 da região, com a disposição das principais Unidades de Saúde, Central de Regulação das Urgências e Ambulâncias do SAMU 192 dentro de um mapa da malha viária da região, contendo a indicação das distâncias intermunicipais;

V - Plano de Ação Regional de Atenção Integral às Urgências ou, na sua ausência, compromisso formal do gestor de que o componente SAMU 192 estará inserido dentro do Plano;

VI - ata de aprovação do SAMU 192 pelo Comitê Gestor de Atenção às Urgências;

VII - documento de adesão ao SAMU 192 dos Municípios integrantes;

VIII - Termo de Compromisso de aplicação de recursos financeiros e descrição da localidade de repasse de recursos financeiros;

IX - projeto arquitetônico;

X - cronograma físico e financeiro da obra;

XI - Memorial Descritivo da Obra;

XII - documento de Registro de Imóvel ou termo de cessão de uso para imóveis próprios ou contrato de locação para imóveis locados; e

XIII - documento solicitando o recurso para construção, ampliação ou reforma.

§ 1º O incentivo financeiro de investimento instituído no art. 12 somente será repassado quando apresentado o documento de Registro do Imóvel, não sendo aceitos, para esse fim, o termo de cessão de uso e o contrato de locação.

§ 2º O projeto arquitetônico das Centrais de Regulação das Urgências e das Bases Descentralizadas seguirá:

I - as normativas da ANVISA para estabelecimentos de saúde; e

II - o disposto na Portaria nº 2.657/GM/MS, de 16 de dezembro de 2004, que estabelece as atribuições das centrais de regulação médica de urgências e o dimensionamento técnico para a estruturação e operacionalização das Centrais de Regulação das Urgências.

Art. 18. Uma vez aprovado o detalhamento técnico pela SAS/MS, será editada Portaria específica de liberação dos recursos financeiros de incentivo para construção e/ou ampliação da Central de Regulação das Urgências, aquisição de materiais, mobiliário, equipamentos de tecnologia da rede de informática e demais equipamentos.

Parágrafo único. Caso o custo da obra da Central de Regulação e/ou a aquisição de mobiliário, materiais e equipamentos seja superior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a diferença resultante deverá correr por conta dos gestores de saúde locais, conforme pactuado na CIB.

Art. 19. Após a conclusão da obra da Central de Regulação das Urgências, será encaminhada à CGUE/DAE/SAS/MS a documentação descrita a seguir:

I - documento de finalização da obra;

II - portaria de nomeação do Coordenador-Geral, Médico e de Enfermagem do SAMU;

III - documento comprovando funcionalidade do dígito 192 para recebimento de chamados (tronco 192) em toda área de cobertura e de que forma será o sistema de comunicação entre as unidades móveis e a Central de Regulação das Urgências;

IV - documento solicitando curso de Regulação Médica; e

V - documento solicitando a liberação das unidades móveis.

§ 1º A documentação descrita no caput será encaminhada por meio do Sistema de Proposta de Projetos Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde (www.fns.saude.gov.br).

§ 2º Caberá a equipe técnica da CGUE/DAE/SAS/MS avaliar a documentação encaminhada e emitir parecer técnico de aprovação da obra concluída e das demais condições de funcionamento do componente SAMU 192.

Art. 20. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos:

I - 9 (nove) meses para conclusão da obra aprovada, a contar da data da liberação dos recursos financeiros de incentivo para construção ou ampliação da Central de Regulação das Urgências; e

II - 90 (noventa) dias para que o componente SAMU 192 inicie efetivo funcionamento, a contar do recebimento das unidades móveis.

Parágrafo único. Caso sejam descumpridos quaisquer dos prazos definidos no "caput", o gestor estará sujeito à devolução imediata dos recursos financeiros e unidades móveis repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção II

Dos Incentivos Financeiros de Custeio

Subseção I

Do Incentivo Financeiro de Custeio para Reforma

Art. 21. Fica instituído incentivo financeiro de custeio para reforma das Centrais de Regulação das Urgências já existentes e que pretendam se regionalizar, na seguinte proporção:

I - Municípios com até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes - R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - Municípios com 350.001 (trezentos e cinquenta mil e um) a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - Municípios com 1.500.001 (um milhão, quinhentos mil e um) a 4.000.000 (quatro milhões) habitantes - R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais); e

IV - Municípios com população a partir de 4.000.001 (quatro milhões e um) habitantes - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 22. Os requisitos para recebimento do incentivo financeiro instituído no art. 21 são os mesmos definidos nos arts. 17 a 20 desta Portaria.

Subseção II

Do Incentivo Financeiro de Custeio para Centrais de Regulação das Urgências

Art. 23. Fica instituído incentivo financeiro de custeio das Centrais de Regulação das Urgências, conforme disposto no anexo IV desta Portaria.

Parágrafo único. O incentivo financeiro instituído no "caput" será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Centrais de Regulação das Urgências e Bases Descentralizadas situadas na região da Amazônia Legal.

Art. 24. Em caso de aumento de cobertura populacional de uma Central de Regulação das Urgências, com consequente mudança no porte populacional, será repassado o recurso financeiro complementar, para adequação dos novos postos de trabalho.

§ 1º Os recursos financeiros complementares serão repassados após a habilitação e o início do funcionamento efetivo das novas equipes.

§ 2º A habilitação das novas equipes ficará sujeita ao encaminhamento à CGUE/DAE/SAS/MS da seguinte documentação:

I - Resolução da CIB que aprova a alteração do detalhamento técnico do componente SAMU 192 inicialmente aprovado;



II - documento do gestor informando e justificando a mudança do porte populacional; e

III - planta de área física de adequação da Central de Regulação das Urgências para os novos postos de trabalho.

Subseção III

Do Incentivo Financeiro de Custeio para Unidades Móveis

Art. 25. Fica instituído incentivo financeiro de custeio para manutenção das Unidades Móveis efetivamente implantadas, na seguinte proporção:

I - Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre:

a) Unidade habilitada - R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por mês;

b) Unidade habilitada e qualificada - R\$ 20.875,00 (vinte mil oitocentos e setenta e cinco reais) por mês;

II - Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre:

a) Unidade habilitada - R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) por mês;

b) Unidade habilitada e qualificada - R\$ 45.925,00 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais) por mês;

III - Equipe de Aeromédico:

a) aeronave habilitada - R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) por mês; e

b) aeronave habilitada e qualificada - R\$ 45.925,00 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais) por mês;

IV - Equipe de Embarcação:

a) Embarcação habilitada - R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por mês;

b) Embarcação habilitada e qualificada - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por mês;

V - Motolância:

a) Motolância habilitada - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês;

b) Motolância habilitada e qualificada - R\$ 7.000 (sete mil reais) por mês;

VI - VIR:

a) VIR habilitado - R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) por mês;

b) VIR habilitado e qualificado - R\$ 45.925,00 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais) por mês.

Parágrafo único. O incentivo financeiro instituído no "caput" será acrescido de 30% (trinta por cento) para custeio das Unidades Móveis localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal.

Subseção IV

Da Habilitação

Art. 26. As unidades do Componente SAMU 192 serão habilitadas mediante a demonstração de efetivo funcionamento.

Art. 27. A demonstração do efetivo funcionamento se dará pelo encaminhamento de documentação para a CGUE/DAE/SAS/MS, da seguinte forma:

I - para as Centrais de Regulação das Urgências e Bases Descentralizadas, o gestor de saúde interessado deverá demonstrar o funcionamento efetivo da unidade mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) documento do gestor solicitando o incentivo financeiro de custeio, devendo-se pormenorizar todas as Unidades Móveis que compõem a Central de Regulação das Urgências e/ou a Base Descentralizada;

b) escala dos profissionais em exercício na Central de Regulação das Urgências, com caracterização de vínculo empregatício;

c) parecer do Coordenador-Geral do SAMU 192 Regional, informando a data de início de funcionamento/operacionalização do serviço;

d) termo de compromisso do gestor acerca da manutenção da padronização visual da Central de Regulação das Urgências;

e) declaração do Coordenador do SAMU 192 acerca da existência e funcionamento de sistema de comunicação entre Central de Regulação e equipes das Unidades Móveis;

f) declaração da empresa de telefonia de que o dígito 192 está em funcionamento em toda a área de abrangência da Central de Regulação das Urgências, conforme o estabelecido no art. 2º do Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004;

g) declaração de capacitação dos profissionais da Central de Regulação das Urgências, obedecidos os conteúdos e cargas horárias mínimas contidas no Regulamento Técnico da Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002;

II - para as Unidades Móveis, o gestor de saúde deverá demonstrar o funcionamento efetivo da unidade mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) cópia do Seguro contra Sinistro das Unidades de Suporte Básico (USB) e/ou Unidades de Suporte Avançado (USA), das Ambulâncias, das Motolâncias, das Aeronaves e dos Veículos de Intervenção Rápida, ou documento do gestor contendo termo de compromisso de existência do Seguro contra Sinistro;

b) escala dos profissionais em exercício nas Unidades Móveis SAMU 192, com caracterização de vínculo empregatício;

c) cópia do licenciamento automotivo e do pagamento do DPVAT referente às Unidades Móveis SAMU 192;

d) termo de compromisso do gestor acerca da garantia de manutenção das Unidades Móveis SAMU 192;

e) declaração de capacitação dos profissionais das unidades Móveis, obedecidos os conteúdos e cargas horárias mínimas contidas no Regulamento Técnico da Portaria nº 2.048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002;

f) termo de compromisso do gestor informando que a(s) aeronave(s) atende(m) a todas as regulamentações aeronáuticas vigentes;

g) comprovação do Curso de Capacitação de Motociclista Socorrista, emitido pela instituição prestadora com lista nominal dos participantes, e do Curso Obrigatório para Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência, para as motolâncias;

h) termo de compromisso do gestor acerca da compra dos uniformes das equipes assistenciais, obedecendo ao padrão visual estabelecido pelo Ministério da Saúde, e da aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e equipamentos obrigatórios de segurança (capacete, colete, dentre outros) de acordo com o programa mínimo para implantação das motolâncias;

i) termo de compromisso do gestor acerca da manutenção da padronização visual das Bases Descentralizadas, das Unidades Móveis SAMU 192 e dos uniformes para as equipes, conforme normatização específica constante do manual de identidade visual que pode ser acessado no sítio eletrônico: www.saude.gov.br/samu;

j) parecer do Coordenador-Geral do SAMU 192 Regional informando a data de início de funcionamento/operacionalização das Unidades Móveis SAMU 192.

Parágrafo único. Aprovada a documentação listada nos incisos I e II do "caput", a SAS/MS publicará portaria específica de habilitação da Central de Regulação das Urgências, da Base Descentralizada e/ou das Unidades Móveis do Componente SAMU 192, para fins de torná-las aptas ao recebimento dos recursos de custeio relativos às unidades habilitadas.

Subseção V

Da Qualificação

Art. 28. A unidade do Componente SAMU 192, já habilitada terá direito à qualificação, com a alteração de valores de custeio de que trata esta Portaria, mediante a apresentação dos seguintes documentos à CGUE/DAE/SAS/MS:

I - documento do gestor de saúde solicitando custeio diferenciado para a Central de Regulação das Urgências, para as Bases Descentralizadas e/ou para a Unidade Móvel;

II - Plano de Ação Regional do componente SAMU 192 da Rede de Atenção às Urgências contemplando a organização de toda a Rede de Atenção às Urgências em cada um de seus componentes ou termo de compromisso do gestor de saúde de que em até 1 (um) ano apresentará o seu Plano de Ação Regional;

III - declaração do gestor de saúde acerca da existência e funcionamento de algum "software" de regulação de urgências e emergências que garanta confiabilidade e integridade da informação, possibilitando a transparência do processo e acesso direto às informações por parte dos gestores;

IV - grade de referência atualizada da Rede de Atenção às Urgências; e

V - relatório de capacitação permanente dos servidores vinculados ao componente SAMU 192, com carga horária e conteúdo programático, como forma de garantia de qualificação do serviço, observadas as peculiaridades da assistência em cada região.

Parágrafo único. O repasse dos valores diferenciados relativos à qualificação ocorrerá a partir da data de aprovação da qualificação pela SAS/MS.

Art. 29. Caberá à SAS/MS decidir acerca da solicitação de qualificação, mediante avaliação técnica da documentação listada no art. 28.

Parágrafo único. Se necessário, a SAS/MS poderá realizar visita técnica, para fins de atestar:

I - a manutenção da padronização da estrutura física visual da Central de Regulação Médica e Bases Descentralizadas do SAMU 192;

II - a padronização visual dos uniformes das equipes; e

III - as condições de funcionamento do serviço e avaliação do cumprimento do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências.

Art. 30. A qualificação da Central de Regulação das Urgências, das Bases Descentralizadas e das Unidades Móveis do SAMU 192 será válida por 2 (dois) anos, devendo ser renovada em novo processo de avaliação pela CGUE/DAE/SAS/MS.

Art. 31. Para manutenção do incentivo financeiro de custeio diferenciado para unidades qualificadas, o gestor de saúde deverá encaminhar à CGUE/DAE/SAS/MS, a cada 6 (seis) meses, relatório descritivo analítico contendo:

I - indicação de todas as Unidades Móveis que compõem a Central de Regulação das Urgências;

II - compromisso do gestor de saúde de efetiva realização de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos e Unidades Móveis;

III - comprovação de vigência do seguro contra sinistro para as Unidades Móveis;

IV - escala de serviço atual dos profissionais da Central de Regulação das Urgências e das equipes das Unidades Móveis reguladas; e

V - a análise dos indicadores relativos ao período de 6 (seis) meses.

Art. 32. A qualificação poderá ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, se descumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos nos arts. 28, 29 e 31.

CAPÍTULO VI

DAS CONDICIONANTES E DA SUSPENSÃO DO REPASSE DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 33. A Central de Regulação das Urgências e as Unidades Móveis do Componente SAMU 192 incluirão mensalmente a produção realizada no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), conforme a Portaria nº 804/SAS/MS, de 28 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os incentivos de custeio definidos na Seção II do Capítulo V ficarão vinculados aos registros mensais de produção no SIA/SUS, conforme o determinado neste art.

Art. 34. O Ministério da Saúde suspenderá o repasse do incentivo de custeio destinado às Unidades Móveis do Componente SAMU 192 e/ou à respectiva Central de Regulação das Urgências nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos requisitos de habilitação definidos na Subseção IV do Capítulo V desta Portaria;

II - descumprimento dos requisitos de qualificação definidos na Subseção V do Capítulo V desta Portaria;

III - quantitativo de atendimento informado para cada Unidade Móvel do SAMU 192 ou para a Central de Regulação das Urgências inferior à meta estabelecida em Portaria específica da SAS/MS, conforme Portaria nº 804/SAS/MS, de 2011, salvo em caso de justificativa apresentada pelo gestor e aceita pelo Ministério da Saúde;

IV - ausência de registro da produção no SIA/SUS por 3 (três) meses consecutivos, conforme a Portaria nº 804/SAS/MS, de 2011; e

V - constatação de irregularidades por órgãos de controle interno e/ou externo.

§ 1º O descumprimento dos requisitos de habilitação ou a constatação de irregularidades constatadas pelos órgãos de controle interno e/ou externo ensejará a suspensão ou o cancelamento do repasse de recursos destinados às unidades habilitadas, sem a geração de ônus retroativo para o Ministério da Saúde.

§ 2º O descumprimento dos requisitos de qualificação ensejará a suspensão ou o cancelamento do repasse de recursos destinados às unidades qualificadas, ficando o valor do repasse vinculado ao processo de habilitação, sem a geração de ônus retroativo para o Ministério da Saúde.

§ 3º Em todos os casos previstos neste artigo, o repasse do incentivo financeiro de custeio será retomado assim que regularizada a situação, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Portaria, sem a geração de ônus retroativo para o Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os custos do componente SAMU 192 e da Central de Regulação das Urgências devem estar previstos no Plano de Ação Regional e o registro da produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) é obrigatório, mesmo não se convertendo em pagamento.

Art. 36. Desde que pactuado no Plano de Ação Regional, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Rodoviária Federal cadastrados no SUS e que atuam de acordo com as recomendações previstas na Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002, deverão continuar utilizando os procedimentos Trauma I e Trauma II da Tabela SIA/SUS, para efeitos de registro e faturamento de suas ações.

Art. 37. Os recursos de custeio repassados pelo Ministério da Saúde no âmbito desta Portaria deverão ser destinados exclusivamente à manutenção e qualificação do componente SAMU 192 e da Central de Regulação das Urgências.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem transferidos pelo Ministério da Saúde em decorrência do disposto nesta Portaria não poderão ser utilizados para o financiamento de prestadores da iniciativa privada.

Art. 38. Os recursos financeiros de investimento serão repassados às Secretarias de Saúde municipais ou estaduais qualificadas que se responsabilizarem pela gestão da Central de Regulação das Urgências.

Parágrafo único. O repasse dos recursos dar-se-á de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos Municipais, Distrital ou Estaduais de Saúde.

Art. 39. A liberação dos recursos de que trata esta Portaria ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

Art. 40. As despesas de custeio mensal do componente SAMU 192 são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na seguinte proporção:

I - União: 50% (cinquenta por cento) da despesa;

II - Estado: no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da despesa; e

III - Município: no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da despesa.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio mensal do Componente SAMU 192 é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.

§ 1º Os valores referentes à parcela da União são aqueles definidos no âmbito desta Portaria.

§ 2º Os valores do repasse financeiro para o custeio da Central de Regulação das Urgências (habilitadas e qualificadas) são considerados de referência e foram calculados com base em pesquisa amostral de custos de centrais de regulação das urgências existentes no território nacional no primeiro semestre do ano de 2011.

Art. 41. Os recursos orçamentários correspondentes à contrapartida da União, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, no Programa de Trabalho 0.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Art. 42. A doação das unidades móveis se dará na fase de implantação do componente SAMU 192, mediante análise pela área técnica da CGUE/DAE/SAS/MS.

Parágrafo único. As solicitações de ampliação e renovação de frota e reserva técnica serão analisadas pela área técnica da CGUE/DAE/SAS/MS e poderão ser atendidas quando houver disponibilidade por parte do Ministério da Saúde, desde que estejam em conformidade com a legislação de regência e com os critérios constantes do site www.saude.gov.br/samu.

Art. 43. Compete à CGUE/DAE/SAS/MS adotar todas as providências necessárias à plena aplicação das recomendações contidas nesta Portaria.

Art. 44. As regras e fluxos para os processos de recursos referentes ao processo de negociação, análise, aprovação e implantação deste componente serão aquelas vigentes no âmbito do Ministério da Saúde.



Art. 45. Para os efeitos do disposto nesta Portaria, ao Distrito Federal compete os direitos e obrigações reservados aos Estados e Municípios.

Art. 46. Fica determinada a inserção das Centrais de Regulação das Urgências e das Unidades Móveis da Rede de Atenção às Urgências no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), conforme a Portaria nº 804/SAS/MS, de 2011.

§ 1º As Centrais de Regulação das Urgências e as Unidades Móveis da Rede de Atenção às Urgências serão consideradas estabelecimentos de saúde do SUS na área de Atenção às Urgências.

§ 2º A SAS/MS editará ato específico contendo orientações para o cumprimento do disposto no "caput" e no § 1º.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde descritos no § 1º deste artigo deverão adequar o cadastramento no SCNES, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do ato referido no § 2º.

§ 4º Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS/MS) efetivar os procedimentos necessários junto ao Departamento de Informática do SUS (DATA-SUS/SGEP/MS), para o cumprimento do disposto neste art.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas a Portarias nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 25 de agosto de 2011, Seção 1, página 87; a Portaria nº 2.301/GM/MS, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 30 de setembro de 2011, Seção 1, página 129; e a Portaria nº 2.649/GM/MS, de 7 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 214, de 8 novembro de 2011, Seção 1, página 49.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO I

Quantitativos mínimos de profissionais da Sala de Regulação Médica

Nº de Profissionais	Médicos Reguladores(MR)		Telefonistas Auxiliares de Regulação Médica(TA R M)		Rádio-Operadores (RO)		Número Total de Profissionais	
	Dia	Noite	Dia	Noite	Dia	Noite	Dia	Noite
População								
Até 350.000	01	01	02	01	01	01	04	03
350.001 a 700.000	02	02	03	02	01	01	06	05
700.001 a 1.500.000	03	02	05	03	01	01	09	06
1.500.001 a 2.000.000	04	03	06	05	01	01	11	09
2.000.001 a 2.500.000	05	04	07	06	02	01	14	11
2.500.001 a 3.000.000	06	05	08	07	02	02	16	14
3.000.001 a 3.750.000	07	05	10	07	03	02	20	14
3.750.001 a 4.500.000	08	06	13	09	04	03	25	18
4.500.001 a 5.250.000	09	07	15	11	05	03	29	21
5.250.001 a 6.000.000	10	08	17	13	06	04	33	25
6.000.001 a 7.000.000	11	09	20	15	07	05	38	29
7.000.001 a 8.000.000	12	10	23	17	08	06	43	33
8.000.001 a 9.000.000	13	11	25	20	09	07	47	38
9.000.001 a 10.000.000	14	11	28	22	10	07	52	40
Acima de 10.000.001	15	12	31	25	11	08	57	45

ANEXO II

População	MR	TARM	RO	Nº de Estações de Trabalho	Valor (R\$)
Até 350.000	01	02	01	04	16.000,00
350.001 a 700.000	02	03	01	06	22.284,00
700.001 a 1.500.000	03	05	01	09	29.128,00
1.500.001 a 2.000.000	04	06	01	11	32.510,00
2.000.001 a 2.500.000	05	07	02	14	39.354,00
2.500.001 a 3.000.000	06	08	02	16	41.765,00
3.000.001 a 3.750.000	07	10	03	20	52.722,00
3.750.001 a 4.500.000	08	13	04	25	63.268,00
4.500.001 a 5.250.000	09	15	05	29	69.381,00

5.250.001 a 6.000.000	10	17	06	33	76.785,00
6.000.001 a 7.000.000	11	20	07	38	88.302,00
7.000.001 a 8.000.000	12	23	08	43	97.557,00
8.000.001 a 9.000.000	13	25	09	47	103.670,00
9.000.001 a 10.000.000	14	28	10	52	114.216,00
Acima de 10.000.001	15	31	11	57	124.442,00

Médico Regulador (MR)

Telefonista Auxiliar de Regulação Médica (TARM)

Rádio-operador (RO)

ANEXO III

POPULAÇÃO	Nº de Estações de Trabalho	Valor (R\$)
Até 350.000	04	96.847,21
350.001 a 700.000	06	102.481,21
700.001 a 1.500.000	09	110.932,21
1.500.001 a 2.000.000	11	116.566,21
2.000.001 a 2.500.000	14	125.017,21
2.500.001 a 3.000.000	16	143.792,21
3.000.001 a 3.750.000	20	164.880,70
3.750.001 a 4.500.000	25	178.965,70
4.500.001 a 5.250.000	29	190.233,70
5.250.001 a 6.000.000	33	229.157,70
6.000.001 a 7.000.000	38	249.379,15
7.000.001 a 8.000.000	43	263.464,15
8.000.001 a 9.000.000	47	274.732,15
9.000.001 a 10.000.000	52	288.817,15
Acima de 10.000.001	57	302.902,15

ANEXO IV

População	MR	TARM	RO	Repasso do MS (Habilitada)	Repasso do MS (Habilitada e qualificada)
Até 350.000	1	2	1	30.000,00	50.100,00
351.000 a 700.000	2	3	1	49.000,00	81.830,00
701.000 a 1.500.000	3	5	1	64.000,00	106.880,00
1.500.001 a 2.000.000	4	6	1	79.000,00	131.930,00
2.000.001 a 2.500.000	5	7	2	94.000,00	156.980,00
2.500.001 a 3.000.000	6	8	2	109.000,00	182.030,00
3.000.001 a 3.750.000	7	10	3	124.000,00	207.080,00
3.750.001 a 4.500.000	8	13	4	139.000,00	232.130,00
4.500.001 a 5.250.000	9	15	5	154.000,00	257.180,00
5.250.001 a 6.000.000	10	17	6	169.000,00	282.230,00
6.000.001 a 7.000.000	11	20	7	184.000,00	307.280,00
7.000.001 a 8.000.000	12	23	8	199.000,00	332.330,00
8.000.001 a 9.000.000	13	25	9	214.000,00	357.380,00
9.000.001 a 10.000.000	14	28	10	229.000,00	382.430,00
10.000.001 a 11.500.000	15	31	11	244.000,00	407.480,00



RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.009/GM/MS, de 17 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial União nº 97, de 21 de maio de 2012, Seção 1, página 34;
Onde se Lê: Acresce e revoga dispositivos da Portaria nº 3.965/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 15 de dezembro de 2010, seção 1, página 82, que aprova, na forma do anexo, o Regimento Interno do Ministério da Saúde.
Leia-se: Acresce e revoga dispositivos da Portaria nº 3.965/GM/MS, de 14 de dezembro de 2010, que aprova, na forma do Anexo, o Regimento Interno do Ministério da Saúde.
Onde se Lê: Art. 1º O art. 143 do anexo a Portaria nº 3.965/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 15 de dezembro de 2010, seção 1, página 82, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:
Leia-se: Art. 1º O art. 143 do anexo a Portaria nº 3.965/GM/MS, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

Na Portaria nº 2.970/GM/MS, de 14 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial nº 240, de 15 de dezembro de 2011, seção 1.
Onde se lê: R\$ 22.010.000,00 (vinte e dois milhões e dez mil reais); Leia-se: R\$ 22.010.000,00 (vinte e dois milhões e dez mil reais).
Onde se lê:
ANEXO

IBGE	Estado	Município	População	Valor
140010	Roraima	Boa Vista	284.313	50.000,00
510340	Mato Grosso	Cuiabá	551.098	75.000,00
		Total		22.010.000,00

Leia-se:
ANEXO

IBGE	Estado	Município	População	Valor
14	Roraima	Boa Vista	450.479	100.000,00
510340	Mato Grosso	Cuiabá	551.098	100.000,00
		Total		22.085.000,00

No anexo da Portaria nº 2.066/GM/MS, de 30 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial União nº 168, de 31 de agosto de 2011, Seção 1, página 77;
ONDE SE LÊ:

Porto Seguro	01
--------------	----

LEIA-SE:

Teixeira de Freitas	01
---------------------	----

Na Portaria nº 2.066/GM/MS, de 23 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial União nº 142, de 27 de julho de 2010, Seção 1, página 38,
ONDE SE LÊ:

Município	Quantitativo de OPO	Valor do incentivo
Porto Seguro	01	R\$ 20.000,00

LEIA-SE:

Município	Quantitativo de OPO	Valor do incentivo
Teixeira de Freitas	01	R\$ 20.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.213,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a decretação da Portabilidade Extraordinária dos beneficiários da operadora CANP SAÚDE S/C LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 25 de abril de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.132592/2010-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:
Art. 1º Fica fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para que os beneficiários da operadora CANP SAÚDE S/C LTDA, registro ANS cancelado nº 34.487-7 e CNPJ nº 02.908.125/0001-40, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, observadas as seguintes especificidades:
I - a portabilidade extraordinária de carências poderá ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente de o tipo de contratação do plano de origem ser individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial, e da data de aniversário dos contratos;
II - os beneficiários que não tenham cumprido, no plano de origem, os prazos de carência previstos para os seus contratos, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, ou que estejam cumprindo cobertura parcial temporária, poderão exercer a portabilidade extraordinária, sujeitando-se aos períodos remanescentes de carência e cobertura parcial temporária;
III - a portabilidade extraordinária poderá ser exercida entre planos de segmentações assistenciais distintas, desde que sejam cumpridos os períodos de carência e de cobertura parcial temporária para as coberturas incluídas no plano de destino e não previstas no plano de origem.
§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária os requisitos previstos nos incisos II, III e IV e nos §§ 1º e 2º do arts. 3º da Resolução Normativa nº 186, de 2008.
§ 2º Não será exigida a apresentação do relatório previsto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, devendo ser apresentados apenas os três últimos boletos vencidos recebidos pelo beneficiário antes da edição da Resolução Operacional nº 1.208, de 20 de abril de 2012, nos termos do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa nº 186, de 2008.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES
Diretor-Presidente
Substituto

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 16 DE MAIO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.010682/2009-91	AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	416452.	08.854.041/0001-57	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656).	30000 (TRINTA MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DECISÃO DE 18 DE MAIO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.008109/2008-36	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Direito Administrativo - Processo Administrativo Sancionador - Lei n. 9656/98 e sua regulamentação - Cobertura Assistencial - Procedimento sem Cobertura Obrigatória - Anulação do Auto de Infração e Arquivamento	Anulação do Auto de Infração

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 18 DE MAIO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.013618/2011-21	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	348805.	00.558.356/0001-45	Deix. informar ANS, no prazo legal, reaj. de 50%, aplicado em 02/11 ao prod. coletivo Promed classic Enfermaria, firmado c/ empresa FG Tintas Ltda, cont. nº 12311. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 17 DE MAIO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.052477/2010-61	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.012451/2007-85	VIEIRA & COLUSSI LTDA	Sem registro.	07.395.565/0001-64	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assist. à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolução (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	Comprovada a cessação da conduta infrativa em data anterior à lavratura do auto. Anulação do auto nº 29.552 e arquivamento do processo sancionador após publicação.

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 17 DE MAIO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.011693/2011-38	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. cob. obrig. p/ o proc. extr. de corpo estr. vesical p/ o benef. F.L.C., vinc. a plano empr. firm. c/ S.C.M.C. Ltda. Art.12, inc.II, alin.a, Lei 9.656/98.	A1 nº 51.730 anulado por improcedência - Arquivamento
25789.024808/2009-30	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Aplicar var. na contr. pec. do benef. PHMM, p/ mud. de faixa et. ao comp. 59 anos. Art.15, Lei 9656/98. 2)Deix. d enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/08.	1) Multa 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)2) Anulado por ausência de infração.
25789.058818/2011-93	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Proceder a alt. contr. de planos de assist. à saúde em desacordo c/ a legis. vig. Art.4º, XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/98 c/c Art.2º da RDC 25	80.280,00 (OITENTA MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS)
25789.061053/2011-79	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de gar. a cob. p/ a cirurgia "Timpano-mastoidectomia" ao benef. do plano col. por adesão, Sr. MSP. Art. 12, inc.II, alin.a, Lei. 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.039517/2011-61	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. RN124/08. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 195/09. 3)Enc. inf. sobr. var. na contr. pec. apl. na mensal. dos benef. RN171/08.	1) e 2) Multa 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais) 3) Advertência.
25789.046413/2010-21	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Enc. inf. sobr. var. na contr. pec. apl. na mensal. dos benef. RN171/08. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 195/09. 3)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. RN124/08.	1) Advertência2) e 3) Multa 125.210,00 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e dez reais)
25789.047609/2011-14	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de enc. o % de reaj. aplic. na contrap. pec. do plano colet. fir. c/ C.SPL.LTDA no mês de 08/10. Art.20, Lei 9.656/98.	Advertência
25789.058847/2011-55	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Proceder reaj. p/ mud. de faixa et. disc. do q det. a reg. legal esp. Art.25, Lei 9.656/98. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 195/09.	80.175,00 (OITENTA MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS)
25789.059904/2011-13	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Enc. inf. sobr. var. na contr. pec. apl. na mensal. dos benef. RN171/08. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 195/09.	80.105,00 (OITENTA MIL, CENTO E CINCO REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO
REGULATÓRIA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 21 de maio de 2012

Nº 1.126 - Processo 33902.227018/2003--01

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa DENTAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.594.031/0001-06, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 25823 na data de 03/10/2008, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2002; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2002; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RDC 85, de 21/09/01 artigo 4º; 3) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RDC 85, de 21/09/01 artigo 4º, c/c da RN 39 de 29/05/2003, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 1.127 - Processo 33902.052376/2005-16

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa ASSOCIAÇÃO PRÓ-SAÚDE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO inscrita no CNPJ sob o nº 00.597.931/0001-19, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 22048 na data de 20/06/2007, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 2º trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 3º trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 4º trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 1º trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/00: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 2º trimestre de 2004; 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 3º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º; 2) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º; 3) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, 4) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, 5) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, 6) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, 7) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 1.128 - Processo 33902.221052/2008-79

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no

art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa PREV-ODONTO - CO-OPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.954.142/0001-50, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45006 na data de 17/05/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2008, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, c/c RN 173/08, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 1.129 - Processo 33902.215254/2008-81

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa ALFHA SERVICE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.195.536/0001-35, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45005 na data de 17/05/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2008, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, c/c RN 173/08, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANTÁRIA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 27, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre os requisitos mínimos para a validação de métodos bioanalíticos empregados em estudos com fins de registro e pós-registro de medicamentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 10 de maio de 2012,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS Seção I Objetivo

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer os requisitos mínimos para a validação de métodos bioanalíticos empregados em estudos para registro e pós-registro de medicamentos no Brasil.

Seção II Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I- amostra branco: amostra de matriz processada sem adição de analito e padrão interno;
- II- amostra de controle de qualidade (amostra de CQ): amostra de matriz adicionada do analito em concentração específica, usada para validar e monitorar o desempenho de um método bioanalítico;
- III- amostra de controle de qualidade de alta concentração (amostra de CQA): amostra de matriz adicionada do analito em concentração entre 75 (setenta e cinco) e 85% (oitenta e cinco por cento) da maior concentração da curva de calibração;
- IV- amostra de controle de qualidade de baixa concentração (amostra de CQB): amostra de matriz adicionada do analito em concentração até 3 (três) vezes o limite inferior de quantificação do método (LIQ);

V- amostra de controle de qualidade de diluição (amostra de CQD): amostra de matriz adicionada do analito em concentração acima da maior concentração da curva de calibração (LSQ), analisada por meio de procedimento e proporção de diluição pré-definidos e especificados pelo laboratório bioanalítico;

VI- amostra de controle de qualidade de média concentração (amostra de CQM): amostra de matriz adicionada do analito em concentração próxima à média entre os limites inferior e superior de quantificação;

VII- amostra em estudo: amostra biológica que é objeto de análise;

VIII- amostra hemolisada: amostra biológica contendo hemácias lisadas em grau pré-definido e especificado pelo laboratório bioanalítico;

IX- amostra lipêmica: amostra com alto teor de lipídeos, por exemplo, proveniente de coleta pós prandial;

X- amostra processada: amostra pronta para análise instrumental;

XI- amostra zero: amostra de matriz processada com adição apenas de padrão interno (PI);

XII- amostras de fontes distintas: amostras biológicas originadas de diferentes indivíduos ou de diferentes lotes de mistura de amostras;

XIII- analito: composto químico específico a ser mensurado em uma matriz;

XIV- corrida analítica das amostras em estudo: análise de um conjunto de amostras processadas sob as mesmas condições, com quantificação por meio da mesma curva de calibração e validada pelas mesmas amostras de CQs;

XV- curva de calibração: relação entre a resposta do instrumento e a concentração conhecida do analito;

XVI- efeito matriz: efeito na resposta do analito ou PI causado por componentes da matriz biológica;

XVII- efeito residual (carryover): efeito gerado pelo aparecimento ou aumento do sinal do analito ou PI causado por contaminação proveniente de amostras analisadas anteriormente;

XVIII- estudo de estabilidade: ensaio que visa determinar se a concentração de um analito se mantém dentro de limites estabelecidos, numa dada matriz, sob condições específicas;

XIX- exatidão: concordância entre o resultado de um ensaio e um valor de referência;

XX- limite inferior de quantificação (LIQ): menor concentração do analito na curva de calibração preparada na matriz;

XXI- limite superior de quantificação (LSQ): maior concentração do analito na curva de calibração preparada na matriz;

XXII- matriz: meio no qual os analitos em estudo serão quantificados;

XXIII- matriz biológica: meio de origem biológica no qual os analitos em estudo serão quantificados;

XXIV- matriz substituta: matriz que substitui a matriz biológica das amostras em estudo;

XXV- métodos bioanalíticos: métodos analíticos utilizados na determinação quantitativa de analitos em matrizes biológicas;

XXVI- métodos cromatográficos: métodos que empregam cromatografia para separar o analito de outros componentes da amostra e quantificá-lo;

XXVII- padrão de calibração: matriz à qual foi adicionada uma quantidade conhecida de analito, utilizado para construir a curva de calibração;

XXVIII- padrão interno (PI): substância química proveniente de uma solução padrão de concentração fixa, adicionada em uma mesma quantidade aos padrões de calibração, amostras de CQs e amostras em estudo;

XXIX- precisão: proximidade dos resultados obtidos por repetidas aferições de múltiplas alíquotas de uma única fonte de matriz;

XXX- seletividade: capacidade do método de diferenciar e quantificar o analito e PI na presença de outros componentes da amostra;

XXXI- solução primária: solução preparada a partir de substância química de referência;

XXXII- solução de trabalho: solução preparada a partir da diluição da solução primária;

XXXIII- substância química de referência caracterizada: substância de referência caracterizada por meio de ensaios adequados, devidamente validados e documentados, possuindo alto grau de pureza e uniformidade;

XXXIV- substância química de referência farmacopeica: substância estabelecida e distribuída por farmacopéias ou instituições oficiais autorizadas, possuindo alto grau de pureza e uniformidade;

XXXV- validação: confirmação por ensaio e fornecimento de evidência objetiva de que os requisitos específicos para um determinado uso pretendido são atendidos;

XXXVI- validação parcial: realização de parte dos ensaios da validação total em decorrência de modificação no método bioanalítico validado, visando demonstrar a manutenção do desempenho e confiabilidade do método; e

XXXVII- validação total: realização de todos os ensaios de validação de um método bioanalítico.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para moléculas passíveis de análise por métodos cromatográficos, estes devem ser a primeira escolha.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caso não seja utilizado um método cromatográfico, deve ser apresentada justificativa técnica.

Art. 4º Deve ser utilizado PI sempre que aplicável.

§ 1º Para métodos de cromatografia líquida acoplada a espectrômetro de massas, deve ser utilizado, preferencialmente, PI marcado com isótopo estável.

§ 2º O uso de PI pode ser dispensado desde que justificado tecnicamente.

Art. 5º Os ensaios podem ser ajustados ou modificados quando utilizadas técnicas alternativas, devendo-se atender os fundamentos desta Resolução.

Art. 6º Antes da implementação de um método bioanalítico, deve ser realizada validação total.

§ 1º A validação deve conter ensaios de precisão, exatidão, curva de calibração, efeito residual, efeito matriz, seletividade e estabilidade, conforme as especificações de cada ensaio.

§ 2º O estudo de estabilidade de longa duração pode ser concluído após a análise das amostras em estudo, desde que iniciado antes da análise da primeira amostra.

Art. 7º A interferência de metabólitos, fármacos de uso concomitante, produtos de degradação formados durante o preparo da amostra, nicotina, cafeína e outros possíveis interferentes deve ser avaliada sempre que necessário.

Art. 8º A possibilidade de conversão de um metabólito no composto original durante os procedimentos da análise deve ser avaliada e controlada sempre que necessário.

Art. 9º Sempre que ocorrerem modificações no método bioanalítico já validado, deve ser realizada validação parcial ou total, de acordo com a relevância da modificação.

Parágrafo único. Quando o impacto da modificação for desconhecido, deve ser realizada a validação total.

Art. 10. Devem ser utilizadas, preferencialmente, substâncias químicas de referência farmacopeica.

Parágrafo único. Substâncias químicas de referência caracterizadas podem ser admitidas, desde que haja:

I - documentação emitida pelo fabricante contendo as seguintes informações:

a) nomenclatura (denominação comum brasileira ou denominação comum internacional);

b) nº CAS;

c) nome químico;

d) sinonímia;

e) fórmula molecular e estrutural;

f) peso molecular;

g) forma física;

h) propriedades físico-químicas;

i) perfil de impurezas; e

j) cuidados de manipulação e conservação; e

II- laudo analítico emitido pelo fabricante comprovando:

a) identidade;

b) teor; e

c) validade ou data de reteste.

CAPÍTULO III DOS ENSAIOS DE VALIDAÇÃO

Seção I

Seletividade

Art. 11. Devem ser analisadas amostras da matriz biológica obtidas de, no mínimo, 6 (seis) fontes distintas.

§ 1º Quando a matriz biológica for plasma, devem ser empregadas 4 (quatro) amostras normais, uma lipêmica e uma hemolisada.

§ 2º Quando a matriz biológica for sangue total, devem ser empregadas 5 (cinco) amostras normais e uma lipêmica.

§ 3º Quando forem utilizadas outras matrizes biológicas, suas características devem ser avaliadas e testadas.

Art. 12. Os resultados devem ser comparados com aqueles obtidos nas amostras processadas do LIQ.

§ 1º As respostas de picos interferentes próximo ao tempo de retenção do analito devem ser inferiores a 20% (vinte por cento) da resposta do analito nas amostras do LIQ.

§ 2º As respostas de picos interferentes próximo ao tempo de retenção do PI devem ser inferiores a 5 % (cinco por cento) da resposta do PI.

Art. 13. Caso uma ou mais amostras analisadas apresentem interferência acima dos limites estabelecidos no art. 12, novas amostras de, no mínimo, outras seis fontes distintas devem ser testadas.

Parágrafo único. Caso uma ou mais amostras do segundo grupo apresentem interferência acima dos limites estabelecidos no art. 12, o método deve ser alterado visando eliminá-la.

Seção II

Efeito residual

Art. 14. Devem ser realizadas, no mínimo, 3 (três) injeções da mesma amostra branco, sendo uma antes e duas logo após a injeção de uma ou mais amostras processadas do LSQ.

§ 1º Os resultados devem ser comparados com aqueles obtidos de amostras processadas do LIQ.

§ 2º As respostas de picos interferentes no tempo de retenção do analito devem ser inferiores a 20% (vinte por cento) da resposta do analito nas amostras processadas do LIQ.

§ 3º As respostas de picos interferentes no tempo de retenção do PI devem ser inferiores a 5 % (cinco por cento) da resposta do PI.

Art. 15. Se o efeito residual for inevitável, procedimentos específicos devem ser adotados na execução do método com o objetivo de controlar seu efeito, evitando que a precisão e a exatidão do método sejam afetadas.

Seção III

Efeito matriz

Art. 16. Devem ser analisadas amostras de matrizes biológicas processadas, posteriormente adicionadas de analito e PI, e soluções, nas mesmas concentrações das amostras de CQB e CQA.

§ 1º Quando a matriz biológica for plasma, devem ser analisadas 8 (oito) amostras de fontes distintas, sendo quatro normais, duas lipêmicas e duas hemolisadas.

§ 2º Quando a matriz biológica for sangue total, devem ser analisadas 6 (seis) amostras de fontes distintas, sendo 4 (quatro) normais e 2 (duas) lipêmicas.

§ 3º Quando outras matrizes biológicas forem utilizadas, devem ser analisadas 6 (seis) amostras de fontes distintas.

§ 4º Em estudos conduzidos em pacientes, que apresentem alguma alteração nas características da matriz biológica, deve-se empregar esta matriz específica neste ensaio.

Art. 17. Para cada amostra deve ser obtido o fator de matriz normalizado por PI (FMN), conforme a fórmula a seguir:

$$FMN = \frac{\text{Resposta do analito em matriz/Resposta do PI em matriz}}{\text{Resposta do analito em solução/Resposta do PI em solução}}$$

Art. 18. O Coeficiente de variação (CV) dos FMNs relativos a todas as amostras deve ser inferior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Caso o CV dos FMNs relativos a todas as amostras de plasma seja superior a 15% (quinze por cento) devido ao resultado discrepante das amostras hemolisadas, novo CV dos FMNs sem estas amostras pode ser calculado e as amostras em estudo hemolisadas não poderão ser analisadas.

Art. 19. Amostras em estudo com grau de hemólise superior ao grau de hemólise aprovado neste teste não poderão ser analisadas.

Art. 20. Caso a metodologia bioanalítica não permita a avaliação do efeito matriz conforme descrito acima, deve ser aplicado procedimento alternativo.

Seção IV

Curva de calibração

Art. 21. Devem ser construídas e avaliadas, no mínimo, três curvas de calibração que incluam a análise da amostra branco, da amostra zero e de, no mínimo, 6 (seis) amostras de diferentes concentrações do padrão do analito adicionadas de PI.

Parágrafo único. As amostras da curva de calibração devem ser inicialmente adicionadas do padrão do analito e do PI e depois submetidas ao mesmo procedimento de preparação a que serão submetidas as amostras em estudo.

Art. 22. A curva de calibração deve ser construída utilizando-se a mesma matriz proposta para o estudo.

Art. 23. Deve ser apresentada justificativa científica para a faixa de concentração contemplada pela curva de calibração.

Art. 24. Deve ser apresentada a equação que representa a relação entre a resposta do instrumento e as concentrações conhecidas do analito.

§ 1º As respostas das amostras branco e zero não devem ser utilizadas na construção da equação.

§ 2º Deve ser adotado preferencialmente o modelo matemático mais simples, geralmente o linear.

§ 3º Caso seja proposto um modelo não linear, deve ser demonstrado matematicamente que o modelo linear não é adequado.

§ 4º Para modelos não lineares devem ser incluídas no mínimo 8 (oito) amostras de diferentes concentrações na curva de calibração.

§ 5º Caso a variância do erro não seja constante em toda a faixa de quantificação do método analítico, deve ser utilizada a ponderação que apresentar o menor valor para soma dos erros relativos dos valores nominais dos padrões de calibração versus seus valores obtidos pela equação da curva.

§ 6º A equação da curva não deve incluir padrões de calibração que não atendam aos critérios de aprovação.

§ 7º Quando um padrão de calibração não for aprovado, a curva de calibração deve ser recalculada sem este padrão.

§ 8º Quando um padrão de calibração atender aos critérios de aprovação, este não deve ser excluído da equação da curva.

Art. 25. Os padrões de calibração estão aprovados quando atenderem aos seguintes critérios:

I - desvio menor ou igual a 20% (vinte por cento) em relação à concentração nominal para os padrões do LIQ; e

II - desvio menor ou igual a 15% (quinze por cento) em relação à concentração nominal para os outros padrões de calibração.

Art. 26. A curva de calibração deve atender aos seguintes critérios para ser aprovada:

I - no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos padrões de calibração aprovados conforme os critérios anteriores; e

II - no mínimo 6 (seis) padrões de calibração de concentrações diferentes, incluindo o LIQ e o LSQ, aprovados conforme os critérios anteriores.

Seção V

Precisão

Art. 27. A precisão deve ser determinada em uma mesma corrida (precisão intracorrída) e em, no mínimo, 3 (três) corridas diferentes (precisão intercorridas).

§ 1º Em cada corrida devem ser realizadas no mínimo 5 (cinco) replicatas em, pelo menos, 5 (cinco) concentrações: LIQ, CQB, CQM, CQA e CQD.

§ 2º O ensaio de precisão intercorridas deve abranger corridas em dias distintos.

Art. 28. A precisão deve ser expressa como desvio padrão relativo (DPR) ou coeficiente de variação (CV%), não se admitindo valores superiores a 15% (quinze por cento), exceto para o LIQ, para o qual se admite valores menores ou iguais a 20% (vinte por cento), segundo a fórmula a seguir:

$$CV = \frac{\text{Desvio Padrão}}{\text{Concentração média experimental}} \times 100$$

§ 1º O CV da precisão intracorrída e intercorridas deve ser calculado com base em todos os valores obtidos.

§ 2º Caso o CV não atenda aos limites dispostos no caput, o ensaio deverá ser repetido.

Seção VI

Exatidão

Art. 29. A exatidão deve ser determinada em uma mesma corrida analítica (exatidão intracorrída) e em, no mínimo, 3 (três) corridas diferentes (exatidão intercorridas).

§ 1º Em cada corrida devem ser realizadas no mínimo 5 (cinco) replicatas em, pelo menos, 5 (cinco) concentrações: LIQ, CQB, CQM, CQA e CQD.

§ 2º O ensaio de exatidão intercorridas deve abranger corridas em dias distintos.

Art. 30. A exatidão é expressa pelo Erro Padrão Relativo (EPR), não se admitindo valores fora da faixa de $\pm 15\%$ (quinze por cento) do valor nominal, exceto para o LIQ, para o qual não se admitem valores fora da faixa de $\pm 20\%$ (vinte por cento) do valor nominal, segundo a fórmula a seguir:

$$EPR = \frac{(\text{Concentração média experimental} - \text{Valor nominal})}{\text{Valor nominal}} \times 100$$

§ 1º A exatidão intracorrída e intercorridas deve ser calculada com base em todos os valores obtidos.

§ 2º Caso o CV não atenda aos limites dispostos no caput, o ensaio deverá ser repetido.

Seção VII

Estabilidade do analito em matriz biológica

Art. 31. Deve ser demonstrada a estabilidade do analito na matriz biológica por meio dos seguintes estudos:

I - estabilidade após ciclos de congelamento e descongelamento;

II - estabilidade de curta duração;

III - estabilidade de longa duração; e

IV - estabilidade pós-processamento.

Art. 32. As condições de realização dos estudos de estabilidade devem reproduzir as condições de armazenamento, preparo e análise das amostras em estudo.

Art. 33. Os estudos de estabilidade devem utilizar um conjunto de amostras de matriz biológica adicionadas de soluções do analito, PI e o mesmo anticoagulante a ser usado nas amostras em estudo.

Art. 34. Devem ser empregadas no mínimo 3 (três) amostras de CQB e CQA, as quais devem ser analisadas imediatamente após sua preparação e após serem submetidas às condições de ensaio aplicáveis.

Parágrafo único. Devem ser empregadas apenas amostras cujo resultado da análise imediatamente após sua preparação estiver dentro de $\pm 15\%$ do valor nominal.

Art. 35. A concentração das amostras deve ser determinada por meio de uma curva de calibração recém preparada.

Art. 36. A estabilidade é demonstrada quando não se observar desvio superior a 15% (quinze por cento) da média das concentrações obtidas com relação ao valor nominal.

Parágrafo único. Todas as concentrações obtidas devem ser incluídas no cálculo da média.

Subseção I

Estabilidade após ciclos de congelamento e descongelamento

Art. 37. As amostras devem ser congeladas à temperatura indicada para o armazenamento e mantidas por no mínimo 12 (doze) horas, sendo então submetidas ao descongelamento à temperatura ambiente.

§ 1º Quando completamente descongeladas, as amostras devem ser novamente congeladas à temperatura indicada para o armazenamento por, no mínimo, 12 (doze) horas, e assim sucessivamente, quantificando-se o analito nas amostras após o último ciclo.

§ 2º O número de ciclos de congelamento e descongelamento deve ser igual ou maior ao número de ciclos a que serão submetidas as amostras em estudo.

Subseção II

Estabilidade de curta duração

Art. 38. As amostras do estudo de estabilidade de curta duração devem ser processadas e analisadas após permanecerem a temperatura ambiente, ou na temperatura de processamento estabelecida para o método bioanalítico, por tempo superior ao que as amostras em estudo serão mantidas nas mesmas condições durante o estudo.

Subseção III

Estabilidade de longa duração

Art. 39. As amostras devem ser processadas e analisadas após serem armazenadas por período que exceda o intervalo de tempo compreendido entre a coleta da primeira amostra em estudo e a análise da última.

Parágrafo único. A temperatura utilizada no estudo de estabilidade deve reproduzir a temperatura a que forem armazenadas as amostras em estudo.

Subseção IV

Estabilidade pós-processamento

Art. 40. As amostras devem ser processadas e mantidas sob as mesmas condições de análise das amostras em estudo.

§ 1º O período deve ser superior ao intervalo de tempo compreendido entre o término de preparo das amostras e o final da corrida analítica mais longa.

§ 2º Caso seja realizado algum armazenamento além do auto-injetor, deve ser comprovada a estabilidade nessas condições.

Seção VIII

Estabilidade do analito e PI em solução

Art. 41. Deve ser demonstrada a estabilidade do analito e do PI em, no mínimo, 3 (três) amostras da solução primária de maior concentração e da solução de trabalho de menor concentração por tempo superior ao período de uso ou armazenamento das mesmas.

§ 1º As soluções devem ser analisadas após serem mantidas sob as mesmas condições a que serão submetidas as soluções durante seu uso e armazenamento.

§ 2º A estabilidade das soluções primária e de trabalho deve ser analisada por meio de uma diluição apropriada levando-se em consideração a faixa de medição do detector.

§ 3º A média das respostas instrumentais provenientes das soluções em estudo deve ser comparada com a média daquelas obtidas utilizando-se soluções recém preparadas do analito e do PI.

§ 4º Caso seja empregado um isótopo estável como PI, não é necessária a realização do estudo de estabilidade em solução do mesmo, desde que comprovada a ausência de reações de troca de isótopos nas condições do estudo de estabilidade.

Art. 42. As soluções serão consideradas estáveis quando não se observar desvio superior a 10% (dez por cento) de suas respostas em comparação com as respostas das soluções recém preparadas.

Parágrafo único. Todas as respostas instrumentais obtidas devem ser incluídas no cálculo da média.

Seção IX

Métodos em que a matriz biológica isenta de analito não está disponível

Art. 43. Quando a matriz biológica isenta do analito não estiver disponível, a seletividade pode ser testada pela comparação das inclinações de, no mínimo, 6 (seis) curvas de adição padrão em 6 (seis) amostras de fontes distintas de matriz biológica (contendo um nível basal do analito) e da curva padrão em solução ou matriz substituta.

§ 1º O método é considerado seletivo se as inclinações das curvas não forem significativamente diferentes.

§ 2º Deve ser definido previamente um modelo estatístico para comparação das inclinações.

Art. 44. Quando a matriz biológica isenta do analito não estiver disponível, os ensaios de validação da curva de calibração, exatidão e efeito residual podem ser realizados utilizando padrões de calibração e CQs em solução ou matriz substituta, desde que atendido ao disposto no art. 43.

Art. 45. Quando a matriz biológica isenta do analito não estiver disponível, os ensaios de validação de precisão e estudos de estabilidade devem ser realizados na mesma matriz biológica das amostras em estudo.

Parágrafo único. Os estudos de estabilidade devem ser realizados de acordo com um dos procedimentos a seguir:

I - comparação das concentrações obtidas das amostras recém-preparadas com as obtidas das mesmas amostras após o período de estabilidade em estudo; ou

II - comparação com os valores nominais, desde que a matriz seja previamente analisada e o nível basal do analito completado a fim de atingir as concentrações do CQB e CQA.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MÉTODO VALIDADO

Art. 46. O método aplicado à análise das amostras em estudo deve ser o mesmo método validado, incluindo a utilização do mesmo anticoagulante, técnica de extração e condições analíticas.

Art. 47. Cada corrida analítica das amostras em estudo deve conter:

I - curva de calibração;

II - amostras de CQB, CQM e CQA; e

III - amostras em estudo de um ou mais voluntários do estudo.

§ 1º Todas as amostras devem ser processadas como um único lote.

§ 2º Em estudos de bioequivalência/ biodisponibilidade relativa, todas as amostras de um mesmo voluntário devem ser analisadas numa mesma corrida, com exceção das amostras de reanálise.

§ 3º O número de amostras de CQB, CQM e CQA a ser incorporado em cada corrida analítica não deve ser inferior a 5% (cinco por cento) do número de amostras em estudo e não deve ser inferior a 6 (seis) CQs, sendo uma duplicata de cada concentração.

§ 4º No caso de corridas de reanálise com amostras diluídas, devem ser incluídas amostras de CQD.

§ 5º As amostras de CQB, CQM, CQA e CQD devem ser distribuídas entre as amostras em estudo de forma balanceada na corrida analítica, sempre em igual número de replicatas de cada concentração.

§ 6º Caso a curva de calibração contemple uma faixa de concentração muito ampla em comparação com a concentração de todas as amostras dos voluntários, um controle de qualidade adicional deve ser incluído na corrida analítica dos voluntários, para que pelo menos dois CQs estejam dentro da faixa de concentrações medidas.

Art. 48. Devem ser consideradas apenas as concentrações quantificadas entre o LIQ e o LSQ.

§ 1º Se os padrões de calibração relativos ao LIQ ou LSQ forem reprovados, o LIQ ou LSQ para esta corrida analítica podem ser considerados os próximos padrões de calibração aprovados.

§ 2º Amostras de concentrações superiores ao LSQ devem ser diluídas e reanalisadas.

§ 3º Concentrações abaixo do LIQ devem ser reportadas como <LIQ.

Art. 49. Para aprovação da corrida analítica, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do total de CQs e no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos CQs de cada concentração devem apresentar desvio menor ou igual a 15% (quinze por cento) em relação aos seus respectivos valores nominais.

Art. 50. A exatidão média e a precisão dos CQs de todas as corridas aprovadas (exatidão e precisão intercorridas) devem ser calculadas para cada nível de concentração.

Parágrafo único. Caso a exatidão média ou a precisão intercorridas extrapole 15% (quinze por cento), as causas devem ser investigadas e justificadas, podendo acarretar rejeição dos dados.

Art. 51. Para aprovação da corrida analítica, sua curva de calibração deve atender aos critérios definidos nos arts. 24, 25 e 26, I.

Parágrafo único. Devem ser aprovados, no mínimo 6 (seis) padrões de calibração de concentrações diferentes, conforme os critérios estabelecidos no art. 25.

Art. 52. Quando a matriz biológica isenta do analito não estiver disponível, para a corrida analítica das amostras em estudo, devem ser utilizados padrões de calibração e CQs na mesma matriz empregada na validação.

CAPÍTULO V

REANÁLISE

Art. 53. As amostras em estudo devem ser reanalisadas quando:

I - apresentarem concentração acima do LSQ;

II - apresentarem concentração entre o LIQ e o padrão de calibração adjacente, considerando a situação prevista no art. 48, § 1º;

III - apresentarem problemas analíticos que impossibilitem ou invalidem a quantificação; ou

IV - apresentarem resposta do analito acima do LIQ em amostras do tempo pré-dose, amostras de grupo placebo e amostras de grupo controle.

Art. 54. Em estudos de bioequivalência/ biodisponibilidade relativa, não devem ser realizadas reanálises por motivos farmacocinéticos.

Art. 55. Não devem ser realizadas reanálises de padrões de calibração e CQs.

Art. 56. Os procedimentos relativos à reanálise devem estar pré-estabelecidos em procedimento operacional padrão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Esta resolução revogará a Seção Métodos Bioanalíticos do Anexo da Resolução - RE 899, de 29 de maio de 2003 e alínea "d" do Item 2 do Anexo da Resolução - RE 1170, de 19 de abril de 2006 em de 1º de dezembro de 2012.

§ 1º As empresas já podem adequar seus procedimentos de acordo com esta Resolução sem prejuízo da necessidade de observância da data referida no caput deste artigo.

§ 2º Até a data de 1º de dezembro de 2012 as empresas poderão protocolar a documentação ainda de acordo com a RE 899/2003 ou poderão optar por apresentar a documentação conforme previsto nesta Resolução.



§ 3º Na hipótese de optar por apresentar a documentação de acordo com esta Resolução, antes do prazo obrigatório, a aprovação do estudo dependerá da adequação integral na forma desta Resolução.

Art. 58. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ARESTO Nº 71, DE 21 DE MAIO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 10/05/2012.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1. Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Medicamento: Menocol (sinvastatina)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25025.022546/2002-00
Expediente nº: 864356/10-3
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro de Medicamento Similar
Parecer: 008/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CANCELAR O REGISTRO.
2. Empresa: Farmaquímica S/A
Medicamento: Sertal (cloridrato de propinox)
Forma Farmacêutica: solução oral e comprimido revestido
Processo nº: 25351.766690/2008-77
Expediente nº: 698291/10-3
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Similar
Parecer: 019/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ARESTO Nº 72, DE 21 DE MAIO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02 de maio de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos da decisão recorrida.
EMPRESA: BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25351.405959/2005-00 - AIS: 577/2005 - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
EMPRESA: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
25351.370527/2005-62 - AIS: 535/2005 - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)
EMPRESA: EMS S/A
25351.418787/2006-15 - AIS: 184/2006 - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)
EMPRESA: ENZIMEL LABORATÓRIO NATURALISTA LTDA. (NUTRAWAY INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. -EPP)
25351.458566/2005-91 - AIS: 628/2005 - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
EMPRESA: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
25351.336051/2005-31 - AIS: 466/2005 - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais)
EMPRESA: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
25351.302170/2006-71 - AIS: 153/2006 - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)
EMPRESA: ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA
25351.006702/2004-80 - AIS: 079/2004 - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

JAIME CESAR DE MOURA OLIVIERA

Diretor-Presidente
Substituto

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 456, DE 21 DE MAIO DE 2012

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença De Paget-Osteíte Deformante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, e Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a doença de Paget - osteíte deformante no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 6, de 12 de dezembro de 2011;

Considerando o Registro de Deliberação nº 50/2011 da Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde - CITEC/MS; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCITIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença de Paget-Osteíte Deformante.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da osteíte deformante, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância deste Protocolo para fins de dispensação de medicamentos nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a cientificação ao paciente, ou ao seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da osteíte deformante, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS
DOENÇA DE PAGET - OSTEÍTE DEFORMANTE

1 METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DE LITERATURA

Foram efetuadas buscas nas bases Medline/Pubmed e Cochrane em 18/08/2011.

Na base Medline/Pubmed, a busca foi realizada pelos termos "Osteitis Deformans"[Mesh] AND "Therapeutics"[Mesh], restringindo-se a estudos em humanos, em língua inglesa, portuguesa ou espanhola e limitando-se a ensaios clínicos randomizados ou meta-análises. Resultaram 33 artigos.

Na base Cochrane, a busca com os termos Osteitis Deformans ou Paget disease of bone não encontrou revisões sistemáticas.

Todos os artigos foram revisados, e os ensaios clínicos randomizados avaliando intervenções para o tratamento da condição foram utilizados na elaboração deste protocolo.

Também foram incluídos outros artigos não indexados de relevância e consultados o UpToDate, versão 19.2 (www.uptodateonline.com) e livros-texto da área.

2 INTRODUÇÃO

Doença de Paget (DP), também conhecida como osteíte deformante (Osteitis Deformans), é uma doença óssea hipermetabólica que acomete um (monostótica) ou mais (poliostótica) ossos e se caracteriza por áreas de reabsorção óssea aumentada mediada por osteoclastos, seguida de reparo ósseo osteoblástico desorganizado. Como consequência deste processo, há desestruturação da arquitetura nos tecidos ósseos acometidos, o que resulta em aumento de volume e maior fragilidade óssea, que podem se manifestar com dor, fraturas, deformidades ou compressão de estruturas vasculares e nervosas¹. Transformação neoplásica das lesões (especialmente osteossarcoma) ocorre raramente (menos de 1% dos pacientes) (1-3).

Entretanto, cabe ressaltar que a maioria dos pacientes com DP é assintomática, tendo diagnóstico incidental por meio de achados em exames radiológicos ou por níveis elevados de fosfatase alcalina no soro. Nos pacientes sintomáticos, os principais achados são dor e deformidades ósseas. A doença costuma acometer ossos do crânio, pelve, vértebras, fêmur e tíbia (1).

A incidência de DP aumenta com a idade, e dados de estudos de prevalência estimam acometimento de cerca de 1% em pacientes adultos na população brasileira (em estudo realizado no estado de Minas Gerais) e de fora do Brasil (1-4).

3.CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

M88.0 - Doença de Paget do crânio

M88.8 - Doença de Paget de outros ossos

4 DIAGNÓSTICO

A DP é frequentemente descoberta por achados incidentais, como aumento da fosfatase alcalina em pacientes sem doenças hepatobiliares ou outras doenças ósseas, ou por alterações sugestivas de DP em exame radiológico (1).

4.1 AVALIAÇÃO CLÍNICA

A maioria dos pacientes é assintomática. Quando presentes, as manifestações clínicas mais frequentes são dores e deformidades ósseas, que podem se manifestar por fraturas ou compressão de estruturas adjacentes (por exemplo, nervo e vasos sanguíneos) (1-5).

Em decorrência do hipermetabolismo tecidual, pode haver calor e rubor sobre os ossos acometidos. Cefaleia, perda auditiva por comprometimento do osso temporal, compressão de raízes nervosas ou medula espinhal por envolvimento da coluna vertebral são complicações que ocorrem na DP. Insuficiência cardíaca de alto débito e transformação neoplásica das lesões são manifestações muito raras da doença (1-5).

4.2 AVALIAÇÃO LABORATORIAL

Dosagem de fosfatase alcalina no soro, que é o principal marcador de atividade da doença, deve ser realizada inicialmente. Dosagens de cálcio sérico para descartar hiperparatireoidismo e exclusão de doenças hepatobiliares com avaliação de aspartato-aminotransaminase (AST/TGO), alanina-aminotransferase (ALT/TGP) e bilirrubinas total e frações são recomendadas (1). Nos pacientes com hipercalcemia, o paratormônio (PTH) deve ser dosado para afastar-se hiperparatireoidismo.

4.3 EXAMES DE IMAGEM

A cintilografia óssea permite verificar a extensão da doença, localizando áreas de aumento da atividade metabólica. As áreas acometidas devem ser radiografadas. Os achados característicos são hiperostose (aumento da espessura da cortical), osteoesclerose (desorganização e espessamento das trabéculas) e expansão óssea, sendo necessário a presença de pelo menos um dos achados (1-5). Tomografia computadorizada e ressonância magnética nuclear podem auxiliar na avaliação de complicações associadas à DP, como compressão de estruturas vasculares ou nervosas, mas não são utilizadas rotineiramente na avaliação de pacientes com DP (6).

4.4 BIÓPSIA ÓSSEA/EXAME ANATOMOPATOLÓGICO

A biópsia óssea é muito raramente necessária, estando indicada apenas quando houver incerteza quanto ao diagnóstico (por exemplo, quando neoplasia for um diagnóstico alternativo possível) (1). Os achados anatomopatológicos de DP são arquitetura óssea desorganizada com grupamentos de osteoclastos grandes e hiper multinucleados (1).

5.CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste protocolo de tratamento os pacientes com diagnóstico radiológico de DP e pelo menos um dos seguintes critérios:

- fosfatase alcalina no soro acima do valor de referência;
- hipercalcemia com PTH normal/baixo;
- dor óssea em área acometida;
- síndrome neurológica ou vascular decorrente de compressão por tecido ósseo acometido;
- acometimento de ossos longos em membros inferiores, da base do crânio e de vértebras, comprovado por exame de imagem;
- fratura óssea em tecido acometido; ou
- plano de intervenção cirúrgica em tecido ósseo acometido.

6 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos deste Protocolo de tratamento os pacientes que apresentarem um dos seguintes critérios:

- aumento do cálcio sérico (hipercalcemia) e PTH acima do limite superior do valor de referência dos métodos; ou
- intolerância, hipersensibilidade ou contraindicação ao uso do respectivo medicamento preconizado neste protocolo.

7 TRATAMENTO

O tratamento da DP tem por objetivo melhorar os sintomas de dor e evitar complicações crônicas decorrentes de compressão de estruturas adjacentes ou fraturas ósseas, sendo feito com bisfosfonados, orais ou intravenosos (IV), ou calcitonina. Para o controle da dor, paracetamol e anti-inflamatórios não esteroides (AINEs) também podem ser utilizados.

Apesar de não existirem comparações diretas entre calcitonina e bisfosfonados no tratamento da DP, os bisfosfonados alendronato, pamidronato ou risedronato são os mais empregados no controle da atividade da doença.

Em ensaio clínico randomizado, o uso de alendronato foi superior ao do placebo no controle da atividade da DP, aferida por redução nos níveis de fosfatase alcalina e melhora radiológica (7). Da mesma forma, risedronato (8) e pamidronato (9) também se mostraram efetivos no controle da atividade da doença, e risedronato foi superior ao bisfosfonado de primeira geração etidronato no controle de sintomas dolorosos e da atividade da doença (10).

Ensaio clínico randomizado, comparando o uso de alendronato oral ou pamidronato intravenoso no controle da DP, demonstrou superioridade do alendronato sobre pamidronato no controle da atividade da doença em 1 ano de seguimento (86% versus 56%, p = 0,02) (11).

Outro ensaio clínico randomizado comparou duas estratégias de uso de bisfosfonados no tratamento de pacientes com DP sintomática: normalização da fosfatase alcalina ou melhora da dor óssea (12). Nesse estudo, ao longo de 3 anos de seguimento, apesar de menores níveis de fosfatase alcalina no grupo de tratamento baseado em parâmetros bioquímicos, não houve diferenças entre as duas estratégias com respeito a fraturas, necessidade de cirurgias ortopédicas, qualidade de vida, dor óssea ou modificação da audição. Embora

sejam necessários estudos com tempo de seguimento maior, o trabalho de Langston e colaboradores (12) sugere que os critérios bioquímicos não devam ser os desfechos a serem buscados no tratamento de pacientes com DP.

Com base no acima exposto, recomenda-se que o tratamento para DP em atividade seja preferencialmente feito com bisfosfonados orais, devendo serem levadas em consideração a função renal e a tolerância do paciente. Nos pacientes com contraindicação aos bisfosfonados orais em função de dismotilidade esofágica ou impossibilidade de manter ortostase após ingestão dos comprimidos, o bisfosfonado intravenoso (pamidronato) deve ser a terapia de escolha. Como os bisfosfonados não devem ser administrados a pacientes com insuficiência renal (DCE abaixo de 30 ml/min/1,73 m²), para eles a calcitonina constitui o tratamento de escolha.

Antes de iniciar o tratamento com bisfosfonados, é importante que se garanta o aporte adequado de cálcio e vitamina D, o que é alcançado com reposição de comprimidos de carbonato de cálcio associado a colecalciferol (5).

7.1 FÁRMACOS

Alendronato: comprimidos de 10 mg

Risedronato: comprimidos de 5 mg

Pamidronato: frasco ampola de 30mg

Calcitonina: solução injetável em ampola de 50 UI e 100 UI e aerossol nasal em frasco de 200 UI

Carbonato de cálcio mais colecalciferol - comprimidos de 500 mg mais 400 UI ou 600 mg mais 400 UI

7.2 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Alendronato: 40 mg por via oral, em dose única diária, por 6 meses. Deve ser ingerido pela manhã, meia hora antes da refeição, com um copo cheio de água. O paciente deve ficar de pé por no mínimo 30 minutos após a administração do medicamento.

Risedronato: 30 mg por via oral, em dose única diária, por 2 meses. Deve ser ingerido pela manhã, meia hora antes da refeição, com um copo cheio de água. O paciente deve ficar de pé por no mínimo 30 minutos após a administração do medicamento.

Pamidronato: 30 a 90 mg por via intravenosa. A dose é de 30 mg em administração única e doses maiores (até 90 mg) fracionadas ao longo de 2-3 dias.

Calcitonina: 50-100 UI por via subcutânea ou 200 UI por via inalatória nasal, diariamente ou 3 vezes por semana por 6 a 18 meses

Carbonato de cálcio mais colecalciferol: 1.500mg de carbonato de cálcio mais 600 UI/dia ou 1.200 UI/dia por via oral de colecalciferol por 6 meses (equivalente a 3 comprimidos de ambas apresentações do medicamento).

7.3 TEMPO DE TRATAMENTO

Após completar cada ciclo de tratamento, que varia em duração para cada medicamento, os pacientes que persistirem com doença ativa são candidatos a novo ciclo (ou vez ou mais), mantendo-se o acompanhamento a cada 3 a 6 meses. Nos pacientes com doença estável, o acompanhamento pode ser espaçado para intervalos de 6 a 12 meses.

7.4 BENEFÍCIOS ESPERADOS

O tratamento da DP tem por objetivo melhorar os sintomas e evitar complicações crônicas, tais como fraturas e compressão de estruturas neurovasculares.

8 MONITORIZAÇÃO

No acompanhamento dos pacientes com DP, a avaliação clínica deve receber especial atenção para investigação e prevenção de fraturas, deformidades ósseas e sinais de comprometimento de vasos e nervos. A dosagem de fosfatase alcalina deve ser realizada a cada 3 a 6 meses. Pacientes sintomáticos ou com sinais de atividade da doença são candidatos a novos ciclos de tratamento.

Quando houver suspeita de acometimento de novos sítios, deve ser realizado exame radiológico da região. Nos casos de aumento de volume ósseo, apesar de raro, deve ser realizada investigação com exame de imagem para exclusão de transformação neoplásica, devendo ser considerada biópsia do osso.

9 ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

O acompanhamento dos pacientes deve ser feito por toda a vida.

10 REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas, a adequação de uso dos medicamentos e o acompanhamento pós-tratamento.

11 TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou ao seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.Whyte MP. Clinical practice. Paget's disease of bone. N Engl J Med. 2006;355(6):593-600.

2.Barker DJ, Clough PW, Guyer PB, Gardner MJ. Paget's disease of bone in 14 British towns. Br Med J. 1977;1(6070):1181-3.

3.Delmas PD, Meunier PJ. The management of Paget's disease of bone. N Engl J Med. 1997;336(8):558-66.

4.Cunha U, Moura A. Prevalência da doença de Paget em idosos não institucionalizados Rev Med Minas Gerais. 1993;3(3):134-5.

5.Kelepouris K. Clinical manifestations and diagnosis of Paget disease of bone [Internet]. UpToDate. 2012 Jan 26. Available from: <http://www.uptodate.com/contents/clinical-manifestations-and-diagnosis-of-paget-disease-of-bone>

6.Lorenzo J, Canalis E, Raisz L. Metabolic Bone Disease. In: Melmed S, Polonsky KS, P Reed Larsen, Kronenberg HM, editors. Williams Textbook of Endocrinology. Philadelphia: Saunders; 2008.

7.Reid IR, Nicholson GC, Weinstein RS, Hosking DJ, Cundy T, Kotowicz MA, et al. Biochemical and radiologic improvement in Paget's disease of bone treated with alendronate: a randomized, placebo-controlled trial. Am J Med. 1996;101(4):341-8.

8.Siris ES, Chines AA, Altman RD, Brown JP, Johnston CC, Jr., Lang R, et al. Risedronate in the treatment of Paget's disease of bone: an open label, multicenter study. J Bone Miner Res. 1998;13(6):1032-8.

9.Gutteridge DH, Retallack RW, Ward LC, Stuckey BG, Stewart GO, Prince RL, et al. Clinical, biochemical, hematologic, and radiographic responses in Paget's disease following intravenous pamidronate disodium: a 2-year study. Bone. 1996;19(4):387-94.

10.Miller PD, Brown JP, Siris ES, Hoseyni MS, Axelrod DW, Bekker PJ. A randomized, double-blind comparison of risedronate and etidronate in the treatment of Paget's disease of bone. Paget's Risedronate/Etidronate Study Group. Am J Med. 1999;106(5):513-20.

11.Walsh JP, Ward LC, Stewart GO, Will RK, Criddle RA, Prince RL, et al. A randomized clinical trial comparing oral alendronate and intravenous pamidronate for the treatment of Paget's disease of bone. Bone. 2004;34(4):747-54.

12.Langston AL, Campbell MK, Fraser WD, MacLennan GS, Selby PL, Ralston SH. Randomized trial of intensive bisphosphonate treatment versus symptomatic management in Paget's disease of bone. J Bone Miner Res. 2010;25(1):20-31.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

RISEDRONATO, PAMIDRONATO E CALCITONINA.

Eu, _____

(nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de risedronato, pamidronato e calcitonina, indicados para o tratamento da doença de Paget - osteíte deformante.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____

(nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- melhora dos sintomas;
- prevenção de complicações.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso destes medicamentos:

- não se sabe ao certo os riscos do uso dos medicamentos na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;

- efeitos adversos mais comuns do risedronato - dores abdominais, náuseas, diarreia, gases, dor no estômago, depressão, tonturas, insônia, ansiedade, dores nos músculos, câibras, formigamentos, aumento da pressão arterial, dor no peito, falta de ar, vermelhidão e coceira na pele, infecções em geral;

- efeitos adversos mais comuns do pamidronato - febre, cansaço, sonolência ou insônia, náuseas, prisão de ventre, aftas, aumento da pressão arterial, aumento dos batimentos do coração, desmaios, diminuição das células brancas e plaquetas no sangue, infecções e reações no local de aplicação do medicamento;

- efeitos adversos mais comuns da calcitonina - náuseas, diarreia, prisão de ventre, gases, dor no estômago, perda de apetite, calorões, aumento da pressão arterial, dor no peito, falta de ar, chiado no peito, tonturas, aumento do volume de urina, infecções, dores em geral, sangramento e irritação nasal, formação de crostas no nariz (quando administrado por essa via), espirros, reações no local de aplicação do medicamento (quando administrado pela via subcutânea), reações alérgicas, vermelhidão na pele, fraqueza;

- medicamentos estão contraindicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos;

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

- () risedronato
- () pamidronato
- () calcitonina

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do res responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

PORTARIA Nº 457, DE 21 DE MAIO DE 2012

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Hepatite Autoimune

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, e Considerando a necessidade de se atualizar parâmetros sobre a hepatite autoimune no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS Nº 01, de 15 de janeiro de 2010;

Considerando o Registro de Deliberação nº 48/2010 da Comissão de Incorporação de Tecnologias - CITEC/MS; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCTIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Hepatite Autoimune.

§ 1º - O Protocolo objeto desta Portaria, que contém o conceito geral da hepatite autoimune, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da hepatite autoimune, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS HEPATITE AUTOIMUNE

1. METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Para a análise da eficácia dos tratamentos específicos de hepatite autoimune atualmente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, portanto, disponíveis para utilização e comercialização no Brasil, foram realizadas buscas nas bases Medline/Pubmed e Cochrane. Foram avaliados todos os estudos disponíveis e selecionados metanálises e ensaios clínicos randomizados, controlados e duplo-cegos publicados até 08/03/2012, além da consulta em livros-texto e no UpToDate, versão 20.2.

Na base Medline/Pubmed, a busca foi realizada utilizando a seguinte estratégia: ("hepatitis, autoimmune" [MeSH Terms] OR "autoimmune hepatitis"[All Fields]) AND ("humans"[MeSH Terms] AND (Clinical Trial[ptyp] OR Meta-Analysis[ptyp] OR Randomized Controlled Trial[ptyp])), que resultou em 89 artigos.

Foi realizada consulta no Pubmed, com a expressão "hepatitis, autoimmune" AND Cochrane, que resultou em uma revisão sistemática.

2. INTRODUÇÃO

Em 1950, Waldenström descreveu uma série de casos de mulheres jovens com uma forma de hepatite grave associada a rash acneiforme, aranhas vasculares, amenorreia e marcada elevação das concentrações séricas de gamaglobulina. Estabelecida sua origem imunológica, a doença passou a ser conhecida como "hepatite lu-poi-de" ou "hepatite autoimune crônica ativa". Em dois encontros internacionais - em 1992, em Brighton no Reino Unido e, em 1994, em Los Angeles nos Estados Unidos -, especialistas reconheceram que os termos crônica e ativa eram desnecessários, pois a doença é a priori crônica, mas nem sempre é ativa, em razão de seu caráter flutuante. Desse modo, foi recomendado o uso da expressão hepatite autoimune (HAI) para sua designação (1).

A prevalência da HAI, baseada em estatísticas internacionais realizadas na Europa setentrional, situa-se em cerca de 17 casos por 100.000 habitantes, com uma incidência anual de 1,9 casos por 100.000 habitantes (1). No Brasil, a incidência não é plenamente conhecida. Em um Inquérito Nacional sobre Hepatite Autoimune, apresentado no XVI Congresso Brasileiro de Hepatologia em 2001, sua prevalência foi de 3,3% (2) dentre as causas de hepatopatia crônica. As principais características da HAI são um quadro histológico de hepatite de interface (periportal ou perisseptal), hiper-gamaglobulinemia, presença de autoanticorpos tissulares e responsividade à terapia imunossupressora na maioria dos casos (1). Na HAI tipo 1, os principais anticorpos são fator antinuclear (FAN), anti-músculo liso (AML), pANCA e anti-SLA/LP. Anti-LKM1 e o anticitosol hepático 1 (ALC-1), isoladamente ou em associação, caracterizam a HAI tipo 2 (3).



Em aproximadamente 50% dos casos, o início da doença é insidioso, com os pacientes apresentando fadiga, náuseas, anorexia, perda de peso, dor ou desconforto abdominais, icterícia, rash cutâneo, artralgias e mialgias. Ao exame físico, podem estar presentes hepatoesplenomegalia, ascite, eritema palmar, aranhas vasculares, edema periférico e encefalopatia (1,4). Cerca de 30% dos pacientes apresentam um quadro agudo, com icterícia marcada, sendo essenciais a identificação precoce e o tratamento adequado para evitar progressão para insuficiência hepática. O restante dos casos são assintomáticos, sendo identificados pelo achado incidental de aumento dos níveis séricos de transaminases (1).

A história natural e o prognóstico da HAI dependem do grau de atividade da doença e da presença ou não de cirrose (4). Elevação sustentada de aminotransferases séricas (ALT ou AST) acima de 10 vezes o limite superior da normalidade ou de 5 vezes das mesmas enzimas juntamente com a elevação de 2 vezes o valor normal de gamaglobulina associam-se a aumento na mortalidade, que pode atingir 90% em 10 anos (5,6). A mortalidade chega a 40% nos primeiros seis meses nos portadores de doença grave que não receberam terapia imunossupressora (6). A mortalidade em pacientes com cirrose não tratados é de 58% em 5 anos, sendo que a presença desta doença parece não influenciar na resposta terapêutica (7).

3. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10)
- K75.4 Hepatite autoimune
4 Diagnóstico

O diagnóstico da HAI é feito pela soma de informações clínicas, bioquímicas, histológicas e de resposta ao tratamento. Devem ser afastadas causas virais, tóxicas e metabólicas antes que se possa firmar o diagnóstico. Corroboram o diagnóstico aumento expressivo nas concentrações séricas de gamaglobulinas, grau de elevação das aminotransferases/transaminases (AST/TGO e ALT/TGP) superior ao grau de elevação da fosfatase alcalina, presença de FAN, AML ou anti-LKM1 positivos, ausência de antimitocôndria e histologia com hepatite de interface sem lesões biliares, granulomas ou alterações proeminentes sugestivas de outra doença.

Em 1992, foi realizado um painel com 27 especialistas em HAI em que os critérios diagnósticos foram discutidos, tendo sido criado um escore diagnóstico, com a finalidade de padronização da doença (8). Esse escore foi estudado em uma série de contextos. Com base nesses estudos, em 1998 nova reunião foi realizada, sendo os critérios revisados e o escore levemente modificado, principalmente com a finalidade de excluir com maior precisão as doenças colestáticas.

Os critérios modificados e que continuam válidos podem ser vistos na Tabela 1.

Tabela 1 - Escore revisado e adaptado para o diagnóstico de hepatite autoimune (ERDHAI) (9)

PARÂMETRO	ESCORE	NOTAS EXPLICATIVAS
Sexo feminino	+2	
Relação fosfatase alcalina/AST (TGO) (ou ALT/TGP)		a
< 1,5	+2	
1,5-3,0	0	
> 3,0	-2	
Gamaglobulina ou IgG (nº de vezes acima do normal)		
> 2,0	+3	
1,5-2,0	+2	
1,0-1,5	+1	
< 1,0	0	
FAN, AML ou anti-LKM1		b
> 1:80	+3	
1:80	+2	
1:40	+1	
< 1:40	0	
Antimitocôndria positivo	-4	
Marcadores de hepatites virais		c
Reagente	-3	
Não reagente	+3	
Consumo de fármacos hepatotóxicos atual ou recente		
Presente	-4	
Ausente	+1	
Consumo médio de álcool		
< 25 g/dia	+2	
> 60 g/dia	-2	
Histologia hepática		
Infiltrado periportal com necrose em saca-bocado	+3	
Infiltrado linfoplasmocitário predominante	+1	
Hepatócitos em roseta	+1	
Nenhum dos critérios acima	-5	
Alterações biliares	-3	
Outras alterações	-3	
Outra doença autoimune (própria ou em familiar de 1º grau)	+2	
Parâmetros opcionais		
Positividade de outro anticorpo associado a HAI	+2	d,e
HLA DR3, DR7 ou DR13	+1	d,f
Resposta ao tratamento imunossupressor		g
Completa	+2	h
Recaída com a diminuição	+3	i

a) É calculado com a divisão do número de vezes acima do limite superior da normalidade da fosfatase alcalina pelo número de vezes acima do limite superior da normalidade das aminotransferases/transaminases.

b) Consideram-se os títulos medidos por imunofluorescência indireta em tecidos de roedores ou para FAN em células Hep-2. Títulos baixos em crianças podem ter significado, devendo ser atribuído pelo menos 1 ponto (especialmente de anti-LKM1).

c) Consideram-se os resultados laboratoriais não reagentes de anti-HAV IgM, HBsAg, anti-HBc total, anti-HCV e HCV-RNA qualitativo. Se há suspeita de uma etiologia viral, pode ser necessária a exclusão de citomegalovírus e de vírus Epstein-Barr.

d) São válidos para pontuação apenas se FAN, AML e anti-LKM1 forem negativos.

e) Incluem anti-SLA/LP, p-ANCA, anti-ASGPR, anti-LC1 e antissulfatíde.

f) HLA DR7 e DR13 foram incluídos no escore original de acordo com resultados de estudo realizado em São Paulo (10).

g) Se o paciente ainda não foi tratado, desconsiderar e utilizar ponto de corte pré-tratamento (ver a seguir), incluindo a pontuação apropriada após o início da terapia.

h) Considera-se resposta completa a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações: 1) melhora importante dos sintomas associada à normalização de AST/TGO, ALT/TGP, bilirrubinas e gamaglobulinas no prazo de 1 ano do início do tratamento e mantido por 6 meses; 2) melhora dos sintomas em 50% de AST, ALT e bilirrubinas no primeiro mês de tratamento e AST e ALT permanecendo no máximo 2 vezes o limite superior da normalidade durante os primeiros 6 meses da terapia de manutenção; 3) biópsia durante este período mostrando no máximo atividade mínima.

i) Considera-se recaída a ocorrência de uma das seguintes situações após resposta completa: 1) aumento de AST ou ALT 2 vezes acima do limite superior da normalidade; 2) biópsia hepática mostrando doença ativa; 3) retorno de sintomas que necessitem aumento da imunossupressão acompanhado de elevação de AST ou ALT.

A partir do escore obtido, o diagnóstico de HAI é feito da seguinte forma:

a) Pacientes que ainda não tenham sido tratados com imunossupressores:

- ERDHAI de 10 a 15 (diagnóstico provável de HAI);
- ERDHAI acima de 15 (diagnóstico definido de HAI).

b) Pacientes já tratados com imunossupressores:

- ERDHAI de 12 a 17 (diagnóstico provável de HAI);
- ERDHAI acima de 17 (diagnóstico definido de HAI).

Em pacientes sem resposta prévia a imunossupressores não se exclui a possibilidade do diagnóstico; recomenda-se, contudo, investigação complementar para exclusão de outras doenças, especialmente se houver alterações colestáticas no perfil bioquímico.

5.Critérios de Inclusão

Serão incluídos neste Protocolo os pacientes que apresentem as duas condições abaixo (11):

1) diagnóstico definido ou provável de HAI segundo a escala ERDHAI; e

2) pelo menos um dos itens abaixo:

a) AST 10 vezes acima do valor normal (6);

b) AST 5 vezes acima do valor normal associado a gamaglobulina 2 vezes acima do valor normal (6);

c) hepatite de interface, necrose em ponte ou multilobular à histologia (12);

d) cirrose com atividade inflamatória (13);

e) sintomas constitucionais incapacitantes.

6 Critérios de Exclusão

Serão excluídos deste Protocolo os pacientes que apresentem:

1) biópsia hepática com ausência de infiltrado inflamatório (ausência de atividade), mesmo com cirrose, pois não há evidência de benefício de terapia imunossupressora nestes casos;

2) contraindicação à utilização de prednisona ou azatioprina;

ou

3) evidência de causas infecciosas, tóxicas ou metabólicas.

7 Casos Especiais

Crianças

O tratamento preconizado para crianças é semelhante ao dos adultos, tanto com prednisona em monoterapia quanto com prednisona e azatioprina, porém o tratamento tem sido menos estudado nessa faixa etária. Com a intenção de diminuir os efeitos deletérios sobre o crescimento, o desenvolvimento ósseo e a aparência física, é comum o uso de corticosteroide em dias alternados (14). Pacientes pediátricos podem apresentar gravidade maior do que os adultos, com menor probabilidade de remissão sustentada sem o uso de medicamentos e maiores taxas de recidiva.

Mulheres pós-menopáusicas e pacientes idosos

Este grupo não difere quanto ao benefício alcançado com a terapia ou quanto à gravidade da apresentação clínica, tendo as mesmas indicações de tratamento dos outros pacientes. Entretanto, apresentam risco aumentado para osteopenia, osteoporose e fraturas com o uso de corticosteroide, especialmente se prolongado. Os regimes de manutenção devem ser realizados com doses baixas de corticosteroide ou com azatioprina, caso ocorram múltiplas recaídas. Também deve ser oferecida profilaxia para osteoporose quando os pacientes estiverem recebendo mais de 5 mg de prednisona por mais de três meses, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde estabelecido para osteoporose.

Portadores de cirrose

Pacientes com cirrose respondem ao tratamento tão bem quanto os não cirróticos (7). Os com ascite e encefalopatia hepática têm pior prognóstico, mas a estabilização pode ser obtida com terapia específica para a descompensação hepática associada a imunossupressores. A decisão de transplante deve ser adiada, se possível por duas semanas, a fim de se observar a resposta terapêutica. Pode haver maior incidência de efeitos adversos do corticosteroide, secundários a hipoalbuminemia e hiperbilirrubinemia, motivo pelo qual preconizam-se doses baixas de corticosteroide ou associação com azatioprina.

Gestantes

Pacientes com HAI e com cirrose não têm contraindicação para gestação, embora haja maior risco de parto prematuro, baixo peso ao nascimento e necessidade de cesariana. Pacientes com quadros avançados de cirrose podem ter complicações durante a gestação pelas alterações hemodinâmicas que ocorrem; está indicada contração se estiverem menstruando. A maioria das mulheres com cirrose avançada já apresenta amenorreia, não necessitando de anti-concepção. Existe preocupação com o potencial teratogênico da azatioprina. Mesmo que esse risco seja baixo, recomenda-se, durante a gestação, tratamento em monoterapia com corticosteroide, que elimina essa apreensão (14).

Pacientes com HAI de apresentação aguda

Os pacientes podem se apresentar com hepatite aguda e, raramente, com HAI fulminante. Devem ser tratados prontamente com corticosteroides, sendo a taxa de resposta semelhante à de outros pacientes com HAI.

Pacientes com sobreposição de manifestação (overlap)

Algumas características da HAI, como hipergamaglobulinemia, autoanticorpos e hepatite de interface podem estar presentes em outras doenças hepáticas. Em alguns casos, pode haver sobreposição de manifestações em que duas doenças possam coexistir. Há diversos relatos de sobreposição de HAI com doenças colestáticas, principalmente cirrose biliar primária (CBP) e colangite esclerosante (CE). Não existe uma nomenclatura unificada internacionalmente para essas situações, sendo frequentemente denominadas de HAI/CBP, CBP com anticorpo antimitocôndria (AMA) negativo, HAI com AMA positivo, HAI colestática, HAI/CE, colangite autoimune e colangiopatia autoimune. Essas síndromes são denominadas de HAI com overlap. Pacientes com AMA (especialmente o subtipo M2) devem ser considerados, segundo o conhecimento atual, como portadores de cirrose biliar primária e deverão receber tratamento para esta condição (9). Pacientes com HAI colestática são considerados atualmente como tendo a mesma evolução da HAI clássica, respondendo bem a imunossupressores. Overlap de HAI/CE é mais comum em crianças, normalmente respondendo bem a corticosteroides.

8 Tratamento

Três ensaios clínicos clássicos avaliaram a utilidade da terapia imunossupressora para HAI. O primeiro, publicado em 1971, avaliou 49 pacientes com o diagnóstico de "hepatite crônica ativa". Os pacientes foram randomizados para receber prednisolona (15 mg) ou permanecer em acompanhamento sem tratamento. Houve diminuição significativa dos níveis da bilirrubina sérica e das globulinas totais com aumento dos níveis de albumina sérica dos que receberam prednisolona em relação aos controles. Após 6 anos de acompanhamento, morreram 3 (13,6%) dos 22 pacientes do grupo prednisolona e 15 (55,6%) dos 27 do grupo controle (p < 0,01) (15).

Um segundo estudo realizado em 63 pacientes com "doença hepática crônica ativa acentuada" comparou o tratamento com prednisona (20 mg/dia), prednisona (10 mg/dia) associada a azatioprina (50 mg/dia), azatioprina (100 mg/dia) ou placebo. O estudo foi duplo-cego, mas não deixou claro se os grupos foram randomizados. Houve aumento na sobrevida, resolução dos exames de bioquímica hepática e melhora histológica nos pacientes que receberam prednisona ou associação de prednisona e azatioprina em relação ao grupo azatioprina em monoterapia e ao grupo placebo (6).

Um terceiro estudo randomizado com 47 pacientes comparou a eficácia de prednisona (15 mg/dia) em relação a azatioprina (75 mg/dia) na terapia de manutenção de pacientes com "hepatite crônica ativa" após tratamento de indução com prednisona (30 mg/dia) e azatioprina (112,5 mg/dia) por 4 semanas. O estudo foi interrompido após 2 anos de seguimento, pois a sobrevida no grupo prednisona naquele momento era de 95% e no grupo azatioprina, de 72%. Os autores não calcularam a significância estatística exata, pois os dados não tinham uma distribuição normal (13). Analisando-se os resultados desses estudos, fica claro o benefício de prednisona em monoterapia ou associada a azatioprina, mas não de azatioprina isoladamente, em aumentar a expectativa de vida desses pacientes.

Havia dúvida quanto ao impacto da insuficiência hepática na biotransformação de prednisona a prednisolona, que é o seu metabólito ativo, o que poderia diminuir sua eficácia em pacientes hepatopatas. Um estudo avaliou os parâmetros farmacocinéticos de prednisona em comparação com os mesmos parâmetros em voluntários saudáveis. Não foi encontrada nenhuma diferença no metabolismo de prednisona em pacientes com doença hepática crônica ativa (16), concluindo-se que ela pode ser utilizada com segurança em pacientes com HAI.

Prednisona isoladamente ou em dose baixa associada a azatioprina é a base da indução do tratamento de HAI (14). Ambos os esquemas de tratamento são equivalentemente eficazes na indução da remissão, sendo que a terapia combinada permite uso de metade das doses de prednisona. A associação de prednisona e azatioprina é preferida pela menor frequência de efeitos adversos secundários ao corticosteroide (incidência de 10% versus 44%) (17). O uso de azatioprina isoladamente é uma alternativa (Tabela 2) como forma de tratamento de manutenção, para pacientes com resposta incompleta ao tratamento indutor de remissão ou com múltiplas recaídas (14).

Tabela 2 - Indicações ideais para monoterapia com prednisona ou associação de prednisona e azatioprina (14)

PREDNISONA E AZIATIOPRINA	PREDNISONA EM MONOTERAPIA
Mulheres pós-menopáusicas	Citopenias
Osteoporose	Gestação
Diabetes	Doença maligna atual
Hipertensão arterial sistêmica	Curto período de tratamento (< 6 meses)
Labilidade emocional/depressão	Deficiência de tiopurina-metiltransferase
Obesidade	
Acne	

O tratamento é iniciado conforme as doses preconizadas na Tabela 3 e mantido até a remissão, falha terapêutica, resposta incompleta ou toxicidade por medicamentos.

Remissão

Caracteriza-se por ausência de sintomas, normalização dos níveis de bilirrubinas e gamaglobulina, ALT e AST abaixo do limite superior da normalidade e melhora histológica com no máximo infiltrado portal e ausência de hepatite de interface. As melhoras clínica e bioquímica precedem a melhora histológica em 3 a 6 meses, sendo essencial a comprovação da remissão histológica antes da interrupção do tratamento.

Falha terapêutica

Caracteriza-se por aumento de AST em dois terços do valor pré-tratamento, piora da atividade histológica ou surgimento de encefalopatia ou de ascite a despeito de adequada adesão ao tratamento. Os pacientes devem ser tratados com as doses preconizadas para falha do tratamento de indução da remissão (ver item 8.2). Apenas 20% alcançarão remissão histológica, sendo que os demais necessitarão de tratamento continuado. Não havendo resposta adequada, com insuficiência hepática irreversível, deverá ser indicado transplante hepático, com resultados excelentes e sobrevida de 10 anos de 75%. Pode haver recorrência pós-transplante em 40% dos casos, sendo mais histológica do que clínica (3).

Resposta incompleta

Corresponde a melhoras clínica, bioquímica e histológica, contudo sem resposta completa após 3 anos de tratamento contínuo. Os pacientes devem ser mantidos em tratamento de manutenção com prednisona (dose baixa) ou azatioprina (ver item 8.2) (18,19).

Toxicidade por medicamento

Há necessidade de redução ou interrupção temporária ou definitiva do uso do medicamento. Prednisona é o fármaco que mais frequentemente causa toxicidade. Se o paciente ainda não estiver em uso de azatioprina e houver condições de fazê-lo, ela pode ser utilizada para redução da dose do corticosteroide. Quando os efeitos adversos são intensos, reduz-se à dose mínima possível para tentar evitá-los, sendo em alguns casos necessário interromper o tratamento. Na presença de hepatite colestatia, pancreatite, rash ou citopenia importante secundários a azatioprina, a interrupção do fármaco é mandatória.

Recaída

Pacientes com recaída após a retirada da imunossupressão que se segue à remissão histológica devem ser novamente encaminhados para tratamento de indução da remissão (Tabela 3). A recaída é caracterizada pela recrudescência dos sintomas clínicos com aumento de ALT duas vezes acima do limite superior da normalidade. A taxa de recaída é da ordem de 20% após comprovada remissão histológica e chega a 80% quando há atividade periportal no momento da retirada da imunossupressão, o que enfatiza a necessidade de comprovação histológica da remissão antes de se suspender a imunossupressão. Após uma segunda recaída, a probabilidade de se alcançar remissão duradoura sem imunossupressão é muito baixa, devendo-se manter o paciente em regime de doses baixas de prednisona ou em monoterapia com azatioprina (ver item 8.2).

Outras opções terapêuticas

Micofenolato

Até 20 % dos pacientes não respondem ou são intolerantes ao tratamento de primeira linha. Uma série de casos prospectiva com 59 pacientes (20), avaliou a resposta destes pacientes ao uso de micofenolato. Ao total, 59,3% dos pacientes tiveram resposta completa. Nenhum dos pacientes foi não respondedor. Em virtude da ausência de estudos controlados este medicamento não foi incluído neste Protocolo.

Budesonida

Um ensaio clínico randomizado, de fase IIb, com 6 meses de acompanhamento, comparou budesonida 3 mg duas a três vezes ao dia, com prednisona 10-40 mg ao dia, ambas associadas a azatioprina 1-2 mg/kg/dia. O desfecho principal, que era normalização de transaminases sem efeitos adversos esteroide-específicos, foi obtido em 47% do grupo budesonida e 18,4% do grupo prednisona (P<0,001) (21). Contudo a budesonida apresentação para uso oral não está disponível comercialmente no Brasil, não sendo recomendada neste Protocolo.

8.1.FÁRMACOS

- Prednisona: comprimidos de 5 e 20 mg.
- Azatioprina: comprimidos de 50 mg.

8.2 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Os esquemas de administração de imunossupressores são os seguintes:

Indução da remissão

Em adultos, utilizam-se as doses preconizadas na Tabela 3. Em crianças, as doses iniciais recomendadas são de 2 mg/kg de prednisona (dose máxima de 60 mg/dia), sendo possível a associação de azatioprina como medida para redução da dose de corticosteroide (14).

Tabela 3 - Doses do Tratamento de Indução da Remissão em Adultos

Semanas em tratamento	Tratamento combinado		Prednisona em monoterapia
	Prednisona (mg/dia)	Azatioprina (mg/dia)	Prednisona (mg/dia)
1	30	50-150	60
1	20	50-150	40
2	15	50-150	30
Manutenção até o desfecho do tratamento	5-15	50-150	20

Esquema para falha do tratamento de indução da remissão
Deve-se iniciar com prednisona em monoterapia (60 mg/dia) ou prednisona (30 mg/dia) associada à azatioprina (150 mg/dia). As doses são reduzidas mensalmente enquanto houver melhora laboratorial (redução de 10 mg/mês para prednisona e de 50 mg/mês para azatioprina) até atingir-se a dose de 10 mg/dia de prednisona e de 50 mg/dia de azatioprina ou 20 mg/dia de prednisona em monoterapia, quando os pacientes devem ser tratados como os que se encontram em regimes de tratamento convencional.

Esquema para resposta incompleta ou a partir da segunda recaída

A manutenção com prednisona em doses baixas é preconizada para resposta incompleta ou a partir da segunda recaída. Após remissão clínica e bioquímica com a terapia de indução, reduz-se a dose de prednisona (2,5 mg) enquanto houver estabilidade clínico-laboratorial até encontrar-se a dose mínima eficaz para manter o paciente assintomático e AST 5 vezes abaixo do limite superior da normalidade. A maior vantagem da estratégia de monoterapia com corticosteroide em doses baixas é a prevenção da teratogenicidade de azatioprina em mulheres em idade fértil.

A manutenção com azatioprina em monoterapia tem as mesmas indicações da manutenção com prednisona em doses baixas. Após remissão clínica e bioquímica com a terapia de indução, a dose de azatioprina é aumentada gradualmente (até 2 mg/kg/dia), permitindo redução da dose de corticosteroide. A maior vantagem da estratégia de monoterapia com azatioprina é a prevenção dos efeitos adversos dos corticosteroides, em especial nas pacientes pós-menopausas.

8.3 TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

O tratamento deve ser mantido por tempo indeterminado, havendo reduções de dose ou interrupção de acordo com a resposta do paciente.

8.4.BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Aumento da expectativa de vida
- Melhora da qualidade de vida
- Melhora dos sintomas clínicos
- Diminuição da atividade inflamatória à biópsia hepática
- Normalização dos níveis das aminotransferases
- Prevenção de recaídas

9. Monitorização

Para pacientes em uso de corticosteroides, recomenda-se realizar dosagens de potássio e sódio séricos e glicemia de jejum para identificação e tratamento de potenciais efeitos adversos sobre o metabolismo glicídico e equilíbrio hidro-eletrolítico. Para pacientes em uso de corticosteroides por períodos superiores a seis semanas, recomenda-se avaliação oftalmológica (22).

A azatioprina se transforma rapidamente, depois de ingerida, em 6-mercaptopurina que por sua vez é metabolizada por três vias, duas catabólicas e uma anabólica. A via catabólica de metilação se efetua pela ação da enzima TPMT (tiopurina metil-transferase) e a outra de oxidação pela xantina oxidase (XO). A via anabólica se inicia pela ação da enzima HGPRT (hipoxantina-fosfo-ribosil-transferase) sobre a 6-mercaptopurina e leva a formação dos metabólitos ativos 6-TGN (6-tioguanínicos) que são os responsáveis pela ação imunossupressora e mielotóxica da azatioprina. Pacientes que geneticamente não apresentam atividade da enzima TPMT, ou a tem em nível muito baixo, são intolerantes à azatioprina em razão da maior oferta de 6-mercaptopurina para se formar 6TGN. Esses pacientes são extremamente sensíveis ao uso da azatioprina, mesmo com doses baixas, e a mielotoxicidade nessas situações se manifesta precocemente, após poucos dias de uso (23,24). Desta forma deve-se realizar hemograma completo semanalmente no primeiro mês, quinzenalmente no segundo e no terceiro meses e, após, mensalmente (25). A redução de dose ou suspensão da azatioprina devem ser feitas a critério médico. A determinação de 6-TGN poderá vir a ser útil para monitorizar a dose a ser ministrada e propiciar aumento de sua eficácia, sobretudo para os doentes com alta atividade da TPMT. Isso tem ainda fundamento limitado, mas algumas evidências demonstram que cerca de 30% dos pacientes sob uso prolongado de azatioprina não formam, em nível detectável pela metodologia atual (HPLC), os metabólitos ativos desse imunossupressor.

A hepatotoxicidade da azatioprina é incomum e parece estar relacionada ao metabólito 6-metil-mercaptopurina. Deve ser realizado controle de AST e ALT na mesma periodicidade dos hemogramas nos primeiros 6 meses e, após, trimestralmente. Caracterizada hepatotoxicidade, reavaliar continuidade do tratamento.

10 Regulação/Controle/Avaliação Pelo Gestor

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso do medicamento.

11 Termo de Esclarecimento e Responsabilidade - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou ao seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12 Referências Bibliográficas

- McFarlane IG. Definition and classification of autoimmune hepatitis. Semin Liver Dis 2002;22(4):317-24.
- Sociedade Brasileira de Hepatologia. Inquérito Nacional sobre Hepatite Autoimune (HAI) - 1997-1999. Disponível em: <http://www.sbhepatologia.org.br/nacional/inquer.htm>. Acessado em: 30/07/2003.
- Krawitt EL. Autoimmune hepatitis. N Engl J Med 2006;354(1):54-66.
- Manns MP, Strassburg CP. Autoimmune hepatitis: clinical challenges. Gastroenterology. 2001;120(6):1502-17.

5. Geall MG, Schoenfield LJ, Summerskill WH. Calssification and treatment of chronic active liver disease. Gastroenterology. 1968;55(6):724-9.

6. Soloway RD, Summerskill WH, Baggenstoss AH, Geall MG, Gitnick GL, Elveback LR, et al. Clinica, Biochemical, and Histological Remission of Severe Chronic Active Liver Disease: A Controlled study of treatments and early prognosis. Gastroenterology. 1972;63(5):820-33.

7. Roberts SK, Therneau TM, Czaja AJ. Prognosis of histological cirrhosis in type 1 autoimmune hepatitis. Gastroenterology. 1996;110(3):848-57.

8. Johnson PJ, McFarlane IG. Meeting report: International Autoimmune Hepatitis Group. Hepatology. 1993;18(4):998-1005.

9. Alvarez F, Berg PA, Bianchi FB, Bianchi L, Burroughs AK, Cancado EL, et al. International Autoimmune Hepatitis Group Report: review of criteria for diagnosis of autoimmune hepatitis. J Hepatol. 1999;31(5):929-38.

10. Czaja AJ, Souto EO, Bittencourt PL, Cancado EL, Porta G, Goldberg AC, et al. Clinical distinctions and pathogenic implications of type 1 autoimmune hepatitis in Brazil and the United States. J Hepatol. 2002;37(3):302-8.

11. Czaja AJ, Freese DK. Diagnosis and treatment of autoimmune hepatitis. Hepatology. 2002;36(2):479-97.

12. Schalm SW, Korman MG, Summerskill WH, Czaja AJ, Baggenstoss AH. Severe chronic active liver disease. Prognostic significance of initial morphologic patterns. Am J Dig Dis. 1977;22(11):973-80.

13. Murray-Lyon IM, Stern RB, Williams R. Controlled trial of prednisone and azathioprine in active chronic hepatitis. Lancet. 1973;1(7806):735-7.

14. Lamers MM, van Oijen MG, Pronk M, Drenth JP. Treatment options for autoimmune hepatitis: a systematic review of randomized controlled trials. J Hepatol. 2010 Jul;53(1):191-8.

15. Cook GC, Mulligan R, Sherlock S. Controlled prospective trial of corticosteroid therapy in active chronic hepatitis. Q J Med. 1971;40:159-85.

16. Schalm SW, Summerskill WH, Go VL. Prednisone for chronic active liver disease: pharmacokinetics, including conversion to prednisolone. Gastroenterology. 1977;72(5 Pt 1):910-13.

17. Summerskill WH, Korman MG, Ammon HV, Baggenstoss AH. Prednisone for chronic active liver disease: dose titration, standard dose, and combination with azathioprine compared. Gut. 1975;16(11):876-83.

18. Stellan AJ, Keating JJ, Johnson PJ, McFarlane IG, Williams R. Maintenance of remission in autoimmune chronic active hepatitis with azathioprine after corticosteroid withdrawal. Hepatology. 1988;8(4):781-4.

19. Johnson PJ, McFarlane IG, Williams R. Azathioprine for long-term maintenance of remission in autoimmune hepatitis. N Engl J Med. 1995;333(15):958-63.

20. Zachou K, Gatselis N, Papadamos G, Rigopoulou EI, Dalekos GN. Mycophenolate for the treatment of autoimmune hepatitis: prospective assessment of its efficacy and safety for induction and maintenance of remission in a large cohort of treatment-naïve patients. J Hepatol. 2011 Sep;55(3):636-46.

21. Manns MP, Woynarowski M, Kreisel W, Lurie Y, Rust C, Zuckerman E, Bahr MJ, Günther R, Hultcrantz RW, Spengler U, Lohse AW, Szalay F, Färkkilä M, Pröls M, Strassburg CP; European AIH-BUC-Study Group. Budesonide induces remission more effectively than prednisone in a controlled trial of patients with autoimmune hepatitis. Gastroenterology. 2010 Oct;139(4):1198-206.

22. USP DI(R) Drug Information for the Health Care Professional. Tauton: Micromedex Thomson Healthcare; 2007.

23. Chocair, PR; Duley, JA; Simmonds HA, et al. The importance of thiopurine methyltransferase activity for the use of azathioprine in transplant recipients. Transplantation 1992;53:1051

24. Elion G. The purine path to chemotherapy. Bioscience Reports 1988;5(5):509.

25. Physicians' Desk Reference, 63th ed. Montvale: Medical Economics Thomson Healthcare; 2009.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

AZATIOPRINA

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de azatioprina, indicada para o tratamento da hepatite autoimune.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____

(nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- aumento da expectativa de vida;
- melhora da qualidade de vida;
- melhora dos sintomas clínicos;
- diminuição da atividade inflamatória à biópsia hepática;
- normalização dos níveis das aminotransferases;
- prevenção de recaídas.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso deste medicamento:

- na gravidez, há evidências de riscos ao feto, mas um benefício potencial pode ser maior do que os riscos. Caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;
- o medicamento é distribuído pelo leite materno e, por esta razão, as mães não devem amamentar devido ao potencial risco de efeitos adversos no bebê;



- principais efeitos adversos hematológicos: anemia, diminuição das células brancas, vermelhas e plaquetas do sangue; gastrointestinais: náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, fezes com sangue, toxicidade para o fígado;

- efeitos adversos comuns: febre, calafrios, diminuição de apetite, vermelhidão de pele, queda de cabelo, aftas, dores articulares, problemas nos olhos (retinopatia), falta de ar, pressão baixa e reações de hipersensibilidade;

- contraindicado em caso de hipersensibilidade (alergia) conhecida ao medicamento ou componentes da fórmula.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser assistido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () SIM () NÃO

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

PORTARIA Nº 458, DE 21 DE MAIO DE 2012

Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre neoplasia maligna epitelial de ovário e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) são resultado de consenso técnico-científico e formuladas dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 3, de 25 de novembro de 2011;

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovadas, na forma do Anexo desta Portaria, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário.

§ 1º - As Diretrizes objeto desta Portaria, que contêm o conceito geral da Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a identificação ao paciente ou ao seu responsável legal dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados para o tratamento de neoplasia maligna epitelial de ovário.

§ 3º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS
NEOPLASIA MALIGNA EPITELIAL DE OVÁRIO

1 Metodologia de busca e avaliação da literatura

Foi realizada busca de artigos nas bases de dados do Medline/Pubmed, Embase e Cochrane em 25/07/2011.

Na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos "Ovarian Neoplasms/therapy"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/drug therapy"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/immunology"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/radiotherapy"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/surgery"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/therapy"[Mesh] e restringindo-se para estudos em humanos, em inglês, com o filtro metanálises, foram encontrados 74 estudos. Os mesmos termos foram usados para estudos de fase III em adultos nos últimos 10 anos, revelando 227 estudos.

Na base de dados Embase, utilizando-se os termos 'ovary cancer'/exp OR 'ovary tumor'/exp AND 'cancer therapy'/exp OR 'cancer surgery'/exp e restringindo-se para estudos em humanos, em inglês, com o filtro metanálises, foram encontrados 156 estudos. Os mesmos termos foram usados para estudos de fase III nos últimos 10 anos, resultando em 57 trabalhos.

Na base de dados Cochrane, utilizando-se a expressão "cancer of the ovary", foram localizadas 13 revisões sistemáticas.

Primeiramente foram selecionadas metanálises e revisões sistemáticas relativas a opções de tratamento do câncer de ovário, excluindo artigos não relacionados ao assunto e estudos cujos desfechos não tivessem relevância clínica. Após, foram selecionados os estudos de fase III de temas não abordados e publicados após as metanálises e revisões sistemáticas selecionadas. Foram consultados ainda o UpToDate, versão 19.2, diretrizes clínicas de sociedades internacionais de especialistas, estudos antigos de relevância histórica no tratamento do câncer de ovário e estudos de fase II para abordar o tratamento da doença resistente a platina.

2.INTRODUÇÃO

O carcinoma de ovário é a neoplasia maligna ginecológica mais letal, com incidência mundial de 200.000 novos casos ao ano. No Brasil, a estimativa é de 6.190 novos casos para 2012 e de 2.963 mortes por esta doença (1). Dados internacionais estimam que cerca de 75% dos novos diagnósticos são realizados em estágios avançados, o que é responsável, em parte, pela alta mortalidade associada.

Cerca de 90% dos carcinomas de ovário são de origem epitelial, da superfície epitelial ovariana ou derivados mullerianos, como as tubas uterinas (trompas de Falópio). Os adenocarcinomas primários peritoneais são classificados e tratados como carcinomas ovarianos epiteliais. Os demais tumores ovarianos derivam de outras células, como as germinativas, estromais ou mistas, e não serão abordados, por apresentarem comportamento e tratamentos distintos (2).

Entre os principais fatores de risco a considerar no diagnóstico de neoplasia maligna epitelial de ovário, incluem-se história de câncer de ovário em familiar(es) de primeiro grau, nuliparidade, infertilidade, obesidade e possivelmente uso de reposição hormonal (em especial estrogênica). Fatores aparentemente protetores são gestação prévia, amamentação, uso de contraceptivos orais e ligadura tubária (3-11).

Apenas 5% dos casos são considerados de origem familiar. A definição de história familiar positiva refere-se às pacientes com dois ou mais parentes de primeiro grau com câncer de ovário, incluindo aquelas com genótipo ovário,incluindo comprovado BRCA 1 e dois ou mais parentes de primeiro grau com câncer de 2 ou famílias afetadas pela síndrome de Lynch. Em pacientes de alto risco, com mutações de BRCA 1 ou 2, a ooforectomia pode reduzir o risco. Apenas 5% dos casos são considerados de origem familiar. A definição de história familiar positiva refere-se às pacientes com de câncer de ovário ou trompa de Falópio em cerca de 80% (12,13).

Cerca de 60% das pacientes com neoplasia maligna epitelial de ovário apresentarão recidiva da doença em algum momento de sua evolução. O risco é particularmente alto nos estágios clínicos (EC) III e IV com volume residual de doença pós-operatório superior a 2 cm, situação em que a estimativa varia de 80% a 85% dos casos (14).

Além do estadiamento da doença e do volume residual pós-operatório, fatores de risco associados à recidiva são idade inferior a 40 anos, histologia mucinosa ou de células claras, grau histológico pouco diferenciado, performance status comprometido, tratamento inicial sem composto de platina, presença de ascite no momento da citorredução cirúrgica e persistência de níveis elevados do marcador CA 125 após quimioterapia de primeira linha (15).

3 Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10)

C56 - Neoplasia maligna do ovário

C570 - Neoplasia maligna da trompa de Falópio

C78.6 - Neoplasia maligna secundária do retroperitônio e do peritônio

4 DIAGNÓSTICO E ESTADIAMENTO

O câncer de ovário frequentemente se manifesta em estágios avançados, com a ocorrência de sintomas vagos, como distensão abdominal, dor abdominal ou pélvica, sintomas urinários, surgimento de massa abdominal, flatulência ou saciedade precoce relacionada a metástases peritoneais. Em alguns casos, pode ocorrer dispneia devido à ascite ou a derrame pleural associado (16). Os sintomas inicialmente não levam de imediato à suspeita de câncer. Sua evolução e persistência em mulheres entre 40 e 65 anos, faixa etária na qual a incidência torna-se mais frequente, pode levar o médico a suspeitar e diagnosticar esta neoplasia.

Mesmo com os exames e tratamentos disponíveis atualmente, não foi possível estabelecer um programa de triagem eficaz em mulheres assintomáticas. Em estudo recente, com triagem por dosagens seriadas do marcador tumoral sérico CA 125 e ecografia transvaginal, não foi observada redução da mortalidade por carcinoma de ovário (2).

A avaliação da extensão tumoral (estadiamento) é basicamente cirúrgica. A cavidade pélvica e a abdominal devem ser exploradas meticolosamente em busca de implantes peritoneais e omentais, sendo necessário realizar pan-histerectomia na maioria dos casos. Mais detalhes sobre as intervenções cirúrgicas estão descritos a seguir. Todo o material cirúrgico obtido deve ser encaminhado para exames citológico e histopatológico.

4.1 DIAGNÓSTICO CLÍNICO E CIRÚRGICO

Na suspeita do diagnóstico de câncer de ovário, o exame físico pode muitas vezes demonstrar aumento de volume abdominal (por ascite), massa pélvica ou derrame pleural. Nestas situações, os exames de imagem, como ecografia abdominal ou pélvica identificando lesão expansiva ovariana ou anexial, podem aumentar a suspeita e levar ao prosseguimento da investigação. Laparotomia é o método cirúrgico de escolha para diagnóstico e estadiamento dos carcinomas ovarianos, de vez que é fundamental para o diagnóstico anatomopatológico, o estadiamento e o primeiro tratamento nos casos em que é possível realizar citorredução máxima (ressecção tumoral o mais completa possível).

4.2 DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Os exames de imagem são úteis na investigação inicial de sintomas abdominais persistentes, achados frequentes nas neoplasias ovarianas.

À ecografia, a presença de massa pélvica fixa é muito sugestiva de carcinoma ovariano, especialmente se acompanhada de ascite. Na presença de ascite sem lesão expansiva associada, a citologia positiva para células malignas no líquido de ascite permite o diagnóstico de neoplasia ovariana ou primária peritoneal, cujos tratamentos seguem a mesma indicação.

O estadiamento do câncer de ovário é dependente de intervenção cirúrgica. Os exames de imagem complementam o estadiamento sistemico e podem incluir ecografia abdominal ou pélvica e tomografias computadorizadas de abdômen, pelve e tórax. Entretanto, cirurgia é o principal método para diagnóstico, estadiamento e tratamento nos casos de doença restrita à cavidade abdominal.

4.3 DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

Os carcinomas epiteliais de ovário podem ser responsáveis pela produção do marcador tumoral CA 125. Esta glicoproteína pode estar presente em concentrações elevadas em pacientes com câncer de ovário, porém isoladamente não é útil como exame de triagem ou diagnóstico, podendo ser válido para o acompanhamento das pacientes em tratamento antineoplásico e durante seu seguimento (17).

Em pacientes com citologia peritoneal positiva para adenocarcinoma e com dúvidas sobre a origem primária tumoral, a razão entre os marcadores tumorais CA 125 e CEA acima de 25 pode ser útil para afastar o diagnóstico de tumores de origem gastrointestinal metastáticos para o peritônio (18).

4.4 ESTADIAMENTO

O estadiamento é determinado pelas classificações internacionais FIGO (Fédération Internationale de Gynécologie et d'Obstétrique), AJCC (American Joint Committee on Cancer) e UICC (União Internacional contra o Câncer) (19,20,21)

Estágio I (EC I)

O tumor é limitado ao(s) ovário(s).

IA: Tumor limitado a um ovário, cápsula intacta, ausência de tumor na superfície ovariana. Ausência de células malignas no líquido de ascite ou no lavado peritoneal.

IB: Tumor limitado aos dois ovários, cápsulas intactas, ausência de tumor nas superfícies ovarianas. Ausência de células malignas no líquido de ascite ou no lavado peritoneal.

IC: Tumor limitado a um ou aos dois ovários associado a qualquer das seguintes características: ruptura de cápsula, presença de tumor na(s) superfície(s) ovariana(s), presença de células malignas no líquido de ascite ou no lavado peritoneal.

Obs.: A presença de ascite não afeta o estadiamento, exceto se houver células malignas.

Estágio II (EC II)

O tumor acomete um ou ambos os ovários e há extensão para a pelve.

IIA: Tumor com extensão ou implantes no útero ou nas trompas de Falópio. Ausência de células malignas no líquido de ascite ou no lavado peritoneal.

IIB: Tumor com extensão para ou implantes em outros tecidos pélvicos. Ausência de células malignas no líquido de ascite ou no lavado peritoneal.

IIC: Tumor nos estágios IIA ou IIB. Presença de células malignas no líquido de ascite ou no lavado peritoneal.

Estágio III (EC III)

O tumor acomete um ou os dois ovários com implantes peritoneais microscópicos confirmados fora da pelve. Metástases na superfície hepática significam EC III. Tumor limitado à pelve verdadeira, mas com extensão maligna histologicamente documentada para intestino delgado ou omento.

IIIA: Metástases peritoneais microscópicas além da pelve (sem tumor macroscópico).

IIIB: Metástases peritoneais macroscópicas além da pelve com até 2 cm de diâmetro.

IIIC: Metástases peritoneais além da pelve com mais de 2 cm de diâmetro ou metástases em linfonodos regionais.

Estágio IV (EC IV)

O tumor acomete um ou os dois ovários e apresenta metástases à distância. Se houver derrame pleural, deve ser documentada a presença de células malignas para confirmar tratar-se de EC IV. Metástase(s) no parênquima hepático determina(m) EC IV.

Grau de diferenciação tumoral (escore baseado na avaliação microscópica tumoral) (20,21)

Além do estágio, a definição do grau de diferenciação tumoral ao exame histopatológico também é determinante da terapêutica a se adotar. Os graus de diferenciação subdividem-se em:

Gx: O grau de diferenciação não pode ser avaliado.

G1: Tumor bem diferenciado (baixo grau)

G2: Tumor moderadamente diferenciado (grau intermediário)

G3: Tumor pouco diferenciado (alto grau)

G4: Tumor indiferenciado (alto grau)

4.5 OPÇÕES TERAPÊUTICAS

O tratamento do câncer ovariano pode apresentar potencial curativo ou paliativo, dependendo do estadiamento inicial e da evolução da neoplasia. Nos casos de potencial curativo (EC I a III), a interação multidisciplinar com envolvimento do cirurgião e do oncologista clínico é de extrema importância, pois o tratamento, além da intervenção cirúrgica, pode envolver a indicação de quimioterapia prévia ou adjuvante.

4.6. CIRURGIA

Cirurgia primária

A cirurgia padrão para o estadiamento e tratamento de neoplasia maligna epitelial de ovário deve, preferencialmente, ser realizada por equipe experiente em tumores pélvicos. Compreende histerectomia abdominal total com salpingo-ooforectomia bilateral e omentectomia, avaliação e biópsia do peritônio diafragmático, goteiras parietocólicas, peritônio pélvico, amostragem de linfonodos pélvicos e para-aórticos, além de lavagem peritoneal para pesquisa de células malignas (quatro lavados: diafragmático, dos lados direito e esquerdo do abdômen e da pelve). Para pacientes com histologia mucinosa, também é recomendada apendicectomia (4,22).

Nos estágios EC IA e IB, G1 ou G2 (tumor bem ou moderadamente diferenciado), é recomendado tratamento cirúrgico isolado. Em pacientes em idade fértil que desejem gestar e apresentem tumores bem diferenciados, a salpingo-ooforectomia unilateral pode ser considerada uma opção devido ao baixo índice de recidiva nestes estágios e com este grau de diferenciação (23).

O objetivo da cirurgia, além do estadiamento, é realizar uma ressecção tumoral completa preferencialmente e, quando não for factível, deixar o mínimo de tumor macroscópico na cavidade abdominal, com lesões de diâmetro máximo de 1 a 2 cm. A classificação da cirurgia está relacionada ao grau de citorredução alcançada, ou seja, de acordo com a presença e o tamanho das lesões residuais: citorredução máxima ou completa identifica uma ressecção completa, sem tumor residual visível; citorredução ótima significa permanência de lesões de diâmetros de 1 mm até 1 cm; citorredução subótima corresponde aos casos de doença residual com mais de 1 cm. O grau de citorredução primária depende de fatores como idade e performance clínica da paciente, experiência da equipe cirúrgica e volume e apresentação do tumor.

Os parâmetros utilizados para definição de citorredução ótima podem variar de acordo com o centro e os estudos publicados. O ponto de corte de 2 cm para o tamanho de lesão residual máxima vem sendo questionado, e estudos mais recentes estão sugerindo que o nível padrão seria 1 cm (24). Adotando-se este conceito, atualmente, nos centros de tratamento especializados, nos casos em que a avaliação pré ou transoperatória sugere que será impossível alcançar uma citorredução ótima, procede-se somente à coleta de fragmentos para biópsia e encaminhamento das pacientes para quimioterapia prévia (25).

A ressecção primária completa tem impacto positivo no prognóstico das pacientes, tanto em termos de sobrevida livre de progressão (SLP) quanto de sobrevida global (SG). Este impacto positivo pode ser observado mesmo em pacientes com EC IV, independentemente do sítio da metástase à distância (26).

Quando pacientes tratadas com citorredução completa primária são comparadas com pacientes submetidas a citorredução ótima ou subótima (ou seja, permanência de qualquer volume de doença residual macroscópica) (24), a SG mediana é de 108,6 meses versus 48,3 nos EC IIB-IIIB, de 81,1 meses versus 34,2 meses no ECHIC e de 54,6 meses versus 24,6 meses no EC IV, respectivamente.

Cirurgia para diagnóstico anatomopatológico

Nos casos em que a cirurgia padrão não pode ser feita, em especial por ascite volumosa ou por extensão tumoral maciça, nem é possível a realização de biópsia de uma lesão metastática periférica ou a obtenção diagnóstica em exame citológico do líquido peritoneal, o procedimento cirúrgico deve ter o intuito de coletar material para exame citológico ou histopatológico, procedendo-se imediatamente à quimioterapia prévia por 3 ciclos seguida de cirurgia citoredutora máxima (conforme descrito) (24,27).

Cirurgia secundária (debulking ou citorredução de intervalo)

Nos tumores que se apresentam em estágios avançados, nem sempre é possível uma cirurgia primária citoredutora ótima, e alguns centros procedem a uma cirurgia subótima. Nestes casos, existe um fundamento teórico para uma segunda intervenção cirúrgica, no intervalo da quimioterapia, com o intuito de ressecção máxima. Contudo, os resultados desta conduta em estudos randomizados são conflitantes (27-30).

Uma revisão sistemática avaliou os 3 principais estudos randomizados com um total de 781 pacientes tratadas com cirurgia subótima primária, 3 ciclos de quimioterapia, seguidos de cirurgia de citorredução e mais 3 ciclos de quimioterapia, ou tratadas com cirurgia primária e quimioterapia por 6 ciclos. Não foi possível encontrar diferença estatisticamente significativa para sobrevida (HR 0,80, IC 95%, 0,61 - 1,06). Entretanto, a análise de subgrupo realizada em 2 dos estudos, nos quais a cirurgia primária não foi realizada por ginecologistas oncológicos ou foi menos extensa, mostrou benefício para a cirurgia citoredutora secundária (HR 0,68, IC 95%, 0,53 - 0,87). A conclusão dos autores foi que a heterogeneidade dos resultados impede uma recomendação definitiva e que a escolha entre cirurgia primária extensa ou quimioterapia prévia seguida de cirurgia de citorredução deve considerar o caso específico da paciente e a disponibilidade de cirurgiões altamente treinados (31).

Cirurgia de second look

A cirurgia de second look seria a realizada após o término da quimioterapia adjuvante, para avaliação da resposta tumoral e ressecção de eventuais lesões residuais. Todavia, este tratamento não acrescenta resultados positivos à sobrevida, estando de modo geral contraindicado (30).

Cirurgia de resgate na recidiva

Para um pequeno subgrupo de pacientes (do universo de cerca de 60% das que apresentarão recidiva da neoplasia) pode ser proposta uma nova abordagem cirúrgica, denominada "citorredução cirúrgica secundária" (32,33).

Centros de referência para o tratamento da doença têm demonstrado aumento de cerca de 50% da sobrevida mediana desde o momento da recorrência (32).

Como esta condição é considerada incurável, é fundamental que a seleção das pacientes no pré-operatório seja criteriosa e que seja possível mensurar com acurácia o volume residual da doença ao fim da cirurgia, pois parece haver benefício apenas para as pacientes nas quais é realizada ressecção completa (32).

4.7. QUIMIOTERAPIA

Quimioterapia prévia (neoadjuvante ou citoredutora)

Nos casos em que não é possível realizar uma cirurgia primária completa, seja pela condição clínica da paciente, seja pela presença de ascite volumosa ou em razão de extensão tumoral maciça, procede-se à quimioterapia neoadjuvante à base de taxano (paclitaxel) e composto de platina (cisplatina ou carboplatina) por 3 a 6 ciclos, seguidos de cirurgia para citorredução máxima e, após, de

quimioterapia adjuvante com o mesmo esquema, no caso de resposta à quimioterapia neoadjuvante. Ou seja, o número mínimo total é de 6 ciclos de quimioterapia prévia e adjuvante no caso de resposta tumoral ao esquema quimioterápico empregado na neoadjuvância (34-36).

A taxa de resposta à quimioterapia de primeira linha é de cerca de 80%, podendo este tratamento auxiliar na busca da citorredução máxima, um dos fatores mais importantes no sucesso terapêutico (34).

Quimioterapia adjuvante

Quimioterapia adjuvante à base de composto de platina (cisplatina ou carboplatina) e taxano (paclitaxel) por 6 ciclos é o tratamento padrão para pacientes tratadas com cirurgia primária em EC IC, II e III (37,38). Em pacientes em EC IA e IB não submetidas a estadiamento cirúrgico adequado, quimioterapia pós-operatória com estes mesmos antineoplásicos pode ser uma opção, e está formalmente indicada se apresentarem tumores G3 (39).

Nos estágios iniciais, em pacientes selecionadas, o uso de composto de platina isoladamente é considerado por alguns como opção, pois em EC I e II esta questão não foi abordada de maneira definitiva. A preferência por terapia combinada com taxano é originária das evidências em EC III e IV, onde é clara a diferença de sobrevida (40).

O composto de platina utilizado não parece interferir nos resultados com relação à sobrevida. Dados disponíveis de 12 estudos de fase III, com um total de 2.219 pacientes avaliadas por metanálise, não demonstraram evidências de diferença na sobrevida, se usada cisplatina ou carboplatina, tanto isoladamente como em esquemas de combinação (41). Entretanto, a combinação de cisplatina (75 mg/m²) e paclitaxel (135 mg/m²) em infusão de 24 horas comparada à de carboplatina (AUC 7,5) e paclitaxel (175 mg/m²) em infusão de 3 horas demonstrou ser um esquema em geral mais tóxico, mas não inferior, em estudo randomizado publicado em 2003, envolvendo 792 pacientes com carcinoma ovariano em EC III em quimioterapia adjuvante. As toxicidades gastrointestinais, renal, metabólica e hematológica (leucopenia de grau 4) foram significativamente mais frequentes no grupo tratado com cisplatina, e trombocitopenia de grau 2 ou mais foi mais comum no grupo tratado com carboplatina (42).

A adição de um terceiro fármaco ao esquema de platina e taxano não parece apresentar benefícios. A adição de gencitabina, por exemplo, além de acrescentar toxicidade ao esquema, demonstrou redução no tempo de sobrevida livre de progressão (43).

Quimioterapia intraperitoneal (IP)

A instilação de quimioterápico intraperitoneal (IP) resulta, teoricamente, em altas concentrações do fármaco no meio intraperitoneal e relativamente altas concentrações sanguíneas. Em modelos pré-clínicos, as moléculas de cisplatina foram capazes de penetrar aproximadamente 4 mm nos tecidos tumorais, portanto, para o resultado ideal, seria necessária uma citorredução ótima ou completa antes da aplicação (44). Apesar de resultados de ensaios clínicos randomizados avaliando quimioterapia IP adjuvante à base de cisplatina terem demonstrado melhora na SLP e SG, este tratamento ainda gera controvérsias. Os maiores estudos publicados foram conduzidos por grupos cooperativos americanos (GOG-172, GOG-114 e SWOG-8501/GOG-104). Somente o GOG-172 e o GOG-114 avaliaram como controle o tratamento considerado padrão, com paclitaxel e cisplatina por via intravenosa (IV). Além destes estudos norte-americanos, somente um estudo italiano e outro realizado em Taiwan foram publicados com resultados positivos, nos quais o incremento na SG parece depender de uma citorredução completa. Em metanálise que avaliou os resultados de SLP e SG dos 6 ensaios clínicos randomizados disponíveis até 1996, foi confirmado aumento significativo na SLP e SG. Entretanto, quando retirado da análise o SWOG-8501/GOG-104 (que comparou cisplatina IP (100 mg/m²) + ciclofosfamida IV (600 mg/m²) com cisplatina IV (100 mg/m²) + ciclofosfamida IV (600 mg/m²), ou seja, não foi usado taxano no esquema IV), os resultados perderam robustez com relação ao impacto na SG (HR = 0,819, IC 95%, 0,662-0,997, p = 0,028). Além disso, as altas taxas de complicações associadas à quimioterapia IP interferem na incorporação de seu uso de forma universal. Eventos adversos hematológicos e gastrointestinais de graus 3 e 4 são mais frequentes em pacientes tratadas com quimioterapia IP quando comparados com os das tratadas com quimioterapia IV. Em 24% a 75% das pacientes não foi possível completar o tratamento IP devido a complicações relacionadas ao cateter (45). Entre as principais complicações relatadas estão dor abdominal, sangramento, infecção, peritonite, bloqueio do cateter, vazamento, movimentação e mau funcionamento do dispositivo. Em razão destes fatores, o consenso é que quimioterapia IP associada a quimioterapia IV com paclitaxel e platina pode ser uma opção somente em centros altamente treinados neste tipo de procedimento.

Quimioterapia na recidiva

A escolha do tratamento na recidiva depende basicamente da resposta ao tratamento prévio. Classificam-se as pacientes em sensíveis, resistentes ou refratárias à quimioterapia com composto de platina de acordo com o intervalo livre de progressão: se a recidiva ocorrer em 6 meses ou mais, as pacientes são consideradas sensíveis; se ocorrer em menos de 6 meses, resistentes; e se não houver resposta ou progressão tumoral durante a quimioterapia, refratárias. A resistência ao tratamento prévio com composto de platina é importante fator prognóstico e preditivo.

- Doença sensível à platina

Os resultados sugerem que quimioterapia à base de composto de platina (carboplatina ou cisplatina) é superior aos esquemas sem ele e que a combinação deste com um segundo fármaco pode oferecer vantagem em relação à sobrevida (41). A reintrodução do esquema quimioterápico que associa composto de platina e paclitaxel é uma opção efetiva (41,46,47). A adição de um terceiro fármaco, como gencitabina, doxorubicina lipossomal ou topotecano, a este esquema, entretanto, não confere benefícios em termos de SLP ou SG (48,49),

assim como a inclusão sequencial de topotecano ao esquema de carboplatina e paclitaxel (4 ciclos de topotecano seguidos de 4 ciclos de paclitaxel e carboplatina comparativamente a 8 ciclos de carboplatina e paclitaxel) mostrou-se mais tóxica e sem impacto sobre os resultados de eficácia (50). O uso de cisplatina semanal, em esquema de aumento de dose-intensidade (50 mg/m² por 9 semanas) também não oferece vantagem quando comparado com o esquema tradicional (75 mg/m² a cada 21 dias) (51). Como alternativa ao esquema de paclitaxel e platina, a associação de doxorubicina lipossomal a carboplatina é uma opção com eficácia similar, porém com perfil de toxicidade diverso: o esquema de taxano e platina está associado a maiores taxas de alopecia (83,6% versus 7%), neuropatia sensorial (26,9% versus 4,9%) e reações de hipersensibilidade (18,8% versus 5,6%) enquanto o esquema de carboplatina e doxorubicina lipossomal apresenta maiores taxas de náusea (35,2% versus 24,2%), mucosite grau 3 (13,9% versus 7%) e síndrome mão-pé grau 2-3 (12% versus 2,2%) (52,53).

- Doença refratária ou resistente à platina

Pacientes com progressão da doença neoplásica durante o curso ou dentro de 6 meses da finalização da primeira quimioterapia à base de platina representam um grupo heterogêneo. As taxas de resposta nestas circunstâncias variam de 10% a 15% e não estão diretamente relacionadas à sobrevida. O objetivo do tratamento é paliativo e de controle da doença, sendo preferencialmente utilizada monoterapia. Nem todos os antineoplásicos ativos foram avaliados por ensaios clínicos de fase III, em especial os mais antigos, porém podem ser opções válidas de tratamento, uma vez que nenhum medicamento até o momento parece representar avanço significativo, em especial com relação à sobrevida, na doença refratária a composto de platina. Neste caso, as opções são gencitabina, doxorubicina lipossomal, etoposídeo oral, paclitaxel, fluorouracila e ácido folínico, tamoxifeno ou topotecano, entre outros. A escolha depende da disponibilidade, do perfil de toxicidade, da comodidade e dos custos do tratamento, pois, em relação à sobrevida, não são observadas diferenças (54-61).

Entre as combinações de tratamento avaliadas em estudos de fase III, a associação de trabectedina com doxorubicina lipossomal demonstrou aumento de cerca de 6 semanas na SLP. Em análise exploratória post hoc, o subgrupo de pacientes classificadas como "parcialmente sensíveis à platina" (6-12 meses de intervalo livre de doença após quimioterapia com composto de platina), apresentou aumento na sobrevida mediana de 17 para 23 meses, quando comparado com o subgrupo que fez uso de doxorubicina lipossomal. Entretanto, esta análise deve ser mais bem avaliada por ensaios com poder e delineamento adequados para a avaliação desta hipótese. Outra crítica ao estudo é que o braço experimental foi comparado com o subgrupo que fez uso de doxorubicina lipossomal isolada, quando o tratamento padrão seria a associação deste medicamento com platina, já que as pacientes foram consideradas "parcialmente sensíveis à platina". Ou seja, embora os resultados desta associação sejam promissores neste subgrupo de pacientes, não há, até o presente momento, segurança para seu uso corriqueiro. Os resultados destes estudos não foram suficientes para levar trabectedina à regulamentação pelo FDA (62-65), embora o tenha sido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela European Medicine Agency (EMA).

Tratamento de manutenção ou consolidação

Devido à alta taxa de recidiva do carcinoma ovariano, foram avaliadas estratégias de manutenção de tratamento com a finalidade de observar potenciais mudanças na evolução da doença. O uso de 6 ciclos extras de paclitaxel em pacientes em remissão clínica após quimioterapia com composto de platina e paclitaxel não demonstrou aumento na SLP ou na SG em pacientes tratadas no EC IIB a IV (66,67).

Já a manutenção com 12 ciclos demonstrou aumento na SLP (22 versus 14 meses), mas não na SG (68). Em metanálise de ensaios clínicos para avaliação da manutenção ou consolidação, foi observada uma vantagem marginal na SG (HR 0,84, 95% IC, 0,84-0,99, p = 0,4). A suposição teórica é que nenhum estudo individualmente tem poder para detectar esta diferença, e a conclusão geral até o momento é que a vantagem possivelmente não se justifique perante a toxicidade e os custos relacionados ao tratamento de manutenção ou consolidação (69).

A manutenção com bevacizumabe foi avaliada em dois estudos de fase III, o GOG- 218 (70) e o ICON-7 (71). No primeiro, pacientes em EC III com ressecção incompleta ou em EC IV após cirurgia de debulking receberam tratamento complementar com paclitaxel e carboplatina por 6 ciclos e placebo a cada 3 semanas do ciclo 2 ao 22 (grupo controle), ou paclitaxel e carboplatina por 6 ciclos mais bevacizumabe (15 mg/kg) do ciclo 2 ao 6, e placebo a cada 3 semanas do ciclo 7 ao 22, ou paclitaxel e carboplatina por 6 ciclos e bevacizumabe (15 mg/kg) do ciclo 2 ao 22, a cada 3 semanas. A mediana da SLP foi de 10,3 meses no grupo controle, de 11,2 meses no grupo com bevacizumabe por 5 ciclos concomitantemente ao paclitaxel e carboplatina e 14,1 meses no grupo de manutenção com bevacizumabe. Não houve diferença na SG.

O estudo ICON-7 avaliou dois regimes em pacientes em EC I ou em IIA G3 ou de células claras e em IIB a IV após cirurgia: paclitaxel (175 mg/m²) e carboplatina (AUC 5-6) a cada 21 dias por 6 ciclos versus este mesmo esquema associado a bevacizumabe (7,5 mg/kg) concomitante a cada 21 dias por 5 ou 6 ciclos e continuado por 12 ciclos adicionais ou até a progressão da doença. A mediana da SLP foi de 17,3 meses para o tratamento padrão e de 19 meses para o grupo em uso continuado de bevacizumabe. Os dados da SG não foram publicados.

Os estudos de fase III com bevacizumabe publicados até o momento compararam o tratamento atual considerado padrão (6 ciclos de paclitaxel e carboplatina) versus tratamento de manutenção por no mínimo mais 12 ciclos com bevacizumabe. Não houve braço com tratamento de manutenção com quimioterapia padrão para com-



paração. Quando bevacizumabe foi adicionado concomitante ao tratamento padrão, por no máximo 6 ciclos, a comparação não demonstrou diferença na SLP. Utilizando os dados disponíveis na literatura, acima expostos, pode-se observar que as diferenças na SLP são de curta duração, não sendo esperadas diferenças na SG.

Devido ao risco aumentado de efeitos adversos graves, como perfuração intestinal, hemorragia, hipertensão arterial e retardo na cicatrização (72), existe uma preocupação em âmbito mundial com a avaliação de segurança e da relação de custo-efetividade de tais tratamentos. Com base nos resultados do estudo GOG-218, o grupo da Universidade de Ohio estimou, através de um modelo simplificado, os custos potenciais associados com a adição de bevacizumabe no tratamento do carcinoma ovariano, considerando estimativas de custos com os medicamentos e com os tratamentos de perfurações intestinais fatais e não fatais. Utilizando amostra de 600 pacientes, com risco de perfuração de 1,2%, os resultados demonstraram que os custos com o esquema padrão seriam de cerca de 2,5 milhões de dólares versus 21,4 milhões de dólares no grupo de tratamento com 6 ciclos de bevacizumabe contra 78,3 milhões de dólares no grupo de manutenção com bevacizumabe. Apesar da controvérsia relacionada ao tema, tradicionalmente, na avaliação de custo-efetividade, é utilizada a razão custo-efetividade incremental (ICER) inferior a 50 mil dólares por ano de vida salvo. A estimativa utilizada levaria a uma ICER de 479.712 mil dólares por ano de vida salvo livre de progressão no grupo tratado com bevacizumabe por 5 a 6 ciclos e de 401.088 mil dólares para o grupo de manutenção (73). Concluindo, a adição de bevacizumabe ao tratamento padrão não demonstrou ser custo-efetiva, e seu benefício em termos de prolongamento da SLP, quando consideradas a curta duração do efeito e a toxicidade inerente, parece não representar avanço clínico significativo no tratamento do câncer de ovário.

5 MONITORIZAÇÃO DO TRATAMENTO

5.1 AVALIAÇÃO DA RESPOSTA TERAPÊUTICA

Após o término do tratamento primário para o câncer epitelial de ovário, é de interesse avaliar se houve resposta completa (RC) por tomografia abdominal total e, no caso de doença metastática extra-abdominal pré-existente, tomografia também de tórax. O uso do marcador CA 125 é amplamente difundido como avaliação de resposta e doença persistente. Entretanto, cerca de 50% das pacientes com valores normais de CA 125 após a quimioterapia apresentam doença residual se avaliadas por cirurgia de second look (74).

Em 70% dos casos, o aumento dos níveis de CA 125 precede os sinais e sintomas de recorrência em 3 a 5 meses (75), o que levou à ampla incorporação de sua dosagem a cada 3 meses como parte do acompanhamento oncológico. Entretanto, quando comparado o tratamento imediato na vigência da elevação do marcador com postergação somente na ocorrência de sintomas ou sinais, não foi observada melhora na SG ou na qualidade de vida como resultado de uma detecção precoce da recidiva. A qualidade de vida deteriorou nos dois grupos, mas ocorreu 2,6 meses antes no grupo tratado "antes", efeito correlacionado com a toxicidade da quimioterapia, especialmente fadiga. Desta forma, com os tratamentos atuais, a avaliação clínica e sintomática a cada 3 a 4 meses parece apresentar o mesmo resultado do acompanhamento com exame físico, exames laboratoriais e de imagem, não se justificando a dosagem de CA 125 na rotina de acompanhamento das pacientes.

5.2 CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO

Durante a quimioterapia, a cada ciclo a paciente deve ser avaliada com relação a sintomas e sinais clínicos de toxicidade e de neutotoxicidade e ser submetida a exames laboratoriais (hemograma, plaquetometria e dosagem sérica de creatinina).

A quimioterapia adjuvante consiste de um total de 6 ciclos. Quando utilizada quimioterapia prévia, o esquema mais empregado é o de 3 ciclos antes da cirurgia e 3 ciclos após.

O tratamento paliativo é realizado de acordo com a resposta objetiva e o benefício clínico obtido, devendo ser interrompido na vigência de progressão da doença. A progressão da doença é definida por meio de exames de imagem (tomografia, radiografia ou ecografia, de acordo com o exame de primeira avaliação das lesões), com aumento de 25% no tamanho de pelo menos uma lesão (no caso de existirem lesões mensuráveis para avaliação por exames de imagem) ou surgimento de nova(s) lesão(ões) de caráter neoplásico, ou aumento ou surgimento de ascite maligna. Neste caso, outra opção terapêutica deve ser indicada, ou mudança do esquema quimioterápico ou somente cuidados paliativos no caso de pacientes com doença resistente e toxicidade elevada, com pobre performance status. Os exames de reavaliação devem ser realizados a cada 3 a 4 ciclos de quimioterapia ou quando houver sintomas ou sinais clínicos de progressão que possam indicar necessidade de mudança de tratamento.

6. ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

O acompanhamento das pacientes após o término do tratamento e em remissão completa é realizado rotineiramente com avaliação clínica a cada 3 a 4 meses nos primeiros 3 anos (anamnese e exame clínico). Há evidências de que uma detecção precoce de recidiva, com os tratamentos atualmente disponíveis, não corresponde a aumento de sobrevida, e sim à piora da qualidade de vida (75). Nos quarto e quinto anos de seguimento, a frequência de reavaliações médicas recomendada é bianual e, após, anual.

Nas pacientes que não alcançam remissão completa, o seguimento deve ser feito com base nas manifestações clínicas, e os exames laboratoriais e de imagem devem ser solicitados conforme os sintomas e sinais apresentados pela paciente.

7. REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna epitelial de ovário ou de tuba uterina (trompa de Falópio) devem ser atendidas em hospitais habilitados em Oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar acompanhamento.

Além da familiaridade que tais hospitais guardam com o estadiamento, tratamento e controle de efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e a garantia do atendimento das pacientes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Entre tais ações incluem-se a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), a autorização prévia dos procedimentos, o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, frequência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos) e a verificação dos percentuais da frequência dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda e segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica). Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou do protocolo adotados no hospital, a regulação do acesso assistencial, a qualidade da autorização, a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses), a compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e a capacidade funcional (escala de Zubrod), a compatibilidade da cobrança com os serviços executados, a abrangência e a integralidade assistenciais e o grau de satisfação dos doentes.

Exceção feita ao mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (GIST), da leucemia mieloide crônica e da leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados pelo SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento.

Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento antineoplásico é do hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

São os seguintes os procedimentos da tabela do SUS para a quimioterapia de neoplasia maligna epitelial de ovário e da tuba uterina:

- Quimioterapia paliativa - adulto
- 03.04.02.027-3 - Quimioterapia Paliativa de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina avançado (estádio IV ou recidiva) - 1ª linha
- 03.04.02.028-1 - Quimioterapia Paliativa de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina avançado (estádio IV ou recidiva) - 2ª linha
- Quimioterapia prévia (neoadjuvante ou citoredutora) - adulto
- 03.04.04.014-2 - Quimioterapia Prévia de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina (estádio III ou IV) - 1ª linha
- 03.04.04.013-4 - Quimioterapia Prévia de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina (estádio III ou IV) - 2ª linha

Quimioterapia adjuvante (profilática) - adulto

- 03.04.05.020-2 - Quimioterapia Adjuvante de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina (em estágio IA ou IB com grau G3 ou G4/estádio IC ou II/estádio III ou estágio IV sem doença residual pós-operatória)

Há ainda o procedimento 03.04.08.006-3 - Quimioterapia Intracavitária, sem especificação de finalidade.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Ovário. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/ovario>.
2. Buys SS, Partridge E, Black A, Johnson CC, Lamerato L, Isaacs C, et al. Effect of screening on ovarian cancer mortality: the Prostate, Lung, Colorectal and Ovarian (PLCO) Cancer Screening Randomized Controlled Trial. JAMA. 2011;305(22):2295-303.
3. Carlson KJ, Skates SJ, Singer DE. Screening for ovarian cancer. Ann Intern Med. 1994;121(2):124-32.
4. Whittemore AS, Harris R, Itnyre J. Characteristics relating to ovarian cancer risk: collaborative analysis of 12 US case-control studies. II. Invasive epithelial ovarian cancers in white women. Collaborative Ovarian Cancer Group. Am J Epidemiol. 1992;136(10):1184-203.
5. Gotlieb WH, Baruch GB, Friedman E. Prophylactic oophorectomy: clinical considerations. Semin Surg Oncol. 2000;19:20-7.
6. Ness RB, Cramer DW, Goodman MT, Kjaer SK, Mallin K, Mosgaard BJ, et al. Infertility, fertility drugs, and ovarian cancer: a pooled analysis of case-control studies. Am J Epidemiol. 2002;155(3):217-24.
7. Calle EE, Rodriguez C, Walker-Thurmond K, Thun MJ. Overweight, obesity, and mortality from cancer in a prospectively studied cohort of U.S. adults. N Engl J Med. 2003; 348(17):1625-38.
8. Zhou B, Sun Q, Cong R, Gu H, Tang N, Yang L, et al. Hormone replacement therapy and ovarian cancer risk: a meta-analysis. Gynecol Oncol. 2008;108(3):641-51.
9. Coughlin SS, Giustozzi A, Smith SJ, Lee NC. A meta-analysis of estrogen replacement therapy and risk of epithelial ovarian cancer. J Clin Epidemiol. 2000;53(4):367-75.

10. Pearce CL, Chung K, Pike MC, Wu AH. Increased ovarian cancer risk associated with menopausal estrogen therapy is reduced by adding a progestin. Cancer. 2009;115(3):531-9.

11. Greiser CM, Greiser EM, Dören M. Menopausal hormone therapy and risk of ovarian cancer: systematic review and meta-analysis. Hum Reprod Update. 2007;13(5):453-63.

12. Daly MB, Axilbund JE, Buys S, Crawford B, Farrell CD, Friedman S, et al. Genetic/familial high-risk assessment: breast and ovarian. J Natl Compr Canc Netw. 2010;8(5):562-94.

13. Walsh CS, Blum A, Walts A, Alsabeh R, Tran H, Koefler HP, et al. Lynch syndrome among gynecologic oncology patients meeting Bethesda guidelines for screening. Gynecol Oncol. 2010;116(3):516-21.

14. Young RC, Decker DG, Wharton JT, Piver MS, Sindelar WF, Edwards BK, et al. Staging laparotomy in early ovarian cancer. JAMA. 1983;250(22):3072-6.

15. Daly M, Orams GI. Epidemiology and risk assessment for ovarian cancer. Semin Oncol. 1998;25(3): 255-64.

16. Eitan R, Levine DA, Abu-Rustum N, Sonoda Y, Huh JN, Franklin CC, et al. The clinical significance of malignant pleural effusions in patients with optimally debulked ovarian carcinoma. Cancer. 2005;103(7):1397-401.

17. Kang S, Kim TJ, Nam BH, Seo SS, Kim BG, Bae DS, et al. Preoperative serum CA-125 levels and risk of suboptimal cytoreduction in ovarian cancer: a meta-analysis. J Surg Oncol. 2010;101(1):13-7.

18. Yedema CA, Kenemans P, Wobbes T, et al. Use of serum tumor markers in the differential diagnosis between ovarian and colorectal adenocarcinomas. Tumour Biol. 1992;13(1-2):18-26.

19. Shepherd JH. Revised FIGO staging for gynaecological cancer. Br J Obstet Gynaecol. 1989;96(8):889-92.

20. Ovary. In: American Joint Committee on Cancer: AJCC Cancer Staging Manual, 6th ed. New York: NY Springer; 2002, p. 275-84.

21. União Internacional Contra o Câncer. TNM: classificação de tumores malignos. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Rio de Janeiro, 6a Ed. 2004. p254.

22. Colombo N, Peiretti M, Parma G, Lapresa M, Mancari R, Carinelli S, et al. Newly diagnosed and relapsed epithelial ovarian carcinoma: ESMO Clinical Practice Guidelines for diagnosis, treatment and follow-up. Ann Oncol. 2010;21Suppl 5:v23-v30.

23. Zanetta G, Chiari S, Rota S, Bratina G, Maneo A, Torri V, et al. Conservative surgery for stage I ovarian carcinoma in women of childbearing age. Br J Obstet Gynaecol. 1997;104(9):1030-5.

24. du Bois A, Reuss A, Pujade-Lauraine E, Harter P, Ray-Coquard I, Pfisterer J. Role of surgical outcome as prognostic factor in advanced epithelial ovarian cancer: a combined exploratory analysis of 3 prospectively randomized phase 3 multicenter trials: by the Arbeitsgemeinschaft Gynaekologische Onkologie Studiengruppe Ovarialkarzinom (AGO-OVAR) and the Groupe d'Investigateurs Nationaux Pour les Etudes des Cancers de l'Ovaire (GINECO). Cancer. 2009;115(6):1234-44.

25. Stashwick C, Post MD, Arruda JS, Spillman MA, Behbakht K, Davidson AS, ET al. Surgical risk score predicts suboptimal debulking or a major perioperative complication in patients with advanced epithelial ovarian, fallopian tube, or primary peritoneal cancer. Int J Gynecol Cancer. 2011 Nov;21(8):1422-7.

26. Wimberger P, Wehling M, Lehmann N, Kimmig R, Schmalfeldt B, Burges A, et al. Influence of residual tumor on outcome in ovarian cancer patients with FIGO stage IV disease: an exploratory analysis of the AGO-OVAR (Arbeitsgemeinschaft Gynaekologische Onkologie Ovarian Cancer Study Group). Ann Surg Oncol. 2010;17(6):1642-8.

27. Van der Burg ME, Coens C, Van Lent M, Kobierska A, Colombo N, Favalli G, et al. After ten years follow-up interval debulking surgery remains a significant prognostic factor for survival and progression free survival for advanced ovarian cancer: the EORTC Gynaecological Cancer Group Study. Int J Gynecol Cancer. 2004;14(Suppl 1):3.

28. Redman CW, Warwick J, Luesley DM, Varma R, Lawton FG, Blackledge GR. Intervention debulking surgery in advanced epithelial ovarian cancer. Br J Obstet Gynaecol 1994;101(2):142-6.

29. Rose PG, Nerenstone S, Brady M, Pearson C, Olt G, Rubin SC et al. A phase III randomised study of interval secondary cytoreduction in patients with advanced stage ovarian carcinoma with suboptimal residual disease: a Gynecologic Oncology Group Study. American Society of Clinical Oncology (ASCO). 2002; vol 21(Pt 1):201a.

30. Rose PG, Nerenstone S, Brady M, Pearson C, Olt G, Rubin SC et al. Secondary surgical cytoreduction for advanced ovarian carcinoma. N Engl J Med. 2004;351(24):2489-97.

31. Tangjitgamol S, Manusirivithaya S, Laopaiboon M, Lumbiganon P, Bryant A. Interval debulking surgery for advanced epithelial ovarian cancer. Cochrane Database Syst Rev. 2010;10:CD006014.

32. Chi DS, McCaughty K, Diaz JP, Huh J, Schwabenbauer S, Hummer AJ, et al. Guidelines and selection criteria for secondary cytoreductive surgery in patients with recurrent, platinum-sensitive epithelial ovarian carcinoma. Cancer. 2006;106(9):1933-9.

33. Salani R, Santillan A, Zahurak ML, Giuntoli RL 2nd, Gardner GJ, Armstrong DK, et al. Secondary cytoreductive surgery for localized, recurrent epithelial ovarian cancer: analysis of prognostic factors and survival outcome. Cancer. 2007;109(4):685-91.

34. Vergote I, Tropé CG, Amant F, Kristensen GB, Ehlen T, Johnson N, et al. Neoadjuvant chemotherapy or primary surgery in stage IIIC or IV ovarian cancer. N Engl J Med. 2010;363(10):943-53.

35. Bristow RE, Chi DS. Platinum-based neoadjuvant chemotherapy and interval surgical cytoreduction for advanced ovarian cancer: a meta-analysis. Gynecol Oncol. 2006;103(3):1070-6.

36. Kang S, Nam BH. Does neoadjuvant chemotherapy increase optimal cytoreduction rate in advanced ovarian cancer? Meta-analysis of 21 studies. *Ann Surg Oncol*. 2009;16(8):2315-20.

37. McGuire WP, Skarsins WJ, Brady MF, Kucera PR, Partridge EE, Look KY, et al. Cyclophosphamide and cisplatin compared with paclitaxel and cisplatin in patients with stage III and stage IV ovarian cancer. *N Engl J Med*. 1996;334(1):1-6.

38. Piccart MJ, Bertelsen K, James K, Cassidy J, Mangioni C, Simonsen E, et al. Randomized intergroup trial of cisplatin-paclitaxel versus cisplatin-cyclophosphamide in women with advanced epithelial ovarian cancer: three-year results. *J Natl Cancer Inst*. 2000;92(9):699-708.

39. Elit L, Chambers A, Fyles A, Covens A, Carey M, Fung MF. Systematic review of adjuvant care for women with Stage I ovarian carcinoma. *Cancer*. 2004;101(9):1926-35.

40. Kyrgiou M, Salanti G, Pavlidis N, Paraskevidis E, Ioannidis JP. Survival benefits with diverse chemotherapy regimens for ovarian cancer: meta-analysis of multiple treatments. *J Natl Cancer Inst*. 2006;98(22):1655-63.

41. Aabo K, Adams M, Adnitt P, Alberts DS, Athanazziou A, Barley V, et al. Chemotherapy in advanced ovarian cancer: four systematic meta-analyses of individual patient data from 37 randomized trials. *Advanced Ovarian Cancer Trialists' Group*. *Br J Cancer*. 1998;78(11):1479-87.

42. Ozols RF, Bundy BN, Greer BE, Fowler JM, Clarke-Pearson D;Gynecologic Oncology Group, et al. Phase III trial of carboplatin and paclitaxel compared with cisplatin and paclitaxel in patients with optimally resected stage III ovarian cancer: a Gynecologic Oncology Group study. *J Clin Oncol*. 2003; 21(17):3194-200.

43. du Bois A, Herrstedt J, Hardy-Bessard AC, Müller HH, Harter P, Kristensen G, et al. Phase III trial of carboplatin plus paclitaxel with or without gemcitabine in first-line treatment of epithelial ovarian cancer. *J Clin Oncol*. 2010;28(27):4162-9.

44. Hess LM, Benham-Hutchins M, Herzog TJ, Hsu CH, Malone DC, Skrepnek GH, et al. A meta-analysis of the efficacy of intraperitoneal cisplatin for the front-line treatment of ovarian cancer. *Int J Gynecol Cancer*. 2007;17(3):561-70.

45. Armstrong DK, Bundy B, Wenzel L, Huang HQ, Baergen R, Lele S, et al. Intraperitoneal cisplatin and paclitaxel in ovarian cancer. *N Engl J Med*. 2006;354:34-43.

46. Rose PG, Fusco N, Fluelen L, Rodriguez M. Second-line therapy with paclitaxel and carboplatin for recurrent disease following first-line therapy with paclitaxel and platinum in ovarian or peritoneal carcinoma. *J Clin Oncol*. 1998;16(4):1494-7.

47. Gronlund B, Høgdall C, Hansen HH, Engelholm SA. Results of reinduction therapy with paclitaxel and carboplatin in recurrent epithelial ovarian cancer. *Gynecol Oncol*. 2001;83:128-34.

48. Bookman MA, Brady MF, McGuire WP, Harper PG, Alberts DS, Friedlander M, et al. Evaluation of new platinum-based treatment regimens in advanced-stage ovarian cancer: a Phase III Trial of the Gynecologic Cancer Intergroup. *J Clin Oncol*. 2009;27(9):1419-25.

49. Bolis G, Scarfone G, Raspagliesi F, Mangili G, Danese S, Scollo P, et al. Paclitaxel/carboplatin versus topotecan/paclitaxel/carboplatin in patients with FIGO suboptimally resected stage III-IV epithelial ovarian cancer: a multicenter, randomized study. *Eur J Cancer*. 2010;46(16):2905-12.

50. Hoskins P, Vergote I, Cervantes A, Tu D, Stuart G, Zola P, et al. Advanced ovarian cancer: phase III randomized study of sequential cisplatin-topotecan and carboplatin-paclitaxel vs carboplatin-paclitaxel. *J Natl Cancer Inst*. 2010;102(20):1547-56.

51. Fruscio R, Garbi A, Parma G, Lissoni AA, Garavaglia D, Bonazzi CM, et al. Randomized phase III clinical trial evaluating weekly cisplatin for advanced epithelial ovarian cancer. *J Natl Cancer Inst*. 2011;103(4):347-51.

52. Pujade-Lauraine E, Wagner U, Aavall-Lundqvist E, Gebiski V, Heywood M, Vasey PA, et al. Pegylated liposomal Doxorubicin and Carboplatin compared with Paclitaxel and Carboplatin for patients with platinum-sensitive ovarian cancer in late relapse. *J Clin Oncol*. 2010;28(20):3323-9.

53. Markman M, Moon J, Wilczynski S, et al. Single agent carboplatin versus carboplatin plus pegylated liposomal doxorubicin in recurrent ovarian cancer: final survival results of a SWOG (S0200) phase 3 randomized trial. *Gynecol Oncol*. 2010;116(3):323-5.

54. Omura GA, Brady MF, Look KY, Averette HE, Delmore JE, Long HJ, et al. Phase III trial of paclitaxel at two dose levels, the higher dose accompanied by filgrastim at two dose levels in platinum-pretreated epithelial ovarian cancer: an intergroup study. *J Clin Oncol*. 2003;21(15):2843-8.

55. Hurdau JA, Brady MF, Darcy KM, McGuire WP, Edmonds P, Pearl ML, et al. Randomized phase III trial of tamoxifen versus thalidomide in women with biochemical-recurrent-only epithelial ovarian, fallopian tube or primary peritoneal carcinoma after a complete response to first-line platinum/taxane chemotherapy with an evaluation of serum vascular endothelial growth factor (VEGF): A Gynecologic Oncology Group Study. *Gynecol Oncol*. 2010;119(3):444-50.

56. Rose PG, Blessing JA, Mayer AR, Homesley HD. Prolonged oral etoposide as second-line therapy for platinum-resistant and platinum-sensitive ovarian carcinoma: a Gynecologic Oncology Group study. *J Clin Oncol*. 1998;16(2):405-10.

57. Gordon AN, Fleagle JT, Guthrie D, Parkin DE, Gore ME, Lacave AJ. Recurrent epithelial ovarian carcinoma: a randomized phase III study of pegylated liposomal doxorubicin versus topotecan. *J Clin Oncol*. 2001;19(14):3312-22.

58. Wilailak S, Linasmita V. A study of pegylated liposomal Doxorubicin in platinum-refractory epithelial ovarian cancer. *Oncology*. 2004;67(3-4):183-6.

59. ten Bokkel Huinink W, Gore M, Carmichael J, Gordon A, Malfetano J, Hudson I, et al. Topotecan versus paclitaxel for the treatment of recurrent epithelial ovarian cancer. *J Clin Oncol*. 1997;15(6):2183-93.

60. Mutch DG, Orlando M, Goss T, Teneriello MG, Gordon AN, McMeekin SD, et al. Randomized phase III trial of gemcitabine compared with pegylated liposomal doxorubicin in patients with platinum-resistant ovarian cancer. *J Clin Oncol*. 2007;25(19):2811-8.

61. Kristensen G, Kaern J, Baekelandt M, Skeie-Jenssen T, de Pont Christensen R, Ávall-Lundqvist E, et al. Chemotherapy versus hormonal treatment in patients with platinum and taxane resistant ovarian cancer: A NSGO study. *ASCO Annual Meeting Proceedings*. *J Clin Onco*. 2008;26(15S):5508.

62. Kaye SB, Colombo N, Monk BJ, Tjulandin S, Kong B, Roy M, et al. Trabectedin plus pegylated liposomal doxorubicin in relapsed ovarian cancer delays third-line chemotherapy and prolongs the platinum-free interval. *Ann Oncol*. 2011; 22:49-58.

63. Poveda A, Vergote I, Tjulandin S, Kong B, Roy M, Chan S, et al. Trabectedin plus pegylated liposomal doxorubicin in relapsed ovarian cancer: outcomes in the partially platinum-sensitive (platinum-free interval 6-12 months) subpopulation of OVA-301 phase III randomized trial. *Ann Oncol*. 2011;22:39-48.

64. Monk BJ, Herzog TJ, Kaye SB, Krasner CN, Vermorken JB, Muggia FM, et al. Trabectedin plus pegylated liposomal Doxorubicin in recurrent ovarian cancer. *J Clin Oncol*. 2010;28(19):3107-14.

65. Cannistra SA. Evaluating new regimens in recurrent ovarian cancer: how much evidence is good enough? *J Clin Oncol*. 2010;28(19):3101-03.

66. Pecorelli S, Favalli G, Gadducci A, Katsaros D, Panici PB, Carpi A, et al. Phase III trial of observation versus six courses of paclitaxel in patients with advanced epithelial ovarian cancer in complete response after six courses of paclitaxel/platinum-based chemotherapy: final results of the After-6 protocol 1. *J Clin Oncol*. 2009;27(28):4642-8.

67. Mei L, Chen H, Wei DM, Fang F, Liu GJ, Xie HY, Wang X, Zou J, Han X, Feng D. Maintenance chemotherapy for ovarian cancer. *Cochrane Database of Syst Rev*. 2010;(9):CD007414.

68. Markman M, Liu PY, Moon J, Monk BJ, Copeland L, Wilczynski S, et al. Impact on survival of 12 versus 3 monthly cycles of paclitaxel (175 mg/m²) administered to patients with advanced ovarian cancer who attained a complete response to primary platinum-paclitaxel: follow-up of a Southwest Oncology Group and Gynecologic Oncology Group phase 3 trial. *Gynecol Oncol*. 2009;114(2):195-8.

69. Hess LM, Rong N, Monahan PO, Gupta P, Thomaskutty C, Matei D. Continued chemotherapy after complete response to primary therapy among women with advanced ovarian cancer: a meta-analysis. *Cancer*. 2010;116(22):5251-60.

70. Burger RA, Brady MF, Bookman MA, Fleming GF, Monk BJ, Huang H, et al. Incorporation of bevacizumab in the primary treatment of ovarian cancer. *N Engl J Med*. 2011;365(26):2473-83.

71. Perren TJ, Swart AM, Pfisterer J, Ledermann JA, Pujade-Lauraine E, Kristensen G, et al. A phase 3 trial of bevacizumab in ovarian cancer. *N Engl J Med*. 2011;365(26):2484-96.

72. Hapani S, Chu D, Wu S. Risk of gastrointestinal perforation in patients with cancer treated with bevacizumab: a meta-analysis. *Lancet Oncol*. 2009;10(6):559-68.

73. David E Cohn, Kenneth H Kim, Kimberly E Resnick, David M O'Malley, Michael Straughn Jr. At what cost does a potential survival advantage of bevacizumab make sense for the primary treatment of ovarian cancer? A cost-effectiveness analysis. *J Clin Oncol*. 2011;29(10):1247-51.

74. Cohn DE, Kim KH, Resnick KE, O'Malley DM, Straughn JM Jr. Predictive value of CA 125 antigen levels in second-look procedures for ovarian cancer. *Am J Obst Gynecol*. 1985;151:981-6.

75. Rustin GJ, Nelstrop AE, Tuxen MK, Lambert HE. Defining progression of ovarian carcinoma during follow-up according to CA 125: a North Thames Ovary Group Study. *Ann Oncol*. 1996;7(4):361-4.

PORTARIA Nº 459, DE 21 DE MAIO DE 2012

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Síndrome Nefrótica Primária em Crianças e Adolescentes.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, e Considerando a necessidade de se atualizar parâmetros sobre a síndrome nefrótica primária em crianças e adolescentes no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS nº 37, de 18 de outubro de 2010; e

Considerando a avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCTIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Síndrome Nefrótica Primária em Crianças e Adolescentes.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da síndrome nefrótica primária em crianças e adolescentes, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter

nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da síndrome nefrótica primária em crianças e adolescentes, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS SÍNDROME NEFRÓTICA PRIMÁRIA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1 METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Foram efetuadas buscas nas bases de dados Medline/Pubmed e Embase até 13/03/2012.

Na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos Primary Nephrotic Syndrome AND Drug Therapy e restringindo-se para artigos em humanos, foram obtidos 454 artigos. Em busca adicional, utilizando-se a mesma estratégia, mas limitando-se pelo tipo de artigo - "Clinical Trial", "Meta-Analysis", "Practice Guideline" e "Randomized Controlled Trial" - foram encontrados 76 artigos.

Na base de dados Embase, utilizando-se os termos "Nephrotic Syndrome"/exp e "Drug Therapy"/exp e restringindo-se para artigos em humanos dos tipos ensaio clínico, ensaio clínico randomizado, meta-análise e revisão sistemática, sem limite de data, foram localizados e revisados 190 artigos.

Os artigos provenientes das buscas foram analisados individualmente. As revisões, consensos ou ensaios clínicos sobre o tema foram selecionados para a elaboração do protocolo. Além disso, foram incluídos artigos não indexados.

Foram também utilizados livros-textos de Nefrologia Pediátrica e o UpToDate, versão 20.2, disponível no site www.uptodateonline.com.

2. INTRODUÇÃO

A síndrome nefrótica (SN) é caracterizada por proteinúria maciça, hipoalbuminemia, edema e hiperlipidemia e ocorre pelo aumento da permeabilidade da membrana basal glomerular. Pode ser dividida em secundária, quando causada por alguma outra doença, ou idiopática. Em crianças, a síndrome nefrótica primária ou idiopática (SNI) representa 90% dos casos diagnosticados antes dos 10 anos de idade e 50% dos que se apresentam após essa idade. Apesar de menos frequente, a avaliação inicial deve afastar a presença de causas secundárias, como doenças sistêmicas, infecções, neoplasias e uso de medicamentos (1).

Histologicamente, a SNI revela apagamento difuso dos podócitos, a microscopia eletrônica e alterações mínimas à microscopia ótica, sendo então diferenciada em síndrome nefrótica por lesões mínimas (SNLM) ou glomeruloesclerose segmentar e focal (GESF) (2).

Até 1940, a taxa de mortalidade de crianças com SN era cerca de 40%, principalmente devido à ocorrência de infecções, mas foi significativamente reduzida com a introdução do tratamento com glicocorticóides e antibióticos. O prognóstico a longo prazo tem melhor correlação com a resposta à terapia com corticosteroide do que com os achados histológicos. Os pacientes que respondem à terapia com glicocorticoide têm excelente prognóstico e raramente evoluem para insuficiência renal (3).

Os pacientes com SN podem ser definidos por sua resposta à terapia inicial em sensíveis (SNSC) ou resistentes ao corticosteroide (NSRC). Entre os sensíveis, a maior parte apresenta SNLM, embora GESF possa ocorrer. Entre os resistentes, a maioria apresenta GESF, e a minoria, SNLM (4,5). Os que não respondem ao curso inicial de glicocorticoide devem ser submetidos à biópsia renal para determinar o diagnóstico histológico e orientar novas escolhas terapêuticas.

Dados epidemiológicos mostram que a incidência anual de SN é estimada em 2-7 novos casos por 100.000 crianças e a prevalência é de 16 casos por 100.000 crianças. O pico de apresentação da SN é aos 2 anos de idade e 70%-80% dos casos ocorrem em crianças com menos de 6 anos (6,7).

3 CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

N04.0 Síndrome nefrótica - anormalidade glomerular minor

N04.1 Síndrome nefrótica - lesões glomerulares focais e segmentares

N04.2 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite membranosa difusa

N04.3 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite proliferativa mesangial difusa

N04.4 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite proliferativa endocapilar difusa

N04.5 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite mesangiopilar difusa

N04.6 Síndrome nefrótica - doença de depósito denso



N04.7 Síndrome nefrótica - glomerulonefrite difusa em crescente

N04.8 Síndrome nefrótica - outras
4 DIAGNÓSTICO

O diagnóstico de SNI em crianças e adolescentes é baseado nos seguintes critérios clínicos e laboratoriais. O paciente deverá apresentar todos os critérios abaixo:

- edema; e
- proteinúria nefrótica - proteinúria acima de 50 mg/kg/dia ou acima de 40 mg/m²/h ou acima de 3,5 g/24 h/1,73 m² ou índice proteinúria/creatininúria (IPC) acima de 2,0; e
- hipoalbuminemia - albumina sérica abaixo de 2,5 g/dl; e
- hiperlipidemia (colesterol total igual ou acima de 240 mg/dl ou triglicerídios igual ou acima 200 mg/dl.

Além destes critérios, causas secundárias devem ser afastadas e, para isso, as sorologias para doenças infecciosas (HBsAg, anti-HCV e anti-HIV) e o fator antinuclear (FAN) devem ser negativos. Também deve ser excluído o uso de medicamentos (por exemplo, anti-inflamatórios não esteroides, ouro, penicilamina e captopril).

A biópsia renal está indicada nos seguintes casos (8):

- Em pacientes com hematúria macroscópica ou hipertensão sustentada, ou complemento sérico diminuído;
- em pacientes com SNRC, isto é, com ausência de resposta a prednisona oral por 8 semanas ou a prednisona oral por 4 semanas mais pulsoterapia com metilprednisona intravenosa (3 a 6 pulsos em dias alternados);

- em pacientes com menos de 1 ano de idade, nos quais a incidência de SN congênita com lesão histológica de tipo finlandês e esclerose mesangial difusa predomina. Pacientes com estes achados não respondem a nenhuma terapia;

- em pacientes com mais de 8 anos, quando a possibilidade de SNLM é menor, podendo-se optar pelo tratamento inicial para avaliar sensibilidade ao corticosteroide ou biopsiá-los já inicialmente. Adolescentes devem ser biopsiados precocemente, já que a possibilidade de outro diagnóstico que não SNLM aumenta com a idade.

5 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo os pacientes com diagnóstico clínico e laboratorial de SNI com até 18 anos de idade. O estudo histológico somente será um critério de inclusão nos pacientes cuja biópsia renal está indicada, conforme especificado no item 4.

6 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

a) Serão excluídos deste Protocolo os pacientes que apresentarem SN associada às causas secundárias abaixo relacionadas. O tratamento destas condições não está previsto por este Protocolo. Estes pacientes devem ser encaminhados para respectivos serviços especializados:

- doenças infecciosas - hepatite C, hepatite B e HIV;
- doenças sistêmicas - púrpura de Henoch-Schönlein, lúpus eritematoso sistêmico, diabetes melito de longa evolução (com mais de 5 anos de evolução, em que a proteinúria pode ser causada pela doença de base) e sarcoidose;
- tumores - leucemia e linfoma.

b) Intolerância, hipersensibilidade ou contraindicação ao medicamento preconizado neste Protocolo.

7 CASOS ESPECIAIS

O tacrolimo somente está indicado nesse protocolo para os pacientes que tenham desenvolvido hipertricrose ou hiperplasia gengival associada ao uso de ciclosporina. Os efeitos colaterais deverão ser comprovados mediante avaliação por escrito, respectivamente, de dermatologista ou de dentista ou cirurgião buco-maxilo-facial.

8 TRATAMENTO

Os pacientes são classificados de acordo com a resposta ao tratamento nas seguintes categorias:

- em remissão completa - exame qualitativo de urina (EQU) com proteína indetectável por mais de 3 dias ou IPC igual ou acima de 0,3;

- em remissão parcial - a presença de qualquer dos itens a seguir: proteinúria entre 0,3 e 3,5 g/1,73 m²/24h ou IPC acima de 0,3 e abaixo de 2,0 ou redução da proteinúria abaixo de 50% do valor basal;

- com resistência ao glicocorticoide - falência em atingir remissão completa com uso de prednisona por 8 semanas na dose recomendada ou por 4 semanas associada a pulsoterapia com metilprednisolona em 3 doses de 1.000 mg/1,73 m² ou 20-30 mg/kg com máximo de 1 g, em dias alternados, em 3 a 6 doses;

- com recidiva - proteinúria acima de 50 mg/kg/dia ou acima de 3,5 g/1,73 m²/24h ou IPC acima de 2,0 após um período de remissão completa;

- com recidivas frequentes - 2 ou mais recidivas em até 6 meses ou 4 recidivas no período de 1 ano após o término do tratamento;

- com dependência ao corticosteroide - 2 ou mais recidivas durante o uso de glicocorticoide ou em até 14 dias após o término do tratamento;

- com resistência ao corticosteroide (não responsivo inicial) - resistência ao glicocorticoide no primeiro episódio;
- com resistência ao corticosteroide (não responsivo tardio) - resistência ao glicocorticoide em pacientes que previamente responderam ao glicocorticoide.

Esquematicamente, o tratamento será dividido em:

- tratamento inicial (primeiro episódio);

- síndrome nefrótica sensível ao corticosteroide:

A) primeiras recidivas

B) recidivas frequentes ou dependência ao corticosteroide:

- síndrome nefrótica resistente ao corticosteroide;
- controle dos sintomas e prevenção das complicações da síndrome nefrótica.

Tratamento inicial

A terapia com glicocorticoide pode ser iniciada em crianças e adolescentes com alta probabilidade de SNLM, sem confirmação por biópsia renal, já que mais de 90% dos pacientes irão responder à terapia com corticosteroide dentro de 8 semanas (3,6).

O início desta terapia pode ser adiado por até 1 semana, pois a remissão espontânea ocorre em até 5% dos casos (6). SNI é sensível ao corticosteroide na maioria das crianças (3). Aproximadamente 30% dos pacientes tratados não terão nenhuma recidiva e, portanto, estarão curados após o curso inicial da terapia (6). Aproximadamente 10%-20% terão 1 recidiva vários meses após a suspensão do tratamento com glicocorticoide, mas terão menos de 4 recidivas responsivas ao corticosteroide antes que a remissão completa ocorra. No entanto, 30%-40% dos pacientes terão recidivas frequentes, isto é, 2 ou mais recidivas em até 6 meses ou 4 recidivas no período de 1 ano após o término do tratamento (3).

Os pacientes com recidivas frequentes ou dependentes de corticosteroide, muitas vezes, requerem cursos múltiplos ou prolongados de terapia com glicocorticoide e têm risco aumentado de toxicidade. O aumento na duração do curso inicial de glicocorticoide, que inclui períodos de uso diário e em dias alternados, parece reduzir o risco de recidiva e diminuir a dose cumulativa de corticosteroide (9-12), dado trazido por uma meta-análise que incluiu 12 ensaios clínicos, cujos resultados revelaram o que segue (10).

Na mesma meta-análise, porém estudando 6 ensaios clínicos, o tratamento com prednisona por 3-7 meses reduziu o risco de recidivas 12 e 24 meses pós-terapia quando comparado com um regime de 2 meses de tratamento (RR 0,70; IC95% = 0,58-0,84). Não houve diferença na dose cumulativa de corticosteroide. Na análise conjunta de 4 ensaios com 382 crianças, o risco de recidiva foi menor com 6 versus 3 meses de tratamento (RR 0,57 IC 95% 0,45-0,71). Não houve diferença na dose cumulativa de corticosteroide. A redução do risco de recidiva foi associada a aumento tanto na duração quanto na dose do glicocorticoide (10).

Outra meta-análise de 7 ensaios clínicos controlados, comparando a duração do tratamento inicial com glicocorticoides, mostrou resultados bastante semelhantes, reforçando que seu uso por 3-7 meses reduziu significativamente o risco de recidiva em 12 e 24 meses em relação ao uso por 2 meses (RR 0,73 IC 95% 0,6-0,89), sem aumentar os efeitos adversos. Já a frequência das recidivas não foi influenciada pela duração do tratamento, o que foi demonstrado pela análise de 5 ensaios controlados. Não foi verificada diferença no uso de dose fracionada ou única diária (13).

Resultados similares foram observados em um estudo randomizado controlado a partir do Arbeitsgemeinschaft für Pädiatrische Nephrologie (APN), que comparou o tratamento padrão inicial de prednisona (60 mg/m²/dia por 4 semanas seguido de 40 mg/m²/48h por mais 4 semanas) a um regime inicial de 6 semanas de prednisona de 60 mg/m²/dia seguido de 6 semanas de prednisona 40 mg/m²/48h (9). A taxa de recidiva em 12 meses após o término do tratamento foi menor com o curso prolongado da terapia em relação ao tratamento padrão (36% versus 61%).

Além disso, a redução lenta do uso de glicocorticoide para evitar a supressão adrenal pode ser importante para manter a remissão a longo prazo. Um estudo em crianças sugere que a supressão da função adrenal moderada a grave pós-prednisona foi associada a risco aumentado de recidiva (14).

Síndrome nefrótica sensível ao corticosteroide - SNSC

Quase todos os pacientes respondem inicialmente à terapia com glicocorticoide. Após a resposta inicial, a conduta é focada na detecção e terapêutica precoce das recidivas para minimizar as complicações da SN.

Cerca de 40%-50% dos pacientes sensíveis ao corticosteroide que desenvolvem recidivas frequentes ou se tornam dependentes do medicamento apresentam os maiores desafios terapêuticos. Como são tratados com cursos repetidos ou prolongados, acabam sofrendo os efeitos adversos da terapia.

a) Primeiras recidivas

O tratamento mais utilizado é prednisona oral na dose de 60 mg/m²/dia ou 2 mg/kg/dia (dose única diária, pela manhã, máximo de 60 mg/dia). O uso diário do medicamento é recomendado até a proteinúria desaparecer por 3 dias (IPC menor que 0,3). Em seguida, a dose é ajustada para 40 mg/m²/48h ou 1,5 mg/kg/48h, mantida por 30 dias e reduzida gradualmente ao longo de 6-8 semanas.

b) Recidivas frequentes ou dependência ao corticosteroide (SNDIC)

Dois diferentes regimes de glicocorticoide têm sido usados para tratar pacientes com recidivas frequentes ou dependentes de corticosteroide.

O International Study of Kidney Disease in Children (ISKDC) recomenda uma dose de prednisona de 60 mg/m²/dia (máximo de 60 mg/dia), iniciada quando o paciente apresentar recidiva e mantida até 3 dias após a urina tornar-se livre de proteínas. A dose é reduzida para 40 mg/m²/48h e administrada por 4 semanas (15).

Outra conduta recomenda o tratamento de recidivas com prednisona (60 mg/m²/48h) até o desaparecimento da proteinúria por 3 dias. A dose do medicamento é reduzida até 15-20 mg/m²/48h ou de acordo com o limiar de glicocorticoide do paciente (ou seja, a dose em que a recidiva ocorreu). Este regime é mantido por 12-18 meses com redução gradual no final do tratamento (16).

O primeiro esquema permite uma melhor definição em termos de recidivas, mas está associado a um maior número de ocorrências em razão da menor duração da terapia, resultando em maior dose cumulativa de glicocorticoide. Desta forma, recomenda-se o segundo esquema terapêutico: prednisona (60 mg/m²/48h) até o desaparecimento da proteinúria por 3 dias.

Entretanto, é importante ressaltar, especialmente quando se consideram outros agentes terapêuticos, que quase todos os pacientes com recidivas frequentes apresentam redução progressiva do número de recidivas ao longo do tempo e, geralmente, entram em remissão permanente (16).

Infecções virais são um fator desencadeante documentado para recidiva em crianças com SN responsivo a corticosteroide (17). No tratamento dos pacientes recidivantes frequentes, uma alteração da dose em curto prazo - diária ao invés de dias alternados - pode reduzir o risco de recidiva. Outros dois estudos mostraram redução do risco de recidiva durante infecções virais quando as doses de manutenção de prednisona foram aumentadas em 5 mg/dia durante 7 dias seguidos ou em 0,5 mg/kg/dia durante 5 dias consecutivos (18,19).

Ciclofosfamida

A ciclofosfamida é um agente alquilante que pode induzir remissões mais duradouras do que prednisona em pacientes com recidivas frequentes ou dependentes de corticosteroides (20-23).

Uma meta-análise de ensaios clínicos randomizados comparou a eficácia de agentes alquilantes com prednisona isoladamente na manutenção da remissão em crianças com SNSC. Em 3 ensaios de 102 pacientes, ciclofosfamida oral em comparação com prednisona reduziu o risco de recidiva em 6-12 meses (RR 0,44 IC 95% 0,26-0,73) (23).

Dados da literatura sugerem que a terapia com ciclofosfamida aumenta a remissão sustentada nos pacientes com recidivas frequentes ou dependentes de corticosteroide em 67%-93% em 1 ano, em 36%-66% em 5 anos e em aproximadamente 25% em 10 anos (6,20,24).

A resposta a ciclofosfamida é maior nos pacientes com recidivas frequentes do que nos dependentes de corticosteroide. Setenta por cento daqueles com recidivas frequentes tiveram remissão prolongada após um curso de ciclofosfamida oral por 8 semanas enquanto a remissão ocorreu em apenas 30% dos dependentes de corticosteroide (25).

Em um seguimento de longo prazo (tempo médio de 6 anos) de 93 pacientes dependentes de corticosteroide com SNLM, comprovada por biópsia, apenas 35% permaneceram em remissão sustentada após um curso de ciclofosfamida, 30% tiveram mais de 5 recidivas e 20% tiveram 5 ou menos. Em 13% o seguimento foi perdido (26).

O efeito da ciclofosfamida pode depender da duração do tratamento, especialmente em crianças dependentes de corticosteroide. Isto foi demonstrado em um estudo alemão, no qual 18 crianças receberam um curso de 12 semanas de ciclofosfamida oral (2 mg/kg/dia) (27). Em comparação com controles históricos tratados por 8 semanas, um número maior de pacientes tratados por 12 semanas estava em remissão após 2 anos (67% versus 30%). No entanto, outros estudos não encontraram diferenças no tempo de remissão entre cursos de 8 ou 12 semanas (23,28,29).

Não está claro se a ciclofosfamida intravenosa é tão eficaz quanto ciclofosfamida oral na manutenção da remissão. Um estudo relatou que ciclofosfamida intravenosa não foi eficaz na prevenção de recidiva em pacientes dependentes de corticosteroides (29). Em contraste, um estudo randomizado de 47 pacientes concluiu que o risco de recidiva em 6 meses foi menor com ciclofosfamida intravenosa (6 doses mensais) do que com um curso de 12 semanas de ciclofosfamida oral, embora este benefício não tenha persistido durante os 2 anos de seguimento (30).

Em pacientes com sinais de toxicidade pelo uso de corticosteroide, um curso de 12 semanas de ciclofosfamida oral na dose de 2 mg/kg/dia é indicado, por ter menos risco de efeitos adversos e facilidade de administração.

Estudos adicionais são necessários para esclarecer se há um papel para ciclofosfamida intravenosa em crianças com SN, razão por que não está sendo indicada neste protocolo.

Ciclosporina

A ciclosporina é eficaz em induzir ou manter a remissão em pacientes com recidivas frequentes ou dependentes de corticosteroides (31-37). Hipercolesterolemia pode inibir a eficácia do medicamento, requerendo doses mais elevadas para atingir resultados semelhantes (38,39).

Um estudo prospectivo multicêntrico realizado no Japão comparou a eficácia de dois regimes de ciclosporina após os pacientes terem sido tratados por 6 meses com nível sanguíneo de vale de 80-100 ng/ml. O nível terapêutico desejado até a próxima dose é estabelecido pelo chamado "nível de vale", quando o sangue para dosagem do medicamento é coletado 1 hora antes de o paciente ingerir a próxima dose. O grupo A recebeu uma dose suficiente para manter o nível sérico (vale) de 60-80 ng/ml enquanto o grupo B recebeu uma dose fixa de 2,5 mg/kg/dia. Após 2 anos, o número de pacientes em remissão sustentada foi significativamente maior no grupo A (40).

Uma revisão da literatura, que incluiu 129 crianças, demonstrou que ciclosporina induziu ou manteve a remissão em 85% dos pacientes, permitindo assim a retirada de prednisona (33). A dose recomendada é de 150 mg/m²/dia ou 6 mg/kg/dia divididos em 2 tomadas. A dose deve ser ajustada para manter níveis sanguíneos entre 100-200 ng/ml. Via de regra, recomenda-se pelo uso de inicial de ciclofosfamida em pacientes com recidivas frequentes e corticodependentes, uma vez que este medicamento, quando há boa resposta, possibilita a suspensão completa do corticoide e a manutenção da remissão sem uso de corticoide. No entanto, apenas uma parte dos pacientes respondem a este medicamento e esta resposta muitas vezes não é mantida a longo prazo. A ciclosporina é reservada para os pacientes que não responderam à ciclofosfamida.

A remissão induzida por ciclosporina, entretanto, não é duradoura e a maioria dos pacientes terá uma recidiva dentro dos primeiros meses após a interrupção do tratamento (32). Assim, seu uso pode ser necessário durante longos períodos, expondo os pacientes a uma potencial nefrotoxicidade. Os níveis séricos de creatinina devem ser monitorados regularmente. Biópsias de rim seriadas demonstraram o aparecimento de lesões histológicas decorrentes da nefrotoxicidade sem evidências clínicas de comprometimento da função renal. Assim, alguns autores sugerem biopsiar pacientes assintomáticos após 18

meses de tratamento, independentemente da elevação da creatinina sérica, para afastar lesões causadas pelo uso prolongado do medicamento (35). A tendência atual é biopsiar cada vez menos. Biópsias de monitoramento justificam-se apenas se o paciente vem apresentando aumentos de creatinina não responsivos à redução da dose de ciclosporina.

Pacientes que recidivam após a retirada de ciclosporina frequentemente respondem mal a um segundo ou terceiro curso de tratamento. O uso de uma baixa dose de prednisona em dias alternados, em combinação com ciclosporina pode ser uma melhor opção para estes pacientes.

Outros medicamentos

O micofenolato de mofetila (MMF) é um inibidor da purina sintetase, que inibe a síntese de linfócitos T e B. Trata-se de um agente imunomodulador. Sua utilização em glomerulopatias é relativamente recente. Na Síndrome Nefrótica Dependente de corticosteroide (SND) e na SN de recidivas frequentes, MMF tem sido empregado em associação com doses decrescentes de prednisona, por 12-24 meses. Vem sendo indicado em caso de reações adversas a ciclosporina, como nefrotoxicidade, hipertricrose ou hiperplasia gengival, julgadas deletérias à adesão terapêutica de pacientes ciclosporinossensíveis. Dados limitados sugerem que MMF pode prolongar o tempo de remissão em crianças com SNI, no entanto, na maioria dos casos, ocorrem recidivas após a interrupção do tratamento em pacientes dependentes de corticosteroides (41-45).

Um estudo aberto, prospectivo e multicêntrico avaliou 33 pacientes com recidivas frequentes que, enquanto em remissão, receberam MMF na dose de 600 mg/m²/dia (dose máxima de 1 g) por 6 meses e tiveram redução gradual da dose de prednisona (em dias alternados) durante as primeiras 16 semanas do estudo (43). Um paciente recidivou 2 dias após o início do tratamento. Dos 32 pacientes que completaram o estudo, 24 permaneceram em remissão durante os 6 meses de tratamento com MMF, 16 recidivaram quando MMF foi interrompido e 8 permaneceram em remissão por 18-30 meses após a descontinuação do medicamento.

Em um pequeno estudo randomizado comparando MMF (1.200 mg/m²/dia) com ciclosporina (4-5 mg/kg/dia), a remissão completa e sustentada foi atingida em 7 dos 12 pacientes que receberam MMF e em 11 dos 12 pacientes tratados com ciclosporina, sugerindo que ciclosporina é mais eficaz do que MMF (46). Embora o MMF tenha demonstrado menor incidência de efeitos adversos (47), mais estudos clínicos controlados são necessários para determinar se existe um papel para o uso de MMF no tratamento de crianças e adolescentes dependentes de corticosteroides, razão por que não está indicado neste protocolo.

Nos últimos anos, o anticorpo monoclonal anti-CD20 rituximab (RTX) tem sido estudado como terapia de resgate em pacientes com SND persistente. A eficácia e a segurança do RTX para este fim foram avaliadas em um estudo prospectivo multicêntrico e em uma série de casos (48,49).

Em um estudo francês, RTX foi administrado após remissão da proteinúria em 15 dos 22 pacientes e na vigência de proteinúria nos restantes. A duração média da doença previamente ao uso de RTX foi de 11 anos. O medicamento foi eficaz nos pacientes que o receberam na vigência de proteinúria negativa e em 3 dos 7 pacientes aos quais foi administrado na vigência de proteinúria nefrótica (47). Apesar de a SND persistente poder ser controlada após indução com uma dose do medicamento, há relatos tanto de evolução bem-sucedida a longo prazo, como da necessidade de outras doses para controle de recidiva da doença que, em geral, ocorre após recuperação da contagem de células CD20 (49,50).

Em um estudo clínico controlado, 54 crianças com SND em uso de inibidores de calcineurina foram randomizadas para manter a terapia com as doses usuais de inibidor de calcineurina e corticosteroide ou adicionar RTX a um esquema de dose baixa destes imunossupressores. Ao fim de 3 meses, a taxa de recorrência foi de 18,5% no grupo que usou RTX e de 48,1% no grupo que manteve o tratamento padrão ($p = 0,029$). A probabilidade de estar sem medicamento em 3 meses foi de 62,9% e de 3,7% respectivamente e metade dos pacientes que receberam RTX permaneciam em remissão sustentada e livres de medicamento ao fim de 9 meses (51). O pouco tempo de seguimento limita a interpretação dos dados desse estudo, aguardam-se estudos mais consistentes sobre sua utilização em crianças e adolescentes nefróticos dependentes de corticosteroides, não podendo ser indicado neste protocolo (52-58).

O tacrolimo (TAC) é um inibidor da calcineurina largamente utilizado na prevenção da rejeição aguda no transplante de órgãos. Trata-se de um antibiótico macrolídeo, que inibe a ativação de um fator de transcrição essencial para a produção de citocinas pelo linfócito CD4, resultando em diminuição de produção de interleucina-2 (IL-2) e interferon-gama.

Em um estudo retrospectivo de 10 crianças com SND, a comparação de períodos de tratamento com ciclosporina e com TAC em relação ao número de recidivas, dose cumulativa de prednisona, perda de ritmo de filtração glomerular e hipertensão arterial não apresentou diferença significativa (59).

Na SND, a única indicação do TAC seria frente a uma reação adversa a ciclosporina, como hipertricrose ou hiperplasia gengival, cuja magnitude interfira na adesão do paciente ao tratamento, ou ofereça complicações odontológicas significativas, como gengivite recorrente de difícil tratamento. (Ver o item 7 - Casos Especiais).

Outro fármaco eventualmente utilizado na SND é o levamisol, sendo, contudo, necessário usá-lo por longo período. Seu efeito não é sustentado isoladamente (55). Levamisol tem sido empregado como agente poupador de corticosteroide em pacientes com SND. A British Association for Paediatric Nephrology realizou um estudo multicêntrico no qual 61 crianças receberam levamisol (2,5 mg/kg em dias alternados até a dose máxima de 150 mg) ou placebo. Quatorze pacientes do grupo do levamisol e apenas 4 do grupo controle ainda estavam em remissão 4 meses após a suspensão do

corticosteroide. Entretanto, a maioria dos pacientes teve recidiva após a suspensão do tratamento (60,61). Não se recomenda, portanto, o uso de levamisol neste Protocolo.

Síndrome nefrótica resistente ao corticosteroide - SNRC

A SNRC é definida pela ausência de resposta ao tratamento inicial com prednisona oral na dose de 60 mg/m²/dia ou 2 mg/kg/dia por 8 semanas ou prednisona durante 4 semanas, seguido de pulsoterapia com metilprednisolona em 3 doses de 1.000 mg/1,73 m² ou 20-30 mg/kg em dias alternados por 3-6 doses. Nestes casos, a biópsia renal está indicada.

O tratamento geralmente é de suporte com uso de inibidores da enzima conversora da angiotensina (IECA) e bloqueadores dos receptores da angiotensina II (BRA), além do uso de fármacos hipolipemiantes, conforme o Protocolo de Dislipidemia, do Ministério da Saúde.

A terapia com corticosteroide deve ser suspensa até que o resultado da biópsia esteja disponível, já que os efeitos adversos são frequentemente intensos, e o tratamento, ineficaz.

Ciclofosfamida

Inexistem dados que demonstrem um efeito benéfico de agentes alquilantes em crianças com SNRC. Remissões parciais ou completas foram relatadas em 20% dos casos após um curso de ciclofosfamida, o que é semelhante à taxa de remissão espontânea em pacientes não tratados ou naqueles que continuam a receber tratamento com corticosteroide isoladamente (6,62,63).

Um estudo randomizado do International Study of Kidney Disease in Children (ISKDC) comparou ciclofosfamida mais prednisona versus prednisona isoladamente em pacientes com SNRC e GESF (63). A mesma proporção de crianças nos 2 grupos entrou em remissão por 6 meses.

Portanto, não há evidência que sugira que os agentes alquilantes devam ser indicados no tratamento de crianças com SNRC. Não se recomenda o uso de ciclofosfamida para pacientes com SNRC.

Ciclosporina

A eficácia da ciclosporina na SNRC em crianças tem sido confirmada em vários trabalhos (64-71).

Em um estudo realizado pela Sociedade Francesa de Nefrologia Pediátrica, 65 crianças com SNRC foram tratadas com ciclosporina (150-200 mg/m²/dia) em combinação com prednisona (30 mg/m²/dia durante 1 mês seguida de prednisona oral em dias alternados durante 5 meses). A remissão completa foi observada em 42% das crianças, 48% com SNLM e 30% com GESF. Metade dos pacientes que responderam entraram em remissão no primeiro mês de tratamento. Oito dos 27 respondedores tornaram-se sensíveis ao corticosteroide quando recidivaram posteriormente. Em 17 pacientes, a remissão completa e parcial durou de 5 meses a 3 anos. Nenhum dos respondedores evoluiu para insuficiência renal terminal e apenas 2 persistiram com SN. Complicações ocorreram em 12 dos 31 respondedores e em 15 dos 34 não respondedores. Entre os pacientes com má evolução, a maioria apresentava GESF (64).

Em um pequeno estudo, ciclosporina foi mais eficaz do que ciclofosfamida na indução de uma remissão parcial em crianças com SNRC (70).

Em outro estudo, 15 crianças com SNRC foram tratadas com doses moderadas de ciclosporina (dose média de 6,3 mg/kg/dia) mais prednisona. A dose de ciclosporina foi ajustada para manter o nível sanguíneo (vale) entre 70-120 ng/ml. Treze pacientes entraram em remissão após uma duração média de tratamento de 2 meses (65).

Em um estudo randomizado, o uso de ciclosporina foi comparado com a terapia de suporte. Dos 22 pacientes tratados com ciclosporina, 7 entraram em remissão completa e 6 em remissão parcial após 6 meses; em comparação, nenhum paciente entre aqueles não tratados entrou em remissão completa e remissão parcial ocorreu em apenas 3 de 19 pacientes (67).

Em um estudo retrospectivo de 25 crianças com GESF tratadas com ciclosporina (150 mg/m²/dia) em combinação com metilprednisolona intravenosa em pulsos (300-1.000 mg/m²/dia durante 3-8 dias) seguidos de prednisona oral (40 mg/m²/dia após o término da pulsoterapia), observou-se taxa de remissão completa e parcial de 84% em comparação com 64% nas 27 crianças com GESF tratadas com ciclosporina mais prednisona oral (40 mg/m² a cada 2 dias). Todos os 14 pacientes com SNLM incluídos nesse estudo entraram em remissão, independentemente do regime adotado (71).

Um estudo sugeriu que ciclosporina pode reduzir o risco de progressão para insuficiência renal nestes pacientes. Em um período de 5 anos, a taxa de progressão para insuficiência renal terminal foi de 24% nos tratados com ciclosporina em comparação com 78% nos controles históricos com GESF que não responderam a ciclofosfamida (69).

Outros medicamentos

O tacrolimo foi estudado por Loeffler e colaboradores (72) em estudo retrospectivo de 16 crianças com SNRC. Ocorreu remissão completa ou parcial em 81% e em 13% dos casos respectivamente, alguns deles após falha terapêutica da ciclosporina. Subsequentemente, Bhimma e colaboradores (73), em estudo prospectivo de 20 crianças com SNRC por GESF, observaram que a introdução de TAC e prednisona em dose baixa por 12 meses induziu remissão parcial ou completa, respectivamente, em 45% e 40% dos casos. Após a suspensão do medicamento, a maior parte dos pacientes teve recidiva da SN.

Gulati e colaboradores (74) avaliaram prospectivamente a eficácia de TAC em 22 crianças consecutivas com SNRC. Prednisona foi utilizada conjuntamente em todos os casos. Nove pacientes apresentaram biópsia renal compatível com lesões glomerulares mínimas, 11 com GESF e 2 com proliferação mesangial. TAC foi descontinuado em 3 pacientes por efeitos adversos. Das 19 crianças remanescentes, remissão completa ocorreu em 16, remissão parcial em 2 e houve 1 falha terapêutica. Em um pequeno ensaio clínico no qual TAC foi comparado com ciclosporina em pacientes com SNRC, as

taxas de remissão completa e parcial entre os dois agentes foram semelhantes após 6 e 12 meses, no entanto foi demonstrado um risco de recorrência significativamente menor nos pacientes que usaram tacrolimo. Todos os pacientes foram tratados com enalapril e prednisona em dias alternados (75).

São frágeis os estudos para a utilização de TAC como medicamento imunossupressor acessório na SNRC após falha terapêutica. No entanto, em vista da ampla disponibilidade da ciclosporina e de resposta semelhante à obtida com TAC, opta-se pela recomendação do TAC neste Protocolo somente em casos de pacientes que tenham desenvolvido hipertricrose ou hiperplasia gengival associada ao uso de ciclosporina (conforme especificado no item 7 Casos Especiais).

Inexistem dados convincentes que demonstrem benefício da administração do MMF em pacientes com SNRC, como demonstrado em trabalhos de pequeno porte descritos abaixo.

Em um estudo de 5 pacientes com SNRC, apenas 1 deles atingiu remissão completa após a administração do MMF (76). Em outro, com 18 adultos com SNRC, houve redução na proteinúria nos 8 pacientes que foram aleatoriamente designados para MMF em comparação com placebo. No entanto, a remissão completa não foi atingida em nenhum paciente (77).

A utilização de MMF em conjunto com prednisona em pacientes com SNRC e GESF demonstrou possibilidade de remissão parcial em menos de 50% dos casos (77). A possibilidade de remissão completa com este agente na SNRC é rara. Um estudo prospectivo, organizado pelo National Institute of Health (NIH), comparando a combinação de pulsoterapia com metilprednisolona mais ciclosporina com MMF, está em andamento e talvez possa esclarecer se existe um papel para o uso de MMF no tratamento de pacientes com SNRC. Até então, não há evidências suficientes que suportem sua recomendação neste protocolo.

O benefício de RTX em pacientes com SNRC foi avaliado em um número muito limitado de pacientes (78-80). Na primeira série de 2 casos, uma dose inicial de RTX (375 mg/m²) induziu remissão completa no primeiro e remissão parcial no segundo paciente. O segundo paciente atingiu a remissão completa 5 meses após a segunda dose (79). Na segunda série de casos, 5 crianças com SNRC (3 com resistência inicial e 2 com resistência tardia) receberam 4 doses semanais do medicamento. Quatro obtiveram remissão completa e 1 obteve remissão parcial. A remissão completa foi persistente em 3 pacientes (80). No entanto, também há relatos de pacientes que não responderam ao RTX, não podendo ser indicado neste protocolo para crianças e adolescentes com SNRC.

Pacientes que não respondem ao tratamento e mantêm proteinúria maciça e hipoalbuminemia apresentam risco elevado de complicações da SN. Nestes pacientes, o uso de agentes antiproteinúricos não imunológicos reduz parcialmente a perda protéica. (81) Estudos em adultos mostram que este tipo de intervenção pode prolongar a sobrevida renal. Entre os agentes antiproteinúricos destacam-se os inibidores da enzima de conversão da angiotensina (IECA) e os bloqueadores dos receptores da angiotensina (BRA). Entre os primeiros foram utilizados especialmente o enalapril e o lisinopril e entre os BRA destacam-se a losartana e a candesartana. Dados similares em crianças mostram que o uso destes medicamentos também reduzem a proteinúria (82,83).

Controle dos sintomas e prevenção das complicações da Síndrome Nefrótica

Progressão para insuficiência renal

Vários estudos em adultos demonstraram que o uso de IECA e BRA podem reduzir a taxa de progressão da insuficiência renal crônica em pacientes com proteinúria. Embora não existam dados semelhantes para crianças e adolescentes, o uso destes medicamentos em crianças com SNRC e proteinúria persistente está justificado com base nas evidências em adultos com doença renal crônica e proteinúria.

Em uma série de 9 crianças com GESF resistente ao corticosteroide, a combinação de IECA ou BRA e MMF foi testada com redução da proteinúria (86), entretanto mais pesquisas são necessárias para embasar essa conduta.

IECA e BRA devem ser evitados em casos de hiperpotassemia ou quando ocorrer aumento na concentração de creatinina (acima de 30% do valor inicial).

Infecções

Crianças com SN têm risco aumentado para infecções virais e bacterianas (pneumonia, peritonite e seps) por bactérias encapsuladas em razão da redução na concentração de imunoglobulinas, da redução da imunidade celular e do uso da terapia imunossupressora. (84) Streptococcus pneumoniae e Escherichia coli são as bactérias mais frequentes. (85)

Apesar da redução na resposta imunológica, pacientes que receberam vacina para pneumococo no início do tratamento da SN, mesmo em uso de doses elevadas de corticosteroide, aumentaram em 10 vezes os títulos de anticorpos. (86)

Recomenda-se que estas crianças recebam vacinas para pneumococo e varicela, idealmente quando em remissão e sem estarem fazendo uso de corticosteroide.

Tromboembolia

Pacientes com SN e hipoalbuminemia grave têm risco elevado para o desenvolvimento de complicações tromboembólicas devido à hemoconcentração e perda de antitrombina III (AT III) na urina.

Alguns autores sugerem o uso de anticoagulação sistêmica profilática com varfarina em pacientes considerados de alto risco, ou seja, nos que apresentam albumina sérica abaixo de 2 mg/dl, fibrinogênio acima de 6 g/l ou AT III abaixo de 70%, porém, por dificuldade de monitorização, risco elevado de sangramento e necessidade de punções frequentes para coletas de sangue, não está recomendado o uso de anticoagulação profilática neste protocolo.

**Edema**

O uso de diuréticos deve ser evitado na maioria dos pacientes pelo risco de precipitar piora na função renal nestes pacientes já frequentemente com hipovolemia, estando reservado para crianças em anasarca e com sinais de congestão circulatória, derrame pleural ou ascite. Deve-se preferir o uso oral ao intravenoso (87).

Recomenda-se restrição de sal em torno de 500-700 mg/dia para crianças de aproximadamente 10 kg de peso e em até 2 g/dia para crianças maiores.

Hiperlipidemia

Hiperlipidemia secundária a SN é reversível e normaliza-se com a remissão da doença. O tratamento ideal não está estabelecido. A modificação da dieta traz pouco benefício.

Os medicamentos que demonstraram maior benefício em adultos com SN persistente são as estatinas, que podem reduzir os níveis de colesterol total.

Com base em estudos na população adulta e em crianças com hipercolesterolemia familiar, recomenda-se o uso de estatinas para crianças com proteinúria persistente com hiperlipidemia, conforme PCDT de Dislipidemia do Ministério da Saúde. As estatinas também possuem efeitos anti-inflamatórios, podendo proporcionar redução ainda maior da proteinúria (88).

8.1 FÁRMACOS

- Prednisona: comprimidos de 5 e 20 mg.
- Metilprednisolona: ampola de 500 mg.
- Ciclosporina: cápsulas de 10, 25, 50 e 100 mg e solução oral de 100 mg/ml 50 ml.

- Ciclofosfamida: drágeas de 50 mg.
- Tacrolimo: cápsulas de 1 e 5 mg.
- Enalapril: comprimidos de 5, 10 e 20 mg.
- Losartana: comprimidos de 50 mg.

8.2 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRATAMENTO INICIAL

Deve ser administrada prednisona oral, em dose única diária, pela manhã, de 60 mg/m²/dia ou 2 mg/kg/dia (máximo de 60 mg/dia) por 30 dias.

Se o paciente não entrar em remissão completa, a mesma dose deve ser mantida por 8 semanas.

Após 30 dias, a dose deve ser reduzida para 40 mg/m²/48h ou 1,5 mg/kg/48h durante 2 meses. Após este período, a dose deve ser ajustada a cada 2 semanas até a suspensão total. Quando há resposta, o período total de tratamento da primeira manifestação não deve ser inferior a 3 meses, devendo ser preferencialmente de 6 meses.

Primeira recidiva

Deve ser administrada prednisona oral, em dose única diária, pela manhã, de 60 mg/m²/dia ou 2 mg/kg/dia (máximo de 60 mg/dia) até atingir a remissão completa por 3 dias.

Após a remissão por 3 dias, a dose deve ser reduzida para 40 mg/m²/48h durante 30 dias. A redução é feita de forma similar à proposta no item anterior.

Recidivas frequentes/dependência de corticosteroide

Deve ser administrada prednisona oral, em dose única diária, pela manhã, de 60 mg/m²/dia ou 2 mg/kg/dia (máximo de 60 mg/dia) até atingir a remissão completa por 3 dias. Outra conduta recomenda o tratamento de recidivas com prednisona (60 mg/m²/48h) até o desaparecimento da proteinúria por 3 dias. A dose do medicamento é reduzida até 15-20 mg/m²/48h ou de acordo com o limiar de glicocorticoide do paciente (ou seja, a dose em que a recidiva ocorreu). Este regime é mantido por 12-18 meses com redução gradual no final do tratamento.

Se o paciente apresentar efeitos adversos ao uso de corticosteroide ou recidivar com dose relativamente elevada (por exemplo mais de 0,5 mg/kg/48h), sugere-se o uso associado de medicamentos alternativos, ciclofosfamida ou ciclosporina.

A ciclofosfamida oral deve ser iniciada somente após o paciente entrar em remissão completa na dose de 2 mg/kg/dia durante 12 semanas até uma dose cumulativa máxima de 168 mg. A dose total diária não deve exceder a 2,5 mg/kg. Não deve ser administrado um segundo curso de ciclofosfamida.

A ciclosporina deve ser iniciada na dose de 150 mg/m² ou 6 mg/kg/dia em 2 doses diárias para manter o nível sanguíneo de vale entre 150-200 ng/ml nos primeiros 6 meses e entre 100-150 ng/ml após 6 meses). Inexiste, atualmente, recomendação de tempo de tratamento, já que grande parte dos pacientes torna-se dependente do medicamento. Sugere-se redução gradual da dose até o mínimo capaz de manter o paciente em remissão, sem necessidade de uso frequente de corticosteroide. Alcançada a dose mínima, recomenda-se manter o medicamento por longo prazo (89).

Alternativamente, o tacrolimo, indicado somente nos casos de hipertricrose ou hiperplasia gengival associado ao uso da ciclosporina, deve ser iniciada na dose de 0,1 a 0,2 mg/kg/dia, em 2 administrações diárias.

Resistência ao corticosteroide

Em pacientes resistentes ao corticosteroide (após biópsia renal), deve-se iniciar a administração de ciclosporina na dose de 100-150 mg/m² ou 4-6 mg/kg/dia (em 2 doses diárias para manter o nível sérico de vale entre 150-200 ng/ml nos primeiros 6 meses e entre 100-150 ng/ml após 6 meses) ou na menor dose possível para manter o paciente em remissão.

Administração de prednisona oral 30 mg/m²/dia por 30 dias e 30 mg/m²/48h durante os 5 meses subsequentes é recomendada em associação com ciclosporina. Havendo resposta, o medicamento deve ser mantido por longo prazo, com redução da dose, quando possível. Para manter o medicamento por tempo superior a 2 anos, recomenda-se fazer nova biópsia renal para investigar a presença de nefropatia crônica secundária ao uso de ciclosporina.

Alternativamente, o tacrolimo, indicado somente nos casos de hipertricrose ou hiperplasia gengival associado ao uso da ciclosporina, deve ser utilizado na dose de 0,1 a 0,2 mg/kg/dia, em 2 administrações diárias.

Na remissão parcial, o tratamento deve ser mantido por pelo menos 12 meses.

Se não houver resposta após 3-6 meses com as doses recomendadas e nível sérico adequado, deve-se suspender o tratamento.

Nos casos de resistência a ciclosporina, o uso de IECA e BRA devem ser mantidos por longo prazo.

Casos de proteinúria maciça e hipoalbuminemia

Enalapril: 0,2 a 0,6 mg/kg/dia em 1 a 2 administrações. Dose mais alta é mais efetiva e deve ser utilizada se houver boa tolerância (83).

Losartana: 0,4 a 1,4 mg/kg/dia em 1 administração (90).

Para ambos os medicamentos o aumento da dose inicial deve ser feito se não houver efeitos adversos, principalmente hiperpotassemia e hipotensão e se a proteinúria não cair abaixo de 50% do valor basal.

8.3 TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO**- Corticosteroide**

Pacientes que desenvolvem obesidade, estrias, hipertensão arterial, catarata ou retardo de crescimento deverão ter o tratamento interrompido.

- Ciclofosfamida

O risco de toxicidade medular por agentes alquilantes exige monitoramento de leucograma a cada 2 semanas. Se a contagem de leucócitos for < 3.000/mm³, o medicamento deve ser suspenso até que a contagem se normalize. O tratamento também deve ser interrompido na vigência de infecção para ser reiniciado somente após a resolução da mesma. Há relatos de casos de alta morbidade e mortalidade associados à ocorrência de varicela durante o uso de ciclofosfamida. Na presença de varicela, aciclovir deve ser administrado imediatamente, e ciclofosfamida, interrompida durante a vigência da infecção (22).

- Ciclosporina

Pacientes com aumento superior a 30% dos níveis de creatinina sérica apesar de redução da dose e nível sérico adequado e com ausência de resposta terapêutica após 3-6 meses devem ter o tratamento interrompido.

- Tacrolimo

Pacientes com aumento superior a 30% dos níveis de creatinina sérica apesar de redução da dose e nível sérico adequado e com ausência de resposta terapêutica após 3-6 meses devem ter o tratamento interrompido.

8.4 BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Prevenção da evolução para insuficiência renal crônica, que pode culminar na necessidade de terapia renal substitutiva (hemodiálise e transplante renal);

- Normalização do crescimento nos casos que atingem remissão;

- Correção do hipotireoidismo secundário à perda de hormônios;

- Redução do risco de infecções secundárias à redução na síntese de IgG, redução na função do linfócito T e perda urinária do fator B;

- Redução do risco de trombose arterial ou venosa.

9 MONITORIZAÇÃO

Pacientes com SNP devem ser avaliados periodicamente em relação à eficácia do tratamento e desenvolvimento de toxicidade aguda ou crônica, bem como ao ajuste de doses conforme necessário e ao controle de efeitos adversos.

A monitorização do tratamento será realizada por meio de avaliações clínicas e laboratoriais. Enquanto se mantiver a SN, as avaliações devem ser mensais ou em intervalos ainda menores nos pacientes que utilizam citotóxicos, principalmente para detecção imediata de leucopenia, quando o medicamento deverá ser suspenso pelo risco de infecções bacterianas, virais ou fúngicas oportunistas, complicações essas associadas ao grande potencial de morbidade e mortalidade no paciente nefrótico. Recomenda-se a imunização para pneumococo e varicela, preferencialmente quando o paciente estiver em remissão e sem uso de corticosteroide.

Nos pacientes em remissão completa, as avaliações podem ser feitas 4 vezes ao ano ou antes em caso de recidiva dos sintomas. Os exames básicos para avaliação incluem creatinina sérica, albumina sérica, colesterol total, triglicerídios, hemograma, glicose, EQU e índice proteína/creatinina em amostra de urina. A solicitação de outros exames deve ser individualizada.

Nos pacientes em uso de ciclosporina, a avaliação da creatinina e do nível sanguíneo de ciclosporina deverá ser realizada semanalmente no primeiro mês de tratamento e, após, a cada 4 semanas, para evitar nefrotoxicidade aguda ou crônica associada ao inibidor da calcineurina, que é causa de insuficiência renal progressiva por fibrose do tecido renal. Na fase inicial do tratamento (6 meses), considera-se aceitável a concentração de 150-200 ng/ml; na fase de manutenção (após 6 meses), a meta terapêutica é de 100-150 ng/ml para evitar nefrotoxicidade. Deve-se ajustar a dose diária sempre em bases individuais, pois o metabolismo do medicamento é extremamente variável.

Corticosteroide

Complicações secundárias à terapia prolongada com corticosteroide são bem conhecidas e podem ser observadas em crianças com SN, especialmente naquelas com recidivas frequentes ou nas dependentes de corticosteroide. Os efeitos adversos associados ao uso de corticosteroide em crianças com SN encontram a seguir elencadas:

- retardo de crescimento - mais frequente com a terapia prolongada e uso diário de corticosteroide (91). Terapia em dias alternados pode interferir no crescimento (92). A recuperação do crescimento pode ocorrer com frequência quando a terapia com corticosteroide é interrompida (93);

- catarata - o uso prolongado de corticoides pode levar a opacificações do cristalino e desenvolvimento de catarata. Revisões oftalmológicas anuais soa necessárias em crianças em uso crônico de corticoides (94,95);

- ganho excessivo de peso, que pode persistir na idade adulta (96);

- osteoporose - embora tenha sido relatada em adultos com SNSC, um estudo que comparou adolescentes e crianças com SN sensível ao corticosteroide não encontrou efeitos a longo prazo da exposição intermitente a corticosteroide sobre a massa óssea (96);

- supressão do eixo hipotálamo-pituitária-adrenal (HPA) - em uma série de 32 casos (idade média de 9,7 anos) tratados com corticosteroide em dias alternados, 20 deles tiveram evidência de supressão de HPA, definido como um pico de concentração de cortisol sérico abaixo de 18 mcg/dl em resposta à estimulação por cortosina (0,5 mcg) (97). Os autores sugerem que a supressão do eixo HPA tenha aumentado o risco de recidiva, porém a contribuição da supressão do eixo HPA é incerta porque os pacientes, nesse pequeno estudo, receberam múltiplos esquemas de tratamento.

Ciclofosfamida

O uso de agentes alquilantes pode ser associado às seguintes complicações (40,41,98):

- neutropenia e infecção - o risco de toxicidade medular exige monitoramento semanal do leucograma, com ajuste de dose para evitar leucopenia grave (deve-se procurar manter os leucócitos acima de 3.000/mm³). Há relatos de casos de alta morbidade e mortalidade relacionados à ocorrência de varicela durante o uso de ciclofosfamida. Na presença de varicela, aciclovir deve ser administrado prontamente, e ciclofosfamida, interrompida;

- toxicidade gonadal - o desenvolvimento de toxicidade gonadal, resultando em infertilidade, geralmente requer uma dose total acima de 200-300 mg/kg de ciclofosfamida, o que excede a dose cumulativa recomendada de 168 mg/kg (40,41);

- neoplasia - há um único caso relatado de neoplasia (leucemia linfoblástica aguda) associado a ciclofosfamida administrada em uma criança com SN, na qual tenha sido adotado o regime recomendado acima (99). A ampla utilização deste regime em crianças com SN, com apenas um único caso relatado de malignidade, sugere que não há risco clinicamente significativo de aumento na incidência de tumores em comparação com a população pediátrica geral;

- alopecia e cistite hemorrágica raramente ocorrem quando são usadas as doses recomendadas para tratar crianças com SN.

Ciclosporina

Os principais efeitos colaterais da ciclosporina incluem:

- nefrotoxicidade - o aumento da creatinina sérica mais de 30% do nível basal requer redução na dose. A elevação gradativa da creatinina sérica, com piora da proteinúria e elevação dos níveis tensionais, sugere nefropatia crônica secundária aos inibidores de calcineurina. No caso de glomerulopatia, biópsia renal pode esclarecer o diagnóstico diferencial e orientar o tratamento;

- hipertensão arterial;

- dislipidemia;

- efeitos cosméticos - modificações faciais, hipertricrose, muitas vezes severa, e hiperplasia gengival, efeitos colaterais especialmente indesejáveis em adolescentes e pré-adolescentes.

- convulsões;

- infecções.

Tacrolimo

Os principais efeitos colaterais do tacrolimo incluem:

- nefrotoxicidade - o aumento da creatinina sérica mais de 30% do nível basal requer redução na dose. A elevação gradativa da creatinina sérica, com piora da proteinúria e elevação dos níveis tensionais, sugere nefropatia crônica secundária aos inibidores de calcineurina. No caso de glomerulopatia, biópsia renal pode esclarecer o diagnóstico diferencial e orientar o tratamento;

- hipertensão arterial;

- dislipidemia;

- hiperglicemia/diabetes;

- convulsões;

- infecções.

10 ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

Quando o paciente responde ao tratamento com corticosteroide, é necessário acompanhamento da proteinúria para, precocemente, se detectar recidiva e reiniciar a terapia, minimizando as complicações associadas à SNI.

Os pacientes e seus responsáveis devem ser instruídos para que o peso seja verificado com frequência e para que os níveis de proteína na urina sejam monitorados toda vez que os pacientes apresentarem ganho de peso ou edema (100). Aumento da concentração de proteína urinária normalmente é a primeira indicação de recidiva. Quando isso ocorre, a família deve procurar atendimento médico para reiniciar o tratamento. Após normalização ou redução da proteinúria, redução ou desaparecimento do edema e suspensão dos imunossuppressores, as consultas deverão ser feitas a cada 3 meses até o final do primeiro ano. Após esse período, o paciente deverá ser reavaliado anualmente.

11 REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas, a adequação de uso dos medicamentos e o acompanhamento pós-tratamento. É recomendável que os pacientes sejam acompanhados, especialmente na fase aguda, em serviços especializados em Nefrologia, para seu adequado diagnóstico, inclusão no Protocolo de tratamento e acompanhamento.

12 TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou ao seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Nephrotic syndrome in children: prediction of histopathology from clinical and laboratory characteristics at time of diagnosis. A report of the International Study of Kidney Disease in Children. *Kidney Int.* 1978;13(2):159-65.
2. Kashgarian M, Hayslett JP, Siegel NJ. Lipoid nephrosis and focal sclerosis distinct entities or spectrum of disease. *Nephron.* 1974;13(2):105-8.
3. The primary nephrotic syndrome in children. Identification of patients with minimal change nephrotic syndrome from initial response to prednisone. A report of the International Study of Kidney Disease in Children. *J Pediatr.* 1981;98(4):561-4.
4. Habib R, Gubler MC. Focal sclerosing glomerulonephritis. *Perspect Nephrol Hypertens* 1973;1:263-78.
5. Siegel NJ, Gur A, Krassner LS, Kashgarian M. Minimal-lesion nephrotic syndrome with early resistance to steroid therapy. *J Pediatr.* 1975;87(3):377-80.
6. Tarshish P, Tobin JN, Bernstein J, Edelmann CM Jr. Prognostic significance of the early course of minimal changes nephrotic syndrome: report of the International Study of Kidney Disease in Children. *J Am Soc Nephrol.* 1997;8(5):769-76.
7. Tune BM, Mendoza SA. Treatment of the idiopathic nephrotic syndrome: regimens and outcomes in children and adults. *J Am Soc Nephrol.* 1997;8(5):824-32.
8. Fogo AB. Renal Pathology. In: Avner ED, Harmon WE (eds). *Pediatric Nephrology*, 6.ed. Springer-Verlag, 2009, p. 565.
9. Short versus standard prednisone therapy for initial treatment of idiopathic nephrotic syndrome in children. *Arbeitsgemeinschaft für Pädiatrische Nephrologie. Lancet.* 1988;1(8582):380-3.
10. Hodson EM, Knight JF, Willis NS, Craig JC. Corticosteroid therapy for nephrotic syndrome in children. *Cochrane Database Syst Rev.* 2005;(1):CD001533.
11. Brodehl J. The treatment of minimal change nephrotic syndrome: lessons learned from multicentre co-operative studies. *Eur J Pediatr.* 1991;150(6):380-7.
12. Hiraoka M, Tsukahara H, Matsubara K, Tsurusawa M, Takeda N, Haruki S, et al. A randomized study of two long-course prednisolone regimens for nephrotic syndrome in children. *Am J Kidney Dis.* 2003;41(6):1155-62.
13. Filler G. Treatment of nephritic syndrome in children and controlled trials. *Nephrol Dial Transplant.* 2003;18 Suppl 6:vi75-8.
14. Leisti S, Koskimies O. Risk of relapse in steroid-sensitive nephrotic syndrome: effect of stage of post-prednisone adrenocortical suppression. *J Pediatr.* 1983;103(4):553-7.
15. Early identification of frequent relapsers among children with minimal change nephrotic syndrome. A report of the International Study of Kidney Disease in Children. *J Pediatr.* 1982;101(4):514-8.
16. Broyer M, Meyrier A, Niaudet P, Habib R. Minimal changes and focal and segmental glomerular sclerosis. In: Cameron JS, Davison MA, Grunfeld JP, et al (eds). *Oxford Textbook of Clinical Nephrology*, Oxford Medical Publications, 1992, p. 298.
17. MacDonald NE, Wolfish N, McLaine P, Phipps P, Rosier E. Role of respiratory viruses in exacerbations of primary nephrotic syndrome. *J Pediatr.* 1986;108(3):378-82.
18. Abeyagunawardena AS, Trompeter RS. Increasing the dose of prednisolone during viral infections reduces the risk of relapse in nephrotic syndrome: a randomised controlled trial. *Arch Dis Child.* 2008; 93(3):226-8.
19. Mattoo TK, Mahmoud MA. Increased maintenance corticosteroids during upper respiratory infection decrease the risk of relapse in nephrotic syndrome. *Nephron.* 2000;85(4):343-5.
20. Cameron JS, Chantler C, Ogg CS, White RH. Long-term stability of remission in nephrotic syndrome after treatment with cyclophosphamide. *Br Med J.* 1974;4(5935):7-11.
21. Chiu J, Drummond KN. Long-term follow-up of cyclophosphamide therapy in frequent-relapsing minimal-lesion nephrotic syndrome. *J Pediatr.* 1974;84(6):825-30.
22. McDonald J, Murphy AV, Arneil GC. Long-term assessment of cyclophosphamide therapy for nephrosis. *Lancet.* 1974;2(7887):980-2.
23. Durkan AM, Hodson EM, Willis NS, Craig JC. Non-corticosteroid treatment for nephrotic syndrome in children. *Cochrane Database Syst Rev.* 2005;(2):CD002290.
24. Vester U, Kranz B, Zimmermann S, Hoyer PF. Cyclophosphamide in steroid-sensitive nephrotic syndrome: outcome and outlook. *Pediatr Nephrol.* 2003;18(7):661-4.
25. Effect of cytotoxic drugs in frequently relapsing nephrotic syndrome with and without steroid dependence. *N Engl J Med.* 1982;306(8):451-4.
26. Kyrieles HA, Levchenko EN, Wetzels JF. Long-term outcome after cyclophosphamide treatment in children with steroid-dependent and frequently relapsing minimal change nephrotic syndrome. *Am J Kidney Dis.* 2007;49(5):592-7.
27. Cyclophosphamide treatment of steroid dependent nephrotic syndrome: comparison of eight week with 12 week course. Report of Arbeitsgemeinschaft für Pädiatrische Nephrologie. *Arch Dis Child.* 1987;62(11):1102-6.
28. Ueda N, Kuno K, Ito S. Eight and 12 week courses of cyclophosphamide in nephrotic syndrome. *Arch Dis Child.* 1990;65(10):1147-50.

29. Donia AF, Gazareen SH, Ahmed HA, Moustafa FE, Shoeib AA, Ismail AM, et al. Pulse cyclophosphamide inadequately suppresses recurrence of minimal change nephrotic syndrome in corticoid-dependent children. *Nephrol Dial Transplant.* 2003;18(10):2054-8.
30. Prasad N, Gulati S, Sharma RK, Singh U, Ahmed M. Pulse cyclophosphamide therapy in steroid-dependent nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol.* 2004;19(5):494-8.
31. Niaudet P. Comparison of cyclosporine and chlorambucil in the treatment of idiopathic nephrotic syndrome: a multicenter randomized controlled trial. The French Society of Pediatric Nephrology. *Pediatr Nephrol.* 1992;6(1):1-3.
32. Niaudet P, Habib R. Cyclosporine in the treatment of idiopathic nephrosis. *J Am Soc Nephrol.* 1994;5(4):1049-56.
33. Niaudet P, Broyer M, Habib R. Treatment of idiopathic nephrotic syndrome with cyclosporin A in children. *Clin Nephrol.* 1991;35 Suppl 1:S31-6.
34. Tejani AT, Butt K, Trachtman H, Suthanthiran M, Rosenthal CJ, Khawar MR. Cyclosporine A induced remission of relapsing nephrotic syndrome in children. *Kidney Int.* 1988;33(3):729-34.
35. Kano K, Kyo K, Yamada Y, Ito S, Ando T, Arisaka O. Comparison between pre- and posttreatment clinical and renal biopsies in children receiving low dose cyclosporine-A for 2 years for steroid-dependent nephrotic syndrome. *Clin Nephrol.* 1999;52(1):19-24.
36. Mahmoud I, Basuni F, Sabry A, El-Husseini A, Hassan N, Ahmad NS, et al. Single-centre experience with cyclosporin in 106 children with idiopathic focal segmental glomerulosclerosis. *Nephrol Dial Transplant.* 2005;20(4):735-42.
37. Habib R, Niaudet P. Comparison between pretreatment and posttreatment renal biopsies in children receiving cyclosporine for idiopathic nephrosis. *Clin Nephrol.* 1994;42(3):141-6.
38. Hirano T, Kawamura T, Fukuda S, Kohsaka S, Yoshikawa N, Yoshida M et al. Implication of cholesterol in cyclosporine pharmacodynamics in minimal change nephrotic syndrome. *Clin Pharmacol Ther.* 2003;74(6):581-90.
39. Ingulli E, Tejani A. Severe hypercholesterolemia inhibits cyclosporin A efficacy in a dose-dependent manner in children with nephrotic syndrome. *J Am Soc Nephrol.* 1992;3(2):254-9.
40. Ishikura K, Ikeda M, Hattori S, Yoshikawa N, Sasaki S, Iijima K, et al. Effective and safe treatment with cyclosporine in nephrotic children: a prospective, randomized multicenter trial. *Kidney Int.* 2008;73(10):1167-73.
41. Bagga A, Hari P, Moudgil A, Jordan SC. Mycophenolate mofetil and prednisolone therapy in children with steroid-dependent nephrotic syndrome. *Am J Kidney Dis.* 2003;42(6):1114-20.
42. Novak I, Frank R, Vento S, Vergara M, Gauthier B, Trachtman H. Efficacy of mycophenolate mofetil in pediatric patients with steroid-dependent nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol.* 2005;20(9):1265-8.
43. Hogg RJ, Fitzgibbons L, Bruick J, Bunke M, Ault B, Baqi N, et al. Mycophenolate mofetil in children with frequently relapsing nephrotic syndrome: a report from the Southwest Pediatric Nephrology Study Group. *Cin J Am Soc Nephrol.* 2006;1(6):1173-8.
44. Fujinaga S, Ohtomo Y, Umino D, Takemoto M, Shimizu T, Yamashiro Y, et al. A prospective study on the use of mycophenolate mofetil in children with cyclosporine-dependent nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol.* 2007;22(1):71-6.
45. Afzal K, Bagga A, Menon S, Hari P, Jordan SC. Treatment with mycophenolate mofetil and prednisolone for steroid-dependent nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol* 2007;22(12):2059-65.
46. Dorresteijn EM, Kist-van Holthe JE, Levchenko EN, Nauta J, Hop WC, van der Heijden AJ. Mycophenolate mofetil versus cyclosporine for remission maintenance in nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol.* 2008;23(11):2013-20.
47. George J. Mycophenolate mofetil in primary glomerular diseases. *J Assoc Physicians India.* 2011;59:103-106.
48. Guignon V, Dallochio A, Baudouin V, Dehennault M, Hachon-Le Camus C, Afanetti M, et al. Rituximab treatment for severe steroid- or cyclosporine-dependent nephrotic syndrome: a multicentric series of 22 cases. *Pediatr Nephrol.* 2008;23(8):1269-79.
49. Gilbert RD, Hulse E, Rigden S. Rituximab therapy for steroid-dependent minimal change nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol.* 2006;21(11):1698-700.
50. Kamei K, Ito S, Nozu K, Fujinaga S, Nakayama M, Sako M, et al. Single dose of rituximab for refractory steroid-dependent nephrotic syndrome in children. *Pediatr Nephrol.* 2009;24(7):1321-8.
51. Ravani C, Magnasco A, Edefonti A, Murer L, Rossi R, Ghio L, et al. Short term effects of rituximab in children with steroid- and calcineurin-dependent nephrotic syndrome: a randomized controlled trial. *Clin J Am Soc Nephrol.* 2011;6(6):1308-15.
52. Sellier-Leclerc AL, Macher MA, Loirat C, Guérin V, Watier H, Peuchmaur M, et al. Rituximab efficiency in children with steroid-dependent nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol.* 2010;25(6):1109-15.
53. Haffner D, Fischer DC. Nephrotic syndrome and rituximab: facts and perspectives. *Pediatr Nephrol.* 2009;24(8):1433-8.
54. Schulman SL, Kaiser BA, Polinsky MS, Srinivasan R, Baluarte HJ. Predicting the response to cytotoxic therapy for childhood nephrotic syndrome: superiority of response to corticosteroid therapy over histopathologic patterns. *J Pediatr.* 1988;113(6):996-1001.
55. Fujinaga S, Hirano D, Nishizaki N, Kamei K, Ito S, Ohtomo Y, et al. Single infusion of rituximab for persistent steroid-dependent minimal-change nephrotic syndrome after long-term cyclosporine. *Pediatr Nephrol.* 2010;25(3):539-44.

56. Van Husen M, Kemper MJ. New therapies in steroid-sensitive and steroid-resistant idiopathic nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol.* 2011;26(6):881-92.
57. Sugiura H, Takei T, Itabashi M et al. Effect of single-dose rituximab on primary glomerular diseases. *Nephron Clin Pract.* 2011;117(2):c98-105.
58. Ravan P, Rossi R, Magnasco A et al. Short-term effects of rituximab in children with steroid- and calcineurin-dependent nephrotic syndrome: A randomized controlled trial. *Clinical Journal of the American Society of Nephrology.* 2011;6:6 (1308-1315).
59. Sinha MD, MacLeod R, Rigby E, Clark AG. Treatment of severe steroid-dependent nephrotic syndrome (SDNS) in children with tacrolimus. *Nephrol Dial Transplant.* 2006;21(7):1848-54.
60. British Association for Paediatric Nephrology. Levamisole for corticosteroid-dependent nephrotic syndrome in childhood. *Lancet.* 1991;337(8757):1555-7.
61. Durkan A, Hodson EM, Willis NS, Craig JC. Non-corticosteroid treatment for nephrotic syndrome in children. *Cochrane Database of Syst Rev.* 2001;(4): CD002290.
62. Tarshish P, Tobin JN, Bernstein J, Edelman CM Jr. Cyclophosphamide does not benefit patients with focal segmental glomerular sclerosis. A report of the International Study of Kidney Disease in Children. *Pediatr Nephrol.* 1996;10(5):590-3.
63. Geary DF, Farine M, Thorne P, Bauman R. Response to cyclophosphamide in steroid resistant focal segmental glomerulosclerosis: a reappraisal. *Clin Nephrol.* 1984;22(3):109-13.
64. Niaudet P. Treatment of childhood steroid resistant idiopathic nephrosis with a combination of cyclosporine and prednisone. French Society of Pediatric Nephrology. *J Pediatr.* 1994;125(6 Pt 1):981-6.
65. Gregory MJ, Smoyer WE, Sedman A, Kershaw DB, Valentini RP, Johnson K, et al. Long-term cyclosporine therapy for pediatric nephrotic syndrome: a clinical and histologic analysis. *J Am Soc Nephrol.* 1996;7(4):543-9.
66. Ponticelli C, Edefonti A, Ghio L, Rizzoni G, Rinaldi S, Gusmano R, et al. Cyclosporin versus cyclophosphamide for patients with steroid-dependent and frequently relapsing nephrotic syndrome: a multicenter randomized controlled trial. *Nephrol Dial Transplant.* 1993;8(12):1326-32.
67. Lieberman KV, Tejani A. A randomized double-blind placebo-controlled trial of cyclosporine in steroid-resistant focal segmental glomerulosclerosis in children. *J Am Soc Nephrol.* 1996;7(1):56-63.
68. Ingulli E, Singh A, Baqi N, Ahmad H, Moazami S, Tejani A. Aggressive, long-term cyclosporine therapy for steroid-resistant focal segmental glomerulosclerosis. *J Am Soc Nephrol.* 1995;5(10):1820-5.
69. Chishti AS, Sorof JM, Brewer ED, Kale AS. Long-term treatment of focal segmental glomerulosclerosis in children with cyclosporine given as a single daily dose. *Am J Kidney Dis.* 2001;38(4):754-60.
70. Plank C, Kalb V, Hinkes B, Hildebrandt F, Gefeller O, Rascher W, et al. Cyclosporin A is superior to cyclophosphamide in children with steroid-resistant nephrotic syndrome-a randomized controlled multicentre trial by the Arbeitsgemeinschaft für Pädiatrische Nephrologie. *Pediatr Nephrol.* 2008;23(9):1483-93.
71. Ehrlich JH, Geerlings C, Zivicnjak M, Franke D, Geerlings H, Gellermann J. Steroid-resistant idiopathic childhood nephrosis: overdiagnosed and undertreated. *Nephrol Dial Transplant.* 2007;22(8):2183-93.
72. Loeffler K, Gowrishankar M, Yiu V. Tacrolimus therapy in pediatric patients with treatment-resistant nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol.* 2004;19(3):281-7.
73. Bhimma R, Adhikari M, Asharam K, Connolly C. Management of steroid-resistant focal segmental glomerulosclerosis in children using tacrolimus. *Am J Nephrol.* 2006;26(6):544-51.
74. Gulati S, Prasad N, Sharma RK, Kumar A, Gupta A, Baburaj VP. Tacrolimus: a new therapy for steroid-resistant nephrotic syndrome in children. *Nephrol Dial Transplant.* 2008;23(3):910-3.
75. Choudhry S, Bagga A, Hari P, Sharma S, Kalaivani M, Dinda A. Efficacy and safety of tacrolimus versus cyclosporine in children with steroid-resistant nephrotic syndrome: a randomized controlled trial. *Am J Kidney Dis.* 2009;53(5):760-9.
76. Mendizabal S, Zamora I, Berbel O, Sanahuja MJ, Fuentes J, Simon J. Mycophenolate mofetil in steroid/cyclosporine-dependent/resistant nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol.* 2005;20(7):914-9.
77. Cattran DC, Wang MM, Appel G, Matalon A, Briggs W. Mycophenolate mofetil in the treatment of focal segmental glomerulosclerosis. *Clin Nephrol.* 2004;62(6):405-11.
78. Benz K, Dötsch J, Rascher W, Stachel D. Change of the course of steroid-dependent nephrotic syndrome after rituximab therapy. *Pediatr Nephrol.* 2004;19(7):794-7.
79. Nakayama M, Kamei K, Nozu K, Matsuo K, Nakagawa A, Sako M, et al. Rituximab for refractory focal segmental glomerulosclerosis. *Pediatr Nephrol.* 2008;23(3):481-5.
80. Bagga A, Sinha A, Moudgil A. Rituximab in patients with the steroid-resistant nephrotic syndrome. *N Engl J Med.* 2007;356(26):2751-2.
81. Kurkus J, Thyssel H. Reduction of albuminuria after angiotensin converting enzyme inhibition in various renal disorders. *Scand J Urol Nephrol* 24:63, 1990.
82. Ellis D, Vars A, Moritz ML ET AL. Long-term antiproteinuric and renoprotective efficacy and safety of losartan in children with proteinuria. *J Pediatr* 143: 89, 2003.
83. Bagga A, Mudigoudar BD, Hari P, Vasudev V. Enalapril dosage in steroid-resistant nephrotic syndrome. *Pediatr Nephrol* 19: 45, 2004.
84. Harris RC, Ismail N. Extrarenal complications of the nephrotic syndrome. *Am J Kidney Dis* 23 (4):477-97, 1994.



85. Krensky AM, Ingelfinger JR, Grupe WE. Peritonitis in childhood nephrotic syndrome: 1970-1980. Am J Dis Child 1982;136 (8):732-736.

86. Wilkes JC Response to pneumococcal vaccination in children with nephrotic syndrome, Am J Kidney Dis 2 (1):43-46, 1982.

87. Haws RM, Baum M. Efficacy of albumin and diuretic therapy in children with nephritic syndrome. Pediatrics. 1993;91(6):1142-6.

88. McPherson R, Tsoukas C, Baines MG, Vost A, Melino MR, Zupkis RV, et al. Effects of lovastatin on natural killer cell function and other immunological parameters in man. J Clin Immunol. 1993;13(6):439-44.

89. Gregory MJ, Smoyer WE, Sedmann A, Kershaw DB, Valentini RP, Johnson K, et al. Long-term cyclosporine therapy or pediatric nephrotic syndrome: a clinical and histologic analysis. J Am Soc Nephrol. 1996;7(4):543-9.

90. Webb NJ, Lam C, Loeys T, Shainfar S, Strehlau J, Wells. Randomized, double-blind, controlled study of losartan in children with proteinuria. Clin J Am Soc Nephrol5:417-24, 2010.

91. Hyams JS, Carey DE. Corticosteroids and growth. J Pediatr. 1988;113(2):249-54.

92. Polito C, Oporto MR, Totino SF, La Manna A, Di Toro R. Normal growth of nephrotic children during long-term alternate-day prednisone therapy. Acta Paediatr Scand. 1986;75(2):245-50.

93. Fleisher DS, McCrory WW, Rapoport M. The effects of intermittent doses of adrenocortical steroids on the statural growth of nephrotic children. J Pediatr. 1960;57:192-8.

94. Brocklebank JT, Harcourt RB, Meadow SR. Corticosteroid-induced cataracts in idiopathic nephrotic syndrome. Arch Dis Child. 1982;57(1):30-4.

95. Ng JS, Wong W, Law RW, Hui J, Wong EN, Lam DS. Ocular complications of paediatric patients with nephrotic syndrome. Clin Experiment Ophthalmol. 2001;29(4):239-43.

96. Fakhouri F, Bocquet N, Taupin P, Presne C, Gagnadoux MF, Landais P, et al. Steroid-sensitive nephrotic syndrome: from childhood to adulthood. Am J Kidney Dis. 2003;41(3):550-7.

97. Abeyagunawardena AS, Hindmarsh P, Trompeter RS. Adrenocortical suppression increases the risk of relapse in nephrotic syndrome. Arch Dis Child. 2007;92(7):585-8.

98. Montané B, Abitbol C, Chandar J, Strauss J, Zilleruelo G. Novel therapy of focal glomerulosclerosis with mycophenolate and angiotensin blockade. Pediatr Nephrol. 2003;18(8):772-7.

99. Hogg RJ, Portman RJ, Milliner D, Lemley KV, Eddy A, Ingelfinger J. Evaluation and management of proteinúria abd nephritic syndrome in children recommendations from a pediatric nephrology panel established at the National Kidney Foundation conference on proteinúria, albuminuria, risk assessment, detection and elimination (PARADE). Pediatrics. 2000;105(6):1242-9.

100. Müller W, Brandis M. Acute leukemia after cytotoxic treatment for nonmalignant disease in childhood. A case report and review of the literature. Eur J Pediatr. 1981;136(1):105-8.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

CICLOFOSFAMIDA, CICLOSPORINA E TRACOLIMO.

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de ciclofosfamida, ciclosporina e tacrolimo indicadas para o tratamento da síndrome nefrótica primária em crianças e adolescentes.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- melhora dos sintomas e sinais do "estado nefrótico";
- diminuição da quantidade de proteínas na urina;
- prevenção da insuficiência renal aguda e da insuficiência renal crônica progressiva.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso destes medicamentos:

- não se sabe ao certo os riscos do uso da ciclosporina e tacrolimo na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;
- a ciclofosfamida não deve ser usada durante a gestação pelo risco de malformação fetal;
- efeitos adversos mais comuns da ciclofosfamida - náuseas, vômitos, queda de cabelo, risco aumentado de infecções, anemia, toxicidade para medula óssea, infecções na bexiga, risco de sangramento (redução do número de plaquetas), risco de infertilidade;
- efeitos adversos mais comuns da ciclosporina - problemas nos rins e no fígado, tremores, aumento da quantidade de pelos no corpo, pressão alta, crescimento da gengiva, aumento dos níveis de colesterol e triglicerídeos, formigamentos, dor no peito, batimentos rápidos do coração, convulsões, confusão, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, unhas e cabelos quebradiços, coceira, espinhas, náuseas, vômitos, perda de apetite, soluços, inflamação na boca, dificuldade para engolir, sangramentos, inflamação do pâncreas, prisão de ventre, desconforto abdominal, diminuição das células brancas do sangue, linfoma, calorões, aumento da quantidade de cálcio, magnésio e ácido úrico no sangue, toxicidade para os músculos, problemas respiratórios, sensibilidade aumentada à temperatura e aumento das mamas;
- efeitos adversos mais comuns do tacrolimo: tremores, dor de cabeça, diarreia, pressão alta, náuseas, disfunção renal, dor no peito, pressão baixa, palpitações, formigamentos, falta de ar, amarelão, diarreia, prisão de ventre, vômitos, diminuição do apetite, azia,

dor no estômago, gases, hemorragia, dano hepático, agitação, ansiedade, convulsão, depressão, tontura, alucinações, incoordenação, psicose, sonolência, neuropatia, queda de cabelo, aumento da quantidade de pelos no corpo, vermelhidão de pele, coceiras, anemia, aumento ou diminuição das células brancas do sangue, diminuição das plaquetas do sangue, desordens na coagulação, síndrome hemolítico-urêmica, edema periférico, alterações metabólicas (hipo/hiperpotassemia, hiperglicemia, hipomagnesemia, hiperuricemia), diabetes melito, elevação de enzimas hepáticas, toxicidade renal, diminuição importante do volume da urina, febre, acúmulo de líquido no abdômen e na pleura, fraqueza, dor lombar, osteoporose, dores no corpo, peritonite, fotossensibilidade, alterações visuais;

- contraindicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos medicamentos;

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

() ciclofosfamida
() ciclosporina
() tacrolimo

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal
Médico responsável: CRM: UF:
Assinatura e carimbo do médico
Data:

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou ao seu responsável legal.

Nota: A administração intravenosa de metilprednisolona é contemplada pelo procedimento 0303020016 - PULSOTERAPIA 1 (POR APLICAÇÃO), da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCITIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento cloridrato de fingolimode, indicado para tratamento de Esclerose Múltipla, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR: n.º 25000.007811/2012-12, interposto pela empresa Novartis Biociências S.A, com sede na cidade de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob n.º 56.994.502/0001-30. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCITIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento certolizumabe pegol, indicado para tratamento da Doença de Crohn, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR: n.º 25000.012826/2012-94, interposto pela empresa Astrazeneca Brasil Ltda, com sede na cidade de Cotia - SP, inscrita no CNPJ sob n.º 60.318.797/0001-00. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCITIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento biotina, indicado para tratamento da Deficiência de Biotinidase. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 21 DE MAIO DE 2012

Prorroga o prazo de validade da Consulta Pública nº 1, de 29 de março de 2012.

O Secretário Substituto de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Prorrogar em 60 dias o prazo de que trata o Art. 2º da Consulta Pública nº 1 de 29 de março de 2012, para que sejam apresentadas as listas tríplices para indicações, por parte da sociedade civil, de especialistas em saúde para integrarem na qualidade de membros (Titular e Suplente) a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Art. 2º Esta consulta pública entra em vigor na data de sua publicação.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de maio de 2012

Processo n.º 25000.226036/2008-16
Interessado: CONVENIENCIA DROGARIA LTDA EPP
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o credenciamento da empresa CONVENIENCIA DROGARIA LTDA EPP, CNPJ n.º 00.539.997/0001-52, localizada em Paderneiras - SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.211270/2008-31
Interessado: NATULERG COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PARA ALÉRGICOS LTDA ME
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o credenciamento da empresa NATULERG COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PARA ALÉRGICOS LTDA ME, CNPJ n.º 00.700.562/0001-48, localizada em CASCAVEL - PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.059290/2007-11
Interessado: DROGARIA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA ME
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA ME, CNPJ n.º 18.173.484/0001-36, localizada em PATROCÍNIO - MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.197961/2008-14
Interessado: DROGARIA BEIRA RIO LTDA - ME
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA BEIRA RIO LTDA - ME, CNPJ n.º 01.032.230/0001-03, localizada em MARECHAL FLORIANO - ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.509615/2009-74
Interessado: C SOUSA LUCAS & CIA LTDA ME
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o des-

credenciamento da empresa C SOUSA LUCAS & CIA LTDA ME, CNPJ n.º 09.544.429/0001-14, localizada em FRANCA - SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.120031/2010-97

Interessado: FARMÁCIA VIVIANE LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o credenciamento da empresa FARMÁCIA VIVIANE LTDA, CNPJ n.º 03.438.753/0002-52, localizada em Cambe - PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.042617/2009-70

Interessado: L.J. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o des-

credenciamento da empresa L.J. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ n.º 01.844.889/0001-56, localizada em MONTES CLAROS - MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.005523/2011-34

Interessado: ELENITA PAVALACKI

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o credenciamento da empresa ELENITA PAVALACKI, CNPJ n.º 08.205.096/0001-36, localizada em BELÉM VELHO - RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.024094/2009-80

Interessado: DROGARIA FREITAS LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA FREITAS LTDA, CNPJ n.º 33.676.719/0001-04, localizada em RIO DE JANEIRO - RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.024087/2009-88

Interessado: DROGARIA BARBOSA DE ITAGUAI LTDA EPP

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA BARBOSA DE ITAGUAI LTDA EPP, CNPJ n.º 07.610.917/0001-57, localizada em ITAGUAI - RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR
Substituto

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 2.480, DE 2 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.023936/2011. Expede Autorização à UNIV-
VERSO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF
nº 13.049.421/0001-59, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Co-
mutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas mo-
dalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa
Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às
Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.619, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.029206/2010. Expede Autorização à
MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº
07.228.550/0001-01, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comu-
tado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades
de serviço Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância In-
ternacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II
e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DA GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em
razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53520.002503/2011	Smach Internet Wireless Comércio e Serviços Ltda.	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.040,18	SC	17/11/11
53516.005718/2011	MSG Gerência de Sistemas Multi- mídia Ltda.	Art. 30 da Res. 272/01 e art. 1º da Portaria Anatel 001/04.	R\$ 2.520,00	PR	21/11/11
53516.005993/2011	Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho	Item 2.5.2 da Portaria MC 038/74.	R\$ 3.328,00	PR	25/11/11
53516.005992/2011	Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho	Art. 78 da Res. 259/01.	R\$ 2.080,00	PR	25/11/11
53516.005810/2011	Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho	Art. 163da Lei 9.472/97.	R\$ 2.060,00	PR	25/11/11
53520.002192/2011	Claro S.A.	Art. 26 c/c 53 da Res. 259/01; art. 37, II da Res. 73/98 e art. 18 da Res. 303/02.	R\$ 10.080,00	PR	11/11/11
53516.006602/2011	Associação Novo Milênio	Art. 78 da Res. 259/01; item 18.3.2.2 da Norma 001/04 e art. 18 da Res. 303/02.	R\$ 1.616,00	PR	16/12/11
53516.006513/2011	Associação Comunitária da Rádio Líder FM	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 400,00	PR	16/12/11
53516.006708/2011	Associação Comunitária e Cultu- ral Skala	Item 18.3.2.2 da Norma 001/04.	R\$ 400,00	PR	16/12/11
53516.006603/2011	Associação Comunitária Benefi- cente Vida	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 400,00	PR	16/12/11

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.849, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.013064/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁ-
RIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO BENTO DE CALDAS -
RADCOM - Santa Rita de Caldas (São Bento de Caldas)/MG - Canal
290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.850, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.028589/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁ-
RIA AMIGOS DE TOLEDO - RADCOM - Toledo/MG - Canal 285.
Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de abril de 2012

Nº 3.330 -
Processo nº 53500.026505/2010 -
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regu-
lamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração
apresentado pela SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES,
CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, em face de decisão proferida pelo
Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 1.149/2012-
CD, de 6 de fevereiro de 2012, nos autos do processo em epígrafe,
que tem por objeto a averiguação de irregularidades relacionadas ao
Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo
Comutado, aprovado pela Resolução nº 341, de 20 de junho de 2003,
decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012,
conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe pro-
vimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões
e fundamentos constantes da Análise nº 176/2012-GCJV, de 11 de
abril de 2012.

Em 9 de maio de 2012

Nº 3.660 -
Processo nº 53524.007119/2007
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regu-
lamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração
apresentado pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº
04.206.050/0001-80, sucessora por incorporação da TIM NORDES-
TE S/A, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel por
meio do Despacho nº 6.602/2011-CD, de 17 de agosto de 2011, nos
autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 645,
realizada em 12 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Recon-
sideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos
da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Aná-
lise nº 169/2012-GCJV, de 5 de abril de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

ATO Nº 2.851, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.024896/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL
COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE DONA EMMA - RAD-
COM - Dona Emma/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radio-
frequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.852, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.019666/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-
DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MORRO DA FUMAÇA - AR-
COMF - RADCOM - Morro da Fumaça/SC - Canal 200. Autoriza o
Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.853, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.005577/10. ASSOCIAÇÃO DE COMU-
NICAÇÃO E CULTURA DE PALMEIRA - RADCOM - Palmei-
ra/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.854, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.026977/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁ-
RIA RIBEIRÃO CORRENTE - RADCOM - Ribeirão Corrente/SP -
Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 972, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2010

Processos n. 53551.000082/2008. Aplica à ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DOS PROVEDORES INTEGRADOS - ABRAPI.,
CNPJ/MF n.º 05.132.045/0001-33, a sanção de multa no valor de R\$
1.001,00 (mil e um reais), por violação do disposto no art 43 do
Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela
Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001 e art. 60, §1º e §2º, do
Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Re-
solução n.º 73, de 25 de novembro de 1998. Concede à entidade o
prazo de 60 (sessenta) dias, para regularização de sua situação, res-
saltando que o decurso desse prazo sem que as irregularidades sejam
sanadas poderá ensejar a aplicação da sanção de caducidade à au-
torização para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.306, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53569.003366/2009. Aplica à empresa SKOR-
PION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ:
02.425.327/0001-30, a sanção de multa no valor de R\$ 3.138,42 (três
mil, cento e trinta e oito reais e quarenta de dois centavos), por
violação do art. 46, incisos IV e VI, art. 51 e art. 59, inciso XIX,
todos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.245, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à 24 HO-
RAS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº
04.450.183/0001-06 associada à autorização para exploração do Ser-
viço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.653, DE 11 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.021252/2009. Outorga autorização de uso
de radiofrequências à NOVACIA TECNOLOGIA E TELECOMU-
NICACOES LTDA. , CNPJ no 00.912.618/0001-28, associada à Au-
torização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia,
referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.681, DE 11 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.018148/2010. Outorga autorização de uso
de radiofrequências à ANTONIO ALESSANDRO FITTIPALDI MO-
LINARI - ME, CNPJ nº 06.301.110/0001-70, associada à Autorização
para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente
ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.697, DE 14 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.028821/2011. Outorga autorização de uso
de radiofrequências à REDENILF SERVIÇOS DE TELECOMU-
NICAÇÕES LTDA., CNPJ no 07.276.737/0001-80, associada à Au-
torização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia,
referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.698, DE 14 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.020004/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., CNPJ no 43.819.978/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.715, DE 15 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53554.004347/2011. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / ALFREDO PEREIRA MASCARENHAS FILHO, 06020076156, 00522864520, 14/08/2010 / ART DECO COMERCIO E EVENTOS LTDA, 50001240145, 00381812000124, 02/06/2010 / ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, 50000287164, 73849952000158, 18/07/2010 / AUTO PECAS COLATINA LTDA, 50009915249, 14318950000173, 21/12/2010 / BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA, 50000158356, 69037133000139, 24/04/2010 / BARROS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, 50005858364, 03140490000110, 09/11/2010 / CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, 06030023071, 01320854000460, 07/03/2010 / COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, 50009695109, 15147499000212, 21/08/2010 / CONDOMINIO HORIZONTAL HORTOVILLAS, 50004629558, 16141558000127, 24/01/2010 / CONDOMINIO MORADAS DA PITUBA, 50005409055, 02667943000106, 21/06/2010 / CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA, 50009595660, 00207218000111, 23/08/2010 / EDN ESTIRENO DO NORDESTE, 06020076903, 13565502000101, 13/11/2010 / EMPRESA DE TRANSPORTE SAO LUIZ LTDA, 50000456292, 15147325000179, 28/11/2010 / ISAIAS JOSE DE SANTANA, 06020308707, 00684082500, 23/07/2010 / JOSE BARBOSA LEAL FILHO, 50009422560, 00597744000216, 12/07/2010 / JOSE MARINALDO MOTA, 06020165760, 07436092553, 07/07/2010 / JOSE RABELO DE SANTANA, 50000031100, 04707850553, 12/01/2010 / LEDA NASCIMENTO PEDREIRA, 50000419176, 36701750591, 06/11/2010 / LUCIVAL GONCALVES SOUZA, 50000382310, 07351275572, 04/10/2010 / LUIZ AUGUSTO GORDIANO DE MORAES, 06020164950, 27384497515, 03/01/2010 / MAGNESITA S/A, 50000332992, 19791268009505, 29/08/2010 / MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO, 06020160025, 02792184515, 09/10/2009 / MARCIANO INDUSTRIA E COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, 50000303038, 15610116000110, 26/7/2010 / MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA, 50004129660, 13350020000134, 25/10/2009 / NORDESTE LINHAS AEREAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 06030076868, 14259220000149, 04/04/2010 / OLIVAL JOSE COVRE, 50000356158, 47162481787, 14/09/2010 / PATRIMONIAL SAO MARCOS LTDA, 50000368679, 13607791000164, 22/09/2010 / PAULO ROBERTO DE MELO ALVES, 50000106631, 12025240104, 15/3/2010 / PAULO YUKIHIRO GONDO, 50005683629, 33273014504, 16/06/2010 / SERPAV CONSTRUTORA LTDA, 50004610377, 40574121000161, 20/01/2010 / SERVOMAR TRANSPORTE E APOIO MARITIMO LTDA, 06030090348, 15149065000170, 16/11/2009 / SEVIBA SEGURANCA E VIGILANCIA DA BAHIA LTDA, 50000484075, 00903354000146, 19/12/2010 / SGS DO BRASIL LTDA, 50000285978, 33182809002931, 18/07/2010 / SINDICATO DOS MESTRES DE CAB ARRAIS REGEST BAHIA E SERGIPE, 50000129097, 15245418000136, 22/02/2010 / SUPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA, 50000448001, 73499204000192, 22/11/2010 / TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, 06020328570, 14486153000103, 20/07/2009 / VIACAO AGUIA BRANCA S A, 50010064494, 27486182008860, 11/12/2010.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.718, DE 15 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.012270/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 05.684.180/0001-91, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.733, DE 16 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.000838/2012. Outorga autorização de uso de radiofrequências à PROVEDOR BRCENTRAL.NET LTDA., CNPJ no 07.587.661/0001-04, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.810, DE 21 DE MAIO DE 2012

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) LLX MINAS-RIO LOGISTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A, CNPJ nº 08.807.683/0002-86, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.812, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., CNPJ nº 47.067.525/0081-92 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.813, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à ALBERTO SCHLATTER, CPF nº 108.552.629-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.814, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à MESSIAS & CIA LTDA. ME, CNPJ nº 04.598.699/0001-94 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.815, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à QUINTELA TORRES INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 30.971.584/0002-94 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.816, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.180.194/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.817, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à CIF MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 11.224.676/0001-85 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.818, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à BELEM BIOENERGIA BRASIL SA, CNPJ nº 13.188.854/0001-95 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.819, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à R M ARRUDA & CIA LTDA, CNPJ nº 06.025.632/0001-96 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.820, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à S. M. A. - SISTEMA DE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - ME, CNPJ nº 10.652.255/0001-92 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.821, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à AROGRAN GRANITOS LTDA, CNPJ nº 07.674.052/0001-92 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.822, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à GRANITOS ROCHA VERDE LTDA, CNPJ nº 09.494.737/0001-82 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.823, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA., CNPJ nº 40.361.123/0001-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.824, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS, CPF nº 150.219.719-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.825, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à ELOI LUIZ CATTANI, CPF nº 326.218.330-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.826, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, CNPJ nº 04.503.660/0024-32 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.827, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 93.762.342/0003-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.828, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à JOAO FRANCISCO GIULIANI, CPF nº 007.408.700-25 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente



ATO Nº 2.829, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à POLO OPERADORES PORTUARIOS S/A., CNPJ nº 08.030.539/0001-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.830, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0078-33 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.831, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à SULCLEAN SERVICOS LTDA, CNPJ nº 06.205.427/0001-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.832, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, CNPJ nº 17.262.213/0152-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.833, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à LOURENCO PIZZOLOTTO BITTENCOURT, CPF nº 812.319.890-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.834, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 33.050.733/0001-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.835, DE 21 DE MAIO DE 2012

Expede autorização à COOPERATIVA AGRICOLA TUPANCIRETA LTDA, CNPJ nº 87.573.952/0001-82 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.836, DE 21 DE MAIO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ROMEU ELOI SCHMALZ, CPF nº 190.292.410-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.837, DE 21 DE MAIO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ITUPEVA PREFEITURA, CNPJ nº 45.780.061/0001-57 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.838, DE 21 DE MAIO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MARCELO MOREIRA DE MOURA, CPF nº 145.241.948-51 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.839, DE 21 DE MAIO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JAIRO TADEU BARCELLOS LANGENDORF, CPF nº 504.759.080-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.840, DE 21 DE MAIO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à DORIVAL LIMA TERRA, CPF nº 290.469.550-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.841, DE 21 DE MAIO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ROGÉRIO LUIS GOULARTE, CPF nº 447.509.940-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.842, DE 21 DE MAIO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., CNPJ nº 08.906.558/0001-42 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.843, DE 21 DE MAIO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA, CNPJ nº 04.028.583/0001-10 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.844, DE 21 DE MAIO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à ASTRAL AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA, por meio do Ato nº 9999, de 28/07/2010, para HENRIQUE ORLANDI JUNIOR, CPF nº 000.301.470-34, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.845, DE 21 DE MAIO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ZELDORIA PATRIMONIAL MAJOY LTDA, CNPJ nº 02.299.201/0001-67 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.846, DE 21 DE MAIO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INACIO CARLOS URBAN, CPF nº 194.096.130-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.847, DE 21 DE MAIO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à COOPERLUZ - COOPERATIVA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA FRONTEIRA NOROESTE, CNPJ nº 95.824.322/0001-61 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 422, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.046617/2010-18, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, o canal 56 (cinquenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 722 a 728 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 464, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.046619/2010-15, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 471, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.019902/2011-47, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 473, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.019898/2011-17, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 493, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.057957/2010-74, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Guaíra, Estado de São Paulo, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 512, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.057956/2010-20, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 515, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.041152/2010-17, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 543, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.013126/2009-57, resolve:

Art. 1º Consigar à FUNDAÇÃO NELSON ROCHA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 551, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020899/2011-12, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 564, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006098/2011-36, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 565, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.051084/2010-96, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Codajás, Estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 576, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.060150/2010-19, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cacoal, Estado de Rondônia, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 586, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006052/2011-17, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 589, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006060/2011-63, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaru, Estado do Rondônia, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 598, DE 2 DE MAIO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.008122/2011-71, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Sena Madureira, Estado do Acre, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 601, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023097/2011-56, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Andradina, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 616, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006106/2011-44, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 627, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006119/2011-13, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lábrea, Estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 643, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.051085/2010-31, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Eirunepé, Estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 662, DE 4 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000477/1995, e, em especial, da Nota Técnica nº 1063/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio e Televisão Record S.A., executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Belém, Estado do Pará, utilizando o Canal 23 (vinte e três), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 282, de 2 de maio de 1996, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passará a ser TV Cabralia Ltda. (programação básica da Rede Mulher de Televisão Ltda - Record News), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o canal 7 +(sete decalado para mais), no município de Itabuna, Estado da Bahia.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 279, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIAS Nº 685, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso IV do Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, constante do Anexo IV da Portaria nº 143 de 12 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE nº 03/2012, com vistas a submeter a comentários e sugestões do público em geral a proposta de ato normativo, constante do Anexo a esta Portaria, que regulamenta a padronização do volume de áudio nos intervalos comerciais da programação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e dos serviços de retransmissão de televisão, nos casos em que houver previsão regulamentar para inserção de programação, nos termos da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001.

Art. 2º A proposta de ato normativo a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 12 h do dia 22 de maio de 2012.

Art. 3º As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas apenas por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no site eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a esta Consulta Pública, até às 23h59 do dia 29 de maio de 2012, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 438/SCE/MC, de 13 de abril de 2012, Processo n.º 53000.013338/2009-34, Publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de maio de 2012 - Seção 1 - pág. 66, que trata da consignação de canal digital à TELEVISÃO TUIUTI S/A concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Pelotas, Estado de Rio Grande do Sul, onde se lê: "... autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão...", leia-se: "... concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagem ...".

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.062456/2010, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO DIFUSORA DE TAUBATÉ LIMITADA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, com utilização da frequência 1500 kHz, classe C.

FERNANDO PIMENTEL

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53830.001486/1997, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação, relativas ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas da RÁDIO DIFUSORA DE TAUBATÉ LIMITADA, no município de Pindamonhangaba/SP.

FERNANDO PIMENTEL

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 4 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Extinguir o Consulado Honorário em Boca Raton, Estados Unidos da América.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.466, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Estabelece o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD referentes à Usina Hidrelétrica Quatiara.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pelas Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com base na Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003 e na Resolução Normativa nº 467, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48100.001086/1996-48, resolve:

Art. 1º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD referentes à UHE Quatiara, para o transporte da energia gerada, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.467,
DE 24 DE ABRIL DE 2012**

Estabelece o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD referentes à Usina Hidrelétrica Pari.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pelas Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com base na Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003 e na Resolução Normativa nº 467, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48100.001101/1996-30, resolve:

Art. 1º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD referentes à Usina Hidrelétrica Pari, para o transporte da energia gerada, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 8 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.481. Processo nº 48500.006014/2011-93. Interessado: Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE. Objeto: Estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, para o período de 2013 a 2016, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Nº 3.487. Processos nº 48500.001022/2012-24, 48500.001027/2012-57 e 48500.004627/2010-13. Concessionária: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: (i) Autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: subestação Ramon Rebert Filho, Subestação Mogi e linha de transmissão 88 kV Ibatinga - Catanduva; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra destas Resoluções e seus anexos encontram-se juntados aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.489,
DE 8 DE MAIO DE 2012**

Autoriza a Central Eólica Acari Ltda. a implantar e a explorar, sob o regime de produção independente de energia elétrica, a Central Geradora Eólica Riachão I, localizada no Município Ceará Mirim, no stado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, e 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta no Processo nº 48500.005848/2011-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a Central Eólica Acari Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.959.291/0001-29, com sede na Rua Monsenhor Bruno nº 1501, Bairro de Aldeota, Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, a implantar e explorar, sob o regime de produção independente de energia elétrica, a Central Geradora Eólica - EOL - Riachão I, localizada às coordenadas Latitude -05°31'21"S e Longitude -35°26'21"W, no Município Ceará Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A central geradora é constituída por 15 (quinze) geradores de 2.000 (dois mil) kW.

§ 2º A central geradora terá potência instalada de 30.000 kW e potência líquida de 28.500 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a Central Eólica Acari Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito do empreendimento, constituído por uma subestação elevadora 230/34,5 kV compartilhada entre as usinas EOL Riachão I, EOL Riachão II, EOL Riachão IV, EOL Riachão VI e EOL Riachão VII, que será interligada à Rede Básica através de uma linha de transmissão em 230 kV, também de uso compartilhado, na futura Subestação Extremoz II 500/230/69 kV, de propriedade da transmissora CHESF.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) início da operação em teste de todas as unidades geradoras até: 2/12/2013
b) início da operação comercial de todas as unidades geradoras até: 1º/1/2014

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD - para o transporte da energia gerada pela EOL Riachão I, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Acari Ltda. deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.490,
DE 8 DE MAIO DE 2012**

Autoriza a Central Eólica Albuquerque Ltda. a implantar e a explorar, sob o regime de produção de energia elétrica, a Central Geradora Eólica Riachão II, localizada no Município Ceará Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, e 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta no Processo nº 48500.005897/2011-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a Central Eólica Albuquerque Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.960.216/0001-88, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1501, Bairro de Aldeota, Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, a implantar e a explorar, sob o regime de produção de energia elétrica, a Central Geradora Eólica - EOL - Riachão II, localizada às coordenadas Latitude -05°32'58"S e Longitude -35°27'12"W, no Município Ceará Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A central geradora é constituída por 15 (quinze) geradores de 2.000 (dois mil) kW.

§ 2º A central geradora terá potência instalada de 30.000 kW e potência líquida de 28.500 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a Central Eólica Albuquerque Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído por uma subestação elevadora 230/34,5 kV, compartilhada entre as usinas EOL Riachão I, EOL Riachão II, EOL Riachão IV, EOL Riachão VI e EOL Riachão VII, que será interligada à Rede Básica através de uma linha de transmissão em 230 kV, também de uso compartilhado, na futura Subestação Extremoz II 500/230/69 kV, de propriedade da transmissora CHESF.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) Início da operação em teste de todas as unidades geradoras até: 2/12/2013
b) Início da operação comercial de todas as unidades geradoras até: 1º/1/2014

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD - para o transporte da energia gerada pela EOL Riachão II, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Albuquerque Ltda. deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.491,
DE 8 DE MAIO DE 2012**

Autoriza a Central Eólica Apeliotes Ltda. a implantar e a explorar, sob o regime de produção independente de energia elétrica, a Central Geradora Eólica Riachão VI, localizada no Município Ceará Mirim, no stado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, e 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta no Processo nº 48500.005796/2011-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a Central Eólica Apeliotes Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.959.413/0001-87, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1501, Bairro de Aldeota, Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, a implantar e a explorar, sob o regime de produção independente de energia elétrica, a Central Geradora Eólica - EOL - Riachão VI, localizada às coordenadas Latitude -05°32'45"S e Longitude -35°27'08"W, no Município Ceará Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A central geradora é constituída por 15 (quinze) geradores de 2.000 (dois mil) kW.

§ 2º A central geradora terá potência instalada de 30.000 kW e potência líquida de 28.500 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a Central Eólica Apeliotes Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído por uma subestação elevadora 230/34,5 kV, compartilhada entre as usinas EOL Riachão I, EOL Riachão II, EOL Riachão IV, EOL Riachão VI e EOL Riachão VII, que será interligada à Rede Básica através de uma linha de transmissão em 230 kV, também de uso compartilhado, na futura Subestação Extremoz II 500/230/69 kV, de propriedade da transmissora CHESF.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) início da operação em teste de todas as unidades geradoras até: 2/12/2013
b) início da operação comercial de todas as unidades geradoras até: 1º/1/2014

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD - para o transporte da energia gerada pela EOL Riachão VI, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Apeliotes Ltda. deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.492, DE 8 DE MAIO DE 2012

Autoriza a Central Eólica Arena Ltda. a implantar e a explorar, sob o regime de produção independente de energia elétrica, a Central Geradora Eólica Riachão VII, localizada no Município Ceará Mirim, no estado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48500.005899/2011-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Arena Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.781.913/0001-09, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1501, Bairro de Aldeota, Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, a implantar e a explorar, sob o regime de produção independente de energia elétrica, a Central Geradora Eólica - EOL - Riachão VII, localizada às coordenadas Latitude -05°34'40"S e Longitude -35°27'50"W, no Município Ceará Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A central geradora é constituída por 15 (quinze) geradores de 2.000 (dois mil) kW.

§ 2º A central geradora terá potência instalada de 30.000 kW e potência líquida de 28.500 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a Central Eólica Arena Ltda. a implantar o sistema de transmissão de interesse restrito, constituído por uma subestação elevadora 230/34,5 kV, compartilhada entre as usinas EOL Riachão I, EOL Riachão II, EOL Riachão IV, EOL Riachão VI e EOL Riachão VII, que será interligada à Rede Básica através de uma linha de transmissão 230 kV, também de uso compartilhado, na futura Subestação Extremoz II 500/230/69 kV, de propriedade da transmissora CHESF.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) início da operação em teste de todas as unidades geradoras até: 2/12/2013
b) início da operação comercial de todas as unidades geradoras até: 1º/1/2014

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD - para o transporte da energia gerada pela EOL Riachão VII, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Arena Ltda. deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.493, DE 8 DE MAIO DE 2012

Autoriza a Central Eólica Anemói Ltda. a implantar e a explorar Central Geradora Eólica - EOL denominada Riachão IV, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada no município Ceará Mirim, no estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nos art. 3º-A e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos arts. 23 a 29 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, ambas de 15 de dezembro de 2009, e 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta no Processo nº 48500.005898/2011-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a Central Eólica Anemói Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.959.327/0001-74, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1501, Bairro de Aldeota, Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, a implantar e a explorar, sob o regime de produção independente de energia elétrica, a Central Geradora Eólica - EOL - Riachão IV, localizada às coordenadas Latitude -05°31'16"S e Longitude -35°28'07"W, no Município Ceará Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A central geradora é constituída por 15 (quinze) geradores de 2.000 (dois mil) kW.

§ 2º A central geradora terá potência instalada de 30.000 kW e potência líquida de 28.500 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Art. 2º Autorizar a Central Eólica Anemói Ltda. a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito do empreendimento, constituído por uma subestação elevadora 230/34,5 kV, compartilhada entre as usinas EOL Riachão I, EOL Riachão II, EOL Riachão IV, EOL Riachão VI e EOL Riachão VII, que será interligada à Rede Básica através de uma linha de transmissão em 230 kV, também de uso compartilhado, na futura Subestação Extremoz II 500/230/69 kV, de propriedade da transmissora CHESF.

Art. 3º A empresa deverá implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) Início da operação em teste de todas as unidades geradoras até: 2/12/2013
b) Início da operação comercial de todas as unidades geradoras até: 1º/1/2014

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD - para o transporte da energia gerada pela EOL Riachão IV, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Central Eólica Anemói Ltda. deverá inserir, no prazo de 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO O DIRETOR-GERAL

Em 24 de abril de 2012

Nº 1.317 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48100.001086/1996-48, resolve aprovar (i) a alteração do regime de exploração da Usina Hidrelétrica Quatiara, de serviço público para produção independente de energia elétrica, e (ii) o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 07/1999.

Nº 1.351 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48100.001101/1996-30, resolve aprovar (i) a alteração do regime de exploração da Usina Hidrelétrica Pari, de serviço público para produção independente de energia elétrica, e (ii) o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 08/1999.

Em 2 de maio de 2012

Nº 1.515 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004429/2011-22, decide (i) declarar a perda de objeto do pedido formulado pela Termo Norte Energia Ltda. - Termonorte - de intervenção da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON - no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST - e no Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT - relativos à Usina Termelétrica - UTE Termonorte I; (ii) determinar à Termonorte que pague ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS -, em até 28 (vinte e oito) meses contados da publicação da decisão ora proposta, o valor de R\$ 15.266.699,20 (quinze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos), a preços de junho de 2011, com atualização, em 1º de julho de cada ano, sobre os eventuais valores ainda pendentes de pagamento; e (iii) determinar ao ONS que celebre CUST temporário com a Termonorte, o qual regulará o uso do sistema de transmissão para escoamento da energia produzida pela UTE Termonorte I a partir de 1º de fevereiro de 2012 e terá vigência de até um ano.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta nos autos dos Processos abaixo relacionados, resolve:

Nº 1.517/2012. PROCESSO: 48500.002891/2011-95. INTERESSADOS: Sra. Shirley Neuza Correa Pinto e AES SUL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. DECISÃO: Conhecer do recurso administrativo interposto pela Sra. Shirley Neuza Correa Pinto, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, aplicando a Súmula no 009/2009-ANEEL, reformar a decisão exarada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, permitindo que a AES SUL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 20.271 kWh, correspondente ao período de 21/05 a 20/11/2007, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL no 456, de 2000, utilizando a tarifa comercial, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.518/2012. PROCESSO: 48500.002463/2011-63. INTERESSADOS: Sr. José Paulo Hidalgo e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. DECISÃO: Conhecer do recurso administrativo interposto pelo Sr. José Paulo Hidalgo e, no mérito, negar-lhe provimento para, mantendo a decisão exarada pela ARSESP, permitir que a CPFL Piratininga efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 3.838 kWh, correspondente ao período de março de 2007 a 24 de fevereiro de 2010, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade da Concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.519/2012. PROCESSO: 48500.001353/2011-83. INTERESSADOS: Sra. Iolanda Cunha Silva e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. DECISÃO: Conhecer do recurso administrativo interposto pela Sra. Iolanda Cunha Silva e, no mérito, negar-lhe provimento para, mantendo a decisão exarada pela ARSESP, permitir que a CPFL Piratininga efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 18.448 kWh, correspondente ao período de novembro de 2008 a 24 de maio de 2010, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL no 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.522/2012. PROCESSO: 48500.003052/2011-94. INTERESSADOS: Sra. Antoniette Conceição de Maria Freitas Coelho e Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. DECISÃO: Conhecer do recurso administrativo interposto pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e, no mérito, negar-lhe provimento para, mantendo o Despacho nº 3.655, de 8 de setembro de 2011, determinar que a CEMAR abstenha-se de efetuar qualquer cobrança à Sra. Antoniette Conceição de Maria Freitas Coelho relativa à irregularidade constatada em 12 de novembro de 2010, haja vista que a reclamante não se configurava como titular da unidade consumidora durante o período tido como irregular.

Nº 1.523/2012. PROCESSO: 48500.004699/2011-33. INTERESSADOS: Sr. João de Paula da Silva e Cemig Distribuição S.A. - CEMIG D. DECISÃO: Conhecer do recurso administrativo interposto por João de Paula da Silva e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter o Despacho no 4.171, de 24 de outubro de 2011, e permitir que a Cemig Distribuição S.A. - CEMIG D efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 36.855 kWh, correspondente ao período de novembro de 2005 a outubro de 2010, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Em 8 de maio de 2012

Nº 1.570 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002352/2012-37, decide conceder à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. prazo adicional, em caráter improrrogável, para instalar e operar o Sistema de Coleta de Dados - SCD, em suas centrais geradoras, conforme os seguintes limites máximos: (i) Usinas termelétricas - UTEs Mauá, Aparecida, Flores, Cidade Nova, São José, Iranduba e Balbina: até 9 de julho de 2012; (ii) UTEs Parintins, Itacoatiara, Manacapuru, Coari, Maués, Humaitá, Benjamin Constant, Tefé, Lábrea, Boca do Acre, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Castanho, Rio Preto da Eva, Eirunepé, Manicoré e Autazes: até 9 de julho de 2012; e (iii) demais centrais termelétricas do interior: até 7 de setembro de 2012.

Nº 1.581 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000560/2012-00, resolve por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE contra decisão do Conselho Diretor da ARCE, para, no mérito, dar-lhe provimento, e anular o Auto de Infração AI nº AI/CEE/0004/2010.

Nº 1.584 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001750/2011-56, decide: I - anular o Auto de Infração nº 2/2008 - GTE e todos os atos processuais posteriores; II - avocar a competência delegada à ARCON-PA para proferir decisões relativas à aplicação de penalidades em relação a este processo específico; III - determinar à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE que proceda a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao AI nº 2/2008 - GTE lavrado pela ARCON, observando, quanto ao rito, as recomendações do Parecer nº 192/2012-PGE/ANEEL.

Nº 1.590 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.007396/2007-96, resolve: i) determinar que a correção monetária do montante referente a garantia de participação que foi devolvida aos consórcios liderados e representados pela empresa Águas Guarirôba Ambiental Ltda. incida a partir de dezembro de 2008, data de seu depósito; e ii) determinar que a correção monetária seja aplicada mediante a utilização do IPCA-E/IBGE, de dezembro de 2008 a junho de 2009, e da TR, a partir de julho de 2009.

Nº 1.592. O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o recurso interposto em face de decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP - relativa à reclamação de consumidor cujas unidade consumidora localiza-se na área de concessão da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, em conformidade com deliberação da Diretoria e com o que consta no processo abaixo indicado, decide: Processo nº 48500.004282/2011-71. Interessados: Sr. Davi Pires de Oliveira e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Davi Pires de Oliveira, mantendo-se a possibilidade de a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga - cobrar-lhe o equivalente a 3.444 kWh, correspondente ao período compreendido entre 15 de agosto de 2007 e 13 de janeiro de 2008, já deduzidos os consumos faturados, sendo vedada a cobrança de custo administrativo adicional.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.340 de 14 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 22/2/2012, seção 1, pag. 55, nº 36, onde se lê:

"Art. 1º Autorizar a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços conforme especificações a seguir:

I - Linha de Transmissão 88 kV Salto Grande - Ourinhos - Chavantes:

a) reconstrução de trecho de 26,86 km (vinte e seis quilômetros e oitenta e seis metros) da Linha de Transmissão 88 kV Salto Grande - Ourinhos - Chavantes, em circuito duplo, de cabo 1x266 MCM para cabo 1x336,4, no trecho entre Chavantes e a derivação Ourinhos II;

..."

Leia-se:

"Art. 1º Autorizar a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços conforme especificações a seguir:

I - Linha de Transmissão 88 kV Salto Grande - Ourinhos - Chavantes:

a) reconstrução de trecho de 26,86 km (vinte e seis quilômetros e oitocentos e sessenta metros) da Linha de Transmissão 88 kV Salto Grande - Ourinhos - Chavantes, em circuito duplo, de cabo 1x266 MCM para cabo 1x336,4 MCM, no trecho entre Chavantes e a derivação Ourinhos II;

..."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de maio de 2012

Nº 1.722. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 22 de maio de 2012 Processo nº 48500.004712/2010-73 Interessado: Ventos da Lagoa S.A. Usina: EOL Sangradouro 3 Unidades Geradoras: 12 UGs, totalizando 24.000 kW Localização: Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de maio de 2012

Nº 1.723. Processo nº 48500.002725/2012-70. Interessada: Corumbá Concessões S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social da Interessada para redução de capital social em até R\$ 165.200.000,00 (sento e sessenta e cinco milhões e duzentos mil reais). A íntegra do Despacho encontra-se nos autos e está disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.725. Processo: 48500.002003/2012-15. Interessadas: Cemig Geração e Transmissão S.A. e Cemig Distribuição S.A. Decisão: anuir à minuta do Termo de Contrato a ser firmado entre as Interessadas (contratantes) e as empresas Firsteam Consulting S.A. e Axxion Soluções Tecnológicas S.A. (contratadas), sendo esta última pertencente ao Grupo Cemig, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de configuração, manutenção e desenvolvimento para todos os módulos dos sistemas CRM, CCS, ERP, BI, ABAP e BASIS do sistema SAP ECC 6.0 e também para os atuais processos de negócio do ambiente SAS pelo prazo 24 (vinte e quatro) meses e pelo preço unitário de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) para cada hora de consultoria. A íntegra do Despacho encontra-se nos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.727. Processos nº 48500.002093/2012-44. Interessados: CESP - Companhia Energética de São Paulo (Cedente) e o Sr. Celso Baccan (Cessionário). Decisão: anuir ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão a Título Precário e Oneroso, com vigência de cinco anos e valor global de R\$ 1.828,00, tendo por objeto a cessão de uma área de 0,0602 ha, as margens do reservatório da UHE Jaguari. A íntegra deste Despacho encontra-se nos autos e está disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.728. Processos nº 48500.001145/2012-65. Interessados: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (Concedente) e Prefeitura Municipal de São Paulo (Concessionário). Decisão: anuir ao Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Uso de Área a Título Gratuito, com vigência até 30 de novembro de 2012, tendo por objeto a concessão de uso de área a título gratuito de um imóvel, situado no Município de São Paulo, às margens do Reservatório Guarapiranga, com área de 97.973 m2. A íntegra deste Despacho encontra-se nos autos e está disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.729. Processo nº 48500.005593/2011-57. Interessada: Renova Eólica Participações S.A. Decisão: considerar atendida pela Interessada a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução Autorizativa nº 3.298, de 17 de janeiro de 2012. A íntegra deste Despacho encontra-se juntada aos autos, bem como está disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de maio de 2012

Nº 1.724. Processos nºs 48500.000958/2010-76 e 48500.003083/2010-64. Decisão: (i) - aceitar os Projetos Básicos da PCH Porto da Bota apresentados pela empresa Alupar Investimentos S.A. e pelas empresas Desenvix S.A. e Omega Energia Renovável S.A.; (ii) hierarquizar, em primeiro lugar, a empresa Alupar Investimentos S.A., e em segundo lugar as empresas Desenvix S.A. e Omega Energia Renovável S.A., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução nº 343/2008

Nº 1.726. Processo nº 48500.001347/2002-18. Decisão: i - Não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cai, afluente pela margem esquerda do rio Jacuí, localizado na sub-bacia 87, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da inexistência de condições tecnicamente conclusivas para a definição do aproveitamento ótimo; ii - Revogar o aceite técnico concedido aos estudos apresentados; iii - Transferir para a condição de inativo o registro para estudos de inventário do rio Cai da empresa Performance Centrais Hidrelétricas Ltda.

Nº 1.730. Processo: 48500.002708/2012-32. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Maranhão, com potência instalada de referência de 125 MW, coordenadas geográficas 15°07'11" S e 48°37'38" W, localizada no Rio Maranhão, sub-bacia 20, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL no dia 4/5/2012 pela empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S/A, CNPJ nº 09.663.142/0001-03, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução nº 395, de 1998; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 8/5/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.731. Processo: 48500.002709/2012-87. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Santa Branca, com potência instalada de referência de 58 MW, coordenadas geográficas 24°40'52" S e 50°23'57" W, localizada no Rio Tibagi, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL no dia 4/5/2012 pela empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S/A, CNPJ nº 09.663.142/0001-03, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução nº 395, de 1998; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 8/5/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.732. Processo: 48500.006074/2011-14. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.699, de 6 de dezembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE Berilo, com potência instalada de referência de 51,8 MW, localizada no rio Arauaí, sub-bacia 54, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Minas PCH S.A., CNPJ nº 07.895.905/0001-16, devido à formalização de desistência por parte do interessado, conforme preconizada no art. 9º da Resolução nº 395, de 1998.

Nº 1.733. Processo: 48500.006073/2011-61. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.698, de 6 de dezembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar o Projeto Básico da UHE Ivon, com potência estimada de referência de 46,9 MW, localizada no Rio Arauaí, sub-bacia 54, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Minas PCH S.A., CNPJ nº 07.895.905/0001-16, devido à formalização de desistência por parte do titular, conforme preconizada no art. 5º da Resolução nº 412, de 2010.

Nº 1.734. Processo nº 48500.000971/2007-31. Decisão: i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Jaciara concedido à empresa Entre Rios Energética Ltda., tendo em vista a constatação da necessidade de revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Lourenço, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH São Lourenço (Ex. PCH Zé Fernando). II - Revogar o Despacho nº 555, de 6 de março de 2007.

Nº 1.735. Processo: 48500.007619/2009-87. Decisão: i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Ipitanga, sub-bacia 19, no Estado do Pará, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 784, de 26 de março de 2010.

Nº 1.737. Processo: 48500.002283/2012-61. Decisão: (i) Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Noidore, sub-bacia 26, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Açoservice Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.685.775/0001-50, devido o não atendimento ao disposto na Nota Técnica nº 239/2008-SGH/ANEEL.

Nº 1.738. Processo: 48500.006625/2010-51. Decisão: i - transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Parauari, localizado na sub-bacia 16, no Estado do Amazonas, concedido à empresa Vila Energia Renovável S/S Ltda., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii - revogar os Despachos nº 1.979, de 09 de maio de 2011.

Nº 1.739. Processo: 48500.002759/2012-64. Decisão: i - efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Leão, afluente pela margem esquerda do Rio Pelotas, localizado na Bacia do Rio Uruguai, sub-bacia 70, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 07/05/2012 pela empresa Central Elétrica Caibi Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.439.831/0001-39, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; ii - estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 21/05/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.740. Processo: 48500.001100/2009-95. Decisão: i - anuir com o pedido de alteração na titularidade referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio das Balsas, sub-bacia 22, no Estado do Tocantins, solicitado pela empresa Renova PCH Ltda., para inclusão da empresa Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. na titularidade do processo.

Nº 1.741. Processo: 48500.002388/2008-34. Decisão: i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio das Balsas, sub-bacia 22, no Estado do Tocantins, concedido à empresa Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii - Revogar os Despachos nºs 2.528, de 09 de julho de 2008 e 4.018, de 27 de outubro de 2009.

Nº 1.742. Processo nº 48500.001864/2009-81. Decisão: i) Não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Lourenço, no trecho que se localiza a PCH Jaciara utilizando-se do procedimento simplificado previsto na Nota Técnica nº 169/2008-SGH/ANEEL, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa Entre Rios Energética Ltda., tendo em vista a necessidade de reavaliação do trecho entre o remanso do reservatório da PCH São Lourenço (Ex. PCH Zé Fernando) e sua nascente.



Nº 1.743. Processos nº 48500.008355/2000-24, 48500.000971/2007-31 e 48500.001864/2009-81. Decisão: i) Revogar o Despacho nº 259, de 06 de maio de 2002, o qual aprovou os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Lourenço, no que se refere ao trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH São Lourenço (Ex. PCH Zé Fernando), tendo em vista inconsistências identificadas em seus estudos cartográficos e topográficos. ii) Informar que o rio São Lourenço, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH São Lourenço (Ex. PCH Zé Fernando), poderá ser reavaliado por qualquer interessado.

Nº 1.744. Processo nº 48500.002680/2011-52. Decisão: i) Não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Lourenço, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Jaciara, localizado na sub-bacia 66, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa Mega Brasil Energia S.A., por não contemplar o trecho desde o remanso do reservatório da PCH São Lourenço (Ex. PCH Zé Fernando) até a sua nascente.

Nº 1.745. Processo nº 48500.006795/2010-35. Decisão: i) Não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Lourenço, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH São Lourenço (Ex. PCH Zé Fernando), respeitando os níveis operacionais da PCH Jaciara, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa HP Energética S.A., tendo em vista a necessidade de reavaliação do trecho em questão por completo.

Nº 1.746. Processo: 48500.003846/2010-77. Decisão: (i) não aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Córrego Ponte Vermelha, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentado pela empresa Mikelin Administração de Bens Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.637.001/0001-00, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998; (ii) facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 233/2012-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 05/09/2012.

Nº 1.747. Processo: 48500.001091/2011-57. Decisão: (i) incluir o Rio do Calor, afluente do Rio Sauê-Uinã, no escopo do registro efetivado como ativo por meio do Despacho nº 1.116, de 15 de março de 2011; (ii) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Sauê-Uinã e seu afluente o Rio do Calor, localizado na sub-bacia 17, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, apresentado pela empresa Atiaia Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.015.859/0001-50; (iii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL a partir do dia 25/09/2012 até o dia 25/10/2012.

Nº 1.748. Processos nºs 48500.002298/2005-84 e 48500.002299/2005-47. Decisão: i) revogar os Despachos nºs 970 e 971, de 23 de março de 2012 ii) reativar os registros concedidos por meio dos Ofícios nºs 519/2005 e 520/2005, para desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade dos UHEs Barra do Palma e Arraais, respectivamente, concedidos para as empresas CELG Geração e Transmissão S.A, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte e Construtora Andrade Gutierrez S.A. iii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 22/05/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.749. Processo nº 48500.002750/2006-61. Decisão: aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH RS-155, de titularidade da empresa Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda. - Ceriluz, inscrita no CNPJ 08.290.060/0001-06, situada no rio Ijuí, sub-bacia 75, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.750. Processo: 48500.000829/2010-88. Decisão: (i) Autorizar até o dia 19/9/2012 o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da PCH Fundãozinho, sub-bacia 63, localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitado pela empresa Atiaia Energia S.A.

Nº 1.751. Processo: 48500.002736/2012-50. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Muquilão e seu afluente Rio Liso, localizados na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná,

cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 7/5/2012 pela empresa Pró-Energia Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.240.142/0001-75, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 25/5/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.752. Processo: 48500.006171/2011-07. Decisão: (i) Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Muquilão, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Casaforte Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.031.289/0001-95, devido ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 1.753. Processo: 48500.002252/2012-19. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Verde, afluente do Rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a montante do remanso do reservatório da UHE Serra Azul até a nascente, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 3/4/2012 pela Senhora Auxilia Angela Signori, inscrita no CPF sob o nº 985.872.342-00, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 18/5/2015, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.754. Processo nº: 48500.005197/2008-24. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Perdido, afluente pela margem esquerda do Rio Apa, localizado na Sub-Sacia 67, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul, apresentados pelas empresas Alupar Investimentos S.A., inscrita no CNPJ nº 08.364.948/0001-38 e L&S Par, inscrita no CNPJ nº 04.719.885/0001-55.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de maio de 2012

Nº 660 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº PR0211134 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DE COMBUSTÍVEIS PORTAL SÃO FRANCISCO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 08.225.949/0001-00, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.005771/2011-01.

Nº 661 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0193897	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LOMBA GRANDE LTDA.	04.308.384/0002-46	NOVO HAMBURGO	RS	48600.000520/2006-83
MG0016876	AUTO POSTO ARRUDA LTDA	04.535.369/0001-50	UBERLANDIA	MG	48610.014007/2001-46
SP0013196	AUTO POSTO CONSTITUINTE LTDA	48.301.238/0001-83	CHAVANTES	SP	48610.013068/2001-96
SC0197544	AUTO POSTO JUCLEI LTDA.	07.886.999/0001-67	ITUPORANGA	SC	48610.006126/2006-31
SP0031218	AUTO POSTO MANACAR LTDA	05.416.108/0001-83	SAO PAULO	SP	48620.000042/2003-21
SP0165905	AUTO POSTO TAMURINHA LTDA	69.087.732/0001-67	SAO PAULO	SP	48600.003845/2003-75
MG0019659	AUTO POSTO TRIUNFO LTDA	17.713.439/0001-64	BARBACENA	MG	48610.000351/2002-39
SP0182850	BALÃO DO JAGUARE AUTO POSTO LTDA.	05.291.559/0001-31	SAO PAULO	SP	48620.000014/2005-75
SP0003688	COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES GAROTÃO LTDA	47.924.048/0001-50	SAO PAULO	SP	48610.002851/2001-24
PR0017819	CORSO - COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	77.580.496/0001-44	CURITIBA	PR	48610.019261/2001-31
RS0193961	ELEZE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.319.812/0001-43	CANOAS	RS	48600.000508/2006-79
PR/RS0081183	JEAN GUSTAVO GAUGER	10.796.391/0001-56	CHIAPETTA	RS	48610.003478/2010-10
PR/RS0083704	MAXXILUB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA.	10.407.440/0001-11	ESTEIO	RS	48610.007728/2010-91
PR/SP0107323	NOVO RT POSTO DE SERVIÇOS LTDA	14.784.621/0001-18	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.001069/2012-41
CE0023011	PETROLEO E LUBRIFICANTES NOVARRUSSENSE LTDA	07.122.807/0005-70	TAMBORIL	CE	48610.004123/2002-38
SC0204005	PORTAL COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	04.053.228/0003-62	JOACABA	SC	48610.011739/2006-99
RS0016534	POSTO DANIELA LTDA	89.989.040/0001-11	FREDERICO WESTPHALEN	RS	48610.017218/2001-31
PE0167271	TORRES & FILHOS AUTO POSTO LTDA	06.044.977/0001-97	CARUARU	PE	48600.000190/2004-64

Nº 662 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RS0187893	ANDREIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA	04.700.709/0001-50	TAQUARI	RS	48610.010258/2010-42
001/GLP/PR0001889	ANTONIO JOSE DA CRUZ GAS GLP	05.739.952/0001-45	CURITIBA	PR	48610.008544/2004-16
001/GLP/MG0011455	APARECIDA DAS DORES SOUZA ME	08.238.215/0001-57	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.001226/2007-51
GLP/DF0176253	C A DE SOUZA MERCEARIA ME	00.988.003/0001-85	BRASILIA	DF	48610.014896/2008-18
GLP/AC0208751	CONSTRUALFA CONSTRUÇÕES LTDA	07.693.536/0002-60	RIO BRANCO	AC	48610.008537/2011-27
GLP/SC0185388	DARCI DE SOUZA PEÇAS ME.	03.314.413/0001-39	BLUMENAU	SC	48610.005011/2010-12
001/GLP/SP0020100	EDNA ALVES DE OLIVEIRA PINTO-GAS-ME	03.998.936/0001-41	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.001995/2008-30
001/GLP/PE0021677	EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA	05.127.648/0001-47	GOIANA	PE	48610.006623/2008-08
GLP/SP0187459	EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA ME	69.243.210/0001-07	ICEM	SP	48610.008990/2010-52
GLP/MG0185088	ERICA DE CASSIA MOURA EGIDIO	10.559.776/0001-08	CONTAGEM	MG	48610.004322/2010-56
001/GLP/SP0014408	EVANDRO JULIATTO CASTILHO ME.	08.360.469/0001-43	PINDORAMA	SP	48610.005065/2007-74
GLP/SC0213181	FRANCISCA LUNARDI ME	86.783.271/0001-86	ASCURRA	SC	48610.016453/2011-67
001/GLP/PR0001061	GASMANO - COMERCIO DE GÁS LTDA	02.617.748/0001-63	APUCARANA	PR	48610.007061/2004-88
GLP/SP0058024	GILSON DE SOUZA OLIVEIRA - ME	03.738.698/0001-35	SAO PAULO	SP	48610.007722/2008-07
GLP/PB0187949	HILO WANDERLEY DA NOBREGA NETO	10.587.636/0001-35	JOAO PESSOA	PB	48610.010275/2010-80
001/GLP/SP0011306	JUAREZ PINHEIRO DE SALES FILHO GÁS - ME	07.948.032/0001-62	BOTUCATU	SP	48610.001052/2007-26
GLP/MS0209085	KEILA NEVES COIMBRA ME	09.017.060/0001-91	NOVA ANDRADINA	MS	48610.009412/2011-14
GLP/SP0202225	L.C. PRUDENTE - COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME.	10.915.136/0002-66	TUPA	SP	48610.014099/2010-55



GLP/CE0212239	LL COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	00.599.919/0010-34	MARACANAU	CE	48610.015542/2011-96
GLP/PE0185281	LUCIANO ANDRADE SILVEIRA - ME	00.505.869/0001-98	OLINDA	PE	48610.004483/2010-40
GLP/MT0206533	M. L. LEOCÁDIO DE OLIVEIRA - ME	12.485.122/0001-02	CACERES	MT	48610.003957/2011-17
001/GLP/SP0015766	MACGREEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	73.050.387/0001-64	SAO CARLOS	SP	48610.007779/2007-17
GLP/SP0173246	MADALENA BENTA INACIO - ME	05.747.394/0001-60	MIRA ESTRELA	SP	48610.010593/2008-26
001/GLP/RO0002403	MARIA ALDELINA ROCHA DA SILVA ME	04.810.992/0001-73	PORTO VELHO	RO	48610.010103/2004-68
001/GLP/MG0003809	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MENDES - ME	04.792.442/0001-79	SETE LAGOAS	MG	48610.002222/2005-28
GLP/SP0172373	MARIA DE LOURDES R. MONTEIRO PINTO - ME.	04.677.507/0001-35	CRUZEIRO	SP	48610.008960/2008-21
GLP/MG0172848	MARIA EDITE FREITAS SILVA	08.742.597/0001-51	MONTES CLAROS	MG	48610.009168/2008-94
GLP/SP0182960	MARTA ISABEL DE FARIA EMIDIO - ME	11.078.676/0001-14	IPAUSSU	SP	48610.000918/2010-87
GLP/SP0177773	MIMO GÁS COMERCIAL LTDA - ME	08.606.903/0001-22	SAO PAULO	SP	48610.004222/2009-96
GLP/PR0204860	NATHÃ LINHARES CAMARGO DA CUNHA - COMÉRCIO DE GÁS	10.980.641/0002-94	CAMPO BONITO	PR	48610.000642/2011-18
GLP/PR0178673	NOSSOGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	02.618.922/0001-92	CASCAVEL	PR	48610.008299/2009-35
001/GLP/SP0013092	PRISCILA CRISTINA FERRAZ - ME	06.206.682/0001-70	BAURU	SP	48610.003500/2007-26
001/GLP/SP0011151	RAFAEL POSCAI VITORINO - ME	07.831.592/0001-32	ATIBAIA	SP	48610.000639/2007-18
001/GLP/SP0022031	REGINALDO SOARES DE LIMA GÁS - ME	08.579.159/0001-14	ITANHAEM	SP	48610.007056/2008-07

Nº 663 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0215123	A. CAETANO NUNES COMERCIO DE GÁS ME	14.758.154/0001-51	CASCAVEL	PR	48610.005244/2012-79
GLP/AC0215124	A F LOSTANAUD ME	13.410.555/0001-53	SANTA ROSA	AC	48610.005487/2012-15
GLP/PR0215125	A. M. RODRIGUES EIRELI	15.068.923/0001-52	CIANORTE	PR	48610.005699/2012-94
GLP/SP0215126	ADEMIR DOMÍNGOS DO COUTO LINDOIA - ME	69.002.178/0001-78	LINDOIA	SP	48610.004993/2012-89
GLP/MG0215127	ADILSON PEREIRA DA SILVA CPF 56049439672 ME	71.431.241/0003-03	CAMPANARIO	MG	48610.005645/2012-29
GLP/MG0215128	AL SUPERMERCADO LTDA	09.655.139/0002-29	DIVINOPOLIS	MG	48610.005668/2012-33
GLP/SP0215129	ARANDI GOMES DA SILVA - ME	14.457.320/0001-80	PLATINA	SP	48610.005698/2012-40
GLP/SC0215130	ASTROGILDO HOLOT ME	00.188.049/0001-10	CANOINHAS	SC	48610.005627/2012-47
GLP/GO0215131	BOX EXPRESS SUPERMERCADO LTDA.	13.209.719/0001-89	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.005680/2012-48
GLP/PR0215132	C.A. FERMINO CHAVES GÁS ME	15.071.761/0001-01	ALTO PIQUIRI	PR	48610.005656/2012-17
GLP/PE0215133	CARLOS A DE ARAUJO - ME.	10.676.308/0001-05	IPUBI	PE	48610.004240/2012-73
GLP/MG0215134	CHARLEY APARECIDO PINHEIRO_05120257623	14.882.783/0001-99	MONTES CLAROS	MG	48610.004673/2012-29
GLP/MG0215135	CLAUDIANA DA SILVA ALVES 09479070685 ME	13.861.036/0001-01	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.005666/2012-44
GLP/BA0215136	COMERCIAL DE GAS W.M. LTDA	14.380.946/0001-35	PORTO SEGURO	BA	48610.005670/2012-11
GLP/RN0215137	COMERCIAL JOÃO CAMARA DE GAS LTDA.	07.966.983/0002-45	PARAZINHO	RN	48610.005689/2012-59
GLP/PB0215138	COMERCIAL SHALLON DE GAS E AGUA MINERAL LTDA ME	14.835.602/0001-73	CAAPORA	PB	48610.005662/2012-66
GLP/RS0215139	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA.	98.042.120/0074-01	BOA VISTA DO INCRA	RS	48610.005683/2012-81
GLP/PR0215140	CRISTIANO SANDRO FERNANDES 02103379900	14.059.225/0001-28	COLORADO	PR	48610.005654/2012-10
GLP/PA0215141	D. E. COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	08.097.405/0001-00	SANTA ISABEL DO PARA	PA	48610.003562/2012-03
GLP/SP0215142	DAGMAR ELIANE ALVES DA SILVA - ME	14.937.149/0001-06	TAQUARITINGA	SP	48610.005626/2012-01
GLP/RS0215143	DEISE DUPONT HENSEL	12.498.256/0001-50	CHAPADA	RS	48610.005677/2012-24
GLP/PR0215144	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS DA VILA SANDRA LTDA ME	15.275.680/0001-23	CURITIBA	PR	48610.005623/2012-69
GLP/SP0215145	DISTRIBUIDORA DE GÁS CRUZEIRENSE LTDA ME	14.809.379/0001-90	CRUZEIRO	SP	48610.005630/2012-61
GLP/PR0215146	DONIR MINIMERCADO LTDA ME	84.829.605/0001-80	COLOMBO	PR	48610.005474/2012-38
GLP/MG0215147	EDPAULA APARECIDA MARTINS SANTOS	13.654.450/0001-40	ITAMARANDIBA	MG	48610.005628/2012-91
GLP/AL0215148	F.B. DE MORAES PEREIRA - ME	06.223.658/0001-49	MACEIO	AL	48610.005672/2012-00
GLP/SP0215149	FLÁVIO ANTONIO SIQUEIRA 15016187843	14.746.191/0001-40	LAVRINHAS	SP	48610.004810/2012-25
GLP/MG0215150	GAS PACTO LTDA - EPP	14.896.474/0001-78	BELO HORIZONTE	MG	48610.005661/2012-11
GLP/MT0215151	GERALDO FELIX DE ARAUJO EPP	37.443.819/0001-33	ITIQUEIRA	MT	48610.005624/2012-11
GLP/MG0215152	GILSON MIRANDA MOREIRA ME	13.387.223/0001-03	IPABA	MG	48610.005641/2012-41
GLP/RO0215153	H R V GOMES	14.262.365/0001-07	OURO PRETO DO OESTE	RO	48610.005690/2012-83
GLP/RS0215154	I. C. PEREIRA & CIA LTDA	10.732.056/0001-94	JAQUIRANA	RS	48610.005667/2012-99
GLP/PB0215155	IMF COMERCIO DE GAS LTDA ME	14.887.890/0001-00	SANTA RITA	PB	48610.005700/2012-81
GLP/MG0215156	ISABEL CRISTINA DIAS DA SILVA REIS - ME	01.492.846/0002-30	ABRE CAMPO	MG	48610.015821/2011-50
GLP/SP0215157	ISADORA RODRIGUES ROSA - ME	15.048.045/0001-03	ICEM	SP	48610.005663/2012-19
GLP/PI0215158	JEOVANIO PEREIRA DE MOURA - ME	14.958.262/0001-78	SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	PI	48610.005688/2012-12
GLP/SP0215159	JOÃO EDUARDO DA SILVA GÁS - ME	15.140.507/0001-18	IPAUSSU	SP	48610.005622/2012-14
GLP/MT0215160	JOAO MACAUBA DA SILVA	00.187.649/0001-63	ITIQUEIRA	MT	48610.004104/2012-83
GLP/MG0215161	JOSE ELIAS QUADROS 39748995615	12.944.753/0001-34	CARMO DO CAJURU	MG	48610.005635/2012-93
GLP/PE0215162	K & S COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA ME.	14.667.411/0001-40	ITAPISSUMA	PE	48610.005679/2012-13
GLP/SC0215163	LEO ZANDONA ME	00.196.156/0001-90	DESCANSO	SC	48610.005691/2012-28
GLP/PB0215164	LILIANE V L CIPRIANO	14.793.957/0001-47	CAMPINA GRANDE	PB	48610.005633/2012-02
GLP/PA0215165	LIMA E LIMA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	09.494.150/0002-54	NOVO REPARTIMENTO	PA	48610.005631/2012-13
GLP/MG0215166	LUIS JOAQUIM DE LIMA PONTELO - ME	13.028.276/0001-20	SETE LAGOAS	MG	48610.005646/2012-73
GLP/SP0215167	LUIZ CARLOS CAMPANA 08763008831	14.965.863/0001-08	BIRIGUI	SP	48610.005508/2012-94
GLP/PA0215168	M. E. OLIVEIRA DA COSTA & CIA LTDA	13.154.577/0001-08	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	48610.005684/2012-26
GLP/MT0215169	MAFORTE E CIA LTDA ME	09.330.454/0001-03	CAMPO NOVO DO PARECIS	MT	48610.005649/2012-15
GLP/RN0215170	MANARIA FERREIRA DE OLIVEIRA 04735078460	14.476.595/0001-60	IPEIRA	RN	48610.002812/2012-80
GLP/CE0215171	MARCIANO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	07.053.903/0001-80	BARBALHA	CE	48610.005655/2012-64
GLP/MG0215172	MARCIO ALVES DA FONSECA	08.767.347/0002-57	FORMIGA	MG	48610.005512/2012-52
GLP/MG0215173	MARCONE RAFAEL DOS SANTOS 06283515690	11.965.393/0001-94	SAO GERALDO DA PIEDADE	MG	48610.005669/2012-88
GLP/BA0215174	MARIA SUELI DE ALMEIDA 00030912520	11.953.286/0001-46	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.005685/2012-71
GLP/SC0215175	MARIA T. DINIZ DA SILVA ME	14.673.899/0001-18	ALFREDO WAGNER	SC	48610.005660/2012-77
GLP/PR0215176	MDC COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA	12.715.266/0001-08	CASCAVEL	PR	48610.005299/2012-89
GLP/SP0215177	MEDEIROS PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA - ME	14.698.981/0001-05	ESTRELA DO NORTE	SP	48610.005476/2012-27
GLP/RS0215178	MILTON JORGE LUCAS & CIA LTDA	11.788.772/0001-56	HORIZONTINA	RS	48610.005665/2012-08
GLP/AL0215179	MIRLIANE GOMES DA SILVA 05246047466	12.566.765/0001-72	SAO JOSE DA TAPERA	AL	48610.005639/2012-71
GLP/MS0215180	NASCIMENTO & POLEGATO LTDA - ME.	13.937.395/0001-03	CAMPO GRANDE	MS	48610.005664/2012-55
GLP/AP0215181	O. A. ASEVEDO - ME.	11.436.948/0002-91	MACAPA	AP	48610.005696/2012-51
GLP/PR0215182	OSNI RIBEIRO SOARES - ME	14.163.933/0001-04	ASSAI	PR	48610.005499/2012-31
GLP/MT0215183	PAULO CESAR RODRIGUES OLIVEIRA	07.185.702/0001-36	DOM AQUINO	MT	48610.005693/2012-17
GLP/AM0215184	PEDRO CUSTODIO DA SILVA - ME	14.182.455/0001-80	MANAUS	AM	48610.005632/2012-50
GLP/MT0215185	PHILLIPE CRUZEIRO MAGALHAES DOURADO 03255560160	14.358.131/0001-50	RONDONOPOLIS	MT	48610.004817/2012-47
GLP/SC0215186	POSTO MIME LTDA.	83.488.882/0005-37	JARAGUA DO SUL	SC	48610.002317/2011-90
GLP/AM0215187	R M DE OLIVEIRA - ME	13.931.187/0001-99	MANAUS	AM	48610.005692/2012-72
GLP/RS0215188	REDECOP S.A INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO	12.505.448/0010-37	SANTO AUGUSTO	RS	48610.005637/2012-82
GLP/SC0215189	ROGERIO ALVES PEREIRA - ME	85.301.612/0001-77	SAO JOSE DO CERRITO	SC	48610.005477/2012-71
GLP/RJ0215190	ROMUALDO DOS SANTOS FILHO ME	14.713.608/0001-78	QUEIMADOS	RJ	48610.005629/2012-36
GLP/MT0215191	RONIE DA CUNHA NOLETO	12.032.147/0001-42	CUIABA	MT	48610.005651/2012-86
GLP/MT0215192	ROSIVAN PEREIRA RODRIGUES 80205658172	13.996.438/0001-13	RONDONOPOLIS	MT	48610.005653/2012-75
GLP/MG0215193	RUBENS MATEUS MOREIRA	03.724.920/0001-40	ALVINOPOLIS	MG	48610.005332/2012-71
GLP/SP0215194	SIRLENE DOS SANTOS MERCEARIA ME	15.116.420/0001-05	BARRINHA	SP	48610.005694/2012-61
GLP/MG0215195	SJ SANTOS LTDA - ME	05.016.579/0002-85	BETIM	MG	48610.005479/2012-61



GLP/SP0215196	SOLANGE ZANATELLI RODRIGUES & CIA LTDA - ME.	13.093.378/0001-29	MIRA ESTRELA	SP	48610.005695/2012-14
GLP/SC0215197	SUPER LOFI LTDA ME	10.214.507/0001-00	SAO JOSE	SC	48610.005671/2012-57
GLP/RS0215198	TEREZINHA DA GRACA SILVA PINHEIRO	02.669.988/0001-01	FONTOURA XAVIER	RS	48610.005673/2012-46
GLP/SP0215199	T.M. LIMA - GAS (GLP) - ME	14.840.486/0001-80	SANTOS	SP	48610.005674/2012-91
GLP/SC0215200	TONICO PECHEKA ME	09.553.911/0001-10	ITAJAI	SC	48610.005657/2012-53
GLP/PR0215201	V R CARVALHO GAS ME	12.674.764/0001-41	APUCARANA	PR	48610.005675/2012-35
GLP/BA0215202	VALDECI ALVES ROCHA 40122360591	14.669.813/0001-83	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.005650/2012-31
GLP/PB0215203	WAGNER CORREIA DE ALENCAR ME	15.196.648/0001-52	JOAO PESSOA	PB	48610.005682/2012-37
GLP/PR0215204	WILSON JOSE DOS SANTOS - GÁS ME	15.190.740/0001-05	NOVA FATIMA	PR	48610.005253/2012-60

Nº 664 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PE0215205	A A CASTRO DE SA	11.313.427/0001-66	RECIFE	PE	48610.003425/2012-61
GLP/AP0215206	A. L. DE AGUIAR - ME	14.767.440/0001-83	MACAPA	AP	48610.005782/2012-63
GLP/MT0215207	A M SGOTI - ME	13.633.875/0001-72	COLIDER	MT	48610.005776/2012-14
GLP/MT0215208	AUTO POSTO MEIRELES LTDA.	06.061.854/0001-64	JAUURU	MT	48610.005769/2012-12
GLP/RS0215209	AUTO POSTO RÓTULA CENTRAL LTDA.	08.058.583/0001-13	FREDERICO WESTPHALEN	RS	48610.005808/2012-73
GLP/SC0215210	C C L S SUPERMERCADOS LTDA	95.830.600/0001-93	FRAIBURGO	SC	48610.003812/2012-05
GLP/TO0215211	C MOREIRA DE SOUSA	10.789.487/0001-97	ALIANCA DO TOCANTINS	TO	48610.012685/2011-46
GLP/AL0215212	C. OLIVEIRA CARVALHO - ME	14.767.935/0001-02	ESTRELA DE ALAGOAS	AL	48610.005831/2012-68
GLP/AP0215213	COMERCIAL DUARTE E BRANDÃO LTDA - ME.	14.254.609/0001-00	MACAPA	AP	48610.005755/2012-91
GLP/TO0215214	COMERCIAL QUANZ DE GLP LTDA - EPP	15.170.030/0001-13	LAGOA DA CONFUSAO	TO	48610.005789/2012-85
GLP/SC0215215	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU	83.220.723/0005-57	PINHALZINHO	SC	48610.004234/2012-16
GLP/MG0215216	DANIEL DA SILVA ROSA ME	05.570.109/0002-69	PALMOPOLIS	MG	48610.005780/2012-74
GLP/BA0215217	DANUZA MARIA GUIMARÃES CAVALCANTI ME	09.474.451/0001-35	SIMÕES FILHO	BA	48610.005801/2012-51
GLP/AC0215218	DISTRIBUIDORA LIMA LTDA	07.364.153/0001-67	RIO BRANCO	AC	48610.004098/2012-64
GLP/RS0215219	DITRENT0 POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0052-21	GAXIAS DO SUL	RS	48610.005749/2012-33
GLP/TO0215220	DULCILEYA B. DA NOBREGA	08.670.067/0001-45	PALMEIRANTE	TO	48610.004092/2012-97
GLP/SP0215221	EVERTON MOACIR FAUSTINO - ME.	14.551.434/0001-94	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.003717/2012-01
GLP/PA0215222	G S GOMES E SOUZA LTDA ME	15.135.266/0001-19	ALMEIRIM	PA	48610.005797/2012-21
GLP/AL0215223	GENIVAL DE ALMEIDA FARIAS	14.094.314/0001-05	ARAPIRACA	AL	48610.003280/2012-06
GLP/MG0215224	GERALDO FERREIRA SILVA - CPF 50630253668	07.378.733/0001-03	RIACHO DOS MACHADOS	MG	48610.003323/2012-45
GLP/MG0215225	GILSON DOS SANTOS TRANSPORTES - ME	08.919.929/0001-20	POUSO ALEGRE	MG	48610.005753/2012-00
GLP/MG0215226	GISLENE DUTRA DE ALMEIDA ME	14.732.847/0001-75	CAPINOPOLIS	MG	48610.004813/2012-69
GLP/MT0215227	IDEAL COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME	13.551.901/0001-13	CUIABA	MT	48610.005829/2012-99
GLP/GO0215228	JEANE CUNHA PONTES DE ARAUJO GAS ME	14.520.925/0001-78	GOIANIA	GO	48610.005790/2012-18
GLP/TO0215229	JOACI C. DE CARVALHO	03.618.194/0002-62	JAU DO TOCANTINS	TO	48610.005792/2012-07
GLP/PI0215230	JOSE ELISMAR DO NASCIMENTO ME	07.624.245/0001-39	BRASILEIRA	PI	48610.005781/2012-19
GLP/MG0215231	KATIA APARECIDA DOS SANTOS	08.093.251/0001-70	UNAI	MG	48610.005795/2012-32
GLP/PI0215232	LEONI GERVASIO FONSECA ALVES	14.630.849/0001-53	PICOS	PI	48610.005796/2012-87
GLP/MG0215233	LIDISLENE FERREIRA DA ROCHA	04.932.538/0002-76	PALMOPOLIS	MG	48610.005783/2012-16
GLP/MG0215234	LORENA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	14.137.702/0001-26	CONTAGEM	MG	48610.005762/2012-92
GLP/BA0215235	LOURIVAL M. DA SILVA DE TANHACU - ME	63.237.218/0002-65	ITUACU	BA	48610.001100/2012-43
GLP/GO0215236	LUCIRLEI MACHADO BARBOSA SILVA	05.611.713/0001-05	IPORA	GO	48610.004672/2012-84
GLP/MT0215237	MAGGIONE & DILL LTDA ME	06.230.524/0001-55	NOVA GUARITA	MT	48610.005754/2012-46
GLP/TO0215238	MARIA DINALVA LUNA - ME	12.255.851/0001-64	ARAGUAINA	TO	48610.003666/2012-18
GLP/SC0215239	MERCADO LZ LTDA ME	07.264.136/0001-58	CONCORDIA	SC	48610.004470/2012-32
GLP/MS0215240	MOISES NOGUEIRA DOS ANJOS - ME	14.362.126/0001-10	CAMPO GRANDE	MS	48610.005784/2012-52
GLP/SP0215241	MORISA MELICARDI GADOIT CERQUILHO - ME	05.168.692/0001-03	CERQUILHO	SP	48610.005757/2012-80
GLP/MT0215242	N. P. DE MELO - ME	05.926.172/0001-04	ITIQUIRA	MT	48610.005770/2012-39
GLP/BA0215243	NILTON FERREIRA SANTOS	14.205.509/0001-85	RIBEIRAO DO LARGO	BA	48610.001085/2012-33
GLP/CE0215244	ORVAL - ORGANIZAÇÃO VALENTE LTDA.	06.043.616/0021-70	TARRAFAS	CE	48610.005752/2012-57
GLP/SP0215245	P. G. CORREA MINIMERCADO - ME	09.622.402/0001-00	RIVERSUL	SP	48610.005816/2012-10
GLP/MG0215246	PEDRO JOSÉ FERREIRA FILHO - ME	14.777.658/0001-19	ALFREDO VASCONCELOS	MG	48610.005778/2012-03
GLP/BA0215247	PEONIA LOPES COQUEIRO DE ARACATU - ME	14.563.367/0001-28	ARACATU	BA	48610.001165/2012-99
GLP/PI0215248	PIMENTEL & MENESES LTDA	15.056.158/0001-50	TERESINA	PI	48610.005763/2012-37
GLP/RN0215249	R DE SOUZA SOARES	14.562.586/0001-92	NATAL	RN	48610.005826/2012-55
GLP/ES0215250	REINALDO PASETTO ME	15.044.205/0001-46	SAO DOMINGOS DO NORTE	ES	48610.005786/2012-41
GLP/SP0215251	RODRIGO SOARES SOUSA - ME	14.600.211/0001-70	BATATAIS	SP	48610.005791/2012-54
GLP/RN0215252	ROGERIO RODRIGUES DA SILVA	15.067.761/0001-38	MONTE DAS GAMELEIRAS	RN	48610.005825/2012-19
GLP/SC0215253	SONIA TONON E CIA LTDA ME.	07.463.279/0001-99	PRESIDENTE NEREU	SC	48610.005751/2012-11
GLP/SP0215254	SUPERMERCADO JARDIM DO LAGO LTDA	55.533.509/0001-91	MONTE APRAZIVEL	SP	48610.005833/2012-57
GLP/SP0215255	SUPERMERCADO LIMONETE LTDA	64.849.458/0001-00	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.005827/2012-08
GLP/SC0215256	TRANSPORTE E GÁS DALMONTE LTDA ME	02.119.515/0001-30	BELMONTE	SC	48610.005788/2012-31
GLP/TO0215257	V P DOS SANTOS	08.861.642/0001-97	RIACHINHO	TO	48610.000436/2012-99
GLP/SP0215258	VALDIR DONIZETI DA CRUZ 04158251800	14.015.353/0001-70	AMERICANA	SP	48610.003867/2012-15
GLP/RS0215259	VANDERLEI JOSE PAULI - ME	13.845.316/0001-26	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.003131/2012-39
GLP/RS0215260	W. DELCO DA S. SUAREZ - ME	09.450.083/0001-95	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	48610.005766/2012-71
GLP/ES0215261	W.FRONCHETTE - ME	13.349.481/0001-97	ANCHIETA	ES	48610.005756/2012-35

Nº 665 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MG0112582	AUTO POSTO SAN THIAGO LTDA.	05.525.971/0002-50	SETE LAGOAS	MG	48610.004690/2012-66
PR/SP0091384	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0492-70	SAO PAULO	SP	48610.001083/2011-63
PR/SP0091362	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0493-50	SAO PAULO	SP	48610.001078/2011-51
PR/SP0091366	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0495-12	SAO PAULO	SP	48610.001084/2011-16
PR/SP0091386	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0497-84	SAO PAULO	SP	48610.001082/2011-19
PR/SP0091383	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0498-65	SAO PAULO	SP	48610.001093/2011-07
PR/SP0091382	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0503-67	SAO CAETANO DO SUL	SP	48610.001085/2011-52
PR/SP0109122	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0512-58	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.002640/2012-44
PR/RO0109444	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EDSON LTDA. - EPP	05.780.184/0001-73	OURO PRETO DO OESTE	RO	48610.002851/2012-87
PR/PB0106244	DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.	09.141.763/0001-27	JOAO PESSOA	PB	48610.016563/2011-29
PR/PA0109682	J FERREIRA DOS REIS & CIA LTDA EPP	09.639.563/0002-80	SANTAREM	PA	48610.003407/2012-89

PR/GO0109585	O S NOGUEIRA - ME	26.897.686/0010-40	PARANAIGUARA	GO	48610.003400/2012-67
PR/SE0105286	PEDRA BRANCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.	14.300.556/0001-08	LARANJEIRAS	SE	48610.015340/2011-44
PR/G00107170	PETROPINES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.826.907/0001-93	INHUMAS	GO	48610.000872/2012-68
PR/BA0110182	PORTAL POSTO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	15.089.821/0001-13	SANTALUZ	BA	48610.003711/2012-26
PR/G00096962	POSTO TREMENDÃO LTDA.	10.985.502/0001-72	ANAPOLIS	GO	48610.007911/2011-77
PR/BA0107022	R. J. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	14.655.485/0001-66	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.000690/2012-97
PR/MG0112602	SOUZA E SOUZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	15.193.059/0001-10	UBERLANDIA	MG	48610.004683/2012-64

Nº 666 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0196678	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS TRIUNFENSE LTDA.	88.366.786/0002-97	TRIUNFO	RS	48600.001289/2006-45
SC0025686	AGB AUTO POSTO LTDA	78.866.167/0001-27	SAO JOSE	SC	48610.007272/2002-59
PB0025376	AGENOR DE SOUZA FARIAS FILHO	03.075.134/0001-60	MONTADAS	PB	48610.006770/2002-84
GO0175767	AGR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	06.223.467/0001-87	INHUMAS	GO	48610.008529/2004-51
SP0019223	AUTO POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA	55.915.425/0001-12	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.021375/2001-41
BA0182317	AUTO POSTO ITABATÁ COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	05.192.129/0001-62	MUCURI	BA	48610.000582/2005-95
SP0007878	AUTO POSTO SETTEN LTDA	44.966.356/0001-50	PIRACICABA	SP	48610.005637/2001-21
PR/SC0086726	AUTO POSTO TIMBO LTDA.	10.843.153/0001-54	TIMBO	SC	48610.012540/2010-64
PE0026029	BOMCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	04.245.311/0001-71	RECIFE	PE	48610.007672/2002-64
SE0208641	GP REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	08.242.442/0001-56	LARANJEIRAS	SE	48610.003826/2007-53
SE0175058	GRUPO CHEFIA E FILHOS COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.572.584/0002-49	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.007560/2004-75
AL0029031	I.DE A. SOARES	05.088.930/0001-62	MACEIO	AL	48610.012695/2002-91
RS0027696	IRMAOS SCHWANCK LTDA	98.418.023/0002-04	URUGUAIANA	RS	48610.011804/2002-52
PE0185383	JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO - PETRÓLEO	07.217.753/0001-00	MACHADOS	PE	48610.002653/2005-94
PR/PE0075080	MANZI & CAMPOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	10.617.861/0001-77	PAULISTA	PE	48610.010672/2009-18
PR0178141	MORAES & KUMMER LTDA.	05.737.638/0001-23	SAO JOAO	PR	48610.010896/2004-15
MG0012727	PIPA AUTO POSTO LTDA	02.758.908/0001-94	MANHUACU	MG	48610.011735/2001-12
MG0018410	POSTO AIKIBOM LTDA	04.413.026/0001-12	UBERLANDIA	MG	48610.016377/2001-18
RJ0023303	POSTO DE GASOLINA MIGUEL COUTO LTDA	28.714.764/0001-68	NOVA IGUAÇU	RJ	48610.006935/2000-56
MG0000608	POSTO E SERVIÇOS ACARI DSJ LTDA	03.680.282/0001-03	ATALEIA	MG	48610.009186/2000-19
MG0158964	POSTO GAL RIO POMBA LTDA	05.486.409/0001-83	RIO POMBA	MG	48610.003014/2003-84
SC0011302	POSTO IRMAO DA ESTRADA CIDADE LTDA	80.122.823/0004-71	ARARANGUA	SC	48610.008466/2001-91
PR/MG0078971	POSTO LETICIA LTDA	10.801.647/0001-76	PADRE CARVALHO	MG	48610.015828/2009-57
MG0018111	POSTO PE DA SERRA LTDA	01.360.923/0001-17	CAPETINGA	MG	48610.019401/2001-71
SC0161926	POSTO PETROLAGES LTDA.	05.428.204/0001-41	LAGES	SC	48610.006436/2003-11
RS0024298	POSTO SR VISSOTO LTDA.	03.089.400/0001-03	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS	48610.005027/2002-15
SC0160453	POSTO VERDE LTDA	78.320.926/0001-51	RIO DO SUL	SC	48610.005090/2003-24
RS0213716	PROTTI & SMANIOTTO LTDA.	08.795.966/0001-74	IJUI	RS	48610.007960/2007-23
MG0016353	ROBSON LEMOS RIBEIRO	04.283.236/0001-33	SANTA JULIANA	MG	48610.013985/2001-71
AL0224753	SEVERINO S. LOPES & CIA. LTDA.	05.331.412/0003-90	QUEBRANGULO	AL	48610.002446/2008-82
PR/SC0067420	VIA AMERICA COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.648.966/0001-89	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.002783/2009-51
PB0010223	VINOL - VIA NORTE COMBUSTÍVEL LTDA	70.108.154/0001-87	JOAO PESSOA	PB	48610.010097/2001-12

Nº 667 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Vila Velha	ES	OILTANKING Terminais Ltda. 04.409.230/0001-60	ATLÂNTICA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3220 05.552.292/0001-99	Reg. 00222895	O CNPJ n.º 04.409.230/0001-60 da cedente, constante no contrato de cessão de espaço não está localizado no endereço das instalações do terminal no Estado do Espírito Santo.	48610.007641/2011-02
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Transpetro	SEC Distribuidora de Combustível Ltda. - 3330 11.773.875/0003-04	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.015/12-6 Reg. 1.672.882	O CNPJ da cessionária não está cadastrado na ANP.	48610.005014/2012-18
São Luis	MA	TEMMAR - Terminal Marítimo do Maranhão S.A. 04.466.626/0001-49	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0043-86	Sem Registro	O segundo aditivo do contrato de cessão de espaço não possui registro no cartório de títulos e documentos.	48610.010452/2011-17

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 235, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.003681/2000-14 e 48610.005904/2012-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0035-06, autorizada a operar, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, 19 (dezenove) tanques, cujas características estão relacionadas na Tabela 1 a seguir, no Terminal de Guarulhos, para movimentação e armazenamento de produtos líquidos inflamáveis e combustíveis, das classes I a III, incluindo os derivados de petróleo, biocombustíveis e slop, além de 33 (trinta e três) braços de carregamento instalados em ilhas de carregamento.

Tabela 1 - Características das Instalações - Tancagem

Tanque	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)
TQ-15102	Classes II e III	39,468	14,630	18.000
TQ-15101	Classes I, II e III	39,468	14,630	18.000
TQ-15104	Classes II e III	22,850	14,630	6.000
TQ-15105	Classes I, II e III	22,850	14,630	6.000
TQ-15106	Classes I, II e III	22,850	14,630	6.000
TQ-15103	Classes I, II e III	39,468	14,630	18.000
TQ-15116	Classes II e III	39,468	14,630	18.000
TQ-15115	Classes I, II e III	39,468	14,630	18.000
TQ-15110	Classes II e III	22,850	14,630	6.000
TQ-15111	Classes II e III	22,850	14,630	6.000
TQ-15112	Classes II e III	22,850	14,630	6.000

TQ-15107	Classes I, II e III	22,850	25,630	6.000
TQ-15108	Classes I, II e III	22,850	25,630	6.000
TQ-15109	Classes I, II e III	22,850	25,630	6.000
TQ-15113	Classes II e III	29,490	14,639	10.000
TQ-15114	Classes II e III	29,490	14,639	10.000
TQ-15152	Classes II e III	2,200	2,500	10
TQ-15150	Slop	7,706	12,200	568
TQ-15149	Slop	7,706	12,200	568

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 236, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009306/2008-35, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0001-01, autorizada a construir:

a-Adaptações para que o oleoduto OSDUC II, que opera com LGN, passe a operar com GLP, incluindo uma nova área de lançamento e recebimento de "PIG";

b-Um novo trecho do OSDUC II com extensão aproximada de 0,6 km, no bairro de Campos Elíseos, no município de Duque de Caxias;

c-Adaptações para que o gasoduto GASDUC I, que opera com Gás Natural, seja convertido em oleoduto denominado OSDUC IV e passe a operar com LGN, incluindo uma nova área de lançamento e recebimento de "PIG" na Estação de Cabiúnas e uma na Estação de Campos Elíseos;

d-Um novo trecho do OSDUC IV, com extensão aproximada de 170 metros, que interligará o trecho existente com a estação de Cabiúnas; e

e-Um novo trecho do OSDUC IV, com extensão aproximada de 1870 metros, que interligará o trecho existente com a estação de Campos Elíseos.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos dutos deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante nas folhas 902 e 903 do processo em epígrafe, devendo a Petróleo Brasileiro S.A. comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação

Art. 5º Esta autorização substitui a Autorização ANP nº 29, de 18 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 237, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º



48610.014979/2011-11, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ellobras Infra-Estrutura e Participações Ltda., CNPJ: 09.098.455/0001-66, autorizada a construir um Terminal para a movimentação e o armazenamento de produtos líquidos derivados de petróleo, especialmente óleo combustível, óleo diesel, gasolina e nafta, composto por 14 (quatorze) tanques, 4 (quatro) plataformas de carregamento / descarregamento de caminhões-tanque e sistemas complementares, no Município de Candeias, Estado da Bahia, com as características básicas descritas na Tabela a seguir:

TAG	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade Nominal (m³)	Produto
TQ6300-11A	52,0	14,6	30.000	Óleo Combustível
TQ6300-11B	52,0	14,6	30.000	Óleo Combustível
TQ6300-11C	52,0	14,6	30.000	Óleo Combustível
TQ6300-5A	21,0	14,6	5.000	Óleo Combustível
TQ6300-5B	21,0	14,6	5.000	Óleo Combustível
TQ6300-9A	30,5	14,6	10.000	Óleo Diesel
TQ6300-9B	30,5	14,6	10.000	Óleo Diesel
TQ6300-9C	30,5	14,6	10.000	Óleo Diesel
TQ6300-9D	30,5	14,6	10.000	Óleo Diesel
TQ6300-24	30,5	14,6	10.000	Óleo Combustível
TQ6300-25A	21,0	15,6	5.000	Gasolina/ Nafta
TQ6300-25B	21,0	15,6	5.000	Gasolina/ Nafta
TQ6300-26A	21,0	15,6	5.000	Gasolina/ Nafta
TQ6300-26B	21,0	15,6	5.000	Gasolina/ Nafta

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos tanques deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante no Despacho do Superintendente nº 393, de 27/03/2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU Nº 61, de 28/03/2012, devendo a Ellobras Infra-Estrutura e Participações Ltda comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º A empresa Ellobras Infra-Estrutura e Participações Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 238, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.000906/2012-14, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Repsol Sinopec Brasil S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Li-quefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 239, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.004537/2012-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transnave Navegação S.A. CNPJ nº 06.011.076/0001-07, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio Aquaviário, nas modalidades de longo curso, cabotagem e apoio marítimo.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio Aquaviário, nas modalidades de longo curso, cabotagem e apoio marítimo.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 240, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.009988/2011-81 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CEG Rio S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.695.370/0001-53, autorizada a construir uma Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Estrada Rio-Friburgo (RJ-122) km 2,5 - Cadete Fabres - Guapimirim/RJ.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A CEG Rio S.A. deverá enviar cópia autenticada da renovação do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, em até 15 (quinze) dias contados a partir do vencimento deste licenciamento.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de maio de 2012

Nº 659 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.000906/2012-14, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União;

Resolve:

1.Fica a Repsol Sinopec Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.06.02270689.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 70/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.091/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.092/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.093/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.094/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.095/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.096/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.097/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.099/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.100/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.101/1995-REGINALDO CELIO BORDALO CALDERARO
806.260/2004-ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

806.327/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA-AI Nº106/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

806.207/2007-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA - AI Nº99/2012
806.270/2007-R. A. L. MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº100/2012

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

806.120/2004-F. G. MOREIRA
806.126/2004-F. G. MOREIRA

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 74/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Adalberto Cerqueira - 866650/11, 866718/11

José Abilio Manso Raimundo da Rocha - 866676/11
Leoncio Carlos Medeiros - 866722/11

Top Cristal Industria e Comércio Ltda - 866652/11

RELAÇÃO Nº 78/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antonio Lázaro Moreira - 867449/10

Gioyani Tiburcio Dos Santos - 866022/10, 866026/10
Jose Gomes da Silva - 866218/09

Marcelo Botelho Dos Santos - 866437/10
Mineração Buriti Ltda - 867091/10, 867093/10

Vale do Paititi Ltda me - 866533/10, 866534/10, 866535/10, 866537/10, 866538/10, 866539/10, 866540/10, 866542/10, 866543/10, 866544/10, 866545/10, 866546/10, 866547/10, 866548/10, 866549/10, 866550/10, 866552/10, 866553/10, 866554/10, 866555/10, 866556/10, 866557/10, 866558/10, 866559/10, 866560/10, 866561/10, 866562/10, 866563/10, 866564/10, 866565/10, 866566/10, 866567/10, 866568/10, 866569/10, 866570/10, 866571/10, 866572/10, 866573/10, 866574/10, 866575/10, 866576/10, 866577/10, 866578/10, 866579/10, 866580/10

RELAÇÃO Nº 79/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Adir Marcio da Conceição - 866273/10 - Not.173/2012 - R\$ 137,21

Arica Energia Ltda - 866234/09 - Not.142/2012 - R\$ 11.944,81
Bunge Fertilizantes s a - 867383/05 - Not.126/2012 - R\$ 630,16

Carlos Manfio - 866131/08 - Not.132/2012 - R\$ 136,96
Divino Gomes Roberto - 866404/09 - Not.144/2012 - R\$ 137,46

Eliezer Alves Carvalho - 866026/09 - Not.136/2012 - R\$ 8.975,29
Francisco Alves Mendes - 866597/11 - Not.204/2012 - R\$ 7.666,04

G.schvan - 866271/10 - Not.169/2012 - R\$ 137,15, 866272/10 - Not.171/2012 - R\$ 137,12

Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866183/10 - Not.167/2012 - R\$ 20.249,79

Ivo Silveira da Rosa - 866503/10 - Not.179/2012 - R\$ 674,66
José Lourenço - 866719/11 - Not.206/2012 - R\$ 9.001,41

Lázaro Soares Porto - 866366/10 - Not.175/2012 - R\$ 613,66
Liderança Materiais de Construção Ltda me - 866405/09 -

Not.146/2012 - R\$ 137,32, 866406/09 - Not.148/2012 - R\$ 137,46, 866407/09 - Not.150/2012 - R\$ 137,46, 866408/09 - Not.152/2012 -

R\$ 137,46, 866409/09 - Not.154/2012 - R\$ 137,46, 866410/09 - Not.156/2012 - R\$ 135,83, 866411/09 - Not.158/2012 - R\$ 137,26, 866412/09 - Not.160/2012 - R\$ 137,01, 866413/09 - Not.162/2012 -

R\$ 135,76, 866414/09 - Not.164/2012 - R\$ 137,46

Liege Viero Trevisan - 867224/07 - Not.130/2012 - R\$ 2.997,66
Luciano de Moraes Carvalho - 866027/09 - Not.138/2012 - R\$ 15.461,24

Mineração Buriti Ltda - 866492/11 - Not.200/2012 - R\$ 5.710,38
Orlandino Basso - 866357/11 - Not.196/2012 - R\$ 2.680,64

r. a. a. Mineração Ltda me - 866471/11 - Not.198/2012 - R\$ 6.704,20

Rosana Chrystie Menezes Aigner - 866812/10 - Not.181/2012 - R\$ 17.922,90

Serra do Norte Mineração Ltda - 866349/06 - Not.128/2012 - R\$ 13.143,04

Top Cristal Industria e Comércio Ltda - 866575/11 - Not.202/2012 - R\$ 25.222,95

Vale do Rio Manso Mineração LTDA. - 867292/08 - Not.134/2012 - R\$ 2.631,51

Vanguarda Mineração e Comercio LTDA. - 866208/09 - Not.140/2012 - R\$ 137,46

Wallasse Guedes Correia - 866474/10 - Not.177/2012 - R\$ 178,89

Walter Cristaldo Marçal - 867393/10 - Not.184/2012 - R\$ 11.606,55, 867393/10 - Not.186/2012 - R\$ 11.757,40, 867394/10 - Not.188/2012 -

R\$ 7.229,21, 867394/10 - Not.190/2012 - R\$ 7.323,16, 867395/10 - Not.192/2012 - R\$ 12.351,70

RELAÇÃO Nº 80/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adir Marcio da Conceição - 866273/10 - Not.174/2012 - R\$ 2.407,36
Arica Energia Ltda - 866234/09 - Not.143/2012 - R\$ 2.407,36
Bunge Fertilizantes s a - 867383/05 - Not.127/2012 - R\$ 2.407,36
Carlos Antonio Gontijo - 866128/10 - Not.166/2012 - R\$ 2.407,36
Carlos Manfio - 866131/08 - Not.133/2012 - R\$ 2.407,36
Divino Gomes Roberto - 866404/09 - Not.145/2012 - R\$ 2.407,36
Eliezer Alves Carvalho - 866026/09 - Not.137/2012 - R\$ 4.814,72
Francisco Alves Mendes - 866597/11 - Not.205/2012 - R\$ 2.414,79
G.schvan - 866271/10 - Not.170/2012 - R\$ 2.407,36, 866272/10 - Not.172/2012 - R\$ 2.407,36
Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866183/10 - Not.168/2012 - R\$ 4.814,72
Ivo Silveira da Rosa - 866503/10 - Not.180/2012 - R\$ 2.414,79
Jose Lourenço - 866719/11 - Not.207/2012 - R\$ 2.414,79
Lázaro Soares Porto - 866366/10 - Not.176/2012 - R\$ 2.407,36
Liderança Materiais de Construção Ltda me - 866405/09 - Not.147/2012 - R\$ 2.407,36, 866406/09 - Not.149/2012 - R\$ 2.407,36, 866407/09 - Not.151/2012 - R\$ 2.407,36, 866408/09 - Not.153/2012 - R\$ 2.407,36, 866409/09 - Not.155/2012 - R\$ 2.407,36, 866410/09 - Not.157/2012 - R\$ 2.407,36, 866411/09 - Not.159/2012 - R\$ 2.407,36, 866412/09 - Not.161/2012 - R\$ 2.407,36, 866413/09 - Not.163/2012 - R\$ 2.407,36, 866414/09 - Not.165/2012 - R\$ 2.407,36
Liege Viero Trevisan - 867224/07 - Not.131/2012 - R\$ 2.407,36
Luciano de Moraes Carvalho - 866027/09 - Not.139/2012 - R\$ 4.814,72
Mineração Burit Ltda - 866492/11 - Not.201/2012 - R\$ 2.414,79
Mineração Parecis sa - 867119/10 - Not.183/2012 - R\$ 2.414,79
Orlandino Basso - 866357/11 - Not.197/2012 - R\$ 2.414,79
r. a. a. Mineração Ltda me - 866471/11 - Not.199/2012 - R\$ 2.414,79
Rosana Chrystie Menezes Aigner - 866812/10 - Not.182/2012 - R\$ 4.829,57
Serra do Norte Mineração Ltda - 866349/06 - Not.129/2012 - R\$ 4.814,72
Top Cristal Industria e Comércio Ltda - 866575/11 - Not.203/2012 - R\$ 2.414,79
Vale do Rio Manso Mineração LTDA. - 867292/08 - Not.135/2012 - R\$ 4.814,72
Vanguarda Mineração e Comercio LTDA. - 866208/09 - Not.141/2012 - R\$ 4.814,72
Wallasse Guedes Correia - 866474/10 - Not.178/2012 - R\$ 2.414,79
Walter Cristaldo Marçal - 867393/10 - Not.185/2012 - R\$ 2.414,79, 867393/10 - Not.187/2012 - R\$ 4.829,57, 867394/10 - Not.189/2012 - R\$ 2.414,79, 867394/10 - Not.191/2012 - R\$ 4.829,57, 867395/10 - Not.193/2012 - R\$ 2.414,79

RELAÇÃO Nº 81/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Paulo Cavalcante Traven - 866073/09, 867092/10

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.204/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUS-
TRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº624/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.126/2005-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº618/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
848.628/2011-ARIOSVALDO TARGINO DE ARAUJO

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Areal Rio Pomba Ltda -me - 890482/08 - Not.130/2012 - R\$ 2.470,79
Areal Telúrio Ltda - 890278/11 - Not.170/2012 - R\$ 2.724,87
Arnaldo Eduardo Guinle - 890342/11 - Not.164/2012 - R\$ 197,94
Denilson Nunes Dos Santos - 890560/08 - Not.132/2012 - R\$ 3.074,48
Diogo Andrade França - 890381/11 - Not.172/2012 - R\$ 2.725,14

Ernesto Carlos Blanc-me - 890364/11 - Not.168/2012 - R\$ 38,08
Extração de Argila Capistrano Ltda - 890439/08 - Not.128/2012 - R\$ 277,97
Extratora de Areias Coexa Ltda - 890142/11 - Not.162/2012 - R\$ 90,01
Francisco da Cunha Bueno - 890592/09 - Not.140/2012 - R\$ 1.278,87, 890593/09 - Not.142/2012 - R\$ 1.783,81
Glória Silva Fortes - 890293/09 - Not.138/2012 - R\$ 79,64
Jairo Alves Robaina - 890242/10 - Not.146/2012 - R\$ 2.418,31
Jocimar p. Guimaraes me - 890044/10 - Not.144/2012 - R\$ 137,46
Koch & Lamego Ltda - 890202/11 - Not.152/2012 - R\$ 4.630,96
Marcelo Athayde Veloso Gazzoni - 890470/11 - Not.156/2012 - R\$ 185,35, 890472/11 - Not.158/2012 - R\$ 661,63
Mineração Santo Expedito Ltda - 890439/10 - Not.148/2012 - R\$ 137,41
Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890115/11 - Not.160/2012 - R\$ 672,80, 890358/11 - Not.154/2012 - R\$ 2.110,32
Ricardo Pina - 890575/08 - Not.136/2012 - R\$ 620,70
Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890360/11 - Not.166/2012 - R\$ 126,60
Vilmar Dos Santos Cavalcante - 890564/08 - Not.134/2012 - R\$ 1.941,77
w l Godoy Serviços Agrícolas - 890769/10 - Not.150/2012 - R\$ 127,18

RELAÇÃO Nº 109/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areal Rio Pomba Ltda -me - 890482/08 - Not.131/2012 - R\$ 2.407,36
Areal Telúrio Ltda - 890278/11 - Not.171/2012 - R\$ 2.407,36
Arnaldo Eduardo Guinle - 890342/11 - Not.165/2012 - R\$ 2.407,36
Concreta de Macaé Engenharia Ltda - 890295/10 - Not.108/2012 - R\$ 2.340,50, 890296/10 - Not.109/2012 - R\$ 2.340,50
Denilson Nunes Dos Santos - 890560/08 - Not.133/2012 - R\$ 2.407,36
Dinamica Rio Construções Ltda - 890557/11 - Not.119/2012 - R\$ 2.340,50
Diogo Andrade França - 890381/11 - Not.173/2012 - R\$ 2.407,36
Ernesto Carlos Blanc-me - 890364/11 - Not.169/2012 - R\$ 2.407,36
Extração de Areias Manoel de Moraes Ltda - 890401/10 - Not.110/2012 - R\$ 2.340,50
Extração de Argila Capistrano Ltda - 890439/08 - Not.129/2012 - R\$ 2.407,36
Extratora de Areias Coexa Ltda - 890142/11 - Not.163/2012 - R\$ 2.407,36
Francisco da Cunha Bueno - 890592/09 - Not.141/2012 - R\$ 2.407,36, 890593/09 - Not.143/2012 - R\$ 2.407,36
Glória Silva Fortes - 890293/09 - Not.139/2012 - R\$ 2.407,36
Helio da Conceição Cruz me - 890489/10 - Not.111/2012 - R\$ 2.340,50
Jairo Alves Robaina - 890242/10 - Not.147/2012 - R\$ 2.407,36
Jocimar p. Guimaraes me - 890044/10 - Not.145/2012 - R\$ 2.407,36
Jonadab Carmo de Sousa - 890275/10 - Not.107/2012 - R\$ 2.340,50
Koch & Lamego Ltda - 890202/11 - Not.153/2012 - R\$ 2.407,36
Marcelo Athayde Veloso Gazzoni - 890470/11 - Not.157/2012 - R\$ 2.407,36, 890472/11 - Not.159/2012 - R\$ 2.407,36
Marcelo Augusto Bastos Ribeiro Gomes - 890352/11 - Not.127/2012 - R\$ 254,13
Mineração Santo Expedito Ltda - 890439/10 - Not.149/2012 - R\$ 2.407,36
Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890358/11 - Not.155/2012 - R\$ 2.407,36, 890115/11 - Not.161/2012 - R\$ 2.407,36
Mineradora Rocha Pinto LTDA. - 890816/11 - Not.120/2012 - R\$ 2.340,50
Ricardo Pina - 890575/08 - Not.137/2012 - R\$ 2.407,36
Saibreira Vila Nova Ltda me - 890010/07 - Not.123/2012 - R\$ 2.278,52, 890010/07 - Not.124/2012 - R\$ 4.557,03
Terminal Portuário de Angra Dos Reis S.A. - 890445/11 - Not.113/2012 - R\$ 2.340,50, 890446/11 - Not.114/2012 - R\$ 2.340,50, 890447/11 - Not.115/2012 - R\$ 2.340,50, 890448/11 - Not.116/2012 - R\$ 2.340,50, 890449/11 - Not.117/2012 - R\$ 2.340,50, 890450/11 - Not.118/2012 - R\$ 2.340,50
Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890360/11 - Not.167/2012 - R\$ 2.407,36
Thiago de sá Carvalho - 890415/11 - Not.112/2012 - R\$ 2.340,50
Vilmar Dos Santos Cavalcante - 890564/08 - Not.135/2012 - R\$ 2.407,36
w l Godoy Serviços Agrícolas - 890769/10 - Not.151/2012 - R\$ 2.407,36

RELAÇÃO Nº 111/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visto-
ria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Cmx3 Construtora e Mineradora Ltda - 890249/02 - Not.126/2012 - R\$ 312,88
José Aurélio Medeiros da Luz - 890277/07 - Not.121/2012 - R\$ 470,72
Terma - Terminal Mineiro de Areia Ltda - 890447/03 - Not.122/2012 - R\$ 462,27
Terma Terminal Mineiro de Areia - 890446/96 - Not.125/2012 - R\$ 462,27

RELAÇÃO Nº 112/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alexandre José Garcia de Vasconcelos - 890795/11
Bruna Cristina Zacante Ramos - 890821/11
Ricardo Goulart da Rocha - 890822/11, 890823/11
Robson Furtado Dos Santos - 890715/11

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 61/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
878.031/2005-TBO TRANSPORTE, COMÉRCIO, MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº282/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
878.019/2010-BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA -Alvará Nº9518/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.073/2009-OLARIA AMORIM LTDA-OF. Nº234/2012
878.088/2009-CERÂMICA ROGI LTDA-OF. Nº232/2012
878.146/2009-H & N BORGES & CIA LTDA EPP-OF. Nº231/2012
878.116/2010-AUGUSTO ROSA DE LIMA-OF. Nº235/2012
878.117/2010-CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS-OF. Nº233/2012
878.058/2011-JC & JV IRMÃOS LTDA ME-OF. Nº279/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
878.021/2009-DELTA CONSTRUÇOES S.A-OF. Nº283/2012 (60 dias)
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-
cação:(730)
878.192/2011-CERÂMICA SÃO LUIZ DE GONZAGA LTDA ME-
Registro de Licença nº172/2012 de 15/05/2012-Vencimento em 04/04/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.168/2011-A & C TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº278/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
878.180/2011-SINVAL GOIS SANTOS-OF. Nº276/2012

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 4/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-
JUR)/prazo 10(dez) dias
Mineradora de Calcario Serra Dourada Ltda - 964972/11 - R\$ 12.408,19 Incrição N.66362/2012

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.123/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar a JOÃO PEDRO DA ROCHA ME, concessão para lavrar SAIBRO, no Município de PIÇARRAS/SC, numa área de 20,04ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir

(Lat/Long):	26°45'06,980"S/48°43'00,030"W;
26°45'06,980"S/48°42'51,236"W;	26°45'13,738"S/48°42'51,235"W;
26°45'13,738"S/48°42'56,809"W;	26°45'16,402"S/48°42'56,809"W;
26°45'16,402"S/48°43'04,409"W;	26°45'19,392"S/48°43'04,409"W;
26°45'19,392"S/48°43'06,110"W;	26°45'21,341"S/48°43'06,110"W;
26°45'21,341"S/48°43'15,231"W;	26°45'18,677"S/48°43'15,231"W;
26°45'18,676"S/48°43'16,678"W;	26°45'13,478"S/48°43'16,678"W;
26°45'13,478"S/48°43'15,484"W;	26°45'12,796"S/48°43'15,484"W;
26°45'12,796"S/48°43'14,181"W;	26°45'09,969"S/48°43'14,181"W;
26°45'09,969"S/48°43'12,914"W;	26°45'08,897"S/48°43'12,914"W;
26°45'08,897"S/48°43'11,394"W;	26°45'07,142"S/48°43'11,394"W;
26°45'07,142"S/48°43'07,279"W;	26°45'09,736"S/48°43'07,279"W;
26°45'09,736"S/48°43'00,030"W;	26°45'06,980"S/48°43'00,030"W;

em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°45'06,980"S e Long. 48°43'00,030"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 243,0m-E; 208,0m-S; 154,0m-W; 82,0m-S; 210,0m-W;



92,0m-S; 47,0m-W; 60,0m-S; 252,0m-W; 82,0m-N; 40,0m-W; 160,0m-N; 33,0m-E; 21,0m-N; 36,0m-E; 87,0m-N; 35,0m-E; 33,0m-N; 42,0m-E; 54,0m-N; 113,7m-E; 79,8m-S; 200,3m-E; 84,8m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 120, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.628/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA, concessão para lavrar TURFA, ARGILA, nos Municípios de JAGUARUNA/SC e SANGÃO/SC, numa área de 525,04ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 28°39'25,592"S/49°04'00,227"W; 28°39'25,592"S/49°04'00,364"W; 28°39'29,526"S/49°04'00,364"W; 28°39'29,526"S/49°05'50,716"W; 28°39'39,277"S/49°05'50,716"W; 28°39'39,322"S/49°05'50,882"W; 28°39'39,322"S/49°05'50,882"W; 28°39'39,348"S/49°05'50,926"W; 28°39'39,348"S/49°05'56,450"W; 28°39'39,322"S/49°05'56,450"W; 28°39'29,508"S/49°05'56,478"W; 28°39'36,709"S/49°06'10,738"W; 28°40'00,810"S/49°06'10,845"W; 28°40'14,242"S/49°06'12,123"W; 28°40'38,635"S/49°04'58,463"W; 28°39'52,268"S/49°04'19,620"W; 28°39'49,832"S/49°04'16,305"W; 28°39'47,395"S/49°04'12,255"W; 28°39'44,959"S/49°04'08,572"W; 28°39'42,522"S/49°04'04,890"W; 28°39'40,086"S/49°04'01,207"W; 28°39'36,837"S/49°03'57,525"W; 28°39'33,589"S/49°03'53,842"W; 28°39'30,394"S/49°03'50,434"W; 28°39'25,592"S/49°04'00,227"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°39'25,592"S e Long. 49°04'00,227"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3,7m-SW 90°00'00"000; 121,1m-SW 00°00'00"000; 2996,6m-SW 89°59'33"844; 300,2m-SE 00°00'54"967; 4,5m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 150,0m-SW 89°59'04"996; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 89°15'21"387; 302,1m-NW 00°00'54"614; 387,2m-SW 89°59'01"407; 221,7m-SE 00°01'05"129; 2,9m-SW 90°00'00"000; 742,0m-SE 00°01'03"938; 34,7m-SW 89°59'00"558; 413,5m-SE 00°00'59"855; 2000,0m-NE 89°59'13"591; 751,0m-SE 00°00'27"466; 1054,6m-NE 89°59'42"397; 1427,5m-NW 00°00'10"115; 90,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NW 00°00'27"502; 110,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NW 00°00'27"491; 100,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NE 00°00'00"000; 100,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NE 00°00'00"000; 100,0m-NE 89°59'39"376; 75,0m-NE 00°00'00"000; 100,0m-NE 90°00'00"000; 100,0m-NE 00°00'00"000; 100,0m-SE 89°59'39"376; 100,0m-NE 00°00'00"000; 92,6m-NE 90°00'00"000; 98,4m-NE 00°00'00"000; 265,9m-SW 90°00'00"000; 147,8m-NE 00°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 866.308/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO DOLOMÍTICO e CALCÁRIO, nos Municípios de NOBRES/MT e ROSÁRIO OESTE/MT, numa área de 248,70ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°44'46,370"S/56°22'33,932"W; 14°44'46,369"S/56°23'12,815"W; 14°44'50,078"S/56°23'12,815"W; 14°44'50,078"S/56°23'21,173"W; 14°44'58,211"S/56°23'29,532"W; 14°45'06,345"S/56°23'37,891"W; 14°45'22,612"S/56°23'46,252"W; 14°45'30,745"S/56°23'54,611"W; 14°45'40,658"S/56°23'23,856"W; 14°45'24,393"S/56°22'17,014"W; 14°45'18,483"S/56°22'21,561"W; 14°45'23,363"S/56°22'31,792"W; 14°44'51,153"S/56°23'33,932"W; 14°44'46,370"S/56°22'33,932"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°44'46,370"S e Long. 56°22'33,932"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos ver-

dadeiros: 1163,0m-W; 114,0m-S; 250,0m-W; 250,0m-S; 250,0m-W; 250,0m-S; 250,0m-W; 500,0m-S; 250,0m-W; 250,0m-S; 250,0m-W; 304,6m-S; 919,9m-E; 500,0m-N; 1999,1m-E; 181,6m-N; 136,0m-W; 150,0m-S; 306,0m-W; 990,0m-N; 64,0m-W; 147,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 122, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.390/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à P.Z. AREIA E TRANSPORTE LTDA, concessão para lavrar AREIA, no Município de SILVÂNIA/GO, numa área de 37,45ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°33'41,774"S/48°25'45,229"W; 16°33'44,084"S/48°25'45,229"W; 16°33'44,084"S/48°25'52,012"W; 16°33'45,833"S/48°25'52,012"W; 16°33'47,465"S/48°26'00,691"W; 16°33'47,465"S/48°26'08,984"W; 16°33'45,144"S/48°26'13,997"W; 16°33'37,898"S/48°26'12,252"W; 16°33'34,050"S/48°26'12,252"W; 16°33'34,050"S/48°26'07,032"W; 16°33'41,059"S/48°25'53,914"W; 16°33'39,427"S/48°25'48,855"W; 16°33'37,801"S/48°25'48,855"W; 16°33'36,175"S/48°25'45,482"W; 16°33'36,175"S/48°25'43,795"W; 16°33'32,922"S/48°25'40,422"W; 16°33'31,295"S/48°25'40,422"W; 16°33'29,756"S/48°25'38,742"W; 16°33'30,912"S/48°25'25,039"W; 16°33'34,274"S/48°25'23,508"W; 16°33'34,274"S/48°25'20,246"W; 16°33'43,812"S/48°25'23,444"W; 16°33'39,951"S/48°25'25,182"W; 16°33'38,346"S/48°25'40,312"W; 16°33'41,774"S/48°25'40,312"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°33'41,774"S e Long. 48°25'40,312"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 145,8m-W; 71,0m-S; 201,1m-W; 53,8m-S; 257,3m-W; 50,2m-S; 245,9m-W; 71,4m-N; 148,6m-W; 222,8m-N; 51,7m-E; 118,3m-N; 154,8m-E; 215,5m-S; 388,9m-E; 50,2m-N; 150,0m-E; 50,0m-N; 100,0m-E; 50,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N; 100,0m-E; 50,0m-N; 49,8m-E; 47,3m-N; 406,3m-E; 35,5m-S; 45,4m-E; 103,3m-S; 96,7m-E; 293,2m-S; 94,8m-W; 118,7m-N; 51,5m-W; 49,3m-N; 448,6m-W; 105,4m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 810.395/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERASUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de CHUVISCA/RS, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 30°48'33,200"S / 52°04'08,763"W; 30°48'00,729"S / 52°04'08,763"W; 30°48'00,729"S / 52°03'49,955"W; 30°48'33,200"S / 52°03'49,953"W; 30°48'33,200"S / 52°04'08,763"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3000,0m, no rumo verdadeiro de 26°59'59"998 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 30°50'00,000"S e Long. 52°05'00,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1000,0m-N; 500,0m-E; 1000,0m-S; 500,0m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 101 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 30°48'33,048"S / 52°04'18,351"W; 30°48'00,569"S/52°04'18,351"W; 30°48'00,569"S / 52°03'40,366"W; 30°48'33,048"S / 52°03'40,366"W; 30°48'33,048"S / 52°04'18,351"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 30°48'33,048"S e Long. 52°04'18,351"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1000,2m-N; 1009,8m-E; 1000,2m-S; 1009,8m-W

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 124, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 871.683/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar GRANULITO, no Município de CORAÇÃO DE MARIA/BA, numa área de 34,66ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 12°16'23,985"S/38°42'45,776"W; 12°16'40,764"S/38°42'45,776"W; 12°16'40,764"S/38°42'45,774"W; 12°16'40,769"S/38°42'45,774"W; 12°16'40,769"S/38°42'35,946"W; 12°16'40,764"S/38°42'35,946"W; 12°16'40,764"S/38°42'35,932"W; 12°16'56,527"S/38°42'35,931"W; 12°16'56,528"S/38°42'52,477"W; 12°16'23,985"S/38°42'52,477"W; 12°16'23,985"S/38°42'45,776"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 12°16'23,985"S e Long. 38°42'45,776"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 515,6m-S; 0,1m-E; 0,2m-S; 297,0m-E; 0,2m-N; 0,4m-E; 484,4m-S; 500,0m-W; 1000,0m-N; 202,5m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 125, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.124/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à FONTE SHANGRILÁ-COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-ME., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de DOUTOR CAMARGO/PR, numa área de 11,23ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°31'04,659"S/52°10'54,021"W; 23°31'04,659"S/52°11'01,071"W; 23°31'03,034"S/52°11'01,071"W; 23°30'58,158"S/52°11'04,596"W; 23°30'58,158"S/52°11'02,834"W; 23°30'53,282"S/52°11'01,071"W; 23°30'48,407"S/52°11'01,071"W; 23°30'48,407"S/52°10'58,580"W; 23°30'48,870"S/52°10'58,580"W; 23°30'49,320"S/52°10'58,150"W; 23°30'49,320"S/52°10'57,720"W; 23°30'49,790"S/52°10'57,250"W; 23°30'50,260"S/52°10'57,250"W; 23°30'50,260"S/52°10'56,800"W; 23°30'50,690"S/52°10'56,380"W; 23°30'51,140"S/52°10'55,950"W; 23°30'51,610"S/52°10'55,950"W; 23°30'51,610"S/52°10'55,490"W; 23°30'52,030"S/52°10'55,080"W; 23°30'52,030"S/52°10'55,080"W; 23°30'52,520"S/52°10'54,480"W; 23°30'52,840"S/52°10'54,480"W; 23°31'04,659"S/52°10'54,021"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°31'04,659"S e Long. 52°10'54,021"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200,0m-W; 50,0m-N; 100,0m-W; 150,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 70,7m-E; 14,3m-S; 12,2m-E; 13,8m-S; 12,2m-E; 14,5m-S; 13,3m-E; 14,5m-S; 12,8m-E; 13,2m-S; 11,9m-E; 13,8m-S; 12,2m-E; 14,5m-S; 13,1m-E; 12,9m-S; 11,6m-E; 15,1m-S; 17,0m-E; 9,8m-S; 13,0m-E; 363,6m-S.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 12 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°30'59,705"S / 52°11'03,652"W; 23°30'59,704"S / 52°10'53,077"W; 23°31'12,706"S / 52°10'53,076"W; 23°31'12,707"S / 52°11'03,652"W; 23°30'59,705"S / 52°11'03,652"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 400,0m, no rumo verdadeiro de 10°00'00"020 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°30'46,900"S e Long. 52°11'06,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-E; 400,0m-S; 300,0m-W; 400,0m-N

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 126, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 868.143/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de ITAQUIRAÍ/MS, numa área de 46,02ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°33'24,475"S/54°12'24,249"W; 23°33'24,475"S/54°12'34,827"W; 23°33'43,978"S/54°12'38,354"W; 23°33'58,605"S/54°12'41,880"W; 23°34'05,106"S/54°12'45,407"W; 23°34'19,727"S/54°12'31,302"W; 23°34'09,976"S/54°12'27,775"W; 23°33'58,599"S/54°12'25,659"W; 23°33'57,224"S/54°12'32,398"W; 23°33'50,473"S/54°12'32,399"W; 23°33'34,217"S/54°12'33,064"W; 23°33'24,475"S/54°12'24,249"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°33'24,475"S e Long. 54°12'24,249"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-W; 600,0m-S; 100,0m-W; 450,0m-S; 100,0m-W; 200,0m-S; 100,0m-W; 449,8m-S; 400,0m-E; 300,0m-N; 100,0m-E; 350,0m-N; 60,0m-E; 42,3m-N; 191,1m-W; 5,5m-N; 202,2m-N; 18,9m-W; 500,1m-N; 250,0m-E; 299,7m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 425,2 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°34'22,962"S/54°12'09,575"W; 23°34'13,433"S/54°12'47,036"W; 23°32'53,768"S/54°12'16,540"W; 23°32'10,729"S/54°12'15,406"W; 23°32'13,083"S/54°12'10,775"W; 23°32'16,644"S/54°11'48,392"W; 23°32'23,868"S/54°11'38,195"W; 23°33'05,004"S/54°11'40,141"W; 23°33'06,175"S/54°11'40,187"W; 23°33'36,831"S/54°11'51,907"W; 23°33'37,908"S/54°11'48,571"W; 23°34'01,336"S/54°12'01,292"W; 23°34'22,962"S/54°12'09,575"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°34'22,962"S e Long. 54°12'09,575"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1102,0m-NW 74°34'29"082; 2599,0m-NE 19°26'04"403; 100,9m-SE 71°25'49"161; 1357,7m-NW 02°40'46"201; 150,0m-SE 61°07'53"903; 644,3m-SE 80°12'32"437; 364,8m-SE 52°27'30"297; 1266,7m-SW 02°30'00"938; 36,0m-SW 02°04'58"275; 1000,0m-SW 19°25'00"715; 100,3m-SE 70°41'44"369; 799,5m-SW 19°26'49"599; 100,2m-NW 70°41'37"566; 705,6m-SW 19°26'44"720

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.368, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 1984, Seção 1, pag. 15.389, onde se lê: "...concessão para lavrar bauxita, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais...", leia-se: "...concessão para lavrar bauxita e sienito, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, e Divinolândia e São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo..." (Processo DNPM nº 814.931/1971 - MINERAÇÃO CALDENSE LTDA.).

Na Portaria nº 1.362, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 1984, Seção 1, pag. 15.293, onde se lê: "... no Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso..." leia-se: "... no Município de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso..." (Processo DNPM nº 821.010/1972 - MINERAÇÃO ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

Na Portaria nº 545, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2002, Seção 1, pag. 69, onde se lê: "... no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais..." leia-se: "...nos Municípios de Lavras e Ijaci, Estado de Minas Gerais..." (Processo DNPM nº 831.861/1987 - MARMINDÚSTRIA LTDA.).

Na Portaria nº 345, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2006, Seção 1, pag. 59, onde se lê: "...delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.450m, no rumo verdadeiro de 41°31'SE do ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 23°21'15,0"S e Long. 51°13'14,0"W..." leia-se: "...delimitada por um polígono que tem um ponto de amarração coincidente com o primeiro vértice de Coordenadas Geográficas: Lat. 23°21'49"133 S e Long. 51°12'37"192 W..." (Processo DNPM nº 826.158/1998 - ÁGUA LIMPA POÇOS ARTESIANOS LTDA.).

Na Portaria nº 344, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2004, Seção 1, pag. 78, onde se lê: "...delimitada por um polígono que tem um vértice a 478m no rumo verdadeiro de 10°38'SW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 17°43'58,1"S e Long. 48°37'24,2"W..." leia-se: "...delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°44'12,769"S e Long. 48°37'29,255"W..." (Processo DNPM nº 862.622/1980 - ÁGUA BONITA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.).

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Pactua metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal para apoio às ações de articulação, mobilização, encaminhamento, monitoramento, bem como estratégias para a inclusão da pessoa com deficiência para o exercício de 2012.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre organização da Assistência Social e demais alterações;

Considerando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que aprovou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da Assistência Social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Lei nº 12.513, de 26 de novembro de 2011 que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec;

Resolve:

Art. 1º Pactuar metas e os critérios de partilha dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para apoio às ações de articulação, mobilização, encaminhamento, monitoramento, bem como estratégias para a inclusão da pessoa com deficiência para o exercício de 2012.

Art. 2º As metas serão pactuadas anualmente pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Parágrafo único. A meta para o exercício de 2012 consistirá na mobilização de 10 (dez) vezes o número de vagas negociadas para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec no âmbito do Brasil Sem Miséria.

Art. 3º O recurso será composto pelos seguintes elementos:

I - Componente Básico: obtido por meio do produto da meta pactuada de mobilização e do valor de referência, obedecendo a seguinte escala:

- Até 10.000 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$27,00 (vinte e sete reais) per capita.
- De 10.001 à 20.000 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos) per capita.
- De 20.001 à 30.000 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) per capita.
- De 30.001 à 50.000 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$ 3,12 (três reais e doze centavos) per capita.
- Acima de 50.001 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) per capita.

II - Componente Adicional: composto por duas variáveis.

a) Primeira variável: obtida por meio do número de pessoas encaminhadas pelo programa com matrícula efetivada, cujos valores obedecem a seguinte escala:

- até 1.000 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) per capita.
- de 1.001 à 2.000 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) per capita.
- de 2.001 à 3.000 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) per capita.

4.de 3.001 à 5.000 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) per capita.

5.mais de 5.001 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) per capita.

b) Segunda variável: obtida por meio do monitoramento da permanência no curso matriculado, cujos valores obedecem a seguinte escala:

- até 1.000 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) per capita.
- de 1.001 à 2.000 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) per capita.
- de 2.001 à 3.000 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) per capita.

4.de 3.001 à 5.000 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) per capita.

5.mais de 5.001 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) per capita.

§1º O valor mínimo de repasse para cada ente do componente básico é de R\$54 (cinquenta e quatro) mil/ano.

§2º Entende-se por meta pactuada de mobilização o número de vagas negociadas pelo ente no PRONATEC/Brasil Sem Miséria multiplicadas por dez.

Art. 4º O recurso será repassado, anualmente, fundo à fundo, de forma automática, em duas parcelas, logo após a adesão do gestor e aprovação do Conselho de Assistência Social do Município e do Distrito Federal, conforme segue:

§1º O repasse da primeira parcela do Programa será composto pelo componente básico e pela primeira parcela do componente adicional, que, por sua vez, é composta pela soma de 60% do valor obtido na primeira variável mais 30% do valor obtido na segunda variável.

§2º O repasse da segunda parcela do programa será composto pela segunda parcela do componente adicional, que, por sua vez, é composta pela soma de até 40% do valor obtido na primeira variável mais até 70% do valor obtido na segunda variável.

I - O repasse da segunda parcela do programa somente será realizado após a repactuação de metas do município ou DF para o ano seguinte.

II - Caso o ente não alcance em sua integralidade os requisitos necessários para a obtenção dos recursos, esse deverá efetivar a devolução dos componentes variáveis proporcionalmente.

III - Para continuação do programa, nos anos seguintes, verificar-se-á o alcance por cada ente de 10% da meta de mobilização pactuada pelo gestor no ano anterior.

Art. 5º São elegíveis para aderir ao Programa de Promoção a integração ao Mundo do Trabalho os municípios e Distrito Federal que:

I - anuíram ao Pronatec - Brasil Sem Miséria com pactuação mínima de 200 vagas;

II - habilitados em gestão básica ou plena do SUAS;

III - possuam CRAS implantado e em funcionamento.

Art. 6º Os municípios deverão realizar o aceite no período a ser posteriormente divulgado no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e comunicado por ofício e telegrama.

§1º A realização do aceite formal do cofinanciamento federal e os compromissos assumidos pelo gestor da assistência social dar-se-ão por meio do preenchimento eletrônico de Termo de Aceite aos Municípios.

§2º A não realização do aceite, no prazo estabelecido, apresentará recusa do cofinanciamento federal que lhe foi oferecido.

§3º O cumprimento desta etapa é de responsabilidade do gestor de assistência social do município.

Art. 7º O Distrito Federal deverá realizar o aceite no período a ser posteriormente divulgado no site do MDS e comunicado por ofício e telegrama.

§1º A realização do aceite formal do cofinanciamento federal e os compromissos assumidos pelo gestor da assistência social dar-se-ão por meio do preenchimento eletrônico de Termo de Aceite ao Distrito Federal.

§2º A não realização do aceite, no prazo estabelecido, apresentará recusa do cofinanciamento federal que lhe foi oferecido.

§3º O cumprimento desta etapa é de responsabilidade do gestor do Distrito Federal.

Art. 8º O Conselho de Assistência Social dos Municípios e Distrito Federal elegíveis deverão se manifestar, aprovando ou não, o aceite realizado pelo gestor na forma do artigo anterior, em período a ser divulgado pelo MDS.

§1º O Conselho deverá realizar o registro de sua manifestação em sistema eletrônico, no qual deverá constar a data da reunião e o número da Resolução.

§2º O período a que se refere o caput será amplamente divulgado pelo MDS.

§3º O aceite realizado pelo gestor municipal ou do Distrito Federal e aprovado pelo respectivo Conselho de Assistência Social passará a integrar o Plano de Ação.

§4º A manifestação de que trata o caput deste artigo dar-se-á, sempre, após a realização do aceite pelo gestor de assistência social.



Art. 9º Compete ao Estado:
I - apoiar tecnicamente o município, principalmente em relação à articulação com diversos setores e políticas;
II- monitorar o cumprimento das metas do programa;
III- monitorar e acompanhar a implantação e execução do programa;
Art.10. Caberá a CIT instituir a Câmara Técnica de Avaliação do Programa e das metas pactuadas para 2012 e expansão para os anos seguintes.
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
p/ Secretária Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Pactua critérios de partilha de recursos para a construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS ou Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;
Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando os artigos 6º- C e 6º- D da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que dispõe acerca das unidades públicas da assistência social: Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS;

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS que apresenta um conjunto de diretrizes e informações para apoiar subsidiar o processo de planejamento, implantação e funcionamento do CRAS.

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS que apresenta conjunto de orientações e informações sobre a gestão, a organização e o funcionamento do CREAS;

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP, que propõe parâmetros e orientações técnicas que subsidiam os municípios e Distrito Federal na gestão, organização e funcionamento do Centro POP;

Considerando o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil Sem Miséria, cuja finalidade é superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, e, ainda, as metas de construções de unidades públicas de assistência social para o exercício de 2012, resolve:

Art. 1º Pactuar os critérios de partilha dos recursos disponíveis nas ações orçamentárias 2B30 e 2B31 para a construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS ou Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP.

Art. 2º Os municípios habilitados em Gestão Básica ou Plena do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão apresentar propostas de trabalho para o financiamento da construção de CRAS desde que:

I - não tenham celebrado contrato de repasse com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para a construção de CRAS, no período entre 2009 e 2011; e
II - possuam pelo menos um CRAS cadastrado no Censo SUAS 2011 que atenda os seguintes requisitos:
a) Índice de Desenvolvimento do CRAS - ID CRAS sintético maior ou igual a 8, sendo a dimensão de recursos humanos classificada como superior; e
b) não estar instalado em imóvel próprio.
§1º Aplicam-se ao Distrito Federal os mesmos critérios dispostos no caput e seus incisos.

§2º O Distrito Federal e municípios que atenderem os critérios estabelecidos neste artigo serão classificados em ordem decrescente de acordo com o percentual de população extremamente pobre.

§3º O Distrito Federal e municípios poderão consultar os respectivos ID CRAS em planilha a ser disponibilizada no sítio institucional do MDS - www.mds.gov.br.

Art. 3º Os municípios habilitados Gestão Básica ou Plena do SUAS poderão apresentar propostas de trabalho para o financiamento da construção de CREAS municipal desde que:

I - não tenham celebrado contrato de repasse com o MDS para a construção de CREAS no período entre 2009 e 2011; e
II - possuam pelo um CREAS cadastrado no Censo SUAS 2011 que atenda os seguintes requisitos:
município de pequeno e médio porte: CREAS com os seguintes profissionais de nível superior da equipe de referência: um coordenador, um assistente social, um psicólogo e um advogado; ou município de grande porte e metrópoles: CREAS com os seguintes profissionais de nível superior da equipe de referência: um coordenador, dois assistentes sociais, dois psicólogos e um advogado; e unidade CREAS não instalada em imóvel próprio.

III - recebam o cofinanciamento federal por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PPMC para apoio à oferta dos serviços pelos CREAS.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal os critérios dispostos no inciso I, nas alíneas "b" e "c" do inciso II e no inciso III do caput.

Art. 4º Para efeito da partilha de recursos disponíveis para a construção de CREAS municipal e do número de unidades públicas a serem financiadas observar-se-á a proporcionalidade do quantitativo de CREAS, identificado por meio do Censo SUAS 2011, existente nos seguintes grupos:

I - grupo I: municípios de pequeno e médio porte;
II - grupo II: Distrito Federal, metrópoles e municípios de grande porte.

§1º Os municípios de pequeno e médio porte que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 3º serão classificados em ordem decrescente de acordo com o percentual de população extremamente pobre.

§2º O Distrito Federal, metrópoles, e os municípios de grande porte que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 3º serão classificados em ordem decrescente de acordo com o quantitativo absoluto de pessoas em situação de extrema pobreza.

Art.5º Os Estados poderão apresentar proposta de trabalho para o financiamento da construção de CREAS Regional desde que:

I - possuam CREAS Regional com execução direta do Estado, identificado por meio do Censo SUAS 2011, que atenda os seguintes requisitos:

a) unidade CREAS Regional não instalada em imóvel próprio;
b) equipe de referência composta por profissionais de nível superior.

II - os municípios vinculados sejam exclusivamente de Pequeno Porte I, conforme diretriz definida na Câmara Técnica da CIT.

§1º Os Estados serão classificados de acordo com percentual de extrema pobreza do Estado.

§2º Serão financiadas até 5 (cinco) unidades de CREAS Regional.

Art. 6º Os municípios habilitados em Gestão Básica ou Plena do SUAS que ofertem Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua poderão apresentar propostas para o financiamento da construção de Centro POP desde que:

I - não tenham Centro POP instalado em imóvel próprio;
II - recebam o cofinanciamento federal por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PPMC para apoio à oferta do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua pelo Centro POP;

§1º Aplicam-se ao Distrito Federal os critérios dispostos no caput e seus incisos.

§2º O Distrito Federal e municípios que atenderem aos requisitos estabelecidos neste artigo serão classificados por ordem de antiguidade, observada a data de implantação das unidades, conforme Censo SUAS 2011.

Art. 7º O Distrito Federal e os municípios que atenderem os requisitos na forma dos art. 2º, 3º e 6º para receber o financiamento da construção de CRAS, CREAS municipal e/ou Centro POP poderão apresentar propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV até 10 de junho de 2012.

Parágrafo único. Os Estados que atenderem os requisitos do art. 5º para receber o financiamento da construção de CREAS Regional apresentarão propostas na forma do caput.

Art. 8º As propostas apresentadas deverão ter, obrigatoriamente, valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observados os seguintes limites máximos para a:

I - construção de CRAS:
a) municípios de Pequeno Porte: valor máximo de R\$270 mil (duzentos e setenta mil);
b) municípios de Médio, Grande Porte e Metrópole: valor máximo de R\$ 350 mil (trezentos e cinquenta mil).
c) Distrito Federal: valor máximo de R\$ 350 mil (trezentos e cinquenta mil).

II - construção de CREAS:
a) municípios de Pequeno e Médio Porte: valor máximo de R\$ 280 mil (duzentos e oitenta mil);
b) Estados, municípios de Grande Porte e Metrópoles: valor máximo de R\$ 330 mil (trezentos e trinta mil);

c) Distrito Federal: valor máximo de R\$ 330 mil (trezentos e trinta mil);

III - construção de Centro POP: valor máximo de R\$400.000,00 (quatrocentos mil).

Art. 9º Após a realização da análise técnica do mérito social da proposta pelo MDS, os estados, municípios e o Distrito Federal terão a possibilidade de retificá-la uma única vez no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de inclusão do Parecer possibilitando a retificação no SICONV.

§ 1º Não serão aprovadas as propostas dos estados, municípios ou do Distrito Federal que não realizarem a retificação no prazo estabelecido ou não atenderem às recomendações dispostas no Parecer a que se refere esse artigo.

§ 2º Os estados, municípios e o Distrito Federal que não atenderem ao disposto no caput serão informados sobre a sua exclusão do processo, por meio de parecer técnico inserido no SICONV.

Art. 10º Para a consecução do objeto pactuado deverão ser observados e atendidos os termos constantes no vigente Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art.11. Constitui responsabilidade dos estados, municípios e do Distrito Federal o acompanhamento sistemático das etapas sequenciais de análise, mediante o SICONV, bem como o atendimento das recomendações ou solicitações apresentadas nos prazos estabelecidos.

Art.12. O Distrito Federal e municípios classificados na forma desta Resolução serão financiados até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira em cada uma das respectivas ações orçamentárias.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
p/ Secretária Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o cofinanciamento federal para apoio à oferta dos Serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas Famílias em Centros-Dia de Referência e em Residências Inclusivas.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

Considerando que a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e apoio às famílias no seu papel protetivo;

Considerando a previsão na PNAS da articulação intersectorial entre o SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS, por intermédio de uma rede de serviços complementares;

Considerando a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS, definindo no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que tem, dentre outros, o objetivo de prestar atendimento especializado a pessoas com deficiência em situação de dependência, seus cuidadores e familiares, definindo, ainda, o Centro-Dia como uma das unidades de oferta deste Serviço;

Considerando que a Tipificação Nacional previu a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, a fim de garantir proteção integral, com vistas à construção da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades para a vida diária;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária como sendo um processo que envolve um conjunto articulado de ações de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, cabendo à assistência social ofertas próprias para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, da autonomia, independência, segurança, do acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade;

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada - BPC visa garantir a segurança de renda para as pessoas com deficiência, e que, uma vez integrado a serviços, amplia potencialmente a proteção integral dos beneficiários, conforme prevê o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda, aprovado pela Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009;

Considerando a Resolução CIT nº 17, de 18 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do SUAS, estabelecendo compromissos entre os entes da Federação para aprimoramento e qualificação da gestão para o quadriênio 2011-2014;

Considerando o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano VIVER SEM LIMITE, instituído por meio do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que tem como finalidade promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, organizado em quatro eixos: Acesso à Educação; Atenção à Saúde; Inclusão Social e Acessibilidade;

Considerando que as ações de implantação de Serviços de Proteção Social Especial em Centros-Dia de Referência para Pessoas com Deficiência e Reordenamento de Serviços de Acolhimento Institucional de Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas compõem o eixo Inclusão Social do Plano VIVER SEM LIMITE;

Considerando a necessidade de reordenar a oferta de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, para assegurar a qualidade do atendimento em conformidade com as normativas do SUAS e legislações vigentes;

Considerando que o conceito de "Pessoa com Deficiência" está em evolução, tendo como base a definição da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF/OMS/2001, que contempla: condição de saúde, deficiência, limitação da atividade e restrição da participação social; e concebe, ainda, a interação da pessoa com deficiência e barreiras existentes como geradoras de situação de dependência;

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, ratificada pelo Brasil como emenda à Constituição Federal por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em seu artigo 1º, define Pessoas com Deficiência como aquelas que "têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas";

Considerando o art. 19 da CDPD que prevê que "as pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade";

Considerando que a situação de dependência afeta as capacidades das pessoas com deficiência que, em interação com as barreiras, limitam a realização das atividades e restringem a participação social, demandando cuidados de longa duração;

Considerando as novas configurações familiares, em especial, a redução do tamanho das famílias e as dificuldades para prover os cuidados para pessoas com deficiência em situação de dependência, sobretudo em contextos de pobreza, requerendo a maior participação do Estado na ampliação das ofertas públicas do seu Sistema de Proteção Social, na forma de suportes e apoios aos cuidadores familiares;

Considerando o Decreto nº 5.296, de 12 de fevereiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098, de 8 de novembro de 2000 e a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050, os quais definem que as edificações destinadas a pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida sejam adaptadas de modo a promover a acessibilidade e oferecer segurança e autonomia na utilização dos espaços, mobiliários e equipamentos;

Considerando a Resolução CIT nº 5, de 8 de junho de 2011, que padroniza prazos para a demonstração da implantação dos equipamentos públicos e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências, resolve:

Art.1º Pactuar critérios de elegibilidade, partilha dos recursos e valores de referência do cofinanciamento federal para apoio à oferta dos Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, em situação de dependência, considerando o Plano VIVER SEM LIMITE, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º Os recursos orçamentários de que trata esta Resolução serão destinados aos municípios e Distrito Federal para apoio à oferta dos seguintes serviços:

I - Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC: apoio à oferta do Serviço de Proteção Social Especial em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, em situação de dependência, e suas Famílias;

II - Piso de Alta Complexidade II - PAC II: apoio à oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva.

§ 1º Poderão receber os recursos do cofinanciamento federal de que trata o caput os municípios e Distrito Federal que realizarem o aceite, assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes.

§ 2º Ainda que atendam ao disposto no § 1º somente poderão receber os recursos do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução os municípios cujos Estados realizem o aceite concomitante, assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes.

CAPÍTULO I

Piso Fixo de Média Complexidade

Art. 3º O Serviço de Proteção Social Especial ofertado em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, em situação de dependência, e suas famílias será cofinanciado por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC tendo como referência o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade de Centro-Dia.

Parágrafo único. Constitui público do Serviço de Proteção Social Especial ofertado em Centro-Dia de Referência pessoas com deficiência, em situação de dependência, e suas famílias, prioritariamente jovens e adultos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou em situação de pobreza inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 4º O Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, em situação de dependência, constitui unidade pública estatal ou pública não governamental referenciada ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, prevista na Tipificação Nacional de Serviços Sociassistenciais, que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 5º Conforme previsão no Plano VIVER SEM LIMITE poderão receber recursos do cofinanciamento federal do PFMC para apoio à oferta do Serviço de Proteção Social Especial em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, o Distrito Federal e 26 municípios, sendo um por Estado.

Art. 6º Para efeitos do disposto no art. 5º, os municípios e Distrito Federal que poderão realizar o aceite do cofinanciamento federal para apoio à oferta do Serviço de Proteção Social Especial em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência será disponibilizado em duas etapas.

Art. 7º Na primeira etapa será disponibilizado o aceite para apoio à oferta do Serviço num total de 5 (cinco) Centros-Dia, sendo um por região do país.

§1º Para a definição dos municípios e/ou Distrito Federal que poderão realizar o aceite na primeira etapa e ordem de priorização, por região, serão adotados os seguintes critérios, a saber:

I - capitais e/ou Distrito Federal;

II - habilitação em gestão básica ou plena do SUAS, para os municípios;

III - com Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e CREAS implantados e em funcionamento, identificados por meio do Censo SUAS 2011 ou do Cadastro Nacional do SUAS - Cad-SUAS, independentemente da fonte de financiamento;

IV - com Estratégia de Saúde da Família - ESF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e Centros de Habilitação e Reabilitação em Saúde, em funcionamento, a partir de informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde;

V - com pessoas com deficiência beneficiárias do BPC identificadas por meio do Sistema de Acompanhamento do BPC/DATAPREV.

§ 2º As capitais e/ou Distrito Federal que atenderem aos critérios dispostos no caput serão classificados, por região, em ordem decrescente, observado o percentual de pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em relação a população geral do município a partir de dados obtidos por meio do Sistema de Acompanhamento do BPC/DATAPREV.

§ 3º A lista dos municípios e/ou Distrito Federal que poderão realizar o aceite na primeira etapa, com ordem de prioridade, será disponibilizada no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Art. 8º Na segunda etapa será disponibilizado o aceite para apoio à oferta do Serviço em um total de 22 (vinte e dois) Centros-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, sendo um por Estado e/ou Distrito Federal.

§ 1º Poderão realizar o aceite o Distrito Federal, capitais ou municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes que tenham informado no Censo SUAS/CREAS 2011 ofertar no PAEFI atendimento para pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, negligência e abandono, que atendam aos seguintes critérios:

I - habilitados em gestão básica ou plena do SUAS, para os municípios;

II - com CRAS e CREAS implantados e em funcionamento, identificados por meio do Censo SUAS 2011 ou do CadSUAS, independentemente da fonte de financiamento;

III - que disponham de Estratégia de Saúde da Família - ESF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e Centros de Habilitação e Reabilitação em Saúde, em funcionamento, a partir de informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde.

IV - com pessoas com deficiência beneficiárias do BPC identificadas por meio do Sistema de Acompanhamento do BPC/DATAPREV.

§ 2º Para que se atinja um município por Estado da federação, será priorizada, inicialmente, a capital e/ou o Distrito Federal.

§ 3º Caso a capital não atenda aos critérios elencados no caput ou não realize o aceite será priorizado o município do Estado com maior percentual de pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em relação à população geral do município, verificado a partir de dados obtidos por meio do Sistema de Acompanhamento do BPC/DATAPREV.

§ 4º Para a aplicação do disposto no § 3º serão adotados os seguintes recortes populacionais, sequencialmente, até que se atinja a meta de um município por estado:

I - municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, que informaram no Censo SUAS/CREAS 2011 ofertar no PAEFI atendimento para pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, negligência e abandono;

II - municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, que informaram no Censo SUAS/CREAS 2011 ofertar no PAEFI atendimento para pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, negligência e abandono;

III - municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que informaram no Censo SUAS/CREAS 2011 ofertar no PAEFI atendimento para pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, negligência e abandono.

§ 5º A lista dos municípios e/ou Distrito Federal que poderão realizar o aceite na segunda etapa, com ordem de prioridade, será disponibilizada no site do MDS, observando-se o limite de 5 (cinco) municípios por Estado.

Art. 9º Em cada uma das etapas será disponibilizado o aceite para os Estados correspondentes, prevendo compromissos e responsabilidades decorrentes, dentre os quais o de destinar recursos financeiros equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de referência do cofinanciamento federal para apoio à oferta do Serviço de Proteção Social Especial em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO II

Piso de Alta Complexidade II

Art. 10. O Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva será cofinanciado por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II, tendo como referência o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de Residência Inclusiva.

§ 1º Constituem público do Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva, jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, prioritariamente beneficiários do BPC, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar e/ ou que estejam em processo de desinstitucionalização de instituições de longa permanência.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, o cofinanciamento de que trata o caput será destinado aos municípios e Distrito Federal que estejam em processo de reordenamento de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência em grandes abrigos.

Art. 11. Poderão aderir ao cofinanciamento federal de que trata o art. 10 o Distrito Federal, capitais ou municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, que observem os seguintes requisitos:

I - habilitação em gestão básica ou plena do SUAS, para os municípios;

II - oferta de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, informada no Censo SUAS /Gestão Municipal 2011;

III - possuir CRAS e CREAS implantado e em funcionamento, identificados por meio do Censo SUAS 2011 ou do Cad-SUAS, independentemente da fonte de financiamento;

IV - dispor de pelo menos um dos seguintes serviços de saúde em funcionamento: Estratégia Saúde da Família - ESF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, Programa Melhor em Casa, identificados por meio de informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde; e

V - apresentar Plano de Reordenamento, elaborado conforme roteiro a ser disponibilizado pelo MDS, contendo ações necessárias para reordenar os serviços de acolhimento para pessoas com deficiência existentes no município ou Distrito Federal.

Parágrafo único. O MDS disponibilizará no sítio eletrônico a lista de municípios e Distrito Federal que atendem aos critérios previstos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, os quais poderão pleitear o cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva, apresentando ao MDS o Plano de Reordenamento.

Art. 12. O Plano de Reordenamento é um instrumento de planejamento da gestão municipal ou do Distrito Federal que contém ações, estratégias e cronograma gradativo, visando à qualificação da oferta dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, à adequação às normativas, orientações e legislações vigentes.

Art. 13. Os Planos de Reordenamento apresentados ao MDS serão analisados por uma Comissão Avaliadora Quadripartite, instituída especificamente para esta finalidade, formada por: 2 (dois) representantes indicados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - Congemas, 2 (dois) pelo Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social - Fonseas, 2 (dois) pelo MDS, 2 (dois) Conselheiros do CNAS, sendo um titular e um suplente.

§ 1º Conforme a avaliação da Comissão Avaliadora Quadripartite, a relação dos municípios e Distrito Federal aptos a receber recursos do cofinanciamento federal do PAC II para apoio à oferta do Serviço de Acolhimento para Jovens e Adultos em Residências Inclusivas será pontuada e escalonada em ordem decrescente.

§ 2º A avaliação da Comissão priorizará os municípios e Distrito Federal que já tenham iniciado o processo de reordenamento de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, independente da fonte de financiamento.

§ 3º O MDS disponibilizará assessoria técnica à Comissão Avaliadora Quadripartite ao longo do processo de avaliação, conforme a necessidade.

§ 4º A Comissão Avaliadora Quadripartite apresentará a relação dos municípios e Distrito Federal que poderão preencher o Termo de Aceite, a qual será amplamente divulgada pelo MDS.

Art. 14. Conforme estabelece o Plano VIVER SEM LIMITE será cofinanciada em 2012 em duas etapas a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em 40 (quarenta) Residências Inclusivas, por meio do PAC II, observando-se disposto abaixo:



I - apoio à oferta do Serviço em 9 (nove) Residências Inclusivas na primeira etapa;

II - apoio à oferta do Serviço em 31 (trinta e uma) Residências Inclusivas na segunda etapa.

Parágrafo único. O cofinanciamento federal previsto no caput será limitado ao apoio a 6 (seis) Residências Inclusivas por município ou Distrito Federal, observado os valores previstos no art. 10.

Art. 15. Os gestores estaduais deverão apoiar o processo de Reordenamento, conforme compromissos e responsabilidades previstos no Termo de Aceite, dentre os quais o de destinar recursos financeiros equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de referência do cofinanciamento federal para apoio à oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva.

CAPÍTULO III

Dos Prazos e Procedimentos

Art. 16. Constitui requisito para o início do repasse de recursos do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução a realização do aceite formal, pelos municípios, Distrito Federal e Estados, por meio de preenchimento de Termo de Aceite, a ser disponibilizado pelo MDS.

§ 1º O Termo de Aceite dos municípios e do Distrito Federal abordará os compromissos e responsabilidades decorrentes da oferta dos Serviços de que trata esta Resolução, incluindo, ainda, orientações para a organização de Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, de Residência Inclusiva e oferta dos Serviços.

§ 2º O Termo de Aceite dos Estados abordará os compromissos e responsabilidades decorrentes, incluindo o apoio e acompanhamento do processo de implantação das unidades, oferta e/ou reordenamento dos Serviços.

§ 3º Serão considerados desistentes aqueles Estados, municípios e o Distrito Federal que não preencherem o Termo de Aceite nos prazos estabelecidos.

Art. 17. O Termo de Aceite do município e do Distrito Federal deverá ser assinado pelo gestor de assistência social e prefeito municipal ou governador, no caso do Distrito Federal, com posterior envio à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 18. O Termo de Aceite dos Estados deverá ser assinado pelo gestor da assistência social, com posterior envio à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 19. Considerando as restrições do período eleitoral, o Termo de Aceite será disponibilizado aos Estados, municípios e Distrito Federal, da seguinte forma:

I - oferta de serviço em Residência Inclusiva: junho de 2012 aos municípios e/ou Distrito Federal participantes da primeira etapa; e, em novembro de 2012, aos municípios e/ou Distrito Federal participantes da segunda etapa;

II - oferta de serviço em Centro Dia de Referência: junho de 2012 aos municípios, Distrito Federal e Estados participantes da primeira etapa; e, em novembro de 2012, para municípios, Distrito Federal e Estados participantes da segunda etapa;

Parágrafo único. A disponibilização do Termo de Aceite, bem como os prazos para envio à Secretaria Nacional de Assistência Social, serão amplamente divulgados pelo MDS, incluindo notificação aos elegíveis em cada etapa - municípios e Distrito Federal - assim como aos respectivos Estados e Conselhos de Assistência Social.

Art. 20. O Conselho de Assistência Social municipal e do Distrito Federal deverá manifestar-se, aprovando, ou não, o aceite realizado pelo gestor, que passará a integrar o Plano de Ação do município ou Distrito Federal.

Parágrafo único. A manifestação do Conselho de Assistência Social, com cópia da Resolução e da Ata da reunião de aprovação deverá ser enviada pelo município e Distrito Federal à Secretaria Nacional de Assistência Social acompanhando o Termo de Aceite.

Art. 21. Após a manifestação de que trata o art. 20, caberá ao órgão gestor da Assistência Social municipal e do Distrito Federal, onde houver o Conselho de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência, dar ciência a este acerca do Plano de Reordenamento dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência e do planejamento para implantação dos Centros-dia de Referência.

Art. 22. O Conselho de Assistência Social do Estado deverá manifestar-se, aprovando, ou não, o aceite realizado pelo gestor, que passará a integrar o Plano de Ação do Estado.

Art. 23. O repasse de recursos do cofinanciamento federal de que trata o art. 7º e o inciso I do art. 14, será iniciado na parcela referente à competência de junho de 2012.

Parágrafo único. Nos demais casos previstos nesta Resolução, o início do repasse do cofinanciamento federal terá como referência a competência de novembro de 2012.

Art. 24. A demonstração da efetiva implantação das unidades e oferta dos serviços pelos municípios e pelo Distrito Federal será aferida por meio de:

I - preenchimento, pelo município e Distrito Federal, de formulário específico do acompanhamento do processo de implantação da Unidade e oferta do Serviço, que deverá ser enviado ao MDS até o término do terceiro mês após o início do repasse;

II - preenchimento, pelo Estado, de formulário de acompanhamento do processo de implantação da unidade e oferta do serviço, com envio ao MDS até o término do sexto mês após o início do repasse.

§ 1º O formulário previsto no inciso II deverá ser preenchido com base em visita técnica a ser realizada pelo órgão gestor Estadual, no caso dos municípios, e pelo MDS, no caso do Distrito Federal.

§ 2º Os formulários de que trata o presente artigo serão disponibilizados pelo MDS em seu sítio eletrônico.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução nº 5, de 2011, da CIT.

Art. 25. A continuidade do repasse de recursos decorrente do aceite realizado com base nesta Resolução ficará condicionada ao cumprimento da etapa de demonstração na forma prevista no art. 24, com envio de formulário pelo município e Distrito Federal e verificação da implantação das Unidades e oferta dos Serviços por meio das informações prestadas no formulário previsto no art. 26 inciso II.

Art. 26. Os Estados deverão realizar o monitoramento e acompanhamento da implantação das unidades e oferta dos Serviços, conforme aceite realizado por meio desta Resolução, em consonância com os prazos de demonstração de implantação e oferta dos Serviços.

Parágrafo único. O monitoramento e o acompanhamento do Distrito Federal serão realizados pelo MDS.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 27. Considerando a realidade local e a complexidade das ações necessárias à implantação de Residências Inclusivas como estratégia para o processo de reordenamento da rede histórica dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, o prazo previsto no art. 24 poderá ser prorrogado mediante apresentação de justificativa válida ao MDS por meio de ofício.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE MAIO DE 2012

Pactuar a convalidação de demonstração da implantação dos equipamentos públicos de assistência social em desconformidade com a Resolução CIT nº 05, de 08 de junho de 2011.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e,

Considerando a Resolução CIT nº 10, de 5 de novembro de 2009, que pactuou a instituição do processo de expansão qualificada do cofinanciamento de outros serviços de proteção social básica;

Considerando a Resolução CIT nº 10, de 1º de setembro de 2010, que estabeleceu novo prazo para o aceite dos municípios elegíveis conforme disposto na Resolução CIT nº 7, de 7 de julho de 2010;

Considerando a Resolução CIT nº 11, de 1º de setembro de 2010, que alterou a Resolução nº 10, de 2009, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 7, de 7 de junho de 2010, que dispõe sobre a expansão do cofinanciamento dos serviços socioassistenciais de 2010;

Considerando a Resolução CIT nº 15, de 18 de novembro de 2010, que estabelece novos prazos e procedimentos para os municípios que realizaram o aceite da expansão qualificada dos recursos do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC de que trata a Resolução nº 4, de 2010, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 16, de 18 de novembro de 2010, que estabelece novo prazo para os Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal se manifestarem acerca do aceite realizado pelo gestor dos recursos referentes a expansão qualificada dos serviços socioassistenciais de que trata a Resolução nº 07, de 7 de junho de 2010, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 1, de 3 de março de 2011, que dispõe sobre prazos e procedimentos para demonstração da efetiva implementação e prestação dos serviços por parte dos municípios e Distrito Federal que realizaram aceite dos recursos do cofinanciamento federal de serviços socioassistenciais nos anos de 2009 e 2010,

Considerando a Resolução CIT nº 3, de 5 de abril de 2011, que estabelece novo procedimento para os municípios cujos Conselhos de Assistência Social não registraram a manifestação acerca do aceite realizado pelo gestor dos recursos referentes à expansão dos serviços socioassistenciais 2010, de que trata a Resolução nº 7, de 7 de junho de 2010, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 5, de 8 de junho de 2011, que padroniza prazo para a demonstração das implantações dos equipamentos públicos da assistência social e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Convalidar os seguintes atos:

I - a solução das pendências de demonstração da implantação dos equipamentos públicos de assistência social realizada em desconformidade com o art. 2º da Resolução CIT nº 05, de 08 de junho de 2011, até a data de pactuação desta Resolução;

II - o envio de justificativa ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desconformidade com o art. 1º da Resolução CIT nº 05, de 2011, até a data de pactuação desta Resolução.

Art. 2º Conceder prazo até 31 de dezembro de 2012 para os municípios que implantaram CRAS, até a data de pactuação desta Resolução, mas possuem pendência exclusiva de habilitação, para que se habilitem em no mínimo nível de gestão básica para fazer jus ao cofinanciamento federal para o qual fizeram o aceite.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 261, DE 18 DE MAIO DE 2012

Consulta Pública: Regulamento Técnico da Qualidade para Serviços de Inspeção de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) realizados por Empresas Distribuidoras de GLP.

Origem: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Serviços de Inspeção de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) realizados por Empresas Distribuidoras de GLP.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos..

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 262, DE 18 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 481, de 07 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 19 de dezembro de 2010, seção 1, página 98;

Considerando a necessidade de harmonizar o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto em Programas de Avaliação da Conformidade coordenados pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de fazer alterações no Programa de Avaliação da Conformidade de Artigos Escolares, visando prover uma infraestrutura adequada de certificação;

Considerando o dever de esclarecer ao consumidor sobre as informações exigidas nos Selos de Identificação da Conformidade dos artigos escolares certificados, apresentados no mercado, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º Cientificar que artigos escolares, cujos Requisitos de Avaliação da Conformidade foram publicados pela Portaria Inmetro n.º 481/2010, serão objeto de registro no Inmetro, conforme Resolução Conmetro n.º 05/2008 e Portaria Inmetro n.º 491/2010.

§1º Os artigos escolares certificados pelo modelo de certificação por Lote (Sistema 7), conforme item 6.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, publicados pela Portaria Inmetro n.º 481/2010, não serão objeto de manutenção e renovação de registro.

§2º Os artigos escolares certificados pelo modelo de certificação por avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) associado a ensaios no produto (Sistema 5), conforme item 6.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, publicados pela Portaria Inmetro 481/2010, terão seus registros válidos por 36 (trinta e seis) meses e suas manutenções a cada 12 (doze) meses.

§3º Os documentos a serem entregues ao Inmetro para fins de renovação de registro para os artigos escolares certificados deverão ser os mesmos especificados no item 6.2 da Portaria Inmetro n.º 491/2010.

Art. 2º Determinar que os itens 6.2.1.5.5 e 6.2.2.4.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"6.2.1.5.5 As certificações emitidas pelo Sistema 5 terão uma validade de 36 (trinta e seis) meses, a partir de sua emissão por parte do OCP." (N.R.)

"6.2.2.4.5 As certificações emitidas para o Sistema 5 de certificação terão uma validade de 36 (trinta e seis) meses, a partir de sua emissão por parte do OCP. Para este tipo de certificação, emitir-se-á um certificado para cada família de artigos escolares." (N.R.)

Art. 3º Determinar que, para fins de registro no Inmetro, os artigos escolares de famílias diferentes, mas vendidos agrupados em uma mesma embalagem ao consumidor, deverão ter sua família classificada no Atestado de Conformidade, tendo como denominação o termo kit, acompanhado da relação dos itens formadores do kit.

Parágrafo Único Os ensaios dos artigos escolares mencionados no artigo 3º deverão ser realizados por família de artigo escolar, conforme o conceito de família, estabelecido no Anexo G - Diretrizes para a Formação de Família, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010.

Art. 14 Revisar a tabela do subitem 6.2.1.4.4.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela 3 - Plano de Amostragem e Fragmentação das amostras para ensaios de prova:

Classe do Artigo Escolar	Quantidade Total Máxima Amostrada (unidades)	Ensaio para todos os produtos		Ensaio que dependem do tipo de produto		
		Químico	Propriedades Gerais, Mecânicas e Físicas	Elétrico	Ftalatos	Biológico
Quantidade de amostras para cada ensaio (unidades).						
Apontador	30	10	4	Para o ensaio elétrico, se necessário, será realizada a coleta de 1 unidade do artigo escolar repre-sentante de cada família, sendo esta unidade retirada da amostra destinada aos ensaios físicos.	10	6
Borracha e Ponteira de borracha	30	6	4		20	NA
Caneta esferográfica/roller/gel; Caneta hidrográfica (hidrocor); Giz de cera; Lápis (preto ou grafite); Lápis de cor; Lapiseira; Marcador de texto.	50	10	4		26	10
Cola (líquida ou sólida)	40	3	4		5	28
Corretor Adesivo	30	5	4		5	16
Corretor em Tinta	40	3	4		5	28
Compasso; Curva francesa; Esquadro; Normógrafo; Régua; Transferidor.	10	3	4		3	NA
Estojo	30	16	4		5	5
Massa de modelar; Massa plástica.	20	3	4		3	10
Merendeira/lancheira com ou sem seus acessórios	15	3	4		5	3
Pasta com aba elástica	10	3	4		3	NA
Tesoura de ponta redonda	10	3	4		3	NA
Tinta (guache, nanquim, pintura a dedo plástica, aquarela)	40	3	4		5	28

Art. 4º Revogar, na data de publicação desta Portaria, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria Inmetro n.º 481/2010.

Art. 5º Revogar, em 01 de janeiro de 2013, a Portaria Inmetro n.º 188, de 08 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 13 de junho de 2007, seção 01, páginas 58 e 59.

Art. 6º Determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2013, todos os artigos escolares deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos estabelecidos nesta Portaria e na Portaria Inmetro n.º 481/2010, e devidamente registrados junto ao Inmetro.

Parágrafo Único A partir de 01 de janeiro de 2014, todos os artigos escolares deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos estabelecidos nesta Portaria e na Portaria Inmetro n.º 481/2010, e devidamente registrados junto ao Inmetro.

Art. 7º Determinar que, a partir de 28 de fevereiro de 2015, todos os artigos escolares deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e na Portaria Inmetro n.º 481/2010, e devidamente registrados junto ao Inmetro.

Parágrafo Único: A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo 6º.

Art. 8º Dar nova redação à expressão "Caneta Esferográfica/Roller", dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Caneta Esferográfica/Roller/Gel" (N.R.)

Art. 9º Dar nova redação ao item 4.7, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"4.7 Embalagem do Produto

Envoltório do artigo escolar que mantém a sua integridade desde a fabricação até a aquisição pelo consumidor final. É a embalagem que contém o artigo escolar, sendo adquirida pelo consumidor, como unidade de venda." (N.R.)

Art. 10 Dar nova redação ao item 6.1.1.3.4.2.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.1.3.4.2.1 A responsabilidade pela coleta das amostras é do OAC." (N.R.)

Art. 11 Excluir o item 6.1.1.3.4.2.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010.

Art. 12 Dar nova redação aos subitens 6.1.1.4.1 e 6.2.1.3.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.1.4.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC e estando os Artigos Escolares conformes, de acordo com os ensaios realizados, o OAC deve conceder o Certificado de Conformidade para os Artigos Escolares aprovados." (N.R.)

"6.2.1.3.2 A apresentação de um certificado do SGQ do fabricante, dentro de sua validade, sendo este emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro ou por órgão internacional membro do IAF, segundo a ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção do artigo escolar objeto da certificação, pode isentar o titular da certificação, sob análise e responsabilidade do OAC, da avaliação do SGQ prevista neste RAC durante a auditoria inicial. Neste caso, o titular da certificação deve colocar à disposição do OAC todos os registros correspondentes a esta certificação. O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português." (N.R.)

Art. 13 Incluir o subitem 6.2.1.4.2.3 nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, com a seguinte redação:

"6.2.1.4.2.3 A repetitividade de realização dos ensaios no Sistema 5 de Certificação deve seguir o descrito na Tabela a seguir:

Tabela de Repetitividade dos Ensaios de Prova para o Sistema 5:

Classe do Artigo Escolar	Quantidade de ensaios para todos os produtos		Quantidade de ensaios que dependem do tipo do produto.		
	Químicos (ABNT NBR 15236)	Propriedades Gerais, Mecânicas e Físicas (ABNT NBR 15236)	Elétrico (ABNT NBR 15236)	Ftalato (ABNT NBR 15236)	Biológico (ABNT NBR 15236)
Todas as classes.	1	4	1	1	1



“(N.R.)

Art. 15 Excluir a alínea "c" do subitem 8.3.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010.

Art. 16 Dar nova redação ao Capítulo 12 - Uso de Laboratório de Ensaio, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"12 USO DO LABORATÓRIO DE ENSAIO

O OAC deve adotar laboratórios acreditados pela Cgcre no escopo dos ensaios especificados no RAC. No caso de laboratórios não acreditados, o OAC deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório, registrando ainda os resultados das avaliações feitas para efeito de sua qualificação. Para a definição dos laboratórios devem ser considerados os seguintes itens:

a) os laboratórios definidos devem ser de 3ª parte, acreditados pela Cgcre;

b) em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação e aprovação pelo OAC, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:

I - quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao PAC;

II - quando houver somente um laboratório acreditado e o OAC evidenciar que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OAC, em comparação com o acreditado é, no mínimo, inferior a 50%;

III - quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não puder(em) atender em, no máximo, dois meses ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC;

c) quando não existirem laboratórios de 3ª parte acreditados no devido escopo, o OAC deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção do laboratório:

- laboratório de 1ª parte acreditado;
- laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- laboratório de 1ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- laboratório de 3ª parte não acreditado; - laboratório de 1ª parte não acreditado;

d) quando da designação pelo Inmetro de laboratório não acreditado, este tem o prazo de 18 meses para obter sua acreditação, sem o que não participará mais do programa de avaliação da conformidade em questão;

e) a avaliação realizada pelo OAC no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OAC que possua registro de treinamento, de no mínimo de 16 horas/aula, na Norma ABNT NBR ISO IEC 17025 vigente, além de comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto aos ensaios a serem avaliados;

f) no caso de contratação de laboratório de 1ª parte, o OAC deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço;

g) no caso de contratação de laboratório não acreditado ou de laboratório de 1ª ou 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OAC deve avaliar o laboratório;

h) para os ensaios realizados por laboratórios estrangeiros, desde que acordado com o regulamentador, deve ser observada e documentada a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados pelo Inmetro ou por um OAC que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:

Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC;

International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC."

(N.R.)

Parágrafo Único A avaliação do laboratório pelo OCP, prevista na alínea "g" acima, deve ser feita de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Portaria.

Art. 17 Determinar que os requisitos pertinentes à especificação e aposição do Selo de Identificação da Conformidade, estabelecidos no Anexo C - Especificação do Selo de Identificação da Conformidade e Anexo D - Aposição do Selo de Identificação da Conformidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, passam a vigorar conforme estabelecido nos Anexos II e III desta Portaria.

Art. 18 Determinar que, findado o prazo fixado no artigo 7º desta Portaria, os artigos escolares abrangidos pela Portaria Inmetro 481/2010, disponíveis nos pontos de venda, deverão ostentar o Selo de Identificação da Conformidade conforme previsto nos Anexos II e III desta Portaria.

Art. 19 Complementar a definição de todos os artigos escolares objeto de certificação compulsória, conforme Anexo H - Diretrizes para o Enquadramento de Artigos Escolares, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, de acordo com o Anexo IV desta Portaria.

Art. 20 Determinar que os requisitos pertinentes à classificação de faixa etária, especificados no Anexo I - Faixa Etária, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro 481/2010, passam a vigorar conforme estabelecido no Anexo V desta Portaria.

Art. 21 Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria e na Portaria Inmetro nº 481/2010, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 6º e 7º desta Portaria.

Art. 22 Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 481, de 07 de dezembro de 2010, e nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares por ela aprovados.

Art. 23 Revogar a Portaria Inmetro nº 90, de 23 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27 de fevereiro de 2012, seção 01, páginas 152 a 155.

Art. 24 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO I

REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS NÃO ACREDITADOS OU DE 3ª PARTE ACREDITADO PARA OUTRO(S) ESCOPO(S) DE ENSAIO(S) POR ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS

1 CONFIDENCIALIDADE

O laboratório deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
b) o acesso restrito ao laboratório;
c) o conhecimento do pessoal do laboratório a respeito da confidencialidade das informações.

2 ORGANIZAÇÃO

2.1 O laboratório deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

2.2 O laboratório deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

2.3 Quando o laboratório for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, "marketing" comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos deste Anexo.

3 SISTEMA DE GESTÃO

3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

3.3 O laboratório deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

a) à execução dos ensaios;
b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;

c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;

d) às atividades gerenciais.

3.4 O laboratório deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

3.5 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

3.6 O laboratório deve ter formalizada a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

3.7 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

3.8 O laboratório deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

3.9 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não conformidades nos ensaios.

4 PESSOAL

4.1 O laboratório deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

4.2 O laboratório deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

4.3 O laboratório deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;

b) realizar os diferentes tipos de ensaios;

c) assinar os relatórios de ensaios;

d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

5 ACOMODAÇÕES E CONDIÇÕES AMBIENTAIS

5.1 As acomodações do laboratório, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

5.2 O laboratório deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

5.3 O laboratório deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

6 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA

6.1 O laboratório deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

6.2 Antes da execução do ensaio, o laboratório deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

a) nome do equipamento;

b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;

c) condição de recebimento, quando apropriado;

d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;

e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;

f) detalhes de manutenção realizada e as planejadas para o futuro;

g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- nome do material de referência;
- responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- composição, quando apropriado;
- data de validade.

7 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES

7.1 O laboratório deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- laboratórios nacionais de metrologia citados no item (c);
- laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre;
- laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:

- quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada, ou;
- quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre, obtendo resultados compatíveis;
- laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre e esses organismos.

7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um laboratório de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

7.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

8 CALIBRAÇÃO E MÉTODO DE ENSAIO

8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do laboratório, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do laboratório.

8.2 O laboratório deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

8.3 O laboratório deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

8.4 O laboratório deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

9 MANUSEIO DOS ITENS

9.1 O laboratório deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

9.2 O laboratório deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

10 REGISTROS

10.1 O laboratório deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, quatro anos.

10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável. 10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- identificação do laboratório;
- identificação da amostra;
- identificação do equipamento utilizado;
- condições ambientais relevantes;
- resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo laboratório quanto à segurança e confidencialidade.

11 CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO

11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambiguidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

11.2 O laboratório deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- título;
- nome e endereço do laboratório;
- identificação única do relatório;
- nome e endereço do cliente;
- descrição e identificação, sem ambiguidades, do item ensaiado;
- caracterização e condição do item ensaiado;
- data do recebimento do item e data da realização do ensaio;
- referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;

i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;

j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;

k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);

l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;

m) quando pertinente declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;

n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;

o) identificação do item;

p) referência à especificação da norma utilizada.

12 SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS

12.1 O laboratório deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- especificação da compra;
- inspeção de recebimento;
- calibração ou verificação.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Selo Completo

Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C2 M34 Y94 K0
- C2 M27 Y90 K0

Tamanho mínimo
50 mm



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Selo Compacto

Tamanho mínimo
20mm





Nota 1: A embalagem deverá ostentar o Selo de Identificação da Conformidade completo. Nos casos em que o Selo de Identificação da Conformidade completo, em suas dimensões mínimas, ocupar mais do que 4 % da maior área da embalagem do Artigo Escolar certificado, será permitida a utilização do Selo de Identificação da Conformidade compacto na embalagem.

ANEXO III

APOSIÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Classe de Produtos	Forma de Aplicação do Selo de Identificação da Conformidade
- Apontador; - Borracha; - Caneta esferográfica, roller ou gel; - Caneta hidrográfica (hidrocor); - Cola (líquida ou sólida); - Compasso; - Corretor (adesivo ou tinta); - Curva francesa; - Giz de cera; - Lápis de cor; - Lápis preto ou grafite; - Lapiseira; - Massa de modelar;	a) Produtos comercializados no ponto de venda sem embalagem (a granel): O Selo de Identificação da Conformidade deve ser aposto na embalagem expositora, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), em baixo ou em alto relevo, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria. Nestes casos, o produto deve conter marcações que possibilitem sua rastreabilidade à respectiva embalagem expositora, devendo a mesma estar disponível no ponto de venda. Embalagem Expositora: Selo Completo, observado o disposto na Nota 1 do Anexo II.
- Massa plástica; - Marcador de texto; - Normógrafo; - Ponteira de borracha; - Régua; - Tesoura de ponta redonda; - Tinta (pintura a dedo, aquarela, guache, nanquim, plástica);	b) Produtos comercializados no ponto de venda com embalagem: O Selo de Identificação da Conformidade deve ser aposto na embalagem do produto, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), em baixo ou em alto relevo, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria. Embalagem do Produto: Selo Completo, observado o disposto na Nota 1 do Anexo II.
- Esquadro; - Estojo; - Transferidor.	a) Produtos comercializados no ponto de venda sem embalagem: O Selo de Identificação da Conformidade deve ser aposto no corpo do produto, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), em baixo ou em alto relevo, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria. Produto: Selo Completo ou Compacto. b) Produtos comercializados no ponto de venda com embalagem: O Selo de Identificação da Conformidade deve ser aposto na embalagem do produto, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), em baixo ou em alto relevo, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria. Embalagem do Produto: Selo Completo, observado o disposto na Nota 1 do Anexo II.
- Merendeira; - Pasta com aba elástica.	O Selo de Identificação da Conformidade deve ser aposto no corpo do produto e na embalagem do produto, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), em baixo ou em alto relevo, ou costurado, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria. Produto: Selo Completo ou Compacto. Embalagem do Produto: Selo Completo, observado o disposto na Nota 1 do Anexo II.

ANEXO IV

DEFINIÇÃO DOS ARTIGOS ESCOLARES OBJETO DA CERTIFICAÇÃO

Classe de Produtos	Definição
Apontador	Objeto usado para apontar lápis de até 10 mm de diâmetro, sendo fabricado em qualquer formato, em qualquer material, exceto apontadores motorizados, apontadores de manivela (de fixar em mesas), apontadores somente de minas, apontadores para cosméticos (ex.: apontadores para lápis de olho, batom ou sombra) ou aqueles apontadores claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Borracha	Objeto usado para apagar a escrita ou o desenho, sendo branca ou colorida, em qualquer formato, exceto as borrachas de refil para caneta-borracha ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: borrachas de amassar, usadas para pastéis artísticos, carvões e grafites macios).
Ponteira de borracha	Borracha fixada na extremidade superior de lápis ou lapiseiras escolares, através de peça metálica ou de outro material, exceto as ponteiros de borracha de lapiseiras ou lápis claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Caneta esferográfica, roller e gel	Qualquer objeto ou material formador de traço para escrita, cujo mecanismo de liberação da tinta utiliza uma esfera metálica ou em outro material, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica), exceto as canetas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Caneta hidrográfica (hidrocor)	Instrumento, objeto ou material formador de traço para escrita ou desenho, cujo sistema de liberação da tinta utiliza uma ponta fibrosa, sendo manufaturado em resina plástica, exceto as canetas hidrográficas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: canetas hidrográficas aquareláveis de alta pigmentação, utilizadas em trabalhos de esboço, maquetes, aprendizado técnico do desenho e estudos da cor).
Cola (líquida ou sólida)	Preparado glutinoso para fazer aderir papel ou outras substâncias, embalado em frascos com auto aplicador (quando líquida) ou em tubos auto aplicadores com tampa e extrator (quando sólida), com destinação de uso escolar, exceto as colas destinadas a pequenos reparos, do tipo cola tudo, cola de madeira, e outras dessa categoria, ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Compasso	Instrumento composto de duas hastes articuladas, que serve para traçar circunferências, arcos de círculo e tomar medidas, exceto os compassos com capacidade para desenhar círculos de mais de 320 mm de diâmetro.
Corretor (adesivo ou tinta)	Tinta ou fita, geralmente de cor branca, apresentada em tubo ou caneta (corretor em tinta) ou em dispenser auto aplicador (corretor adesivo), aplicada em cima de algo que se escreveu e se pretende emendar, podendo escrever-se sobre ela.
Curva francesa	Instrumento auxiliar para traçar curvas diversas, manufaturado em resinas plásticas (polímero), de formatos diversos, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes da resina plástica ou ainda aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: curvas francesas que apresentam letras e/ou símbolos de engenharia, usados em processo de normografia auxiliar).
Estojo	Pequena caixa ou bolsa de plástico ou outros materiais, especificamente destinada a armazenar artigos escolares, especialmente material de escrita (ex.: lápis, borracha, apontador, caneta) e podendo ter divisões apropriadas aos objetos a que se destina acondicionar, contendo motivos ou personagens infantis ou desportivos.
Esquadro	Instrumento com o qual se traçam ângulos retos e se tiram perpendiculares, manufaturado em resinas plásticas (polímero), geralmente em forma de triângulo retângulo, nos formatos padrão de 45° e 60°, com escalas em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), com hipotenusa de até 40 cm, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, ou aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: esquadro com informações, unidades e escalas destinadas a atividades de engenharia, design ou artísticas, como artesanato e patchwork).
Giz de cera	Objeto formador de traço para escrita ou desenho, com o corpo manufaturado em cera, exceto giz para quadro negro, giz de cera aquarelável (solúvel em água) ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Lápis de cor	Objeto que envolve uma haste fina de material colorido (mina), e que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis pastel colorido, lápis carvão, lápis negro, lápis sanguína, lápis sépia clara e escura, lápis crayon branco, lápis de minas de cores metálicas, lápis de minas multicoloridas, lápis grafite colorido aquarelável tipo Graphitint, lápis cosmético, lápis de carpinteiro, lápis dermatográfico).
Lápis preto ou grafite	Objeto que envolve uma haste fina de grafite (mina) que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis grafite graduados desde 10H até 9B para usos técnicos, lápis grafite aquareláveis, lápis de carpinteiro ou marceneiro).
Lapiseira	Objeto de forma tubular, cilíndrico ou prismático, ao qual se adapta uma mina de grafite ou de cor, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica) usado para escrever ou desenhar, exceto lapiseiras para grafites de diâmetro superior a 1,6 mm ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Marcador de texto	Espécie de caneta de ponta fibrosa, em cores transparentes, exceto aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: marcadores técnicos de ponta única ou pontas duplas diferentes, com escalas de cores, destinados a designers, agências de propaganda, estudos da cor, etc.).
Massa de modelar	Espécie de massa manufaturada com matéria prima baseada em amido, facilmente moldável, que serve para modelar formas, exceto aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Massa plástica	Massa manufaturada com matéria prima baseada em parafina ou outro plástico, que serve para modelar formas, exceto argilas de modelar e cerâmicas plásticas coloridas, ou aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Merendeira ou Lancheira	Maleta de mão, associada ou não a acessórios para lanche (ex.: porta-sanduíche, garrafa térmica, dentre outros, desde que vendidos junto à merendeira), que apresenta alça para transportar lanches, sendo com motivos infantis e/ou personagens infantis / temas desportivos.
Normógrafo	Instrumento auxiliar para desenho de caracteres e/ou formas geométricas como círculos e polígonos, manufaturado em resinas plásticas, sendo estreito, chato e de forma retangular, sobre o qual estão vazados ou recortados um conjunto de caracteres e figuras (alfabeto, números, pontuações e/ou figuras geométricas simples), que servem de molde para a elaboração de legendas, exceto aqueles manufaturados em aço, madeira, metal ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, aqueles de caracteres individuais (um único caractere por chapa) normalmente manufaturados em chapa de aço para marcações industriais de grandes dimensões ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: normógrafos de caracteres específicos pertinentes a setores da engenharia, arquitetura e outras).
Pasta com aba elástica	Geralmente retangular, fabricada em plástico ou papel cartão, com elásticos usados para fechar ou abrir a pasta, onde se guardam artigos escolares.
Régua	Instrumento com o qual se traçam linhas retas e se efetuam medições, manufaturado em resina plástica, sendo estreito, chato e de forma retangular, em comprimento máximo de 40 cm, com escala em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), exceto os fabricados em aço, alumínio, madeira ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.
Tesoura de ponta redonda	Instrumento cortante, formado de duas lâminas que se movem em torno de um eixo comum, sendo tesouras infantis (pequenas), de ponta redonda ou sem aplicação de plásticos em sua estrutura, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: tesouras com fios que produzem cortes decorativos usadas para patchwork e outras técnicas de artesanatos).
Transferidor	Instrumento para marcar e medir ângulos, de formato circular ou semicircular, manufaturado em resinas plásticas, com escala de até 360° (no circular) ou 180° (no semicircular) de diâmetros até 20 cm, exceto aqueles fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.
Tinta (guache, nanquim, plástica, aquarela, pintura a dedo)	Substância líquida ou pastosa, colorida, usada para escrever ou desenhar, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

ANEXO V

FAIXA ETÁRIA

Classificação de Faixa Etária dos Artigos Escolares passíveis de certificação compulsória:

Faixa Etária	Artigo Escolar	Fase da Criança
0 até 3 anos	- Massa de modelar (base amido);	Criança em idade oral, baixa coordenação motora e nenhuma noção de perigo.
Acima de 3 e até 6 anos	- Merendeira/lancheira e seus acessórios; - Massa de modelar (parafinilica); - Cola líquida, colorida ou não; - Tinta (pintura a dedo); - Pasta com aba elástica, em plástico ou papel cartão; - Estojo com motivos ou personagens infantis; - Borracha; - Cola sólida; - Tinta (guache, aquarela, plástica); - Caneta hidrográfica (hidrocor); - Giz de cera; - Lápis (grafite ou de cor);	Criança com probabilidade de ações provenientes da idade oral. Há relativa coordenação motora, com baixa noção de perigo, e a criança possui percepção global, mas sem discriminar detalhes.
Acima de 4 e até 6 anos	- Apontador; - Tesoura de ponta redonda;	Criança com probabilidade de ações provenientes da idade oral. Há relativa coordenação motora, com baixa noção de perigo, e a criança possui percepção global, mas sem discriminar detalhes.
Acima de 6 e até 14 anos	- Marcador de texto; - Lapiseira; - Caneta esferográfica e roller; - Régua; - Esquadro; - Corretor (adesivo ou em tinta); - Tinta (nanquim); - Compasso, transferidor, normógrafo, curva francesa.	6 a 14 anos: Criança diminui probabilidade de ações da idade oral, com coordenação motora baseada na reversibilidade e completamente desenvolvida a partir dos 8 anos, noção de perigo, com percepção global, discriminando detalhes.

Nota 1: Cabe ao fabricante a responsabilidade de classificar a faixa etária para a qual o artigo escolar se destina, de acordo com o estabelecido neste Anexo, cabendo ao OAC avaliar e validar esta classificação.

Nota 2: Cabe ao laboratório de ensaio e ao OAC, quando aplicável, definir a restrição da faixa etária do artigo escolar certificado, de acordo com o estabelecido na norma ABNT NBR 15236.

Nota 3: O artigo escolar classificado, conforme estabelecido neste Anexo, como sendo de uma determinada faixa etária, não deverá ser ensaiado nem mesmo enquadrado em nível etário diverso daquele para o qual é destinado.

Nota 4: A forma de identificar a idade classificada para uso do artigo escolar poderá ser aplicada na embalagem do produto, de acordo com o seguinte:

X * (com dimensões mínimas de 10 mm). Onde X classificação da idade mínima indicada.
--

PORTARIA Nº 263, DE 18 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o § 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007,

Considerando que a Metrologia e Qualidade estão presentes em diferentes áreas do conhecimento para maior confiabilidade e exatidão das medições;

Considerando que a Metrologia e Qualidade são fundamentais para implantação de um grande leque de políticas públicas como: proteção ao consumidor, comércio exterior, desenvolvimento científico e tecnológico; e,

Considerando que a Metrologia e Qualidade são instrumentos indispensáveis de apoio à competitividade de produtos industrializados nacionais.

E considerando ainda:

A Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, que altera o artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, tornando o Inmetro competente para "planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins";

A Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, que altera o artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, tornando o Inmetro competente para "estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica";

A Portaria Inmetro nº 442, de 02 de dezembro de 2008, que criou o Programa de Pós-Graduação do Inmetro e o Conselho Acadêmico do Inmetro, criados para oferecer cursos de latu e stricto sensu;

O planejamento estratégico institucional voltado para consolidar o Inmetro como pólo de conhecimento, com excelência em pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

As necessidades de atender às determinações do MEC, CNE e CAPES, relativas à aprovação de funcionamento de cursos de Pós-Graduação no Inmetro, resolve:

Art. 1º. A instância máxima do Programa de Pós-Graduação do Inmetro será o Conselho Acadêmico do Inmetro.

Art. 2º. Competirá ao Conselho Acadêmico do Inmetro:

I - estabelecer, implementar e gerir as políticas e atividades do Inmetro no âmbito da formação de pessoal em caráter técnico-científico nas áreas de Metrologia, Avaliação da Conformidade e afins;

II - apoiar as políticas e atividades do Inmetro voltadas à formação de pessoal em caráter técnico-científico de institutos estaduais da RBMLQ-I e institutos nacionais metrológicos do exterior, nas áreas de Metrologia, Avaliação da Conformidade, e afins, em consonância com diretrizes governamentais;

III - aprovar Regimento Interno de Cursos e normas de funcionamento das atividades desenvolvidas pelo Programa de Pós-Graduação do Inmetro;

IV - representar o Inmetro junto à órgãos normativos e regulamentadores (como MEC, CNE e Capes), no âmbito das atividades do Programa de Pós-Graduação, como última instância;

V - aprovar internamente propostas de criação de cursos de extensão, pós-graduação e de outras naturezas, dentro do escopo de atuação do Programa de Pós-Graduação do Inmetro, e submeter aos órgãos normativos e regulamentadores, quando necessário;

VI - promover e apoiar as políticas e atividades institucionais de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive junto a outras organizações nacionais e internacionais;

VII - aprovar Editais de concursos seletivos e calendários acadêmicos, ouvida a Procuradoria Federal;

VIII - elaborar e emitir diplomas e certificados dos cursos geridos pelo Programa de Pós-Graduação; e,

IX - designar membros para compor instâncias deliberativas inferiores ao Conselho Acadêmico no Programa de Pós-Graduação, inclusive coordenadores de cursos.

Parágrafo único. A formação de pessoal em caráter técnico-científico nas áreas de Metrologia, Avaliação da Conformidade e afins terão como fim atender a sociedade de modo geral e irrestrito, atendendo, nas suas instâncias, a todas as exigências de legislação preconizadas pelos órgãos normativos e regulamentadores;

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 253, de 15 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, Seção 1, páginas 88 e 90, onde se lê:

Registro nº 000240/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0001-69

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 25 - Série extra-grossa

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 25/CA 25 série extra-grossa (diâmetros 22,0mm, 25,5mm 32,0mm 40,0mm)

Registro nº 000241/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0001-69

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 50 - Série média

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 50/CA 50 série média (diâmetros 10,0 mm e 12,5 mm)

Registro nº 000242/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0001-69

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 50 - série grossa

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 50/CA 50 série grossa (diâmetros 16,0 mm e 20,0 mm)

Registro nº 000243/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0001-69

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 50 Série extra-grossa

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 50/CA 50 Série extra-grossa (diâmetros 22,0 mm, 25,0 mm, 32,0 mm e 40,0 mm)

Registro nº 000244/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0001-69

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 25 - Série fina

Marca/Modelo: Vergalhão Gerdau GG 25/CA 25 Série fina (diâmetros 6,3mm e 8,0mm)

Registro nº 000245/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0001-69

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 25 - Série média

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 25/CA 25 Série média (diâmetros 10,0mm e 12,5mm)

Registro nº 000246/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0001-69

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 25 - Série grossa

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 25/CA 25 Série grossa (Diâmetro 16,0mm e 20,0mm)

Registro nº 000240/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0018-07

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 25 - Série extra-grossa

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 25/CA 25 série extra-grossa (diâmetros 22,0mm, 25,5mm 32,0mm 40,0mm)

Registro nº 000241/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0018-07

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 50 - Série média

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 50/CA 50 série média (diâmetros 10,0 mm e 12,5 mm)

Registro nº 000242/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0018-07

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 50 - série grossa

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 50/CA 50 série grossa (diâmetros 16,0 mm e 20,0 mm)

Registro nº 000243/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0018-07

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 50 Série extra-grossa

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 50/CA 50 Série extra-grossa (diâmetros 22,0 mm, 25,0 mm, 32,0 mm e 40,0 mm)

Registro nº 000244/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0018-07

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 25 - Série fina

Marca/Modelo: Vergalhão Gerdau GG 25/CA 25 Série fina (diâmetros 6,3mm e 8,0mm)

Registro nº 000245/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0018-07

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 25 - Série média

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 25/CA 25 Série média (diâmetros 10,0mm e 12,5mm)

Registro nº 000246/2011 - cancelar

Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ.: 07.358.761/0018-07

Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A

Familia: CA 25 - Série grossa

Marca/Modelo: Vergalhão GERDAU GG 25/CA 25 Série grossa (Diâmetro 16,0mm e 20,0mm)

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 24, DE 21 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52000.040489/2010-36, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 13 de junho de 2012, o prazo de encerramento da investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de talheres de aço inoxidável de categoria superior ou luxo, comumente classificados nos itens 8211.10.00, 8211.91.00, 8215.20.00 e 8215.99.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, iniciada por meio da Circular SECEX nº 31, de 10 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2011.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 341, DE 21 DE MAIO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias em 06/12/2011, 06/03/2012, 03/04/2012 e 08/05/2012 e reunião extraordinária em 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias em 06/12/2011, 06/03/2012 e 03/04/2012 e reunião extraordinária em 20/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000759/2012-17
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura

Título: Circuito Lótus
Registro: 02SP089532011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.445.901/0001-03
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 519.161,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18632-5
Período de Captação: da data de publicação até 24/07/2012.

2 - Processo: 58701.000176/2012-96
Proponente: Instituto Tênis
Título: Competições Equipe de Treinamento do Instituto Tênis

Registro: 02SC017032007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.368.722,63
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15197-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2013.



ANEXO II

1 - Processo: 58000.002490/2009-13
Proponente: América Futebol Clube
Título: Fábrica de Craques
Valor aprovado para captação: R\$ 433.387,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3525 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30524-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

2 - Processo: 58701.004088/2010-00
Proponente: Clube de Nataç   e Maratonista C Naman
T  ulo: Projeto Navega SP - Amplia    
Valor aprovado para capta    : R\$ 3.556.573,84
Dados Banc  rios: Banco do Brasil Ag  ncia n   1263 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n   44304-2
Per  odo de Capta    : da data de publica     at   30/03/2013.

3 - Processo: 58701.004735/2010-75
Proponente: Associa     Hurre
T  ulo: Rugby Cidad    
Valor aprovado para capta    : R\$ 614.556,12
Dados Banc  rios: Banco do Brasil Ag  ncia n   1526 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n   21683-6
Per  odo de Capta    : da data de publica     at   06/04/2013

4 - Processo: 58701.001438/2009-34
Proponente: Projeto Vida e Verde
T  ulo: Esporte Pra Viver
Valor aprovado para capta    : R\$ 2.206.539,52
Dados Banc  rios: Banco do Brasil Ag  ncia n   0750 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n   77205-4
Per  odo de Capta    : da data de publica     at   31/12/2012

5 - Processo: 58701.004815/2010-21
Proponente: Associa     de Esportes na Natureza
T  ulo: Multisport Brasil - O Triathlon das Montanhas
Valor aprovado para capta    : R\$ 218.569,06
Dados Banc  rios: Banco do Brasil Ag  ncia n   1453 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n   49890-4
Per  odo de Capta    : da data de publica     at   31/12/2012

6 - Processo: 58701.001500/2011-11
Proponente: Liga Nordeste de Basquetebol - LNB
T  ulo: V Supercopa Nordeste de Basquetebol Masculino / Feminino
Valor aprovado para capta    : R\$ 489.576,11
Dados Banc  rios: Banco do Brasil Ag  ncia n   3459 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n   18644-9
Per  odo de Capta    : da data de publica     at   30/03/2013.

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARAT  RIO N   11, DE 11 DE MAIO DE 2012

Reconhece o direito    isen       de Imposto de Importa     - II e IPI a Rocco Figueir   Rosito, nas aquisi       no mercado interno e nas importa       dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Minist  rio do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4   da Portaria n   199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo n   58701.002481/2012-12, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e n   possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARAT  RIO a beneficiar a Rocco Figueir   Rosito, CPF: 180.776.958-50, no direito    isen       do Imposto de Importa     - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei n   10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legisla     tribut  ria federal e da outras provid  ncias conforme reda     dada pela, Lei n   11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICA���� DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
1	KK300 ALUTEC RE M BLAU/BEIGE - Carl WALTHER GmbH (CARABINA OL��MPICA para tiro ao alvo, calibre .22LR - Marca W��lther - Modelo KK300). Nr de s��rie 022999 e 023166.	02	�� (EUROS) 3.220,20
2	Ansch��tz 2013-U6 barreled action, 500 mm barrel length, selected barrel, cal .22 Lr. - Ahg - Ansch��tz Handels GmbH (CARABINA OL��MPICA para tiro ao alvo, comprimento do cano 500 mm, calibre .22LR - Marca Ansch��tz - Modelo 2013-U6). Nr de s��rie 3113197.	01	�� (EUROS) 750,00
Total			�� 3.970,20

RICARDO LEYSER GON  ALVES

ATO DECLARAT  RIO N   12, DE 11 DE MAIO DE 2012

Reconhece o direito    isen       de Imposto de Importa     - II e IPI a Rocco Figueir   Rosito, nas aquisi       no mercado interno e nas importa       dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Minist  rio do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4   da Portaria n   199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo n   58701.002481/2012-12, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e n   possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARAT  RIO a beneficiar a Rocco Figueir   Rosito, CPF: 180.776.958-50, no direito    isen       do Imposto de Importa     - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei n   10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legisla     tribut  ria federal e da outras provid  ncias conforme reda     dada pela, Lei n   11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICA���� DO PRODUTO	QTD	VALOR (US\$)
1	Ammunition .22 LR ELEY TENEX - Eley Limited (Cartuchos calibre .22 LR, Marca Eley, Modelo TENEX).	60.000	US\$ 15.975,00
Total			US\$ 15.975,00

RICARDO LEYSER GON  ALVES

Minist  rio do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOV  VEIS

PORTARIA N   737, DE 21 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOV  VEIS - IBAMA, no uso das atribui       que lhe conferem o art.22   do Decreto n   6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, pela Portaria n   173-MMA, publicada no Di  rio Oficial da Uni     de 25 de maio de 2011, e pelo artigo 5   do Regimento Interno aprovado pela Portaria n   GM/MMA n   341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Di  rio Oficial da Uni     de 01 de setembro de 2011, resolve:

Delegar compet  ncia ao, Superintendente do IBAMA no Estado de Goi  s, para assinar Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o IBAMA/GO, Minist  rio P  blico Federal, Minist  rio P  blico do Estado de Goi  s, Instituto Nacional de Coloniza     e Reforma Agr  ria - INCRA, e a Secret  ria Estadual do Meio Ambiente e Recursos H  dricos-SEMARH, visando a regulariza     ambiental dos assentamentos da reforma agr  ria no Estado de Goi  s.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

Minist  rio do Planejamento,
Or  amento e Gest    

SECRETARIA DO PATRIM  NIO DA UNI    
SUPERINTEND  NCIA EM ALAGOAS

PORTARIA N   5, DE 16 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIM  NIO DA UNI     NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da compet  ncia que lhe foi subdelegada pelo Art. 2  , inciso VII, a Portaria n.   200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no Art. 6.   do Decreto-Lei n.   2.398, de 21 de dezembro de 1987, e os elementos que integram o Processo MP n.   04982.003097/2012-07, resolve:

Art. 1.   Autorizar a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL a iniciar as obras referentes ao projeto de Urbaniza     da Orla da Barra Nova, a ser implantado em terreno conceituado como acrescido de marinha, com   rea de 3.714,96m  , situado na Rua Jo   Argemiro Rosa, Barra Nova, munic  pio de Marechal Deodoro/AL., no trecho entre as coordenadas UTM E=190.500m / N=8.923.086m e E=190.630m / N=8.923.244m.

Art. 2.   Esta Portaria entra em vigor na data da sua publica    .

MARIO CARDOSO GAMA JUNIOR

SUPERINTEND  NCIA EM S  O PAULO

PORTARIA N   31, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIM  NIO DA UNI     EM S  O PAULO, no uso da compet  ncia que lhe foi atribui     pela Portaria n   6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrim  nio da Uni    , do Minist  rio do Planejamento, Or  amento e Gest    , e de acordo com o artigo 22, da Lei n   9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus par  grafos, do Decreto n   3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1   Permitir o uso, a t  tulo oneroso e prec  rio, entre os dias 18 a 21 de maio de 2012,    Sociedade Esportiva cantareira, de   rea da Uni    , totalizando 65,00m  , na faixa de areia da praia oce  nica, situada em frente    Av. Miguel St  fano entre os alinhamentos das ruas Dep. Gabriel Quadros e Leonor da Silva Quadros, Praia da Enseada, Munic  pio de Guaruj  , Estado de S  o Paulo. Tal   rea ser   destinada    realiza     de evento esportivo denominado "BEACH GAMES UNIVERSIT  RIO"; de acordo com os elementos constantes do Processo n   04977.006896/2012-04, do Minist  rio do Planejamento, Or  amento e Gest    .

Art. 2   Ser  o cobrados do Permission  rio, a t  tulo de ressarcimento, os custos administrativos da Uni    , relacionados direta ou indiretamente    utiliza     do espa  o, nos termos do disposto no par  grafo 6  , do artigo 14, do Decreto n   3.725, de 10/01/2001,   l  m de valor relativo    utiliza     onerosa da   rea, correspondente a R\$ 936,00.

Art. 3   Durante o per  odo a que se refere a presente permiss     de uso, fica o Permission  rio obrigado a afixar na   rea e em local vis  vel ao p  blico, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA PERTENCENTE    UNI    , COM PERMISS     DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIM  NIO DA UNI     - SPU", indicando ao final: "GUARUJ  /SP".

Art. 4   Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica    .

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA N   32, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIM  NIO DA UNI     EM S  O PAULO, no uso da compet  ncia que lhe foi atribui     pela Portaria n   6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrim  nio da Uni    , do Minist  rio do Planejamento, Or  amento e Gest    , e de acordo com o artigo 22, da Lei n   9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus par  grafos, do Decreto n   3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1   Permitir o uso, a t  tulo oneroso e prec  rio, entre os dias 01 a 06 de junho de 2012,    Associa     das Escolas de Surf do Guaruj   - AESG, de   rea da Uni    , totalizando 34,00m  , na faixa de areia da praia oce  nica, situada em frente    Av. Miguel St  fano entre os alinhamentos das ruas Dep. Gabriel Quadros e Leonor da Silva Quadros, Praia da Enseada, Munic  pio de Guaruj  , Estado de S  o Paulo. Tal   rea ser   destinada    realiza     de evento esportivo denominado "FREE SURF WEEKEND"; de acordo com os elementos constantes do Processo n   04977.000462/2012-92, do Minist  rio do Planejamento, Or  amento e Gest    .

Art. 2   Ser  o cobrados do Permission  rio, a t  tulo de ressarcimento, os custos administrativos da Uni    , relacionados direta ou indiretamente    utiliza     do espa  o, nos termos do disposto no par  grafo 6  , do artigo 14, do Decreto n   3.725, de 10/01/2001,   l  m de valor relativo    utiliza     onerosa da   rea, correspondente a R\$ 489,60.

Art. 3   Durante o per  odo a que se refere a presente permiss     de uso, fica o Permission  rio obrigado a afixar na   rea e em local vis  vel ao p  blico, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA PERTENCENTE    UNI    , COM PERMISS     DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIM  NIO DA UNI     - SPU", indicando ao final: "GUARUJ  /SP".

Art. 4   Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica    .

ANA LUCIA DOS ANJOS



Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 18 de maio de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46223.006241/2009-95	017576946	Morepan Fábrica de Pães Ltda.	MA
2	46223.006242/2009-30	017576938	Morepan Fábrica de Pães Ltda.	MA
3	46223.006243/2009-84	017576954	Morepan Fábrica de Pães Ltda.	MA
4	46234.000691/2009-45	018766463	Alvarezs & Cia. Ltda.	MG
5	46234.000693/2009-34	018766200	Alvarezs & Cia. Ltda.	MG
6	46238.000685/2010-91	022030727	Cerâmica Presidente Olegário Ltda.	MG
7	46238.000695/2010-27	022031570	Cerâmica Presidente Olegário Ltda.	MG
8	46238.000696/2010-71	022031600	Cerâmica Presidente Olegário Ltda.	MG
9	46238.000697/2010-16	022031596	Cerâmica Presidente Olegário Ltda.	MG
10	46238.000698/2010-61	022031561	Cerâmica Presidente Olegário Ltda.	MG
11	46238.000699/2010-13	022031588	Cerâmica Presidente Olegário Ltda.	MG
12	46238.000700/2010-00	022031618	Cerâmica Presidente Olegário Ltda.	MG
13	46246.002313/2009-67	021899290	Delta Print Informática Ltda.	MG
14	46246.002314/2009-10	021899320	Delta Print Informática Ltda.	MG
15	46246.002315/2009-56	021899312	Delta Print Informática Ltda.	MG
16	46246.002316/2009-09	021899304	Delta Print Informática Ltda.	MG
17	46246.002317/2009-45	022250778	Delta Print Informática Ltda.	MG
18	46246.002318/2009-90	022250786	Delta Print Informática Ltda.	MG
19	46246.002319/2009-34	022250794	Delta Print Informática Ltda.	MG
20	46246.002348/2009-04	013126334	Delta Print Informática Ltda.	MG
21	46248.000461/2011-41	024083364	Eleidmar Aparecida Silva Paula	MG
22	46243.000695/2008-33	014637863	Garfer Indústria Ltda.	MG
23	46243.000696/2008-88	014637855	Garfer Indústria Ltda.	MG
24	46243.000697/2008-22	014637847	Garfer Indústria Ltda.	MG
25	46245.002943/2009-41	019644558	Júlio César Pancote	MG
26	46245.002944/2009-96	019644540	Júlio César Pancote	MG
27	46246.002558/2009-94	019649614	L.P.J Combustíveis Ltda.	MG
28	47747.006181/2009-64	019467583	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
29	47747.006182/2009-17	019467605	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
30	47747.006183/2009-53	019467575	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
31	47747.006184/2009-06	019467591	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
32	47747.006185/2009-42	019467567	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
33	47747.006186/2009-97	019467524	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
34	47747.006187/2009-31	019467532	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
35	47747.006188/2009-86	019467541	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
36	47747.006189/2009-21	019467559	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
37	47747.000509/2010-72	021901597	Oly Marques de Oliveira	MG
38	47747.000510/2010-05	021901600	Oly Marques de Oliveira	MG
39	47747.000511/2010-41	021897247	Oly Marques de Oliveira	MG
40	47747.000512/2010-96	021897239	Oly Marques de Oliveira	MG
41	47747.000513/2010-31	021897220	Oly Marques de Oliveira	MG
42	46504.001328/2009-10	019451237	Ormério de Matos Fonseca	MG
43	46248.000255/2009-17	014799723	Pacaembu Petróleo Ltda.	MG
44	46248.000256/2009-61	019112467	Pacaembu Petróleo Ltda.	MG
45	46248.000257/2009-14	019112459	Pacaembu Petróleo Ltda.	MG
46	46248.000258/2009-51	019112441	Pacaembu Petróleo Ltda.	MG
47	46248.000260/2009-20	019112424	Pacaembu Petróleo Ltda.	MG
48	47747.003278/2008-34	014711915	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	MG
49	47747.003279/2008-89	014711907	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	MG
50	46246.002494/2008-41	019027885	Plantar Energética Ltda.	MG
51	46241.000280/2002-94	007299702	Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda.	MG
52	46240.000856/2011-14	022166980	Reinaldo de Paula Ferreira	MG
53	46240.000857/2011-69	022166998	Reinaldo de Paula Ferreira	MG
54	46240.000858/2011-11	022167005	Reinaldo de Paula Ferreira	MG
55	46246.001630/2009-66	017206201	Replasa Reflorestadora S.A.	MG
56	47747.000937/2002-95	005416248	Rima Industrial S.A.	MG
57	46246.000225/2009-21	019183038	Rio Rancho Agropecuária S.A.	MG
58	46246.000232/2009-22	019029411	Rio Rancho Agropecuária S.A.	MG
59	46246.000233/2009-77	019029403	Rio Rancho Agropecuária S.A.	MG
60	46246.000234/2009-11	019029373	Rio Rancho Agropecuária S.A.	MG
61	46246.000235/2009-66	019029381	Rio Rancho Agropecuária S.A.	MG
62	46246.000236/2009-19	019029365	Rio Rancho Agropecuária S.A.	MG
63	46246.000237/2009-55	019029446	Rio Rancho Agropecuária S.A.	MG
64	46302.000308/2009-06	014550334	Service Plastic Indústria e Comercio de Plásticos Ltda.	MG
65	46245.002631/2008-57	014851504	Synergia Empreendimentos Ltda.	MG
66	46504.000916/2010-70	022205489	Torc Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda.	MG
67	46504.000917/2010-14	022205470	Torc Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda.	MG
68	46246.002132/2008-50	014824434	Trimetal Montagem e Soldas Especiais Ltda.	MG
69	46246.000120/2009-71	018760295	Universidade Estadual de Montes Claros	MG
70	46246.000121/2009-16	018760309	Universidade Estadual de Montes Claros	MG
71	46245.001138/2007-39	014519267	Viação São Francisco Ltda.	MG
72	46216.000799/2008-75	012335053	JBS S.A. - Friboi	RO
73	46216.000800/2008-61	012335061	JBS S.A. - Friboi	RO
74	46216.000942/2009-18	012339938	JBS S.A. - Friboi	RO
75	46216.001976/2009-11	012345270	JBS S.A. - Friboi	RO
76	46216.001977/2009-66	012345288	JBS S.A. - Friboi	RO
77	46216.001978/2009-19	012345296	JBS S.A. - Friboi	RO
78	46216.001979/2009-55	012345300	JBS S.A. - Friboi	RO
79	46216.001980/2009-80	012345318	JBS S.A. - Friboi	RO
80	46216.001981/2009-24	012345326	JBS S.A. - Friboi	RO
81	46216.001983/2009-13	012345342	JBS S.A. - Friboi	RO
82	46216.001985/2009-11	012345369	JBS S.A. - Friboi	RO

83	46216.002356/2009-08	012345458	JBS S.A. - Friboi	RO
84	46216.002357/2009-44	012345431	JBS S.A. - Friboi	RO
85	46617.000799/2009-33	018992153	Banco Santander S.A.	RS
86	46617.000282/2008-63	012572268	Banrisul Armazéns Gerais S.A.	RS
87	46617.001906/2009-41	012684040	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
88	46617.001907/2009-95	012684058	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
89	46617.004969/2009-59	012689840	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
90	46617.004970/2009-83	012689831	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
91	46617.004971/2009-28	012689823	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
92	46617.004972/2009-72	012689890	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
93	46617.004976/2009-51	012689858	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
94	46617.004977/2009-03	012689866	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
95	46617.005222/2009-18	012689904	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
96	46617.005223/2009-62	012689874	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
97	46617.005224/2009-15	012689912	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
98	46617.005225/2009-51	012689882	Costa Pinho Cia. Ltda.	RS
99	46617.003694/2008-55	018853056	Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos	RS
100	46617.002138/2008-61	018859330	Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A.	RS
101	46617.002140/2008-31	018859321	Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A.	RS
102	46617.00825/2008-91	018940609	Endereço Certo Serviços de Marketing, Logística e Distribuição Ltda.	RS
103	46617.008820/2008-68	018917313	Endereço Certo Serviços de Marketing, Logística e Distribuição Ltda.	RS
104	46617.008821/2008-11	018917437	Endereço Certo Serviços de Marketing, Logística e Distribuição Ltda.	RS
105	46617.008822/2008-57	018917445	Endereço Certo Serviços de Marketing, Logística e Distribuição Ltda.	RS
106	46617.008823/2008-00	018918140	Endereço Certo Serviços de Marketing, Logística e Distribuição Ltda.	RS
107	46617.008824/2008-46	018918158	Endereço Certo Serviços de Marketing, Logística e Distribuição Ltda.	RS
108	46617.000730/2008-29	011278978	Inducaalca Ltda.	RS
109	46617.003458/2009-10	019010222	Job Recursos Humanos Ltda.	RS
110	46617.003459/2009-64	019010214	Job Recursos Humanos Ltda.	RS
111	46617.000897/2008-90	018870422	Sap Schutz Adventure Products Indústria e Comércio Ltda.	RS
12	46617.000800/2008-49	018895468	Swissport Brasil Ltda.	RS
113	46617.001872/2008-11	018850120	Viadrom - Comércio de Vidros Ltda.	RS
114	47998.006991/2010-01	021726876	Marjon Bordados Ltda. ME	SP
115	46382.000496/2009-11	015929272	Nardini Pisos e Revestimentos Ltda.	SP
116	46382.000498/2009-19	015929299	Nardini Pisos e Revestimentos Ltda.	SP
117	46382.000499/2009-55	015929302	Nardini Pisos e Revestimentos Ltda.	SP
118	46382.000543/2009-27	015929311	Nardini Pisos e Revestimentos Ltda.	SP
119	46252.001221/2009-81	019372612	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
120	46252.001222/2009-25	019372621	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
121	46252.001223/2009-70	019372639	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
122	46252.001225/2009-69	019372655	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
123	46252.001228/2009-01	019372680	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
124	46252.001229/2009-47	019372698	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
125	46252.001230/2009-71	019372701	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
126	46252.001447/2008-09	015855317	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
127	46252.001450/2008-14	015855350	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
128	46253.001782/2008-99	015363091	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
129	46268.002703/2008-06	012055859	TJA Serviços Agrícolas Ltda.	SP
130	46268.002704/2008-42	012055875	TJA Serviços Agrícolas Ltda.	SP
131	46268.002705/2008-97	012055867	TJA Serviços Agrícolas Ltda.	SP
132	46268.002706/2008-31	012055883	TJA Serviços Agrícolas Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46282.000481/2008-09	017093066	Badejo de Ouro Restaurante Ltda.	BA
2	46617.002142/2008-20	018859305	Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A.	RS
3	46252.001439/2008-54	015864502	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
4	46252.001444/2008-67	015871011	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP
5	46252.001448/2008-45	015855325	Sucocitricio Cutrale Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46778.001547/2009-89	019530552	Tupahue Tintas Ltda.	BA
2	46205.011791/2008-63	013315218	CMM Engenharia Ltda.	CE
3	46617.001938/2008-65	012658383	Luft Logística Transporte e Armazenamento Ltda.	RS
4	46468.000400/2004-61	010369244	Curtume Zebлуу Ltda.	TO

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.001513/2008-79	012335258	JBS S.A. - Friboi	RO
2	46216.001515/2008-68	012335240	JBS S.A. - Friboi	RO
3	46216.001516/2008-11	012335231	JBS S.A. - Friboi	RO
4	46617.006558/2008-17	018930204	João Francisco Souza Pires	RS
5	46617.007183/2008-11	018864970	Transcaxias Logística Modal Ltda.	RS
6	46617.007184/2008-57	018864961	Transcaxias Logística Modal Ltda.	RS
7	46617.007185/2008-00	018864988	Transcaxias Logística Modal Ltda.	RS

HÉLIDA ALVES GIRÃO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo nº 46207.003305/2012-08, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos, Carreira, Salários e Benefícios dos empregados da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA-CDV, sediada à Rua Fortunato Ramos, 30, 4º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 31.482.631/0001-18, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ENESIO PAIVA SOARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE MAIO DE 2012

Cria o Conselho Estadual de Relações do Trabalho - CERT - no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás - SRTE/GO.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS, no uso das atribuições, resolve:

Art.1º Instituir o Conselho Estadual de Relações do Trabalho - CERT/GO, de natureza orientadora, com a finalidade de promover a democratização das relações do trabalho e o tripartismo, o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal a respeito de temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical e fomentar a negociação coletiva e o diálogo social, em âmbito regional.

Art. 2º O CERT/GO será composto por representantes titulares e suplentes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás - SRTE/GO e Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás - SECT (Poder Público), dos trabalhadores e dos empregadores, designados por ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Goiás.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete/SRTE-GO;
- II - Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT/SRTE-GO;
- III - Seção de Relações do Trabalho - SERET/SRTE-GO/SRTE-GO;
- IV - Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTER;
- V - Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás - SECT.

§ 2º Os conselheiros representantes dos empregadores serão indicados, em número de dois, um titular e um suplente, pelas federações patronais, com sede na respectiva Unidade da Federação, com cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES até o dia 31 de março do último ano do mandato.

§ 3º Os conselheiros representantes dos trabalhadores serão indicados em número idêntico ao dos empregadores, pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 4º A fim de ser mantida a paridade entre empregadores e trabalhadores, a indicação de representantes de trabalhadores pelas centrais sindicais observará o critério de proporcionalidade previsto na Lei nº 11.648, de 2008.

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego definirá o número de titulares e suplentes a serem designados pelo Poder Público, a fim de ser mantida a paridade entre governo, empregadores e trabalhadores.

§ 6º Cada bancada deverá ter no máximo dez representantes titulares, sendo que, em caso de haver mais entidades aptas a compor o CERT/GO do que os números de vagas deverão, mediante comum acordo, indicar ao Superintendente, aquelas que o integrarão.

§ 7º Não havendo comum acordo, o Superintendente definirá as entidades que integração a bancada.

Art. 3º O CERT/GO terá estrutura tripartite e paritária, contando com plenário e secretaria executiva e tem por atribuição:

- I - apresentar seu regimento interno e alterações posteriores;
- II - apresentar estudos e subsídios com vistas à proposição, pelo MTE, de anteprojetos de lei e normativas que versem acerca de relações de trabalho e organização sindical;
- III - propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;
- IV - constituir grupos de trabalho com funções específicas e estabelecer sua composição e regras de funcionamento;
- V - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, no âmbito das relações de trabalho e da organização sindical; e

Parágrafo único. O CERT/GO poderá convidar integrantes do governo e da sociedade civil a participarem das reuniões e discussões.

Art. 4º A função de conselheiro do CERT/GO não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 5º O mandato dos conselheiros tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades e órgãos promover substituição, na forma do regimento interno.

§ 1º Os conselheiros representantes dos trabalhadores e dos empregadores, terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros iniciar-se-á na data de instalação do CERT/GO e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

§ 3º A participação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno.

Art. 8º O CERT/GO terá um presidente e um coordenador por bancada.

§ 1º A presidência do CERT/GO será exercida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Goiás.

§ 2º Os coordenadores de bancada do CERT/GO terão mandato de um ano.

§ 3º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros coordenadores de bancada do CERT/GO iniciar-se-á na data de sua instalação e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

Art. 9º O CERT/GO será orientado pela busca e construção do consenso, devendo as suas manifestações ser colhidas por bancada.

§ 1º O resultado das manifestações das bancadas será encaminhado ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, na forma de recomendação.

§ 2º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego receberá a recomendação em caráter orientador, quando aprovada por, no mínimo, dois terços dos votos dos conselheiros que compõem o CERT/GO.

§ 3º Na recomendação devem ser expressamente nominados os votos de consenso e dissenso nas manifestações, e as bancadas com posições convergentes e divergentes.

Art. 10. O CERT/GO reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, metade mais um dos respectivos conselheiros de cada bancada.

Art. 11. No prazo de trinta dias da publicação desta Portaria, as entidades citadas nos §§ 2º e 3º do art. 2º deverão encaminhar a indicação de seus representantes ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Goiás.

§ 1º Ao final do prazo previsto no caput, se as mencionadas entidades não tiverem indicado seus conselheiros para composição do CERT/GO, a indicação será solicitada a entidades sindicais de grande projeção e representatividade, com cadastro ativo no CNES, a critério do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Goiás.

§ 2º A reunião de instalação do CERT/GO será convocada pela SRTE no prazo de até trinta dias da publicação de portaria com a sua composição.

§ 3º Na segunda reunião do CERT/GO, deverá ser aprovado seu regimento interno, que definirá a periodicidade das reuniões, a forma de convocação do CERT/GO e outras regras de funcionamento.

§ 4º As entidades e órgão que, nos termos do art. 2º, tiverem direito à indicação de conselheiros ao CERT/GO, deverão formalizar tal indicação à secretaria executiva até o dia 30 de abril do último ano de mandato.

Art. 12. A Seção de Relações do Trabalho desempenhará a função de secretaria-executiva do CERT/GO, cabendo ao Gabinete do Superintendente proporcionar os meios técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões e demais atividades do CERT/GO e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEBERSON ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 11 de maio de 2012

Nº 13 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.004502/2012-77 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da empresa Zutech Industrial Ltda EPP, inscrito no CNPJ 13.450.462/0001-52, situado na Cinquenta e Um, 81, Bairro Tropical, CEP. 32.072-620, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 14 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.004810/2012-01 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa termo aditivo em alteração ao Plano de Cargos e Salários da empresa Rodag Distribuidora de Auto Peças Ltda, inscrito no CNPJ

02.779.154/0001-59, situado na Avenida Major Delfino de Paula, 2650, Bairro São Francisco, CEP. 31.250-690, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 15 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.004811/2012-47 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa termo aditivo em alteração ao Plano de Cargos e Salários da empresa Novo Milênio Têxtil Ltda, inscrito no CNPJ 03.318.542/0001-03, situado na Rua Lagoa Dourada, 171, Bairro Prado, CEP. 30.410-390, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

MARLI SOARES DOS SANTOS.

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 214, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, consubstanciada no Despacho nº 337/2012-CGRL/SAAD/SE/MT, de 14/05/2012, às fls. 44 e 45 do Processo nº 50000.008230/2012-37, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a aplicação de penalidade de advertência com o respectivo registro no SICAF, em desfavor da empresa PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.496.394/0001-34, nos termos do artigo 87, inciso I da Lei nº 8.666/1993, em virtude do descumprimento do item "II" da Cláusula Décima do Contrato nº 43/2010-MT.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.465, DE 15 DE MAIO DE 2012

AUTORIZA A DESINCORPORAÇÃO FÍSICA E CONTÁBIL E A DEMOLIÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO, SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, LOCALIZADO NO PORTO DE SANTOS - SP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.000703/2012-73 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 314ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º. Autorizar a desincorporação física e contábil e a demolição de bem imóvel da União, compreendendo a edificação restante do Armazém Externo nº. XVIII, de acordo com o Termo de Vistoria nº. 02/2012, de 29 de fevereiro de 2012, elaborado pela Comissão designada pela Resolução DP nº. 78.2011, de 21 de dezembro de 2011, do Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, imóvel localizado no Porto de Santos, em Paquetá, construído com recursos da União, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida Companhia.

Art. 2º. Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados pela CODESP.

Art. 3º. Determinar que o ônus pela demolição disposta no art. 1º seja de inteira responsabilidade da solicitante, arrendatária RISHIS Empreendimentos e Participações S.A.

Art. 4º. Determinar que o processo de desincorporação seja acompanhado pela UARSP - Unidade Administrativa Regional de São Paulo.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.466, DE 15 DE MAIO DE 2012

ARQUIVA O PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONTENCIOSO Nº
50305.002914/2011-10.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.002914/2011-10 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo administrativo contencioso - PAC nº 50305.002914/2011-10, instaurado em desfavor da Companhia Docas do Pará (Porto de Santarém), em decorrência das corréções das infrações objeto do citado PAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.467, DE 15 DE MAIO DE 2012

AUTORIZA A EMPRESA MGD NAVEGAÇÃO DE PASSAGEIROS LTDA., A OPERAR, POR PRAZO INDETERMINADO, COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL, NA BACIA AMAZÔNICA, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MANAUS-AM E ÓBIDOS-PA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.003144/2011-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MGD NAVEGAÇÃO DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 14.417.946/0001-62, com sede na Av. Efigênio Sales, nº 1.299 - Sala A, Aleixo, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Óbidos-PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.468, DE 15 DE MAIO DE 2012

AUTORIZA A EMPRESA ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. ME, A OPERAR, POR PRAZO INDETERMINADO, COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, NA NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO, EXCLUSIVAMENTE COM EMBARCAÇÕES SEM PROPULSÃO OU COM POTÊNCIA DE ATÉ 800 HP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000078/2012-50 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. ME, CNPJ nº 09.060.626/0001-68, com sede na Av. Américo Buaiz, nº 501, Ed. Victória Office Tower, Enseada do Suá, Vitória-ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.469, DE 15 DE MAIO DE 2012

Autoriza a empresa Majonav Transporte Fluvial da Bacia Amazônica Ltda., a operar como empresa brasileira de navegação, na prestação do serviço de transporte de carga geral, granel sólido e contêineres na navegação interior de percurso longitudinal, na bacia amazônica, nos trechos interestaduais de competência da união.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.000389/2012-89 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MAJONAV TRANSPORTE FLUVIAL DA BACIA AMAZÔNICA LTDA., CNPJ nº 04.199.014/0001-37, com sede no Distrito Industrial de Icoaraci, lotes 08/09, quadra 01, setor A, Bairro Icoaraci, Belém/PA, a operar como empresa brasileira de navegação, na prestação do serviço de transporte de carga geral, granel sólido e contêineres na navegação interior de percurso longitudinal, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 852, DE 15 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.003144/2011-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa MGD NAVEGAÇÃO DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 14.417.946/0001-62, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Efigênio Sales, nº 1.299 - Sala A, Aleixo, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Óbidos-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação EXPRESSO MOREIRA DA SILVA e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA MANAUS-AM A ÓBIDOS-PA):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	2ª, 4ª e 6ª feira	08:00	Parintins-AM	2ª, 4ª e 6ª feira	15:00
Parintins-AM	2ª, 4ª e 6ª feira	15:10	Juruti-PA	2ª, 4ª e 6ª feira	16:20
Juruti-PA	2ª, 4ª e 6ª feira	16:30	Oriximiná-PA	2ª, 4ª e 6ª feira	17:00
Oriximiná-PA	2ª, 4ª e 6ª feira	17:10	Óbidos-PA	2ª, 4ª e 6ª feira	17:40
Óbidos-PA	3ª, 5ª e Sábado	08:00	Oriximiná-PA	3ª, 5ª e Sábado	08:30
Oriximiná-PA	3ª, 5ª e Sábado	08:40	Juruti-PA	3ª, 5ª e Sábado	09:10
Juruti-PA	3ª, 5ª e Sábado	09:20	Parintins-AM	3ª, 5ª e Sábado	10:30
Parintins-AM	3ª, 5ª e Sábado	10:40	Manaus-AM	3ª, 5ª e Sábado	17:40

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 853, DE 15 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000078/2012-50 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. ME, CNPJ nº 09.060.626/0001-68, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Américo Buaiz, nº 501, Ed. Victória Office Tower, Enseada do Suá, Vitória-ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 09/00 DHI-STA/MT, de 22/02/2000.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.470, DE 15 DE MAIO DE 2012

ADITA O TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 653-ANTAQ, ADITADO PELO 1º TERMO ADITIVO, DA EMPRESA LATHO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000539/2010-22 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 653-ANTAQ, de 21 de maio de 2010, aditado pelo Primeiro Termo de Aditamento, de 19 de setembro de 2011, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em razão de retirada da modalidade de apoio portuário e alteração de endereço.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA



V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 854,
DE 15 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 (alterada pela Resolução nº 2025-ANTAQ, de 20 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2358-ANTAQ, de 26 de janeiro de 2012) e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.000389/2012-89 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa MAJONAV TRANSPORTE FLUVIAL DA BACIA AMAZÔNICA LTDA., CNPJ nº 04.199.014/0001-37, doravante denominada Autorizada, com sede no Distrito Industrial de Icoaraci, lotes 08/09, quadra 01, setor A, Bairro Icoaraci, Belém/PA, a operar como empresa brasileira de navegação, na prestação do serviço de transporte de carga geral, granel sólido e contêineres na navegação interior de percurso longitudinal, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

III - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no requerimento de empresário, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

**2º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 653,
DE 21 DE MAIO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50301.000539/2010-22 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de maio de 2012,

Resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 653 - ANTAQ, de 21 de maio de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa LATHO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 11.022.104/0001-13, doravante denominada Autorizada, com sede à Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, sala 201, bloco 4, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA**

RESOLUÇÃO Nº 3.815, DE 16 DE MAIO DE 2012

Habilita empresas à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DNM - 013, de 11 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar as empresas relacionadas no anexo a esta Resolução, à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento - CRF, com validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, no regime de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior emissão do Termo de Autorização, conforme determina o art. 20 da Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005.

Art. 4º Estabelecer que as autorizações serão concedidas a cada viagem, em cumprimento ao art. 23 da Resolução ANTT nº 1.166/2005.

Art. 5º Anular parcialmente a Resolução nº 3.787, de 26 de março de 2012, para excluir a empresa TPC Transportes Ltda., CNPJ nº 01.718.370/0001-21, da listagem das empresas constantes no Anexo àquela Resolução que terão emitido o Certificado de Registro para Fretamento - CRF para a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral
em Exercício

ANEXO

Razão Social: A. T. PACHECO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME

CNPJ: 10.817.746/0001-46

Nº do Processo: 50500.028714/2012-61

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: ACORIP VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 10.991.259/0001-03

Nº do Processo: 50500.021613/2012-60

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: AD TURISMO LTDA - ME

CNPJ: 04.289.814/0001-49

Nº do Processo: 50500.027600/2012-02

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: ADAIR JOSE PIMENTEL - ME

CNPJ: 14.650.694/0001-17

Nº do Processo: 50500.022195/2012-28

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: ADAO COINASKI E CIA LTDA - ME

CNPJ: 93.753.259/0001-94

Nº do Processo: 50500.033014/2012-99

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: ADIMON TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 07.088.698/0001-98

Nº do Processo: 50500.021964/2012-71

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: ADRIANA LUSIA PEREIRA

CNPJ: 07.248.772/0001-96

Nº do Processo: 50500.025395/2012-32

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: AGM TUR TRANSPORTES LTDA-ME

CNPJ: 15.058.476/0001-50

Nº do Processo: 50500.035474/2012-51

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: AMAV'S TURISMO LTDA

CNPJ: 06.071.701/0001-06

Nº do Processo: 50500.026963/2012-12

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: ANDERTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

CNPJ: 20.961.470/0001-29

Nº do Processo: 50500.027605/2012-27

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: BORINI TURISMO LTDA

CNPJ: 57.607.038/0001-44

Nº do Processo: 50500.014460/2012-02

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: BTS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME

CNPJ: 01.605.823/0001-03

Nº do Processo: 50500.085072/2011-17

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual

Razão Social: C.S. LUCAS & CIA LTDA - ME

CNPJ: 07.353.509/0001-67

Nº do Processo: 50500.029853/2012-11

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: CARINE GLASENAPP KUNDE

CNPJ: 06.001.798/0001-72

Nº do Processo: 50500.034308/2012-38

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual

Razão Social: CARIRA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA

CNPJ: 02.735.145/0001-66

Nº do Processo: 50500.023195/2012-45

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual

Razão Social: CARLOS MAGNO DE MORAIS - ME

CNPJ: 14.301.224/0001-48

Nº do Processo: 50500.106224/2011-22

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: CARVALHO FALLER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME

CNPJ: 04.701.909/0001-28

Nº do Processo: 50500.020328/2012-21

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: CARVALHO TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ: 06.178.980/0001-01

Nº do Processo: 50500.023125/2012-97

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual

Razão Social: CASARIN, BERTAGNOLLI & CIA LTDA

CNPJ: 08.328.969/0001-06

Nº do Processo: 50500.027047/2012-08

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO

CNPJ: 79.851.648/0001-21

Nº do Processo: 50500.029430/2012-92

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: CELSO LEOBET & CIA LTDA - ME

CNPJ: 93.030.773/0001-00

Nº do Processo: 50500.035499/2012-55

Regime: Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: CIUFFI TRANSPORTE E TURISMO LTDA - TRANSPORTADORA TURÍSTICA

CNPJ: 66.463.621/0001-10

Nº do Processo: 50500.033089/2012-70

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: COLETIVO TRANSPENHA LTDA - EPP

CNPJ: 01.974.974/0001-39

Nº do Processo: 50500.091695/2011-29

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 07.457.076/0001-90

Nº do Processo: 50500.090125/2011-11

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: COOPERTAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E SIMILARES DE RAPOSOS

CNPJ: 06.006.147/0001-75

Nº do Processo: 50500.030481/2012-67

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: COSTA AZUL TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME

CNPJ: 07.484.806/0001-41

Nº do Processo: 50500.024185/2012-27

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: D.J. DE MELO FILHO E CIA LTDA - ME

CNPJ: 03.630.041/0001-50

Nº do Processo: 50500.022050/2012-27
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: DA CAPITAL TOUR TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 07.540.755/0001-28
Nº do Processo: 50500.032205/2012-33
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DIRGETUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME
CNPJ: 04.100.332/0001-07
Nº do Processo: 50500.030533/2012-03
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DONATELE TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 05.536.752/0001-95
Nº do Processo: 50500.026708/2012-70
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DOUGLAS APARECIDO N. QUEIROZ & CIA LTDA ME
CNPJ: 14.801.227/0001-40
Nº do Processo: 50500.024272/2012-84
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: DOURADO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME
CNPJ: 03.889.278/0001-50
Nº do Processo: 50500.037056/2012-07
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DOZINHA TURISMO LTDA
CNPJ: 10.802.366/0001-38
Nº do Processo: 50500.027611/2012-84
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: E & C TURISMO LTDA
CNPJ: 11.568.135/0001-74
Nº do Processo: 50500.141133/2011-33
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EDMAR BURMANN ME
CNPJ: 14.213.208/0001-01
Nº do Processo: 50500.029428/2012-13
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EJR TURISMO LTDA
CNPJ: 04.148.167/0001-55
Nº do Processo: 50500.023401/2012-17
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ELIZA CRISSIA TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME
CNPJ: 09.557.958/0001-52
Nº do Processo: 50500.036122/2012-13
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ELK TRANSPORTES ROVOVIÁRIOS LTDA
CNPJ: 02.520.403/0001-97
Nº do Processo: 50500.030969/2012-94
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ELSHADAI VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 10.285.309/0001-29
Nº do Processo: 50500.026661/2012-44
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ELTON LUIZ MATTJIE & CIA LTDA
CNPJ: 07.456.251/0001-24
Nº do Processo: 50500.015909/2012-41
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EMBRAVANS - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTE EM VANS LTDA - ME
CNPJ: 03.570.486/0001-91
Nº do Processo: 50500.029105/2012-20
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO CASTRO LTDA
CNPJ: 93.632.594/0001-34
Nº do Processo: 50500.033202/2012-17
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA
CNPJ: 78.352.663/0001-62
Nº do Processo: 50500.084625/2011-14
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EMPRESA SANTOS & FILHOS LTDA
CNPJ: 20.959.789/0001-10
Nº do Processo: 50500.021980/2012-63
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ENIO ALFREDO WROBEL - ME
CNPJ: 97.039.291/0001-63

Nº do Processo: 50500.019935/2012-49
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EPF TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 07.048.205/0001-96
Nº do Processo: 50500.017915/2012-33
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EXPRESSO AMARELINHO LTDA
CNPJ: 46.887.139/0001-08
Nº do Processo: 50500.137693/2011-93
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EXPRESSO PONCE TRANSP TURISTICA LTDA ME
CNPJ: 07.921.156/0001-54
Nº do Processo: 50500.024367/2012-06
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EXPRESSO SINIMBU LTDA
CNPJ: 95.427.860/0001-12
Nº do Processo: 50500.022383/2012-56
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: F CHAGAS REGO
CNPJ: 05.388.586/0001-27
Nº do Processo: 50500.032993/2012-68
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: F.S.J TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME
CNPJ: 09.363.150/0001-34
Nº do Processo: 50500.036310/2012-41
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FELICIDADE TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 85.088.243/0001-86
Nº do Processo: 50500.026432/2012-20
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FERREIRA & FONSECA LTDA - ME
CNPJ: 02.886.434/0001-66
Nº do Processo: 50500.033076/2012-09
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: FERREIRA BORGES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME.
CNPJ: 10.863.095/0001-20
Nº do Processo: 50500.032764/2012-43
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FILADELFIA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CNPJ: 10.224.753/0001-34
Nº do Processo: 50515.075808/2011-80
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FLÓRIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
CNPJ: 44.636.835/0001-08
Nº do Processo: 50515.011526/2012-35
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FMB LOGISTICA LTDA
CNPJ: 10.654.599/0001-30
Nº do Processo: 50500.025595/2012-95
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FRANCISCO DE AGUIAR BEZERRA TRANSPORTES-ME
CNPJ: 08.299.787/0001-46
Nº do Processo: 50500.068520/2011-18
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FRED FILHOS TURISMO LTDA ME
CNPJ: 13.756.946/0001-24
Nº do Processo: 50500.129970/2011-94
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GELWATUR TURISMO LTDA
CNPJ: 04.166.295/0001-21
Nº do Processo: 50500.012154/2012-23
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GENECEY CANDIDA DA SILVA
CNPJ: 07.642.252/0001-63
Nº do Processo: 50500.023090/2012-96
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: GERALDA DE FÁTIMA DA SILVA - ME
CNPJ: 05.936.503/0001-97
Nº do Processo: 50500.118711/2011-38
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: GERALDO RIBEIRO COELHO
CNPJ: 00.897.253/0001-00
Nº do Processo: 50500.025221/2011-99
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GG TOUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 05.105.900/0001-17

Nº do Processo: 50500.030526/2012-01
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: GILTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 04.174.061/0001-26
Nº do Processo: 50500.081444/2011-36
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: GOLF TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 07.306.818/0001-86
Nº do Processo: 50500.023881/2012-16
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GRIZOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 03.164.411/0001-00
Nº do Processo: 50500.072730/2011-19
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GS TURISMO LTDA
CNPJ: 04.701.682/0001-10
Nº do Processo: 50500.031816/2012-64
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: GUERRA & PAGNUSSAT - TRANSP. E TURISMO LTDA
CNPJ: 94.073.004/0001-43
Nº do Processo: 50500.021213/2012-54
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: HEBERTUR TURISMO LTDA
CNPJ: 03.554.531/0001-14
Nº do Processo: 50500.033438/2012-53
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: HILARIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME
CNPJ: 10.428.790/0001-64
Nº do Processo: 50500.019577/2012-74
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: HP LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 64.778.269/0001-86
Nº do Processo: 50500.018364/2012-25
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: IRMAOS KOPERECK LTDA
CNPJ: 92.221.589/0001-76
Nº do Processo: 50500.020645/2012-48
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ITARARÉ TURISMO LTDA
CNPJ: 50.054.907/0001-01
Nº do Processo: 50500.028992/2012-19
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: J. A. FORTUNATO DE SOUZA & CIA LTDA
CNPJ: 13.156.736/0001-03
Nº do Processo: 50500.019475/2012-59
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: J. J. VERTULI VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 02.316.969/0001-00
Nº do Processo: 50500.023127/2012-86
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: J.M ALPERTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
CNPJ: 14.588.086/0001-20
Nº do Processo: 50500.019101/2012-33
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JAIR PALMA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - ME
CNPJ: 07.488.765/0001-61
Nº do Processo: 50500.026202/2012-61
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: JAIRO ANDRIGHE - ME
CNPJ: 01.348.447/0001-19
Nº do Processo: 50500.033205/2012-51
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: JANDIR TOMAZELLI
CNPJ: 08.624.502/0001-03
Nº do Processo: 50500.025463/2012-63
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JJ SOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
CNPJ: 10.390.962/0001-58
Nº do Processo: 50500.028694/2012-29
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: JOÃO BATISTA DE SOUZA PINHO - ME
CNPJ: 94.476.207/0001-80
Nº do Processo: 50500.091772/2011-41
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: JOSE DE ALMEIDA GONCALVES FILHO ME
CNPJ: 13.564.454/0001-37



Nº do Processo: 50500.022189/2012-71
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JOSE HILMAR DE CARVALHO
CNPJ: 70.939.111/0001-43
Nº do Processo: 50500.035055/2012-10
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: JUSCELINO CAVALCANTE FELIPE ME
CNPJ: 03.772.611/0001-46
Nº do Processo: 50500.023952/2012-81
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA - EPP
CNPJ: 03.738.921/0001-44
Nº do Processo: 50500.024705/2012-00
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: L & L VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 09.352.936/0001-56
Nº do Processo: 50500.026714/2012-27
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LEBLON TURISMO LTDA
CNPJ: 79.112.686/0001-62
Nº do Processo: 50500.024304/2012-41
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LEITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 01.589.437/0001-75
Nº do Processo: 50500.028451/2012-91
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LEV TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
CNPJ: 11.662.576/0001-30
Nº do Processo: 50505.057564/2011-72
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: LIFETUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 94.377.546/0001-00
Nº do Processo: 50500.080523/2011-20
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LOCABUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 08.762.553/0001-93
Nº do Processo: 50500.021829/2012-25
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: LORINTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 10.814.599/0001-50
Nº do Processo: 50500.031190/2012-96
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MADUREIRA TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME
CNPJ: 00.639.326/0001-63
Nº do Processo: 50500.082711/2011-92
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: MAGALHAES PERES TURISMO LTDA
CNPJ: 08.002.500/0001-74
Nº do Processo: 50500.029783/2012-92
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: MARCIUS PASSAGENS LTDA
CNPJ: 26.922.690/0001-20
Nº do Processo: 50500.090102/2011-15
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MARKUS TOUR TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 07.275.624/0001-60
Nº do Processo: 50500.117897/2011-16
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: MARTE TURISMO E EXCURSÕES LTDA - ME
CNPJ: 26.240.119/0001-25
Nº do Processo: 50500.025397/2012-21
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MARTINS E PACHECO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 07.560.299/0001-88
Nº do Processo: 50500.021536/2012-48
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MCCM TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 03.275.430/0001-04
Nº do Processo: 50500.014422/2012-41
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MELOTUR TURISMO LTDA
CNPJ: 07.561.009/0001-10
Nº do Processo: 50500.034450/2012-85
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MENEDAL TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 02.816.408/0001-61

Nº do Processo: 50500.072732/2011-08
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MIRO TUR TURISMO LTDA ME
CNPJ: 10.644.460/0001-06
Nº do Processo: 50500.023136/2012-77
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MUNARI TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME
CNPJ: 01.411.524/0001-38
Nº do Processo: 50500.022978/2012-10
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: N SANFELICE & CIA LTDA
CNPJ: 01.374.676/0001-08
Nº do Processo: 50500.026705/2012-36
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NELCI GONCALVES LOPES E CIA LTDA
CNPJ: 09.449.458/0001-05
Nº do Processo: 50500.032206/2012-88
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NELE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
CNPJ: 11.386.085/0001-04
Nº do Processo: 50500.038525/2012-05
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NEURIMAR DUARTE DE LIMA TRANSPORTES
CNPJ: 08.488.717/0001-36
Nº do Processo: 50500.123500/2011-17
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: NORDESTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 08.146.849/0001-80
Nº do Processo: 50500.011406/2012-05
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NOVA LIBERDADE TRANSPORTE TURISMO E LOCAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 14.267.671/0001-28
Nº do Processo: 50500.031705/2012-58
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NOVA CARRÃOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 05.092.576/0001-40
Nº do Processo: 50515.013405/2012-28
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NOVA ITA- WAG LTDA - EPP
CNPJ: 01.816.004/0001-05
Nº do Processo: 50500.097827/2011-26
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: O DE MELLO TURISMO
CNPJ: 14.882.235/0001-69
Nº do Processo: 50500.021046/2012-41
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: OBJETIVA TURISMO LTDA
CNPJ: 05.497.271/0001-18
Nº do Processo: 50500.022193/2012-39
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ODIMAR CHITOLINA ME
CNPJ: 93.370.476/0001-03
Nº do Processo: 50500.020171/2012-34
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: OPÇÃO JCA - TURISMO E FRETAMENTO LTDA
CNPJ: 00.091.382/0001-06
Nº do Processo: 50500.083093/2011-06
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PARATY FRETAMENTO E TURISMO LTDA
CNPJ: 11.120.981/0001-27
Nº do Processo: 50505.003120/2012-06
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PARDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 13.663.881/0001-72
Nº do Processo: 50500.029280/2012-17
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PÁSSARO PRATA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
CNPJ: 57.636.334/0001-73
Nº do Processo: 50500.051068/2011-55
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PATRÍCIA DE FÁTIMA COSTA COUTO & CIA LTDA
CNPJ: 08.304.466/0001-92

Nº do Processo: 50500.035525/2012-45
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PAULO CESAR PEDERIVA
CNPJ: 08.215.615/0001-47
Nº do Processo: 50500.033934/2012-15
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 05.730.396/0001-46
Nº do Processo: 50500.040377/2011-08
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PEGASUSTUR TRANSPORTES LTDA - ME
CNPJ: 04.351.958/0001-88
Nº do Processo: 50500.016126/2012-85
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PEREIRATUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 01.602.462/0001-41
Nº do Processo: 50500.032676/2012-41
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PEROLA DA LAGOA TURISMO LTDA
CNPJ: 10.396.583/0001-75
Nº do Processo: 50500.035497/2012-66
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PLANALTO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 05.656.221/0001-36
Nº do Processo: 50515.002427/2012-62
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PONTE SEGURA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
CNPJ: 07.776.931/0001-25
Nº do Processo: 50500.023154/2012-59
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PONTUAL VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 10.640.746/0001-13
Nº do Processo: 50500.033571/2012-18
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PRIMIERI & SEBASTIANY TURISMO LTDA
CNPJ: 79.500.070/0001-69
Nº do Processo: 50500.044983/2011-94
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: PROMARKT TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 04.834.478/0001-78
Nº do Processo: 50500.132907/2011-35
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: R.B. AGÊNCIA DE TURISMO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.589.405/0001-68
Nº do Processo: 50500.029064/2012-71
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RAYTUR UNIÃO TURISMO TRANSPORTES LTDA - ME
CNPJ: 04.337.335/0001-50
Nº do Processo: 50500.016070/2012-69
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: REAL TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 05.629.275/0001-02
Nº do Processo: 50500.030527/2012-48
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: REGISTUR TURISMO LTDA
CNPJ: 55.417.356/0001-17
Nº do Processo: 50500.037638/2012-85
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: REITUR TURISMO LTDA.
CNPJ: 30.925.689/0001-26

Nº do Processo: 50500.010108/2012-90
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RENATO FERNANDES E CIA LTDA
CNPJ: 07.480.672/0001-90
Nº do Processo: 50500.020655/2012-83
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: REPRESENTAÇÕES MELO VITAL LTDA
CNPJ: 01.956.653/0001-01
Nº do Processo: 50500.018740/2012-81
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: RIBEIRO E NIQUETTI LTDA
CNPJ: 13.709.631/0001-26

Nº do Processo: 50500.028115/2012-48
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ROGER TURISMO LTDA
CNPJ: 00.460.120/0001-71
Nº do Processo: 50500.018715/2012-06
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: RONALDO LIMA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 68.622.331/0001-05
Nº do Processo: 50500.032340/2012-89
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ROOLER TRANSPORTES LTDA - EPP
CNPJ: 01.538.782/0001-80
Nº do Processo: 50500.113474/2011-19
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: S.P.J TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME
CNPJ: 07.303.231/0001-13
Nº do Processo: 50500.022571/2012-84
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SABINA & LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
CNPJ: 06.917.102/0001-52
Nº do Processo: 50500.021534/2012-59
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SALUA TURISMO E TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 04.501.336/0001-99
Nº do Processo: 50500.031857/2012-51
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SANTA MARTA TURISMO LTDA
CNPJ: 02.767.531/0001-30
Nº do Processo: 50500.021041/2012-19
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SAO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME
CNPJ: 03.777.492/0001-14
Nº do Processo: 50520.004835/2012-80
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA
CNPJ: 20.848.420/0001-30
Nº do Processo: 50500.027657/2012-01
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: SARMENTO & LAZAROTTO LTDA
CNPJ: 09.634.227/0001-63
Nº do Processo: 50500.031755/2012-35
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SDILUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP
CNPJ: 04.124.726/0001-97
Nº do Processo: 50500.019977/2012-80
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SEBERI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 02.834.641/0001-77
Nº do Processo: 50500.029775/2012-46
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SEG TUR LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 05.002.230/0001-03
Nº do Processo: 50500.106979/2011-27
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: SEVERO TURISMO LTDA
CNPJ: 05.974.414/0001-35
Nº do Processo: 50500.034826/2012-51
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SIDINEY ROGERIO MONTANHANO - ME
CNPJ: 02.326.285/0001-80
Nº do Processo: 50500.027849/2012-18
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SILVIA MARA BORGES & CIA LTDA
CNPJ: 94.812.179/0001-25
Nº do Processo: 50500.025268/2012-33
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SITUR - TURISMO E FRETAMENTO LTDA - EPP
CNPJ: 07.195.924/0001-30
Nº do Processo: 50500.021190/2012-88
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: STADTBUS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 93.273.860/0001-80

Nº do Processo: 50500.145353/2011-36
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 05.580.566/0001-53
Nº do Processo: 50500.097524/2011-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: SUL SERRA TRNSPORTE E TURISMO LTDA
CNPJ: 98.106.339/0001-71
Nº do Processo: 50500.023405/2012-03
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TANAKA E ONACA TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 09.275.957/0001-15
Nº do Processo: 50500.125696/2011-84
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TAPAJOS BAURU CAMINHOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 01.379.696/0001-71
Nº do Processo: 50500.017914/2012-99
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TERRA DE MINAS TURISMO LTDA ME
CNPJ: 10.207.467/0001-60
Nº do Processo: 50500.027361/2012-82
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TERRESTRE TURISMO LTDA
CNPJ: 04.448.613/0001-47
Nº do Processo: 50500.001471/2012-14
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TG TUR LOCADORA E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - ME
CNPJ: 01.052.379/0001-46
Nº do Processo: 50500.023400/2012-72
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TJ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 08.215.974/0001-02
Nº do Processo: 50500.024550/2012-01
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TOM TURISMO LTDA
CNPJ: 07.580.219/0001-56
Nº do Processo: 50500.025150/2012-13
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANS EXPRESS LTDA
CNPJ: 03.590.820/0001-79
Nº do Processo: 50500.032714/2012-66
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSGUARA TRASPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP
CNPJ: 02.668.680/0001-41
Nº do Processo: 50500.104854/2011-62
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSMARGOO TURISMO E FRETAMENTO LTDA - ME
CNPJ: 04.833.584/0001-37
Nº do Processo: 50500.024703/2012-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSNICOLA LTDA
CNPJ: 06.049.376/0001-77
Nº do Processo: 50500.022528/2012-19
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTADORA TURÍSTICA NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT LTDA - ME
CNPJ: 55.857.510/0001-71
Nº do Processo: 50500.134046/2011-20
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
CNPJ: 52.406.329/0001-50
Nº do Processo: 50500.103825/2011-83
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTE E TURISMO MASTER DE JAIBA LTDA
CNPJ: 08.738.220/0001-29
Nº do Processo: 50500.084187/2011-94
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTES COLETIVOS SANTUR LTDA
CNPJ: 89.336.192/0001-15
Nº do Processo: 50500.134055/2011-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES RODOVIARIO CHIES LTDA
CNPJ: 90.452.814/0001-50

Nº do Processo: 50500.009745/2012-13
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES RONASA LTDA
CNPJ: 81.486.862/0001-78
Nº do Processo: 50500.024776/2012-02
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSTIL TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 01.583.933/0001-11
Nº do Processo: 50500.029035/2012-18
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TURIS WOLF VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 05.088.486/0001-85
Nº do Processo: 50500.028580/2012-89
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TURISMO PRESIDENTE LTDA
CNPJ: 82.661.828/0001-55
Nº do Processo: 50500.016084/2012-82
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TURISMO SANTA EMILIA LTDA
CNPJ: 93.058.329/0001-94
Nº do Processo: 50500.036120/2012-24
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TURISPRATA TURISMO LTDA
CNPJ: 10.898.016/0001-17
Nº do Processo: 50500.019902/2012-07
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: UBIRATAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
CNPJ: 02.563.150/0001-39
Nº do Processo: 50500.024980/2012-15
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: UNIVERSAL TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA
CNPJ: 00.339.239/0001-90
Nº do Processo: 50500.011450/2012-15
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VALMAR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 00.469.393/0001-87
Nº do Processo: 50500.044544/2011-81
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VAN HOUTEN TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 12.687.046/0001-00
Nº do Processo: 50500.134420/2011-97
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VANDY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
CNPJ: 03.617.943/0001-56
Nº do Processo: 50500.029075/2012-51
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VÊNUS TURÍSTICA LTDA
CNPJ: 29.468.329/0001-63
Nº do Processo: 50500.022521/2012-05
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO ARIRANHA LTDA
CNPJ: 53.484.887/0001-05
Nº do Processo: 50500.075474/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO FABRI & PIRES LTDA ME
CNPJ: 14.889.544/0001-60
Nº do Processo: 50500.022532/2012-87
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
CNPJ: 78.586.674/0001-07
Nº do Processo: 50500.025827/2012-13
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO ICARO TURISMO LTDA
CNPJ: 71.106.389/0001-00
Nº do Processo: 50500.025817/2012-70
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO MANIATUR LTDA
CNPJ: 02.255.414/0001-97
Nº do Processo: 50500.023138/2012-66
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO MINAS TUOR LTDA
CNPJ: 05.727.224/0001-13
Nº do Processo: 50500.027584/2012-40
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO OURO BRANCO S/A
CNPJ: 78.593.118/0001-68



Nº do Processo: 50500.025819/2012-69
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO PLATINA LTDA
CNPJ: 25.431.016/0001-80
Nº do Processo: 50500.019084/2012-34
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO PROGRESSO & TURISMO S/A
CNPJ: 32.404.063/0001-08
Nº do Processo: 50500.028055/2012-63
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO SAMMER LTDA
CNPJ: 20.206.207/0001-24
Nº do Processo: 50500.135928/2011-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO SANTA TEREZINHA LTDA
CNPJ: 18.946.459/0001-48
Nº do Processo: 50500.010626/2012-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO VALINHOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
CNPJ: 12.984.378/0001-56
Nº do Processo: 50500.018754/2012-03
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAJANDO COM A TANIA LTDA - ME
CNPJ: 05.769.129/0001-82
Nº do Processo: 50500.002745/2012-92
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAJO SUL - TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
CNPJ: 05.650.092/0001-79
Nº do Processo: 50500.023967/2012-49
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIVA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.
CNPJ: 04.510.802/0001-00
Nº do Processo: 50500.021423/2012-42
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: W.L. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 01.458.490/0001-37
Nº do Processo: 50500.028372/2012-80
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: W.L. TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME
CNPJ: 04.401.860/0001-98
Nº do Processo: 50500.020329/2012-76
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional

RESOLUÇÃO Nº 3.817, DE 16 DE MAIO DE 2012

Declara a legalidade da delegação do serviço Goiânia (GO) - Araguaína (TO), prefixo nº 12-1502-00, à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 039, de 14 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.013116/2007-21, resolve:

Art. 1º Declarar a legalidade da delegação do serviço Goiânia (GO) - Araguaína (TO), prefixo nº 12-1502-00, à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Determinar que o serviço em questão seja mantido por meio de Autorização Especial, na forma da Resolução - ANTT nº 2.868, de 2008 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.818, DE 16 DE MAIO DE 2012

Concede anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da autorizatária especial Real Expresso Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 013, de 14 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.108646/2011-32, resolve:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a transferência do controle societário da autorizatária especial Real Expresso Ltda. para a Guanabara Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos apresentados nos autos em epígrafe.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.819, DE 16 DE MAIO DE 2012

Não acatar a justificativa apresentada pela concessionária Estrada de Ferro Paraná-Oeste - FERROESTE para o descumprimento da meta de produção referente ao ano de 2011.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 012, de 14 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.029355/2012-60, resolve:

Art. 1º Não acatar a justificativa apresentada pela concessionária Estrada de Ferro Paraná-Oeste - FERROESTE para o descumprimento da meta de produção pactuada para o exercício de 2011.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR que adote as providências para instauração de Comissão de Processo Administrativo, nos termos das Resoluções nº 288/2003 e nº 442/2004, para apuração do descumprimento de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

DELIBERAÇÃO Nº 108, DE 16 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 010, de 8 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.033952/2012-99, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José dos Pinhais/PR, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 625+090m e o km 627+639m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

DELIBERAÇÃO Nº 110, DE 16 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 066, de 10 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.038839/2012-08, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 022+145m e o km 023+222m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

DELIBERAÇÃO Nº 111, DE 16 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 065, de 10 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.038837/2012-19, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 035+841m e o km 037+508m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

DELIBERAÇÃO Nº 112, DE 16 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 038, de 14 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.032083/2012-85, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Governador Celso Ramos, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 179+638m e o km 181+423m, na Pista Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

DELIBERAÇÃO Nº 113, DE 16 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 014, de 14 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.039242/2012-72, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José dos Pinhais/PR, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 629+213m e o km 631+659m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.080035/2011-12, resolve:

Art. 1º Art. 1º Autorizar a Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS a implantar 01 (uma) travessia subterrânea de rede de distribuição de gás sob o km 004+520 m da malha arrendada à ALL malha Sul, no município de Curitiba/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o término do contrato de concessão. As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 115, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.001727/2012-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Uberaba a implantar 01 (uma) duplicação de viaduto sobre o km 470+070 da malha arrendada à FCA, no município de Uberaba/MG.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 10.827,20 (dez mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos). As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 118, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.131333/2011-88, resolve:

Art. 1º Art. 1º Autorizar a TERRASALTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA a implantar 01 travessia subterrânea de tubulação para escoamento pluvial, sob o km 132+190 da malha arrendada à América Latina Logística Malha Oeste S.A. - ALLMO, no município de Lins/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra e ART por parte da concessionária do responsável pela fiscalização, por parte dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Oeste, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 17 DE MAIO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000437/2012-95

Requerente: Márcio Antônio Alves Souza

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000436/2012-41

Requerente: Luiz Humberto

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000435/2012-04

Requerente: Eduardo de Souza Fagundes

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000434/2012-51

Requerente: Edion Ferreira Brito

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000433/2012-15

Requerente: Gustavo Souza

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000431/2012-18

Requerente: João Vinhosa

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000466/2012-57

Requerente: Anônimo

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

DESPACHOS DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000427/2012-50

Requerente: Marisa Reple

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000429/2012-49

Requerente: Marisa Reple

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000430/2012-73

Requerente: Carlos Roberto Soares Vilarins

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000438/2012-30

Requerente: Alexsandro da Silva

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000439/2012-84

Requerente: Márcio Antônio Alves Souza

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1038 Data: 18/05/2012 Hora: 11:29
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000511/2012-73

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Cabo Frio/RJ

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.000500/2012-93

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo/SP

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.000507/2012-13

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Esperança/PB

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.000506/2012-61

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000508/2012-50

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Goiás/GO

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000512/2012-18

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Cuiabá/MT

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.000432/2012-62

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Moji das Cruzes/SP

Relator : Maria Ester Henriques Tavares



cProcesso : 0.00.000.000385/2012-57
Origem : Brasília/DF
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000384/2012-11
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000386/2012-00
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000383/2012-68
Origem : Brasília/DF
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.000449/2012-10
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...)Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo - PROCESSO Nº 0.00.000.000074/2012-98
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, em razão da existência de coisa julgada nos autos do Pedido de Providências nº 599/2011-42, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP c/c artigo 267,V, do CPC.

ALMINO AFONSO
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, a partir de atuação em processos do Juizado Especial Federal, chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal que, para concessão de benefício assistencial (LOAS), o INSS vem incluindo, no cálculo da renda per capita, os valores de benefício assistencial ou previdenciário recebido por outro membro da família idoso ou deficiente, mesmo quando tais benefícios tenham o valor de um salário mínimo, procedimento que seria indevido;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União o zelo pelo efetivo respeito aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, inciso III, alínea "e", e IV, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 106/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL (cidadania), para apurar a regularidade da conduta do INSS de, na concessão de benefício assistencial (LOAS), incluir, para efeitos de cálculo da renda per capita familiar, os benefícios de caráter assistencial ou previdenciário recebidos por outro membro da família, idoso ou deficiente, desde que de valor mínimo.

Dessa forma, determino ao cartório:

1) remessa de ofício ao INSS, Gerência Executiva de Passo Fundo, para que se manifeste acerca da forma como é calculada a renda per capita para concessão de benefício assistencial (LOAS), devendo esclarecer se são computados os benefícios previdenciário ou assistencial recebidos por idoso ou deficiente que seja membro da família, mas que o valor desses não ultrapassa o do salário mínimo. Em caso positivo, solicitar que esclareça com base em que dispositivo legal esses valores são incluídos no cálculo da renda per capita;

2) comunique-se a instauração do presente inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2012

PEÇAS INFORMATIVAS CÍVEIS. AUTOS Nº: 1.22.001.000054/2012-15. REQUERENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DEJUIZ DE FORA/MG - 2ª VARA FEDERAL. REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS. EMENTA: EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO ACESSO À SAÚDE PÚBLICA EM JUIZ DE FORA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PIC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão das Peças de Informação Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, considerando o teor da Certidão de fls. 89, reitere-se o Ofício de fls. 60

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MAIO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº: 1.30.004.000081/2011-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a saúde está inserida como direito social na Carta Maior, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Constituição Federal prevê, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, determina atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo (redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da supra-mencionada lei, "as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas" referidas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.296/04, que regulamentou as Leis federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000, fixando normas correlatas à acessibilidade de prédios públicos, a serem observadas e cumpridas por órgãos da Administração direta e indireta, das quais vale invocar o tratamento prioritário para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o artigo 5º do Decreto referido estabelece que "os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º do mencionado decreto, "o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º";

CONSIDERANDO, ainda, que o atendimento diferenciado, conforme o artigo 5º, inciso IV, do Decreto nº 5.296/04, pressupõe "pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas";

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso VI, do Decreto nº 5.296/04 estabelece a necessidade de sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, com fins de proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde (Art. 5º, V, "a" LC 75/93);

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - DIREITOS DO CIDADÃO, com fins de apurar eventual recusa a atendimento prioritário a pessoa com deficiência mental, em agência do INSS, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ., adotando-se a seguinte ementa: PFDC - INCLUSÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DIFERENCIADO - INSS - Leis federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000 - Decreto nº 5.296/04 - MUNICÍPIO CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Expeça-se ofício requisitório ao Gerente da APS Centro, do INSS, neste município, com fins de enviar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1. as informações relativas a eventuais benefícios constantes em nome de Luís Cláudio Ferreira Benedito (enviar, em anexo, cópia de folhas 03/04);

1.2. a situação dos eventuais benefícios em nome do citado no subitem 1.1;

1.3. informações relativas ao cumprimento de atendimento prioritário no INSS, em Campos dos Goytacazes/RJ, discriminando se tal atendimento se dá em todas as agências, bem como se há sinalização deste atendimento;

2. Ofício, ao representante, após diligência de pesquisa de endereço com o servidor desta PRM autorizado a pesquisas no Sepedil, com solicitação de comparecimento, no horário de atendimento normal desta PRM (12 às 17h), em dia que lhe convier, juntamente com seu representante legal, para fins de complementação de dados pessoais;

3. Com as respostas, tornem os autos conclusos ao gabinete, para deliberação;

4. Junte-se ao ofício requisitório cópia da portaria de instauração, informando, ainda, no texto do ofício, que o prazo para atendimento conta da data de recebimento no setor destinatário;

5. Comunique-se à PFDC;

6. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPE.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE MAIO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO. ICP nº: nº
1.30.802.000071/2011-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, da Carta Magna, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "(...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais";

CONSIDERANDO, ainda, o estabelecido pelo art. 23, da CRFB/88, no sentido de que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) X - combater causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, prevê em seu artigo 8º que "a execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, ao regulamentar a profissão do Assistente Social, estabelece, em seu artigo art. 4º, como competências do Assistente Social: "(...) III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população";

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso V do supra-mencionado artigo, compete ao Assistente Social "orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos";

CONSIDERANDO os princípios éticos que devem nortear a atuação dos profissionais da área de assistência social, os quais, segundo a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), prevêem, nos termos da alínea c, "a promoção aos usuários do acesso à informação, garantindo conhecer o nome e a credencial de quem os atende";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, com fins de proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessária atuação do Estado com fins de preservação dos princípios comezinhos da Administração Pública, como o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (art. 37 CFRB/88);

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes investidos em cargos da Administração Pública deve se conformar às regras estabelecidas no ordenamento legal, e que o exercício de cargo público não pode amparar a prática de atos abusivos e contrários à impessoalidade, nem adversos à eficiência na prestação dos serviços que são eminentemente de caráter público;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de ACESSO À INFORMAÇÃO - DIREITOS DO CIDADÃO, com fins de apurar eventual recusa de informações sobre o Programa Bolsa Família, bem como descortesia no atendimento, por parte de Assistentes Sociais, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, adotando-se a seguinte ementa: PFDC - ACESSO À INFORMAÇÃO - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - ORIENTAÇÃO SOCIAL - PRINCÍPIOS ÉTICOS - ATENDIMENTO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRINCÍPIO - IMPESSOALIDADE - NORMA OPERACIONAL BÁSICA - SISTEMA ÚNICO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO INADEQUADO - ASSISTENTES SOCIAIS - MUNICÍPIO - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Expeça-se ofício requisitório ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com fins de enviar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1. as informações repassadas pelo Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em atenção ao item 4 do Ofício/GAB/SNAS/MDS nº 1.393, de 07 de dezembro de 2011 (enviar, em anexo, cópia de folhas 07/12);

1.2. se há concessão ativa do benefício Bolsa Família à representante Kátia Suely Lopes Crispim, e, em não havendo, os motivos declinados para o indeferimento de concessão;

2. Com a resposta, tornem os autos conclusos ao gabinete, para deliberação;

3. Junte-se aos ofícios requisitórios cópia da portaria de instauração, informando, ainda, no texto dos ofícios, que o prazo para atendimento conta da data de recebimento no setor destinatário;

4. Comunique-se à PFDC;

5. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPE.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE MAIO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO. ICP nº: nº
1.30.020.000333/2011-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a saúde está inserida como direito social na Carta Maior, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Constituição Federal prevê, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, determina que compete aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população";

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 196, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 197, da Constituição Federal, "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...)";

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme prescrição da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual "regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado";

CONSIDERANDO que incumbe às três esferas de gestão a responsabilidade pelo financiamento do Sistema Único de Saúde, conforme previsão dos acordos firmados nas Comissões Intergestores Tripartite (CIT) e Bipartite (CIB);

CONSIDERANDO que a Lei Maior preceitua ser a saúde direito de todos e dever do Estado, de tal modo que as políticas públicas tenham como meta a redução do risco de doença e de outros agravos (artigo 196, caput);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, com fins de proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 10.216/2001 dispõe que "é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais";

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.216/2001 proíbe a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, a qual indicada apenas como última opção de tratamento, após o esgotamento de todos os recursos e meios de tratamento sem internação;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 10.216/2001 prevê política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida (assegurada a continuidade do tratamento) para os pacientes com longo tempo de hospitalização ou, ainda, para o qual se afigure situação de grave dependência institucional;

CONSIDERANDO o objeto do procedimento administrativo nº 1.30.020.000333/2011-77, consistente no acompanhamento do processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia de Rio Bonito - HCRB, em atenção à política antimanicomial da Lei nº 10.216/01;

CONSIDERANDO que as medidas propostas no bojo do mencionado inquérito civil alcançam 2 (dois) municípios de São Francisco do Itabapoana/RJ, os quais internados no Hospital Colônia de Rio Bonito (em processo de desativação) e no Hospital Heitor Carilho, e que estas medidas indicam a retirada, a médio prazo (8 meses), dos referidos estabelecimentos, para fins de Residência Terapêutica;

CONSIDERANDO que recursos financeiros são repassados aos municípios por conta de co-financiamento da Atenção Básica, sendo que a expansão da rede de saúde mental é um dos cinco indicadores que compõem as metas;

CONSIDERANDO que o Município de São Francisco de Itabapoana/RJ recebeu recursos nesta rubrica no exercício de 2011;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de SAÚDE - DIREITOS DO CIDADÃO, com fins de apurar a destinação das verbas específicas para a desinstitucionalização de pacientes em regime asilar no sistema de saúde e as medidas adotadas pela secretaria de saúde no Município de São Francisco do Itabapoana/RJ, na matéria, bem como as providências adotadas em relação aos dois pacientes referidos e as medidas implementadas em relação ao tratamento destes, adotando-se a seguinte ementa: PFDC - SAÚDE - NOVA POLÍTICA - TRATAMENTO PACIENTE - TRANSTORNO MENTAL - Desinstitucionalização pacientes REGIME asilar - DEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRAINDICADA - REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL ASSISTIDA - PROGRAMA - ATENÇÃO BÁSICA - PACIENTES INTERNADOS ORIUNDOS MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA/RJ.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Expeça-se ofício requisitório à Secretaria de Saúde do Município de São Francisco do Itabapoana/RJ, com fins de informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1. os valores recebidos nos últimos cinco anos na Atenção Básica;

1.2. a destinação dos valores recebidos nos últimos cinco anos na Atenção Básica;

1.3. eventuais parcerias (Estado, União e/ou Municípios) no atendimento à saúde de pacientes com transtornos mentais;

1.4. medidas adotadas em relação aos dois pacientes com transtornos mentais internados no Hospital Colônia Rio Bonito (HCRB) e no Hospital Heitor Carilho, referidos (folhas 2 a 4, em anexo);

2. Com a resposta, tornem os autos conclusos ao gabinete, para deliberação;

3. Junte-se aos ofícios requisitórios cópia da portaria de instauração, informando, ainda, no texto dos ofícios, que o prazo para atendimento conta da data de recebimento no setor destinatário;

4. Comunique-se à PFDC;

5. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPE.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.22.000.001088/2011-25. Conversão em
Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado para verificar possível irregularidade na construção de imóveis em área pertencente à extinta RFFSA, implicando na ameaça de remoção forçada das famílias residentes no trecho da linha férrea existente próximo ao Bairro Capitão Eduardo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMPE, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

Resolve:

converter o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001088/2011-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, já que as diligências realizadas não foram suficientes para a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, acautelem-se os autos na DITC, até a chegada da documentação requisitada à URBEL e à SPU, ou pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

SILMARA CRISTINA GOULART

**PORTARIA Nº 65, DE 16 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000051/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades quanto à escala de trabalho estabelecida pelo setor de oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, bem assim possível escassez de médicos e enfermeiros neste setor;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 94, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 3600/2012 formulada pela Sra. Teolinda Ferreira Sobrinha informando que seu irmão, Tomáz Ambrósio Ferreira, necessita realizar o exame de ultrassom da tireoide;

CONSIDERANDO que o paciente solicitou a realização do r. exame no dia 03 de maio de 2012, mas até o momento não obteve resposta sobre a data agendada para a realização do exame;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar a demora no agendamento do exame de ultrassonografia ao paciente Tomáz Ambrósio Ferreira"; d) Interessados: Teolinda Ferreira Sobrinha, Tomáz Ambrósio Ferreira, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determino:

1) Aguarde-se a resposta ao ofício PRM-DRS-MS 578/2012;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 171, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 3538/2012 formulada pela Sra. Neuza do Nascimento Silva informando que foi diagnosticada com peritendinite calcária do supra espinhoso, bursite e artrose cervical;

CONSIDERANDO que a paciente solicitou o encaminhamento para o início do tratamento junto ao Posto de Saúde da Seleta de Dourados em outubro de 2010, mas não obteve resposta até o momento;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Omissão no agendamento do tratamento de saúde da Sra. Neuza do Nascimento Silva"; d) Interessados: Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, Neuza do Nascimento Silva e Hospital Universitário/UFGD; e) determino:

1) Aguarde-se as respostas aos ofícios MPF/DRS/DRS/MS/ROBS Nº 570 e 571/2012, após conclusos ;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 632, DE 17 DE MAIO DE 2012

Peça de informação 1.30.001.005024/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, na lei n.º 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos na representação e a ausência de resposta da Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro,

Resolve converter o procedimento preparatória e instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis inadequações com relação à interdição parcial do centro cirúrgico do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho e com relação às condições de higiene do Instituto de Puericultura Martagão Gesteira, determinando as seguintes diligências:

1) reiterar-se o ofício dirigido à Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde.. Prazo de 30 dias; 2) registrar e publicar a presente portaria; 3)remeter cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

4) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

HOSPITAL CLMENTINO FRAGA FILHO - INSTITUTO DE PUERICULTURA MARTAGÃO GESTEIRA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - INTERDIÇÃO - PARCIAL - CENTRO CIRÚRGICO - ALIMENTOS - HIGIENE

JAIME MITROPOULOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GAB/JAO nº 169, de 21 de março de 2012, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000132/2012-17, publicada no Diário Oficial da União de 27/03/2012 - Seção 1, p. 148, onde se lê: "apurar eventuais irregularidades na destinação da Verba de Manutenção Temporária paga pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul aos reassentados Maria Casturina de Oliveira Vieira, Edilton de Oliveira Schneider e Felipe Schneider", leia-se: "apurar eventuais irregularidades na destinação da Verba de Manutenção Temporária paga pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul à reassentada Maria Casturina de Oliveira Vieira e dos valores entregues a Edilton de Oliveira Schneider e Felipe Schneider para a construção de benfeitorias".

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 2 DE 12 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001983/2011-18 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar o motivo da não concessão de aposentadoria por invalidez e outros direitos ao Sr. Jacinto Kiedis, que declarou ser portador de câncer de pele, depressão e inflamações nas colunas cervical e vertebral.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na Procuradoria da República no Município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º da sua Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de jaez sexual e quaisquer outras formas de discriminação, como deixa claro o artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal, já em seu caput, institui que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos que se encontrem no Brasil uma série de direitos basilares, dentre os quais a liberdade e a igualdade;

CONSIDERANDO o Ofício nº 115/2012 da Defensoria Pública da União em Bagé/RS, o qual notícia que as fichas de entrevista dos conscritos no 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, em Alegrete/RS, ostentam como item de avaliação para o ingresso no Exército o fato de o entrevistado ser ou não "afeminado";

CONSIDERANDO que as Forças Armadas Nacionais, como se vê, ainda se utilizam da sexualidade do indivíduo como fator determinante à sua aceitação em suas fileiras, o que não é nem mesmo efetuado de forma velada;

CONSIDERANDO que o mito da inaceitabilidade de homossexuais dentre os militares, que já era inexistente na antiguidade, vem decaindo na era contemporânea, sobretudo com a abolição da política "don't ask, don't tell" adotada nos Estados Unidos, que vedava o acesso de indivíduos assumidamente homossexuais no Exército norte-americano;

CONSIDERANDO que o respeito à diversidade é, sem dúvidas, tema a envolver Direitos Humanos, sobretudo quando reflete até mesmo em riscos de vida a indivíduos, como no caso da homofobia, amplamente noticiada no país;

CONSIDERANDO evidencia uma visão anacrônica, inaceitável e que beira a imoralidade o fato de eventuais traços afeminados na conduta de um cidadão comporem item de avaliação para o ingresso nas fileiras castrenses, sobretudo o próprio uso de tal expressão em um documento oficial, emitido pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática parece violar toda a série de preceitos constitucionais antes alinhados, além de configurar desrespeito vil aos Direitos Humanos por parte do próprio Estado, que fomenta a rejeição da diversidade, auxiliando a perpetuar ideologias que, nas últimas consequências, ameaçam até mesmo a vida de homossexuais;

CONSIDERANDO que a livre expressão sexual não conflita com o comportamento disciplinar adequado, seja na esfera civil, seja na esfera militar;

CONSIDERANDO, por fim, as normas internas relacionadas ao trâmite dos expedientes administrativos,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Constitucional. Princípios da Igualdade e da Não Discriminação. Possível discriminação por orientação sexual por parte do Exército Brasileiro na seleção ao serviço militar obrigatório".

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes diligências investigatórias iniciais:

a) autue-se e registre-se a presente Portaria de Instauração; b)comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo determinado e nos termos do art. 6º c/c o art. 16, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, enviando cópia desta Portaria por correio eletrônico, a fim de que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se ao 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, em Alegrete/RS, sem se remeter documentos, solicitando informe: 1) se o modelo de Ficha de Entrevista para conscritos contempla alguma informação sobre eventual caráter "afeminado" do entrevistado; 2) se durante as entrevistas é perquirido acerca da orientação sexual do entrevistado; e 3) acaso alguma das respostas acima seja positiva, se a informação acerca da característica "afeminado" ou orientação sexual é fator de avaliação para o ingresso do conscrito, e qual a importância de tal informação;

d) oficie-se à Defensoria Pública da União em Bagé/RS, informando-se a instauração do presente inquérito civil; e

e) Instaure-se o presente com prazo inicial de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução 87/2010 do CSMFP.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000114/2012- 16 visando apurar denúncia recebida, por meio do digi-denúncia, no Ministério Público Federal de Guarulhos noticiando supostas irregularidades na realização da 2ª fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- Proceda-se a atuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;
- Afixe-se no local de costume;
- Oficie-se à OAB e à FGV requisitando informações sobre as supostas irregularidades apontadas na denúncia.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000391/2011-17, a partir do protocolo de atendimento TD 144/2011 (PRM-BNU-SC-00006013/2011), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000639/2011-18, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

- Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 e art. 225 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
- Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer os medicamentos MICARDIS, CONDOR, ASPIRINA 100mg e VAS-TAREL à paciente Ormínia de Valgas Gonçalves
- Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União
- Nome e qualificação do autor da representação: Ormínia de Valgas Gonçalves, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2/R-2.512.855 SSP/SC, CPF nº 444.407.829-49, residente na Rua Xanxerê, nº 650, Bl 1 apto 102, Cx 02, bairro Saguauçu, Joinville/SC, CEP 89.221-550, telefone (47) 3473-9802 e 9655-5727.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

- Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação;
- Reitere-se ao ofício nº 48/2012-GAB1-TAG.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000181/2012-09, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ADVOCACIA PRIVADA. Supostas irregularidades quanto à Orientação Normativa nº 27, exarada pelo Advogado-Geral da União Interino, que autorizou o exercício da advocacia privada em causa própria e gratuita por parte dos membros da AGU, em desconformidade com as regulamentações da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (lei complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993), bem como as disposições legais referentes aos servidores públicos (lei 8112/90).

INVESTIGADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO: SIGILOSO

Determina:

- a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;
- a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 27 de janeiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000053/2011-68, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, Resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício das suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, no que tange a prover a observância, pela FURG, do devido processo legal quando da seleção de candidatos, oriundos de outras IES, a transferência para aquela IFES.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000053/2011-68, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR/MPE, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 53, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000222/2011-60, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, Resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício de suas funções institucionais no sentido de apurar possível dificuldade na pronta identificação, na Lagoa Mirim, dos limites territoriais entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, especialmente junto ao Arroio São Luiz, e consequente adoção das medidas cabíveis no intuito de saná-la.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000222/2011-60, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1ª CCR/MPE, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 258, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, dos termos da medida cautelar inominada, com pedido de liminar, enviado a esta Procuradoria da República e em atenção à existência da Ação Civil Pública nº 0000645-47.2007.4.03.6115 da 2ª Vara Federal, cujo propósito é o fechamento dos estabelecimentos de bingo existentes nesta subseção judiciária;

Considerando que, nos referidos termos, encontram-se elementos de convicção que permitem a instauração de investigação preliminar;

Considerando que, nestes autos, constam como requerente o Ministério Público Federal, como requerida a Liga Regional Desportiva Paulista;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 279, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.001204/2012-94 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: EDUCAÇÃO SUPERIOR. CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. OFERTA ILEGAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PR/PA. PA nº 1.23.000.000581/2012-71. Supostas irregularidades verificadas na oferta de cursos de graduação e pós-graduação em municípios do Estado do Pará. Indícios de que instituições de ensino do Distrito Federal, que não têm autorização do MEC para oferecer cursos fora de sua sede, estariam a oferecer e ministrar cursos no Estado do Pará.

Envolvidos: Instituto Brasileiro de Educação e Saúde - IBES e outros.

Interessado: Procuradoria da República no Estado do Pará - PR/PA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Solicitar informações ao Instituto Brasileiro de Educação e Saúde - IBES e a Secretaria de Educação Superior - SESU, sobre os fatos narrados na representação.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR



ATA DA 233ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 2012

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 233.ª Sessão Ordinária com a presença do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (coordenador) e da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (membro) deste Colegiado. Ausência justificada do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de deliberações: 1) PROCESSO Nº: 1.10.000.000811/2011-70. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Contratação de Terceirizados. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Empresa Interposta. Execução de atividades internas e externas: Operador de Triagem e Transbordo e Carteiro. CF - Art. 37 e 114. 1. Contratação de terceirizados, licitação realizada. 2. Não aplicação do Art. 37, IX, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 8.745/93. 3. Normas que se aplicam, tão-somente, aos órgãos da Administração Federal direta, Autárquica e Fundacional (Art. 1º, da Lei 8.745/93). 4. Contratação efetivada com base na Lei nº 6.019/74, conforme contrato a fls. 04/23 (Apenso I). 5. Aplicabilidade, na espécie, do Art. 114, da CF/88. Pela parcial Homologação, com remessa ao Ministério Público do Trabalho. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 2) PROCESSO Nº: 1.33.005.000084/2012-87. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Direito acesso a Transporte. CF - Art.; 5º, caput. CF - Art. 208, VII. Leis NRS. 10.172/01 e 9.394/97. 1. Direito à Educação. Acesso à Educação: direito constitucional. Direito a transporte em favor de estudantes (do Ensino Fundamental: discriminação). Princípio da Isonomia: discriminação não justificável. 2. "Passes Escolares". 3. O direito à Educação não discrimina graus de ensino - quando se trata de Transporte, devendo a todos ser disponibilizado o benefício. 4. No Município de Joinville. Autorização de concessão de passes estudantis para transporte público municipal apenas aos menores que cursam o ensino fundamental. 5. Educação básica engloba a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. 6. Em princípio - o transporte escolar para alunos da rede estadual cabe ao Estado e ao Município o transporte para a rede municipal. 7. Matéria, também, de Competência do Ministério Público Estadual. Pela parcial homologação do Declínio de Atribuições - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º) - com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Pela remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 3) PROCESSO Nº: 1.33.009.000039/2011-10. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Acessibilidade. Empresa Reunidas S/A. CF - Art. 37, caput. Lei 8.899/94 - Lei do Passe Livre; Instrução Normativa nº 001/2011. 1. Hipótese sobre eventual descumprimento da Lei nº 8.899/94 (Lei do Passe Livre), pela Empresa Reunidas S/A, no município de Porto União/SC. 2. Beneficiário do passe livre alega dificuldade em obter passagem interestadual; 3. Esclarecimentos prestados pela empresa Reunidas S/A: beneficiário deve solicitar sua vaga no mínimo 3 horas antes da partida do ônibus; 4. Ausência de nova manifestação do representante; 5. Irregularidades não confirmadas. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 4) PROCESSO Nº: 1.34.008.100047/2010-49. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Assédio Moral. Gerente da Agência do INSS em Americana/SP. Ofensa praticada contra médicos peritos. CF - Art. 37, caput. Decreto nº 3.298/99. 1. Providências adotadas: para

análise nestes autos questão referente a Assédio Moral a Peritos do INSS. 2. Várias providências foram adotadas no âmbito do Ministério Público Federal. 3. Apuração de Crimes contra a Honra dos Peritos: nº 1.34.008.000452/2011-49. 4. Informações sobre Carga Horária e Quantidade de Perícias na APS de Americana - bem Perícias Marcadas e não realizadas por Greve existente no Período de 22/6/2010 a 13/9/2010. 5. Ação Civil Pública nº 2002.61.05.007931-0 - abrangendo Agência jurisdicionada à de Campinas - sobre Meta de Prestação de Serviço - com juntada de Sentença homologa. 6. Instauração de P.A. sobre Jornada de Trabalho dos Peritos - nº 1.34.008.000393/2011-17 (fls. 270/271). 7. Não configuração da prática de atos atentatórios da personalidade da vítima; prática reiterada e sistematizada da conduta do agente e consciência (dolo) da conduta irregular. 8. Precedentes da 1ª CCR (PA nº 1.16.000.003319/2009-18; e 1.28.000.000460/2008-67). Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 5) PROCESSO Nº: 1.23.000.002241/2011-02. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Bens Públicos. Rodovia BR - 316, trecho compreendido entre o Município de Belém e Benevides. Ocorrência de constantes acidentes. CF - Art. 37, caput. 1. Ação Civil Pública proposta pelo MPF (nº 005949-57.2012.4.01.3900), em trâmite na 5ª Vara Federal do Pará, com o mesmo objeto do presente feito. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 6) PROCESSO Nº: 1.18.003.000044/2010-08. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás- IFGOIANO. Edital nº 063/2010. Cargos: Técnicos Administrativos. Exigência editalícia em descompasso com a Lei Federal nº 11.091/05. CF. Art. 37, caput. 1. Irregularidade posteriormente sanada. 2. Perda do objeto. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 7) PROCESSO Nº: 1.16.000.003924/2011-11. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Concurso Público. Tribunal Superior Eleitoral. Edital nº 01/2011. Cargo: Técnico e Analista da Área de Tecnologia da Informação. Atribuições dos Referidos Cargos. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese de

suposta irregularidade no concurso público para o cargo de Técnico e Analista da Área de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral - Edital nº 01/2011. 1.1. Não confirmação. 2. Atribuições dos referidos cargos tem base legal, dela não se podendo afastar o administrador público. 3. Observados os princípios que regem a Administração Pública e as regras do edital. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 8) PROCESSO Nº: 1.15.000.000630/2012-48. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE. Denúncia anônima e genérica. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração de uma investigação frutífera. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades em Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE. 2. A denúncia (genérica e anônima) não se fez acompanhar dos elementos mínimos e necessários à deflagração de uma investigação frutífera, de modo que o arquivamento é medida que se impõe. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 9) PROCESSO Nº: 1.18.000.002262/2010-07. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. CREA/GO. Edital nº 002/2008. CARGO: Assistente Administrativo. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre ocorrência de irregularidades no Concurso Público do CREA/GO, regido pelo Edital nº 002/2008, para provimento do cargo de Assistente Administrativo, localidade de Iporá/GO; 2. CREA/GO conta com 45 (quarenta e cinco) inspetorias nas principais cidades do interior do Estado, as quais comportam apenas 1 (um) Assistente Administrativo; 3. Candidato aprovado em segundo lugar, para o cadastro de reserva do cargo de Assistente Administrativo I da cidade de Iporá/GO; 4. Inexistência de vaga para o cargo de Assistente Administrativo I para a Inspeção Regional de Iporá/GO durante a vigência do concurso; 5. Ausência de direito subjetivo à contratação. Mérito administrativo. Contratação visando atender ao interesse e às exigências do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e até o número de vagas existentes; 6. Ausência de irregularidade. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO Nº: 1.25.008.000139/2010-39. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR. Provas embaladas em envelopes plásticos transparentes, com cortes na ponta, e candidato parente de fiscal de prova. CF - Art. 37, caput. 1. Fatos apresentados, dissociados de outros elementos, não são capazes de comprometer a lisura do certame. 2. Não ocorrência de violação aos Princípios da Administração Pública. 3. Ausência de registros de irregularidades nas atas das salas, o que revela, em princípio, a idoneidade do certame. 4. Impossibilidade de fiscal da sala, na hipótese apresentada, beneficiar determinado candidato com quem possui parentesco. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO Nº: 1.16.000.003546/2011-68. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal - CREA/DF. Procedimento de Cobrança de Anuidade. Licitude. CF - Art. 37, caput. Resolução nº. 1.007/2003 - Art. 33. 1. Hipótese sobre irregularidade na cobrança supostamente abusiva de taxas de anuidades no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Distrito Federal CREA/DF. 2. Não foi constatada qualquer irregularidade no procedimento de cobrança de anuidades pelo CREA/DF. 3. O pedido de interrupção do registro da representante foi deferido e o débito relativo à anuidades, quitado. 4. Perda do objeto. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 1.20.000.001341/2010-34. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Redução de pena para condenados que estudam. Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. CF - Art. 2º, caput. 1. Separação de Poderes. 2. Inviabilidade do controle prévio da constitucionalidade pelo MPF. 3. Controle Constitucionalidade - no âmbito da Casa Legislativa - Comissões de Constituição e Justiça e o veto jurídico (CF - Art. 66, § 1º). Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO Nº: 1.22.000.001188/2008-56. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. constitucionalidade/legaldade. Projeto de lei nº 907/2006. Câmara Municipal de Belo Horizonte. Proposta para cadastramento completo de usuários de LAN HOUSES e estabelecimento de limite etário para uso das mesmas. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre questionamento efetuado pela Associação das Lan Houses de Minas Gerais - ALMIG acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 907/2006, que visava implantar o cadastramento completo dos usuários de lan houses, além de estabelecer limites etários a seus frequentadores. 2. Arquivamento do Projeto de Lei em razão da não apreciação do mesmo até o término da legislatura da Câmara Municipal de Belo Horizonte na qual foi proposto. 3. Edição da Portaria 03/2007 pelo Juizado da Infância e Juventude de Belo Horizonte, tratando integralmente da matéria do PL em questão ao regular a frequência de menores em casas de diversão. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO Nº: 1.34.010.000039/2012-16. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Carga Tributária. Excessiva. Repasse ao Consumidor. Contrapartida. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre Reforma Tributária. 2. Aspectos para redução da carga tributária: carga excessiva, recolhimento bancário de tributação; Tributação PIS/PASEP/COFINS/ICMS; cobrança de Concessionárias. 3. Questão Política. 4. Impossibilidade de intervenção do MPF. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO Nº: 1.34.006.000158/2008-51. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa:

Constitucional e Infraconstitucional. Centro Universitário Metropolitano - UNIMESP. Curso de Educação Física. Bacharelado. Reconhecimento em trâmite. Formandos 2007. Expedição do Diploma. Demora. Inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Impossibilidade. Falta da Documentação Exigida. Carga Horária Mínima. Integralização. CF - Art. 205. Lei nº 9394/96 Resolução nº CES/CNE nº 02/2007 Portarias MEC nºs 775/2002; 608/2007. 1. Hipótese sobre possível demora na expedição do Diploma pela UNIMESP aos formandos de 2007 do curso de Educação Física. 2. Pedido de reconhecimento do curso em trâmite na Secretaria de Educação Superior. 2.1 Autorização pela Portaria Conjunta nº 608/2007 para expedição e validação dos diplomas, mesmo antes de finalizar o processo de reconhecimento do Curso. 3. Período de integralização da carga horária mínima: 3.1. Educação Física - modalidade bacharelado - duração 4 (quatro) anos - carga horária mínima entre 3.000 e 3.200 horas, nos termos da Resolução nº CES/CNE nº 02/2007. 3.2. A integralização do Curso pelo UNIMESP teve a duração de 3 (três) anos, com carga horária de 3.280 horas. Considerado regular pelo MEC. Pela Homologação do Arquivamento Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO Nº: 1.16.000.004169/2011-84. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Processo Seletivo. Ministério da Defesa. Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do Ano de 2012. CF - Art. 37, caput. Decreto nº 4.307/2002. 1. Hipótese sobre eventuais irregularidades relativas às Instruções Específicas para o Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do Ano de 2012; 2. Não previsão de indenização de transporte aos candidatos militares sediados em localidades diversas daquelas em que seriam aplicadas as provas; 3. Informações prestadas; 4. Discricionariedade da Administração Militar; 5. Ausência de Irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO Nº: 1.23.000.000343/2012-66. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA. Campus Belém. Processo Seletivo/2012. Edital nº 01/2012. Prova. Divulgação. Recurso. CF - Art. 37. 1. Hipótese de suposta irregularidade na ausência de divulgação da prova do Processo Seletivo 2012 do IFPA, inviabilizando a interposição de recurso. 2 Divulgação da prova na Instituição, conforme previsto no Item 10.3 do Edital. 2.1. Não previsão de divulgação no endereço eletrônico. 3. Observado o prazo para interposição dos recursos. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 1.20.000.000870/2009-87. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Processo Seletivo. Estágio da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região. Edital nº 04/09. CF - Art. 37, caput. 1. Fato já apurado nos autos do PA nº 000.001162/2009-63, que se encontra na 1ª CCR para homologação da promoção de arquivamento. 2. Providências já adotadas pela PRT da 23ª Região. 3. Procedimento na Instituição para apurar os fatos (PA nº08153-000560/2010-02). Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 19) PROCESSO Nº: 1.28.000.000384/2012-76. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Direito à Saúde. Fila de Espera. Cirurgia denominada uretroplastia. CF - Art. 196. 1. Matéria já levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual em 03.08.11 e 06.10.11. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO Nº: 1.15.000.000053/2012-94. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Ausência de Delegacia da Polícia Federal. Município de Sobral. Elevados gastos com diárias. CF - Art. 37, caput. 1. Questão judicializada pelo MPF (18ª Vara da Justiça Federal em Sobral) 2. Determinação de instalação de Delegacia da Polícia Federal no referido Município. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCESSO Nº: 1.34.014.000255/2011-41. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Descumprimento de Normas Relativas a Radiodifusão. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. CF - Art. 220 e segts. 1. Hipótese sobre irregularidade no cumprimento de normas sobre radiodifusão por parte da concessionária - Radio São José FM 107,9 - 1.1 Programação com conteúdo político. 2. Diligências efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 3. Ausência de irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO Nº: 1.25.000.002723/2007-01. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Servidor Público. Auditores da Saúde. Extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS).Cargo. Reestruturação. CF - Art. 37, caput. Lei nº 8698/93 - Art. 6º, § 3º. 1. Hipótese de possível irregularidade na falta de reestruturação da carreira de Auditor da Saúde após a extinção do INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social). 2. Previsão de que os cargos seriam absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, na reestruturação do Ministério da Saúde. 3. Ausência de Lei que regularize a implementação do cargo de auditores no Sistema Único de Saúde. 4. Competência legislativa: Iniciativa legislativa de lei que crie cargo. 5. Conformidade com o Procurador da república Oficiante: " (...) a promulgação de lei, embora prevista por outras normas do ordenamento jurídico, é ato de competência exclusiva do Congresso Nacional não podendo ser substituído por decisão judicial". Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO Nº: 1.16.000.000888/2012-15. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. falta de isonomia no INSS pelo estabelecimento das 40 horas semanais no instituto nacional do seguro social - INSS. CF - Art. 37, caput; Lei nº 11.907/2009; Lei nº 8.112/91 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União;

Decreto nº 1.590/95, com redação dada pelo Decreto nº 4.836/03; Resolução INSS/DC nº 142/03 e Resolução INSS/PRES nº 177/12. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no tratamento de servidores do INSS, ocorrendo suposta diferença de remuneração entre servidores com mesma carga horária e desempenhando as mesmas atividades, em detrimento ao princípio da isonomia, devido ao estabelecimento de 40 horas semanais no INSS; 2. Reestruturação da Carreira do Seguro Social: Lei nº 11.907/09: estabeleceu carga horária de 40 horas semanais, com possibilidade de redução para 30 horas, com a respectiva redução salarial; 2.1. Carga horária inalterada após a opção; 3. Resolução INSS/PRES 177/12: possibilitou ao servidor da Agência da Previdência Social que cumpra os requisitos da referida resolução, se submeter ao regime de jornada de trabalho de 30 horas semanais; 3.1. O restabelecimento da jornada de 40 horas semanais ao servidor optante pela redução de jornada é condicionada ao interesse da Administração; 4. Discricionariedade Administrativa; 5. Ausência de Irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 24) PROCESSO Nº: 1.25.000.003113/2004-74. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Sistema Financeiro de Habitação. Falta de fiscalização dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCSV. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre irregularidades decorrentes da ausência de fiscalização dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCSV. 2. Efetiva fiscalização por parte da Caixa Econômica Federal e por parte do BACEN. 3. Ausência de irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCESSO Nº: 1.16.000.002558/2007-99. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Assédio Moral. Ex-Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego. Atuação em Procedimento Administrativo Disciplinar. CF - Art. 37, caput. 1. Deliberação da 1ª CCR, à unanimidade, na 228ª Sessão Ordinária, pela não homologação nos termos do voto da Relatora. 1.1. Pela adoção de Providências para constatar a existência ou não do Assédio Moral, objeto de investigação. 1.2. A prova de fl. 452 (Vol. II), com trechos constantes de análise processual (de fls. 486/ 488), exigiria maior aprofundamento. 1.3. Necessidade de que o Representante traga prova das consequências do ato narrado sob o aspecto da higidez psíquica. 2. A prova das consequências da atitude do Representado em relação ao Representante pode ser apresentada pelo Representante, ficando sujeita, após, a critério do MPF, a confronto com outros elementos probatórios. 3. A não realização de diligências consideradas imprescindíveis não prova a não existência do dano ao Servidor. 4. Em face do Princípio da Independência Funcional - CF - Art. 127, § 1º - pela redistribuição dos autos para poder conclusivamente o Ministério Público opinar: para abertura de prazo ao Representante, para que traga a prova referente às consequências que justificariam a existência da conduta do Representado como Assédio Moral - para que confrontados com outros elementos de prova. Pela não homologação - com devolução à Origem, com redistribuição dos autos - para as providências tidas por necessárias no pronunciamento da 1ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO Nº: 1.33.001.000397/2009-70. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Constitucionalidade/ Legalidade. Banco de Dentes Humanos. Universidade Regional de Blumenau. Lei nº 9.434/97. Lei 10.211/01. Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde - Capítulo VII - Art. VII.2. Portaria GM / MS Nº 2.600 / 2009. 1. Hipótese sobre a existência de supostas irregularidades de autorização e regulamentação para funcionamento do Banco de Dentes Humanos da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB. 2. Constatadas: ausência de regulamentação no Brasil; não enquadramento da espécie na Lei nº 9.434; vedação da Lei nº 9.434; Legislação sobre Transplante. 3. Recomendação nº 03 / 2011: expedida. 4. Necessidade de Providências Complementares. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional. (CF - Art. 127, § 1º). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCESSO Nº: 1.22.003.000105/2008-81. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Retorno dos Autos da Origem. Deliberação da 1ª CCR a fls. 23/26. Constitucional. Infraconstitucional. CF - Art. 37, caput. Lei 8.112/90 - Art. 142. 1. Retorno dos autos. 2. Ciência da Comunicação de fl. 35. 3. Promoção do Arquivamento. Pela "ciência" de fl. 35. Com Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCESSO Nº: 1.25.015.000008/2012-24. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Recurso (esclarecimento). Constitucional. Infraconstitucional. Declínio de Atribuições. Não Homologação. Princípio da Independência Funcional. Observância. Pedido de esclarecimentos sobre deliberação da 1ª CCR. Designação de outro membro para atuar no feito. CF - Art. 127, § 1º. 1. Trata-se de pedido de esclarecimento sobre Deliberação deste Colegiado que deixou de homologar Declínio de Atribuição promovido pelo Procurador da República oficiente no Município de União da Vitória/PR. 2. Possibilidade de concordância do Membro atuante no feito afasta a pronta necessidade - em matéria cível, de designação, de outro Membro, ou redistribuição imediata do feito a outro Membro. 3. Invocação do Princípio da Independência Funcional - sem necessidade de remessa à 1ª CCR, se há condições de resolução da questão na Origem. 4. Regras de redistribuição de processos nas Procuradorias da República que não sejam conflitantes com o disciplinamento normativo do Conselho Superior do Ministério Público devem ser acatadas - em face de ausência de disciplinamento legal sobre Ofícios. 5. Em Procuradorias da República com único Membro - a impossibilidade jurídica de redistribuição na localidade pode guardar uma solução de pertinência com o tema do processo analisado. 6 - Tema de concurso nacional - contratação para localidade diversa da prevista no Edital. 7 - Esclarecimento - em face do questionamento - para justificar a necessidade de solicitação diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público Federal de fixação de critério objetivo para não

afrontar o Princípio do Promotor Natural. 8. No exercício do Princípio da Integração - com a suspensão da tramitação do P.A. - a devolução dos autos à Origem - com a comunicação de aguardar a Decisão do Conselho Superior para redistribuição de autos. 9 - A 1ª CCR, com encaminhamento da situação jurídica ao Conselho Superior. 10. Alternativamente - na espécie possível a remessa à PR mais próxima da localidade sob exame. Pela conhecimento da espécie como Embargos de Declaração, com devolução à Origem. No exercício do Princípio da Integração, devolvendo os autos com suspensão da tramitação do PA e encaminhar pela 1ª CCR ao Conselho Superior a apreciação da questão jurídica (Procurador único e o Princípio da Independência Funcional). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCESSO Nº: 1.28.000.000585/2012-73. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Declínio de Atribuição. Saúde. Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. Necessidade de Cirurgia de Próstata. CF - Art. 109, CF - Art. 196. Lei 10.741/2003 - Art. 114. 1. Demora para marcação/realização de cirurgia de próstata. 2. Hospital Universitário demonstrou estar cumprindo o convênio n.º 06/2008, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. 3. Adoção de providências da Secretarias Estadual e Municipal de Saúde. 4. Atribuição do Ministério Público Estadual. Pela homologação, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 30) PROCESSO Nº: 1.34.005.000059/2012-66. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Lei Municipal. Criação de Taxa. Inconstitucionalidade. 1. Autos remetidos à 1ª CCR pelo Ministério Público Federal, após declínio do Ministério Público Estadual. Pela remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 31) PROCESSO Nº: 1.28.000.000434/2012-15. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Direto à Saúde. Medicamento. Alta Demanda. CF - Art. 109 CF - Art. 198, I. 1. Medicação arava (leflunomida), pertencente ao Grupo 1B, da Portaria 2.981/2009 do Ministério da Saúde - alta demanda, falta. 2. Unidade Central de Agentes Terapêuticos Componentes - UNICAT. 3. Em princípio - Competência do Ministério Público Estadual. 4. Portaria 2.981 - Art. 45, compete a Secretaria Estadual de Saúde a programação, aquisição, armazenamento e distribuição. Pela Homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 32) PROCESSO Nº: 1.16.000.000086/2011-16. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ilegalidades. Cargos Comissionados. Descumprimento do Termo de Conciliação Judicial - TCJ Formalizado entre o MAPA e o MPT e Nomeação de Servidora Comissionada. Sobre regularidade de comparecimento a serviço. CF - Art. 37, caput. Lei 8.112/90 - Art. 1. Competência do Ministério Público do Trabalho. 2. Alegado descumprimento do Termo de Conciliação Judicial - TCJ formalizado com o MPT. 3. Ausência de função correicional pelo MPF. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com remessa ao MPT. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 33) PROCESSO Nº: 1.18.000.001207/2011-72. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV/GO. Concurso Público. Edital nº 01/2011. Abertura de novo concurso na vigência de concurso anterior. Autarquia Profissional. Natureza Jurídica. Regime de contratação de seus empregados. Incidência da Lei n. 8.112/90. Precedentes do STF e STJ. Previsão, no Edital, de contratação sob o Regime Celetista. CF - Art. 37, IV. CF - Art. 39, caput (ML - ADIn nº 2135, suspensão do caput do artigo) 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no Concurso Público realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV/GO (Edital nº 01/2011). 2. Abertura de novo concurso (Edital nº 01/2011) na vigência de concurso anterior (Edital nº 01/2008), com prazo de validade prorrogado até 2 de junho de 2012. 2.1. Inexistência de irregularidade nesse ponto. Precedentes do STF. 3. Existência de candidatos aprovados no primeiro certame realizado para os cargos de Auxiliar Administrativo. 3.1. Verificar se houve o preenchimento das vagas sem observância da ordem de classificação e se houve malferimento do direito de precedência de nomeação sobre novos aprovados no concurso. 4. CRMV/GO: Natureza jurídica - Autarquia Profissional. Regime de contratação de seus empregados. Incidência da Lei nº 8.112/90. Precedentes do STF e STJ. 4.1. Previsão, no Edital, de contratação sob o regime celetista. Necessidade de adequação. 5. Pelo retorno à Origem, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º). Pela não Homologação do Arquivamento, com observância da CF - Art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCESSO Nº: 1.23.000.001361/2011-84. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Servidor Público. Instituto Evandro Chagas. Permanência de bolsistas após o prazo de vigência do convênio. Ausência de recebimento de Bolsa Auxílio, Vale Transporte e Vale Alimentação. Possível enriquecimento sem causa para a administração. situação irregular que precisa ser corrigida. CF - Art. 37, caput. 1. Atividade de Pesquisa no Instituto Evandro Chagas. 2. Término do período de Bolsas de Pesquisa e permanência dos Pesquisadores. 3. Concurso Público realizado. 4. Portaria do MPOG nº 39 / 2011 - suspendendo por prazo indeterminado a nomeação de servidores. 5. Suposta irregularidade na permanência de bolsistas pesquisadores no Instituto Evandro Chagas, mesmo após o prazo de vigência, sem recebimento de Bolsa Auxílio, Vale Transporte e Vale Alimentação, desde janeiro de 2011. 2. Permanência de bolsistas no Instituto Evandro Chagas após o prazo de vigência, sem o recebimento de bolsa auxílio, vale transporte e vale alimentação, independente da concordância deles, é uma situação irregular que precisa ser corrigida, possibilidade de enriquecimento sem causa para a

Administração. 3. Com o fim do prazo de vigência da bolsa, o desligamento é inevitável, devendo o Administrador Público adotar as medidas necessárias para o encerramento das atividades do bolsista em tal situação. 4. Pelo prosseguimento do feito, a fim de que seja sanada a irregularidade admitida pela Diretora do referido Instituto, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Pela não Homologação do Arquivamento, com observância da CF - Art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional); com remessa à 5ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCESSO Nº: 1.22.003.000520/2008-35. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Recurso. Embargos de declaração. Constitucional/Infraconstitucional. CF - Art. 37, caput. Pela conhecimento como Embargo de Declaração, não existência de dúvida para sanar; com retorno dos autos à Origem. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 36) PROCESSO Nº: 1.28.000.000534/2011-61. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Arquivamento/ Recurso ao Conselho Institucional Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Revalidação de Diplomas por Universidade Pública. Curso de Medicina. Complementação de Matérias em Universidade Particular. Resolução nº 2/1998 do CIMP, Arts. 1º e 2º. 1. Recurso. 2. Recebimento como Embargos de Declaração. 3. Hipótese sobre irregularidades no processo realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte para revalidação de diplomas de graduação no curso de Medicina provenientes de outros países. 4. Não homologação da decisão de arquivamento. Pela não homologação do arquivamento. Pela remessa ao Conselho Institucional. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 37) PROCESSO Nº: 1.11.000.000057/2012-11. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Banco do Brasil S/A. Concurso Público. Edital nº 01 - 2011/001. CF - Art. 37, caput; Art. 70. 1. Hipótese de suposta irregularidade praticada pelo Banco do Brasil S/A, ao publicar Edital de Concurso Público ainda na vigência de concurso anterior. 2. Concurso de âmbito nacional. Precedentes da 1ª CCR. 2.1. Fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre a aplicação de recursos da Empresa - empresa pertencente à Administração Pública Federal Indireta. 4. Pela não Homologação do declínio de atribuição. Pela não homologação do declínio de atribuição, com observância do Princípio da Independência (CF - Art. 127, § 1º). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 38) PROCESSO Nº: 1.26.000.000509/2002-61. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Direito à Saúde. Leitos Hospitalares. Falta em UTI. Rede Pública de Saúde em Pernambuco. CF - arts. 23, II, 196 e 198, caput, e I. Lei nº 8.080/90 - arts. 16 e 17. 1. Declínio de Atribuições: pela não homologação. 1. 1. Hipótese sobre notícia de falta de Leitos de UTI na Rede Pública - no Estado de Pernambuco. 2. P. A. instaurado em 2002; 2.1. Atuação Ministério Público do Estado de Pernambuco - celebrando Termos de Ajustamento de Conduta com a Secretaria de Saúde de Pernambuco (até 16 / 12 / 2003, cumpridos os Ajustamentos de Conduta - à exceção dos Hospitais Barão de Lucena e Regional do Agreste). 2.2. Questão Judicializada - Ação Civil Pública nº 001.2007.070610-8 - para custeio pelo Estado de Pernambuco de despesas com internações dos Pacientes que não obtiveram leito de UTI - ajuizada pela ADUSEP (Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistema de Saúde) - com Liminar concedida. 2.3. Providências do Ministério Público Federal - para acesso ao Cadastro de Estabelecimento de Saúde - CNES - nov/ 2011 - déficit de 235 leitos em UTI em Pernambuco. 3. Sistema Único de Saúde (SUS): especificamente - a atribuição do Ministério Público Federal sobre o cumprimento do quantitativo de leitos de UTI - a Portaria nº 1. 101 / 2002, do Ministério da Saúde. 3.1. Parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - orientação em relação ao número de leitos de UTI, em média de 4 a 10% dos leitos hospitalares - recomendando a instalação de 2,5 a 3 leitos por 1.000 habitantes. 4. Sobre utilização de verbas públicas federais para execução das ações de média e alta complexidade: não suficiência de não questionamento para afastar a competência federal. 5. Deliberação MPF / PRPE /GTC Nº 001 / 2011 - que originou a redistribuição para o 1º Ofício da Tutela Coletiva. Pela não homologação do Declínio de Atribuição, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º); com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCESSO Nº: 1.34.005.000057/2011-96. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Constitucionalidade/Legalidade. Exigência da Prefeitura de Franca/SP para Concessão de Alvará de Funcionamento a Empresa Construtora. Necessidade de Assinatura de Contrato de Prestação de Serviços com Engenheiro Civil. Lei nº 5.194/96 - Art. 59. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na exigência pela Prefeitura de Franca de existência de contrato de prestação de serviço entre profissional engenheiro civil e empresa construtora para a obtenção de alvará de funcionamento. 2. Parcial homologação - com devolução à Origem para providências quanto à Lei nº 5.794/96 - Art. 59. 3. Despacho pugnando pela aplicação do Princípio da Independência Funcional (fls. 19/22). Pelo retorno dos autos a PRM/FRANCA/SP, em observância ao Princípio da Independência Funcional (Art. 127, § 1º CF), designando-se outro membro atuante naquela PRM para que seja dado prosseguimento ao feito, com a adoção de providências quanto à Lei nº 5.794/96 - Art. 59. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 40) PROCESSO Nº: 1.26.001.000024/2012-39. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Planos Sociais. Casa Nossa. Bolsa Família. Empreendimento da Nova Petrolina Loteamento em Detrimento do Plano Diretor de Petrolina. Irregularidade na Aprovação. CF - Art. 109. 1. Hipótese sobre irregularidade na aprovação do empreendimento da Nova Petrolina Loteamento em detrimento ao Plano Diretor de Petrolina. 2. Empreendimento aprovado para execução de projeto social (Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida). 3. Alteração da fina-



lidade do empreendimento para atender a fins imobiliários privados.

4. Recursos Federais Aplicados. Pela parcial homologação do Declínio com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127 § 1º), com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 41) PROCESSO Nº: 1.22.003.000023/2012-13. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Contrato Administrativo. Restrição imposta aos contratos firmados antes de 2009. CF - Art. 37, caput. Lei Federal nº 11.977/09; Lei nº 4.595/64, Art. 4º, inciso IX; Resolução CMN Nº 3.811/09, Art. 6º; 1. Hipótese sobre eventual irregularidade na restrição imposta pela Resolução CMN nº 3.811/09 aos contratos firmados antes do ano de 2009; 2. Informações prestadas; 3. Ausência de dispositivo na Resolução CMN nº 3.811/09 que vede a mudança de apólice para contratos firmados antes de 2009. A única restrição prevista é que o contrato de financiamento esteja em vigor. 4. Irregularidades não configuradas. Pela parcial Homologação, com remessa à 3ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCESSO Nº: 1.16.000.003175/2011-14. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Segurança de Trânsito / Acidentes com Vítimas Fatais. Rodovia intersecção entre a BR 251 e a DF 473. Elevado índice de acidentes fatais. Providências perante órgãos Federal e do Distrito Federal. Integração Institucional. Atuação do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público Federal. CF - Art. 127, II. 1. Representação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: para providências quanto à apuração da quantidade de acidentes de trânsito com vítimas fatais na intersecção das Rodovias (cit.). 1.1 - Portaria para comunicação dos fatos e solicitação de providências - com solicitação de as providências adotadas serem comunicadas ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), à Administração Regional de São Sebastião, ao 4º Distrito Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER / DF e ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. 2. Solicitação do Ministério Público do Distrito Federal, sobre atuação conjunta com o Ministério Público Federal. 3. Pela parcial homologação: podendo prosseguir a instrução com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Envolvendo providências junto a Órgão Federal (DNIT), tratando-se de intersecção de Rodovia Federal com Rodovia do Distrito Federal - comprometendo -se o Órgão Federal na duplicação do trecho da BR - 251 - atuação do Ministério Público Federal - atuação conjunta dos Ministérios Públicos - ainda que a instrução (por divisão de tarefas) possa prosseguir com o Ministério Público do Distrito Federal. 5 . Necessidade de informações atualizadas sobre o recrudescimento dos acidentes de trânsito e das licitações necessárias para a implementação de obras necessárias obras visando superação das causas de acidentes. 6. Integração de Instituições - para viabilizar providências mais consentâneas com a atuação ministerial. 7. Atuação conjunta do MPDF/MPF-DF. 8. Resolução nº 23/2007 - CNMP. Pela parcial homologação do Arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127 § 1º) - com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 43) PROCESSO Nº: 1.22.003.000401/2011-88. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Polícia Rodoviária Federal - PRF. Suposta Demora na Remessa de Boletins de Acidente de Trânsito - BAT. Prejuízo a atividade investigativa da Polícia Civil. BAT. não localizado devido a erro de numeração. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta demora no envio de Boletim de Acidente de Trânsito - BAT/PRF/836217 à Polícia Civil pela Polícia Rodoviária Federal, o que estaria dificultando a apuração de crimes e estimulando a impunidade. 2. A situação ensejadora da apuração foi um erro formal de preenchimento de dados, possivelmente de digitação, ocorrido no histórico do boletim da Polícia Civil de Araruama nº 2010-000045372-001 (fls. 04/10). Por isso, acabou havendo um atraso no envio do Boletim de Acidente de Trânsito. 3. O prazo entre a ocorrência do fato e a remessa do Boletim pela PRF foi de 11 (onze) dias, o que, por si só, não é capaz de gerar prejuízo à apuração de responsabilidade criminal a ponto de ameaçar a elucidação de crimes ou gerar impunidades. 4. Desnecessária a adoção de outras providências no momento. Pela parcial Homologação do Arquivamento com remessa à 2ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 44) PROCESSO Nº: 1.18.000.000417/2012-24. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Declínio de Atribuição. Plano de Carreira e Remuneração (PCR) Enquadramento de Servidores. Resolução CELG 009/12. Progressão Vertical (PCR - Art. 35, § 1º). Assistente de Gestão e Assistente de Operações Companhia de Distribuição S.A. (CELG D). CF - Art. 37, II. Lei nº 8.625/93. Resolução nº 009/12. 1. Hipótese de suposta irregularidade praticada pela CELG Distribuição S.A. - CELG D, ao publicar a Resolução nº 009/12, autorizando a progressão de função vertical, em contrariedade ao dispositivo do Edital do Concurso de 2004. 2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Personalidade da Pessoa Jurídica - Sociedade de Economia Mista. Competência Justiça Comum Estadual (Súmula 42 STJ). 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 5. Precedentes da 1ª CCR: 5.1. P.A. nº 1.11.000.001567/2011-25, Sessão nº 230, de 15/12/2011; 5.2. P.A. nº 1.11.000.000087/2011-47. Pela parcial homologação, para remessa ao Ministério Público do Trabalho. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 45) PROCESSO Nº: 1.34.001.006231/2011-44. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Conflito Negativo. Constitucional. Infraconstitucional. uso indevido da denominação "Tribunal" e do termo "Juiz" aos seus membros. Entidade Privada de Mediação e Arbitragem (Tribunal de Justiça Arbitral do Mercosul). Lc 75/93 - Art. 62, VII. 1- Procedimento Administrativo prévio instaurado na PR/GO (PA nº 1.18.000.001216/2011-63) para apurar as mesmas irregularidades do presente feito. 2- Desinfluyente a limitação apontada pelo

Suscitante. 3-Atuação conjunta poderia ensejar decisões contraditórias. 4- Medida que visa dar maior efetividade ao Princípio da Eficiência. Pela remessa dos autos à PR/GO (suscitante), para adoção de providências. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 46) PROCESSO Nº: 1.30.004.000055/2011-56. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Cidadania. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Ofício Circular nº 42/2011 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Recomenda Fiscalização por Parte do MPF da Merenda Escolar Servida nas Escolas Públicas. CF - Art. 227, caput. Lei nº 8.069/90 - Art. 4º. Lei nº 8.080/90 - Art. 3º. Lei nº 11.346/06 - Art. 2º. 1. Em princípio, pela análise pela PFDC - pela remessa dos autos à PFDC. 1.1. Feito instaurado para fiscalizar a Merenda Escolar servida nas escolas públicas. 2. Recomendação aos PRDC's, para fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2.1. Providências recomendadas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Ofício Circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC. 2.2. Manual disponível na página da PFDC. 2.3. Fundo Nacional de Alimentação Escolar (FNDE) (algumas solicitações). 3. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA (entre 2005 e 2006), dentre os 03 (três) Programas Governamentais analisados - o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). (vide página eletrônica da PFDC). Pelo conhecimento, com remessa à PFDC. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 47) PROCESSO Nº: 1.15.000.001752/2007-94. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Conflito Negativo de Atribuições entre Membros do MPF. Suscitante: PR-CE - Titular do 5º Ofício- OTC/Suscitado: PR-CE - 2º OFÍCIO-OTC. Matéria julgada pelo Conselho Institucional. Retorno dos Autos à 1ª CCR (como Conflito Negativo). Apreciação como atividade de integração. Marinha de Guerra do Brasil. Desconto em folha de pagamento do serviço público. Repasse. Processo de pensão de alimentos. Débito em folha de pagamento. Valores. CF - Art. 127, II; Art. 37. 1. Conflito Negativo de Atribuição. 2. Atividade de INTEGRAÇÃO da 1ª CCR. 3. Apreciação como Embargos de Declaração - anormalmente considerado: fundamentação da Atividade de Integração. 4. Conflito Negativo de Atribuições - apreciação inicial pela Câmara. 5. Recurso de Embargos de Declaração não dirigido ao último órgão colegiado julgador (Conselho Institucional), desde que poderia haver dúvida não existente à época da Decisão da 1ª CCR; desde que a conclusão do Julgado da 1ª CCR não se fez integrado ao fundamento da Decisão (com observância do Princípio da Substanciação) - como também, a Decisão do Conselho Institucional. 6. O Princípio da Substanciação vincula a conclusão do Julgado com sua fundamentação, na medida em que não extrapola os limites de um e outro, quando integrados. 7. Atividade de INTEGRAÇÃO pela 1ª CCR: Princípio da economicidade - exceção o arquivamento, sem adoção de providências. 8. A questão deveria ter sido suscitada ao próprio Conselho Institucional, último a se pronunciar em recurso não provido do Recte, ora Suscitante. 9. Necessidade da solicitação de Informações à Administração Pública diz com a melhor opção para o desempenho da atividade ministerial. 10. Sendo a ilegitimidade do Ministério Público referente a Pressuposto Processual - o afastamento do Pressuposto Processual pela 1ª CCR, mantida a Decisão pelo Conselho Institucional não implica em apreciação da questão referente ao pleiteado para atuação ministerial - a atuação diz respeito a providências para atuação ou não ministerial - para a verificação da regularidade da atividade da Administração Pública. 11. Retorno dos autos para adotar providência investigativa inicial 12. Mérito - legalidade ou ilegalidade da conduta do Ministério da Marinha - não analisado. Pelo conhecimento e não provimento do Conflito, com remessa dos autos ao Procurador da República Suscitante. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 48) PROCESSO Nº: 1.34.001.007226/2011-59. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Cancelamento de Inscrição de Advogado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. CF - Art.37. Lei 7.347/85 (LACP), Art. 2º. 1. Hipótese de supostas irregularidades no cancelamento da inscrição de advogado de Heliton Milian Silveira, pela Ordem dos Advogados da União - OAB; 2. Interessado residente na cidade de Bauru/SP e inscrito na Subseção da OAB em Bauru/SP da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo; 3. Responsável pela decisão do cancelamento da inscrição de advogado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo/SP, confirmada pelo Conselho Federal da OAB (Brasília/DF); 4. Competência funcional: local em que ocorreu o dano. Competência do Ministério Público Federal de São Paulo/SP. Pelo conhecimento e provimento, com remessa dos autos ao Procurador da República em São Paulo. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 49) PROCESSO Nº: 1.15.001.000207/2009-32. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Suspensão de Processo de Alienação de Imóveis Pertencentes ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. CF - Art. 37 , caput; Lei nº 10.204/01. 1.Hipótese sobre eventual irregularidade na alienação de imóveis pertencentes ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS. 2. Processo de alienação suspenso sem justificativa. 3. Informações prestadas pelo DNOCS. 3.1. A alienação de 32 (trinta e dois) imóveis urbanos não operacionais foi realizada sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 10.204/01, assegurando-se o direito de preferência aos ocupantes; 3.2. Suspensão do processo de alienação dos imóveis remanescentes devido a questionamentos jurídicos formulados pela Procuradoria Federal; Parecer aprovado posteriormente; Pelo não conhecimento com remessa à 5ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCESSO Nº: 1.28.000.000157/2012-41. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Declínio de Atribuição. Irregularidade Perpetradas pela Secretaria de Educação de Natal/RN. CF - Art. 109. 1. Hipótese sobre irregularidade no fornecimento da Merenda escolar e dos uniformes dos alunos do Centro Municipal de Educação Infantil, bem como o pagamento, pela mesma Secretaria,

dos salários dos terceirizados pela Secretaria Municipal de Educação de Natal-RN. 2. Em princípio, matéria afeta às atribuições do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Precedente (Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000571/2009-14). Pela parcial homologação do Declínio, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF Art. 127, § 1º); com remessa ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 51) PROCESSO Nº: 1.26.000.001581/2011-04. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Serviço Público. Saúde. Secretaria de Saúde de Olinda/PE. Ambulâncias da SAMU. Condições de uso. Recursos repassados. CF - Art. 109. 1. Hipótese sobre eventual falta de manutenção das ambulâncias utilizadas pelo SAMU no Município de Olinda/PE. 2. Recursos para o custeio do Programa SAMU - 192, repassados sob a modalidade "fundo a fundo". 3. Competência para fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. 3.1 Ente Federativo (Município de Olinda), executor do Programa, está vinculado à esfera estadual da Corte de Contas. Pelo parcial Homologação do declínio de atribuição, observando o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º), com remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 52) PROCESSO Nº: 1.16.000.002770/2010-51. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Retorno de Autos. Promoção de Arquivamento fl. 96/97V. CF - Art. 37, caput. Princípio da Publicidade. Determinação de encaminhamento de cópia ao representante para apresentar razões escritas, sobre a promoção de arquivamento. Ofício fl. 98. Não consta o encaminhamento. Pela conversão do Julgamento em diligência para os fins legais (com retorno a origem). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. No fechamento da presente Sessão, a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre fez as seguintes considerações: Dra. Aurea: Desde que entrei, em 2007, primeiro como substituta, depois como titular, tenho observado que, sem a integração e sem a participação efetiva de todos os servidores não seria possível se fazer grande coisa. Só com esse apoio é que tive condição de trabalhar, com bastante dificuldade ainda. Por isso, quero agradecer pela efetiva colaboração e pela solidariedade. Acho que a 1ª Câmara é privilegiada. Queria agradecer também ao colega Wagner, ao colega Francisco Xavier. Enfim, queria agradecer a todos vocês, não vou nominá-los, e agradecer não só a vocês que estão presentes, mas também aqueles que já saíram da Câmara e que também ajudaram bastante. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h15min, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Titular

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretário Executivo

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuida no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atendendo ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a denúncia recebida pela Ouvidoria do MP/RO e encaminhada a esta Procuradoria, que noticia o suposto descaso por parte da Faculdade UNIRON, Campus I, na cidade de Porto Velho/RO, no que diz respeito à estrutura da instituição, que abrange a ausência de água tratada, a insalubridade no ambiente das salas de aulas e a falta de portas nos banheiros.

CONSIDERANDO que a disponibilização de infraestrutura adequada é indispensável a uma boa prestação de serviços educacionais;

CONSIDERANDO que os direitos dos consumidores da Faculdade UNIRON, campus I, estão sendo, em tese, lesados, em razão da referida instituição não proporcionar aos alunos um ambiente com estrutura e instalações satisfatórias e adequadas à prestação dos serviços educacionais.

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar o suposto descaso da Faculdade UNIRON, Campus I, para com seus consumidores, no que diz respeito à ausência de água tratada, insalubridade no ambiente das salas de aulas e a falta de portas nos banheiros.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "Apurar suposto descaso da Faculdade UNIRON, campus I, para com seus consumidores, no que diz respeito à estrutura da instituição, que abrange a ausência de água tratada, a insalubridade no ambiente das salas de aulas (odor de mofo, ar condicionado sujo) e a falta de portas nos banheiros.

2. Após, expeça-se ofício ao PROCON do município de Porto Velho, para no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento, realizar averiguação in loco na Faculdade UNIRON, Campus I, localizada na Av. Avenida Mamoré, nº 1520, bairro Cascalheira, Cep: 76.813-000, com o objetivo de averiguar e responder aos seguintes questionamentos:

a) se a instituição é abastecida com água tratada;
b) se as centrais de ar-condicionado são limpas regularmente (Sugestão: requerer a apresentação da nota fiscal referente ao serviço de limpeza do ar-condicionado);
c) se as salas de aulas apresentam odor de mofo;
d) se os banheiros possuem portas;
e) demais questionamentos pertinentes à infraestrutura da instituição.

Após a vinda das informações requisitadas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se a presente medida à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (inciso X, do mesmo dispositivo);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 0053/011, encaminhado esta Procuradoria da República, que noticia irregularidades na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, por parte da empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, na região da Ponta do Abunã, no Distrito de Extrema/RO.

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar os fatos em epígrafe.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "Apurar a qualidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, por parte da empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, na região da Ponta do Abunã, no Distrito de Extrema/RO."

2. Após, expeça-se Ofício à ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, (acompanhada da cópia do ofício n. 0053/011) para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento, esclarecer quanto às irregularidades apontadas no referido documento, bem como informar a esta Procuradoria que medidas estão sendo adotadas para resolvê-las. Requisite-se ainda a realizar diligências na rede elétrica na região da Ponta do Abunã, no Distrito de Extrema/RO, com o intuito de responder aos seguintes questionamentos:

a) Qual a qualidade da prestação de serviço de distribuição de energia elétrica oferecida pela empresa aos moradores da região da Ponta do Abunã, no Distrito de Extrema/RO;

b) Se todos os moradores da região da Ponta do Abunã, no Distrito de Extrema/RO são atendidos pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica;

c) Se a rede elétrica da na região da Ponta do Abunã, no Distrito de Extrema/RO possibilita uma prestação adequada e eficaz do serviço distribuição de energia elétrica por parte da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA;

Após a vinda das informações requisitadas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se a presente medida à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que a defesa do consumidor encontra-se elencado como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a apuração feita nos autos 2011001010016763, encaminhado a esta Procuradoria pelo Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, a qual fornece indícios da prática de "bolões" por casas lotéricas no Município de Ariquemes/RO;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar a prática de "bolões" patrocinados por casas lotéricas no município de Ariquemes/RO, bem como a atuação da CEF em sua fiscalização.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Oficie-se a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento, informações acerca da legalidade ou não da prática de "bolões" patrocinados por casas lotéricas, bem como sobre sua atuação na fiscalização de tais práticas;

3. Oficie-se o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL solicitando sua colaboração para a instrução do presente Inquérito Civil Público (encaminhar cópia da presente Portaria, bem como de todos os documentos que a instruem), com a designação de Agente de Polícia Federal para diligenciar nas demais casas lotéricas do Município de Ariquemes/RO a fim de verificar e relatar se é possível adquirir "bolões".

4. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que a defesa do consumidor encontra-se elencado como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, coibindo todos os abusos praticados no mercado de consumo (artigo 4º, inciso II, "d", e inciso V, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei 9.672, de 16/07/1997, ao criar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deu-lhe a incumbência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras (artigo 19), estabelecendo como princípio a ser observado, entre outros, a defesa do consumidor (artigo 5º);

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pelo Movimento em Prol da implantação do município de Extrema de Rondônia, o qual noticia que os cabos que ligam ao sistema de internet e permitem a comunicação com outras partes do país estão expostos sobre o solo, podendo a qualquer momento haver interrupção dos serviços de internet, tendo em vista que a empresa que dava manutenção, mesmo após várias solicitações, não adotou nenhuma providência;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando Apurar suposta conduta omissiva da empresa OI quanto a manutenção dos serviços de internet nos Municípios de Extrema/RO e Nova Califórnia/RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes: 1. Registre-se e autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "Apurar suposta conduta omissiva da empresa OI quanto a manutenção dos serviços de internet nos Municípios de Extrema/RO e Nova Califórnia/RO".

2. Após, expeça-se Ofício à empresa OI - BRASIL TELECOM S.A. requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar de seu recebimento, em que prazo e quais providências serão adotadas para resolver a situação narrada no ofício n. 09A/2011 e na reportagem "Extrema, Nova Califórnia e Acre podem ficar sem internet" (enviar cópias dos referidos documentos).

Após a vinda das informações requisitadas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se a presente medida à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE MAIO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001894/2011-54 foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada pelo senhor João Abelardo C. Ramos, o qual relata que o plano de saúde FASSINCRA estaria pretendendo aumentar, de forma ilegal e abusiva, o valor da mensalidade paga por sua genitora;



Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de acompanhar a conclusão das medidas até então adotadas;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001894/2011-54 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001894/2011-54, assinalando como objeto do Inquérito Civil: " apurar notícia de que o plano de saúde FASSINCRA estaria pretendendo aumentar, de forma ilegal e abusiva, o valor da mensalidade";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em secretaria até o término do prazo concedido à Diretoria de Fiscalização da ANS em Pernambuco através do Ofício nº 3124/2012 - MPF/PR-PE/AT. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 129, DE 15 DE MAIO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo
MPF/PRPE n. 1.26.000.002688/2011-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPE n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPE n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPE n. 87/2006;

Considerando a necessidade de apurar notícia de possível irregularidade praticada pela FAPE - FACULDADE PERNAMBUCANA, consistente na cobrança de taxas para a expedição de documentos escolares, assim como para a realização de outras medidas também inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada.

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.002688/2011-61 em Inquérito Civil (área temática: Consumidor) tendo por objeto "apurar notícia de possível irregularidade praticada pela FAPE - FACULDADE PERNAMBUCANA, consistente na cobrança de taxas para a expedição de documentos escolares, assim como para a realização de outras medidas também inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada. ";

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPE n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPE n. 87/2006;

IV. A expedição de ofício ao Diretor Geral da Faculdade Pernambucana - FAPE, para que esclareça quais as taxas efetivamente cobradas em primeira e segunda via diretamente na secretaria da instituição, bem como a indicação dos valores exigidos ao alunado.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE BRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000155/2007-87 que indicam a existência de danos ambientais perpetrados em razão da construção de imóvel com aproximadamente 100 m² (cem metros quadrados), de responsabilidade do Sr. Daniel Polidoro Mameri, na localidade do Saco do Mamanguá, Paraty/RJ ;

b) considerando que foi proposta Ação Penal (Processo nº 2006.51.11.000810-8) em face Sr. Daniel Polidoro Mameri, com proposta de suspensão do processo, aceita pelo demandado, consistente em demolir a referida construção, retirar os respectivos entulhos, bem como promover a recuperação ambiental da área degradada, além de outras condições inerentes ao sursis processual;

c) considerando que até o presente momento não há notícias do cumprimento das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual entendo que o presente Procedimento Administrativo deve ser convertido em Inquérito Civil Público, eis que ainda não perdeu o objeto;

d) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

e) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 04/2012.

Objeto: apurar a existência de danos ambientais perpetrados em razão da construção de imóvel com aproximadamente 100 m² (cem metros quadrados), na localidade do Saco do Mamanguá, Paraty/RJ.

Investigado: Daniel Polidoro Mameri.

Determina-se o cumprimento do despacho de fls.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 67, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.012.000159/2000-17 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar possível proliferação de lixões, línguas negras, desmatamentos e loteamentos desordenados e possivelmente ilegais.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 69, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.012.000277/2002-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar possíveis construções irregulares sobre a areia da praia do Abraãozinho, Ilha Grande, Angra dos Reis.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000128/2007-12 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possíveis irregularidades na aquisição de unidades médicas móveis pelo Município de Rio Claro - "Operação Sanguessuga" - Processo TCE-220.624-4/06;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Rio Claro/RJ.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 73, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000109/2010-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Investigar suposta construção irregular na Praia do Pouso da Cajaíba.

Possível responsável pelo fato investigado: Sérgio Godoy.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.012.000838/2002-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar possíveis irregularidades em construções nas praias do Cepílio e do Rancho, em Trindade, Paraty/RJ.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 76, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000126/2010-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas irregularidades em construção de quiosques - Praia do Meio - Trindade - Paraty/RJ

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): PEDRO ALBERTO ABRAHÃO

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 81, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000179/2007-36 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade na construção, instalação e operação de Clube Náutico - Mangaratiba/RJ

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): CLUBE NÁUTICO SÍTIO BOM

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 82, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000127/2007-60 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar possível construção irregular na Ilha da Caieira, Baía da Ribeira, em Angra dos Reis.

Possível responsável pelo fato investigado: Júlio César Ghirlinzone da Rocha.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 83, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000018/2007-42 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar possíveis danos ambientais com alteração de características de zona costeira - área de marinha - causados por construção irregular (quiosque bar e restaurante Costelinha) na praia de Tarituba - Auto de Infração 510304D.

Possível responsável pelo fato investigado: André Mendonça dos Santos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000001/2008-76 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas construções irregulares - desmatamento e degradação de áreas ribeirinhas - margens do Rio Sahy - Fazenda Santa Bárbara - Mangaratiba/RJ;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 87, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000108/2008-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar possível irregularidade em construção no Condomínio Pier 88 - Ponta do Camorim - Angra dos Reis.

Possível responsável pelo fato investigado: Condomínio Pier 88.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 89, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000057/2008-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): suposta restrição de acesso à praia - Praia do Boi - Itacurúá - Mangaratiba/RJ;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000049/2004-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar possíveis construções irregulares na Praia do Caixadão, Trindade, Paraty/RJ.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 91, DE 2 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000151/2009-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Extração de cascalho e saibro no interior da APA do Cairuçu, na localidade conhecida como Taquari, para recuperação de estradas vicinais em Paraty-RJ.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Paraty e Construterra Terraplanagem Ltda.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000045/2011-00 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar as medidas adotadas para a regularização e retirada da ETEL da localidade Pedra da Marcela, no PNSB, pela Empresa FURNAS Centrais Elétricas S/A;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Furnas Centrais Elétricas S/A.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 71, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000165/2007-12 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar possíveis danos ambientais ao remanescente de manguezal em decorrência da implementação do condomínio residencial Le Corsaire, Angra dos Reis.

Possível responsável pelo fato investigado: Empresa Bezon Engenharia.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 80, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000005/2010-79 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas construções irregulares - Ilha da Pelada Grande - APA do Cairuçu - três restaurantes e um cais;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000089/2007-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): suposta construção irregular de empreendimento hoteleiro e de lazer - Ilha do Pelado - Paraty/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 86, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.012.001038/2002-46 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas construções irregulares - Praia de Tarituba - Paraty/RJ;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 88, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000085/2011-43 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas irregularidades no fundeio de plataformas e equipamentos relacionados com a exploração petrolífera na Baía da Ilha Grande - contrariedade à carta náutica nº 1607 e demais regulamentos da Marinha do Brasil - atividade potencialmente nociva ao meio ambiente;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº
1.14.002.000101/2011-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a Cooperativa Mineral da Bahia vem cumprindo as condicionantes impostas pelo DNPM e pelo INEMA para o desenvolvimento da atividade de exploração mineral na Serra da Carnaíba, situada no Município de Pindobaçu/BA; Resolve ADITAR, nos termos do art. 5º, § único, da Resolução nº 87/2006 CSMF, o objeto de investigação da Portaria nº 172, de 28 de setembro de 2011, nos seguintes termos:

a) Apurar a situação de regularidade ambiental da atividade de exploração mineral desenvolvida pela Cooperativa Mineral da Bahia, detentora da Permissão de Lavra Garimpeira nº 05/2008, conforme Processo DNPM nº 871.861/2006, na área da Serra da Carnaíba, no município de Pindobaçu/BA.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 38, DE 23 FEVEREIRO DE 2012

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível em epígrafe, instaurado para apurar a ocorrência de degradação ambiental em virtude do funcionamento de fábrica de alumínio em Ouro Preto;

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Determino seja expedido ofícios conforme despacho nos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000362/2011-38, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício das funções institucionais do MPF no que tange ao fomento à atividade pesqueira no Estuário da Lagoa dos Patos.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000362/2011-38, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000334/2011-11, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V

do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente e da ordem jurídica no que tange ao loteamento "Sítio Oliva", situado na altura do Km 38 da rodovia BR-392, Município de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000334/2011-11, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000335/2011-65, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal no que tange à adequada consideração da presença de bombas na área do Superporto de Rio Grande, RS, no âmbito do licenciamento ambiental do Porto de Rio Grande e dos terminais que lhes proporcionam alimento e/ou abrigo.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000335/2011-65, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000361/2011-93, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o provimento, do Escritório Regional do IBAMA em Rio Grande, dos recursos, humanos e materiais, necessários ao adequado desempenho de suas funções fiscalizatórias.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000361/2011-93, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 49, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000343/2011-10, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na

forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do patrimônio cultural, no que tange à recuperação e conservação do prédio que abrigou a Sociedade Benemerente Italiana em Santa Vitória do Palmar, RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000343/2011-10, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000241/2011-96, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício das funções institucionais do MPF afetas à defesa do meio ambiente e da ordem jurídica, no que tange a ocupações irregulares remanescentes em área de preservação permanente na localidade do Barranco, Município de São José do Norte, RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000241/2011-96, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos, DE-TERMINA:

I - Instaurar-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"AMBIENTAL. Acompanhar o licenciamento da BR040 e as renovações de suas licenças."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE MAIO DE 2012

Interessado(s): INEA, DNPM, Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil). Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - Cópias extraídas dos autos do ICP nº 1.30.007.000152/2006-51, objetivando acompanhar o processo de licenciamento e transferência das atividades de extração mineral da empresa Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil), CNPJ nº 32.289.829/0001-42, localizada na Rua Sebastião Ferreira de Almeida, 458, Vila Izabel, Três Rios/RJ, para outra área já adquirida, situada no endereço Fazenda São José, s/n, Fernandes Pinheiro, Três Rios/RJ, conforme processo DNPM nº 890.118/2003 e processo INEA nº E-07/511972/2010.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor das cópias extraídas dos autos do ICP nº 1.30.007.000152/2006-51, objetivando acompanhar o processo de licenciamento e transferência das atividades de extração mineral da empresa Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil), CNPJ nº 32.289.829/0001-42, localizada na Rua Sebastião Ferreira de Almeida, 458, Vila Izabel, Três Rios/RJ, para outra área já adquirida, situada no endereço Fazenda São José, s/n, Fernandes Pinheiro, Três Rios/RJ,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a transferência das atividades da empresa Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil), determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Junte-se cópia desta Portaria aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.30.007.000152/2006-51.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 096/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000236/2010-11), instaurado a partir do Ofício nº 164/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 10/08, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel localizado no Lote 21-B, do Loteamento Okimoto, bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a GILSON ROBERTO CABRAL DE MELO, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Cabral de Melo e Maria de Lourdes M. C. de Melo, nascido aos 22 de dezembro de 1972, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG nº 238014770-SSP/SP e do CPF nº 097.439.148-72;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP e a identificação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da

Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Gilson Roberto Cabral de Melo.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 276/2009.IC 010/2008 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Pres. Epitacio instaurado em 05.08.2008.Representado: Gilson Roberto Cabral de Melo.Local: Lote 21-B - Loteamento Okimoto -Bairro Campinal - Pres. Epitacio/SP.BOPAmb 070336 - AIA 152999A - Data do Fato: 20.10.2007.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0452/2010 (Protocolo nº 1.34.009.001047/2010-57), instaurado a partir de cópias do Termo Circunstanciado nº 2007.61.12.000245-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel localizado no bairro do Porto, no município de Paulicéia/SP, atribuída a ORLANDO MATIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de João Matias da Silva e Maria Aparecida dos Santos Silva, nascido aos 19 de julho de 1969, natural de Panorama/SP, portador do RG nº 18.822.571-SSP/SP e do CPF nº 080.302.418.52;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a identificação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Orlando Matias da Silva.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - FLORA - 4ºCCR. Resolução CONAMA nº 302/2002 - Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela Portaria nº 031, de 16/11/2010, a partir de cópias do Inquérito Policial nº 8-0639/2006 , Processo nº 2007.61.12.000245-7 - 3ª VF de Presidente Prudente e Peça Informativa nº 450/2006, para acompanhar o procedimento de regularização da área de preservação permanente degradada. Local do Fato: Reservatório da UHE Sérgio Motta, Bairro do Porto, no Município de Paulicéia/SP.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0440/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000941/2010-18), instaurado a partir de cópias do Inquérito Policial nº 2007.61.12.001364-9, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel localizado no bairro do Porto, no município de Paulicéia/SP, atribuída a RUBENS FERNANDES BEATO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Antônio Fernandes Beato e Nair Rodrigues Fernandes, nascido aos 03 de janeiro de 1945, natural de Sabino/SP, portador do RG nº 7.478.321/SSP/SP e do CPF nº 000.455.078-13; ELIETE FRANCISCO BEATO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 10.444.644/SSP/SP e do CPF nº 256.209.458-12; NELSON MARTINS FERNANDES, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 4.398.221/SSP/SP e do CPF nº 543.358.098-91; e FELICIDADE DE MATOS MARTINS, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 7.435.679/SSP/SP e do CPF nº 097.389.648-57;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a identificação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Rubens Fernandes Beato, Eliete Francisco Beato, Nelson Martins Fernandes e Felicidade de Matos Martins.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - FLORA - 4ª CCR - Resolução CONAMA nº 302/2002 - Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela Portaria nº 028, de 06/10/2010, a partir de cópias do Inquérito Policial nº 8-0064/2007, Processo nº 2007.61.12.001364-9 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, para acompanhar o procedimento de regularização da área de preservação permanente degradada. Local do fato: Lago da UHE de Porto Primavera, no Município de Paulicéia/SP.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 042/2011 (Protocolo nº 1.34.009.000512/2011-13), instaurado a partir de representação, encaminhada a esta Procuradoria da República de Presidente Prudente, pela Organização Não Governamental de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Castilho e Região- ECONG, objetivando a apuração da existência de interferência em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel desapropriado pela Companhia Energética de São Paulo-CESP, denominado Fazenda Bandeirantes, localizado no bairro do Porto, no município de Paulicéia/SP, atribuída a LUIZ GARCIA PALMA, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 1.593.589-SSP/MS; e ELZIRA SAMMARCO PALMA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 735.632/SSP/SP;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais o término da Ação de Imissão na Posse nº 416.01.2008.000362-7, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Panorama, que influenciará no objeto deste procedimento;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Luiz Garcia Palma, Elzira Sammarco Palma e Companhia Energética de São Paulo-CESP.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - FLORA - 4ª CCR - Rep. 042/2011 - Meio Ambiente - 4ª CCR - Apurar a ocorrência de danos ambientais na Fazenda Bandeirantes pelo ex proprietário Luiz Garcia Palma no município de Pauliceia, em área de preservação permanente, com arrendamento para plantio de cana e engorda de bois. Data da denúncia: 03.09.2011.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 012/2011 (Protocolo nº 1.34.009.000106/2011-51), instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial nº 2007.61.12.001342-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel denominado Rancho Guaira, localizado no bairro do Porto, no município de Paulicéia/SP, atribuída a EDER PRANDO, brasileiro, casado, contador, filho de Elindo Benedito Prando e Rachel Marchetti, nascido aos 08 de abril de 1940, natural de Tupã/SP, portador do RG nº 2553465/SSP/SP e do CPF nº 120.107.668-49; IVONE DALACQUA PRANDO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 6.008.469/SSP/SP e do CPF nº 120.107.668-49; CATARINA EGIDIO ROSSETTO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 30.397.099-6/SSP/SP e do CPF nº 042.000.788-13; CLAUDIONOR RODRIGUES DE FREITAS, brasileiro, casado, aposentado, filho de Oscar Rodrigues de Freitas e Tereza Labadessa de Freitas, nascido aos 11 de maio de 1950, natural de Adamantina/SP, portador do RG nº 4.823.175/SSP/SP e do CPF nº 315.439.538-68; SALETE FAZION DE FREITAS, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 8.354.619/SSP/SP e do CPF nº 017.691.448-03; MARIA APARECIDA BUONOME CARRARA, brasileira, viúva, funcionária pública estadual, portadora do RG nº 6.129.313/SSP/SP e do CPF nº 060.467.178-41; TOSHIO BOMURA, brasileiro, casado, contador, filho de Sueto Bomura e Tioko Bomura, nascido aos 1º de janeiro de 1942, natural de Florida Paulista/SP, portador do RG nº 2.909.351/SSP/SP e do CPF nº 057.528.508-78; LINDAURA FERNANDES BOMURA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2.714.443/SSP/SP e do CPF nº 970.182.108-44; OLIVER ANTÔNIO RODRIGUES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 3.145.917-1/SSP/SP e do CPF nº 153.031.018-00; THEREZINHA DE JESUS GALATTI RODRIGUES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 24.773.195-1/SSP/SP e do CPF nº 249.763.988-46; DEVALDO JOSÉ PASQUALETO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Augusto Pasqualeto e Maria Tardiveli, nascido aos 12 de setembro de 1939, natural de Jaboticabal/SP, portador do RG nº 4.856.848/SSP/SP e do CPF nº 334.897.008-30; MARINA MOURA PASQUALETO, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 4.764.848-X/SSP/SP e do CPF nº 0.58.782.318-67,;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a identificação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Oliver Antônio Rodrigues, Therezinha de Jesus Galatti Rodrigues, Devaldo José Pasqualeto, Marina Moura Pasqualeto, Eder Prando, Ivone Dalacqua Prando, Catarina Egídio Rossetto, Claudionor Rodrigues de Freitas, Salette Fazon de Freitas, Maria Aparecida Buonema Carrara, Toshio Bomura e Lindaurea Fernandes Bomura.

II - EMENTA: REP 012/2011-TLS - MEIO AMBIENTE - FLORA - 4ªCCR Resolução CONAMA nº 302/2002 - Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela Portaria nº 006, de 09/08/2011, a partir de cópias do Inquérito Policial nº8-0072/2007 , Processo nº 2007.61.12.001342-0 - 2ª VF de Presidente Prudente e Peça Informativa nº 421/2006, para acompanhar o procedimento de regularização da área de preservação permanente degradada, à margem do lago da UHE de Porto Primavera, no Rancho Guaira, Bairro do Porto em Paulicéia-SP.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0338/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000578/2010-22), instaurado a partir do Ofício nº 163/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 61/07, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de intervenção em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada nos imóveis localizados nos Lotes 10 e 09, do Loteamento Takamura, bairro Canta Galo, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a ARI FERNANDES DA SILVA BIGIO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9540945-SSP/SP e do CPF nº 792.330.238-34;



CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP e a identificação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Ari Fernandes da Silva Bigio.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 415/2009.IC 061/2007 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Pres. Epitacio instaurado em 06.11.2007.Representado: João Inácio Vicentin.Local: Lotes 09 e 10 - Loteamento Takamura -Bairro Campinal - Pres. Epitacio/SP.BO-PAmb 058008 - AIA 145495A - Data do Fato: 29.05.2005.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 058/2011 (Protocolo nº 1.34.009.000617/2011-72), instaurado a partir de cópias do Inquérito Policial nº 0001743-37.2011.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel localizados no Lote 25A (Lote 01 da Quadra 11), do Loteamento Okimoto, bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a NÉLIO ROSA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, filho de Maria Luiza Blascovi e João Rosa da Silva, nascido aos 03 de junho de 1966, natural de Bauru/SP, portador do RG nº 12596857-SSP/SP e do CPF nº 004.999.258-90;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP e a identificação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Nélcio Rosa da Silva.

II - EMENTA: PA 58/2011-TC-TLS -MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela da portaria nº 22/2011, de 18.11.2011,a partir de cópias do Inquérito Policial nº 0001743-37.2011.4.03.6112 - 1ª VF com a finalidade de apurar intervenção em área de preservação permanente com vistas à tomada das medidas adequadas ao caso.Local do fato: Lago da UHE de Porto Primavera, lote 01, quadra 11, Loteamento Okimoto em Presidente Epitácio/SP.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 68, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 0011/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000099/2010-14), instaurado a partir de cópias do Inquérito Policial nº 8-0018/2007, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente sob nº 2007.61.12.001329-7, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, situada no imóvel denominado Chácara Paineira, no bairro Quinta das Iaras, no município de Panoramama/SP, atribuída a ENIVALDO APARECIDO SARTORI, brasileiro, casado, empresário, filho de Sabina Sartori, nascido aos 12 de fevereiro de 1955, natural de Bauru/SP, portador do RG nº 8.639.211-SSP/SP e do CPF nº 708.300.708-00; CLEIDE BARBOSA SARTORI, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 12.921.041-SSP/SP e do CPF nº 097.642.478-90; ARY PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, filho de Leonor Gonçalves Pereira, nascido aos 22 de novembro de 1953, natural de Lucélia/SP, portador do RG nº 6.453.058-9-SSP/SP e do CPF nº 511.731.078-00; e VERA LÚCIA RORATO PEREIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 16.453.052-SSP/SP e do CPF nº 120.973.938-02.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação de todos os responsáveis;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Enivaldo Aparecido Sartori, Cleide Barbosa Sartori, Ary Pereira e Vera Lúcia Rorato Pereira.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 302/2002 - Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela Portaria nº 15, de 15/03/2010, a partir de cópias do Inquérito Policial nº 8-0018/2007, Processo nº 2007.61.12.001329-7 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e Peça Informativa nº 479/2009, para acompanhar o procedimento de regularização da área de preservação permanente degradada, à margem do Rio Paraná. Local do Fato: Reservatório da UHE de Porto Primavera, no município de Panorama.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a solicitação de pesquisa do endereço de Ary Pereira no sistema ASSPA, com posterior expedição de notificação, a fim de que informe se ainda é proprietário do imóvel investigado.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 111, DE 14 DE MAIO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002124/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar a obra de dragagem para instalação do emissário cloacal na Baía de Ipanema forma bancos de areia sem qualquer indicações/sinalização gerando risco de acidentes com as embarcações que navegam no local e prejudicando esporte náutico.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 113, DE 14 DE MAIO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000573/2012-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto investigar o fornecimento, por parte de Eduardo de Oliveira Neto, de dados fraudados em sistema informatizado de controle da fauna.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 114, DE 14 DE MAIO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000554/2011-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar a terceirização ilegal de mão de obra praticada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 112, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da LC nº 75/93;

c) considerando que este procedimento preparatório foi instaurado para discussão de relatório de impacto ambiental - RIMA realizado pela petrobrás, referente à implantação do Gasoduto campinas - RJ e para verificação dos impactos ambientais causados nas cidades de barra mansa, Volta redonda e Pinheiral; bem como as medidas compensatórias que seriam realizadas pela Petrobrás em razão do empreendimento;

d) considerando que há necessidade de acompanhamento de cumprimento dos PRAD's e aplicação dos valores relacionados às medidas compensatórias em áreas de atribuição desta procuradoria, especialmente quanto à ARIE Floresta da Cicuta;

j) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000055/2009-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar impacto ambiental causado pelo Gasoduto de Campinas-RJ e as medidas compensatórias adotadas;

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 126, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, §7º da Resolução CNMP 23/2007;

Considerando que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei 7.347/85;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar a possível ocupação da faixa marginal de proteção do rio Bananal em Barra Mansa - RJ, por 2 condomínios (Nova Colônia e Vila Real I) residenciais situados na Estrada Governador Chagas Freitas, sob a responsabilidade da empresa S2 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;

Considerando que o rio Bananal é de dominialidade federal e que a ausência de demarcação da faixa marginal de proteção por parte dos Conjuntos Habitacionais prejudica a observância das áreas de preservação permanente, sendo necessário acompanhar a reformulação da política de preservação ao meio ambiente que deverá se adotar pelo município de Barra Mansa, pela construtora acima referida, pelo INEA e pela Caixa Econômica Federal;

Resolveo Procurador da República que a presente subscrive, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000063/2007-37 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Após, voltem os autos a mim conclusos.

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 127, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o intuito de acompanhar a regularidade no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a CSN e o Estado do Rio de Janeiro, especialmente o cumprimento, por parte da referida empresa, da medida compensatória estipulada no acima mencionado TAC, consistente na expansão da estação de Tratamento de Água do bairro Belmonte (ETA- Belmonte);

Resolveo Procurador da República que a presente subscrive, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000399-2004-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, com intuito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000399/2004-57 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com intuito de investigar a possível irregularidade ambiental e minerária da empresa extratora de areia AREAL 2094 LTDA ME localizada em Barra do Pirai-RJ, cuja atividade fora executada em área de preservação permanente situada na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul;

Resolveo Procurador da República que a presente subscrive, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000099/2008-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, com intuito de complementar as investigações atinentes ao acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000097/2003-06 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir da matéria jornalística noticiando alto grau de contaminação nas águas do Rio Paraíba do Sul, que percorre os Estados de São Paulo, Minas gerais e Rio de Janeiro, constatada pela Comissão de Defesa do meio Ambiente da Assembléia Legislativa do estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO que o Rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal, logo afeto à atribuição deste Parquet;

Resolveo Procurador da República que a presente subscrive, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000009/1998-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000009/1998-40 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 123, DE 24 DE ABRIL DE 2012

PR-SP- 26877/2012. Autos n.º
1.34.001.005779/2011-77

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº. 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";



CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.005779/2011-77 tem por objeto apurar supostas irregularidades na conservação dos bens ferroviários de valor histórico e cultural de propriedade da antiga FEPASA e RFFA, em um suposto bairro, Presidente Altino, no Município de Osasco/ SP.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar supostas irregularidades na conservação dos bens ferroviários de valor histórico e cultural de propriedade da antiga FEBASA e RFFA.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.005779/2011-77, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

THAMÉA DANELON DE MELO

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº1.26.000.002999/2010-40 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de construção irregular de bares, em terreno de marinha, localizados na Praia de Maria Farinha, Município de Paulista, identificando os proprietários de estabelecimentos e imóveis na área;

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 126, DE 15 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000251/2011-93 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de irregularidade na execução de projeto de construção do empreendimento Saint Gerard, da Construtora Gabriel Bacelar, localizado no entorno da Praça Euclides da Cunha, situada na Rua Benfica, Madalena - Recife/PE, com possíveis prejuízos ao patrimônio histórico.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 130, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de matéria jornalística noticiando depósito ilegal de 2 (dois) milhões de toneladas de escória de alto-forno oriundo da Companhia Siderúrgica nacional - CSN, em Volta redonda, próximo da área residencial e no entorno da ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico Federal da Cicuta;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 08120.001452/97-04 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 08120.001452/97-04 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 131, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar a possível omissão da empresa Petrobras Transpetro S.A. - TRANSPETRO na remediação e recuperação de uma área contaminada pela empresa no bairro Estância Aleluia em Miguel Pereira - RJ.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000150/2011-71 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Após voltem os autos conclusos com urgência.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 132, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado a partir da vistoria realizada por servidor desta procuradoria da república e analista ambiental requisitado pela FEEMA, no dia 22.08.2005, em comunidade de baixa renda inserida no final do bairro Parque Mayra, Pinheiral-RJ (entre a linha férrea e o rio Paraíba do Sul). Nesta vistoria, constatou-se a ocupação por esta comunidade da margem alagável do rio Paraíba do Sul (fls 02-21);

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000174/2005-81 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Após, voltem os autos a mim conclusos.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 134, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado para avaliar o impacto ambiental e a regularidade ambiental das Linhas de Transmissão de 500 Kv de Cachoeira Paulista, Adrianópolis III, Nova Iguaçu, Furnas Centrais Elétricas nos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheira;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento da condicionante 2.7 insere na Licença de Operação nº 389/2004 do IBAMA, que trata da apresentação de relatório parcial referente às atividades desenvolvidas no local e o final do Programa de recomposição e prevenção do efeito de Borda na ARIE Cicuta autorizado pelo IBAMA (autorização nº 002/2010 - fls 273);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar junto ao ICM-BIO providências tomadas em relação à revisão da referida autorização ambiental, vez que segundo relatório de vistoria -ARIE Floresta da Cicuta nº 34/2010 a proposta de trabalho apresentada pela empresa FURNAS não visaria conter efeito de borda da unidade de conservação, mas de parte da área seccionada e de forma ineficiente;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000023/2002-81 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

reitere-se o ofício de nº 634/2011 (fl. 336) ao ICMBIO requisitando informações quanto às providências tomadas pelo órgão em relação a revisão da autorização ambiental de nº 002/2010 emitida em favor de Furnas S.A, revisão esta que trata do programa de recomposição e prevenção do efeito de Borda da ARIE Floresta da Cicuta.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 137, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de requerimento do Sr. Farcísio Xavier Pereira, diretor da CUT/RJ, noticiando a ocorrência de um vazamento de óleo no Rio Paraíba do Sul, na tarde do dia 23/02/2002, fato divulgado pelo Jornal Diário do Vale no dia 25/02/2002;

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é de domínialidade federal e desta forma de relevância a investigação dos fatos por este parquet;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos (art. 225 da CRFB/1988);

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000074/2001-21 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

-seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000074/2001-21 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado em conjunto com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com intuito de investigar a possível irregularidade das empresas extratoras de areia (Extratora de Areia Cerro Azul e Construtora Pavisul Empreendimentos Imobiliários e Construções LTDA) que ocupam área de preservação permanente - FMP - do rio Paraíba do Sul;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000097/2003-06 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, com intuito de complementar as investigações atinentes ao acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000097/2003-06 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 140, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar os trabalhos de acompanhamento da regularidade ambiental dos assentamentos rurais dos municípios de abrangência desta Procuradoria da República.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento preparatório de nº 1.30.010.000086/2011-28 em inquérito civil público, com o propósito de acompanhar a regularidade ambiental dos assentamentos rurais da região sul fluminense que são abrangidos pela área de atuação desta procuradoria da República.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000086/2011-28 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 141, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a regularização ambiental das empresas extratoras de areia do município de Volta Redonda/RJ, através do TAC firmado entre essa instituição, o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro - MPE/RJ e o INEA;

CONSIDERANDO que o INEA tem notificado e orientado as empresas a cumprirem as obrigações do referido TAC, tendo sido criado grupo de trabalho nesse sentido, sem notícias sobre o seu andamento;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000136/2011-77 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, com intuito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito;

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000136/2011-77 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 142, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o intuito de apurar ocupação irregular em faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul pela empresa Casa Martins Material de Construção LTDA, situada à Rua Ana Torres, nº 500, Parque Mayra, município de Pinheiral/RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do andamento da regularização da área para instalação do Centro Comunitário de Atividades Ecológicas, bem como das alegações da empresa JRO Pavimentação LTDA(à qual foi concedida a cessão do uso do terreno) de que a região ainda está sob administração municipal.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000077/2006-70 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

- seja oficiada a Prefeitura do município de Pinheiral requisitando-lhe que forneça informações atualizadas sobre o andamento da regularização da área, bem como que se manifeste quanto às alegações da referida empresa de que a região ainda está sob administração municipal.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da LC nº 75/93;

Considerando que este procedimento preparatório foi instaurado para acompanhar situação dos bens pertencentes ao Conjunto Paisagístico e Urbanístico do Município de Vassouras -RJ tombados pela União Federal, em especial o imóvel conhecido como "Casa Barão de Vassouras", localizado na Rua Eufrásia leite nº 15, conforme certidão de fls 07;

Considerando que o referido imóvel, à época de propriedade da empresa Carvalheira Transporte e Turismo LTDA, encontrava-se completamente abandonado, caracterizado por sucessivas intervenções não autorizadas pelas autoridades públicas competentes, com risco de ruína, conforme constatado no laudo pericial às fls 16/30 do Anexo I e, ainda, que já foram propostas algumas ações judiciais em razão do mal estado do imóvel;

Considerando que em outubro de 2007, a Prefeitura de vassouras (responsável pela salvaguarda do bem) encaminhou projeto de escoramento com restauração do imóvel no prazo de um ano, que foi aprovado pelo IPHAN porém não realizado pelo ente municipal. Além disso, o IPHAN em 2008 realizou vistoria no local(fls 140/147), constatando não houve qualquer restauração ou manutenção do imóvel;

Considerando que a Municipalidade de Vassouras, proprietária do imóvel (fls 188/190) informa que foi contemplada com o repasse de verba federal (fls 165/167)no montante de R\$ 487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) para a reforma e restauração do referido imóvel a ser formalizado por convênio entre a Prefeitura e o Ministério do Turismo, todavia o Ministério do Turismo informa que não foi formalizado o contrato de repasse de verbas acima aludido, não adentrando em seus motivos;

Considerando que o IPHAN reforçou por várias vezes a necessidade de obras emergenciais, vez que o processo de degradação do imóvel está bastante acelerado;

Considerando que a licitação realizada no dia 10.01.12, para fins de restauração do imóvel, restou deserta e que a situação é tão crítica que há risco iminente de danos irreparáveis, pelo desmoronamento das partes remanescentes, o que tornará a restauração integral ainda mais custosa, uma vez que o imóvel é imprescindível para todo o Conjunto Urbanístico e paisagístico tombado pelo IPHAN;



Considerando o descumprimento sistemático do Decreto-Lei 25/37, que organiza a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, bem como a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, sendo sua função institucional a defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "b" da LC 75/93), devendo promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio cultural brasileiro (art. 6º XIV, alínea "d" da LC nº 75/93);

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000055/2009-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a situação dos bens do Conjunto Paisagístico e Urbanístico do Município de Vassouras-RJ tombados pela União Federal, em especial a "Casa Barão de Vassouras"

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 136, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o declínio de atribuição efetuado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPE/RJ para esta Procuradoria da República, haja vista a possível existência de impactos ambientais a bem da União com a implantação de uma Pequena Central Hidrelétrica no Rio do Braço - PCH do Braço, no Município de Rio Claro/RJ, conforme Protocolo VTR-RJ 1222/2012;

Considerando que o GATE/MPE identificou várias irregularidades no EIA/RIMA;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoantes os precisos termos do art. 225, caput da Constituição Federal;

Considerando que a Mata Atlântica é considerada área de preservação permanente - APP definida na lei nº 4771/65, sendo área especialmente protegida cuja finalidade é preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica, o fluxo gênico de fauna e flores, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

Considerando o disposto da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Instaure-se Inquérito Civil Público com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - POSSÍVEL IRREGULARIDADE AMBIENTAL E POSSÍVEIS DANOS DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) DO BRAÇO" - PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO DO BRAÇO SA - ANEEL, ANA E IBAMA - MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil

Cumpra-se as determinações exaradas no despacho anexo

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins previstos nos arts. 4º, IV e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 138, DE 4 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000113/2008-85. Assunto: Acompanhamento de licenciamento ambiental em grandes empreendimentos, considerando as obras do Programa de Aceleração de Crescimento - PAC - do Governo Federal, na região de Dourados - MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000113/2008-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 143, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possível extração irregular de substância mineral (argila) sem autorização dos órgãos ambientais, pela empresa Cerâmica e Filho Ltda.

CONSIDERANDO que no curso da investigação restou apurado que o proprietário da empresa construiu um aterro para contenção do acúmulo de água de chuva sem autorização dos órgãos ambientais competentes; bem como a permanência do extrativismo na localidade.

CONSIDERANDO que restou apurado que todo o empreendimento situa-se na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000308/2011-11 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 145, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 069/2006, que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de tutela Coletiva, núcleo Volta Redonda, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro notificante irregularidade consistente na inexistência de licenciamento ambiental dos postos de combustíveis situados no município de Rio Claro/RJ;

CONSIDERANDO que na relação de postos de combustíveis, encontra-se a Sociedade Comercial Cascata Ltda (Posto Cascata);

CONSIDERANDO que o relatório do INEA (fs 16) constatou que o citado posto encontra-se inserido em faixa marginal de proteção do Rio Pirai;

CONSIDERANDO que o Rio Pirai é corpo hídrico de domínialidade federal portanto afeto à atribuição deste parquet federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a realidade ambiental do empreendimento;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000198/2011-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento da Lei Complementar nº 75/93, para investigar sobre a regularidade ambiental do Posto de Combustível Sociedade Comercial Cascata Ltda situado no município de Rio Claro/RJ, especialmente no que tange à ocupação de faixa marginal de proteção do Rio Pirai.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000167/2011-28 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

3) seja reiterado o ofício MPF/PR/VR/GAB/AGA nº 1855/2011 encaminhado ao INEA-SUPSEP para que esclareça de o posto de combustível Sociedade Comercial Cascata Ltda. (CNPJ nº 31.567.704/0001-74, localizado no município de Rio Claro/RJ, ocupa faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul ou Pirai, encaminhando, na oportunidade, informações atualizadas sobre o andamento de seu licenciamento ambiental.

4) Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 148, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO email encaminhado a esta Procuradoria da República narrando que a estiagem prolongada e os baixos índices de umidade do ar tem causado focos de incêndio em diversas áreas no entorno da floresta da cicuta;

CONSIDERANDO que o email ainda narra que tais ocorrências colocam em risco não só a flora e fauna locais como, também, áreas em processo de recuperação;

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos são potencialmente lesivos ao meio ambiente

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente procedimento.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para acompanhar a providências adotadas pelo ICMBIO, CBMERJ, e proprietários das áreas no entorno da Arie Floresta da Cicuta para prevenção de incêndio ou controle em função da baixíssima umidade relativa do ar.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000292/2011-38 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

3) seja oficiado ao ICMBIO, município de Volta Redonda e ao Corpo de Bombeiros para que informem sobre as providências adotadas para a prevenção ou controle de incêndios no entorno da ARIE Floresta da Cicuta em face da baixíssima umidade do ar.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 149, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO representação noticiando suposta ocorrência de um incêndio no distrito de Nossa Senhora do Amparo, município de Barra Mansa, o qual teria atingido muitos alqueires em fazendas divisórias do município de Quatis/RJ, incluindo a linha férrea explorada pela empresa MRS logística S/A.

CONSIDERANDO necessidade de apurar possível omissão da MRS em relação a linha férrea de sua responsabilidade no município de Quatis/RJ.

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos são lesivos ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente procedimento.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para investigar possível ocorrência de incêndio no distrito de Nossa Senhora do Amparo, o qual teria atingido muitos alqueires em fazendas divisórias do município de Quatis/RJ, incluindo a linha férrea explorada pela empresa MRS/Logística S/A, especialmente no que tange as possíveis causas, bem como os possíveis infratores.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000200/2011-10 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

3) seja reiterado o ofício MPF/PRM/VR/GAB/RCL encaminhado a MRS/Logística S/A no sentido de que preste esclarecimentos sobre a ocorrência de queimadas em linha férrea de sua responsabilidade localizada no município de Quatis/RJ, encaminhando cópia de sua licença ambiental de operação, especialmente no que tange às condicionantes relativas aos aceiros.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 172, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225 da Lei Maior estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, consoante doutrina predominante, o meio ambiente não abrange apenas o complexo de recursos naturais bióticos e abióticos, mas compreende igualmente o produto da ação humana, sendo legítimo falar-se atualmente em meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, todos merecedores de tutela protetiva;

Considerando a notícia de transtornos decorrentes da precariedade/insuficiência/inadequação da malha viária na área de confluência dos municípios de Barra do Garças e Aragarças/MT decorrentes das obras de manutenção realizadas na Ponte Arquimedes Pereira Lima, na BR-070;

Considerando a complexidade do objeto deste auto administrativo, a imprescindibilidade de maior lapso temporal para análise de toda documentação carreada aos autos e a adoção das medidas pertinentes, bem como o esgotamento do prazo previsto para desfecho destas Peças de Informação;

Resolve, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de preservar a higidez do meio ambiente urbanístico e, dessa forma, garantir a trafegabilidade com segurança, fluidez e conforto dos usuários da BR-070 e vias de confluência, afetados em razão das obras de manutenção na Ponte Arquimedes Pereira Lima que liga as municipalidades de Barra do Garças/MT e Aragarças/GO

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 179, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225 da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o artigo 225, §1º, inciso IV, da Carta Magna determina que, para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente, o poder público exigirá, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Considerando que a Divisão de Controle e Fiscalização do IBAMA em Cuiabá constatou descumprimento do processo de licenciamento ambiental praticado pela Interligação Elétrica do Madeira S.A., referente à instalação de canteiros de obras destinados à construção da linha de transmissão 600kV CC Coletora Porto Velho - Araraquara 2, nº1 (Lote D);

Considerando a necessidade de averiguação da documentação pertinente para averiguar a viabilidade e a adequação de medidas como a recomendação, o termo de ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública;

Considerando a complexidade do objeto deste auto administrativo, a imprescindibilidade de maior lapso temporal para análise da documentação contida nos autos, bem como o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para desfecho destas Peças de Informação;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPE.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 178, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225 da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as investigações desenvolvidas no curso do inquérito policial nº 0283/2009 indicam o cometimento de ilícitos ambientais em lotes do Projeto de Assentamento Mercedes Benz, localizado no município de Tabaporã/MT;

Considerando a necessidade de averiguação da documentação pertinente para averiguar a viabilidade de se promover a responsabilização civil dos possíveis causadores do dano ambiental;

Considerando a complexidade do objeto deste auto administrativo, a imprescindibilidade de maior lapso temporal para análise de toda documentação contida nos autos, bem como o esgotamento do prazo previsto para desfecho destas Peças de Informação;

Resolve, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais em lotes do Projeto de Assentamento Mercedes Benz, localizado no município de Tabaporã/MT.

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 180, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao meio ambiente e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "d" e "e" da Lei Complementar 75/93), competindo-lhe promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando que o art. 225 da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, elenca, dentre as unidades de proteção integral, o parque nacional, que tem por objetivos "a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico" (artigo 11 da Lei nº 9.985/00);

Considerando que a visitação pública do parque nacional está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento (artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.985/00);

Considerando a notícia de fechamento do "Véu das Noivas", conhecida atração turística do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães;

Considerando a informação de que o encerramento do contrato celebrado entre monitores de visitas e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães teria motivado o fechamento da atração;

RESOLVENDO, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar o fechamento de atrações turísticas do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães.

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 187, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);



Considerando a notícia de que a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade do município de Rondonópolis vem recebendo crianças indígenas da região de Primavera do Leste e Paranatinga em condições graves, com desidratação severa, desnutrição, escabiose generalizada, sepse e mal estado geral;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de apurar a condução da política de saúde infantil oferecida às crianças indígenas da etnia Xavante que habitam a região dos municípios de Primavera do Leste/MT e Paranatinga/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

Saúde indígena. Notícia de que crianças da etnia Xavante da região dos municípios de Primavera do Leste e Paranatinga estão apresentando grave estado de saúde. Necessidade de apurar a condução da política de saúde infantil oferecida aos índios Xavante.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração às egrégias 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 188, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225 da Lei Maior estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o artigo 225, §1º, inciso IV, da Carta Magna determina que, para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente, o poder público exigirá, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 5º, III, "c", bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, consoante disciplina o artigo 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a notícia de que será instalada represa para geração de energia elétrica, no entorno de cachoeira situada no Rio dos Peixes, que armazena sítio arqueológico ainda não identificado;

Considerando a necessidade de verificação da regularidade ambiental do empreendimento, tendo em vista os possíveis danos que podem ser causados por tal atividade;

Considerando, por fim, a imprescindibilidade de realização de diligências e o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 283, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.001229/2012-98 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: MEIO AMBIENTE. ALPHAVILLE RESIDENCIAL. Cópia do PI nº 080190.119216/10-23 instaurado para acompanhamento preventivo da instalação do empreendimento Alphaville, bem como verificar se há impactos urbanísticos e/ou ambientais decorrentes de sua implantação. Encaminhamento a esta Procuradoria, uma vez que o empreendimento supracitado abrange, além do Distrito Federal, o estado de Goiás.

Envolvidos: Administração Regional de São Sebastião; Alphaville Residencial.

Interessado: Ministério Público Federal - MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Solicitar informações a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás e ao Empreendimento Alphaville Urbanismo S.A.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 496, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possível dano ao patrimônio histórico e cultural, em decorrência de suposto desaparecimento do portão de bronze com brasão do Império localizado na Avenida Visconde de Niterói (entrada para o Horto Botânico na Quinta da Boa Vista), na cidade do Rio de Janeiro;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.004501/2011-21, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 497, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possível dano ao meio ambiente, em decorrência de eventual manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre constante em listas oficiais como ameaçadas de extinção, detectadas por fiscalização do IBAMA/RJ;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.005573/2011-96, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 498, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando o EIA/RIMA atinente a projetos integrados de produção e escoamento de petróleo e gás natural da Petrobrás, no Polo Pré-Sal - Bacia de Santos, com eventuais repercussões no âmbito desta PR/RJ;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.001067/2012-17, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 499, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possível dano ambiental em área de restinga, possivelmente administrada pela Infraero, face a ampliação de instalações de empresa concessionária de veículos na Avenida Ayrton Senna, Barra da Tijuca/RJ;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.000115/2012-41, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 500, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possível dano ambiental substanciado em possível utilização pelas escolas de samba no carnaval do Rio de Janeiro, de penas e plumas de animais sem origem comprovada;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n.º 1.30.001.000718/2012-43, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 160, DE 14 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar n.º 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a notícia da existência de índios isolados na região da Terra Indígena Arara;

Considerando o considerável lapso temporal transcorrido desde a notícia, a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de outras diligências;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de averiguar a notícia da existência de índios isolados na região da Terra Indígena Arara.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a representação formulada pela Cacique da Aldeia Toldo da Terra Indígena La-Klânô, noticiando as péssimas condições das estradas em decorrência das chuvas constantes, bem como das irregularidades verificadas na construção da ponte que interliga a Aldeia ao município de Vitor Meireles/SC;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo n.º 1.33.016.000005/2010-47 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;
2. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;
3. Junte-se ao presente ICP o Relatório de Diligências confeccionado pelos servidores desta unidade ministerial, Nemésio Gomes dos Santos Júnior e João Marcelo Marques Dellias;
4. Após, voltem conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 185, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de acompanhar a implementação do Programa Terra Legal de regularização fundiária das ocupações na Amazônia Legal a fim de evitar riscos para as comunidades quilombolas;

RESOLVE converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de promover o acompanhamento do Programa Terra Legal de regularização fundiária de ocupações na Amazônia Legal a fim de evitar riscos para as comunidades quilombolas

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações atualizadas sobre quais são as comunidades quilombolas tituladas e em processo de titulação no Estado de Mato Grosso, especificando o andamento de cada processo em curso;

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 187, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n.º 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a notícia de que a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade do município de Rondonópolis vem recebendo crianças indígenas da região de Primavera do Leste e Paranatinga em condições graves, com desidratação severa, desnutrição, escabiose generalizada, sepse e mal estado geral;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de apurar a condução da política de saúde infantil oferecida às crianças indígenas da etnia Xavante que habitam a região dos municípios de Primavera do Leste/MT e Paranatinga/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

Saúde indígena. Notícia de que crianças da etnia Xavante da região dos municípios de Primavera do Leste e Paranatinga estão apresentando grave estado de saúde. Necessidade de apurar a condução da política de saúde infantil oferecida aos índios Xavante.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração às egrégias 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 189, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n.º 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a representação proveniente da Associação Indígena Enawene-Nawe, noticiando a ocorrência de extração de madeira na área indígena situada na Região do Rio Preto;

Considerando a necessidade de realização de diligências junto à FUNAI para acompanhamento do estágio do processo de demarcação/revisão dos limites da Terra Indígena Enawene Nawe para abarcar a região do Rio Preto;

Considerando a necessidade de realização de diligências junto aos órgãos ambientais federal e estadual para apurar a notícia de extração de madeira;

Considerando o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMFP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 190, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n.º 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso V, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);



Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o requerimento dos indígenas da etnia Waurá concernente a revisão da Terra Indígena Batovi de modo a abarcar no respectivo território a caverna Kamukuaká;

Considerando ainda a notícia acerca da existência de processo de revisão dos limites da Terra Indígena Batovi em trâmite perante a FUNAI;

R E S O L V E, com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução 87/2010 do CSMPE, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de revisão das terras indígenas Batovi.

Após os registros necessários, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 193, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos, dentre os quais o direito à educação;

Considerando a possibilidade da ocorrência de desvios de recursos destinados ao Projeto de Formação de Professores Indígenas e seus desdobramentos, quais sejam, o projeto "Terceiro Grau Indígena", Programa de Educação Superior Indígena Intercultural e Faculdade Intercultural Indígena, executados pela UNEMAT - campus Barra do Garças;

Considerando que, caso existente, referido desvio é capaz de prejudicar a formação dos professores indígenas, consequentemente afetando toda a comunidade no tocante à educação indígena em suas escolas;

Considerando, portanto, a necessidade de acompanhamento do desenvolvimento dos referidos projetos, os quais são realizados mediante Convênio de Cooperação com a FUNAI;

Considerando, ademais, a imprescindibilidade de realização de diligências e o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPE, com o objetivo de acompanhar o Projeto de Formação de Professores Indígenas levado a efeito pela UNEMAT em parceria com a FUNAI;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 194, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando o fato de que está prevista a construção de 10 (dez) pequenas centrais hidrelétricas ao longo do curso do Rio das Garças;

Considerando que a realização de tais empreendimentos poderá ocasionar impactos nas terras indígenas Merure (Bororo) e São Marcos (Xavante);

Considerando a notícia de que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso realizou audiências públicas nos municípios de Tesouro, Guiratinga e Alto Garças, sem prévia aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio das Garças pela ANEEL;

Considerando, ademais, a complexidade do objeto destas Peças de Informação e o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPE, com o objetivo de investigar eventuais irregularidades no procedimento de licenciamento das PCH da Baía do Rio das Garças e os possíveis impactos nas terras indígenas Merure e São Marcos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 202, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que foram noticiadas deficiências no sistema de abastecimento de água da Terra Indígena Merure, do povo Bororo, ocasionadas pelo não funcionamento do gerador de energia;

Considerando que o DSEI-CUIABÁ solicitou à FUNASA/MT a disponibilização de novo grupo gerador, o qual estaria acautelado sem utilização;

Considerando a necessidade de averiguação junto à CEMAT - REDE ENERGIA da possibilidade de rebaixamento de rede de energia elétrica que passa pelo poço situado na aldeia, a fim de dar solução permanente ao problema;

Considerando, portanto, a imprescindibilidade da realização de diligências, bem como o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPE.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 203, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a notícia de irregularidades na execução de projetos no âmbito do Programa de Controle das DST/AIDS realizados em municípios abrangidos pelo DSEI-CUIABÁ, bem como fiscalização que constatou que, ao menos na reserva dos índios Umutina, inexistiam ações da FUNASA para a prevenção da DST e AIDS;

Considerando, portanto, a necessidade de apurar as repercussões do fato na saúde indígena, averiguando e acompanhando o desenvolvimento de programas de prevenção e controle de DST/AIDS junto às comunidades indígenas atendidas pelo DSEI-CUIABÁ;

Considerando, assim, a imprescindibilidade da realização de diligências, bem como o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPE.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 211, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Laranjal;

Considerando, ademais, a complexidade para solução do objeto deste caderno apuratório, bem como o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Laranjal, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como LARANJAL, localizado no município de Poconé/MT.

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005236/2005-51 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há mais de 06 (seis) anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE MAIO DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000511/2011-49;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 5005183-63.2011.4.04.7102, a qual pretende, entre outros, que a FUNAI identifique uma área (imóvel) de boa qualidade na região de Santa Maria para a realocação do acampamento indígena Guarani do Arenal;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre o ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5005183-63.2011.4.04.7102; e

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 6ª CCR;

c) após, voltem.

RAFAEL BRUM MIRON

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2012**

A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, à vista das eleições municipais do ano de 2012 e considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juizes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

que em eleições municipais compete aos Promotores Eleitorais designados as iniciativas de impugnação a registro de candidatura, representações da Lei nº 9.504/97, fiscalização da prestação de contas e ações correlatas, junto aos juizes eleitorais locais;

bem como o disposto na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e nos artigos 33 a 34 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - Publicado no Diário de Justiça do Estado, n. 1265, p. 18, 09 dez. 1997, que dispõe sobre o Ministério Público Eleitoral.

Resolve

Art. 1º. Designar todos os Promotores Eleitorais em exercício no Estado do Rio Grande do Sul para atuarem no processo eleitoral do ano de 2012, em todas as suas fases, respeitadas as atribuições originárias perante o TRE/RS.

Art. 2º. Instituir regime de plantão dos Membros do Ministério Público Eleitoral, a partir de 05 de julho de 2012, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC nº 64/90, art. 16, Lei nº 9.504/97, art. 94).

§ 1º. O plantão é extensivo à Procuradoria Regional Eleitoral, incluindo-se os Procurador(es) Regional(is) Eleitorais(is) Auxiliar(es) eventualmente designados(s).

§ 2º Na eventual ausência do Promotor Eleitoral mencionado no caput do artigo 1º, a medida judicial ou extrajudicial urgente em regime de plantão poderá ser proposta por outro Promotor Eleitoral da Comarca.

Art. 3º. Nas circunscrições compreendidas por uma única Zona Eleitoral - ZE, caberá ao Promotor Eleitoral que officiar perante o respectivo Juiz Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas violadoras da legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis - administrativas e/ou judiciais - em razão da consumação de infrações eleitorais, nos termos da legislação correlata.

Art. 4º. Nas circunscrições em que houver mais de uma Zona Eleitoral, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no artigo 3º junto ao respectivo Juízo Eleitoral.

Parágrafo Único - Em havendo especialização por matérias das Zonas Eleitorais na respectiva circunscrição, por ato da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS, poderá haver a designação de Promotor Eleitoral para atuar perante mais de uma ZE, por indicação da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante ato de designação desta Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS, observado o disposto no artigo 2º da Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 5º. Nas eleições municipais de 2012, caberá ao Promotor Eleitoral designado officiar perante o juízo eleitoral.

§ 1º Caberá ao Promotor Eleitoral, em atuação extrajudicial:

a) realizar reuniões locais com os representantes dos Partidos Políticos a fim de repassar informações e orientações acerca do efetivo respeito às disposições da Lei nº 9.504/97, LC 135/10 e Resoluções do TSE e TRE/RS, em relação a toda as fases do processo eleitoral;

b) instaurar ex officio procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições.

§ 2º Compete ao Promotor Eleitoral, na esfera de atuação judicial perante o Juízo Eleitoral, ajuizar nos prazos legais:

a) representações e reclamações fundadas no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, comumente usada nos casos de propaganda eleitoral irregular (art. 36 e ss. da Lei 9.504/97) e divulgação irregular de pesquisa eleitoral ;

b) representação por corrupção eleitoral consistente em compra de voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (art. 41-A, da Lei 9.504/97);

c) representação por irregularidades na arrecadação e gastos de recursos em campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97);

d) ação de impugnação de pedido de registro de candidatura - AIRC, instruindo-a com os documentos pertinentes (Lei Complementar 64/90, art. 3º);

e) ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, nos respectivos prazos decadenciais contados do dia imediato ao da diplomação dos eleitos pela zona eleitoral, mesmo que se iniciem em sábados, domingos e feriados (Constituição Federal, artigo 14, §10 c/c Lei Complementar nº 64/90, art. 3º);

f) investigação judicial eleitoral - AIJE, por uso indevido dos meios de comunicação social, abuso de poder político, do poder econômico ou poder de autoridade (Lei Complementar nº 64/90, art.22);

g) mandado de segurança (Lei nº1.533/51 e Código Eleitoral, artigo 22, inciso I, alínea "e" e 29, inciso I, alínea "e");

h) recurso contra a diplomação - RED nos respectivos prazos decadenciais constados do dia imediato ao da diplomação dos eleitos pela zona eleitoral, mesmo que se iniciem em sábados, domingos e feriados (Código Eleitoral, art. 262, incisos I ao IV);

i) as medidas cautelares fundadas no artigo 798 do CPC;

j) patenteando-se ocorrência de crime, requisitar inquérito policial, oferecer denúncia-crime, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos casos de apuração de crimes eleitorais de competência do juízo eleitoral local;

k) patenteando-se a ocorrência de improbidade administrativa, prover para que cópia dos autos seja remetida à autoridade competente para o ajuizamento da ação pertinente;

l) interpor recursos, se entender pertinente, das decisões dos Juizes Eleitorais;

m) outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

§ 3º. Para os fins deste artigo, poderá o Promotor Eleitoral reduzir a termo depoimentos de testemunhas, vítimas e informantes, requisitar documentos, informações e perícias, requerer ao Juiz competente a busca e apreensão de coisas e documentos, juntar aos autos fotografias, CDs, DVDs e fitas de áudio e vídeo, e o que mais entender pertinente.

§ 4º Caberá ainda, ao Promotor Eleitoral designado, atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juizes Eleitorais, ajuizados por candidato, partido político, coligação ou cidadão, inclusive naquelas atinentes ao direito de resposta.

§ 5º O Promotor Eleitoral que ajuizar ação ou representação acompanhará o respectivo processo até sentença final, inclusive, se entender conveniente, dela recorrendo.

§ 6º Fica ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar, em grau de recurso, nos feitos arrolados no §2º deste artigo.

§ 7º A atuação perante o TRE/RS é privativa do Procurador Regional Eleitoral e seu substituto (art. 24, I e III c/c art. 24 do CE).

Art. 6º. As reclamações e representações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser feitas e assinadas em conjunto com outro(s) membro(s).

Art. 7º. O Promotor Eleitoral que tiver conhecimento de propaganda ilícita deverá, em procedimento próprio, reunir as provas de autoria e materialidade, representando ao Juiz Eleitoral competente a fim de que, no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral, sua veiculação seja obstada ou, ainda, seja determinada sua imediata retirada com a consequente restauração do bem, se for o caso.

Art. 8º. O Promotor Eleitoral fiscalizará o cumprimento, pelos órgãos locais de administração, das vedações ou restrições estabelecidas nos artigos 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 (condutas vedadas), tomando todas as providências ao seu alcance para fazer cessar as infrações eleitorais, ajuizando as correlatas representações.

Art. 9º Após a diplomação dos eleitos, incumbe aos Promotores Eleitorais, o ajuizamento de representações por excesso no limite de doação (art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97) e as medidas cautelares prévias que se fizerem necessárias para tais feitos.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias após o pleito, se os candidatos, partidos políticos e as coligações não removerem a propaganda eleitoral produzida, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso, deverá o Promotor Eleitoral representar ao Juízo Eleitoral a fim de que tal providência seja ultimada.

Art. 11. Os Promotores Eleitorais prestarão entre si colaboração mútua, realizando eventuais diligências locais que lhes sejam solicitadas por outros membros do Ministério Público Eleitoral.

Art. 12. Os feitos eleitorais, no período entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 13. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 14. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 15 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se.

FÁBIO BENTO ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**PORTARIA Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2012**

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000026/2011-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades nos contratos da Prefeitura Municipal de Saúde/BA, referentes à execução de serviços de transporte escolar realizado pela empresa Millenium, e de prestação de atendimento médico, odontológico e outros serviços da área de saúde realizado pela Cooperativa de Feira de Santana - COOF, nos anos de 2009 e 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

Oficie-se ao TCM, ao TCU e à CGU, solicitando informações acerca da existência de procedimento de apuração autônomo acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa Millenium, relativa à execução de serviços de transporte escolar, e da Cooperativa de Feira de Santana - COOF, tendo por objeto a prestação de atendimento médico, odontológico e outros serviços da área de saúde, por parte da Prefeitura Municipal de Saúde/BA, nos exercícios de 2009 e 2010.

Oficie-se à Promotoria Estadual com atuação na Comarca de Saúde, solicitando a especial colaboração de informar acerca da existência de procedimento administrativo, inquérito civil ou ação judicial versando sobre supostas irregularidades nas contratações da empresa Millenium, relativa à execução de serviços de transporte escolar, e da Cooperativa de Feira de Santana - COOF, tendo por objeto a prestação de atendimento médico, odontológico e outros serviços da área de saúde, no Município de Saúde/BA, nos exercícios de 2009 e 2010.



Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE MAIO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000072/2011-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Miguel Calmon/BA, ocorridas, em tese, no ano de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM VITÓRIA DA CONQUISTA**PORTARIA Nº 28, DE 17 DE MAIO DE 2012**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000012/2012-75, instaurado a partir de representação formulada por Mateus Fagundes, noticiando irregularidades na administração municipal de Poções/BA, gestão de Luciano Araújo Mascarenhas;

CONSIDERANDO que no decorrer das apurações constatou-se que a Prefeitura de Poções/BA não aplicou os recursos do FUNDEB, exercício de 2010, em conformidade com o que estabelece o art. 22 da Lei 11.494/07, o que indica possível desvio de finalidade na aplicação da referida verba;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar adequadamente os fatos e o transcurso do prazo previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000012/2012-75.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, exercício de 2010, no Município de Poções, gestão de Luciano Araújo Mascarenhas.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Cumpra-se o despacho de ff. 34/35.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

DANILO PINHEIRO DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**PORTARIA Nº 173, DE 4 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001474/2011-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia formulada pela Transcarro Agropecuária Ltda, que encaminhou cópia de documentação referente ao procedimento administrativo do INCRA nº 54240.002450/2006-37 em que informa irregularidades na venda de um imóvel denominado "Fazenda Mata Azul", onde grileiros estariam a lesar a União, utilizando-se de meios fraudulentos e até ilícitos penais; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 201, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando os indícios de possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados por servidores do INCRA na confecção de laudo de vistoria e avaliação de imóvel que subsidiou a ação de desapropriação nº2004.36.00.001727-8 (Fazenda Sonho Dourado - Sadia I, município de Várzea Grande/MT);

Considerando, ainda, o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar irregularidades perpetradas por servidores públicos federais, nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal e o caput do artigo 17 da Lei nº8.429/1992;

Considerando a imprescindibilidade da colheita de mais informações para a prudente atuação ministerial em defesa de direitos metaindividuais e indisponíveis (patrimônio público), sem olvidar a ampla defesa constitucionalmente assegurada;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001164/2007-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "apurar supostos atos de improbidade administrativa perpetrados por servidores do INCRA na confecção de laudo de vistoria e avaliação de imóvel que subsidiou a ação de desapropriação nº2004.36.00.001727-8 (Fazenda Sonho Dourado - Sadia I, município de Várzea Grande/MT)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio.

GUSTAVO NOGAMI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**PORTARIA Nº 103, DE 16 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000417/2011-99 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para acompanhamento das obras na BR-163, trecho que liga a BR-277, em Cascavel, à Ponte sobre o Rio Iguaçu, em Capitão Leônidas Marques.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 21 DE MAIO DE 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001291/2011-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Assinatura de serviço para a realização da primeira fase da obra que contempla a ligação da Avenida Saul Elkind até a PR-445, correspondendo a 5 Km de asfalto, 9.52 Km de meio fio, 10,6 Km de galerias e canaletas em concreto e 37.249 m3 de terra, com a liberação de recursos públicos federais no importe de R\$ 6.000.000,00, mais especificamente no que se refere ao Contrato de Repasse nº 315160-02/2009/MINISTERIO DO ESPORTE/CAIXA.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

não identificado

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000067/2011-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Comunicar situação de inadimplência do Município junto ao SIAF/CAUC e solicita adoção de medidas acerca do contrato de repasse nº 0121.146-98/2001/SE-DU/CAIXA, SIAFI 440699, para execução de ação de urbanização no Município, identificando responsável pelos danos ao erário e restauração do patrimônio público".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000067/2011-23 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE MAIO DE 2012

Ref. Peças de Informação nº 1.26.001.000251/2011-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, h, III, c, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar nº 75, no art. 5º, I, h, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerando, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a alimentação é um direito social (art. 6º da CF);

e) considerando o disposto no Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, bem como na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

f) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

h) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- Supostas irregularidades na operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea, firmado entre a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e a Associação dos Criadores de Peixes de Sobradinho - ACRIFEIXESS, consistentes em:

1. Psicicultores formalmente presentes na proposta, desconheciam tal condição, ou jamais fizeram entregas do produto, tendo alguns, inclusive, recebido peixe como pagamento pelo seu trabalho na Associação e, outros, sócios, um só pagamento por toda a produção do peixe da associação;

2. Falta de comprovação do recebimento do valor devido pelos beneficiários fornecedores;

3. Uso indevido da Declaração de Aptidão ao Pronaf de alguns participantes da proposta;

4. Desconhecimento da quantidade e falta de controle dos cronogramas de entregas pelos beneficiários consumidores, que receberam quantidades inferiores às pactuadas na proposta;

5. Descontinuidade na entrega dos produtos, que deveria ser realizada quinzenalmente;

6. Escolha, pelo Presidente da Associação, de beneficiários consumidores para novas propostas condicionada a apoio político.

REPRESENTANTE(S): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/BA.

REPRESENTADO(S): Associação dos Criadores de Peixes de Sobradinho/BA - ACRIFEIXESS.

RESUMO: Apurar notícia de supostas irregularidades na operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea, firmado entre a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e a Associação dos Criadores de Peixes de Sobradinho - ACRIFEIXESS, conforme peças de trabalho enviadas por meio do Processo nº 21205.000406/2010-48, referente à execução da Cédula Produtor Rural (CPR) BA/2010/02/0090.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que informe as medidas adotadas quanto ao caso em tela;

- ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para verificar as irregularidades relacionadas à DAP, encaminhando-se cópia integral dos autos;

Outrossim, reiterem-se os Ofícios nº 22/2012, 23/2012 e 25/2012, bem como o Ofício nº 20/2012/PR-PTA/JZO/1º OTCC, encaminhado à CONAB, acrescentando que esta colacione aos autos as notas fiscais relativas às tilápias evisceradas fornecidas pela ACRIFEIXESS referentes ao período de 15 de setembro de 2010 a 15 de outubro de 2010.

Junto aos expedientes deve seguir cópia desta Portaria.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 141, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPE nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001920/2011-44 em inquérito civil, determinando:

a) a extração de cópia integral dos autos com vistas ao desmembramento da apuração inaugurada pela representação anônima, mediante a instauração de peças de informação dentro da área temática Administração Pública, para livre distribuição entre os OTC's, com o seguinte objeto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados a (i) suposto enriquecimento ilícito da servidora Jancira Mariada Silva Carvalho, Chefe da Seção de Contabilidade e Finanças do Serviço de Administração e Finanças da Superintendência Regional do DNIT/PE e (ii) contratação indevida da funcionária terceirizada Patrícia Cristina Carvalho da Silva, filha da mencionada servidora do DNIT;

b) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possíveis atos de improbidade administrativas praticados por Aston Medeiros dos Santos e Euclides Bandeira de Souza Neto, servidores do DNIT redistribuídos do extinto DNER, em virtude de irregularidades constatadas nas apurações promovidas pelo TCU no bojo dos Processos TC-003.777/1999-5 e TC 008.224/2010-2 (Acórdão nº 1788/2011);

remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício ao DNIT/PE, solicitando informações sobre a existência de apuração administrativa relacionada aos servidores Aston Medeiros dos Santos e Euclides Bandeira de Souza Neto em decorrência do Acórdão nº 1.788/2011 do Tribunal de Contas da União, proferido pelo Plenário em Sessão de 06/07/2011, no âmbito do Processo 008.244/2010-2, que trata de auditoria realizada nas obras de adequação da BR-104/PE. Caso a resposta seja negativa, deve a autarquia apresentar justificativas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 145, DE 17 DE MAIO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002186/2011-31 foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada por PATRÍCIA FERREIRA DE LIMA BEZERRA e MARCELO MONTEIRO por meio da qual relatam que o Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, através do Edital nº 001/2011, abriu Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de pessoal para aquele Conselho. As provas foram realizadas no dia 20.08.2011. No entanto, no Edital, não consta a data de divulgação dos gabaritos nem a data de divulgação dos aprovados, ferindo o princípio da publicidade dos atos administrativos.;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.002186/2011-31 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002186/2011-31, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possível irregularidade, perpetrada em tese pela Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, ocorrida na aplicação do Processo Seletivo Simplificado, edital nº 001/2011, destinado a contratação de pessoal daquele conselho";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);



Como providência instrutória, aguarde-se o decurso do prazo do ofício de fl. 175. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 146, DE 17 DE MAIO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001242/2011-10 foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir do Ofício nº 607/2011-TCU/SECEX-PE, encaminhando cópia do Acórdão nº 856/2011 - TCU - Plenário (Processo nº TC 017.394/2009-2), por meio do qual foram constatadas possíveis fraudes perpetradas pela empresa Estrutural - Engenharia Empreendimento Ltda. (CNPJ nº 07.484.067/0001-98), em decorrência da apresentação de atestados de capacidade técnica adulterados nos procedimentos licitatórios realizados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, quais sejam Tomada de Preços nº 02/2008 e Concorrência nºs 5/2008 e 1/2009, conforme narrado em Relatório expedido pelo Tribunal de Contas da União, sendo a referida empresa declarada, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443/1992, inidônea para para participar, no prazo de cinco anos, de licitação no âmbito da administração pública federal;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001242/2011-10 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001242/2011-10, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis fraudes perpetradas pela empresa Estrutural - Engenharia Empreendimento Ltda. (CNPJ nº 07.484.067/0001-98), consistentes na apresentação de atestados de capacidade técnica adulterados em procedimentos licitatórios realizados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Como providência instrutória, aguarde-se o decurso do prazo de acautelamento determinado no despacho de fl. 35. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE MAIO DE 2012

PRM-JOA-RJ-00008007/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaura-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Operação Miragem. Possíveis Atos de improbidade administrativa. Servidores das APS São João de Meriti e Duque de Caxias", vinculado à 5ª CCR.

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA 157, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado por meio de representação proposta através do "serviço de denúncia pública", no site da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando sobre anúncio de venda de madeira de demolição extraída da Fazenda Monte Alegre que, segundo noticiado, seria imóvel histórico remanescente do ciclo do café, no município de Barra do Pirai;

CONSIDERANDO que haveria possível venda de madeira da referida fazenda, a qual é um imóvel de inestimável valor histórico, integrando o inventário de fazendas do Vale do Paraíba Fluminense;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000267/2011-54 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000267/2011-54 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 180, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar as condições estruturais da ponte que, elevando-se sob as águas do Rio Paraíba do Sul, dá acesso exclusivo às dependências da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), bem como a sua regularidade fundiária, no aspecto da atuação administrativa da Gerência do Patrimônio da União;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 181, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na concessão do benefícios previdenciários pela servidora do INSS Eliane Hermes dos Santos;

Considerando que os fatos narrados podem constituir atos de improbidade administrativa que importam em ofensa aos princípios da Administração, consoante previsão do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

Considerando a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente procedimento.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o propósito de apurar a atuação da servidora Eliane Hermes dos Santos na concessão de benefícios previdenciários irregulares.

Para tanto determina-se:

Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 182, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a representação de autoria do Sr. José Ribamar Nava Alves, pela qual narra possíveis afrontas ao artigo 116, incisos V, IX e XI, da Lei 8112/90, pelo técnico do INCRA, o Sr. Rachid, o qual, segundo o autor da representação, vem praticando injustiças contra este;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar os fatos descritos acima.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 183, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Processo 2010.51.04.002069-4 movido pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Heleno da Silva, em virtude de constatações de irregularidade na concessão do benefício do denunciado, e indícios suficientes de que este efetuou majoração de seus salários de contribuição;

CONSIDERANDO que, apesar de todas as constatações, a auditoria realizada pela Previdência Social no benefício em questão alonga-se excessivamente, permanecendo então ativo o benefício irregular do denunciado;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar os fatos descritos acima e realizar as diligências necessárias.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 633, DE 17 DE MAIO DE 2012

Peça de informação 1.30.001.005047/2011-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório e verificando-se a verossimilhança dos fatos,

Resolve converter o procedimento preparatório e instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis acumulação ilícita de cargos públicos da servidora Adriana Matos Pereira, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, determinando as seguintes diligências:

Tendo em vista o documento de fl. 28, extraia-se cópia integral do feito para encaminhamento à área criminal desta PRRJ;

2) Fl. 13: oficie-se ao INTO requisitando informações sobre a conclusão do processo administrativo 250057/3677/2001, tendo em vista o tempo decorrido, bem como para que apresente cópia integral do mesmo;

Fl. 39: tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se novamente ao município de Petrópolis, requisitando as informações requisitadas à fl. 33;

Fl. 50: certifique-se a chegada do ofício ali mencionado. Caso não seja localizado, reitere-se o ofício de fl.32, ressaltando que não há registro da ofício de que teria sido encaminhado anteriormente, mas que, segundo o próprio protocolo de remessa do município, a mencionada resposta teria sido encaminhada à PGM por engano (fl. 56);

Comunique-se à 5ª CCR do MPF e providencie-se as publicações de praxe.

6) formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

POSSÍVEL - ACUMULAÇÃO - ILÍCITA - CARGOS - INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - SERVIDORA - ADRIANA MATOS PEREIRA

JAIME MITROPOULOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a denúncia de folha 03, que noticia suposta irregularidade na condução do Processo Administrativo nº 23081.017776/2010-91, instaurado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, a fim de obter o ressarcimento dos valores pagos à professora Neila Sílvia Pereira dos Santos Richards a título de gratificação por dedicação exclusiva,

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFSM, segundo a qual ainda não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos objeto da denúncia, os quais podem configurar atos de improbidade administrativa e grave falta funcional,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000445/2011-15,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da existência de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 23081.017776/2010-91, instaurado pela UFSM em face da professora Neila Sílvia Pereira dos Santos Richards.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Requisite-se à UFSM informações acerca dos desdobramentos que decorreram do Processo Administrativo nº 23081.017776/2010-91, sobretudo, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD) em função da possível violação das regras inerentes ao regime de dedicação exclusiva ao qual estava submetida a professora Neila Sílvia Pereira dos Santos Richards. Requisite-se, ainda, no caso de ter sido instaurado PAD, informação sobre a fase em que este se encontra e o encaminhamento de cópia integral, se já concluído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a denúncia de folha 03, que noticia suposta irregularidade na condução do Processo Administrativo nº 23081.017776/2010-11, instaurado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, a fim de obter o ressarcimento dos valores pagos à professora Luciane Figueiredo Pokulat a título de gratificação por dedicação exclusiva,

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFSM, segundo a qual ainda não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos objeto da denúncia, os quais podem configurar atos de improbidade administrativa e grave falta funcional,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000444/2011-62,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da existência de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 23081.017776/2010-11, instaurado pela UFSM em face da professora Luciane Figueiredo Pokulat.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Requisite-se à UFSM informações acerca dos desdobramentos que decorreram do Processo Administrativo nº 23081.017776/2010-11, sobretudo, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD) em função da possível violação das regras inerentes ao regime de dedicação exclusiva ao qual estava submetida a professora Luciane Figueiredo Pokulat. Requisite-se, ainda, no caso de ter sido instaurado PAD, informação sobre a fase em que este se encontra e o encaminhamento de cópia integral, se já concluído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001683/2011-20 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de acompanhar o parcelamento do débito tributário perante a Receita federal do Brasil

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 129, DE 15 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000892/2012-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO as informações constantes da representação encaminhada por Ruy Zoch Rodrigues, sobre a renovação automática do contrato entre a Aeronáutica e o Aeroclube do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Art. 2º, III da Lei 8.987/1995 define concessão do serviço público a delegação da prestação do serviço público, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

CONSIDERANDO que o Art. 14, da Lei 8.987/1995 determina que toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação;

CONSIDERANDO que o contrato de concessão entre a Aeronáutica (Ministério da Aeronáutica) e o Aeroclube do Rio Grande do Sul foi assinado em 1994;

CONSIDERANDO que a Cláusula Terceira do contrato firmado entre a Aeronáutica e o Aeroclube do Rio Grande do Sul estabeleceu como sendo de 15 anos o prazo da avença;

CONSIDERANDO a informação de que o Aeroclube do Rio Grande do Sul não possui licença ambiental para operar;

CONSIDERANDO que o Art. 2º, III-A da Instrução Normativa 001/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional determina que os convênios serão propostos com licença ambiental prévia, quando envolvidos serviços que exijam estudos ambientais;



CONSIDERANDO que o Aeroclube do Rio Grande do Sul nos autos do processo judicial nº 2008.71.00.020236-0 solicitou o direito de uso do terreno do Aeródromo para oferecer como caução em demanda contra a União;

CONSIDERANDO que a cláusula décima do contrato entre a Aeronáutica e o Aeroclube do Rio Grande do Sul prevê a denúncia da avença caso as áreas cedidas pela União sejam utilizadas para outros fins;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000898/2012-17, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no convênio firmado entre a Aeronáutica e o Aeroclube do Rio Grande do Sul.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) a expedição de ofício à Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa, encaminhando cópia da representação, e solicitando esclarecimentos sobre os fatos;

c) a expedição de ofício à Procuradoria Regional da União, encaminhando cópia da representação, e solicitando esclarecimentos sobre os fatos.;

d) a expedição de ofício à Agência Nacional da Aviação Civil, encaminhando cópia da representação e solicitando esclarecimentos sobre os fatos.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 130, DE 17 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000272/2007-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000272/2007-11, instaurado a partir de representação formulada por Geisel Garcez Aguiar, noticiando a existência de supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Química da 5ª Região - CRQ, consistente na prática de cobranças excessivas de taxas, demora na expedição de documentos, realização de gastos desnecessários e concessão de certificado para empresa que despeja dejetos diretamente no Rio Gravataí;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos cíveis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000272/2007-11 em Inquérito Civil, objetivando a apuração de supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Química da 5ª Região - CRQ, consistentes na prática de cobranças excessivas de taxas, demora na expedição de documentos, realização de gastos desnecessários e concessão de certificado para empresa que despeja dejetos diretamente no Rio Gravataí;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

a expedição de ofício, acompanhado de cópia da representação, ao Presidente do Conselho Regional de Química da 5ª Região - CRQ, solicitando que:

preste as informações que entender cabíveis quanto ao conteúdo da representação;

encaminhe cópia da documentação que fundamente as informações prestadas.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 132, DE 16 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001154/2006-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001154/2006-49, instaurado com o fim de apurar a eventual existência de irregularidades na "parceria" firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF, e a Cooperativa Habitacional e Ação Social dos Praças da Polícia Militar do RS - COOHASPM, objetivando o financiamento e construção de moradias para policiais militares do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos cíveis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001154/2006-49 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 133, DE 16 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000152/2008-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000152/2008-02, instaurado com o fim de apurar irregularidades na prestação do serviço de emissão de passaportes pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos cíveis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000152/2008-02 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 67, 19 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos probatórios na Peças de Informação nº 1.32.000.000070/2012-41, instaurada com o escopo de apurar diversas queixas do tuxaua da Comunidade Juraci: falta de escola, não execução de um projeto de gado e manutenção de vicinais.;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peças de Informação sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

Converta-se a presente Peças de Informação em Inquérito Civil Público;

Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o ofício nº 1021/2011, enviado pela Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campinas noticiando o descumprimento por parte do INSS, das decisões proferidas por este órgão, com a eventual ocorrência de crime de desobediência;

Considerando o ofício 3007/2011, enviado por esta Procuradoria da República ao INSS, com a finalidade de apurar as denúncias até então apresentadas, em especial esclarecimentos acerca do cumprimento ou não das obrigações proferidas nas sentenças daquele Juizado Federal, e os prazos utilizados para tanto;

Considerando a reunião realizada em 24/01/2012 às 14h30min, na sede desta Procuradoria da República em Campinas, na qual estiveram presentes representantes da Procuradoria Regional do INSS, da Procuradoria do INSS, da Gerência do INSS em Campinas, da Superintendência do INSS-SP, da Gerência da AADJ Campinas, e da Superintendência Regional do INSS;

Considerando a resposta ao ofício apresentada pelo INSS, na qual alega que os atrasos no cumprimento das decisões judiciais advindas do Juizado Especia Federal Cível de Campinas, se deve a mudança de procedimento nas sentenças deste órgão, o que fez com que fosse despendido mais tempo para atender as solicitações;

Considerando que o INSS alegou ainda que 60% (sessenta por cento) das determinações recebidas por ele são oriundas do Juizado, e desses, o mesmo percentual de 60% são realizadas mensalmente;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais descumprimentos reiterados por parte do INSS das obrigações de fazer impostas em sentença pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região - Campinas.

Para instrução do feito, determino, inicialmente, a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO - APURAR EVENTUAIS DESCUMPRIMENTOS REITERADOS POR PARTE DO INSS DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS EM SENTENÇA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - CAMPINAS"

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h", III, "b", V, "b", 6º, VII, "b" e "d", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o que consta da Peça Informativa nº 443/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000957/2010-12), instaurada a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização nº 01602 pela Controladoria-Geral da União - CGU, no qual foi analisada a aplicação de recursos federais no Município de Dracena-SP sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais e municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Peça Informativa nº 443/2010, objetivou-se apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais afetos ao Ministério da Saúde no Município de Dracena-SP;

CONSIDERANDO que, após diligências empreendidas por este órgão ministerial, remanesce dúvida acerca do andamento e conclusão da sindicância instaurada pela Prefeitura Municipal de Dracena-SP através da Portaria nº 3.677, de 6 de maio de 2010 (apuração de pagamento de horas trabalhadas aos médicos da Secretaria Municipal de Saúde), bem como sobre a sindicância instaurada por meio da Portaria nº 3.715, de 22 de novembro de 2010 (apuração de divergências entre o Manual Descritivo e o Projeto Básico do Pronto Socorro do bairro Jardim Santa Clara);

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

Resolve:

converter a presente peça informativa em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União - CGU e Prefeitura Municipal de Dracena-SP.

II - EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO - 5ªCCR. Relatórios concernentes a ações de controle promovidas pela Controladoria-Geral da União com a finalidade de avaliar a aplicação de recursos públicos federais, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas - 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Relatório de Fiscalização nº 01602 - Período: 1.4.2010 a 21.5.2010 - Local: Dracena-SP. Desmembrado da PI 438/2010-TC. Recursos públicos afetos ao Ministério da Saúde.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a expedição de ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Dracena-SP, solicitando cópia integral do processo de sindicância instaurado pela Prefeitura Municipal de Dracena-SP através da Portaria nº 3.677, de 6 de maio de 2010 (apuração de pagamento de horas trabalhadas aos médicos na Secretaria Municipal de Saúde), bem como do processo de sindicância instaurado por meio da Portaria nº 3.715, de 22 de novembro de 2010 (apuração de divergências entre o Manual Descritivo e o Projeto Básico do Pronto Socorro do bairro Jardim Santa Clara).

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h", III, "b", V, "b", 6º, VII, "b" e "d", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 049/2011 (Protocolo nº 1.34.009.000554/2011-54), instaurado com o objetivo de apurar eventual prática dos delitos previstos na Lei nº 8.429/92 por parte de Diego Limeira Mota, o qual, na condição de gestor de recursos públicos oriundos do Programa Farmácia Popular, teria, de forma fraudulenta, obtido vantagem ilícita em detrimento do referido programa subsidiado pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Diego Limeira Mota.

II - EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO - 5ªCCR. Apuração de eventuais irregularidades na execução do programa "Farmácia Popular do Brasil", haja vista esquema criminoso para a obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento da União e do Fundo Nacional de Saúde, simulando venda de medicamentos enquadrados do programa. "Farma Nova", Município de Rancheira-SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a expedição de ofício dirigido ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com o fim de solicitar informações sobre o andamento e conclusão de auditoria envolvendo o estabelecimento "Farma Nova", de propriedade de Diego Limeira Mota, conforme informação contida no Despacho nº 336/2009/DAF/SCTIE/MS.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, ar-

tigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 002/2012 (Protocolo nº 1.34.009.000004/201216), instaurado a partir do recebimento do ofício SPJ nº 22.474/2011, de 8 de novembro de 2011, que noticiou possível ocupação irregular de área da União envolvendo a empresa Jurandi Ramos - Firma Individual, no município de Panorama.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e III a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a manifestação da Superintendência do Patrimônio da União (SINAU) acerca do processo nº 00375.000047/2007-08, em nome de Jurandi Ramos,

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Porto de Areia Panorama Ltda - ME, Jurandi Ramos - Firma Individual.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Procedimento Instaurado a partir do ofício SPJ nº 22.474/2011, da PRSP, que encaminha cópia dos autos do processo nº 416.01.2010.002143-0 da Comarca de Panorama, para apurar possível ocupação irregular da empresa Jurandi Ramos - Firma Individual, por ter instalado tanques no rio Paraná. Local: Panorama - SP - Estrada Aldo Bruno s/nº - Bairro Pesqueiro - Sítio Amaralina II.

DETERMINA:

a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. remessa de ofício à CETESB em Presidente Prudente, com a finalidade de apurar se a empresa Jurandi Ramos - Firma Individual cumpriu o estabelecido na Resolução CONAMA nº 413/2009, no tocante à exigência de processo de licenciamento ambiental para o empreendimento em tela.

TITO LÍVIO SEABRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 217, DE 21 DE MAIO DE 2012

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007; Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158 de 23/04/2009, 216 de 10/06/2009, 209 de 19/05/2010, 255 de 29/06/2010, 265 de 02/07/2010, 521 de 19/11/2010, 529 de 23/11/2010, 55 de 10/02/2011, 129, de 16/03/2011, 137, de 16/3/2011, 149, de 21/3/2011, 246, de 5/5/2011, 315, de 10/6/2011, 402, de 12/8/2011 e 116, de 26/3/2012, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

§ 1º Fica criada a Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 2º Fica extinta a Assessoria de Controle Interno.

§ 3º Fica extinto o Gabinete da Coordenadoria de Projetos Estratégicos do Ministério Público do Trabalho.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO		
	Chefia de Gabinete			Chefia de Gabinete	
1	Chefe de Gabinete	CC 6	1	Chefe de Gabinete	CC 6
1	Assessor Nível IV	CC 4	1	Assessor Nível IV	CC 4



1	Secretaria Executiva Chefe	CC 2	1	Secretaria Executiva Chefe	CC 2
1	Secretaria do Gabinete Chefe	CC 1	1	Secretaria do Gabinete Chefe	CC 1
1	Assessor Nível I	CC 1	1	Assessor Nível I	CC 1
2	Assistente- Nível II	FC 2	2	Assistente- Nível II	FC 2
1	Secretaria Operacional Assessor -Chefe	CC 4	1	Secretaria Operacional Chefe	CC 4
3	Assessor-Nível III	CC 3	3	Assessor-Nível III	CC 3
1	Assessor-Nível I	CC 1	1	Assessor-Nível I	CC 1
3	Secretário Nível I	FC 1	3	Secretário Nível I	FC 1
1	Secretaria Administrativa de Apoio às Coordenadorias Nacionais Secretária Administrativa Chefe	FC 2	1	Secretaria Administrativa de Apoio às Coordenadorias Nacionais Secretária Administrativa Chefe	FC 2
1	Secretário Nível II	FC 2	1	Secretário Nível II	FC 2
1	Secretaria Administrativa de Apoio aos Procuradores Regionais Secretária Administrativa Chefe	FC 2	1	Secretaria Administrativa de Apoio aos Procuradores Regionais Secretária Administrativa Chefe	FC 2
1	Secretário Nível II	FC 2	1	Secretário Nível II	FC 2
1	Ouvidoria do MPT Assessor-Chefe	CC 2	1	Ouvidoria do MPT Chefe	CC 2
1	Assessoria Jurídica Chefe	CC 4	1	Assessoria Jurídica Chefe	CC 4
1	Assessor Nível III	CC 3	1	Assessor Nível III	CC 3
1	Assistente Nível II	FC 2	1	Assistente Nível II	FC 1
1	Secretária Administrativa Chefe	FC 2	1	Secretária Administrativa Chefe	FC 2
1	Assessoria de Comunicação Social Assessor-Chefe	CC 4	1	Assessoria de Comunicação Social Assessor-Chefe	CC 4
1	Assessor Nível II	CC 2	1	Assessor Nível II	CC 2
4	Assessor Nível I	CC 1	4	Assessor Nível I	CC 1
1	Secretário Nível II	FC 2	1	Secretário Nível II	FC 2
1	Coordenação de Relações Públicas Chefe	CC 3	1	Coordenação de Relações Públicas Chefe	CC 3
1	Assessoria de Controle Interno Assessor -Chefe	CC 5	1	Assessoria Parlamentar Chefe	CC 5
1	Assessor Nível III	CC 3	1	Secretária Administrativa Chefe	FC 2
1	Assessor Nível II	CC 2	1	Assessoria de Segurança Institucional Assessor-Nível I	CC 1
1	Assessor Nível I	CC 1	1	Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica	
1	Assessoria Parlamentar Chefe	CC 5	1	Chefe	CC 5
1	Secretária Administrativa Chefe	FC 2	1	Assessor Adjunto	CC 4
1	Assessoria de Segurança Institucional Assessor-Nível I	CC 1	1	Assistente Nível II	FC 2
1	Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica		1	Secretaria da Comissão de Concurso Assessor-Chefe	CC 3
1	Secretaria da Comissão de Concurso Assessor-Chefe	CC 3	1	Secretário Nível II	FC 2
2	Secretário Nível II	FC 2	2	Ambulatório Chefe	FC3
1	Posto Avançado de Saúde-PAS Chefe	FC 3	1		
GABINETE DA COORDENADORIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO MPT					
1	Assessor - Nível IV	CC 4			
1	Assistente - Nível II	FC 2			
1	Assistente - Nível II	FC 2			
GABINETES DOS SUBPROCURADORES GERAIS DO TRABALHO					
DIRETORIA GERAL					
1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Serviço de Conformidade de Gestão Chefe	FC 1	1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO Setor de Conformidade de Gestão Chefe	FC 2
1	Coordenação de Licitações e Contratos Coordenador	CC 3	1	Coordenação de Licitações e Contratos Coordenador	CC 3
			1	Assessor Nível III	CC 3
			1	Assessor Nível II	CC 2
			1	Assessor Nível I	CC 1
1	Seção de Acompanhamento de Licitações e Contratos Chefe	CC-1	1	Seção de Acompanhamento de Licitações e Contratos Chefe	CC-1
1	Setor de Acompanhamento e Gestão de Contratos Chefe	FC-2	1	Setor de Acompanhamento e Gestão de Contratos Chefe	FC-2
1	Setor de Apoio às Licitações Chefe	FC-2	1	Setor de Apoio às Licitações Chefe	FC-2
1	Seção de Faturas Chefe	CC-1	1	Seção de Faturas Chefe	CC-1

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2012

Aos vinte e quatro dias de abril das nove às doze horas e, aos três dias de maio de dois mil e doze às nove horas, realizou-se a Centésima Nonagésima Sexta (196ª) Reunião Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala 1114 da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF, sob a coordenação da Subprocuradora-Geral do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis. No dia 24/04/12 estiveram presentes a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Heloisa Maria Moraes Rego Pires; a Procuradora Regional do Trabalho no exercício da Subprocuradoria-Geral, Eliane Araque dos Santos e o Procurador Regional do Trabalho no exercício da Subprocuradoria-Geral, Antonio Luiz Teixeira Mendes. Ausente justificadamente o Subprocurador-Geral do Trabalho, Jaime Antônio Cimentini. Em sequência, no dia 03/05/12, sob a coordenação da Subprocuradora-Geral do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis, estiveram presentes a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Heloisa Maria Moraes Rego Pires; a Procuradora Regional do Trabalho no exercício da Subprocuradoria-Geral, Eliane Araque dos Santos, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Jaime Antônio Cimentini e o Procurador Regional do Trabalho no exercício da Subprocuradoria-Geral, Antonio Luiz Teixeira Mendes. Foi observada a respectiva composição prevista em lei nas deliberações. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) ASSUNTOS GERAIS. a) Processo CSMPT nº 08130.005881/2011 - Proposta de alteração da Resolução nº 69/2007. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, encaminhar ao d. Conselho Superior do MPT manifestação, contrária à proposta de alteração do § 4º, do art. 5º, da Resolução CSMPT nº 69/2007. b) Envio pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo de Ofício nº 26 de 24/01/12 - PRT-17ª Região que trata de denúncia feita àquela Regional sobre a possibilidade de pesquisa em sites de busca na internet de votos/deliberações em procedimentos apreciados por este Órgão e que tenham como parâmetro o nome dos denunciados, encaminhado à CCR. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, determinar a autuação do expediente e responder ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, em fundamentos calcados no regimento interno da CCR e outras resoluções do CSMPT e ainda com base nas informações prestadas pelo Departamento de Tecnologia da Informação - DTI/PGT e, por fim, sugerir o encaminhamento do tema, em tese, ao d. CSMPT para normatização.

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo PGT/CCR/nº 14719/2011 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT-7ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Nicodemos Fabrício Maia e Suscitados: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior e Dra. Francisca Helena Duarte Camelo - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do presente conflito de atribuições e, noutro aspecto, dirimida a questão da distribuição, permaneçam os autos sob atribuição da Procuradora Suscitada, Dra. Francisca Helena Duarte Camelo, devendo ser dada ciência ao Suscitante e aos Suscitados, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4353/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 10ª Região e PRT 3ª Região - Interessados: Suscitante: Dr.ª Valesca de Moraes do Monte (PRT 10ª Região) e Suscitado: Dr. Victório Álvaro Coutinho Rettori (PRT 3ª Região) - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador Victório Álvaro Coutinho Rettori (PRT-3ª Região) para conduzir o presente procedimento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4390/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 1ª Região (PTM Volta Redonda) e PRT 15ª Região (PTM São José dos Campos) - Interessados: Suscitante: Dr. Rodrigo Barbosa de Castilho (PRT 1ª Região - PTM Volta Redonda) e Suscitado: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto (PRT 15ª Região - PTM São José dos Campos) - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador Rodrigo Barbosa de Castilho (PRT-1ª Região - PTM Volta Redonda/RJ) para o prosseguimento das investigações, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4552/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 17ª Região e PRT 5ª Região (PTM Feira de Santana) - Interessados: Suscitante: Dr.ª Daniele Corrêa Santa Catarina (PRT 17ª Região) e Suscitada: Dr.ª Annelise Fonseca Leal Pereira (PRT 5ª Região - PTM de Feira de Santana) - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora suscitante Daniele Corrêa Santa Catarina (PRT 17ª Região), nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4679/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 9ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto e Suscitada: Dr.ª Andrea Lino Lopes - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador suscitante Alberto Emiliano de Oliveira Neto, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4880/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 11ª Região - Interessados: Suscitante: Dr.ª Jacqueline Coutinho Silva e Suscitado: Dr. Jeibson dos Santos Justiniano - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do presente conflito negativo de atribuições, devendo a Secretaria da CCR extrair cópia integral deste procedimento, autuá-lo como consulta e proceder sua regular distribuição, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5279/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT-2ª Região (PTM São Bernardo do Campo) e PRT-1ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Murillo César Buck Muniz (PRT-2ª Região - PTM São Bernardo do Campo) e Suscitada: Dr.ª Juliana Mombelli (PRT-1ª Região) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do presente conflito de atribuições e, em análise revisional homologar a promoção de arquivamento, devendo ser dada ciência ao Suscitante, à Suscitada e aos Interessados, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5361/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 20ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Mário Luiz Vieira Cruz - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do presente conflito negativo de atribuições, devendo os autos ser devolvidos à PRT de origem para as medidas que entender pertinentes, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5380/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 2ª Região (PTM São Bernardo do Campo) e PRT-2ª Região (Sede) - Interessados: Suscitante: Dr. Murillo César Buck Muniz (PRT 2ª Região - PTM São Bernardo do Campo) e Suscitado: Dr. Miron Tafari Queiroz (PRT 2ª Região - Sede) - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela competência do Procurador suscitado Miron Tafari Queiroz (PRT-2ª Região - Sede) para conduzir o presente procedimento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5475/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT-10ª Região e PRT-2ª Região - Interessados: Suscitante: Dr.ª Ana Cristina D. B. F. Tostes Ribeiro (PRT-10ª Região) e Suscitada: Dr.ª Cristiane Aneolito Ferreira (PRT-2ª Região) - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora suscitada Cristiane Aneolito Ferreira (PRT-2ª Região) para conduzir o presente procedimento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5700/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 17ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Estanislau Tallon Bozzi e Suscitada: Dr.ª Ana Lúcia Coelho de Lima - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho Estanislau Tallon Bozzi, ora suscitante, para o prosseguimento das investigações, nos termos do voto da Relatora.

3) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS
Processo PGT/CCR/nº 893/2012 - Assunto: COORDIGUALDADE - Interessados: PTM DE Petrolina e Paulo Massato Sasaki - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2661/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Bureau Veritas do Brasil Soc Clas e Certificadora Ltda - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2712/2012 - Assunto: Outros temas - Interessados: Thyron Wilker Oliveira Barbosa e Naja Vigilância e Segurança Ltda - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Coordenadora e Redatora designada. Vencida a Relatora que votou pela homologação.

Processo PGT/CCR/nº 2790/2012 - Assuntos: Temas Gerais - Interessados: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2797/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: Sigiloso e Viação Madureira Candelária Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2815/2012 - Assunto: Meio Ambiente de Trabalho - Interessados: Arcelormittal Brasil S/A (Sucessora da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST) - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3203/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Empregados da Credimontes Ltda e Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas do Estado de Minas Gerais - SINTRACOOP MG - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3243/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: MPE/Promotoria de Justiça de Acidentes do Trabalho da Capital e Incinerador e Transbordo Ponte Pequena - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3280/2012 - Assunto: CONAFRET - Interessados: Tellus do Brasil Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento quanto ao tema FGTS, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3348/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: TRT-1ª Região e Tele Soluções Telemarketing Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3350/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e MWM Irmãos Alimentos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, determinando a abertura de expediente administrativo próprio, para que se dê prosseguimento às investigações, nos termos do art. 2º, III, da Res. 69/07-CSMPT, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3381/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Temas Gerais - Interessados: Souto e Mello Centro de Ensino de Idioma - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3395/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Souza Lima Segurança Patrimonial S/C Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4101/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sindicato Nacional dos Aeroviários e Rio Linhas Aéreas Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4122/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Auto Postão I Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4362/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Proton Escola Técnica e Profissionalizante Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4403/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: 5ª VT de Uberlândia e Viação Cidade Sorriso Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4468/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Temas Gerais - Interessados: Anônimo e Javlin Indústria e Comércio de Confeccões Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, determinando a abertura de expediente administrativo próprio, para que se dê prosseguimento às investigações, nos termos do art. 2º, III, da Res. 69/07-CSMPT, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4469/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Temas Gerais - Interessados: Canto dos Sonhos Creche Escola Ltda ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, determinando a abertura de expediente administrativo próprio, para que se dê prosseguimento às investigações, nos termos do art. 2º, III, da Res. 69/07-CSMPT, nos termos do voto da Relatora.

4) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo PGT/CCR/nº 570/2010 - Assunto: Assédio Moral - Interessados: Jorge Eduardo Costa Nascimento e Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4031/2010 - Assunto: Outros Temas - Interessados: SINTHORESP e Surpresa de Sogra Doces Ltda - EPP - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 11400/2010 - Assunto: Outros Temas - Interessados: SINTEEMAR e UNINGÁ - Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14129/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: Sigiloso e Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não conhecer do recurso administrativo e homologar promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Coordenadora que em revisão não homologava o arquivamento quanto à denúncia relativa ao FGTS.



Processo PGT/CCR/nº 297/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Associação Profissional dos Reporteres Fotográficos e Cinematográficos do Rio de Janeiro; Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e Sindicato Nacional das Empresas de Comunicação Social (SINCO) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1686/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Selmo Ferreira de Souza; Paulo Sérgio Melo de Azevedo e Pablo de Mello Allende Toledo/Reforma Fácil - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2061/2012 - Assunto: CODEMAT e CONAP - Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2143/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sindicato Nacional dos Carpinteiros Navais da Marinha Mercante; SINDÁRIO e SINDESNV - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2301/2012 - Assunto: Outros Temas - Interessados: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2549/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Rineide Maria Felix da Silva e Microlite S/A - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Dr.ª Vera Regina Della Pozza Reis e Dr.ª Eliane Araque dos Santos consignam ressalva de fundamentação quanto ao tema FGTS.

Processo PGT/CCR/nº 2552/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas e Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2618/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas - Interessados: Reinhard Richter; Ricardo Teixeira; ACS S/A e Outros - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Registra-se a presença do Dr. Giovanni José Pereira, OAB/MG 60721, às nove horas e cinquenta minutos do dia 03/05/12 que acompanhou o julgamento do feito e requereu a juntada de procuração e documentos.

Processo PGT/CCR/nº 2672/2012 - Assunto: CONAFRET - Interessados: Dime Clei de Matos; Renato Borges Ornelas e Sérgio Rios Calcagno - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2713/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTRACAM e E. R. dos Santos Silk-Screen - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2725/2012 - Assunto: COORDIGUALDADE - Interessados: Sigiloso e IHC e São Paulo Hotelaria Ltda (Sucessora da Intercontinental Hotelaria Ltda) - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2803/2012 - Assuntos: Liberdade e Organização Sindical e Temas Gerais - Interessados: SINTRATURB Florianópolis e Atlanta Locadora de Veículos - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2833/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas - Interessados: Club Atlético Paulistano - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2922/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2938/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Penélope do Nascimento Lopes e COREN - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, homologar a promoção de arquivamento e determinar que a Regional de origem extraia fotocópias de peças deste feito, inclusive do voto, encaminhado-as ao Órgão oficante condutor do aludido PP nº 2431/2011, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2967/2012 - Assunto: Trabalho na Administração Pública e Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e CROSP - Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - Relator: Jaime Antonio Cimenti. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2978/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SINTHORESP e Restaurante Vovó Helena Ltda-ME - Relator: Jaime Antonio Cimenti. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3096/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: Sindicato Nacional dos Aeronautas e Líder Táxi Aéreo S/A - Air Brasil - Relator: Jaime Antonio Cimenti. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3156/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Mobitel S/A (Antiga Contax/Dedic) - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3158/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas - Interessados: Sigiloso e Parque Grill Churrascaria Ltda EPP - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3161/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Mobitel S/A - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3165/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sarah Lazaretti e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3172/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidade e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: SINTHORESP e Skarski & Garcia Restaurantes Ltda - EPP (Spoleto Culinária Italiana) - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3181/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SINTHORESP e Lampur Alimentos Ltda - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3199/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Banco Bradesco S/A - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3252/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SINTHORESP e Mesclado Doces Ltda EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3318/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SINTHORESP e APP Franchising Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3346/2012 - Assunto: Fraudes trabalhistas; Trabalho na Administração Pública; Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: Walnei Ferreira Loureiro - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3396/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Dui Comércio de Alimentos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3399/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Varanda do Espetinho Ltda EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3403/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: MPE/SP e Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3410/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Torre de Fuchsia Point Comestíveis Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3425/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: Marcelo José Vila Nova de Souza e Empresa São Paulo Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3452/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Espaço Aladin Restaurante S/A - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3454/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Pé no Parque Lanchonete e Choperia Ltda EPP - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3455/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e SCL Bar e Restaurante Ltda ME (Sushi Company) - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3457/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Dimensão Comércio de Alimentos Ltda EPP - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3593/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Construtora Marquise S/A e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Rondônia - SEAC/RO e Outros - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3601/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Pizzaria Fornieri Damooca Ltda ME - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3603/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Tatus Bar e Restaurante Ltda EPP - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3724/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e TJKA Comércio de Alimentos Ltda EPP - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3727/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Restaurante Nanako Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3735/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: MPT e Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda; Sindicato Estadual dos Empregados das Cooperativas de Serviços Médicos do Rio Grande do Sul - SECOMERS - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3877/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Restaurante Mineiro de São Paulo Ltda (Restaurante A Mineira) - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3884/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: Marco Fernando Rodrigues e Unifil Centro Universitário Filadélfia - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4102/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SINDCOND-SP e SECOVI-SP - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4113/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: José Álvaro Brito Granado e MTE/SR-TE/SP - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4120/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e General Prime Burger Comércio de Produtos Alimentícios - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4121/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e New Bar e Café Ltda EPP - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4140/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Oswaldo Helder de Oliveira Alves e INSS - Recife - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4176/2012 - Assunto: Trabalho na Administração Pública e Trabalho Portuário e Aquaviário - Interessados: Sigiloso e Companhia Docas do Rio de Janeiro - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4180/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sigiloso e Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4214/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA; Brazshipping Marítima Ltda e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Maranhão - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4309/2012 - Assunto: Outros Temas - Interessados: Mário José Dias dos Reis e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4363/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da fabricação do Alcool, Químicos e Farmacêuticos de Fronteira e Região; Rubens Abrahão Chaud; Destilaria Rio Grande S/A; Vale do Ivaí Açúcar e Alcool S/A e Outros - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4465/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de petróleo do Estado do RJ (SINPOSPETRO/RJ) e MRB Comércio de Produtos Automotivos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

5) DILIGÊNCIAS

Processo PGT/CCR/nº 2307/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: MPT e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência com devolução dos autos ao Procurador oficiente para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3254/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: MPT e Metalúrgica Esjol Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência com devolução dos autos ao Procurador oficiente para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4412/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 11ª Região - Interessados: Suscitante: Dr.ª Jaqueline Coutinho Silva e Suscitado: Dr. Jeibson dos Santos Justiniano - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência com devolução dos autos ao Procurador oficiente para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4489/2012 - Assunto: Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - Interessados: SEDH/Presidência da República e Alcantara Comercial - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência com devolução dos autos ao Procurador oficiente para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

6) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo PGT/CCR/nº 1053/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Anônimo e Labs Escolab Patologia Clínica Ltda - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2732/2012 - Assunto: Outros temas - Interessados: Enéas Teixeira da Silva e Outros e SINDIFÍCIOS - Sindicato dos Empregados em Edifícios de SP - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. A Coordenadora e a Dr.ª Eliane Araque dos Santos apresentaram ressalva de fundamentação.

Processo PGT/CCR/nº 3153/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Alcachofra Pasta e Vinho Ltda EPP - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3157/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Restaurante Temperança Ltda - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3255/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: MPT e Metalúrgica Esjol Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3256/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: MPT e Metalúrgica Esjol Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3525/2012 - Assunto: Outros temas - Interessados: Padaria do Marcos - Em São Miguel do Gostoso - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4104/2012 - Assunto: Outros temas - Interessados: Sigiloso e Escola de Educação Superior São Jorge (Faculdade Drummond) - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento e determinar à Regional de origem que notifique o denunciante sigiloso quanto ao teor do despacho de fls. 241/242, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4484/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: Sigiloso e Condomínio Les Palais - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

7) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo PGT/CCR/nº 16143/2011 - Assunto: CONAFRET e Outros Temas - Interessados: SRTE/Pará e DAFNE Comércio, Indústria, Importação e Exportação de Alimentos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3271/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas - Interessados: Sigiloso e Juscelino Grill Churrascaria Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3289/2012 - Assunto: COORDINFÂNCIA - Interessados: MPE/RJ e M. F. da Silva Mercearia Ltda ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3299/2012 - Assunto: Outros Temas - Interessados: DRTE/AL e Sociedade Educacional de Ensino Básico Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3308/2012 - Assunto: Outros Temas - Interessados: MPT e Adriano Ramos e Outros - Condomínio de Empregadores Rurais; Adriano Ramos Serviços Agrícolas ME; Dorcival Ramos Transportes ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3431/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical e Temas Gerais - Interessados: AGRAL (Agricultura Aracangua) e Aralco S/A Indústria e Comércio - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3535/2012 - Assunto: Outros Temas - Interessados: SRTE/ES e Metalosa Indústria Metalúrgica S/A - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3574/2012 - Assunto: CODEMAT e Outros Temas - Interessados: FECEPI - Federação das Entidades Comunitárias do Estado do Piauí - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3638/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas - Interessados: Clínica de Imagem do Norte do Estado do Espírito Santo Ltda e São Bernardo Apart Hospital S/A - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3763/2012 - Assunto: COORDIGUALDADE - Interessados: Transecur Vigilância e Segurança Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3839/2012 - Assunto: COORDINFÂNCIA - Interessados: MTE - GRTE de Santarém/PA e Arlesson de Lima - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4334/2012 - Assunto: CONAFRET - Interessados: Guadalajara S/A Indústria de Roupas - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4454/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: Fabrício Amorim e Caiman Tubos e Conexos de PVC Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

8) ANULAÇÃO DE TAC

Processo PGT/CCR/nº 511/2012 - Assunto: CONAFRET - Interessados: Djalma Corredora Martins - Eletrodomésticos - ME; Evangelista e Souza Ltda - EPP; Loren Sid Ltda e Tadeu Arlindo Auphrasio - EPP - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao requerimento de anulação de TAC, nos termos do voto do Relator.

9) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados: 1ª Região/RJ - 7987/11, 10434/11, 15647/11, 2641/12, 2642/12, 2644/12, 2645/12, 2646/12, 2647/12, 2648/12, 2649/12, 2650/12, 2651/12, 2652/12, 2653/12, 2654/12, 2655/12, 2656/12, 2657/12, 2658/12, 2659/12, 2660/12, 2662/12, 2663/12, 2664/12, 2665/12, 2666/12, 2674/12, 2675/12, 2676/12, 2677/12, 2678/12, 2679/12, 2680/12, 2681/12, 2781/12, 2782/12, 2783/12, 2784/12, 2785/12, 2786/12, 2787/12, 2788/12, 2789/12, 2791/12, 2792/12, 2793/12, 2794/12, 2795/12, 2796/12, 2798/12, 3094/12, 3095/12, 3097/12, 3098/12, 3099/12, 3101/12, 3102/12, 3103/12, 3104/12, 3105/12, 3282/12, 3283/12, 3284/12, 3285/12, 3286/12, 3287/12, 3288/12, 3290/12, 3291/12, 3332/12, 3333/12, 3334/12, 3335/12, 3336/12, 3337/12, 3338/12, 3339/12, 3340/12, 3341/12, 3342/12, 3344/12, 3345/12, 3347/12, 3349/12, 3351/12, 3373/12, 3477/12, 3478/12, 3479/12, 3480/12, 3481/12, 3482/12, 3483/12, 3484/12, 3485/12, 3486/12, 3487/12, 3488/12, 3489/12, 3490/12, 3645/12, 3646/12, 3647/12, 3648/12, 3649/12, 3655/12, 3656/12, 3657/12, 3658/12, 3659/12, 3660/12, 3661/12, 3662/12, 3663/12, 3687/12, 3688/12, 3689/12, 3760/12, 3761/12, 3762/12, 3764/12, 3765/12, 3766/12, 3767/12, 3768/12, 3769/12, 3770/12, 3771/12, 3772/12, 3773/12, 3774/12, 3775/12, 3776/12, 3777/12, 3778/12, 3779/12, 3780/12, 3781/12, 3782/12, 3783/12, 3784/12, 3785/12, 3786/12, 3787/12, 3788/12, 3789/12, 3899/12, 3900/12, 3901/12, 3902/12, 3917/12, 3919/12, 3920/12, 3921/12, 3922/12, 3923/12, 3924/12, 3926/12, 3927/12, 3928/12, 3941/12, 3942/12, 3943/12, 3944/12, 3945/12, 3946/12, 3947/12, 3948/12, 3949/12, 3950/12, 3989/12, 3990/12, 3991/12, 3992/12, 3993/12, 3994/12, 3995/12, 4012/12, 4014/12, 4052/12, 4053/12, 4054/12, 4055/12, 4056/12, 4057/12, 4058/12, 4059/12, 4060/12, 4062/12, 4069/12, 4090/12, 4091/12, 4092/12, 4093/12, 4094/12, 4095/12, 4096/12, 4097/12, 4098/12, 4099/12, 4172/12, 4173/12, 4174/12, 4175/12, 4177/12, 4178/12, 4179/12, 4181/12, 4182/12, 4183/12, 4184/12, 4185/12, 4186/12, 4187/12, 4188/12, 4189/12, 4190/12, 4191/12, 4192/12, 4193/12, 4194/12, 4195/12, 4196/12, 4197/12, 4198/12, 4199/12, 4200/12, 4201/12, 4202/12, 4203/12, 4204/12, 4205/12, 4206/12, 4207/12, 4208/12, 4209/12, 4210/12, 4211/12, 4212/12, 4416/12, 4417/12, 4418/12, 4419/12, 4420/12, 4421/12, 4422/12, 4423/12, 4424/12, 4425/12, 4426/12, 4441/12, 4442/12, 4443/12, 4449/12, 4464/12, 4466/12, 4467/12, 4470/12, 4471/12, 4472/12, 4477/12, 4478/12, 4479/12, 4480/12, 4481/12, 4482/12, 4483/12, 4490/12, 4491/12, 4492/12, 4493/12, 4494/12, 4495/12, 4496/12, 4497/12 - 2ª Região/SP - 2066/08, 2875/08, 12390/09, 6735/10, 15823/11, 2619/12, 2636/12, 2717/12, 2718/12, 2719/12, 2720/12, 2721/12, 2722/12, 2723/12, 2724/12, 2726/12, 2727/12, 2728/12, 2729/12, 2730/12, 2731/12, 2733/12, 2734/12, 2761/12, 2762/12, 2763/12, 2764/12, 2766/12, 2767/12, 2768/12, 2769/12, 2770/12, 2771/12, 2772/12, 2774/12, 2775/12, 2776/12, 2777/12, 2778/12, 2779/12, 2780/12, 2801/12, 2834/12, 2835/12, 2836/12, 2837/12, 2838/12, 2839/12, 2840/12, 2841/12, 2842/12, 2843/12, 2844/12, 2845/12, 2846/12, 2847/12, 2848/12, 2849/12, 2850/12, 2851/12, 2879/12, 2880/12, 2881/12, 2882/12, 2883/12, 2884/12, 2885/12, 2886/12, 2887/12, 2888/12, 2889/12, 2890/12, 2891/12, 2892/12, 2893/12, 2894/12, 2895/12, 2896/12, 2897/12, 2898/12, 2901/12, 2902/12, 2903/12, 2904/12, 2905/12, 2906/12, 2907/12, 2908/12, 2909/12, 2910/12, 2911/12, 2912/12, 2913/12, 2914/12, 2915/12, 2917/12, 2918/12, 2919/12, 2920/12, 2923/12, 2924/12, 2925/12, 2926/12, 2927/12, 2928/12, 2929/12, 2935/12, 2939/12, 2940/12, 2941/12, 2942/12, 2943/12, 2944/12, 2945/12, 2946/12, 2947/12, 2964/12, 2965/12, 2966/12, 2968/12, 2969/12, 2970/12, 2971/12, 2972/12, 2973/12, 2974/12, 2975/12, 2976/12, 2977/12, 2979/12, 2980/12, 2981/12, 2982/12, 2983/12, 2984/12, 2985/12, 2987/12, 2988/12, 2990/12, 2991/12, 3026/12, 3027/12, 3028/12, 3029/12, 3030/12, 3031/12, 3032/12, 3033/12, 3034/12, 3146/12, 3147/12, 3148/12, 3149/12, 3150/12, 3151/12, 3152/12, 3154/12, 3155/12, 3159/12, 3160/12, 3162/12, 3163/12, 3164/12, 3166/12,



3167/12, 3168/12, 3169/12, 3170/12, 3171/12, 3173/12, 3174/12, 3175/12, 3176/12, 3177/12, 3178/12, 3179/12, 3180/12, 3182/12, 3183/12, 3184/12, 3185/12, 3186/12, 3187/12, 3188/12, 3189/12, 3190/12, 3191/12, 3192/12, 3193/12, 3194/12, 3195/12, 3196/12, 3197/12, 3198/12, 3200/12, 3201/12, 3202/12, 3239/12, 3240/12, 3241/12, 3242/12, 3244/12, 3245/12, 3246/12, 3247/12, 3248/12, 3249/12, 3250/12, 3251/12, 3253/12, 3257/12, 3258/12, 3259/12, 3260/12, 3261/12, 3262/12, 3263/12, 3264/12, 3265/12, 3266/12, 3267/12, 3268/12, 3269/12, 3270/12, 3273/12, 3274/12, 3275/12, 3276/12, 3277/12, 3278/12, 3279/12, 3309/12, 3310/12, 3311/12, 3312/12, 3313/12, 3314/12, 3315/12, 3316/12, 3317/12, 3319/12, 3321/12, 3322/12, 3323/12, 3324/12, 3397/12, 3398/12, 3400/12, 3401/12, 3402/12, 3404/12, 3405/12, 3406/12, 3407/12, 3408/12, 3409/12, 3411/12, 3450/12, 3451/12, 3453/12, 3456/12, 3597/12, 3599/12, 3600/12, 3602/12, 3604/12, 3605/12, 3606/12, 3607/12, 3608/12, 3609/12, 3610/12, 3611/12, 3612/12, 3613/12, 3716/12, 3717/12, 3718/12, 3719/12, 3720/12, 3721/12, 3722/12, 3723/12, 3733/12, 3734/12, 3848/12, 3849/12, 3850/12, 3875/12, 3876/12, 3878/12, 3879/12, 3880/12, 3974/12, 3975/12, 4063/12, 4064/12, 4065/12, 4066/12, 4067/12, 4068/12, 4070/12, 4071/12, 4103/12, 4105/12, 4106/12, 4107/12, 4108/12, 4109/12, 4110/12, 4111/12, 4112/12, 4114/12, 4115/12, 4116/12, 4117/12, 4118/12, 4119/12, 4123/12, 4124/12, 4125/12, 4126/12, 4127/12, 4128/12, 4129/12, 4130/12, 4222/12, 4278/12, 4279/12, 4280/12, 4281/12, 4297/12, 4298/12, 4310/12, 4311/12, 4312/12, 4313/12, 4314/12, 4315/12, 4316/12, 4317/12, 4341/12, 4342/12, 4476/12, 4485/12 - 3ª Região/MG - 6163/11, 6243/11, 7585/11, 14482/11, 2565/12, 2566/12, 2567/12, 2568/12, 2569/12, 2570/12, 2571/12, 2572/12, 2573/12, 2574/12, 2575/12, 2576/12, 2577/12, 2578/12, 2579/12, 2580/12, 2581/12, 2582/12, 2583/12, 2584/12, 2585/12, 2586/12, 2587/12, 2588/12, 2589/12, 2590/12, 2591/12, 2592/12, 2593/12, 2594/12, 2595/12, 2596/12, 2829/12, 2830/12, 2852/12, 2853/12, 2854/12, 2878/12, 2930/12, 2931/12, 2932/12, 2933/12, 2934/12, 3076/12, 3077/12, 3204/12, 3205/12, 3206/12, 3374/12, 3375/12, 3376/12, 3377/12, 3378/12, 3379/12, 3380/12, 3382/12, 3383/12, 3384/12, 3385/12, 3386/12, 3393/12, 3394/12, 3458/12, 3459/12, 3460/12, 3461/12, 3491/12, 3492/12, 3493/12, 3494/12, 3495/12, 3496/12, 3497/12, 3693/12, 3694/12, 3695/12, 3696/12, 3697/12, 3698/12, 3699/12, 3700/12, 3701/12, 3808/12, 3896/12, 3897/12, 3918/12, 4020/12, 4021/12, 4022/12, 4023/12, 4024/12, 4025/12, 4026/12, 4027/12, 4028/12, 4029/12, 4030/12, 4031/12, 4032/12, 4033/12, 4035/12, 4036/12, 4037/12, 4038/12, 4039/12, 4044/12, 4045/12, 4046/12, 4047/12, 4134/12, 4160/12, 4161/12, 4162/12, 4163/12, 4164/12, 4165/12, 4166/12, 4261/12, 4262/12, 4263/12, 4264/12, 4265/12, 4266/12, 4347/12, 4348/12, 4349/12, 4355/12, 4356/12, 4357/12, 4358/12, 4359/12, 4360/12, 4361/12, 4364/12, 4393/12, 4394/12, 4395/12, 4396/12, 4397/12, 4398/12, 4399/12, 4400/12, 4401/12, 4402/12, 4431/12, 4432/12, 4433/12, 4510/12, 4511/12, 4512/12, 4513/12, 4514/12, 4515/12, 4516/12, 4517/12, 4518/12, 4519/12, 4520/12, 4521/12, 4522/12, 4523/12 - 4ª Região/RS - 11374/11, 16386/11, 2562/12, 2635/12, 2637/12, 2638/12, 2639/12, 2667/12, 2668/12, 2669/12, 2670/12, 2671/12, 2673/12, 2855/12, 2856/12, 2857/12, 2869/12, 2870/12, 2871/12, 2872/12, 2873/12, 2874/12, 2875/12, 2877/12, 2954/12, 3001/12, 3002/12, 3003/12, 3004/12, 3005/12, 3361/12, 3362/12, 3363/12, 3364/12, 3365/12, 3366/12, 3367/12, 3368/12, 3369/12, 3511/12, 3512/12, 3513/12, 3516/12, 3517/12, 3518/12, 3519/12, 3520/12, 3521/12, 3522/12, 3523/12, 3524/12, 3532/12, 3533/12, 3576/12, 3577/12, 3578/12, 3579/12, 3580/12, 3581/12, 3582/12, 3583/12, 3715/12, 3736/12, 3737/12, 3738/12, 3739/12, 3740/12, 3741/12, 3756/12, 3757/12, 3758/12, 3759/12, 3790/12, 3791/12, 3792/12, 3793/12, 3794/12, 3795/12, 3796/12, 3797/12, 3881/12, 3882/12, 3883/12, 3886/12, 3887/12, 3888/12, 3889/12, 4013/12, 4223/12, 4224/12, 4225/12, 4226/12, 4227/12, 4299/12, 4300/12, 4301/12, 4302/12, 4303/12, 4304/12, 4305/12, 4306/12, 4307/12, 4308/12, 4318/12, 4319/12, 4320/12, 4321/12, 4322/12, 4323/12, 4324/12, 4325/12, 4326/12, 4327/12, 4328/12, 4329/12, 4445/12 - 5ª Região/BA - 3036/12, 3037/12, 3038/12, 3039/12, 3040/12, 3058/12, 3059/12, 3060/12, 3061/12, 3062/12, 3063/12, 3064/12, 3065/12, 3066/12, 3067/12, 3068/12, 3069/12, 3070/12, 3071/12, 3072/12, 3073/12, 3074/12, 3075/12, 3084/12, 3234/12, 3326/12, 3748/12, 3798/12, 4050/12, 4051/12, 4061/12, 4159/12, 4274/12, 4344/12, 4345/12, 4346/12, 4380/12, 4381/12, 4391/12, 4404/12, 4461/12, 4500/12, 4501/12, 4502/12, 4524/12, 4525/12, 4527/12 - 6ª Região/PE - 15567/11, 2544/12, 2545/12, 2546/12, 2547/12, 2548/12, 2550/12, 2551/12, 2553/12, 2554/12, 2555/12, 3210/12, 3211/12, 3212/12, 3213/12, 3423/12, 3424/12, 3426/12, 3433/12, 3434/12, 3435/12, 3436/12, 3437/12, 3438/12, 3439/12, 3440/12, 3441/12, 3442/12, 3499/12, 3543/12, 3544/12, 3976/12, 3977/12, 3978/12, 3979/12, 3980/12, 4135/12, 4136/12, 4137/12, 4138/12, 4139/12, 4141/12, 4142/12, 4143/12, 4144/12, 4145/12, 4146/12, 4147/12, 4148/12, 4276/12, 4277/12, 4365/12, 4366/12, 4367/12, 4368/12, 4369/12, 4370/12, 4371/12, 4372/12, 4373/12, 4374/12, 4375/12, 4376/12, 4377/12, 4378/12, 4427/12, 4428/12, 4429/12 - 7ª Região/CE - 5137/11, 2900/12, 3214/12, 3215/12, 3216/12, 3219/12, 3220/12, 3221/12, 3222/12, 3549/12, 3981/12, 3982/12, 3983/12, 3984/12, 3985/12, 3986/12, 3988/12, 4011/12, 4034/12, 4168/12, 4169/12, 4170/12, 4413/12 - 8ª Região/PA - 2738/12, 2739/12, 2740/12, 2741/12, 2742/12, 2743/12, 2744/12, 2745/12, 2746/12, 2747/12, 2748/12, 2749/12, 2799/12, 2800/12, 2936/12, 2937/12, 3052/12, 3053/12, 3054/12, 3078/12, 3079/12, 3080/12, 3081/12, 3082/12, 3083/12, 3086/12, 3087/12, 3088/12, 3089/12, 3090/12, 3091/12, 3092/12, 3093/12, 3392/12, 3412/12, 3413/12, 3414/12, 3415/12, 3416/12, 3417/12, 3418/12, 3419/12, 3420/12, 3443/12, 3444/12, 3445/12, 3449/12, 3837/12, 3838/12, 3845/12, 3846/12, 3847/12, 3851/12, 3852/12, 3853/12, 3854/12, 3855/12, 3856/12, 3857/12, 3858/12, 3859/12, 3997/12, 3998/12, 3999/12, 4000/12, 4001/12, 4002/12, 4003/12, 4004/12, 4005/12, 4006/12, 4272/12, 4350/12, 4351/12, 4352/12, 4379/12, 4382/12, 4383/12, 4384/12, 4385/12, 4386/12, 4387/12, 4388/12, 4389/12, 4392/12, 4430/12 - 9ª Re-

gião/PR - 426/11, 2617/12, 2634/12, 2876/12, 3010/12, 3011/12, 3012/12, 3042/12, 3043/12, 3044/12, 3045/12, 3046/12, 3047/12, 3111/12, 3112/12, 3113/12, 3114/12, 3115/12, 3116/12, 3117/12, 3118/12, 3119/12, 3120/12, 3122/12, 3123/12, 3124/12, 3125/12, 3126/12, 3127/12, 3128/12, 3129/12, 3130/12, 3131/12, 3132/12, 3133/12, 3134/12, 3135/12, 3136/12, 3137/12, 3138/12, 3139/12, 3140/12, 3141/12, 3142/12, 3143/12, 3144/12, 3145/12, 3334/12, 3352/12, 3353/12, 3354/12, 3355/12, 3356/12, 3357/12, 3358/12, 3359/12, 3360/12, 3462/12, 3463/12, 3464/12, 3465/12, 3466/12, 3467/12, 3468/12, 3469/12, 3470/12, 3471/12, 3472/12, 3473/12, 3474/12, 3475/12, 3476/12, 3500/12, 3641/12, 3642/12, 3644/12, 3686/12, 3707/12, 3708/12, 3709/12, 3710/12, 3711/12, 3712/12, 3713/12, 3714/12, 3725/12, 3728/12, 3729/12, 3730/12, 3731/12, 3745/12, 3746/12, 3747/12, 3860/12, 3861/12, 3862/12, 3863/12, 3864/12, 3865/12, 3866/12, 3867/12, 3868/12, 3869/12, 3870/12, 3871/12, 3872/12, 3873/12, 3874/12, 3885/12, 3929/12, 3930/12, 3931/12, 3932/12, 3933/12, 3934/12, 3935/12, 3936/12, 3937/12, 3938/12, 3939/12, 3940/12, 3951/12, 3952/12, 3953/12, 3954/12, 3955/12, 3956/12, 3957/12, 3958/12, 3959/12, 3960/12, 3961/12, 3962/12, 3963/12, 3964/12, 3965/12, 3966/12, 3967/12, 3968/12, 3969/12, 3970/12, 3971/12, 3972/12, 3973/12, 3974/12, 4073/12, 4074/12, 4075/12, 4076/12, 4215/12, 4216/12, 4217/12, 4219/12, 4220/12, 4267/12, 4268/12, 4269/12, 4270/12, 4271/12, 4272/12, 4343/12, 4463/12, 4473/12 - 10ª Região/DF - 5300/11, 8974/11, 2597/12, 2598/12, 2599/12, 3327/12, 3328/12, 3446/12, 3448/12, 3449/12, 3616/12, 3617/12, 3618/12, 3619/12, 3620/12, 3621/12, 3622/12, 3623/12, 3624/12, 3625/12, 3626/12, 3627/12, 3628/12, 3629/12, 3630/12, 3631/12, 3632/12, 3678/12, 3679/12, 3805/12, 3806/12, 3807/12, 3809/12, 3810/12, 3811/12, 3812/12, 3813/12, 3814/12, 3815/12, 3816/12, 3817/12, 3818/12, 3819/12, 3820/12, 3821/12, 3822/12, 3823/12, 3824/12, 3825/12, 3826/12, 3827/12, 3828/12, 3829/12, 3830/12, 3831/12, 3832/12, 3844/12, 4528/12, 4529/12, 4530/12, 4531/12, 4532/12, 4533/12 - 11ª Região/AM - 2559/12, 2955/12, 2956/12, 2957/12, 2958/12, 2959/12, 2960/12, 2961/12, 2962/12, 3007/12, 3664/12, 3665/12, 3666/12, 3667/12, 3751/12, 4354/12, 4458/12, 4459/12, 4460/12, 4462/12, 4474/12, 4499/12, 4526/12 - 12ª Região/SC - 2949/12, 2950/12, 2951/12, 2952/12, 2963/12, 2993/12, 3013/12, 3014/12, 3015/12, 3016/12, 3017/12, 3018/12, 3019/12, 3020/12, 3021/12, 3022/12, 3023/12, 3024/12, 3049/12, 3050/12, 3051/12, 3057/12, 3301/12, 3370/12, 3371/12, 3372/12, 3387/12, 3388/12, 3389/12, 3390/12, 3391/12, 3447/12, 3584/12, 3585/12, 3586/12, 3587/12, 3588/12, 3589/12, 3742/12, 3743/12, 3744/12, 3840/12, 3841/12, 3842/12, 3843/12, 4018/12, 4019/12, 4149/12, 4150/12, 4151/12, 4152/12, 4153/12, 4154/12, 4155/12, 4156/12, 4259/12, 4260/12, 4475/12 - 13ª Região/PB - 2563/12, 2564/12, 2704/12, 2705/12, 2706/12, 2707/12, 2708/12, 2709/12, 2710/12, 2711/12, 2750/12, 3551/12, 3552/12, 3553/12, 3554/12, 3555/12, 3556/12, 3557/12, 3558/12, 3559/12, 3560/12, 3561/12, 3562/12, 3563/12, 3650/12, 3651/12, 3705/12, 3706/12 - 14ª Região/RO - 3006/12, 3055/12, 3056/12, 3100/12, 3217/12, 3329/12, 3330/12, 3331/12, 3541/12, 3590/12, 3591/12, 3592/12, 3594/12, 3595/12, 3702/12, 3703/12, 3704/12, 3833/12, 3834/12, 3835/12, 3836/12, 4100/12, 4132/12, 4167/12, 4228/12, 4229/12, 4230/12, 4231/12, 4273/12 - 15ª Região/Camp. - 9675/10, 10321/10, 13819/10, 11193/11, 2690/12, 2691/12, 2692/12, 2693/12, 2694/12, 2695/12, 2696/12, 2697/12, 2698/12, 2699/12, 2700/12, 2701/12, 2702/12, 2750/12, 2751/12, 2752/12, 2753/12, 2754/12, 2755/12, 2756/12, 2757/12, 3208/12, 3209/12, 3304/12, 3305/12, 3306/12, 3307/12, 3421/12, 3422/12, 3427/12, 3428/12, 3429/12, 3430/12, 3432/12, 3498/12, 3501/12, 3502/12, 3503/12, 3504/12, 3505/12, 3506/12, 3507/12, 3526/12, 3527/12, 3528/12, 3529/12, 3530/12, 3531/12, 3533/12, 3680/12, 3681/12, 3682/12, 3683/12, 3692/12, 3799/12, 3800/12, 3890/12, 3891/12, 3892/12, 3893/12, 3898/12, 3905/12, 3906/12, 3913/12, 4040/12, 4048/12, 4131/12, 4133/12, 4157/12, 4158/12, 4232/12, 4233/12, 4234/12, 4235/12, 4236/12, 4237/12, 4238/12, 4239/12, 4240/12, 4241/12, 4242/12, 4243/12, 4244/12, 4245/12, 4246/12, 4247/12, 4248/12, 4249/12, 4252/12, 4253/12, 4254/12, 4255/12, 4256/12, 4257/12, 4258/12, 4282/12, 4283/12, 4284/12, 4294/12, 4295/12, 4336/12, 4337/12, 4338/12, 4339/12, 4340/12, 4434/12, 4435/12, 4436/12, 4437/12, 4438/12, 4439/12, 4440/12, 4486/12, 4487/12, 4488/12 - 16ª Região/MA - 16862/11, 2600/12, 2601/12, 2831/12, 2832/12, 3223/12, 3225/12, 3987/12, 4041/12, 4042/12, 4171/12, 4291/12, 4292/12 - 17ª Região/ES - 11363/10, 8087/11, 2620/12, 2805/12, 2806/12, 2807/12, 2808/12, 2809/12, 2810/12, 2811/12, 2812/12, 2813/12, 2814/12, 2816/12, 2817/12, 2818/12, 2819/12, 2820/12, 2821/12, 2822/12, 3048/12, 3224/12, 3230/12, 3231/12, 3232/12, 3233/12, 3534/12, 3536/12, 3545/12, 3546/12, 3633/12, 3634/12, 3635/12, 3637/12, 3639/12, 3652/12, 3653/12, 3654/12, 3907/12, 3908/12, 3909/12, 3910/12, 3911/12, 3912/12, 3914/12, 3915/12, 3916/12, 4043/12, 4293/12 - 18ª Região/GO - 2604/12, 2605/12, 2606/12, 2607/12, 2608/12, 2609/12, 2610/12, 2611/12, 2612/12, 2614/12, 2615/12, 2616/12, 2618/12, 2825/12, 2826/12, 2827/12, 2828/12, 3547/12, 3566/12, 3567/12, 3568/12, 3569/12, 3570/12, 3571/12, 3572/12, 3573/12, 3684/12, 3685/12, 4405/12, 4406/12, 4407/12, 4408/12, 4409/12, 4410/12, 4411/12, 4414/12, 4415/12, 4498/12, 4503/12, 4504/12, 4505/12, 4506/12, 4507/12 - 19ª Região/AL - 2682/12, 2683/12, 2684/12, 2685/12, 2686/12, 2687/12, 2688/12, 2689/12, 2690/12, 2691/12, 2692/12, 2693/12, 2694/12, 2695/12, 2696/12, 2697/12, 2698/12, 2699/12, 2700/12, 2701/12, 2702/12, 2703/12, 2704/12, 2705/12, 2706/12, 2707/12, 2708/12, 2709/12, 2710/12, 2711/12, 2712/12, 2713/12, 2714/12, 2715/12, 2716/12, 2717/12, 2718/12, 2719/12, 2720/12, 2721/12, 2722/12, 2723/12, 2724/12, 2725/12, 2726/12, 2727/12, 2728/12, 2729/12, 2730/12, 2731/12, 2732/12, 2733/12, 2734/12, 2735/12, 2736/12, 2737/12, 2738/12



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 283, DE 21 DE MAIO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e conforme Procedimento Administrativo nº 3.654/2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								380.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								380.000
02 122	0570 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	100		380.000
TOTAL - FISCAL										380.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										380.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								700.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								700.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	100		700.000
TOTAL - FISCAL										700.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										700.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								380.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								380.000
02 122	0570 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	100		380.000
TOTAL - FISCAL										380.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										380.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								700.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								700.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco	F	4	2	90	0	100		700.000
TOTAL - FISCAL										700.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										700.000

PORTARIA Nº 284, DE 21 DE MAIO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, do § 4º do artigo 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e conforme Procedimento Administrativo nº 3.655/2012, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 4.916.781,00 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e um reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 4.916.781,00 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e um reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.075.633
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.075.633
02 122	0570 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas	F	3	2	90	0	100		1.075.633
TOTAL - FISCAL										1.075.633
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.075.633



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								435.506	
		ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								382.506	
02 122	0570 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão								382.506	
02 128	0570 4091	Capacitação de Recursos Humanos	F	4	2	90	0	100		382.506	
02 128	0570 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional								53.000	
			F	3	2	90	0	100		53.000	
TOTAL - FISCAL										435.506	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										435.506	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							160.000	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							160.000	
02 122	0570 20GP 0025	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Paraíba							160.000	
			F	4	2	90	0	100	160.000	
TOTAL - FISCAL									160.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									160.000	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.218.764		
		ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.182.764		
02 122	0570 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	100	2.182.764		
			F	4	2	90	0	100	948.464		
02 128	0570 4091	Capacitação de Recursos Humanos							1.234.300		
02 128	0570 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional	F	3	2	90	0	100	36.000		
TOTAL - FISCAL									36.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									2.218.764		

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR			
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								366.878		
		ATIVIDADES										
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								366.878		
02 122	0570 20GP 0035	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	100		366.878		
TOTAL - FISCAL										366.878		
TOTAL - SEGURIDADE										0		
TOTAL - GERAL										366.878		

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							550.000		
		ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							550.000		
02 122	0570 20GP 0028	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Sergipe	F	3	2	90	0	100	60.000		
									490.000		
TOTAL - FISCAL									550.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									550.000		

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral										110.000
		PROJETOS										
02 122	0570 14HY	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Araguatins - TO										110.000
02 122	0570 14HY 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Araguatins - TO - No Município de Araguatins - TO										110.000
						F	4	2	90	0	100	110.000
TOTAL - FISCAL												110.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												110.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570			Gestão do Processo Eleitoral										4.806.781
			ATIVIDADES										
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral										4.806.781
02 122	0570 20GP 0001		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional				F	3	2	90	0	100	4.806.781
TOTAL - FISCAL													4.806.781
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													4.806.781

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							110.000	
		PROJETOS								
02 122	0570 1410	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Guaraí - TO							110.000	
02 122	0570 1410 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Guaraí - TO - No Município de Guaraí - TO	F	4	2	90	0	100	110.000	
TOTAL - FISCAL									110.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									110.000	

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.38.00.760619-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JÚLIO ANTÔNIO FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA - OAB: MG 30.137
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSA-NA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado do precedente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007590-78.2010.4.01.3600
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GEOCONDA CARVALHO REIS
PROC./ADV.: LAÉRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS PELLICIONI
- OAB: MT-4288
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7436, em que se discute alegado dissídio jurisprudencial entre julgado desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal, "...no sentido de que a redação dada pela Lei n. 9.528/1997 ao artigo 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 33 do ECA (fls. 238/239)" e arestos daquele Sodalício.

Ressalto que esse incidente de uniformização (PUSTJ, artigo 14, §3º, do RITNU) foi admitido na origem e, após sua distribuição no Superior Tribunal de Justiça, teve essa admissibilidade confirmada, para determinar o processamento do feito e, considerando a existência de múltiplos processos versando a mesma matéria, determinou o sobrestamento de todos os demais que versassem sobre a mesma matéria.

Atenta a esse fato, a partir daí, a TNU passou a determinar o sobrestamento, na origem, dos processos que versassem sobre esse tema (PEDILEF n. 2006.33.00.707388-4, publicada no DOU, Seção 1, Páginas 172/203).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, alíneas "a" e "b" e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.52.000841-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: FRANCISCO LUCCAS
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI - OAB: SC 3.683
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL - OAB: PF
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para observância do PEDILEF n. 0504108-62.2009.4.05.8200.

O embargante Francisco Luccas alega, em síntese, que houve erro material na decisão embargada, passível de correção na via eleita, pois ajuizou ação de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que a decisão embargada fez menção a precedente que trata de benefício de prestação continuada - LOAS. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Reexaminando os autos, entendo que razão assiste ao peticionário, ao menos quanto à alegação de que são distintas as bases fáticas do precedente indicado na decisão datada de 02/02/2012 e as destes autos. De fato, aqui se discute a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, no mencionado precedente citado na decisão embargada, a controvérsia dizia respeito à necessidade ou não de renovação do requerimento administrativo, a cada período de dois anos, para fins de recebimento de benefício de prestação continuada (LOAS).

Todavia, a constatação desse equívoco não tem o condão de alterar a parte dispositiva da decisão e, sim, o de proceder à alteração da indicação numérica do precedente a ser observado pela Turma Recursal de origem, substituindo o paradigma equivocadamente indicado pelo ora indicado, ou seja, o PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0, que tem o seguinte teor:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1 a 8. omissis

9. (...)No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CARMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, quer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regimento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-de-benefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeição ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normalizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Por outro lado, já havia anterior determinação de que se observasse, também, a decisão que for ou vier a ser proferida no Recurso Extraordinário 564.354 (certidão datada de 02 de março de 2010), o que ora se mantém.

Mediante essas considerações, acolho os embargos para, reconhecida a existência de erro material no relatório e fundamentação da decisão/ementa, proceder a necessária alteração, sem modificação do resultado do julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.72.57.004092-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS BAZOTTI JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - incidência de contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de auxílio-alimentação por servidor público do Estado de Santa Catarina - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.54.005939-9.



3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 0507900-06.2009.4.05.8400

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALDEMIR GOMES FREIRE

PROC./ADV.: JAIME MARIZ DE FARIA NETO OAB: RN-6538

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.192.556/PE, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RODOLFO FEUSER GRUNER

PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE OAB: SC-23221

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - incidência de contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de auxílio-alimentação por servidor público do Estado de Santa Catarina - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.54.005939-9.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.63.15.007390-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HUBERTI EDNILSON DA COSTA PINTO

PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO OAB: RS-52349

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TFR - foi submetida à apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, no qual se decidiu pelo sobrestamento do feito.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.005895-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCELO CORRÊA VARGAS

PROC./ADV.: AGOSTINHO DE JESUS PINTO DA SILVA OAB: RS-26 787

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). 2. (...) 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. 5. (...) 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.50.001868-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO MARIA DE CLARÉ GOMIDE

PROC./ADV.: MOACYR ÁLVARO DE SOUZA OAB: PR-4079

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.192.556/PE (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.54.004925-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLEUSA MARLENE SCHMIDT TARNOWSKY

PROC./ADV.: RENATA D'AGOSTINI OAB: RS-66 242

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.66.000394-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIS OTÁVIO PAULA LIMA

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERREQUETE OAB: RS-61101-A

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos

servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). 2. (...) 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. 5. (...) 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.487467-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GUIMARÃES
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO OAB: SP-23446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.102.484/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/08/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.85.016788-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMELO CAMPOY SERRANO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

7. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.50.037167-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIO ANTONELLO ROSITTO
PROC/ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO OAB: RS-51519
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001011-9 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.962-25/2000 - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal assegura aos servidores federais o direito à contagem do tempo de serviço público prestado no regime celetista, para todos os efeitos, nos termos da antiga redação dos artigos 67 e 87 da Lei 8.112/90.2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.962-25 de 28 de abril de 2000, houve inequívoca renúncia à prescrição já consumada das parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à publicação da referida MP, que voltaram a ser exigíveis, porquanto se dispôs expressamente quanto ao prazo de pagamento das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei nº 8.612 de 08 de janeiro de 1991.

3. Reconhecido o direito, faz jus a parte autora à percepção das parcelas devidas, pois não se trata de prescrição do fundo de direito.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto (termo inicial e prazo prescricional das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei 8.612/91) às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.50.010324-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINEZ MUNARINI WILKENS
PROC/ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO OAB: RS-51519
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001011-9 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.962-25/2000 - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal assegura aos servidores federais o direito à contagem do tempo de serviço público prestado no regime celetista, para todos os efeitos, nos termos da antiga redação dos artigos 67 e 87 da Lei 8.112/90.2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.962-25 de 28 de abril de 2000, houve inequívoca renúncia à prescrição já consumada das parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à publicação da referida MP, que voltaram a ser exigíveis, porquanto se dispôs expressamente quanto ao prazo de pagamento das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei nº 8.612 de 08 de janeiro de 1991.

3. Reconhecido o direito, faz jus a parte autora à percepção das parcelas devidas, pois não se trata de prescrição do fundo de direito.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto (termo inicial e prazo prescricional das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei 8.612/91) às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."



Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.50.034761-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA INÊS RIBEIRO SCHULTZ
PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO OAB: RS-51519
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001011-9 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.962-25/2000 - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal assegura aos servidores federais o direito à contagem do tempo de serviço público prestado no regime celetista, para todos os efeitos, nos termos da antiga redação dos artigos 67 e 87 da Lei 8.112/90.

2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.962-25 de 28 de abril de 2000, houve inequívoca renúncia à prescrição já consumada das parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à publicação da referida MP, que voltaram a ser exigíveis, porquanto se dispôs expressamente quanto ao prazo de pagamento das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei nº 8.612 de 08 de janeiro de 1991.

3. Reconhecido o direito, faz jus a parte autora à percepção das parcelas devidas, pois não se trata de prescrição do fundo de direito.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto (termo inicial e prazo prescricional das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei 8.612/91) às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.011081-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO AUGUSTO MARCONDES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Incidente de Uniformização não conhecido".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001944-90.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.018498-8 (processados sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.07.004176-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS VERSORI
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.07.001702-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZA DOMINGUES FOGAÇA
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2006.71.60.001775-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA VARGAS OAB: RS-34546
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001011-9 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...)

- Os julgados do STJ apontados como paradigmas pelo recorrente não refletem o entendimento mais atualizado daquele Tribunal, cuja jurisprudência dominante e atual é no sentido que, nas demandas que versem sobre revisão do ato de aposentadoria de servidor público, aplica-se a prescrição do fundo de direito, quando decorridos, como no caso, mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação" (STJ - AgRg no REsp n.º 1174989 SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 7 dez. 2011; AgRg no REsp n.º 1174119 RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 22 nov. 2010; REsp n.º 1250781 PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15 dez. 2011).

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, esta Corte já firmou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência do STJ quanto à matéria (TNU - PEDILEF n.º 200451510075724, Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 28 jul. 2009; PEDILEF n.º 200651510056600, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJU 9 fev. 2009), incidindo no caso a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido. Sugestão ao Ilustre Presidente da TNU para que imprima ao processo a sistemática do art. 7º, alínea "a", do Regimento Interno da Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os incidentes que versem idêntica matéria, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas firmadas no julgamento, que reflete o entendimento consolidado do colegiado."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.088030-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIO GONÇALVES
PROC./ADV.: TATIANA BACAYCOA SILVA OAB: SP-203999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE, relatora Ministra Carmem Lúcia, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.03.001342-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RITA DE PAULA GOMES
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2006.71.50.008969-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BERNARDO LEÃO SPIRO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001011-9 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.962-25/2000 - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal assegura aos servidores federais o direito à contagem do tempo de serviço público prestado no regime celetista, para todos os efeitos, nos termos da antiga redação dos artigos 67 e 87 da Lei 8.112/90.2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.962-25 de 28 de abril de 2000, houve inequívoca renúncia à prescrição já consumada das parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à publicação da referida MP, que voltaram a ser exigíveis, porquanto se dispôs expressamente quanto ao prazo de pagamento das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei nº 8.612 de 08 de janeiro de 1991.

3. Reconhecido o direito, faz jus a parte autora à percepção das parcelas devidas, pois não se trata de prescrição do fundo de direito.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto (termo inicial e prazo prescricional das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei 8.612/91) às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.03.002001-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.03.001340-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RUFINO
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou



ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.03.001102-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ BICO

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.03.007200-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES CHAVES

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das

normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.03.007119-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.63.20.002832-7

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ AIRES

PROC./ADV.: MIRTES APARECIDA GERMANO OAB: SP-171212

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE, relatora Ministra Carmem Lúcia, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTER-

PRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0005378-46.2007.4.01.3000

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO DAVID PEDRO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.63.20.000711-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO ALVES
PROC./ADV.: MIRTES APARECIDA GERMANO OAB: SP-171212
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE, relatora Ministra Carmem Lúcia, nos termos da seguinte ementa:
"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.63.17.003147-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LIZABETE DO LIVRAMENTO SOARES
PROC./ADV.: MAIRA DE MORAIS TAVARES OAB: SP-28720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts.

543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.003473-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDINO JOSÉ SOARES FERNANDES
PROC./ADV.: LUCIANA CHECHI OAB: RS-58988
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos será julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)"
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.63.04.000755-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA GUEDES
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505452-49.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÁUDIO GOES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.144.382/AL (admitido como representativo da controvérsia), nos seguintes termos:
"Recurso especial admitido como representativo de controvérsia para decidir questão referente à responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios para figurar no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários de nº 566.471-6 e 605.533, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja matéria a ser analisada poderá refletir no julgamento do presente recurso.
Dessa forma, é de se aguardar o julgamento definitivo dos pleitos aludidos, para que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do recurso, razão pela qual determino o sobrestamento do presente recurso especial."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505262-25.2008.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA FRANCO CABRAL
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-3229
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94, permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."



Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518741-24.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS PAULA DE SOUSA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-15142

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GDPST. PAGAMENTO COM BASE NA PONTUAÇÃO UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 0504137-49.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SILVIO RÉGIS DE ARAÚJO NEGREIROS

PROC./ADV.: RAISSA DE SENA XAVIER OAB: PB-11 170

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, relator Ministro Joaquim Barbosa, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.011785-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DA FONSECA POLETT

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.044391-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA MARTINS

PROC./ADV.: LEONORA CRISTINA DOS SANTOS CORRÊA NETTO OAB: RJ-93366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU.DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011). 2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabeleceria a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo,

possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição. 3 - Divergência jurisprudencial configurada. 4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido. 5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto"). 6-Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502804-44.2008.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCOS AURÉLIO FARIA RIBEIRO

PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS OAB: RN-3177

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Verifico que não se presta para configurar a divergência o paradigma de lavra do Superior Tribunal de Justiça, pois falta-lhe identificação, porquanto a parte não mencionou a aposição do número do processo a que se refere. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 3/TNU.

Ademais, já decidiu a TNU que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou q reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico - URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011), nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503479-91.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE NEY ALVES FEITOSA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-15142

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GDPST. PAGAMENTO COM BASE NA PONTUAÇÃO UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico - URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
 4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0506449-43.2009.4.05.8400
REQUERENTE: ANTÔNIO SOARES GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 990.284/RS, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509219-09.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINA SILVA SALES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
 4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509393-18.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ JUNO DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico - URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
 4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.006129-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALAINE BRITO REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUESTÃO JÁ APECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 1. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 2006.38.00722087-6, consolidou o entendimento de que, para a concessão de pensão por morte, não se exige início de prova material da dependência econômica dos pais para com os filhos.
 2. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
 3. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 11 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.50.010405-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA CLAUDETE REZENDE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA, MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. QUESTÃO JÁ APECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - exigência de a perícia para fins de concessão de benefício previdenciário ser realizada por médico especialista apenas em casos especialíssimos e de maior complexidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3.



3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.60.001419-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO BRAZ
PROC./ADV.: RICARDO FELIPE SEIBEL OAB: SC-19 217
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-5-2009.4.05.8402/RN (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509368-95.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO MASCENA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de

aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021989-83.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO - OAB: MT-4298
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se os servidores inativos fazem jus ao recebimento da gratificação de estímulo à docência (GED), prevista na Lei 9678/78, especialmente após as modificações introduzidas pela MP 208/2004, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0021992.38.2008.4.01.3600, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.014955-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUTE MARIA PIANITA COSTA CABRAL
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH - OAB: RS-66815
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DA TNU. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 20/STF. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PRECEDENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução do feito à origem para observância da decisão proferida por esse colegiado no PEDILEF n. 0021960-33.2008.4.01.3600.

2. Apresentação das seguintes alegações: a) considerando-se o enunciado da Súmula Vinculante n. 20/STF, há obscuridade no julgado, porquanto o pedido de uniformização tem por objeto a extensão aos inativos da gratificação de estímulo à docência (GED), instituída pelo critério de pontos, que nunca chegou a ser regulamentado; e b) embora a mencionada súmula trate de outra gratificação de desempenho (GDATA), a questão jurídica enfrentada foi a mesma, ou seja, a inexistência de regulamentação do critério de pontuação.

3. Em recente julgamento, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, seguindo o entendimento do STF (Súmula Vinculante n. 20), alterou seu posicionamento, cancelando o precedente anterior. Esse fato superveniente deve, pois, ser levado em consideração (art. 462 do CPC).

4. Embargos de declaração acolhidos tão somente com a finalidade de esclarecer que os autos deverão ser devolvidos à origem para aplicação do novo entendimento adotado pela TNU no PEDILEF n. 0021992.38.2008.4.01.3600, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.000204-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO MOTHCI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE - OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se os servidores inativos fazem jus ao recebimento da gratificação de estímulo à docência (GED), prevista na Lei 9678/78, especialmente após as modificações introduzidas pela MP 208/2004, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0021992.38.2008.4.01.3600, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.028406-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA PHILOMENA COHEN
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS - OAB: RS- 29 219
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). EXTENSÃO AOS INATIVOS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE TNU. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLEGIADO EM OUTRO FEITO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRECEDENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para observância da decisão proferida por esta TNU, no PEDILEF n. 2007.71.50.028406-3.

2. Alegação de ocorrência de obscuridade no julgado, tendo em vista que o disposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 20 do STF. Alega de que o pedido de uniformização tem por objeto a extensão, aos inativos, da gratificação de estímulo à docência (GED), instituída pelo critério de pontos, que nunca chegou a ser regulamentado. Argumenta que, embora a mencionada súmula trate de outra gratificação de desempenho (GDATA), a questão jurídica enfrentada e que foi objeto do seu enunciado é a mesma, ou seja, a inexistência de regulamentação do critério de pontuação.

3. Em que pese ter vislumbrado uma similaridade entre as gratificações acima referidas, a justificar a aplicação de mesmo tratamento jurídico aos casos que versassem sobre a extensão da GED aos inativos, o fato é que a TNU, - que tem o único papel de evitar que sejam proferidas decisões divergentes sobre uma mesma questão jurídica pelas Turmas Recursais das diversas regiões e entre elas e a jurisprudência do STJ -, já havia julgado um processo sobre esse tema, na forma dos recursos repetitivos, tendo sido registrada a sugestão de devolução de todos os processos congêneres à origem (PEDILEF n. 0021960-33.2008.4.01.3600), o que tornaria inócua outra medida, senão a que foi adotada na decisão ora embargada.

4. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em recente julgamento, alterou seu posicionamento, inclusive com análise do disposto na Súmula Vinculante nº 20 do STF, no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, também processado sob o rito dos recursos repetitivos, cancelando, via de consequência, o precedente anterior. Esse fato superveniente e de suma relevância para a análise da causa tem que ser levado em consideração pelo julgador (art. 462/CPC).

5. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para esclarecer que os autos deverão ser devolvidos à origem, para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0021992-38.2008.4.01.3600, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502862-67.2010.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CÉZAR DE MELO JUNIOR
PROC./ADV.: ROSINEIDE FERREIRA LEÃO - OAB: AL-7545
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7436, em que se discute alegado dissídio jurisprudencial entre julgado desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal, "...no sentido de que a redação dada pela Lei n. 9.528/1997 ao artigo 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 33 do ECA (fls. 238/239)" e arrestos daquele Sodalício.

Ressalto que esse incidente de uniformização (PUSTJ, artigo 14, §3º, do RITNU) foi admitido na origem e, após sua distribuição no Superior Tribunal de Justiça, teve essa admissibilidade confirmada, para determinar o processamento do feito e, considerando a existência de múltiplos processos versando a mesma matéria, determinou o sobrestamento de todos os demais que versassem sobre a mesma matéria.

Atenta a esse fato, a partir daí, a TNU passou a determinar o sobrestamento, na origem, dos processos que versassem sobre esse tema (PEDILEF n. 2006.33.00.707388-4, publicada no DOU, Seção 1, Páginas 172/203).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505007-05.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO - OAB: AL-3300

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se os servidores inativos fazem jus ao recebimento da gratificação de estímulo à docência (GED), prevista na Lei 9678/78, especialmente após as modificações introduzidas pela MP 208/2004, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0021992-38.2008.4.01.3600, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.017874-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ANTÔNIO BERED
PROC./ADV.: RAFAEL BERED - OAB: RS-50 779
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se os servidores inativos fazem jus ao recebimento da gratificação de estímulo à docência (GED), prevista na Lei 9678/78, especialmente após as modificações introduzidas pela MP 208/2004, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0021992-38.2008.4.01.3600, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526218-80.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JACQUELINE JARDIM FERRAZ
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
DECISÃO

Por meio de petição protocolizada em 28.7.2011, a parte requerida informa, em síntese, que o presente recurso perdeu o objeto.

Ante o exposto, determino seja intimada a parte requerente para que se manifeste, com a brevidade possível, a respeito de seu interesse recursal, tendo em vista a suposta perda de objeto do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527483-83.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO
PROC./ADV.: JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA - OAB: PE-1008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VPNI. DEFINIÇÃO DE SUA NATUREZA APÓS O ADVENTO DA LEI 10.909/2004. PARCELA REMUNERATÓRIA DE CARÁTER GERAL OU PESSOAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização tem por objeto a divergência acerca da possibilidade de extensão da VPNI aos procuradores que tomaram posse após o ano de 2000, e não de sua incorporação por servidores que exerceram função gratificada.

3. Ocorrência do erro material indicado. Conforme relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao relatar o Recurso Extraordinário n. 638.115/RG, indicado como paradigma na r.decisão embargada, "...a questão a ser analisada refere-se à constitucionalidade da incorporação de quintos supostamente adquiridos por servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001".

4. Todavia, no caso sub judice, verifico que a questão jurídica versada nos autos, ao contrário, diz respeito à definição da natureza jurídica da VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), mais precisamente, saber se ela, com o advento da Lei 10.909/2004, se trata de parcela remuneratória de caráter geral ou pessoal.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.

6. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2012

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho de Administração, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exigido pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, referente ao 1º quadrimestre de 2012, na forma do Anexo, bem como autorizar sua publicação no Diário Oficial da União e na internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida Lei.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2011 A ABRIL DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares			
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.529.008	3.523	1.532.531
Pessoal Ativo	1.320.753	2.932	1.323.685
Pessoal Inativo e Pensionistas	208.255	591	208.846



Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	202.010	880	202.890
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.851	67	1.918
Decorrentes de Decisão Judicial	395	0	395
Despesas de Exercícios Anteriores	1.937	657	2.594
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	197.827	156	197.983
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.326.998	2.643	1.329.641
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			581.850.483
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = [(III) / (IV) x 100]	0,228065%	0,000454%	0,228519%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,458245%		2.666.301
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,435333%		2.532.986
Fonte: Siafi Gerencial e Portaria STN 324/2012.			

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução .nº 1.871, de 11 de maio de 2012, publicada no DOU nº 96, de 18 de maio de 2012, Seção 1, página: 295, onde se lê: ... em vista o que consta no Processo nº 15.094/2011, ad referendum do Plenário;”, leia-se “.. em vista o que consta no Processo nº 15.444/2012;”.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

No artigo 13 do Anexo da Resolução Cofen nº 428, de 9 de maio de 2012, publicada no DOU de 10/05/2012 - Seção 1, página 176, incluir os seguintes parágrafos:

"§1º Fica terminantemente proibido o uso de marcas ou sinais apostos ao nome dos candidatos, ressalvada a hipótese da existência de sinais devidamente registrados no documento de identidade.

§2º No sítio de votação, poderão ser inseridas informações sobre a Carta Programa das chapas concorrentes, desde que seja em condições de igualdade entre os concorrentes."

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃOS

Recursos em Ação Ética julgados pelo Plenário em 01 E 02/03/2012

- 1) Processo CFO-28418/2011
Processo CRO-RJ-47/2010
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Denunciados: EPAO-Assistência Dentária Leopoldina Ltda. e CDs-Ednaldo Almeida Leal de Souza e Alessandra Ferreira Bomfim
Acórdão CFO-1707/2012
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.
- 2) Processo CFO-26101/2011
Processo CRO-SP-130/2010
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo
Denunciada: CD-Lara Cristiane Alves Pereira
Acórdão CFO-1710/2012
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) anuidades.
- 3) Processo CFO-28675/2011
Processo CRO-RJ-68/2009
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Denunciada: CD-Juliane de Mattos Nogueira
Acórdão CFO-1724/2012
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.
- 4) Processo CFO-28419/2011
Processo CRO-RJ-104/2010
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Denunciados: EPAO-Centro Odontológico Dr. Feliciano Sodré Ltda. e CDs-Dyan Barcelos Rodrigues e Daniela Gomes Leite
Acórdão CFO-1725/2012
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

- 5) Processo CFO-18907/2011
Processo CRO-MG-14/2010
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais
Denunciada: CD-Fernanda Burle Melgaço
Acórdão CFO-1730/2012
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.
- 6) Processo CFO-16641/2010
Processo CRO-MG-02/2009
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais
Denunciado: CD-Antônio Flávio Leite
Acórdão CFO-1709/2012
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2012

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região para o Exercício de 2012.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe conferê o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71; CONSIDERANDO o decidido na Reunião Plenária do CFP ocorrida no dia 04 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da13ª Região para o Exercício de 2012, conforme o que segue:

Receita Corrente	R\$ 2.338.229,85
Receita Capital	R\$ 516.806,91
Total Receita	2.855.036,76

Despesa Corrente	R\$ 1.288.494,67
Despesa Capital	R\$ 1.566.542,09
Total de Despesa	R\$ 2.855.036,76

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO VERONA
Conselheiro-Presidente

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 781, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o pagamento de gratificação pela participação em reunião de deliberação coletiva (jeton) no Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, estabelece no art. 2º, § 3º, que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas ficam autorizados a normatizar a concessão de jetons, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que o pagamento de gratificação pela participação em reuniões deliberativas de diretoria encontra-se previsto na Norma nº 07, constante do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis do Sistema Confere/Cores, aprovado pela Resolução nº. 265/04 - CONFERE, de 30/03/2004; CONSIDERANDO que os mandatos dos Conselheiros do Confere e dos Cores são gra-

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- 2) Nos montantes, estão incluídos os dispêndios realizados pelas Seções Judiciárias vinculadas ao TRF/1.ª Região.

IONICE DE PAULA RIBEIRO
Diretora da Secretaria de Controle Interno

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA
Diretor da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro

ROBERTO ELIAS CAVALCANTE
Diretor-Geral

tuitos, o que concorre para o desestímulo à participação de profissionais como membros dessas entidades; CONSIDERANDO que o regular desempenho das funções do cargo de Conselheiro exige a presença do profissional no Conselho em dias e horas previamente determinados para a participação nas Reuniões de Diretoria, prejudicando o exercício de suas atividades laborais e em detrimento das mesmas; CONSIDERANDO que o recebimento de jeton não caracteriza a gratuidade dos mandatos dos conselheiros; CONSIDERANDO que os valores atualmente praticados no âmbito do Sistema Confere/Cores foram fixados no mês de março de 2009 e, decorridos 3 (três) anos estão defasados, não sendo mais suficientes para atender aos fins aos quais se destinam, de ressarcimento aos conselheiros pelo tempo dedicado ao órgão em detrimento de suas atividades profissionais; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor máximo fixado pela Resolução nº 579/2009 - Confere, de 31/03/2009, que poderá ser praticado pelos órgãos integrantes do Sistema Confere/Cores a título de jeton, de acordo com a capacidade financeira de cada entidade e observado o princípio da economicidade; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Confere em Reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Os Conselheiros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais farão jus ao recebimento de gratificação pela participação em reunião deliberativa de Diretoria ou Plenária, que não excederá a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por reunião, sendo permitido o máximo de 8 (oito) gratificações mensais. Art. 2º. Os órgãos integrantes do Sistema Confere/Cores, por meio de instrumento próprio, fixarão os valores que serão praticados no âmbito interno de cada entidade, dentro do limite estabelecido nesta Resolução, com rígida observância da sua capacidade financeira e ao princípio constitucional da economicidade. Art. 3º. A gratificação do diretor-presidente poderá ser acrescida, a título de representação, de percentual não superior a 30% (trinta por cento). Art. 4º. Os conselheiros suplentes, quando participarem das reuniões, receberão a mesma gratificação dos conselheiros efetivos. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução nº 579/2009, de 31 de março de 2009.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

Processo 49.0000.2012.003444-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Assunto: Número de Membros do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Resolução n. 02/2009/COP. Art. 106, § 1º, do Regulamento Geral da OAB. Resolução n. 11/2012-OAB/MT. Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). EMENTA N. 19/2012/COP. Resolução n. 02/2009/COP. Artigo 106 §§ 1º e 2º do Regulamento Geral. Número de Membros do Conselho Seccional. Referendo à Resolução n. 11/2012, do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Referendo. Homologação. Aprovada a deliberação de ampliação da composição do Conselho Seccional que atende aos ditames normativos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Mato Grosso. Brasília, 7 de maio de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Conselheiro Federal - Relator.

Brasília, 21 de maio de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente



Informações Oficiais